

BRASIL. MINISTÉRIO DOS ESTRANGEIROS
MINISTRO (CAETANO MARIA LOPES GAMA)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1857 APRESENTADO
À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA
10ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1858)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO
DOS
NEGOCIOS ESTRANGEIROS
APRESENTADO
À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA
NA
SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA
PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO
VISCONDE DE MARANGUAPE



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAENMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1858

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO



VENHO apresentar-vos o relatorio dos negocios mais importantes que têm corrido pela repartição a meu cargo, desde a vossa ultima reunião em assembléa geral.

Secretaria de Estado.

O governo imperial foi por vós autorizado em o anno de 1854 a reformar as secretarias de estado dos negocios do imperio, justiça e estrangeiros, fazendo as necessarias modificações nos respectivos regulamentos.

Esta autorisação foi concedida em consequencia de solicitação do governo imperial naquelle anno.

Desde então o governo imperial tem adiado a nova organização destas repartições por varias considerações.

A necessidade de bem estudar a ordem, divisão e economia do trabalho de cada uma, e de dar-lhes uniformidade, ao menos quanto ás bases essenciaes, tem sido uma das causas da demora na confecção dos regulamentos.

As circumstancias financeiras do paiz têm por outro lado até aqui aconselhado também ao governo imperial de não aproveitar-se da vossa autorização, para não augmentar as despesas do Estado, que necessariamente hão de crescer com a elevação dos ordenados e gratificações dos empregados.

Não podendo ser por mais tempo espaçada a reforma da secretaria de estado dos negocios estrangeiros para boa regularidade do serviço della, occupo-me incessantemente da sua nova organização.

Compartilho as mesmas idéas que a este respeito têm tido os meus antecessores.

Será objecto do novo regulamento:

Determinar bem as attribuições e posição de cada um dos empregados da repartição.

Fixar de modo conveniente, segundo a carestia do paiz e faculdades do thesouro, os vencimentos desses empregados.

Dependendo esse serviço de um pessoal competentemente habilitado, será o governo imperial escrupuloso na nomeação dos empregados que tenham de formar o seu quadro, sem prejuizo dos direitos adquiridos, por bons serviços, por aquelles que já fazem parte delle.

Cabe aqui dizer-vos que tenho encontrado da parte da secretaria toda a coadjuvação que exigem os multiplicados assumptos que, por esse ramo da administração, attrahem incessantemente a attenção do governo.

Corpo diplomatico brasileiro.

No quadro do corpo diplomatico brasileiro, sob n. 2 do annexo A, comparado com o que acompanhou o relatorio do anno passado, vê-se que mui poucas alterações houve no pessoal distribuido pelas legações do Imperio, bem poucas nomeações, e uma ou outra remoção na classe dos addidos.

Tendo o Sr. conselheiro José Maria do Amaral, mandado em missão especial ao Paraguay, regressado para o Paraná, onde está acreditado no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e tinha de attender a negocios urgentes em cumprimento de ordens do governo imperial, julgou o mesmo governo dever enviar áquella Republica outra missão especial, recabindo a nomeação no meu illustre antecessor, o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, que, pelos seus antecedentes, pareceu a pessoa a mais propria para bem a desempenhar.

Os trabalhos da legação imperial em Londres, exigindo maior pessoal, por ter, além dos assumptos importantes a seu cargo, a contabilidade, e toda a correspondencia que a ella se refere com as respectivas secretarias de estado, e a maior parte dos agentes diplomaticos e consulares que por ali recebem seus vencimentos, não pôde prescindir o governo imperial de nomear mais um addido, além do numero fixado pelo decreto de 20 de Maio de 1852, designando para este lugar ao Sr. João Pereira de An-

drada Junior, empregado da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, que se achava em commissão em Londres, e a quem, pelos conhecimentos proprios, nessa especialidade, julgou o chefe daquella legação dever encarregar desse serviço.

A carestia que hoje sente-se nos paizes em que mantemos legações tem sido objecto de varias representações que têm feito subir alguns chefes dellas á consideração do governo imperial, solicitando vencimentos maiores do que os que têm sido orçados para seus respectivos cargos.

O governo imperial está convencido da exiguidade, hoje, daquelles vencimentos. É um facto que mudadas estão as circumstancias, e os elementos com que foi decretada a respectiva tabella; e mudada a base dos calculos, não poderão deixar de ser attendidas as reclamações dos referidos agentes, para serem collocados no pé de poderem occorrer ás despezas que acarretão as respectivas posições diplomaticas.

O governo imperial, entretanto, nada quiz innovar no orçamento que vos foi presente, deixando á vossa apreciação resolverdes a este respeito como julgardes mais conveniente aos interesses e circumstancias financeiras do Imperio, para o que vos ministrarei as informações que estejam ao meu alcance.

Tem-se reconhecido que as quantias designadas para as aposentadorias dos empregados diplomaticos, e para os que estejam em disponibilidade activa ou inactiva, são insufficientes para se poderem manter com decencia esses servidores do Estado, que, na sua posição social, e tendo de residir no Imperio, devem perceber vencimentos correspondentes aos que percebem outros funcionarios empregados no paiz.

Conseguir-se-ha este fim, augmentando-se os ordenados fixos destes empregados, que são a base para aquellas aposentadorias e disponibilidade.

Hoje conhece-se a necessidade de augmento das retribuições que devem ter os empregados publicos pelo seu trabalho. A lei de 12 de Agosto de 1851 foi feita quando ainda se não tinham operado muitos augmentos de que hoje gozão outros altos funcionarios; e aquella lei deve necessariamente seguir o pensamento que preside aos meios por que se procura, na actualidade, remediar a insufficiencia dos vencimentos dos empregados publicos.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Da relação sob' n. 3 do mesmo annexo, vê-se qual é hoje o pessoal do corpo diplomatico estrangeiro.

O Sr. Richard Kidder Meade veio substituir nesta côrte, no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ao Sr. William Trousdale.

Durante a missão do Sr. Trousdale as relações entre o ministro dos negocios estrangeiros e a legação dos Estados-Unidos foram mantidas no pé da mais perfeita intelligencia.

O Sr. Meade, assim como o seu antecessor, manifestou, desde logo, o desejo de seu governo de estreitar, cada vez mais, estas relações.

O Sr. Trousdale concluiu a sua missão em 5 de Dezembro, e nessa mesma data apresentou a sua carta de crença o Sr. Richard Meade.

O Sr. José de Vasconcellos e Souza, que por tantos annos representou S. M. Fidelissima nesta côrte, no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, procurando, nas multiplicadas relações entre os dous paizes, preencher os deveres de seu cargo com a cordialidade que forma a base dessas relações, foi reconduzido ao seu posto diplomatico, e funciona desde 18 de Julho do anno proximo passado.

Tenho de lamentar o fallecimento nesta côrte do Internuncio Apostolico e enviado extraordinario pontificio, Monsenhor Vicente Massoni, Arcebispo de Edessa, victima da febre amarella, em uma quadra em que o estado da salubridade publica era o mais satisfactorio.

Este triste acontecimento teve lugar no dia 3 de Junho do anno proximo passado, observando-se no funeral daquelle distincto cavalheiro as honras e ceremonias devidas á sua alta categoria diplomatica e ecclesiastica.

O Sr. Ignacio Massoni, secretario desta legação, tendo enfermado, logo depois de seu illustre irmão, não pôde exercer, como lhe pertencia, as funcções de encarregado de negocios da Santa Sé, e retirou-se para sua côrte.

Manifestando o governo imperial o desejo de ver com brevidade provida a legação pontificia para terem andamento os negocios pendentes com a Santa Sé, Sua Santidade, reconhecendo esta necessidade, acaba de nomear Monsenhor Mariano Falconelli Antoniaci, na categoria de internuncio, que tinha seu antecessor.

O Sr. D. Manoel Rancés y Villanueva, que veio substituir o Sr. D. José Delavat y Rincon, no mesmo character de ministro residente, ausentou-se desta côrte em 14 de Agosto do anno proximo passado, e ficou dirigindo a legação de S. M. Catholica, na qualidade de encarregado de negocios interino, o Sr. D. Mariano Potestad, secretario daquelle legação.

Está ausente desta côrte o Sr. conde Salvatore Grifeo, desde 14 de Novembro daquelle anno.

O Sr. Alexandre Wendling, que ficára regendo a legação de S. M. o Rei das Duas Sicilias, na ausencia do Sr. Grifeo, falleceu em 24 de Janeiro ultimo.

O Sr. Eduardo Luiz Decosterd foi chamado, na sua qualidade de vice-consul, a tomar provisoriamente os encargos que tinha o Sr. Wendling.

O Sr. E. Desmazières, tendo de retirar-se desta côrte com licença de seu governo, apresentou ao governo imperial o consul geral da Belgica, como encarregado da gestão dos negocios da legação de S. M. o Rei dos Belgas.

O Sr. Heydebrand und der Lasa foi nomeado encarregado de negocios da Prussia, em substituição do Sr. L. Levenhagen, removido para a Republica do Chile.

A ausencia do Sr. Levenhagen é tanto mais sentida pelo governo imperial, quanto

no desempenho de sua missão, soube comprehender perfeitamente os interesses que ligão o Brasil á Prussia e aos Estados da Allemânia.

O Sr. de Truqui ficou, pela retirada do Sr. conde Fé, encarregado do archivo da legação de S. M. o Rei da Sardenha.

Isenção de direitos de alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.

Ha muito que se reconhecia a necessidade de modificar-se o decreto n. 477 de 8 de Outubro de 1846, que estabelece a regra que se deve observar na isenção de direitos concedida aos chefes das missões diplomaticas acreditados nesta côrte.

Querendo o governo imperial estabelecer, tanto quanto fosse possivel, a reciprocidade devida para com aquellas missões, expedio o decreto n. 2022 de 11 de Novembro do anno proximo passado.

O documento sob n. 7 do annexo A contém as disposições que regulão a isenção dos direitos de alfandega de que hoje goza o corpo diplomatico estrangeiro.

Corpo consular.

O serviço que prestão os consulados brasileiros nas principaes nações da Europa e da America continúa a ser devidamente apreciado pelo governo imperial.

Não tem sido possivel retribuir de modo conveniente alguns destes agentes, por ter de exceder qualquer augmento nos seus ordenados a respectiva verba do orçamento.

O decreto n. 576 de 11 de Janeiro de 1849, dêterminando os emolumentos, que deverião perceber os agentes consulares do Imperio por actos de seu officio, considerou unicamente a navegação de longo curso.

Tendo de ser applicada a respectiva tabella aos barcos que se empregão na navegação fluvial, reconheceu-se que, por sua pouca lotação, e pela natureza daquella navegação, devião gozar de mais algum favor.

Sob proposta do consul geral em Montevidéo, e por motivo de uma representação do vice-consul do Brasil no departamento do Salto, a bem do commercio que se faz entre os portos da Republica Oriental do Uruguay e a Uruguayana, resolveu o governo imperial que os barcos empregados nesse commercio pagassem no respectivo consulado :

E.

Sendo nacionaes, de	1	a	2	toneladas, 2	pesos
»	3	a	4	»	4
»	5	a	6	»	6
»	7	a	10	»	10
»	10	para mais		»	13
Sendo estrangeiros, de	1	a	2	»	2
»	3	a	4	»	4
»	5	a	6	»	6
»	7	a	10	»	7
»	10	para mais		»	10

Esta resolução deve ficar, provisoriamente, extensiva a todos os barcos que se achem em idênticas circumstancias.

O governo imperial, á proporção que se vão augmentando as relações commerciaes do Imperio, provê sobre o estabelecimento de novas agencias consulares nos pontos em que o exigem a protecção devida aos subditos e interesses brasileiros.

Para este fim, forão nomeados vice-consules em Serro Largo, Taquarembó, Salto, Paysandú e Colonia do Sacramento, na fronteira do Imperio com a Republica Oriental do Uruguay, e no Paraná, em Guauguaychú, Concordia e Cidade do Rosario, portos mais importantes da Confederação Argentina.

Com o mesmo motivo providenciará o governo imperial sobre a criação de agentes consulares em Moyobamba, capital hoje da provincia do Loreto (Republica do Perú), Nauta, e em qualquer outro ponto onde se fação elles necessarios.

Criação de agentes consulares estrangeiros.

Não podendo os consules estrangeiros ausentar-se desta côrte, para promover os interesses de seus nacionaes em logares distantes de seu districto, e onde não são admittidos vice-consules, S. M. o Imperador, reconhecendo a necessidade de alguma providencia a este respeito, houve por bem, por decreto n. 2127 de 3 de Março deste anno, permittir que possão os ditos consules nomear agentes que os representem, sob sua responsabilidade, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados de navios que naufragarem nos respectivos districtos.

No documento n. 8 do annexo A forão definidas as attribuições que devem ter estes agentes, e as razões que aconselharão a expedição daquelle decreto.

Nas attribuições restrictas que se lhes concede devem os ditos agentes conformar-se com o que dispõe o regulamento n. 885 de 8 de Novembro de 1851.

Arrecadação e administração de heranças.

No relatorio do anno proximo passado, o meu antecessor expôz o estado da questão, pendente entre o governo imperial e o de S. M. o Imperador dos Franccezes,

E.

7

sobre a intelligencia que deve ter o art. 1º do tratado de 8 de Janeiro de 1826, e 4º dos que lhe foram addicionados, pelo que respeita á interferencia que devem ter os consules dos dous paizes na administração e arrecadação do espólio dos subditos de sua nação, que nelles fallecem, *testados* ou *intestados*.

O governo imperial espera concluir brevemente um ajuste que ponha termo ás discussões dessa natureza com a legação franceza nesta cõrte.

Pelo art. 2º do tratado de navegação e commercio entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, de 12 de Outubro de 1851, estipulou-se que os agentes consulares, os subditos e cidadãos de cada uma das duas altas partes contractantes, gozarião, reciprocamente, na outra, dos mesmos direitos já concedidos, ou que o fossem para o futuro, á nação mais favorecida.

Sendo os maiores favores, concedidos aos consules estrangeiros, os que lhes outorga o decreto n. 885 de 8 de Novembro de 1851, foi por notas de 13 de Novembro e 21 de Dezembro, trocadas entre a legação imperial e o governo da Republica Oriental do Uruguay, ajustada a reciprocidade garantida no art. 24 do referido decreto.

Commissão mixta Brasileira e Portuguesa.

Ainda estão pendentes de solução do governo de S. M. Fidelissima as duvidas suscitadas pelos commissarios portuguezes a respeito da época de que devem datar as reclamações de governo a governo, provenientes de despesas feitas com o movimento de tropas, segundo os termos do art. 3º da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.

Convindo aplanar todos os obstaculos que se pudessem encontrar na liquidação final a cargo da commissão mixta, e tendo apparecido da parte dos commissarios portuguezes a idéa de não considerarem, como autoridade legitima do governo de S. M. Fidelissima, o general D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, que depois da sahida do Barão da Laguna de Montevidéo ficou commandando as tropas portuguezas até sua partida para Portugal, com o fim de não admittir as reclamações particulares por despesas com o transporte das tropas sob seu commando, os commissarios brasileiros dirigirão-se ao governo imperial para saber se devião ser attendidos quaesquer creditos contrahidos por aquelle general portuguez.

Sendo necessario haver a este respeito um accordo com o governo de S. M. Fidelissima, em consequencia de ordem do governo imperial, o ministro brasileiro em Lisboa dirigio ao mesmo governo em 14 de Julho do anno proximo passado, a nota junta, annexo A.

Sobre o primeiro ponto de divergencia, entre os commissarios portuguezes e brasileiros, fez ver o ministro brasileiro que, descançando o tratado de 29 de Agosto de 1825 e a convenção addicional, que não é senão o seu desenvolvimento regulamentar, no facto positivo, determinado e nacional da independencia do Brasil, donde

derivão a divisão da antiga monarchia portugueza, e as occurrencias que se teve em vista attender e regular nos pactos supracitados, era inteiramente inadmissivel a pretensão dos commissarios portuguezes.

Quanto ao segundo ponto, que não era possivel contestar-se a legitimidade dos actos do general D. Alvaro, que assumira o commando da divisão portugueza, para serem pagos aquelles reclamantes, que, bona fide, contractarão com elle, para fornecer-lhe os meios de transportar-se a Portugal com suas tropas.

Com effeito, em 1823 mandou S. M. Fidelissima ao Brasil o Conde do Rio Maior, e deu-lhe instrucções datadas da Bemposta, em 18 de Setembro daquelle anno, tendentes a concertar o governo e os espiritos brasileiros de modo a conseguir um accordo, que puzesse termo á marcha da revolução, e unisse de novo o Brasil a Portugal.

Estas instrucções se referião não só ás tropas lusitanas, que ainda se suppunhão na Bahia, como ás que estavam em Montevidéo.

Chegando a Montevidéo a noticia da declaração da nossa independencia politica, dividio-se a divisão de voluntarios reaes d'El-Rei, ali estacionada, em dous corpos, um sob o commando do general Barão da Laguna, que adoptou a independencia e a jurou, e outro sob o commando do general D. Alvaro, immediato em patente e honras militares ao Barão da Laguna.

Esta demonstração foi logo seguida de uma representação dirigida áquelle general pelos officiaes sob seu commando, de que lhesparecia, pelas noticias recebidas da nova corte, e pela retirada das tropas lusitanas da Bahia, que era vontade d'El-Rei Fidelissimo que abandonassem tambem Montevidéo as tropas que ali se conservavão, pedindo-lhe que se ajustasse um armisticio com o Barão da Laguna para que pudessem embarcar com segurança para a Europa.

O general D. Alvaro accedeu a esta pretensão, e officinando ao general Barão da Laguna, declarou formalmente que assim procedia, por saber ser esta a vontade d'El-Rei.

Esta declaração de D. Alvaro ia de accordo com as instrucções dadas ao Conde do Rio Maior.

Deu isto lugar á convenção de 18 de Novembro, ratificada em 19, entre o Barão da Laguna e D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, em virtude da qual retiráram-se as tropas portuguezas de Montevidéo.

Esta simples exposição prova que D. Alvaro era e devia ser considerado legitima autoridade, para tornar, pelos seus actos, responsavel o seu governo.

O governo imperial está certo de que o de S. M. Fidelissima não declinará esta responsabilidade, nem desconhecerá aquella convenção, como o pretendêrão os commissarios portuguezes, e que os actos emanados de D. Alvaro serão considerados como devendo produzir seus devidos effeitos, no proseguimento dos trabalhos da commissão mixta brasileira e portugueza, os quaes, infelizmente, se achão paralyzados, não obstante os esforços do ministro brasileiro em Lisboa para que continuem, mediante as precisas instrucções do governo de S. M. Fidelissima aos seus commissarios.

Commissão mixta Brasileira e Hespanhola.

O thesouro nacional, a cujo exame forão submittidos os papeis relativos ás reclamações de indemnisações que pedem diversos subditos hespanhóes e brasileiros, affectas a esta commissão mixta, já emittio sobre elles o seu parecer.

Tenho agora de entender-me com o representante de S. M. Catholica nesta côrte sobre o modo de concluir-se esta questão, ha tanto tempo pendente, por motivo das questões sobrevindas entre os respectivos commissarios.

O assumpto está esclarecido, e o governo imperial tem as precisas bases para proseguir no proposito, que sempre manifestou, de chegar, a este respeito, a um accordo justo e razoavel com o de S. M. Catholica, no interesse dos subditos dos dous paizes interessados nas mencionadas reclamações.

Accordos postaes.

Os accordos postaes, cuja celebração foi proposta pelos governos da Prussia, Sardenha e Hamburgo, de que tratou o relatorio do anno proximo passado, ainda não puderão ser concluidos.

O governo imperial autorisou o director geral dos correios do Imperio para entender-se sobre esse assumpto com os agentes diplomaticos e consulares daquellas potencias.

O ajuste com a Prussia não offerece maior difficuldade, tratando-se unicamente de recommendar a correspondencia expedida de um para outro paiz pelos respectivos correios, afim de que com segurança chegue a seus destinos.

O governo imperial toma a solução final deste assumpto na devida consideração.

Os accordos com a Sardenha e a cidade livre de Hamburgo forão suspensos, em consequencia de se não terem regularisado as linhas de vapores que se havião estabelecido para facilitar as communicações do Brasil com aquelles paizes.

PARTE POLITICA.

As relações do Imperio com as potencias estrangeiras se conservão no pé da mais perfeita paz e amizade, não havendo a lamentar occurrencia alguma desagradavel que tenda a perturba-las.

O governo imperial tem procurado resolver as questões pendentes ao sul do Imperio, dominado sempre do desejo de cada vez estreitar mais as relações e interesses reciprocos entre o Brasil e os respectivos Estados limitrophes.

Pelos actos internacionaes com esses Estados, sobre que chamarei especialmente a vossa attenção, vereis que a politica do Imperio não tem sido a da indifferença, nem tão pouco esteril, achando-se resolvidos pela maior parte os assumptos mais importantes que ainda estavam por decidir, quando vos apresentou o meu antecessor o seu ultimo relatório.

Os ajustes ultimamente celebrados com o Estado Oriental, Confederação Argentina e Paraguay precisão ainda de complementos, que se prendem ás amplas bases em que elles se firmão, como sejam, com esta ultima Republica, além da fixação dos limites, outros accordos regulamentares sobre commercio de fronteira e extradição entre os dous paizes, sob os mesmos principios que se achão estipulados com a Confederação Argentina e Estado Oriental; e, com estes dous ultimos Estados, o desenvolvimento que devem ter alguns artigos do tratado de 7 de Março de 1856 derivados de compromissos contrahidos pela convenção preliminar de paz e tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

Com as Republicas Americanas ao norte, e a oeste, o governo imperial espera que em breve tenham a devida solução as negociações que estão pendentes.

O governo imperial deu as convenientes instrucções á legação brasileira na Republica do Perú, como exigião as relações politicas e commerciaes entre os dous paizes, para a celebração, sob bases mais largas, de novos ajustes sobre navegação fluvial e extradição, que substituão as estipulações da convenção de 23 de Outubro de 1851 que têm de findar em 18 de Outubro do corrente anno.

As precisas instrucções forão, outrosim, remettidas á legação imperial em Venezuela e Nova Granada para chegar com os governos das respectivas Republicas a um accordo sobre os tratados com ellas celebrados em 1852 e 1853.

O governo da Bolivia manifesta as melhores disposições, e o desejo de cultivar e estreitar as suas relações com o Imperio, e o governo imperial, compartilhando os mesmos sentimentos, dará opportunamente andamento ás negociações em que tem de entrar com aquella Republica, sob os mesmos principios que têm dirigido a sua politica com os outros Estados limitrophes.

Com os Estados-Unidos as relações do Imperio firmão-se na base solida dos interesses commerciaes que especialmente regulão a politica internacional entre os respectivos governos.

Com as potencias européas não é menos lisongeiro o estado de nossas relações.

No relatório do anno proximo passado, o meu antecessor vos disse que o governo de S. M. Britannica se mostrava disposto a uma politica mais propria a estreitar as relações amigaveis dos dous paizes.

A discussão sobre o trafico de Africanos quasi que se acha terminada; e este estado mostra que os dous factos de desembarque nas costas do Brasil, occorridos em o anno de 1855, não depunhão contra a efficacia das medidas adoptadas pelo governo para a completa repressão do trafico.

Com a França acha-se suspensa a solução final sobre a fixação da fronteira entre

o Brasil e a Guyana Franceza. Commissarios dos dous governos tratão de fazer averiguações conducentes a essa solução.

Pela continuidade de communicações por aquella fronteira, e cordialidade que existe nas relações com a França, procurão os dous governos chegar a um accordo sobre a extradição de criminosos.

Opportunamente sereis informados do resultado da respectiva negociação.

Communicando-me o ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei da Dinamarca os tratados, celebrados entre o seu soberano, os Estados-Unidos e varias outras potencias, para a suppressão dos direitos que cobra a corôa daquelle reino sobre os navios e carregamentos desses paizes na sua passagem pelo Sunda e Belts, propôz ao governo imperial a negociação de um semelhante ajuste entre o Brasil e a Dinamarca, regulando de um modo definitivo e formal o tratamento a que deverá alli ficar sujeito o commercio brasileiro.

Os representantes das nações signatarias daquelles tratados, acreditados nesta côrte, manifestarão o apreço em que seus respectivos governos terião a feliz conclusão do ajuste proposto pelo governo dinamarquez ao de S. M. o Imperador.

A resolução que a este respeito tomar o governo imperial vos será igualmente communicada em occasião opportuna.

Espera o governo imperial concessões pontificias que tornem menos difficil a impetração de dispensas matrimoniaes neste vasto paiz.

Relações com o Estado Oriental do Uruguay.

Negociação de um novo tratado de commercio.

O governo da Republica Oriental do Uruguay manifestou desde o anno de 1854 o desejo de celebrar um novo tratado, que modificasse o de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.

Já em 1852 nas conferencias que precedêrão o accordo, que resolveu nesse anno a questão da validade dos tratados de 1851, se havia procurado modificar algumas de suas estipulações.

Este assumpto foi especialmente confiado, nesta côrte, ao ministro plenipotenciario da Republica em o anno de 1856.

Este ministro, no desempenho de sua missão e de suas instrucções, instou com o governo imperial para entrar em um novo ajuste.

O fim do governo da Republica era que fossem explicadas e completadas algumas das estipulações daquelle tratado, e se attendesse ás circumstancias occorridas na situação economica dos dous paizes, e ao desenvolvimento dos novos interesses que trazem o progresso da navegação e do commercio.

E.

Pela posição geographica, natureza e extensão das fronteiras, entre o Brasil e Estado Oriental, mui especiaes erão as suas relações, e estas por isso devião ser reguladas por estipulações tambem muito especiaes.

O meu illustre antecessor aceitou as bases propostas para essa negociação pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay, e o governo imperial reservou-se o direito de modifica-las, como se julgasse conveniente; nas conferencias entre os respectivos plenipotenciarios.

A negociação deu em resultado o tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado, em que o Sr. Visconde do Uruguay, que fôra por S. M. o Imperador della encarregado, procurou conciliar o mais possivel os interesses do Imperio com os que com tanto empenho erão promovidos por parte do governo da Republica.

Os plenipotenciarios brasileiro e oriental convierão que esse tratado fosse considerado como um ensaio que pudesse, durante o prazo de sua duração, fornecer os dados e informações necessarias para serem attendidas em um tratado definitivo, que trouxesse a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes.

Ficou assentado:

Que o gado em pé, que pela fronteira fosse exportado da Republica Oriental do Uruguay para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, seria livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E que, para não entrar em duvida a extensão dessa concessão, não seria o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achasse.

Que não poderia ser sujeita a direito algum a introdução do gado, que, para ser criado ou engordado, passasse daquella provincia para o territorio da Republica.

Que este gado, bem como o que os Brasileiros possuissem no territorio da Republica, ficaria sujeito, quanto a quaesquer outros direitos, ás mesmas condições do gado oriental.

Que o xarque e mais productos do gado, de origem oriental, importados na provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, seriam livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

A isenção de direitos de consumo, de que goza o xarque e mais productos do gado, importados na provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, concedida pelo art. 4º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851, foi estendida aos mesmos productos importados por mar, directamente, dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Durante o novo tratado, e da data em que fosse elle posto em execução, os productos naturaes e agricolas do Brasil, introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica, introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarião de uma redução gradual nos direitos de consumo que pagão actualmente.

Tem de durar até 1864 a estipulação do art. 4º do tratado de commercio celebrado com a Republica Oriental.

As precedentes disposições que alterão e desenvolvem aquelle artigo devião substituí-lo durante os 4 annos que faltão para que elle cesse.

Aquellas disposições podãõ, entretanto, continuar até que denunciasses uma das partes contractantes á outra a sua terminação.

Um dos pontos sobre que mais insistio o plenipotenciário oriental foi a livre navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

O art. 4º do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, reconheceu que o Brasil estava na posse exclusiva daquella navegação.

Sobre este artigo declarou o ministro da Republica, nesta côrte, o Sr. D. Andrés Lamas, por nota de 3 de Dezembro de 1851, que em principio e em virtude daquelle tratado, a Republica Oriental do Uruguay reconhecia que não tinha direito á navegação das aguas da Lagôa-Merim, mas que este reconhecimento não excluía que pudesse obtê-la, por concessão do Brasil, e estava persuadido que não teria o Brasil difficuldade em fazer essa concessão, que lhe seria compensada pela da navegação dos confluentes orientaes, desenvolvendo assim o systema que adoptou para a mutua prosperidade dos dous paizes, e para liga-los cada vez mais pelos vinculos de um contacto intimo, frequente, e altamente proveitoso para seus bem entendidos interesses politicos e materiaes.

O governo imperial respondeu, por nota de 31 de Dezembro do mesmo anno, que, com effeito, o direito exclusivo que tinha o Brasil de navegar as aguas da Lagôa-Merim, pela posse que tinha nellas, e por assim o haver reconhecido o tratado, não tolhia que, por concessões especiaes, e mediante certas condições e certos regulamentos, se admittissem embarcações orientaes a fazer o commercio nos portos daquella Lagôa.

Estas declarações forão consideradas como interpretação authentica do tratado, e com a mesma força e vigor como se nelle estivessem inseridas.

O tratado de 15 de Maio de 1852 em nada innovou nessa parte o que havia sido estipulado em 1851, e no respectivo protocollo, a pedido do plenipotenciario oriental, para que se declarasse commum á Republica o uso da navegação da Lagôa-Merim e seus affluentes, assim como era o da navegação do Uruguay, allegando que nas ditas aguas já havião navegado os cidadãos da Republica, respondeu o plenipotenciario do Brasil, o fallecido Sr. Marquez de Paraná, que, negando que embarcações orientaes estivessem em posse dessa navegação, não podia admittir aquella declaração, se bem que essa sua recusa se não devia entender como uma negativa absoluta por parte do Brasil á concessão pedida, pois que subsistia a declaração feita pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio em nota de 31 de Dezembro de 1851.

São factos estes consummados, e que tiverão o pleno assentimento e approvação, pelos tramites legaes, dos dous governos.

Por esta declaração ficou bem patente que não era intenção do governo imperial tornar improductivas aquellas aguas, destinadas ao transporte das riquezas que affluissem para as suas margens, e á communicação e commercio dos povos que as habitão.

Tendo pois o governo imperial por muito conveniente para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay, assim o reconheceu no novo tratado celebrado com a Republica.

Dependendo, porém, a applicação deste principio de exames e estudos, a que ia mandar proceder o governo imperial, para a confecção dos respectivos regulamentos policiaes e fiscaes, ficou aquella concessão para materia de uma negociação ulterior.

Emquanto se não celebra um tratado definitivo, convierão as duas partes contractantes na adopção de medidas proprias e adaptadas para facilitar-se o commercio que se faz pela Lagôa-Merim.

Outras estipulações forão introduzidas no novo tratado no sentido das bases propostas por parte da Republica.

Tendo o governo da Republica recebido no dia 18 de Setembro do anno proximo passado o ajuste recentemente celebrado nesta côrte, neste mesmo dia expedio elle um decreto convocando extraordinariamente a assembléa geral para o dia 3 de Outubro, afim de toma-lo em consideração e dar-lhe a sua sancção.

A commissão da camara dos representantes, encarregada de examinar aquelle ajuste, aconselhou a sua approvação pura e simples.

Attendendo, porém, á exaltação em que estavam os espiritos, por motivos eleitoraes, julgou o governo da Republica conveniente adiar a sua discussão nas camaras.

Sublevação no Estado Oriental do Uruguay e restabelecimento da ordem publica.

Sobrevierão as eleições, e depois, o movimento revolucionario do coronel Brigido Silveira, no departamento de Minas, compromettendo de novo a paz e renascente prosperidade da Republica.

O pronunciamiento daquelle chefe politico contra o governo legal foi o começo da revolução com que mais uma vez foi flagellada a Republica.

Um grupo de sublevados foi acampar no Rincão do Albano, e no dia 2 avançárão sobre a capital, que procurárão ter em sitio.

O governo da Republica recebia entretanto avisos de que em Buenos-Ayres se preparavão expedições para apoiar os rebeldes.

Em taes circumstancias o governo oriental recorreu á legação imperial afim de ser auxiliado com a força naval brasileira existente em Montevidéo.

O objecto desse auxilio seria, então, impedir o desembarque das forças que se annunciavão de Buenos-Ayres.

E.

Receiando ao mesmo tempo um movimento revolucionário no interior da cidade, o governo da Republica, não só para proteger as propriedades dos estrangeiros alli residentes, a alfandega e outros pontos, como para dispôr de toda a sua força militar e de policia, dirigio aos agentes estrangeiros, cujos governos tinham forças navaes no porto, uma nota circular sollicitando o desembarque da força que para este fim elles julgassem necessaria.

Em consequencia disso desembarcou dos navios de guerra do Brasil, da França, de Inglaterra, da Hespanha e dos Estados-Unidos o contingente que aquelles agentes, de commum accordo, julgáram sufficiente.

Garantidas por esse modo as propriedades estrangeiras, e até certo ponto as dos nacionaes, buscou o governo oriental prover-se de meios de defesa.

Ao mesmo tempo que sollicitou o auxilio da força naval brasileira, apressou-se em sollicitar tambem o apoio da Confederação Argentina.

Em 10 de Janeiro recebêrão-se nesta côrte as communicações dos tristes acontecimentos em Montevideo.

O ministro da Republica, referindo-se a estes acontecimentos, participou que o seu governo esperava e desejava dominar e vencer a rebelião com as forças nacionaes; prevendo porém as funestas consequencias que poderião resultar para a existencia nacional da Republica e os interesses de paz, equilibrio e segurança, que ella representa para com seus vizinhos, sollicitou do governo imperial, como já o havia feito o seu governo directamente á legação brasileira, as medidas que julgasse dever tomar, se acontecesse que expedições e empresas, organisadas em Buenos-Ayres, fossem augmentar os elementos de guerra civil no Estado Oriental, e pôr em perigo a existencia dos poderes legaes da Republica e a propria independencia nacional.

Não cria o [governo imperial que], se tivesse o do Estado Oriental de repellar unicamente a força sublevada, entregue a seus minguados recursos, fosse necessaria qualquer intervenção por parte do Imperio e da Confederação.

Neste caso, era o firme proposito do governo imperial não prestar o auxilio que lhe era sollicitado.

Este auxilio só deveria ser prestado, se a sublevação fosse apoiada, materialmente, por forças vindas de outro Estado, no caso previsto na requisição da Republica nesta côrte, e para que pudessem ser executadas as estipulações dos tratados vigentes e os compromissos que d'ahi resultavão para o governo imperial.

As primeiras ordens, portanto, do governo imperial, expedidas em 12 de Janeiro do corrente anno, forão para embarçar-se que qualquer força organizada no Estado de Buenos-Ayres desembarcasse com o fim de reforçar os amotinados.

No dia 6 de Janeiro, entretanto, havia chegado de Buenos-Ayres com bandeira oriental o patacho *Maipú*, tendo a seu bordo alguns deportados politicos, e um numero de estrangeiros de varias nacionalidades, com armas, munições e mais petrechos de guerra para reforçar a rebelião.

O governo da Republica, prevendo as consequencias desse reforço, e não tendo

meios navaes para impedir o desembarque delle, dirigio-se de novo á legação imperial sollicitando o auxilio dos navios da divisão brasileira.

Então ainda não haviam chegado áquella legação as instrucções do dia 12 de Janeiro, e segundo as quaes o governo imperial se prestaria á requisição feita por parte do da Republica.

A expedição do *Maipú* desembarcou e foi reunir-se aos rebeldes, que se achavão acampados no Cerrito.

Este facto e a posição que havia tomado o governo imperial obrigárão-no a dar as convenientes instrucções ao consul geral em Buenos-Ayres para reclamar do governo desse Estado providencias energicas e satisfactorias, que puzessem termo a armamentos e expedições de forças, ali organisadas, para engrossar as fileiras dos rebeldes.

Em conformidade daquellas instrucções dirigio o consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres a nota de 30 de Janeiro.

Os sitiantes desde o dia 2 até o dia 7 daquelle mez tentárão por varias vezes vencer as barricadas que em diferentes pontos da cidade havia preparado o governo em defesa da praça de Montevidéo, mas forão sempre repellidos.

No dia 9 derão um ataque geral ás linhas de defesa, e sendo repellidos, levantarão o sitio e dirigirão-se para o interior.

No dia 15 encontrárão-se no lugar, chamado Caganchas, com as forças legaes, e tendo noticia desse recontro, expedio o governo de Montevidéo uma força das tres armas sob o commando do general Medina.

Nestas circumstancias, o governo da Republica dirigio ao ministro das relações exteriores da Confederação a nota de 12 de Janeiro, concebida nos seguintes termos:

« Atento o interesse evidente dos governos da Confederação e do Brasil, reconhecido desde a fundação deste Estado, em pactos solemnes, taes como a convenção de paz de 1828, e o tratado de 7 de Março de 1856, cujos arts. 3º e 4º confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade desta Republica, não só no caso de conquista declarada, senão no de que alguma nação estrangeira pretenda mudar a fórma de seu governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-la, o governo da Republica espera e confia que o governo de V. Exª comprehenderá que é chegado o caso de tornar effectivas essas estipulações. »

Em 16 de Janeiro a mesma requisição foi feita ao governo imperial por intermedio do ministro da Republica Oriental nesta côrte, declarando que o seu governo aceitaria com agradecimento a intervenção do Brasil para salvar os elementos da independencia oriental, suffocando promptamente o incendio da rebellião que ameaçava consumi-los.

Por nota do dia 21, o ministro das relações exteriores da Confederação respondeu affirmativamente, por sua parte, e convidou a legação imperial para formular

um accordo sobre o modo por que devia ser desempenhada a obrigação imposta, pelos artigos, citados, 3º e 4º do tratado de 7 de Março, aos governos que a contrahirão.

O governo imperial estava sempre persuadido que o auxilio moral prestado pelo Brasil e pela Confederação seria sufficiente para remover as difficuldades em que se achava a Republica Oriental.

A' vista, porém, da nova requisição de auxilio material feita por parte do governo daquella Republica, declarou-se disposto, em 24 de Janeiro, a presta-lo, uma vez que perigasse a independencia daquella Republica, nos casos previstos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

O agente brasileiro não devia recusar-se á requisição que lhe fosse feita officialmente para esse fim, e devia entender-se logo com o commandante da divisão naval brasileira sobre o contingente que poderia pôr á disposição do governo da Republica.

Tratava-se, como se vê, de uma causa commum, que não poderia deixar de ser esposada pelo Brasil e pela Confederação Argentina, pelos seus compromissos mutuos, e pelos que tinha contrahido com o Estado Oriental.

O facto da expedição do *Maipú*, e a recusa do governo de Buenos-Ayres de receber o consul geral, que o da Republica havia nomeado para alli residir, bem como a certeza de que continuavão a fazer-se novos aprestos em favor da revolução, levárão o governo oriental a dirigir áquelle Estado, em 14 de Janeiro, uma nota reclamando as explicações que exigião estes factos, e a satisfação devida á dignidade do governo da Republica.

A resposta do governo do Estado de Buenos-Ayres foi dada em 23 de Janeiro, assegurando que tinha guardado a mais estricta neutralidade na luta fratricida que desgraçadamente flagellava a Republica Oriental; e negando que tivessem as autoridades de Buenos-Ayres prestado auxilio aos emigrados orientaes com armas e petrechos de guerra de propriedade do Estado, declarou que a sahida dos emigrados do porto de Buenos-Ayres, para secundar a rebellião, não estava na orbita de seu poder impedir, por haver tido conhecimento desse facto depois de consummado.

Accrescentava o governo de Buenos-Ayres, que os autores daquella rebellião encontravão as maiores facilidades para levar a effeito os seus intentos, tanto nas immensas sympathias da população do Estado, como na liberalidade de suas leis.

Entretanto, em 22 de Janeiro, julgando o governo da Republica dever defender-se, por todos os meios a seu alcance, das aggressões e expedições armadas que partião de Buenos-Ayres, expedio um decreto fechando todos os portos da Republica ao commercio e correspondencia do Estado de Buenos-Ayres, exceptuando desta medida os paquetes das linhas transatlanticas.

E á vista das queixas que tinha por este motivo, e pelo procedimento do commissario especial daquelle Estado, cassou-lhe, por outro decreto, o seu exequatur.

O primeiro decreto foi explicado em 25 daquelle mez em instrucções dadas ao ca-

pálio do porto, em satisfação ás representações dos agentes estrangeiros residentes em Montevideo.

Prevalecendo-se o governo oriental das disposições manifestadas pelo governo do Brasil de prestar o auxilio de suas forças maritimas ao da Republica, dirigio á legação imperial, em data de 8 de Fevereiro, uma nota pedindo a cooperação de um navio de guerra no porto da Colonia, afim de impedir o desembarque de uma nova expedição procedente de Buenos-Ayres, que, segundo informação fidedigna, devia dirigir-se para alli com o objecto de apoderar-se daquelle ponto.

Esse pedido foi logo satisfeito.

Antes de dar este passo o agente brasileiro, segundo as instrucções do governo de S. M. o Imperador, procurou pôr-se de accordo com os agentes estrangeiros que tinham forças navaes em Montevideo.

Estes agentes, allegando as instrucções que tinham de seus governos, e que lhes prescrevião completa neutralidade, negarão-se a proceder de accordo com a legação de Sua Magestade.

Entendêrão entretanto os encarregados de negocios de Suas Magestades a Rainha da Grãa-Bretanha e o Imperador dos Francezes que não podião prescindir de fazer algumas observações a respeito da posição assumida pelo governo imperial.

Estas observações constão da nota collectiva que dirigirão á legação imperial em 23 de Janeiro:

Nesta nota dizião que pelo protocollo de 3 de Setembro do anno proximo passado, o governo de S. M. e o do Estado Oriental do Uruguay renunciarão aos arts. 5, 6, 7 e 8 do tratado de alliança, celebrado em 12 de Outubro de 1851, declarando sem valorem nenhum effeito os ditos artigos, assim como sete outros do mesmo tratado, relativos á intervenção das forças imperiaes para sustentar a nacionalidade oriental por meio da paz interna e dos habitos constitucionaes, e assim havia voltado o Brasil á posição geral das outras potencias que tambem havião, como elle, garantido a nacionalidade e independencia da Republica Oriental.

Nessa persuasão, e manifestando-se contra o auxilio prestado pelo Brasil á Republica, ainda que só de sua força naval, declinarão sobre a legação imperial toda a responsabilidade dos incidentes desagradaveis, ou das complicações internacionaes que poderião resultar da intervenção do governo imperial.

Os agentes de França e de Inglaterra, fazendo aquellas observações, não attendêrão ás obrigações contrahidas pelo Imperio, pela convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, pelas estipulações dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do tratado de alliança de 1851, celebrado com o Estado Oriental, declaradas em vigor no dito protocollo de 3 de Setembro ultimo, e arts. 3º e 4º do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado com a Confederação Argentina.

Entre o Brasil, o Estado Oriental e a Confederação Argentina existio sempre uma alliança especial, que em principio foi consignada na convenção de 1828, e depois confirmada em seus compromissos posteriores.

Confirmarão esses Estados, por aquelles compromissos, que são os tratados de

1851 e 1856, a obrigação de defender a independência e a integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Os casos em que devia ser considerada desde logo atacada a independência e integridade do Estado Oriental do Uruguay, enquanto não houvesse um tratado definitivo em que fossem completadas aquellas disposições, erão os seguintes: o da conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretendesse mudar a fórma do seu governo ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que houvessem de governa-lo.

O governo imperial, entretanto, não tomou uma resolução a este respeito, senão depois de bem considerar os factos, e de preceder requisição do governo da Republica aos seus dous alliados.

Era negocio que exclusivamente devia ser resolvido entre as partes contractantes daquelles compromissos.

Mão amigo, mão alliado seria o Imperio, se não fosse prompto em prever as eventualidades a que podião arrastar os acontecimentos que se davão na Republica Oriental.

Mal avisado tambem seria, se não acautelasse as graves consequencias que dalli podião provir para o Imperio, quando se tratava de annullar os tratados de 1851 e toda a politica delles, em que se firmão essencialmente a paz e prosperidade da Republica.

O encarregado de negocios do Brasil teve de manifestar a sua convicção de que não haverião os successos desagradaveis e questões internacionaes que os agentes de França e Inglaterra parecião receiar.

O governo imperial está persuadido de que os governos daquellas duas potencias apreciarão devidamente o procedimento que, em conformidade de seus compromissos, tiverão o Brasil e a Confederação Argentina.

Em presença da situação e daquelles compromissos, comprehenderão sem duvida aquelles governos que tinha o do Imperio deveres a cumprir e interesses a defender.

A nota dos encarregados de França e de Inglaterra foi dirigida á legação imperial em Montevideo no dia 28 de Janeiro, e no dia 29 recebeu o governo oriental participação do general Medina, commandante geral das forças da Republica, de que na vespresa lhe havião submettido completamente no Passo de Quinteros, sobre a margem do Rio Negro, as forças rebeldes.

No mesmo dia em que chegou a Montevideo a noticia da victoria de Quinteros, o encarregado de negocios de Sua Magestade foi informado de que o Presidente da Republica havia expedido ordem para serem fuzilados os generaes, chefes e officiaes prisioneiros.

Em consequencia desta noticia dirigio-se logo ao governo da Republica, intercedendo pelas vidas daquelles infelizes, e offerecendo-se a fazê-los transportar para o Brasil a bordo de um dos vapores da marinha imperial.

O governo da Republica suspendeu a execução daquella ordem.

Infelizmente os esforços feitos pelo agente brasileiro em favor da humanidade não

tiverão o resultado que era de desejar, por chegar tarde o despacho em que erão attendidas as suas sollicitações e as de outros agentes estrangeiros.

Em 6 de Fevereiro foi que o governo de Buenos-Ayres julgou dever responder á nota do consul geral em Buenos-Ayres, negando o *casus fœderis* do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Esta nota não podia deixar de ter a contestação que lhe deu o consul geral do Brasil em 21 do dito mez.

Tendo cessado a necessidade da permanencia de força estrangeira na capital, o governo da Republica, por nota de 8 de Fevereiro, agradecendo os serviços por ella prestados, manifestou o desejo de que voltassem aos seus respectivos navios.

O governo imperial e o da Confederação Argentina fizeram regressar como desnecessarias as forças que estiverão dispostos a pôr á disposição do da Republica.

Demarcação de limites entre o Brasil e o Estado Oriental.

Acha-se assignada pelos commissarios brasileiro e oriental a acta da demarcação das fronteiras do Aceguá e S. Luiz.

As rectas, que, em falta de divisas naturaes, têm de marcar o giro da linha divisoria nessas fronteiras, forão traçadas pela commissão brasileira.

A exactidão dessas linhas foi verificada e reconhecida pelo engenheiro D. Julio Reyes, devidamente autorisado para esse fim pelo commissario oriental, que não pôde assistir a esse trabalho da nossa commissão, e que a final deu a elle o seu assentimento.

No annexo *E* acha-se publicada aquella acta.

O governo imperial e o da Republica Oriental do Uruguay julgárão conveniente remover algumas difficuldades suscitadas na demarcação dos limites entre os dous paizes.

A linha divisoria da fronteira, passando pela villa de Santa Anna do Livramento, tinha de cortar essa povoação, com dependencias no Estado Oriental. Do interior da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, quer do lado de Alegrete, quer do da Uruguayana, não se poderia ir á villa de Santa Anna do Livramento, e vice-versa, sem se passar pelo mesmo Estado.

Convindo prevenir por meio de um accordo internacional os conflictos e complicações que um semelhante estado de cousas poderia originar, assentou-se em que a Republica Oriental do Uruguay cederia ao Brasil uma área de terreno, bastante, para logradouro da villa de Santa Anna do Livramento, e o Brasil á Republica uma igual superficie de terreno de igual valor e condições em outro ponto da fronteira.

Os dous governos deverião autorisar a seus respectivos commissarios para a escolha, avaliação e demarcação da superficie dos terrenos respectivamente cedidos e compensados.

Os commissarios deverião preferir, na escolha do terreno que recebesse a Republica, por compensação, algum a respeito do qual se pudessem dar circumstancias analogas áquellas em que se achava o de Santa Anna do Livramento, ficando o accordo sobre a troca destes terrenos dependente de ratificação e approvação dos respectivos governos pelos tramites constitucionaes.

Podendo acontecer que se torne esse accordo de difficil ou impossivel execução, por se não encontrarem, duas superficies convenientemente situadas, e que sejam de igual extensão, condição e valor, convierão os dous governos em que, dado esse caso, se possa verificar a cessão e permuta, mediante a compensação de umas condições por outras de diversa natureza, e que fôrem julgadas equivalentes.

Para este fim forão celebrados, nesta côrte, em 4 de Setembro e 31 de Outubro ultimo, entre os respectivos plenipotenciarios, que forão munidos dos necessarios poderes, os ajustes necessarios que já forão submettidos á consideração das camaras legislativas da Republica, em 27 do mez proximo passado.

Navegação fluvial.

O governo imperial, por um protocollo assignado nesta côrte em 15 de Setembro de 1857, estabeleceu as bases dos regulamentos que devem organizar o Brasil e a Republica Oriental para a navegação do Uruguay.

Em conformidade do pensamento que presidio á celebração daquelle accordo, propôz o ministro da Republica que entre os dous governos se organisasse e regularisasse, sob um systema uniforme e accommodado ás actuaes circumstancias da navegação e commercio, as diversas medidas de precaução sanitarias até aqui adoptadas por cada um dos Estados do Rio da Prata e de seus affluentes.

O governo imperial adherio ao principio de que o regimen sanitario, applicado aos navios e pessoas que procedão de portos suspeitos, seja regulado de uma maneira uniforme entre todos os estados ribeirinhos, de sorte que em cada um delles se conciliem as medidas tomadas a tal respeito com os deveres da humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral. Ficou reservado para ulteriores ajustes o modo pratico de levar-se a effeito tudo quanto convenha estipular-se em semelhante materia, no interesse da mesma navegação e commercio.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Negociação sobre varios assumptos.

A missão que S. M. o Imperador houve por bem confiar ao Sr. Visconde de Abaeté em o anno de 1855, junto á Confederação Argentina, teve em resultado o tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Março de 1856, de que o meu antecessor á vos deu conhecimento na sessão legislativa do anno proximo passado.

Ficarão dependentes de ulterior intelligencia entre os dous governos a solução dos limites, e um ajuste definitivo, formal e satisfactorio, sobre extradicação de criminosos e devolução de escravos dos subditos brasileiros, que furtivamente se passassem do territorio do Imperio para o da Confederação.

Tornava-se tambem necessario dar maior desenvolvimento ás estipulações daquelle tratado relativas á navegação fluvial, não obstante achar-se declarado em sua maior generalidade, e praticado com a maior franqueza possivel, o principio de liberdade de transito e de commercio, independentemente de commum accordo, pela Confederação Argentina.

O Imperio, a Confederação Argentina e o Estado Oriental do Uruguay, como Estados ribeirinhos, erão respectivamente interessados em fazer de uma vez cessar as desintelligencias que se tinham suscitado quanto á applicação do mesmo principio no rio Paraguay.

Forçoso era prover á plena realisação daquelle pensamento, e empenho commum, cujo adiamto já não podia ser mantido sem graves inconvenientes.

O Sr. conselheiro Paranhos levou o especial encargo de se entender sobre estes assumptos com a Confederação Argentina.

Já havia precedido ás instrucções, que a este respeito deu o governo ao seu ministro, o accordo celebrado nesta corte em 15 de Setembro do anno proximo passado com o ministro do Estado Oriental, estabelecendo as bases dos regulamentos, que, de commum accordo, devião ser adoptadas para a navegação do Uruguay.

Encontrando o Sr. conselheiro Paranhos as melhores disposições da parte do governo da Confederação Argentina, para concluir todos esses ajustes, celebrou com os plenipotenciarios da Confederação Argentina os Srs. D. Bernabé Lopez e D. Santiago Derqui, em 20 de Novembro e 14 de Dezembro ultimo, os tratados constantes do annexo E.

Tratado de limites.

O tratado de limites consagra o reconhecimento de uma linha importante de nossas fronteiras, entre os rios Uruguay e Paraná.

Esta linha foi assim descripta no art. 1º daquelle tratado:

« O territorio do Imperio do Brasil divide-se do da Confederação Argentina pelo rio Uruguay, pertencendo toda a margem direita ou occidental á Confederação, e a esquerda ou oriental ao Brasil, desde a foz do affluente Quarahim até a do Peperi-guassú, donde as possessões brasileiras occupão as duas margens do Uruguay.

« Segue a linha divisoria pelas aguas do Peperi-guassú até a sua origem principal; desde esta continua pelo mais alto terreno a encontrar a cabeceira principal do Santo Antonio até a sua entrada no Iguassú ou Rio Grande de Coritiba, e por este até a sua confluencia com o Paraná.

« O terreno que os rios Peperi-guassú, Santo Antonio e Iguassú separam, para o lado do oriente pertence ao Brasil, e para o lado do occidente á Confederação Argentina, sendo do dominio commum das duas nações as aguas dos ditos dous primeiros rios em todo o seu curso, e as do Iguassú sómente desde a confluencia do Santo Antonio até ao Paraná. »

Para tirar qualquer duvida sobre as designações daquelle artigo, declararão as duas altas partes contractantes que os rios Peperi-guassú e Santo Antonio, de que elle trata, são os que foram reconhecidos em 1759 pelos demarcadores do tratado de 13 de Janeiro de 1750, celebrado entre Portugal e Hespanha.

Submetto á vossa consideração a memoria que, para facilitar a negociação, apresentou o plenipotenciario brasileiro aos da Confederação Argentina.

O protocollo das conferencias para a celebração deste tratado explica o seu verdadeiro sentido e alcance.

Resia aos dous governos discriminar o dominio das ilhas do rio Uruguay, fronteiras aos seus respectivos territorios.

Logo depois de ratificado o tratado ficarão as duas altas partes contractantes de nomear commissarios para, de commum accordo, procederem, no termo mais breve, a demarcação da linha divisoria.

Estes commissarios devem, logo que tiverem concluido a demarcação da fronteira terrestre, proceder em commum ao levantamento de uma planta das ilhas do rio Uruguay, comprehendidas dentro dos limites dos dous paizes, e recolher todos os dados necessarios, que estejam ao seu alcance, afim de que, em vista de seus pareceres e esclarecimentos, possam os dous governos accordar a discriminação dos respectivos dominios sobre as ditas ilhas, conforme os principios do direito internacional.

Tratado de extradição.

O tratado para a extradição de criminosos, escravos e desertores, é quasi identico ao que subsiste entre o Imperio e o Estado Oriental do Uruguay.

O plenipotenciario brasileiro aproveitou as lições da experiencia para consignar nelle algumas disposições que não tinham sido comprehendidas no que celebrámos

com aquelle Estado, e accommodou outras ás especiaes circumstancias da Confederação.

O trafico illicito de negros africanos foi designado como um dos crimes em que a extradição é devida.

Admittio-se que a extradição de criminosos pudesse tambem ser feita directamente pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ou pelo governador de Corrientes, e tornou-se dependente de ordem deste a reclamação feita pelo senhor do escravo á autoridade local.

Admittio-se tambem que pudessem ser aquelles individuos postos em custodia provisoria nos dous paizes, para depois verificar-se a sua devolução, mediante requisição feita directamente, ou por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos ou das autoridades dos districtos limitrophes.

Sem a prisão prévia a extradição se tornaria muitas vezes illusoria.

Eximio-se o escravo de qualquer castigo pelo simples facto da fuga.

A Junta de Buenos Ayres em 1813, na época de maior enthusiasmo pelos principios de liberdade e independencia das provincias argentinas, não obstante achar-se nellas abolida a escravidão, havia cedido ás reclamações de Portugal, promettendo não só a devolução dos escravos fugidos das possessões portuguezas, senão até permitindo que fossem elles ao territorio argentino em companhia de seus senhores como serventes.

Uma lei de Corrientes, promulgada em 1838, havia concedido, espontaneamente, a entrega dos escravos procedentes do Brasil, e que ali se asylassem sem consentimento de seus senhores.

Estes actos consignavão o respeito á propriedade dos Brasileiros, e erão conformes á boa harmonia e intelligencia que se devem povos vizinhos e amigos.

Erão precedentes que affiançavão o assentimento do governo da Confederação Argentina a essa parte dos ajustes propostos pelo governo imperial.

Conhecendo este os escrúpulos que actuavão no espirito dos negociadores argentinos, não pôde deixar de considerar, como uma prova de benevolencia do governo da Confederação, esse meio de conservar e estreitar cada vez mais as relações entre os dous paizes.

Este tratado não comprehende as disposições relativas aos desertores do serviço militar de mar ou de terra de qualquer das duas nações, por se acharem já estabelecidas no tratado de 7 de Março de 1856.

Tratado de navegação.

O tratado de 12 de Outubro de 1851, celebrado entre o Brasil e o Estado Oriental, declarou commum a navegação do rio Uruguay, e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.

Os outros Estados ribeirinhos tinham de ser convidados a concordar, por sua parte, na navegação do Prata e seus affluentes, e as duas altas partes contractantes se com-

prometterão a estabelecer, em commum, os regulamentos de fiscalisação e policia a que devia ser sujeita a referida navegação, obrigando-se a sustentar como bases de taes regulamentos as que fossem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que fossem estabelecidas.

Se os outros Estados ribeirinhos não quizessem vir a um accordo a respeito dos arranjos necessarios para o dito fim, as altas partes contractantes tinham de regular por si sómente, como lhes fosse mais conveniente, a navegação do Uruguay e de seus afluentes da margem oriental.

Conforme ao que fôra estipulado por aquelle tratado, e como consequencia das anteriores estipulações consagradas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e no convenio de 29 de Maio de 1851, celebrado entre o Brasil, o Estado Oriental do Uruguay e os Estados de Entre Rios e de Corrientes, concordarão estes Estados alliados no art. 14 do de 21 de Novembro do mesmo anno.

Ficou entendido neste artigo 14 que, se o governo da Confederação e os dos outros Estados ribeirinhos não quizessem admittir essa livre navegação, pelo que lhes diz respeito, e nem convir nos ajustes para esse fim necessarios, os Estados de Entre Rios e de Corrientes, assim como o Estado Oriental, a manterão entre si, e entre elles sómente se trataria de estabelecer os regulamentos precisos para a policia e segurança da dita navegação.

O governo da Confederação ratificou o empenho contrahido nesses ajustes e, especialmente, no tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Março de 1856, negociado com o Brasil.

Este tratado foi celebrado com o fim, como se declara em seu preambulo, de firmar, em bases solidas e duradouras, as relações de paz e amizade subsistentes entre as duas nações, e de promover os interesses communs do seu commercio e navegação sobre as bases estabelecidas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851.

Obrigarão-se as duas partes contractantes a adoptar como bases da navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, aquellas disposições que mais eficazmente contribuíssem para o desenvolvimento da navegação fluvial.

Era a segunda parte do art. 16 do tratado de 12 de Outubro de 1851, entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

A primeira parte, que tinha por fim o estabelecimento, em commum, dos regulamentos de fiscalisação e policia, devia ficar subentendida, como uma condição essencial para que a navegação, declarada commum, fosse perfeitamente livre, e as medidas e os interesses de um Estado não fossem contrariados pelos de outro, como inevitavelmente o seriam, se cada um quizesse obrar consultando unicamente suas conveniencias.

Assim havia acontecido com a intelligencia dada pelo governo da Republica do Paraguay ao artigo 6º do tratado que esta Republica celebrára com o Imperio em 4 de Abril de 1856, contraria aos artigos correspondentes das estipulações que precedem, e que não podem deixar de ser aduzidas para fixar-lhe o seu verdadeiro e genuino sentido.

Não houve, nem era indispensavel que houvesse, um perfeito accordo com o governo da Confederação por meio de seus plenipotenciarios sobre este ponto cardeal e fundamental das reclamações pendentes com aquella Republica.

O governo da Confederação reconheceu desde logo a conveniencia de dar um mais amplo desenvolvimento ao principio da livre navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, sob bases conformes ao tratado de 7 de Março de 1856, e aos principios geraes consignados por cada um dos dous paizes em outros actos internacionaes vigentes.

O art. 34 desta convenção dispõe:

Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possivel, se adoptará um systema uniforme de policia fluvial.

Cada Estado, por sua parte, procurará outrosim satisfazer a esta conveniencia de uniformidade, no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

No Alto Uruguay e Alto Paraguay já temos povoações importantes e alfandegas.

Os regulamentos para esses rios são portanto da maior urgencia.

A parte do rio Paraná que pertence ao Imperio, desde a foz do Iguassú até ao Salto-Grande, ainda está despovoada.

Reconhece o governo imperial a necessidade de dar vida a estas suas possessões sob o ponto de vista dos interesses materiaes.

O art. 41 fixou o prazo de seis annos para a duração da convenção fluvial.

O pensamento da estipulação daquelle artigo não é pôr em duvida os principios geraes e garantidores da livre navegação, que são reconhecidos nos regulamentos dos rios da Europa, mas só se pôde referir aos detalhes, que, na verdade, podem variar com os tempos, desenvolvimento das relações fluviaes entre os Estados ribeirinhos, o commercio em geral, e circumstancias peculiares de cada paiz.

Politica do governo imperial para com a Confederação Argentina e Buenos-Ayres na de-intelligencia que existe entre esses Estados.

Depois da victoria de Monte Caseros no anno de 1852 forão chamados os governadores das provincias argentinas para estatuirem sobre os meios de se realisar, conforme os pactos existentes, a organização definitiva do paiz, e estabelecer uma autoridade que, representando a nação ante as potencias estrangeiras, tivesse a seu cargo os grandes interesses communs, conservasse a paz interior, e a união entre todas as provincias.

Estes pontos forão estipulados no accordo de S. Nicoláo de los Arroyos em 30 de Maio daquelle anno.

O actual presidente da Confederação Argentina recebeu então a investidura dos poderes nacionaes na qualidade de director provisorio.

O Estado de Buenos-Ayres desconheceu as deliberações tomadas naquelle accordo.

O director provisorio passou-se para Santa Fé, onde todos os seus actos forão approvados.

E.

Constituída a Confederação Argentina e regulada definitivamente a sua organização federal, ainda assim o Estado de Buenos-Ayres conservou-se separado.

Diversas tentativas fizeram-se, desde que deu-se aquella dissidência, entre as partes interessadas, para um arranjo amigavel, sem o menor resultado.

Infructifera foi também a intervenção officiosa de varios agentes estrangeiros para uma accommodation.

O tratado de 9 de Março de 1853, celebrado pelos commissarios, nomeados pelo director provisorio e pelo governo de Buenos-Ayres, não foi ratificado.

Seguindo-se em consequencia dessa ruptura as hostilidades, foi offerecida por parte do governo imperial a sua mediação para que fossem nomeados novos commissarios, afim de discutirem e determinarem, juntos, os termos em que se poderia chegar a uma convenção de paz.

Esta mediação, sendo aceita, não teve melhor resultado do que as anteriores tentativas.

Os acontecimentos posteriores deixarão sempre no mesmo pé de desintelligencia a Confederação nas suas relações com o Estado dissidente de Buenos-Ayres.

Os actos dos respectivos governos resentem-se dessa desintelligencia, e para de uma vez se remover este estado de cousas, dirigio o ministro do interior da Confederação ao governo de Buenos-Ayres uma nota, com a data de 9 de Setembro do anno proximo passado, sollicitando um pronunciamento explicito daquelle Estado sobre a constituição fundamental, aceita pela grande maioria da nação, de que se havia elle segregado.

O governo de Buenos-Ayres, por nota de 26 de Setembro, dirigida ao ministro das relações exteriores da Confederação, respondeu que, para o fim que este tinha em vista, seria mais conveniente que fossem nomeados e se reunissem em Buenos-Ayres commissarios de ambas as partes.

Por nota de 23 de Fevereiro insistio novamente o governo da Confederação no objecto da de 9 de Setembro, vendo no isolamento em que se mantém o Estado de Buenos-Ayres uma ameaça contra a integridade nacional, que estava em seu dever fazer respeitar e conservar.

A nota de 23 de Fevereiro do governo argentino ao ministro do governo da provincia de Buenos-Ayres concluia assim :

« O governo nacional espera que a provincia de Buenos-Ayres e o governo de V. S.^a verão, nesta nova iniciativa, uma prova mais do sincero desejo que elle nutre de restituir pacificamente a mesma provincia ao seio da Confederação e de evitar os males que causaria o emprego da força, de que está em seu direito de usar, para pôr termo a esta situação anomala em que ella se mantém ante a nação argentina, a que pertence, e as potencias estrangeiras. »

Em data de 1.^o de Março o governo de Buenos-Ayres repellio a nota de 23 de Fevereiro da Confederação Argentina, encontrando nella um espirito comminatorio.

Esta nota foi contestada pelo governo da Confederação em data de 23 do refe-

rido mez de Março, insistindo no exame da constituição, e exigindo uma aceitação absoluta, uma aceitação parcial, ou uma recusa absoluta.

Declarou o governo da Confederação que a resposta do de Buenos-Ayres, na primeira hypothese, terminaria qualquer questão em um abraço fraternal.

A segunda transferia a união definitiva até a época marcada na constituição para a sua reforma, mas permitiria que se estipulasse uma convenção provisoria, que, reservando os direitos de Buenos-Ayres para a época fixada, o ligasse desde já aos seus resultados, e no entanto regularisasse as relações mutuas e os interesses communs, mantendo-se nas condições de provincia argentina.

Neste caso, unicamente, concebia o governo da Confederação a oportunidade dos commissionados de Buenos-Ayres para deliberarem com os da nação, porque então terião bases fixas para as suas concordatas.

A rejeição, emfim, da constituição nacional, por parte do povo de Buenos-Ayres, podia importar a intenção firme e irrevogavel de formar uma nação independente, e neste ultimo caso, o congresso federal legislativo, proximo a reunir-se, decidiria sobre tão grave negocio.

Esperava, pois, o governo da Confederação, da justiça e illustração do governo de Buenos-Ayres, que não se negaria, por mais tempo, este Estado a tão justa como legitima exigencia, afim de que se definisse a situação provisoria em que se achava a Confederação, damnosa aos interesses da nação, ao seu credito e dignidade.

O governo da Confederação Argentina dirigio uma circular a todos os governadores por ocasião da resposta dada pelo governo de Buenos-Ayres, e mostrava a necessidade que havia de sustentar, a todo o transe, a constituição de Maio, de cuja fiel observancia dependia, em sua opinião, a integridade da Republica.

O estado destas negociações pôde trazer sérias consequências.

Dada esta eventualidade, o governo imperial tomará a posição que aconselha a politica por elle até agora observada.

Negocios pendentes entre o Brasil, a Confederação Argentina e o Estado Oriental.

No accordo de 3 de Setembro, celebrado com o Estado Oriental do Uruguay, ficou assentado que o governo de S. M. o Imperador trataria de entender-se com o da Confederação, para a designação do tempo e lugar, em que os plenipotenciarios de ambos os governos, brasileiro e argentino, se deverião reunir com o plenipotenciario daquelle Estado, para accordarem sobre as estipulações dos arts. 3º e 4º do tratado de 7 de Março de 1856, dando-se-lhes o preciso desenvolvimento.

Para este fim pretende o governo da Confederação enviar o Sr. Dr. Peña a esta corte.

Esta missão poderá preencher o que tiverão em vista os plenipotenciarios do Brasil e do Estado Oriental no supracitado accordo de 3 de Setembro, para precisar

todos os casos da intervenção do Brasil e da Confederação, a bem da integridade e independência do Estado Oriental.

Será também esta a ocasião de se dar o preciso desenvolvimento ao art. 2º do referido tratado de 7 de Março de 1856.

Neste artigo estipularão as duas partes contractantes o seguinte:

« Cada uma das altas partes contractantes se compromette a não apoiar directa, nem indirectamente, a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva. »

Relações do Brasil com o Paraguay.

Missão do Sr. conselheiro José Maria de Amaral.

O governo imperial, como fostes informados pelo relatorio do meu antecessor do anno proximo passado, reclamou por nota de 26 de Janeiro do mesmo anno contra as medidas fiscaes e de policia, a que o governo da Republica do Paraguay sujeitou pelos seus regulamentos de 15 de Julho e 10 de Agosto de 1856 os navios brasileiros nas aguas da mesma Republica.

Algumas destas medidas contrariavão o tratado de amizade, navegação e commercio, celebrado com aquella Republica em 6 de Abril de 1856, e gravemente prejudicavão o commercio e navegação da provincia de Matto-Grosso.

Nada portanto mais razoavel do que reclamar o governo imperial a fiel execução das estipulações contidas naquelle tratado.

Pelos seus regulamentos fluviaes o governo da Republica assumia outrosim uma soberania exclusiva sobre a parte do rio Paraguay, comprehendida entre o Apa e o forte Olympe.

O governo da Republica havia declarado nos protocollos das conferencias, que precedêrão a celebração da convenção relativa ao ajuste de limites de 6 de Abril de 1856, que não tinha no territorio, comprehendido entre o Apa e o denominado rio Branco, na margem esquerda do Paraguay, estabelecimento ou monumento algum de posse, ao mesmo tempo que o plenipotenciario brasileiro demonstrou que aquelle territorio pertencia exclusivamente ao Brasil.

Não podia, pois, o governo imperial ser também indifferente ao desconhecimento que assim se introduzia, nos regulamentos fluviaes da Republica, das obrigações solemnemente contrahidas pela citada convenção de 6 de Abril, de respeitarem e fazerem respeitar, reciprocamente, as duas partes contractantes, o seu *uti possidetis* actual.

A reclamação do governo imperial consistia em que aquelle trecho do rio Para-

guay, entre o Apa e o forte Olympo, devia-se considerar *commun* e neutro, emquanto não fosse resolvida a respectiva questão de limites, na época e pela forma estipulada na convenção de 6 de Abril de 1856.

O Sr. conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador na Confederação Argentina, foi encarregado de sustentar as respectivas reclamações junto do governo da Republica.

De accordo com as declarações, que em sua referida nota de 26 de Janeiro de 1857 fez o governo imperial, teve de manifestar o ministro brasileiro ao governo do Paraguay que as disposições de S. M. o Imperador eram as mais amigaveis; que o seu governo estava prompto a entender-se com o da Republica sobre as medidas, que, por mutuo accordo, devião adoptar-se para a policia da navegação *commun*.

Este accordo parecia mui facil ao governo imperial, e foi desde então seu proposito celebra-lo, dando para isso as precisas instrucções ao seu ministro, logo que conhecesse que eram as mesmas as disposições do governo da Republica.

Sendo, porém, offensivas dos pactos existentes, algumas das medidas estabelecidas pelos regulamentos da Republica, ao passo que os seus fins podião ser efficazmente atingidos independentemente de prévio e mutuo accordo, por outros meios mais suaves, mandou sollicitar o governo imperial com o maior empenho, e desde logo, a cessação de taes medidas.

Entendia o governo imperial que o da Republica podia conseguir aquelles fins sem offender os direitos do Brasil, nem prejudicar os seus licitos interesses.

Não havia fundamento serio para que o governo da Republica quizesse precaver-se a ponto de fechar-nos o rio, que tanto valia praticamente o regimen policial e fiscal que estabeleceu.

Era preciso que o governo da Republica distinguisse da navegação que se dirige para seus portos, o simples transito.

Com esta distincção, que é de direito perfeito, e de manifesta conveniencia, o governo da Republica podia supprimir dos seus regulamentos o que nelles havia de oppressivo.

O governo imperial, fazendo estas considerações nas instrucções com que habilitou o ministro brasileiro a desempenhar a sua missão, indicou as medidas que lhe parecião essenciaes para satisfazer as vistas do governo paraguayo; taes como:

Proibir a todo navio, quer em transito, quer com destino para os portos da Republica, de tocar em algum ponto do rio (salvo os casos de força maior) não habilitado para carga e descarga ou para refrescar.

Obriga-lo a exhibir nas Tres Bocas, ou em outro ponto da entrada do rio, a sua carta de saúde, passaporte e rol d'equipagem, sendo estes documentos alli visados, ou na Assumpção, caso não fosse penoso ao navio, em transito, parar neste segundo ponto, e dando-se-lhe immediatamente depois desses actos uma licença para ser apresentada ao passar pelo Apa, ou algum dos outros pontos superiores.

Impedi-lo de receber ou desembarcar qualquer passageiro ou carga sobre o rio,

desde as Tres Bocas até á Bahia Negra, devendo esta prohibição ser commum aos navios paraguayos, na parte do rio comprehendida entre o Apa e a Bahia Negra.

Os navios que se destinassem aos portos da Republica para explorar o seu mercado, carregar ou descarregar, além das prescripções acima indicadas, deverião sujeitar-se ás disposições policiaes e fiscaes que o governo da Republica quizesse applicar-lhes, sem outros tramites mais que os inherentes ás immunidades do pavilhão, e ás que se contêm nas garantias que o tratado de 6 de Abril lhes assegura.

O serviço dos praticos devia ser facultativo e não obrigatorio, podendo admitir-se que, desde as Tres Bocas até ao Apa, ficasse esse exercicio privativo dos praticos paraguayos, e nunca do Apa para cima, pelo menos para os navios brasileiros, porque d'ahi até a Bahia Negra as aguas, como se disse, são communs e neutras, e desde aquelle ponto ambas as suas margens pertencem ao Brasil.

Se o governo da Republica julgasse indispensavel que um guarda ou vigia paraguayo acompanhasse os navios brasileiros até ao Apa, podia-se admitti-lo, uma vez que esse guarda não fosse pago pelo navio, e sim pelo Estado a que pertencesse.

O governo da Republica podia tambem estabelecer barcos de vigia para policiar o rio desde a sua foz até a Bahia Negra, ficando porém expressamente entendido que o governo imperial tinha igual direito a policiar o trecho do rio que vai do Apa até aquelle limite, desde onde ambas as margens são brasileiras.

Talvez fosse preciso estabelecer algumas balisas e luzes sobre o rio para facilidade e segurança da navegação commum, e neste caso a sua despeza e costeo podia ser feita de accordo entre os dous governos.

Forão estas as suggestões que julgou o meu antecessor conveniente fossem levadas á consideração do governo da Republica, com o fim de obter que sem demora se modificasse o rigor de seus regulamentos, autorizando o ministro brasileiro a celebrar algum accordo provisorio que fosse logo posto em execução, e considerado como base para o exame e accordo definitivo dos dous governos.

Sabeis, senhores, quaes os pontos cardiaes da reclamação do governo imperial contra os regulamentos fluviaes, promulgados pela Republica do Paraguay, pela exposição que vos fez o meu illustre antecessor, no relatorio apresentado na sessão legislativa do anno proximo findo.

Erão elles os seguintes:

Reclamar:

1.º Contra a vexatoria e offensiva policia a que sujeitou-se o commercio da provincia de Matto-Grosso, e o transito das pessoas que della sahem, ou para ella se dirigem, sob a bandeira brasileira.

2.º Contra a longa escala a que, para esse fim, são forçados os navios brasileiros que sómente transitão pelas aguas da Republica.

3.º Contra a exigencia de ser essa navegação sómente dirigida por praticos paraguayos.

4.º Contra as imposições com que, a titulo de—vistos e praticagem—, é gravado o simples transito dos navios e subditos brasileiros.

E.

5.º Contra a soberania exclusiva que o governo paraguayo assume naquelles regulamentos sobre a parte do rio comprehendida entre o Apa e o forte Olympo.

Quatro destes pontos referião-se á questão da navegação, o quinto affectava tambem a de limites.

O ministro brasileiro, chegando ao Paraguay, revelou no seu discurso de apresentação o verdadeiro fim de sua missão, e a resposta do Presidente da Republica era concebida em termos de se poder aguardar uma solução satisfactoria ás reclamações do governo imperial.

Tendo de dar cumprimento ás suas instrucções, receiou que a ultima questão complicasse a primeira e viesse a frustrar a negociação.

Actuado por esta consideração, dividio-as, adiando a que envolvia a questão de limites para depois que houvesse concluido a outra sobre navegação.

A negociação, portanto, foi encetada sobre os quatro primeiros pontos concernentes aos regulamentos da navegação fluvial.

O nosso ministro apresentou quatorze artigos sobre modificações que convinha fazer nos regulamentos paraguayos, para pô-los em concordancia com o tratado.

Esses artigos erão assim concebidos:

1.º Que os navios brasileiros, que navegassem no rio Paraguay, não serião obrigados a parar senão em dous pontos do mesmo rio, a saber: no forte Humaitá e no forte Olympo.

2.º Que pararião no forte Humaitá, quando subissem o rio, afim de exhibirem a sua carta de saúde e declararem a sua nacionalidade.

3.º Que pararião no forte Olympo, quando descessem o rio, para preencherem a mesma formalidade prescripta no artigo antecedente.

4.º Por nenhum motivo ou pretexto serião obrigados a parar em nenhum outro ponto do rio.

5.º Que além das declarações que farião nos fortes Humaitá e Olympo, não serião sujeitos em nenhuma outra parte a nenhum exame, visto ou declaração, nem a emolumento algum de qualquer natureza ou denominação que fosse.

6.º Que não serião obrigados por nenhum motivo a tomarem pratico ou guarda para fazerem o seu transito pelo rio.

7.º Que no caso de quererem tomar um pratico poderião conserva-lo até o fim da viagem, ou muda-lo, se assim lhes conviesse.

8.º Que os passageiros embarcados nos navios brasileiros que navegassem para Matto-Grosso, ou de lá regressassem sem tocarem em porto da Republica, não serião sujeitos a nenhum exame, declaração ou emolumento.

9.º Que os navios brasileiros que fossem para Matto-Grosso, ou de lá viessem e tocassem espontaneamente em qualquer porto da Republica, preencherião as mesmas formalidades, a que em igual caso fossem sujeitos os navios paraguayos nos portos brasileiros.

10.º Que os passageiros que navegassem nesses navios e desembarcassem, ficarião sujeitos ás regras policiaes do paiz a respeito dos estrangeiros.

11.º Que os navios brasileiros que viessem aos portos da Republica com fins commerciaes, serão sujeitos ás condições do estylo que não offendessem as estipulações do tratado de amizade, commercio e navegação, e as immunições do pavilhão.

12.º Que os navios de guerra imperiaes só pararão uma vez á subida do rio, no forte de Humaitá, para satisfazer ás condições do art. 18 do tratado de 6 de Abril de 1856.

13.º Que esta formalidade seria preenchida com a brevidade possível, e sem que os navios de guerra fossem obrigados a fundear.

14.º Que o governo da Republica se obrigaria a tomar desde logo as medidas necessarias para que os regulamentos de 15 de Julho e 10 de Agosto fossem assim entendidos, e fiel e promptamente cumpridos, nesse sentido, pelas autoridades e empregados encarregados da execução dos ditos regulamentos.

O governo da Republica, deixando a questão de principio, suscitou uma questão de fórma, pensando que a reclamação do governo imperial equivalia a uma revogação dos regulamentos, quando apenas reclamava elle que fossem modificados ou explicados, em um sentido razoavel e conforme ao art. 6º do tratado de 7 de Março de 1856.

Entendia que não podia prestar-se á solução reclamada sem dezar da autoridade que havia promulgado aquelles regulamentos.

Apezar das disposições manifestadas em varias conferencias, segundo as quaes parecia que as propostas do agente imperial serão aceitas, o ministro das relações exteriores substituiu aquelles 14 artigos por outros tantos, contendo doutrina inteiramente contraria, e assim respondeu:

Quanto ao 1º, que os navios brasileiros, tanto de commercio como de guerra, observarão as disposições policiaes preexistentes, na commandancia da policia fluvial das Tres Bocas, para os de qualquer outra nacionalidade, até á Assumpção.

Quanto ao 2º, que os navios brasileiros, quer mercantes quer de guerra, observarão as disposições policiaes e militares vigentes para as embarcações de outras nacionalidades que subão até Assumpção.

Quanto ao 3º, que os navios de commercio ou de guerra que baixassem de Matto-Grosso, se apresentarão em Olympo, Humaitá e Cerrito, para cumprirem as formalidades que estabelecem os regulamentos.

Quanto ao 4º, o que fica dito nos precedentes paragraphos.

Quanto ao 5º, o mesmo; e pelo que respeita á visita, exame e vistos de passaportes, referio-se o governo da Republica ao que se exige nos regulamentos.

Quanto ao 6º, que serão obrigados os navios, quer de commercio quer de guerra, a tomar praticos em Assumpção, como determinavão os regulamentos.

Quanto ao 7º, que era indifferente que levassem praticos daquelle porto até Olympo.

ou que tomassem outros nos pontos designados no decreto de matricula de praticos, tendo sido essas escalas estabelecidas porque, quando se franqueou ao Brasil a navegação do Alto Paraguay, não haviam praticos que pudessem guiar os navios desde Assumpção até Olympo.

Quanto ao 8º, que os navios brasileiros que navegassem para Matto-Grosso, ou de lá regressassem, tinham de tocar nos precitados portos do Cerrito, Humaitá e Olympo, e os passageiros, embarcados nesses navios, de apresentar seus passaportes e pagar os vistos nos pontos marcados nos regulamentos do governo.

Quanto ao 9º, que os navios brasileiros que fossem para Matto-Grosso, ou de lá viessem, tocariam nos sobreditos portos do Cerrito, Humaitá e Olympo, e devião cumprir as disposições dos regulamentos.

Quanto ao 10º, que era da competencia exclusiva do supremo governo da Republica as disposições policiaes ácerca dos passageiros que fossem em navios brasileiros desembarcar nos portos da mesma Republica.

Quanto ao 11º, que não conhecia, porque se não haviam publicado, essas condições offensivas das estipulações do tratado e das immunidades do pavilhão.

Quanto ao 12º, que os navios de guerra imperiaes parariam, á subida do rio, nos citados tres pontos do Cerrito, Humaitá e Olympo, para cumprir as formalidades já ditas; e já que se fallava no referido art. 12º das condições do art. 18 do tratado de 6 de Abril de 1856, os navios de guerra brasileiros, que subissem o rio com destino a Matto-Grosso, devião manifestar, no porto da Assumpção, a artilharia que levassem, segundo foi estipulado no citado art. 18.

Quanto ao 13º, que se os navios de guerra brasileiros não quizessem fundear para cumprir as disposições existentes nos portos do Cerrito, Humaitá e Olympo, poderão expedir um bote com as declarações precisas, na intelligencia de que navios de guerra não terão a seu bordo passageiros.

Quanto ao 14º, que em consequencia do que ficava dito, em resposta aos treze anteriores artigos do ministro brasileiro, não tinha logar a pretensão do final desse artigo.

Até então o agente brasileiro não havia entregue ao governo da Republica a nota de 26 de Janeiro do anno proximo passado.

Aquella nota devia ser entregue ao ministro das relações exteriores em occasião conveniente, como lhe foi recommendado nas suas instrucções.

Havia entretanto aquelle nosso agente, em conformidade das mesmas instrucções, procurado negociar desde logo com o governo da Republica as precisas modificações aos seus regulamentos fluviaes.

Não tendo chegado a um accordo, como se vê das suas proposições e respostas acima transcriptas, apresentou então o ministro brasileiro a nota do governo imperial.

A esta nota respondeu o governo do Paraguay em 11 de Maio do anno findo.

O governo da Republica não admittio a doutrina que o governo imperial derivava

do art. 6º do tratado de 6 de Abril de 1856, e protestou formalmente contra a interpretação que se lhe dava.

Declarou que, se concedeu por aquelle tratado o direito de navegação e livre transito dos rios Paraná e Paraguay, na parte em que ella é ribeirinha, reservou-se o direito de regular aquella navegação por si só, segundo o permittissem os interesses, a segurança e a natureza da mesma navegação.

Era convicção do mesmo governo que as disposições dos regulamentos fluviaes da Republica não erão contrarias nem ao espirito, nem á letra do tratado, e no intuito de demonstrar que nada tinham de vexatorias, fez as seguintes considerações:

Que era indispensavel que os navios empregados naquella navegação, justificassem sua procedencia e destino nas Tres Bocas, unica estação fiscal e policial desde a embocadura do rio Paraguay no Paraná até á Assumpção.

Que, segundo as leis militares de todos os paizes, nenhuma embarcação, quer de commercio quer de guerra, podia eximir-se de se apresentar em Humaitá, como ponto militar.

Que feita a verificação de livre transito em Assumpção, não tinham os navios de apresentar-se para fins fiscaes e policiaes senão no forte Olympo.

Que essas escalas que os regulamentos exigião trazião apenas a demora de 6 horas na totalidade da navegação do rio Paraguay, desde as Tres Bocas até Olympo, em uma extensão de 300 leguas de uma navegação, termo médio, de 60 dias para embarcações mercantes, e de 20 dias para as de vapor.

Que, sem essa fiscalisação, seria o contrabando autorizado em todo o territorio da Republica desde Assumpção até Olympo.

O manifesto é o unico documento que legalisa a carga de um navio, e era por isso indispensavel ver e authenticar-lo na entrada e sahida do rio.

Que se não podia contestar a conveniencia da exhibição de passaportes dos estrangeiros, uma vez que o governo da Republica tem o direito de querer saber quem entra e quem sahe de seus dominios, e de impôr condições a essa entrada e sahida.

Que a instituição dos praticos continha todas as garantias usadas em todos os paizes maritimos, e contribuia muito para as facilidades e segurança da extensa navegação do rio Paraguay, cujos escolhos erão mais ou menos numerosos e perigosos segundo o estado de suas aguas.

Que a retribuição para a legalisação dos documentos dos navios e passageiros, são esportulas tão insignificantes, comparadas com as que se exigem em outros paizes que o governo do Paraguay nunca pôde prever que fossem classificadas como direitos de transito.

Quanto aos navios de guerra, entendeu o governo da Republica que devião elles declarar em Assumpção e Olympo o que delles exigião as condições do art. 18 do tratado, e tambem em qualquer outro ponto em que chegassem a effectuar algum desembarque, e que se aceitaria qualquer documento que mais conviesse ao governo imperial, a não querer estar pelo meio adoptado nos regulamentos da Republica.

Concluiu assim o governo da Republica que os regulamentos da navegação do rio

Paraguay não violavão o tratado de amizade, navegação e commercio, accrescentando que também não offendião as immunições do pavilhão brasileiro na esphera do tratado, nem a convenção preliminar de limites celebrada na mesma data.

Insistia o governo da Republica nas suas pretensões ao territorio comprehendido entre o Apa e o rio Branco, na margem esquerda do Paraguay, contra o que tão formalmente se deduz das conferencias que precedêrão á celebração daquella convenção.

Fez ver o governo imperial que nos pontos acima designados, a policia não podia deixar de ser feita sobre o rio pelas autoridades de um e outro paiz, na margem direita, pelas do Paraguay, e na esquerda, pelas do Brasil, de modo que sempre se respeitasse o *uti possidetis* de cada uma das partes contractantes.

Declarou, porém, o governo da Republica, que admittir esta pretensão seria reconhecer o *uti possidetis* do Brasil no territorio entre o Apa e o rio Branco, e resolver em sua quasi totalidade a questão de limites pendente entre os dous governos.

O ministro brasileiro, recebendo esta nota, sollicitou em 14 de Maio explicações sobre o verdadeiro sentido da solução que o governo da Republica dava ás duvidas propostas pelo governo do Imperio, tirando della as seguintes conclusões:

1.ª Que a bandeira brasileira navegaria das Tres Bocas á Assumpção com as condições com que aquelle trecho do rio foi aberto a todas as bandeiras em 1845.

2.ª Que os navios brasileiros que fossem para Matto-Grosso parariam sómente na Assumpção e no Olympo para manifestar o seu destino; á subida, no primeiro ponto; á descida, no segundo.

3.ª Que os navios que não tocassem nos portos da Republica, e os passageiros que não desembarcassem, não seriam sujeitos a exame nem a emolumento algum.

4.ª Que a disposição dos regulamentos relativa aos praticos, não seria obrigatoria, ao menos para os vasos de guerra.

O ministro das relações exteriores respondeu em 15 do dito mez de Maio que as conclusões que daquella nota tirava o ministro brasileiro não eram conformes com as disposições que se continhão nos regulamentos da Republica.

Esta resposta foi recebida pelo ministro do Brasil no dia 17, em que vio-se obrigado a suspender a negociação para acudir a outros negocios urgentes no Paraná.

O governo da Republica havia apreciado mal os actos e procedimento do ministro brasileiro na Assumpção, o Sr. conselheiro José Maria do Amaral.

Esta apreciação não podia ter o assentimento do governo imperial, reconhecendo o character e circumspecção daquelle seu ministro, e que o seu fim fôra unicamente, a par da dignidade que devem sempre guardar os agentes diplomaticos, chegar a um accordo sobre o objecto principal de sua missão, isto é, obter todas as razoaveis facilidades para a navegação fluvial, como fôra estipulado no tratado de 6 de Abril.

A nota de 11 de Maio do governo da Republica repellia em todos os pontos as justas reclamações do governo imperial, e com ella ficou mallograda a negociação confiada ao Sr. conselheiro José Maria do Amaral.

Missão especial do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Era, porém, de grande interesse para o Brasil que progredissem as suas reclamações para terem a devida solução.

A imperiosa necessidade de um ministro, especialmente encarregado de lhes dar andamento e de conseguir o desejado resultado, foi, desde logo, reconhecida pelo governo imperial.

O Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, que havia negociado o tratado de 6 de Abril de 1856, e consignado, nos respectivos protocollos, os principios e as razões em que se fundarão as estipulações que elle consagra, foi a pessoa escolhida para esta importante missão.

O governo imperial deu a este novo ministro instrucções adequadas ao estado da questão, esperando que, reconsiderando as suas justas reclamações, não insistiria em desattendê-las o illustrado governo do Paraguay.

Essas pretensões devião basear-se, como sempre se basearão, nos regulamentos da navegação fluvial de outros povos, que por sua civilisação, commercio e pratica de semelhantes relações internacionaes, nos podião servir de exemplo.

Que o empenho do governo imperial não era exigir outras facilidades para a navegação do Paraguay, que não estivesse disposto a conceder para a navegação dos rios do Brasil.

Estando a questão fluvial por tal fórma ligada com a de limites, que tratar de uma adiando a outra seria tornar a solução de ambas muito difficil, teve o governo imperial em toda a consideração a sua definitiva fixação, fazendo ver que o Brasil não tinha necessidade de estender o seu territorio, e não queria senão o que por direito lhe pertencia.

Não lhe sendo, porém, permittido instar pela solução dessa questão, em vista do que se havia estipulado pela convenção respectiva de 6 de Abril de 1856, lisongeara-se entretanto o governo imperial de poder conseguir este benefico resultado, para as boas relações entre os dous paizes, se fossem iguaes as disposições do governo da Republica no correr da negociação sobre a navegação do Paraguay.

Para este fim foi o ministro brasileiro munido dos necessários plenos poderes.

Era natural que o governo da Republica pedisse explicações sobre o movimento de tropas que se estava fazendo no Imperio. A explicação era obvia: ella estava nos preparativos bellicos que se fazião no Paraguay.

Sem desejar esse conflicto, sem tê-lo provocado, o governo imperial excederia os limites da prudencia e da moderação se não se preparasse para elle.

O seu maior empenho era, porém, que o negociador brasileiro se esforçasse por todos os meios que lhe suggerissem o seu zelo, intelligencia e tino diplomatico, para que as nossas justas pretensões fossem, de commun accordo, resolvidas como convem a dous povos vizinhos e tão intimamente ligados por interesses reciprocos.

A posição que tomou o governo imperial quanto a esta ultima missão era entretanto mais decidida, era o ultimo recurso aos meios conciliatorios.

O Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, antes de se dirigir á Republica do Paraguay, teve de passar pela do Uruguay e pela Confederação Argentina.

Fôra encarregado de varias negociações junto dos respectivos governos, sendo o objecto de sua missão no Paraná e na Republica Oriental do Uruguay entender-se tambem com os mesmos governos sobre o assumpto da navegação fluvial.

Pelos convenios celebrados em 29 de Março e 21 de Novembro de 1851, entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay e as provincias de Entre Rios e Corrientes, e pelo tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro do mesmo anno, entre aquella Republica e o Brasil, se havia estipulado a livre navegação do Uruguay, do Paraná e dos demais afluentes do Rio da Prata, não só para as respectivas partes contractantes, como para todos os outros ribeirinhos destes afluentes, que se prestassem á sua effectiva e benefica applicação, na parte dos mesmos rios que lhes pertence.

Feito aquelle convite, não só não manifestou o governo da Republica do Paraguay a menor repugnancia á livre e mutua navegação do Prata, e de seus afluentes, para todos os ribeirinhos, como a admittio explicitamente mediante algumas clausulas adicionaes, que não se referião á navegação fluvial.

Estas estipulações do Imperio com aquelles outros Estados puderão ainda uma vez ser recordadas e ratificadas no tratado celebrado em 7 de Março de 1856 com a Confederação Argentina.

A Republica Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina, concedêrão ao Paraguay, assim como á bandeira de todos os outros ribeirinhos, a livre navegação do Uruguay e Paraná, na parte que lhes pertence.

Fundados nestes precedentes, e em consequencia dos ultimos accordos que celebrarão os governos daquelles Estados com o governo imperial, dirigirão-se elles ao do Paraguay, em 6 de Outubro e 19 de Dezembro ultimo, solicitando igualmente para as suas bandeiras a navegação dos rios dessa Republica.

Aquelles accordos constão dos protocollos assignados nesta côrte, e no Paraná, em 15 de Setembro e 20 de Novembro do anno proximo passado pelos plenipotenciarios respectivos.

O Sr. conselheiro Paranhos partio para o Paraguay em 30 de Dezembro ultimo, sendo portador das duas notas dos ministros das relações exteriores do Estado Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina.

Acreditado junto do Presidente da Republica, no dia 13 de Janeiro proximo findo, no dia 14 encetou a negociação de que fôra incumbido, entregando ao governo da Republica a nota sob n. 10 do annexo C.

Nesta nota, referindo-se aos compromissos contrahidos pelo Brasil, Estado Oriental, e Confederação Argentina, a respeito da liberdade de navegação do Rio da Prata e dos seus afluentes, solicitou do governo da Republica do Paraguay a sua adhesão á convenção que havia celebrado em 20 de Novembro ultimo com a Confederação Argentina, offerecendo-a como base do accordo relativo á

verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, objecto das differenças sobrevindas entre os dous paizes.

O governo do Paraguay, sem adherir á convenção assignada na cidade do Paraná, a aceitou, não obstante, como base util para a solução das questões pendentes entre o Imperio e a Republica.

Exprimindo o plenipotenciario brasileiro o pezar que lhe causava a annunciada recusa, e que a não considerava como definitiva, appellou neste sentido para as conferencias dos dous plenipotenciarios.

A negociação proseguio desde o dia 19 de Janeiro até o dia 13 de Fevereiro, em que firmou o plenipotenciario brasileiro com o da Republica, o Sr. general Francisco Solano Lopez, em 12 de Fevereiro ultimo, uma nova convenção fluvial.

Aceita, como estava e fôra proposto, pelo plenipotenciario brasileiro, a convenção fluvial assignada com o governo argentino para base do novo accordo entre o Imperio e a Republica, a negociação tornou-se menos espinhosa, sendo eliminada a questão preliminar da legitimidade dos regulamentos da Republica.

A convenção celebrada com a Republica resolveu todas estas questões de um modo satisfactorio.

Por ella os navios que se empregarem no commercio directo de Matto-Grosso sómente serão obrigados a tocar em dous pontos.

No primeiro, terão de exhibir a carta de saude e um certificado da sua nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino. No segundo, entregarão o passe que ali tiverem recebido.

Só, eventualmente, ou nos portos em que voluntariamente entrarem, terão de mostrar os seus papeis, e sujeitar os passaportes de seus passageiros ao exame e visto da autoridade paraguaya.

Estas operações não importão onus algum pecuniario, e serão executadas do modo o mais expedito, a qualquer hora do dia, desde o nascer até ao pôr do sol.

Os paquetes de vapor, assim como os navios de guerra, gozarão de maior facilidade, podendo communicar com a autoridade local até ás 10 horas da noite, durante o verão, e até ás 9, durante o inverno.

O serviço da praticagem foi declarado por uma e outra parte inteiramente facultativo.

Qualquer navio póde navegar sem pratico, ou póde empregar o pratico que lhe aprouver, sem nenhuma restricção quanto á nacionalidade deste.

A questão relativa á policia da parte do rio que corresponde ao territorio contestado ficou decidida como prescreve o artigo 12.

Esta foi a maior difficuldade que se teve de vencer.

O plenipotenciario brasileiro propóz que, entre aquelles pontos, a policia pudesse ser feita por embarcações de um e outro Estado.

Não sendo aceito este arbitrio, afinal chegarão a accordar os respectivos plenipotenciarios em prescindir, nesta parte do rio, dos meios autorisados pela convenção,

salvos os casos de invasão dos selvagens, em que á uma e outra autoridade seria alli lícito perseguir os invasores do seu territorio.

O forte Olympo foi designado para uma das estações em que são obrigados a communicar os navios mercantes.

Annuio o plenipotenciario brasileiro sem repugnancia a esta designação, que era agradável ao governo da Republica, porque podia resalvar; como resalvou (art. 13), qualquer allegação para o futuro, relativamente ao territorio contestado, e porque de outro modo appareceria provavelmente a pretensão de que ali se parasse para fallar á fortaleza.

O art. 12 tornou necessario um segundo protocollo; documento n. 21 do anexo E.

O plenipotenciario paraguay julgou conveniente resalvar a supposição de que o plenipotenciario brasileiro houvesse posto em duvida o direito da Republica á margem direita do rio, na parte fronteira ao territorio contestado entre o Apa e o chamado rio Branco.

Ao mesmo tempo se expressou nesse documento, sem opposição do plenipotenciario brasileiro, que o governo paraguay tinha em vista, em vez de guardas, recorrer, por enquanto, á medida de fechar e sellar as escotilhas dos navios que subissem para Matto-Grosso, sendo o sello levantado em Olympo.

O inconveniente que algumas vezes poderia provir do emprego desse meio em tão extenso trajecto, ficou expressamente prevenido.

As disposições referidas satisfazem aos pontos controvertidos das medidas tomadas pelo governo da Republica em execução do tratado de 6 de Abril de 1856.

Ellas são tambem conformes á convenção do Paraná.

A convenção de 12 de Fevereiro contém outras disposições, que não só favorecem o livre transito, prevendo a necessidade de portos de escala e os casos de entradas forçadas, e de naufragios, mas até amplião os direitos e obrigações que firmou o tratado preexistente.

Os rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente aos dous Estados, forão abertos á navegação commercial de todas as nações amigas, com as mesmas isenções que se concedem ás bandeiras das duas altas partes contractantes.

Agora poderá ter plena applicação o decreto imperial de 11 de Abril de 1853, que habilitou o porto de Albuquerque para o commercio geral, e o de 25 de Outubro de 1856, que permittio temporariamente o transporte, sob pavilhão estrangeiro, de mercadorias despachadas, com qualquer destino, dos outros portos do Imperio.

O governo paraguay só não quiz desde já permittir a todos, por um pacto internacional, o transporte de mercadorias nos seus barcos de cabotagem.

Esta restricção, porém, não inibe a applicação do principio mais liberal que segue o governo imperial, assim para com os cidadãos dos Estados ribeirinhos, como para com todos os estrangeiros residentes no territorio brasileiro.

O Alto Paraná, que pelo tratado de 6 de Abril se achava nas condições do Alto Paraguay, ficou pela nova convenção collocado em outras especiaes, de conformidade com os principios estabelecidos para o rio Uruguay, cujas circumstancias são analogas.

Não foi possível acabar de uma vez com a restricção posta ao transito de nossos navios de guerra. Mas o plenipotenciario brasileiro obteve supprimi-la completamente quanto ao rio Paraná, como devia ser em vista das concessões do governo argentino que é o soberano da maior parte navegavel desse rio; e pelo que toca ao rio Paraguay, ampliou-se a disposição do art. 18 do tratado de 6 de Abril.

Em lugar de dous, poderá passar até tres navios de guerra, sem condição alguma quanto ao seu armamento e capacidade.

O transito destes navios foi ainda facilitado em relação aos navios mercantes. Sómente são obrigados a fallar á fortaleza de Humaitá, assim na subida, como na descida, até ás horas fixadas para os paquetes de vapor.

O objecto desta comunicação não é outro senão declarar a sua nacionalidade, procedencia e destino, e sujeitar-se ás medidas de quarentena, nos casos prescriptos pelos regulamentos sanitarios.

A convenção especial celebrada na Assumpção no dia 12 de Fevereiro ultimo foi ratificada no dia 17 pelo Presidente da Republica, e aceitas na mesma data as declarações contidas nos protocollos respectivos.

Em virtude de notas reversaes trocadas em Assumpção fez-se nesta côrte a troca das ratificações com o commissario do governo da Republica, em 30 de Abril ultimo.

Relações entre o Brasil e as Republicas do Perú, Venezuela e Nova Granada.

Posto que não existão ainda esclarecimentos sufficientes para a celebração de um tratado definitivo, que tenha por fim dar toda a protecção e desenvolvimento ao commercio e navegação entre o Brasil e a Republica do Perú, comtudo, desejando S. M. o Imperador alargar com este intuito, no interesse dos dous paizes, as estipulações da convenção de 23 de Outubro de 1851, deu suas instrucções ao ministro brasileiro em Lima para entrar com o governo daquella Republica n'uma nova convenção, sob bases que facultem aos navios peruanos o livre transito pelo rio Amazonas.

Admittido este principio, a navegação do Amazonas, pela nova convenção, será estabelecida sob bases mais extensas e liberaes.

O governo imperial procura uniformisar, tanto quanto seja possível, os principios reguladores daquella navegação, com os que forão consignados ultimamente nos ac-

cordos celebrados com o Estado Oriental, Confederação Argentina e Republica do Paraguay.

O documento sob n. 1 do annexo D, mostra que o governo da Republica do Perú acolherá favoravelmente qualquer proposta do governo imperial a este respeito.

Pelo art. 17 do contracto que o governo peruano celebrou com a companhia brasileira de navegação e commercio do rio Amazonas, reservou-se o mesmo governo o direito de renovar, se lhe parecesse conveniente, esse contracto, passados os tres primeiros annos da sua existencia.

Por nota de 15 de Maio de 1857, e em conformidade de um decreto expedido na mesma data, participou o governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima, que não usaria desse direito, enquanto não expirasse o prazo de 5 annos marcado para a duração do contracto, e não obtivesse os precisos dados sobre o estado mercantil e necessidades de comunicação dos povos peruanos ribeirinhos do Amazonas.

Aquelle contracto findou em Novembro do anno proximo passado, por manifestar o governo do Perú a sua resolução de não continuar a subvenção pactuada pela convenção de 23 de Outubro de 1851.

O governo do Perú assim o notificou á companhia, entendendo que devia deixar á concurrencia a empresa da navegação pelas aguas da Republica.

O governo imperial está persuadido de que, em identicas circumstancias, terá preferencia aquella companhia, que tem sob quaesquer outros concorrentes a vantagem que dá naturalmente a pratica e o conhecimento dos logares.

Hoje a navegação do Amazonas é feita, portanto, unicamente com a subvenção do governo imperial, mediante as estipulações do novo contracto de 10 de Outubro do anno proximo passado.

Pelo art. 7º daquela convenção se estipulou que uma commissão mixta, nomeada por ambos os governos, reconheceria, conforme o *uti possidetis*, a fronteira entre os dous paizes, e proporia a troca dos territorios que julgasse a proposito para fixar os limites que fossem mais naturaes e convenientes a uma e outra nação.

Convem, tendo já quasi decorrido o tempo da duração daquela convenção, que quanto antes se entendão os dous governos sobre a época em que deve começar essa demarcação.

Os tratados sobre limites de 25 de Novembro de 1852 e 25 de Julho de 1853, celebrados, o 1º com a Republica de Venezuela e o 2º com a Republica da Nova Granada, ainda se achão dependentes de approvação, por parte dos respectivos congressos.

O governo imperial não póde admittir modificação alguma na determinação das linhas de fronteira, como forão descriptas naquelles tratados.

Essas linhas são fundadas nos trabalhos scientificos de Humboldt, de Schomburgk, e de Codazzi, e não podem ser razoavelmente repellidas pelos governos de Venezuela e Nova Granada.

Os governos destas duas Republicas manifestarão o desejo de estreitar as suas relações com o de S. M. o Imperador, e de ajustar no seio da confiança e fraternidade americana, questões que poderão perturbar a boa intelligencia com o Imperio.

Mediante as negociações sobre navegação fluvial em que tem de entrar o agente brasileiro naquellas Republicas, sob as mesmas bases da nova convenção que mandou propôr o governo imperial ao da Republica do Perú, é de crer que se regule definitivamente as linhas de fronteira com Venezuela e Nova Granada.

Relações entre o Brasil e a Grãa-Bretanha.

O governo imperial tem-se mostrado disposto a concordar com o de S. M. Britannica sobre a repressão do trafico por meio de um novo tratado, que substitua o de 23 de Novembro de 1826, accomodando as suas estipulações ás circumstancias e interesses do Imperio, de modo que sejam inteiramente compatíveis com os seus direitos territoriaes, uma vez que sejam precedidas da revogação do bill de 8 de Agosto de 1845.

Os outros assumptos que temos pendentes com o governo de S. M. Britannica provêm de reclamações de diversa natureza, que têm sido apoiadas pela sua legação nesta côrte.

O governo imperial procura entender-se com a mesma legação sobre o modo de resolver definitiva e equitativamente, por meio de um ajuste geral, aquellas reclamações, e as que tenha de fazer prevalecer por parte de subditos brasileiros, provenientes dos apresamentos illegaes e violentos de navios brasileiros pelos cruzadores britannicos encarregados da repressão do trafico.

Um perfeito accordo sobre todos estes assumptos estabeleceria aquella cordialidade que nem sempre tem sido possivel manter nas relações politicas entre os dous paizes.

Limites com a Guyana Franceza.

Já conheceis o resultado que teve em o anno de 1856 em Paris a importante negociação para a fixação dos limites entre o Brasil e a Guyana Franceza.

As duvidas pendentes entre os dous governos versavão sobre a parte do territorio que fica entre o rio Oyapock, que demora entre o 4° e 5° grão de latitude septentrional, e o Amapá, que foi considerado neutro em 1841 por ambos os governos.

As linhas do Oyapock e da margem esquerda do Araguay, cuja embocadura ficará a 1°, 20', reclamadas, a primeira pelo Brasil, e a segunda, pela França, como bases para a demarcação das fronteiras entre os dous paizes, forão igualmente repellidas pelos respectivos plenipotenciarios.

O plenipotenciario brasileiro alargou as suas concessões, e apresentou, como ultimo projecto de accordo, segundo as suas instrucções, por parte do Brasil, a linha do Calçoene, a 2°, 30', proximamente, de latitude norte.

Este mesmo projecto não foi admittido, e o plenipotenciario francez propôz que fosse substituido pela seguinte divisa:

O canal do Carapaporis, que separa a ilha de Maracá das terras adjacentes ao Cabo do Norte; em seguida, o ramo septentrional do rio Araguay, se este ramo estiver desobstruido; e, no caso contrario, o primeiro curso d'agua que se encontrar para o norte, e que desembocar no canal do Carapaporis, a 1° 45' de latitude norte, proximamente.

O limite para o interior seguiria o curso do rio supramencionado até á sua origem, e continuaria, a igual distancia, da margem esquerda do Amazonas, até encontrar o limite oeste do rio Branco.

O plenipotenciario brasileiro, não tendo-se convindo sobre a linha da costa, não se podia occupar da demarcação que deveria seguir a linha para o interior.

Não foi assim possivel chegarem os dous negociadores a um accordo.

A' vista do estado da questão, julgou o governo francez conveniente proceder a uma exploração dos rios e aguas proximas ao Amazonas; e, por intermedio da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, foi o governo imperial convidado para ter tambem naquella exploração um representante.

Como é o Brasil igualmente interessado nos exames e observações de homens scientificos, que tenham por fim fornecer todos os esclarecimentos e dados que ainda se necessitem sobre essa questão, tão esclarecida aliás na parte do direito, o governo imperial aceitou de bom grado aquelle convite.

Já estão nomeados os commissarios dos dous governos; sendo por parte da França o Sr. tenente Carpentier, commandante do vapor *Flambeau*, e por parte do Brasil o capitão-tenente, o Sr. José da Costa Azevedo, os quaes brevemente se reunirão para proseguirem em seus trabalhos.

A commissão brasileira compõe-se do pessoal, e acha-se munida do material necessario para bem cumprir as suas instrucções, de accordo com a commissão nomeada por S. M. o Imperador dos Francezes.

O governo imperial espera das boas disposições, que sempre tem encontrado no governo da França, e dos vinculos que tão estreitamente ligão os dous paizes, que afinal seja reconhecida a linha divisoria das Guyanas brasileira e franceza, segundo o espirito de justiça e de conveniencia mutua, que tem sido a base de suas relações internacionaes em todos os tempos.

Abertura das relações com a Turquia.

O meu antecessor vos communicou no relatorio do anno passado as aberturas que o representante da Porta Ottomana em Londres tinha feito ao ministro brasileiro naquella côrte, para a celebração de um tratado de amizade e commercio entre os dous paizes.

Aberto o Mar Negro e a livre navegação do Danubio ao commercio do mundo, a maior parte das nações têm procurado . hoje mais do que nunca , estender suas relações commerciaes com o Imperio Ottomano.

Sendo já este Imperio um grande consumidor dos productos brasileiros, na actualidade póde dar-se a este consumo tambem muito maior desenvolvimento.

Até aqui a sahida dos productos brasileiros para os dominios daquelle Imperio tem-se quasi operado pelo commercio indirecto, e conviria muito favorecer e aco- roçoar o commercio directo.

É sabido que o governo ottomano faz dependente o estabelecimento de agentes consulares, em seus dominios, da existencia prévia de um tratado de commercio e navegação que expressamente o autorise.

Não havendo convenção alguma entre o Imperio e a Sublime Porta, não tem sido até o presente possivel a creação de taes agentes por parte do Brasil, que tendo por fim manter e estreitar as relações entre as duas potencias, procurem ci- mentar e animar as transacções commerciaes.

Por estas considerações as aberturas da Sublime Porta tiverão o mais favoravel acolhimento do governo imperial, e o ministro brasileiro em Londres foi autorisado para firmar com o embaixador ottomano, naquella côrte, um tratado nos termos em que foi proposto.

Este tratado foi celebrado a 5 de Fevereiro do corrente anno.

Achareis este ajuste entre os documentos do annexo E.

Ficarão extensivas aos consules e subditos brasileiros as concessões já feitas a Portugal e outras potencias, mesmo áquellas que têm as suas relações reguladas por meio de capitulações.

Não se pretendem favores e vantagens especiaes em materia de commercio e navegação, e só a applicação de principios geraes, á que se prestão sem o menor escrupulo nações amigas, e são geralmente admittidos em todos os tratados deste genero.

A base para as relações internacionaes entre os dous paizes é o tratamento de que gozão as nações amigas, e não o principio de reciprocidade.

Sendo vantajosas estas estipulações, S. M. o Imperador houve por bem dar-lhes a sua ratificação em 10 de Abril ultimo.

A troca das ratificações será brevemente effectuada na côrte de Londres, na con- formidade da conclusão do referido tratado.

Reclamações.

Não é possível, senhores, dar-vos uma conta minuciosa de todas as reclamações que temos pendentes com as nações estrangeiras, e que formão uma grande parte dos negocios que correm por esta repartição; umas estão pendentes, outras, posto que resolvidas, não têm aquella importancia que exija sobre ellas chamar a vossa attenção.

Essas reclamações são mais frequentes nas relações entre o Imperio e os Estados limitrophes.

Muito mais avultão ellas com o Estado Oriental, e o governo imperial tem procurado e procura resolvê-las, por meio de accordos celebrados entre os respectivos governos, em que se consignem princípios sob que assentem as instrucções que devem elles dar ás autoridades que lhes são subordinadas, no intuito de estabelecer a melhor intelligencia entre os dous paizes.

Limitar-me-hei a consignar neste relatorio as seguintes :

Reclamações brasileiras.

Discussão a que deu logar a apresentação por parte da Republica Oriental do Uruguay á Assembléa Geral de um projecto de lei para promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro-Largo e Salto.

O governo oriental dirigio, em 27 de Abril do anno proximo passado, á assembléa geral legislativa, uma nota offerecendo á sua sancção um projecto de lei tendente a promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro-Largo e Salto.

Para obter aquella autorisação fez o mesmo governo as seguintes considerações :

Que uma extensa zona do territorio, comprehendido entre a fronteira do Imperio e o rio Negro, era occupada, em sua maior parte, por estancieiros brasileiros, que abi crião o gado com que alimentão as xarqueadas da provincia de S. Pedro do Rio Grande Sul, e que assim se inutilisava esse territorio, não só para a industria principal do paiz, que é a criação do gado, como para qualquer outra industria e para a agricultura.

Que os Brasileiros impedião, com seus estabelecimentos, a subdivisão territorial, e a povoação agricola, e defraudavão assim o Estado, de um consideravel augmento de valores que resultaria dessa subdivisão, povoação e cultura.

Que se a população brasileira se tornasse exclusiva ou predominante naquella

E.

zona, sobrevirão difficuldades tão graves que se resolverião talvez em questões de nacionalidade e independencia.

A legação imperial em Montevidéo, reconhecendo que o governo oriental estava em seu direito, de, sem offensa de direito alheio, tomar as medidas que lhe parecessem necessarias para promover a colonisação e desenvolver a industria do seu paiz, não pôde deixar de protestar do modo o mais solemne contra essas considerações tão injustas e offensivas para o Imperio.

Ponderou, entre as razões com que fundamentou esse seu protesto, que não erão só os Brasileiros que se achavão estabelecidos como estancieiros nos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro-Largo e Salto; que nelles havia muitos estabelecimentos de estrangeiros de diversas nacionalidades, sendo em muito maior numero os orientaes.

Que todos esses estancieiros possuão propriedades ruraes em grande extensão, como o exigia a natureza da industria a que se dedicavão.

Que, se a grande extensão dessas propriedades impedia a subdivisão territorial, e por ahi todo esse progresso que se procurava alcançar por uma medida legislativa, para isso contribuião todos esses estancieiros, e mais do que todos os proprios orientaes, possuidores da maior parte do territorio da Republica.

Assignalando as verdadeiras causas desse mal, fez ver que, se esses terrenos são só destinados á criação do gado e não são aproveitados para a criação e desenvolvimento de outras industrias, e especialmente da agricultura, é isto devido ás circumstancias especiaes em que tem estado a Republica, ás commoções intestinas que a têm assolado.

Se a razão economica da lei era uma offensa grave e manifesta feita aos subditos de S. M. o Imperador, mais grave e manifesta era a que lhes vinha de sua razão politica.

Assim que, teve a legação imperial de repellir toda idéa de perigo para a independencia da Republica, que o governo oriental enxergava para o futuro na existencia de estabelecimentos brasileiros na mesma Republica.

O governo oriental declarou á legação imperial em Montevidéo, e por seu ministro nesta côrte ao governo imperial, que não tivera, nem podia ter, com a nota que dirigio á assembléa geral legislativa, offerecendo á sua sancção o projecto de lei de que se trata, intenção de offender a dignidade da nação brasileira, que muito respeita e aprecia; que se, apesar desta solemne declaração, o governo de S. M. considerasse que algumas das palavras da mencionada nota podião ser tomadas em um sentido offensivo á honra ou á lealdade do Brasil, devião neste caso ter-se como não escriptas, porque seriam contrarias á consciencia que tem o governo da Republica da honradez e lealdade, de que tem recebido testemunhos não equivoccos nas relações que tem cultivado e cultiva com o governo de S. M.

O governo imperial, apreciando devidamente essas explicações, julgou-as satisfactorias.

E.

Providencias tomadas pelo governo imperial para que possam ser applicadas ao pagamento dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Oriental do Uruguay, as estipulações dos arts. 10 e 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

Foi estipulado na convenção sobre subsidio que celebrámos com a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851 que, para o exacto e pontual pagamento das sommas e juros de que tratava a mesma convenção, obrigava e hypothecava o governo da Republica todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente os direitos de alfandega, e que logo que o rendimento da alfandega de Montevideo estivesse desembaraçado de empenhos anteriores, o mesmo governo applicaria ao pagamento dos juros e á amortisação dessas sommas a parte daquelle rendimento que fosse convencionada.

Sendo necessário que o governo imperial conheça quaes são esses empenhos, a quanto montão separada e collectivamente, e qual é a época provavel do seu completo pagamento, ordenou á sua legação no Estado Oriental que sollicitasse a esse respeito as necessarias informações do governo da Republica.

Indemnisação por prejuizos causados durante a guerra civil.

A lei da Republica Oriental do Uruguay de 14 de Julho de 1853 estabeleceu a fórma pela qual os habitantes da campanha, prejudicados durante a guerra contra o general Oribe, devião justificar aquelles prejuizos.

Outra lei de 9 de Abril de 1856, suspendendo o processo determinado por aquella, criou uma commissão, a quem incumbio do exame e classificação de todas as reclamações desta natureza.

Uma nova lei, approvada pelo corpo legislativo no dia 6 e sancionada pelo poder executivo no dia 8 de Junho de 1857, pôz termo aos trabalhos daquelle commissão; encerrou a conversão da divida; mandou restituir ás partes os processos que estivessem em certas circumstancias, inutilisar as pranchas que servião para a impressão das apolices, e queimar as existentes não emittidas; determinando finalmente que no prazo de 30 dias apresentasse o governo ás camaras um relatorio que indicasse a importancia da divida consolidada.

Em poder da commissão classificadora existião muitos autos de reclamações brasileiras, que assim vinhão a ficar prejudicadas.

O governo imperial, sendo disso informado, ordenou á legação do Brasil em Montevideo, que protestasse logo contra os effectos dessa lei, reservando-se o direito de ratificar depois esse protesto.

Em consequencia dessa ordem, a legação do Brasil protestou contra os effeitos da lei de 6 de Junho; mandou intimar aos reclamantes brasileiros que no prazo de quatro mezes, que tinham de findar em 20 de Novembro do anno passado, apresentassem á mesma legação as suas reclamações, e depois ratificou e fundamentou aquelle protesto.

Já nessa época tinha o governo oriental negociado com as legações de França e de Inglaterra as bases para a criação de uma commissão mixta que julgasse as reclamações dos subditos dessas nações, em conformidade da lei de 14 de Julho de 1855, publicada no annexo *D* do relatorio de 1856.

Tendo sido aquellas bases approvadas pelas camaras legislativas em 14 de Julho do anno proximo passado, e sanccionada essa approvação pelo poder executivo no dia immediato, era chegado o caso de realisar-se a promessa feita pelo governo oriental, por intermedio da sua legação nesta corte, na nota de 18 de Abril de 1857, publicada no relatorio desta repartição desse anno, annexo *K*, de que, se concluísse algum accordo definitivo sobre as reclamações pecuniarias de outros governos em favor de seus respectivos subditos, immediatamente offereceria aos reclamantes brasileiros as condições mais favoraveis que por ventura concedesse aos de qualquer outra nação.

O governo oriental julgou que o protesto da legação imperial não era justificavel á vista daquella espontanea promessa, e manifestou o desejo de que a mesma legação deixasse de insistir nelle.

Considerando o governo imperial essa resposta como ratificação daquelle compromisso, a legação brasileira assim o declarou ao governo oriental, procurando em seguida obter que, entre os assumptos para que ia ser convocado extraordinariamente o corpo legislativo, se comprehendesse o pedido de autorisação para fazer extensivo aos reclamantes brasileiros o accordo celebrado com a França e a Inglaterra.

Não o tendo feito o governo oriental, e reclamando a legação imperial a realisação do compromisso que elle contrahira para com o de S. M. o Imperador, declarou que não achava inconveniente em concluir-se esse assumpto por meio de um protocollo; mas, sendo necessario submetter qualquer accordo, que se fizesse, á sancção do corpo legislativo, o que se não podia effectuar senão na sessão ordinaria, porque na extraordinaria a assembléa geral não podia occupar-se de outros assumptos senão daquelles para que fôra convocada, pediu o adiamento desse negocio para ser tratado opportunamente.

Tendo-se apresentado poucas reclamações no prazo marcado pela legação imperial, em consequencia de se haverem recusado os alcaides ordinarios dos departamentos da campanha a receber das testemunhas os depoimentos com que os subditos brasileiros pretendião justificar suas reclamações, por ser o unico meio de poder prova-las, foi esse prazo prorogado por mais quatro mezes, dando-se as necessarias instrucções sobre o modo por que devião ser garantidos os direitos dos reclamantes.

Imposto departamental.

Sabeis que o governo oriental, desejando evitar todo motivo de desintelligencia entre o Imperio e a Republica, accedeu á suspensão da lei de 14 de Julho de 1856 na parte em que estabelecia um imposto de 200 réis sobre cada cabeça de gado, que se extrahisse do departamento productor, por haver o governo imperial reclamado contra esse imposto, como contrario ao art. 4º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851.

Posteriormente, pela lei de 5 de Junho de 1857, que reformou a de 14 de Julho de 1856, foi aquelle imposto substituido pelo de 80 réis, que tem de cobrar-se por cada animal que se marcar, e no acto da marcação.

Extradição de desertores.

Apezar da existencia do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851, e do accordo havido entre a legação brasileira e o governo oriental em Dezembro de 1856, em virtude do qual essa extradição devia ser effectuada entre as autoridades dos dous lados da fronteira, sem dependencia de requisição diplomatica, não tem sido sempre possivel obter a prompta entrega dos soldados que desertão do nosso exercito.

Esse assumpto tem sido objecto de reclamações da parte da legação brasileira na Republica Oriental do Uruguay.

Emigração de doze familias do departamento de Maldonado para o territorio do Imperio.

Doze familias brasileiras e orientaes, que residião no departamento de Maldonado, emigrarão pela fronteira do Chuy para o territorio do Imperio nos dias 20, 21 e 22 de Outubro ultimo.

Deu-se essa emigração pelo seguinte facto :

Dez ou doze malfeitosres que vivem naquelle departamento de roubos que commettem, assassinarão, ha algum tempo, o filho de um individuo alli residente. Em represalia, um irmão da victima matou a um desses malfeitosres.

Reunirão-se estes então com o objecto de vingar a morte do seu companheiro de depredações.

E.

Sendo conhecidos os attentados horrorosos que elles têm commettido em suas correrias, essas familias aterradas pelo grave perigo que as ameaçava, vierão procurar no territorio do Imperio a segurança de suas vidas.

A legação imperial em Montevideo reclamou do governo oriental a expedição de ordens que, garantindo áquellas familias a segurança de suas vidas e propriedades, lhes permittisse regressar quanto antes ás suas residencias.

O governo da Republica mandou averiguar esses factos, e adoptou as medidas que julgou convenientes para satisfazer completamente aquella reclamação.

Reclamação de D. Francisca Machado da Costa Pereira, viuva do subdito Brasileiro João Manoel da Costa Pereira.

D. Francisca Machado da Costa Pereira requereu á legação imperial, em Montevideo, que reclamasse do governo oriental o pagamento da quantia de 10,960 pesos e 80 réis, importancia de prejuizos soffridos por seu marido durante a guerra civil, a qual fôra reconhecida como divida do Estado.

Desejando a supplicante que essa sua reclamação fosse satisfeita sob a garantia da lei de 14 de Julho de 1855, que autorizou o poder executivo da Republica a celebrar com os agentes estrangeiros ajustes em beneficio das reclamações de subditos de suas nações, o governo imperial ordenou áquella legação que procedesse á este respeito da mesma fórma por que o havia feito ácerca da reclamação de Germano da Costa e Irmão.

Nas mesmas circumstancias se achão as reclamações dos Brasileiros Manoel Muniz Simões, Simão Francisco Pereira e Bernardino Alves Nogueira.

BUENOS-AYRES.

Entrega de desertores da marinha imperial.

Por lei de 6 de Outubro do anno proximo passado approvou o corpo legislativo do Estado de Buenos-Ayres o accordo provisório, de que vos deu conhecimento o meu illustre antecessor no relatorio do mesmo anno, para a entrega de desertores dos navios de guerra, que se refugiassem no territorio daquelle Estado.

Parecendo essa lei insufficiente para o fim que se tinha em vista, por limitar-se a determinar que as autoridades locais intimassem aos desertores que sahissem do territorio do Estado; o consul geral do Brasil sollicitou a adopção de medidas mais efficazes para garantir a entrega dos desertores brasileiros, ao que respondeu o governo de Buenos-Ayres que nenhuma duvida teria em propô-las á approvação das camaras se a experiencia demonstrasse a necessidade.

E.

REPUBLICA DO PERU'.

Attentado commettido em Nauta, na pessoa do subdito Brasileiro Francisco de Souza Tapajós.

Em consequencia de reclamação que a legação do Brasil em Lima dirigio ao governo peruano, expedio este um decreto mandando suspender de todos os cargos que exercia e responsabilisar o major Bernardo Solisbango, intendente de policia de Nauta, pelo procedimento que tivera com o subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós; e prometeu satisfazer a indemnisação devida a este individuo pela injuria e damno pessoal que soffrêra.

Agora tenho a satisfação de participar-vos que o governo peruano, de accordo com a legação imperial, fixou essa indemnisação em mil pesos, que forão entregues ao dito Tapajós.

Não foi ainda processado e punido o major Solisbango; mas á vista das boas disposições que tem manifestado o governo peruano, nutre o governo imperial a esperança de que não ficará impune esse criminoso.

PORTUGAL.

Prejuizos cauados a subditos brasileiros por illegaes apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo cruzeiro da marinha portugueza.

As nossas reclamações relativas ás capturas de navios brasileiros pelo cruzeiro da marinha de guerra portugueza em os mares d'Africa, iniciadas desde o anno de 1841, permanecem ainda no mesmo estado de indecisão por parte do governo de S. M. Fidelissima.

O ministro brasileiro, tomando a peito a solução definitiva deste assumpto, tem constantemente chamado sobre ella a attenção daquelle governo, e, em 25 de Fevereiro do corrente anno, manifestando o seu pezar por não se prestar a devida attenção ás suas justas reclamações, em nome e por parte do governo imperial, fez ver mais uma vez que a violação inaudita de que fôra victima a escuna brasileira *D. Clara* na Rha do Principe, e a visita, detenção e captura, praticadas no alto mar pela marinha de guerra de Portugal em os navios brasileiros *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Bom União* e *Flôr de Campos*, quando protegidos pela bandeira imperial, e em operações licitas, erão attentados que não podião deixar de ter a mais completa satisfação.

E.

A procrastinação que tem havido neste negocio contrista o governo imperial, que tanto deseja e tanto empenho tem em que não haja o menor estreitamento nas relações de harmonia e boa intelligencia entre os dous paizes.

O governo imperial está persuadido de que, detendo o governo de S. M. Fidelissima a sua attenção na apreciação dessas reclamações, e dos fundamentos com que tem sido ellas instruidas pela legação imperial em Lisboa, resolverá afinal e sem mais demora esta pendencia, indemnizando os subditos brasileiros que foram victimas dos abusos praticados pelas autoridades portuguezas.

Falsificação em Portugal de moeda e papéis de credito com curso legal no Imperio.

A falsificação em Portugal dos nossos agentes de circulação (moeda metallica, notas do thesouro, e bilhetes do Banco do Brasil) é de todos os variados assumptos a cargo do ministro brasileiro em Lisboa aquella que mais especialmente, pela sua natureza, occupa a sua attenção.

Os esforços daquelle ministro, infelizmente, não têm tido o resultado que era de desejar, e se devia esperar da boa intelligencia que houve entre os dous governos, quando negociarão e ratificarão a convenção de 12 de Janeiro de 1855.

Até então se poderia allegar a insufficiencia do código penal portuguez, para abranger de modo conveniente, e em todas as suas especies, aquella crime pelo que respeita ao meio circulante estrangeiro, fabricado em Portugal.

Depois de ser posta em execução aquella convenção, e de terem os tribunaes disposições leaes que, sem o menor escrupulo, pudessem ser applicadas aos factos occorrentes, é de lastimar que continue a impunidade que tanto tem affi acorçoado os que, com tanto escandalo, se dão a essa immoral industria.

O ministro brasileiro não tem cessado de reclamar, inutilmente, a substituição de varias autoridades civis do Porto, pelo seu procedimento no que toca ao crime de contrafacção da moeda brasileira.

A'quelle procedimento deve-se attribuir o progresso, que, em tão largas proporções, tem tido no Porto aquella nefando crime.

Já conheceis os esforços empregados pela legação imperial em Lisboa para que fossem castigados os implicados na falsificação e remessa de notas falsas do thesouro do Brasil, encontradas na alfandega desta corte, vindas a bordo do navio *Ferreira Borges*.

Foi apprehendida em o anno proximo passado, em Braga, uma das maiores e mais perfeitas machinas de cunhar moeda metallica, comprehendida a brasileira.

Foi ainda ha pouco descoberto na alfandega, em Lisboa, um apparelho destinado ao fabrico do papel empregado nas notas do Banco do Brasil.

A legação imperial, á vista deste novo facto, dirigio-se em termos os mais energicos ao governo de S. M. Fidelissima.

Os fabricantes de moeda falsa brasileira, são vigiados e perseguidos com o maior zelo e desvelo pelo ministro brasileiro, e pelo digno vice-consul do Imperio no Porto; e não cessão estes agentes de despertar as autoridades competentes para cumprirem os seus deveres, na efficaz repressão de taes factos; mas, como disse o meu antecessor em seu relatorio do anno proximo passado, difficil, muito difficil será prevenir, sem o concurso leal do governo de S. M. Fidelissima, a introduccão desse contrabando no Imperio.

O governo imperial muito sentiria ver-se, por falta de bom exito das reclamações que incessantemente são dirigidas ao de S. M. Fidelissima, na rigorosa necessidade de sujeitar ao maior rigor as embarcações procedentes dos portos de Portugal, a bem dos interesses do Imperio.

O ministro brasileiro reconhece que é absolutamente necessario commetter a um juizo especial o conhecimento e julgamento dos crimes desta natureza.

Reclamação de Theotonio Nery da Silva.

A legação imperial em Lisboa sollicitou do governo de S. M. Fidelissima que em Moçambique fosse entregue aos herdeiros do finado Thomé Ribeiro de Faria (barão de Guapemerim) a somma de 1,660 meias dobras do antigo cunho portuguez, entradas em deposito pelo naufragio do brigue brasileiro *Andorinha*.

Este negocio havia já sido resolvido amigavelmente por uma convenção, datada de 2 de Outubro de 1854, entre partes; de um lado, Candido da Costa Soares, como procurador de Antonio José Moreira Pinto, e do seu socio o referido Thomé Ribeiro de Faria, representado pelos seus herdeiros, e do outro lado João Bonifacio Alves da Silva, por si e por seu irmão, existente em Quilimane, Victorino Romão José da Silva, tendo sido depois approvada a dita convenção, nesta côrte, aos 11 de Outubro de 1855, por Theotonio Nery da Silva, como senhor e possuidor da partilha do finado barão de Guapemerim, dando quitação todos os interessados.

FRANÇA.

Moeda falsa.

Uma tentativa de falsificação de moeda-papel do Brasil deu-se em Paris no anno proximo passado.

Recebendo a legação imperial denuncia dessa tentativa, recorreu ás competentes autoridades policiaes, que promptamente derão todas as providencias que o caso exigia, resultando dellas ser preso o subdito brasileiro José Pedro de Almeida, que havia mandado lithographar bilhetes do thesouro do Imperio, e a apprehensão de uma pedra preparada para a impressão daquelles bilhetes.

O réo foi processado e condemnado na pena infamatoria de 5 annos de reclusão.

Extradição de criminosos.

Os principios que hoje regulão entre o Brasil e a França a extradição de criminosos, são os que consignão as notas trocadas nesta cõrte entre o governo imperial e a legação franceza em o anno de 1847.

Segundo aquelles principios, a reclamação de extradição só pôde ser feita por via diplomatica.

Oito individuos, pertencentes ao destacamento da colonia militar de Pedro II, na provincia doPará, insurgirão-se em o anno de 1855, sendo victima dessa insurreição seu commandante o tenente Joaquim Bezerra de Albuquerque.

Achando-se refugiados aquelles individuos no territorio da Guyana Franceza, o consul geral do Brasil pedio ao governador dessa colonia a sua extradição.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes, não obstante não se achar este pedido nos termos do citado accordo de 1847, e não depender a extradição, segundo as leis francezas, só de decisão das autoridades coloniaes, comtudo em attenção á gravidade dos factos, ordenou, por decreto de 8 de Novembro do anno proximo passado, e por via de excepção, que fossem os individuos reclamados postos á disposição das autoridades brasileiras.

Este facto deu motivo a que os dous governos procurassem entender-se sobre o meio de regular este assumpto.

Este ajuste está pendente, como vos exponho em outra parte deste relatorio.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, competentemente expedidos, dos seus respectivos subditos ou cidadãos.

A legação da Republica Oriental do Uruguay nesta cõrte representou ao governo imperial, em diversas épocas, que cidadãos Orientaes na provincia do Rio Grande do Sul erão violentamente despojados de sua nacionalidade pelas autoridades daquella provincia, considerados brasileiros e obrigados ao serviço das armas do Imperio.

O governo imperial, de perfeita intelligencia com aquella legação, ordenou ás autoridades da provincia do Rio Grande do Sul, por intermedio do seu presidente, de respeitarem os certificados de nacionalidade, passados pela legação ou agentes consulares orientaes no Imperio, e de submeterem, no caso de que não lhes parecessem regulares, e verdadeira a nacionalidade nelles indicada, os motivos de duvida que tivessem ao conhecimento do governo imperial, ou do presidente da provincia, afim de ser regularmente examinado e discutido o negocio, e tomada, pela autoridade superior, a resolução que conviesse.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

A legação da Republica Oriental do Uruguay, nesta côrte, tem representado por vezes ao governo imperial que cidadãos orientaes tem sido retidos, contra a sua vontade, no serviço das armas do Imperio a titulo de engajados.

O governo imperial, desejoso de evitar a reproducção de semelhantes reclamações, a que dá lugar a maneira por que se fazem os contractos de engajamento, conveio com aquella legação em que reciprocamente nos dous paizes se observe o seguinte:

Que todos os contractos de engajamento de Brasileiros para o serviço oriental, e de Orientaes para o serviço brasileiro, sejam registrados no respectivo consulado, não podendo os consules, ou vice-consules, oppôr-se a tal registro, uma vez que lhes conste que aquelle que se engaja o faz livremente, e não é desertor de forças de mar ou de terra do seu respectivo paiz.

No caso de recusarem aquelles agentes o registro, deverão declarar no contracto os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento ao seu governo, para as correspondentes reclamações de governo a governo.

Este registro consular é reputado essencial para a validade dos engajamentos.

Se depois de registrado o contracto de engajamento se vier a reconhecer que o individuo engajado é desertor, e fôr elle reclamado, e entregue, segundo o art. 7 do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reporá á outra a importancia da quantia paga, ou o restante do engajamento, para a haver, pelo meio mais conveniente, do desertor.

Accordo entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay sobre as condições com que devem ser celebrados os contractos com pessoas de cor, que, a título de libertos, se empregão em estabelecimentos brasileiros na Republica.

Tendo sido reconhecido no art. 6º do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 o principio de devolução de escravos, sómente a respeito daquelles, pertencentes a Brasileiros, que, contra a vontade de seus senhores, fossem por qualquer maneira para o territorio do Estado Oriental, visto achar-se nelle abolida a escravidão, o presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por circular de 7 de Agosto de 1852, recomendou aos estancieiros brasileiros, que, se não achassem trabalhadores ou peões livres para empregar nos seus estabelecimentos no territorio da Republica, e quizessem levar para alli seus escravos sem risco de os perder, os fôrassem antes de fazê-los sahir do Imperio por quantia determinada, fazendo contractos, em que se reconhecessem esses libertos devedores da quantia em que fosse avaliada a sua liberdade, e declarassem elles terem recebido essa quantia e estarem justos com os patrões a paga-la em serviços pessoas durante um certo numero de annos.

A legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte, referindo-se a esses contractos, denunciou ao governo imperial que erão elles completamente illusorios, pelas obrigações que impunhão aos libertos, os quaes erão tratados no territorio oriental como escravos.

O governo imperial, reconhecendo a conveniencia de algumas providencias a este respeito, declarou áquella legação que estava prompto a estabelecer, de accordo com o governo da Republica, as condições precisas para serem esses contractos validamente celebrados e registrados pelas autoridades de ambos os paizes, e os meios de garantirem-se os direitos, tanto do que confere, como do que recebe a liberdade.

Dependendo este assumpto de averiguações e informações que o governo imperial não possui, foi autorisada a legação imperial em Montevidéo para tratar delle com o governo oriental. •

Providencias tomadas pelo governo imperial para garantir a liberdade de pessoas arrebatadas do Estado Oriental para o Imperio.

Desde 1853 diversos casos se tem dado de arrebatamento de pessoas de côr, livres, do territorio da Republica Oriental do Uruguay, que são introduzidas no Imperio e reduzidas á escravidão.

A legação da Republica nesta côrte tem denunciado muitos desses casos ao governo imperial, o qual, para prevenir e reprimir tão nefando crime, e fazer castigar os culpados, tem lançado mão das providencias e meios legaes ao seu alcance.

Decidireis, em vossa sabedoria, se convem adoptar-se, para aquelle fim, outras medidas mais efficazes.

ESTADOS-UNIDOS.

Naufragio da baleeira norte-americana Canadá na costa do Rio Grande do Norte.

Depois da correspondencia que teve o governo imperial com a legação dos Estados-Unidos nesta côrte, e de que se vos deu conhecimento no relatorio do anno proximo passado, relativamente ao naufragio da baleeira *Canadá*, insistio aquella legação, de ordem do seu governo, na reclamação de uma satisfação pelo supposto ultrage feito á bandeira dos Estados-Unidos, sob cuja autoridade considerava achar-se exclusivamente essa embarcação no logar em que naufragou, e de uma indemnisação pelos prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios do navio e de seu carregamento e á tripulação, pelas autoridades brasileiras que erão accusadas de terem impedido que se salvasse aquella embarcação.

O governo imperial já havia mandado proceder a uma vestoria no logar mesmo do

naufregio, afim de poder conhecer o que havia de exacto nas allegações dos interessados na reclamação.

Dessa diligencia foi incumbido o chefe de policia da provincia; e das averiguações a que procedeu aquelle magistrado vê-se que, não havendo probabilidade nem possibilidade de salvar a baleeira *Canada*, na posição em que ficou encalhada, fôra ella soccorrida por força brasileira, em virtude de sollicitação do proprio capitão, sobre quem sempre recahirão suspeitas de haver intencionalmente causado aquelle naufragio.

GRÃA-BRETANHA.

Adiamento da execução da nova tarifa das alfandegas sollicitado pela legação de S. M. Britannica, e pelos consulados de Baviera, Saxonia, Hanover, Hamburgo e Bremen.

Tendo sido marcada, por decreto n. 1914 de 28 de Março do anno proximo passadô, a execução da nova tarifa das alfandegas para o dia 1º de Julho do mesmo anno, a legação de S. M. Britannica submetteu á consideração do governo imperial, e apoiou, uma representação dos negociantes britannicos estabelecidos nesta côrte, na qual sollicitavão o adiamento daquella execução até o 1º de Janeiro do corrente anno.

Os fundamentos da pretensão daquelles negociantes erão:

1.º Que tendo feito grandes encomendas de manufacturas, que devião estar realizadas, contando com os direitos da tarifa então em vigor, virião a ser muito prejudicados, se, chegando essas manufacturas depois do dia 1º de Julho, tivessem de pagar direitos mais elevados do que os que servirão de base aos seus calculos.

2.º Que fazendo essas encomendas tinham confiado em uma promessa do governo imperial de que nenhuma alteração na tarifa das alfandegas seria posta em execução sem que entre esta e a sua publicação mediasse o espaço de 6 mezes.

Dos consulados de SS. MM. os Reis de Saxonia, Hanover e Baviera, e das cidades livres de Hamburgo e Bremen, recebeu o governo imperial iguaes representações.

Predominando na tarifa a redução de direitos em muito maior escala do que a sua elevação, a qual sómente se dá em poucos artigos de menor importancia, era urgente que fosse quanto antes posta em vigor, não só porque a isso estava obrigado o governo desde que se começou a cobrar no 1º de Janeiro do corrente anno mais 2 por cento sobre a exportação dos productos do Imperio, em consequencia da disposição do § 1º do art. 11 da lei do 1º de Outubro de 1856, que foi sollicitada para compensar o desfalque que, nas rendas publicas, deveria produzir a execução da mesma tarifa, como para que o allivio das taxas sobre os generos alimenticios viesse pôr algum termo á subida dos preços a que elles têm chegado.

A concessão, portanto, de um maior prazo para a execução da nova tarifa seria offensiva dos interesses dos consumidores brasileiros, que, estando já sujeitos a mais pesados direitos na exportação dos generos nacionaes, ficarião expostos a maior elevação nos preços dos de importação, porque o espirito de especulação faria demorar o fornecimento de mais generos desta especie, e o despacho de alguns já importados, á espera da época da reducção dos direitos, que, espaçada para o 1º de Janeiro, seria uma grave calamidade pelo que dizia respeito aos generos alimenticios.

Os motivos expostos pelos representantes não erão sufficientes para alterar uma medida tomada depois de maduro exame, e que tendo sido bem aceita pelo commercio desta côrte, já servira de base para a expedição de ordens, que a nova mudança de dia tornaria prejudiciaes.

Nenhuma promessa havia feito o governo imperial no sentido da concessão do prazo de seis mezes, porque se não pôde considerar como promessa o artigo de um projecto de tarifa organizado em 1853, que não mereceu a approvação do mesmo governo.

Essa concessão mesmo seria contraria á pratica constantemente seguida pelo governo imperial de mandar executar as tarifas, que se têm decretado, immediatamente, ou pouco tempo depois da sua publicação.

A legação de S. M. Britannica transmittio depois ao governo imperial outra representação de negociantes britannicos, sollicitando que fossem despachadas pelos direitos da antiga tarifa algumas mercadorias que tinham vindo á sua consignação, e estavam ainda a bordo das embarcações no dia 30 de Junho.

Tendo o governo imperial decidido que a execução da nova tarifa não fosse espaçada, não podia attender a esse pedido, visto deverem todos os despachos apresentados na alfandega, do dia 1º de Julho em diante, ser processados de accordo com as disposições em vigor; mas acontecendo que ao findar o mez de Junho, muitos despachos de mercadorias existentes nos armazens da alfandega, e que havião sido distribuidos, deixassem de ser processados pela accumulacão de serviço que então houve, permittio o governo, por equidade, que esses despachos se effectuassem pela tarifa anterior.

Viagem do subdito britannico Swann em um yacht pelo rio Amazonas.

A reclamação do Dr. Edward Gibbon Swann contra as autoridades brasileiras, em Breves, por não terem consentido que subisse o rio Amazonas a bordo de uma escuna com bandeira ingleza, sem licença do governo imperial ou do presidente da provincia do Pará, parecia terminada com a resposta que o meu antecessor deu á legação de S. M. B. em Março do anno proximo passado.

O Dr. Swann pretende obter uma indemnisação por damnos pessoas e por prejuizos que allega ter soffrido em sua propriedade durante a sua detenção em Breves.

A legação de S. M. B. continúa a apoiar aquella reclamação, como se vê dos documentos juntos ao annexo G.

Insultos feitos ás filhas de caridade de S. Vicente de Paula, na capital da provincia da Bahia.

Vós tendes conhecimento do motim que no dia 28 de Fevereiro do corrente anno perturbou a tranquillidade da cidade da Bahia; e sabeis que alguns dos que nelle tomáram parte insultarão as irmãs da caridade, essas respeitaveis religiosas tão dignas por suas virtudes, e por sua missão, do maior respeito, da maior consideração publica, provocando elles assim a indignação dos habitantes daquela populosa cidade.

Essas santas religiosas são francezas; e a legação de S. M. o Imperador dos Francezes, não podendo ser indifferente a esse deploravel acontecimnto, procurou, por nota de 13 de Março ultimo, ser informada do procedimento que tinham tido as autoridades para a exemplar punição dos culpados.

O governo imperial, em resposta áquella nota, apressou-se em manifestar o seu profundo pezar por essas desagradaveis occurrencias, e assegurou que as medidas tomadas pela presidencia e autoridades da provincia da Bahia lhes havião posto promptamente termo, fazendo ellas, em desagravo da lei, pesar a acção da justiça sobre os delinquentes.

Ainda pende de vossa deliberação a indemnisação a algumas casas britannicas por direitos que de mais pagarão em Montevideo nos annos de 1827 e 1828.

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1859 — 60.

Submetto á vossa consideração os documentos juntos ao annexo *H*.

O quadro n. 1 demonstra os creditos concedidos a este ministerio pela lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855, e o decreto n. 1916 de 28 de Março de 1857 as despezas effectuadas no exercicio financeiro de 1857 — 58.

Do referido quadro e das tabellas explicativas, sob n.º 1, 2, 3, 4 e 5, vereis que das differentes verbas do orçamento ficou a favor dos creditos votados e decretados, um saldo de 10:863\$334; a saber: 1:970\$085 na verba do § 1º do art. 4º da referida lei; 2:471\$896, na do § 2º; 2:403\$714, na do § 3º; 2:607\$811, na do § 4º; e 1:409\$828, na do § 5º.

Comquanto tivesse sido necessario mandar-se pagar, como se vê da tabella n. 6, dentro do anno da lei, pelo credito indefinido do § 6º do art. 4º da mencionada lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855, a quantia de 1:816\$758, proveniente de

E.

dividas pertencentes a exercicios findos, comtado, encontrando-se este pagamento na sobra acima notada, ainda offerece um saldo a favor dos mencionados creditos de 9:046\$576.

Credito suplementar.

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito votado para algumas das verbas do art. 4º da lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856, para satisfazer despezas a cargo do ministerio dos negocios estrangeiros no corrente anno financeiro de 1857—58, que a lei não podia prever, foi aberto, por decreto n. 2141 de 3 de Abril do corrente anno, um credito suplementar por este ministerio de 121:300\$, distribuido pela fórma seguinte: 6:300\$ para as despezas com as *legações e consulados*; 100:000\$ para as despezas *extraordinarias no exterior*; e 15:000\$ para as *extraordinarias no interior*.

A exposição que precede aquelle decreto, e as tabellas a que ella se refere, justificão a sua necessidade.

Creditos extraordinarios.

Emprestimo ao Estado Oriental.

O governo imperial, attendendo ás difficuldades financeiras em que os ultimos acontecimentos em Montevideo collocarão o governo da Republica Oriental do Uruguay e o impossibilitavão de poder emprehender quaesquer operações de credito para fazer face ás despezas publicas, como lhe foi representado pelo ministro da mesma Republica nesta corte, veio mais uma vez em auxilio desse seu alliado, com um emprestimo de cento e dez mil patações, debaixo das mesmas condições com que foi feito o ultimo emprestimo, garantido pela convenção de 1 de Junho de 1854.

Estas condições forão consignadas no protocollo de 29 de Janeiro do corrente anno, assignado em Montevideo entre o respectivo ministro das relações exteriores e o representante do Brasil.

Este novo emprestimo trouxe a necessidade de um credito extraordinario de 229:344\$200, mandado abrir por decreto n. 2143 de 10 de Abril ultimo.

Segundo o novo padrão monetario que regula o patação a 1\$920, devia aquelle emprestimo montar a 211:200\$; tendo porém subido, em consequencia da crise financeira, o valor da moeda metallica, e achando-se além disso o governo imperial obrigado, pelo accordo celebrado entre o ministerio da fazenda e o Banco

Mauá e C^a de Montevidéo, a pagar os saques feitos pelo nosso agente a favor do referido Banco nas especies recebidas, ou o seu equivalente em moeda corrente ao preço da praça, devendo demais pagar uma comissão de 1 1/2 por % pelas quantias suppridas, esta circumstancia fez montar a quantia paga pelo thesouro, como valor dos cento e dez mil patacões, á quantia de 229:344\$200.

Esta quantia é equivalente a 6,343 onças e 12 patacões sacada pela legação imperial em Montevidéo para a a realisação de 100,000 patacões entregues ao governo do Estado Oriental, e pagamento ao Banco Mauá e C^a da comissão de 1 1/2 por %, vindo a importar cada onça em 33\$000, e cada patacão em 2\$100, e a mais 10,000 patacões pagos á razão de 2\$ cada um.

Não devendo a diferença, occasionada nesta negociação pelo agio da moeda metálica, pesar sobre o thesouro do Brasil, o governo imperial expedio as convenientes ordens para novos titulos que garantão seu pagamento.

Empréstimo á Confederação Argentina.

Havendo o governo da Confederação Argentina sollicitado um empréstimo de 300,000 patacões para occorrer ás despesas exigidas pelo serviço publico naquelle Estado, o de S. M. o Imperador prestou-o, mediante as condições constantes de um protocollo, assignado na cidade de Paraná em 27 de Novembro do anno passado.

O thesouro nacional teria de desembolsar 576:000\$ para satisfazer aquelle empréstimo, calculando-se o patacão, segundo o padrão monetario, a 1\$920, mas, pelas mesmas considerações já feitas sobre o agio dos metaes preciosos, e termos do contracto feito com o Banco Mauá e C^a de Montevidéo, elevou-se aquelle desembolso a 602:880\$.

Para satisfazer esta quantia abrirão-se, pelos decretos n^o 2102 de 6 de Fevereiro e 2151 de 24 de Abril do corrente anno, dous creditos, um de 584:640\$ e outro de 18:240\$.

A diferença entre a quantia de 576:000\$, valor correspondente aos 300,000 patacões a 1\$920, e a de 602:880\$, que o thesouro pagou pelo preço da praça, o governo imperial expedio as suas ordens para que seja encontrada no pagamento da ultima prestação, ou augmentada na divida contrahida pelo governo da Confederação Argentina.

Orçamento para o anno financeiro de 1859 — 60.

No orçamento deste ministério para o anno financeiro de 1859—60, pede o governo imperial:

Para as despesas da verba—Secretaria de Estado—55:845\$088, quantia igual á que foi votada pelo § 1^o do art. 4^o da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, para identicas despesas, no anno financeiro de 1858—59.

R.

Para as despesas da verba—Legações e consulados—503:941\$666, mais 50:000\$ do que a quantia consignada pelo § 2º do sobredito artigo e lei para o mencionado anno de 1858—59.

Para pagamento dos empregados em disponibilidade 7:599\$999, menos 2:133\$333 do que a quantia votada para 1858—59.

Para as despesas da verba—Extraordinarias no exterior— a mesma quantia que foi votada pelo § 4º art. 4º da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

Para as despesas da verba — Extraordinarias no interior — 40:000\$, mais 10:000\$ do que a votada para o sobredito anno financeiro de 1858—59.

Nos documentos comprehendidos no annexo *H*, encontrareis todos os esclarecimentos precisos sobre as despesas feitas e orçadas para o anno financeiro de 1859—60.

São estes os assumptos que julgo dever levar á vossa consideração nesta exposição, a que faço annexar os documentos precisos para melhor a esclarecer.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1858.

Visconde de Maranguapé



ANNEXO



DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE

VARIOS ASSUMPTOS.

N. 1.

Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO.

O Ex^{mo} Sr. conselheiro de estado Visconde de Maranguape.

Official-maior.

O conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.
Vicente Antonio da Costa, chefe da 4^a secção.
Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1^a secção.
Manoel Ferreira Lagos, archivista.
Alexandre Affonso de Carvalho, chefe da 3^a secção.
Antonio Gonçalves Dias, em commissão na Europa.
João Carneiro do Amaral, official de gabinete.
Joaquim Teixeira de Macedo, chefe da 2^a secção.

Amanuenses.

Constancio Neri de Carvalho.
Manoel Caetano da Cruz.
Pedro Pinheiro Guimarães.
Frederico de Souza Reis e Carvalho.
João Pinheiro Guimarães.

Praticantes.

Feliciano José da Costa.
Eduardo Henrique de Souza Meirelles.
João Luiz Keating.
Antonio José de Brito.
Ernesto Cezar de Oliveira.

Addido.

D. A. Pascoal.

Porteiro e coadjuvador do archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios.

Luiz da Cunha Pacheco.
Felisberto Deolindo Barbosa.
João Fernandes Pereira.
Carlos Mauricio da Silva.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 25 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 2.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros.

America.

Chile.

Os Senhores :

João da Costa Rego Monteiro , encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Leonel Martiniano de Alencar , secretario de legação.

Carlos Hopley Taylor, addido de 1ª classe

Estados Unidos.

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Antonio Pedro de Carvalho Borges , secretario de legação.

Benjamin Franklin Torreão de Barros , addido de 1ª classe.

Perú.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Cavalcanti de Albuquerque , secretario de legação.

João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1ª classe.

Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios.

Thomaz Fortunato de Brito, secretario de legação em outra commissão.

Ignacio de Avellar Barbosa da Silva , addido de 1ª classe.

Venezuela, Nova Granada e Equador.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.

Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior, addido de 1ª classe, servindo de secretario.

Missão especial no Paraguay, Confederação Argentina e Republica Oriental do Uruguay.

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Thomaz Fortunato de Brito, secretario de legação.

Europa.

Austria.

Antonio José Lisboa , ministro residente.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama , secretario de legação.

José Pedro Werneck Ribeiro d'Aguilar, addido de 1ª classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

José d'Almeida Vasconcellos, addido de 2ª classe.

Baviera, Wurttemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eleitoral, Hesse-Grão-Ducal, e Confederação Helvética.

João Alves Loureiro, encarregado de negocios.
Harmoniô de Toledo Marcondes de Montezuma, addido de 1ª classe.

Duas Sicílias.

José Ribeiro da Silva, encarregado de negocios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classe.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 2ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1ª classe.
Felisberto Gomes Jardim, addido de 1ª classe.
Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 2ª classe.
Aurelio Pinto Leite, addido de 2ª classe.
Manoel Odorico Mendes, addido de 2ª classe.
João Luiz Stockmeyer, addido de 2ª classe.
Manoel Lopes Pereira Bahia, addido de 2ª classe.
Augusto de Paiva Freese Pinheiro, addido de 2ª classe.
Francisco Pereira Passos, addido de 2ª classe.
Manoel Buarque de Macedo Lima Junior, addido de 2ª classe.

Espanha.

Francisco Adolpho de Varnhagen, encarregado de negocios.

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.
João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1ª classe.
Julio Constant Villeneuve, addido de 1ª classe.
Eduardo Callado, addido de 1ª classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1ª classe.
José Aniceto de Souza, addido de 2ª classe.
José Maria da Gama Dias Berquó, addido de 2ª classe.

4

*Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklenburgo Schwerin, Mecklen-
burgo Strelitz e Oldemburgo, Suecia, Noruega e Dinamarca.*

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.
Americo de Castro, addido de 1ª classe.
Antonio José Ribeiro, addido de 2ª classe.

Russia.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 2ª classe.

Sardenha.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 25 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 3.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.

America.

Estados-Unidos.

Os Senhores :

Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William T. Wright, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Europa.

Austria.

Hippolyte von Sonnleithner, ministro residente.

Belgica.

E. Desmaisières, encarregado de negocios (ausente).
E. Pecher, encarregado da legação.

Duas Sicilias.

Conde Salvatore Grifeo, encarregado de negocios (ausente).

Estados Pontificios:

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniaci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio (nomeado).

França.

Cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Dano, 1º secretario de legação.
Alberto Delmas, secretario.

Grã-Bretanha.

Peter Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William Stuart, secretario de legação.
João Morgan, chancellor.
Henry Capel Lofft, addido de 1ª classe (ausente).
Roberto Marsham, addido de 2ª classe (dito).
James P. Harris, addido de 2ª classe.

Espanha.

D. Manoel Rancés y Villanueva, ministro residente (ausente).
 D. Mariano de Potestad, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação.
 José Maria Brotero de Lara, addido de 2ª classe.
 Jorge Firmo Loureiro, addido honorario.

Prussia.

De Heydebrand und der Lasa, encarregado de negocios (nomeado).
 Guilherme Linde, chanceller da legação.

Russia.

Dinitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Conde Kosehkoul, secretario de legação.

Sardenha.

Truqui, consul geral, encarregado da legação.

Suecia e Noruega.

Laurenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 25 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 4.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa	Nomeado	Official da secret. de estado dos neg. estrangeiros . . .		21 Maio 1824
	»	Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.		
	»	Secretario da embaixada do Marquez de Palma.		17 Junho 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul-geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	» » » »	»	11 Julho 1831
	Nomeado	» »	Belgica	27 Fever. 1834
	Removido	» »	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	»	» »	Grãa-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente	Paizes-Baixos	16 Setb. 1840
	»	Enviado extr. e min. plenip.	Grãa-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	» » » »	França	27 Setb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Grãa-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario	»	29 Nov. 1831
	Exonerado	»	»	6 Abril 1836
	Promovido	Encarregado de negocios . .	Chile	21 Abril 1838
	Removido	» » » »	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado	» » » »	»	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros por aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» » em missão especial em	Venezuela, Equador e Nova Granada	10 Março 1852
	Exoner.º e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros		25 Agosto 1854
Conselheiro J. F. de Paula C. de Albuquerque.	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Perú	7 Dez. 1855
	Nomeado	Encarregado de negocios . .	Estados-Unidos	25 Junho 1833

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Marcos Antonio d'Araujo.....	Exonerado	Encarregado de negocios...	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	Nomeado	" " "	Hespanha	6 Fev. 1838
	Promovido	Ministro residente.....	"	12 Abril 1842
	Exonerado	Posto em disponibilidade...	"	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Perú	7 Junho 1852
	Removido	" " "	Estados-Unidos	14 Jan. 1856
	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul-geral.....	Cidades Anseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios...	Hanover, Oldem- burgo, Mecklem- burgo Schwerin e Mecklemb. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.....	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	"	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.....	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
Cons. José Mariado Amaral	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Grãa-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	" de 1ª classe, servindo de secretario....	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	" de 1ª classe.....	Portug. e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino..	"	13 Jan. 1841
	Promovido	" effectivo.....	Russia	6 Outub. 1842
	"	Encarregado de negocios...	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	" " "	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	" " "	"	25 Fev. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido	" " " "	Confeder. Argentina	26 Setb. 1856
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira ..	Acreditado tambem	" " " "	Paraguay	5 Jan. 1857
	Nomeado	" " " "	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
Conselheiro Antonio Pere- grino Maciel Monteiro.	Removido	" " " "	Grãa-Bretanha	4 Maio 1855
	Nomeado	" " " "	Portugal	3 Setb. 1853

Ministro residente.

Antonio José Lisboa.	Nomeado	Secretario e consul-geral ..	França	20 Abril 1836
	Exonerado	" "	"	3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario	Confeder. Argentina	13 Fev. 1840
	"	" e encarregado de negocios interino.....	"	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios... O que não tendo effeito continuou como secretar.	Paraguay	14 Março 1842
	Nomeado	Secretario	Confeder. Argentina	21 Jan. 1843
	Exonerado	"	Portugal	1 Maio 1843
	Nomeado	Encarregado de negocios...	"	11 Outub. 1844
	Exonerado	" " "	Bolivia	" " "
	Nomeado	" " "	"	1 Março 1851
	Nomeado	" " "	Austria	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente	"	7 Abril 1856

Encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Pedro Carvalho de Moraes.	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Países Baixos	21 Set. 1828
	Promovido	Secretario.....	França	30 Jan. 1837
	Removido	"	Austria	20 Nov. 1843
	Exonerado	"	"	28 Nov. 1844
	Nomeado	Encarregado de Negocios..	Prussia	16 Março 1847
	Removido	" " " ..	Sardenha e Parma	10 Dez. 1847
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....	"	" " " ..	Belgica	14 Nov. 1851
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	" " "	"	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino.....	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado	Sómente de consul-geral...	"	6 Julho 1850
	Promovido	Encarreg. de neg. effectivo..	"	14 Nov. 1851
José Bernardo de Figuei- redo.....	Removido	" " "	Sardenha	12 Junho 1854
	"	" " "	Russia	6 Fev. 1857
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	França	17 Março 1835
	Exonerado	" " "	"	20 Abril 1836
	Nomeado	" " "	"	4 Jan. 1837
	Removido	Addido de 1ª classe, servindo de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
João da Costa Rago Mon- teiro.....	Promovido	Secretario effectivo.....	Roma	22 Julho 1846
	Removido	" " "	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios.. (De 1840 até 1850 exerceu in- terinamº as funcç. de encar- regº de negºs durº alguns mezes em cada anno.)	Roma e Florença	30 Nov. 1851
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido	Encarregado de negocios..	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	" " "	Boliv. (masahi func. até 26 Nov. 1846)	17 Nov. 1843
Joaquim Thomaz do Ama- ral.....	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino.....	Chile (onde servio até 5 Junho 1851).	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios..	Bolivia	1 Março 1851
	"	" " "	Chile	18 Nov. 1851
	Nomeado	Commissario arbitro da com- missão mixta brasileira e ingleza.....	Serra Leoa	14 Out. 1840
	Exonerado	" " "	"	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratifi- cação na legação.....	Grãa-Bretanha	4 Out. 1842
Joaquim Thomaz do Ama- ral.....	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio como encarrgdº de negºs inter. de 15 Março 1850 a 1 Junho 1851).....	"	17 Julho 1845
	Promovido	Secretario.....	"	11 Nov. 1851
	Removido	"	França	14 Agt. 1854
	Promovido	Encarregado de negocios..	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	25 Fev. 1855
	Removido	" " "	Rep. Or. do Urug.	26 Set. 1856

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Ribeiro da Silva...	Nomeado	Addido de 1ª classe á missão espec. do Barão de Cayrú.		5 Dez. 1840
	»	Offic. da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.		23 Julho 1842
	Exonerado	Da miss. esp. do B. de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario.....	Russia	7 Maio 1846
	»	Pª servir tbm de secretario..	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios...	Russia	1 Setb. 1851
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
Francisco Adolpho Var- nhagen.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	» » »	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario.....	»	8 Junho 1847
	»	Encarregado de negocios..	»	14 Nov. 1851
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de secretario.....	Rep. Or. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	».....	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	».....	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios..	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » »	Venez., Nova Gran. e Equador.	25 Outb. 1855
Cesar Sauvan Vianna de Lima.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	Austria	30 Junho 1846
	Promovido	» » 1ª »	»	23 Setb. 1850
	Nomeado tambem	» » » »	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido	Secretario.....	Confed. Argentina	3 Agt. 1853
	Removido	»	Grãa-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios..	Sardenha	6 Fev. 1857
João Alves Loureiro	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grãa-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secretario (servio como en- carregdo de negcªs interino de 22 Abril 1851 a 5 Ja- neiro 1852).....	França	25 Fev. 1851
	Removido	Secretario.....	Grãa-Bretanha	14 Agt. 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios..	Nos reinos de Bavie- ra, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Elei- toral, Hesse Grão- Ducal e Confeder. Helvetica.	31 Jan. 1857
Joaquim Caetano da Silva.	Nomeado	Encarregado de negocios..	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul-geral.....	»	8 Fev. 1854

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte Gondim	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	« de 1ª classe.	»	25 Agosto 1845
	»	Secretario (Servio de encarregado de negocios de 1º de Junho a 17 de Nov. de 1851)		
	Removido	Secretario :	Estados-Unidos Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldembur., Mecklemburgo Schwerin e Meckl. Strel.	24 Nov. 1848 1 Setb. 1851
Henrique Luiz Raton	Nomeado	Addido de 2ª cl. serv. de secr.	França	24 Agosto 1843
	Removido	» » »	Portugal	25 Setb. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» 1ª »	»	17 Agosto 1849
	»	Secretario	»	31 Jan. 1857
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1ª classe (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)		
	Mandado servir	Unicamente.	Roma, Toscana, Sardenha e Parma Roma	25 Jan. 1847 26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Confed. Argentina e Estad. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido	»	Republica Orient. do Uruguay	31 Jan. 1857
João José Ferreira dos Santos	Nomeado	Secretario (Servio de encarr. de negocios interino de 3 Junho a 26 Dez. 1848) ..	Portugal	10 Abril 1848
A. Pedro de Carvalho Borges	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	» »	Rep. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario	» »	10 Jan. 1854
	Removido	»	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
H. C. d'Albuquerque	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Grãa-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido	Secretario	Perú	2 Maio 1856
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido	Secretario	»	24 Fever. 1855
	Removido	»	Grãa-Bretanha	31 Jan. 1857
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Grãa-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido	Secretario	Austria	27 Março 1857
Leonel Martin. de Alencar	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Rep. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	» »	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	12 Fever. 1857

Addidos de primeira classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Rodrigo Delfim Pereira..	Nomeado	Addido de 2ª cl.serv.de secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1ª »	Estados-Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» » »	Grãa-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» » »	França	10 Agosto 1848
	»	» » »	Prussia	3 Agosto 1853
Jº B. Dias Vianna Berquº	Nomeado	» 2ª »	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» 1ª »	»	4 Jan. 1847
	Exonerado	» » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» » »	Estados-Pontificios	7 Dez. 1855
João Pa d'Andrada Junior	»	Praticante desta secretaria.		30 Dez. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma.....		22 Junho 1846
	Mandº como	Amanuense.....	Grãa-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	»	17 Outub. 1857
Antº José da Serra Gomes	»	Addido de 2ª classe.....	Portugal	9 Julho 1845
	Promovido	» 1ª » (Servio de secret. de Jan. 1850 a Agosto 1851).....	»	23 Setb. 1850
Antº Mº Dias Vianna Berqº	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	»	9 Março 1847
	Promovido	» 1ª »	Russia	31 Jan. 1857
José Marques de Souza Lº	Nomeado	» 2ª »	Grãa-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	» 1ª »	»	2 Abril 1851
	Removido	» » »	França	13 Fev. 1852
João Duarte da Ponte Ribº	Nomeado	Addido de 1ª cl. & Miss. Esp.	Republªs do Pacifico	25 Fev. 1851
	»	» » »	Perú	14 Jan. 1853
L. A. de Sá Barbosa da Sª	»	Addido de 1ª classe.....	Russia	26 Março 1852
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	6 Fev. 1857
Virgº Augº Ribeiro de Crº	Nomeado	» 2ª »	Lisboa	4 Nov. 1852
	Promovido	» 1ª »	Grãa-Bretanha	5 Setb. 1854
Americo de Castro.	Nomeado	Amanuense da secr. do Imp.		17 Nov. 1852
	»	» desta secretaria		11 Outub. 1853
	»	Addido de 1ª classe.	Prussia	19 Agosto 1857
Julio Constant Villeneuve	»	» 2ª »	França	15 Abril 1853
	Promovido	» 1ª »	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grãa-Bretanha	31 Jan. 1857
H. de Toledo Marcondes de Montezuma	Nomeado	» » »	Confeder. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	» » »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit., Hesse G.D. e Confed. Helvetª	11 Julho 1857
Eduardo Callado.....	Nomeado	» » »	Venez., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grãa-Bretanha	19 Agosto 1857
Felisberto Gomes Jardim.	Nomeado	» 2ª »	Grãa-Bretanha	31 Março 1856
	Promovido	» 1ª »	França	6 Fev. 1857
Igº d'Avellar Borbosa da Sª	Nomeado	» » »	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
Carlos Hopley Taylor.	»	» 2ª »	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	» 1ª »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit., Hesse G.D. e Confed. Helvetª	31 Jan. 1857
B. F. Torreão de Barros.	Removido	» » »	Confeder. Argentina	11 Julho 1857
J.P. Werneck R. d'Aguilar	Nomeado	» » »	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
Antº Rodº Fernº Braga Jr	»	» » »	Austria	19 Agosto 1857
	»	» » » s. de sec.	Venez., N. Gr. e Eq.	17 Abril 1858

Consules geraes.

NOME DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul.	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	"	"	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul Geral.	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	"	"	28 Julho 1837
	Nomeado	"	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha.	"	Addido de 2ª classe.	França	16 Abril 1831
	Promovido	" 1ª "	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dº, dº servindo de Cons. Ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	Nomeado	Consul Geral.	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarreg. de negºº interino.	"	4 Outb. 1844
	Exonerado sómente	" " "	"	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	do Consulado Geral.	" "	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul Geral.	" "	12 Abril 1842
	Exonerado	" " " " " " " "	" "	10 Março 1852
	Posto	em disponibilidade activa com 800\$000.	"	5 Abril 1852
	Nomeado	Consul Geral.	Rep. Or. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	" " " " " " " "	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva.	Nomeado	" " " " " " " "	Portugal	10 Maio 1839
João Diego Sturz.	"	" " " " " " " "	Prussia	12 Abril 1842
	Removido	" " " " " " " "	Sard., Tosc. e Parma	30 Maio 1854
	"	" " " " " " " "	Prussia (donde não sahio).	26 Fev. 1857
Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Nomeado	" " " " " " " "	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	" " " " " " " "	"	19 Junho 1845
	Nomeado	" " " " " " " "	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido	" " " " " " " "	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado	" " " " " " " "	Parma	16 Junho 1852
	tambem	" " " " " " " "	Prussia	30 Maio 1854
	Removido	" " " " " " " "	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma (donde não sahio).	26 Fev. 1857
John Pascoe Grenfell. ...	Nomeado	" " " " " " " "	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno de Abran- ches.	"	" " " " " " " "	Cayenna	5 Dez. 1850
José Lucio Corrêa.	"	" " " " " " " "	Cidades Anseaticas	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto.	"	" " " " " " " "	Confed. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos Santos Barbosa.	"	" " " " " " " "	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix Peixoto de Brito e Mello.	"	" " " " " " " "	Hespanha	14 Outb. 1853

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Pedro de Azevedo Peanha.....	Nomeado	Consul Geral.....	Rep. Or. do Uruguay	4 Outb. 1855
Ernesto Suffart.....	»	»	Cabo da Boa Esper.	6 Outb. 1856
José de Almeida.....	»	»	Singapore	9 Outb. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	»	» Geral.....	Dinamarca, Suecia e Noruega	11 Fev. 1857
José Maria da Gama Dias Berquó.....	»	»	Grecia	11 Julho 1857
Francisco Muniz Barreto de Aragão.....	»	»	Conf. Helvet., Bav., Baden, Wurtemb., Hesse Eleitoral, Hesse Gr.-Ducal.	12 Outb. 1857
Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.....	»	Consul.....	Angola	24 Nov. 1857

Agentes diplomaticos que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselhrº Antº de Menezes Vascºs de Drummond..	Nomeado	Encarreg. de neg. interino e consul geral.....	Prussia, Sax., Cidª Ans., Hanov., Mecklemb.-Schwer. e Mecklemb.-Strelitz	2 Setb. 1830
	»	Encarregado de negocios..	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	»	Roma, Florença, Parma e Napoles.	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro residente.	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	»	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Env. extraord. e ministro plenipotenciario.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	e posto em disponibº activa.		6 Agt. 1853
Conselhrº Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado	Secretario.....	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios..	Portugal	26 Agt. 1834
	Removido	»	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	»	Florença e Parma	11 Agt. 1837
	Removido	»	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro residente.	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Durante a missão de Araujo Ribeiro em Londres.	Paris	27 Abril 1843
	Removido	Ministro residente.....	Austria	7 Março 1844

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.....	Austria	22 Fev. 1847
	Removido	» » »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» » »	Grãa-Bretanha	27 Setb. 1851
	»	» » »	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	e posto em disponib. activa.		7 Dez. 1855
Visconde de Santo Amaro.	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grãa-Bretanha	31 Agt. 1825
	Removido	» » »	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario.....	França	23 Out. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (Voltou p ^a o Rio de Janeiro em 1831).....		20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios...	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	» »	»	1 Junho 1844
	Nomeado	» »	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	» »	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	e posto em disponib. activa.		30 Jan. 1857
Luiz Pereira Sudré.	Nomeado	Addido de 2ª classe.....	França	3 Julho 1830
	Promovido	Addido de 1ª classe incumb. do consulado geral.....	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe servindo de secretario.....	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» »	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario.....	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e encarregado de negocios interino.....	Russia	5 Fev. 1850
	Removido	Addido e encarregado de negocios interino.....	Estados-Unidos	1 Setb. 1851
	Acreditado	Encarreg. de neg. interino.	»	7 Jan. 1852
	Exonerado	e posto em disponib. activa.		22 Março 1852
João Alves de Brito.	Nomeado	Consul geral e encarreg. de negocios interino.....	Austria	29 Nov. 1831
	»	Secretario.....	»	10 Dez. 1833
	»	Consul geral e encarreg. de negocios interino.....	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	» »	»	9 Setb. 1837
	Nomeado	Secretario.....	Russia	10 Outb. 1838
	Exonerado	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado	e posto em dispon. inactiva.		7 Julho 1854

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Cons. Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva .	Nomeado	Offic. da secret. de estado dos neg. estrangeiros...	Estados-Unidos	7 Maio 1822
	»	Encarregado de negocios...	Estados-Unidos	12 Agt. 1822
	»	Offic.-maior da sec. de estado dos neg. estrangeiros...	...	22 Fev. 1824
	»	Encarregado de negocios...	Roma	27 Nov. 1827
	»	»	»	5 Maio 1832
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario...	França	28 Fev. 1834
	Exonerado	» » »	»	27 Nov. 1837
	Nomeado	» » »	Confed. Argentina	27 Maio 1841
	Removido	» » »	Roma	12 Abril 1842
	Acr. tamb.	» » »	Toscana	31 Agt. 1842
	»	» » »	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	Exonerado	» » »	» »	10 Dez. 1847
	»	e posto em disponibilidade...	Roma	3 Nov. 1851
	Aposentado	Com 3:200\$ rs., por ter 30 annos de serviço...	...	23 Abril 1852
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado	Consul geral...	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, e encarregado de negocios interino...	Perú e Chile	10 Fev. 1829
	Exonerado	Encarreg. de neg. interino.	» »	29 Nov. 1831
	Nomeado	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	» » »	» »	6 Fev. 1835
	Nomeado	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	miss ^{ão} p ^a ser incumb. de outra	...	17 Agt. 1837
	Nomeado	Offic. da secr. de estado dos negocios estrang. e chefe da 3 ^a secção...	...	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente...	Confed. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	» »	» »	20 Jan. 1844
	Nomeado	Env. extr. e min. plenipot. em missão especial...	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Eq., Venez. e N. Gran.	25 Fev. 1851
	Finda a	Sem effeito essa missão...	Qt ^o ás 3 ultimas Rep.	10 Março 1852
	Exonerado	Missão...	...	25 Julho 1852
	De offic. da secretaria de estrang., e considerado em disponibilidade activa...	...	...	3 Jan. 1853
Cons. José de Ar ^o Ribr ^o .	Aposentado	E. ext. e min. pl. com 3:200.	...	26 Junho 1857
	Nomeado	Secretario...	Napoles	24 Julho 1826
	Removido	»	França	18 Jun. 1828
	Promovido	Encarregado de negocios...	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Env. extraordin. e ministro plenipotenciario...	Grãa-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado	» » »	» »	30 Jan. 1835
	Nomeado	» » »	Portug., afim de compriment. a Rainha.	28 Agt. 1834
	»	» » »	França	1 Dez. 1837
	»	» » »	Grãa-Bret. em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial...	Gr.-Bret., voltnd ^o p ^a a miss. de França.	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453\$333...	...	19 Jan. 1854

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
Augusto de Paiva.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	19 Julho 1828
	Removido	" " " ".....	Estados Unidos	24 Jan. 1829
	"	" " " ".....	Grã-Bretanha	1 Abril 1833
	Promovido	Secretario.....	" "	18 Março 1842
	Aposentado	Com 931\$660.....		3 Nov. 1851

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.



N. 5.

Mapa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Austria	Consul Geral....	 Vice-Consul. Idem.	Joaquim Pereira Vianna de Lima... Carlos Esporer..... Luiz Cornet.....	Trieste. Fiume. Veneza.
Belgica.....	Idem	 Idem. Idem. Idem.	João Pereira da Costa Motta..... Eduardo Wielmarker..... Melchior Kramp..... Constant Verhaege..... Julio de Nagelmakers.....	Bruxellas. Idem. Antuerpia. Gand. Liège.
Baviera	Consul Geral....		Francisco Muniz Barreto de Aragão.	
Bremen	Idem	 Idem.	José Lucio Corrêa. Francisco Frederico Droste.....	Bremen.
Chile.....		Idem.	José Henrique Pearson.....	Valparaiso.
Confed. Argent. e Buenos-Ayres.	Idem	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Carlos Pereira Pinto..... Antº Marques de Mendonça Junior. Patricio Tejo..... Manoel Guanello..... Domingos Duarte Monsoreos..... Florduardo Antonio de Mendonça..	Buenos-Ayres. Idem. Paraná. Gualeguaychú. Concordia. Cidº do Rosario.
Dinamarca.....	Idem		Antº Alves Machado d'Andrº Carvº.	Copenhague.
	Consul honorario.	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Frederico Bruservitz..... João Antonio H. Garrigue..... Nicoláo H. Knudtzow..... Carlos Theodoro Anneman..... Fredegodo Frederico Paterson.... João Schroeder..... Jacob Henri Moran.....	Gothemburgo. Copenhague. Christiansund. Altona. Elseneur. Glückstadt. S. Thomaz (Ant.)
Duas Sicilias....	Consul Geral....	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio Naclerio..... Jacome Daniel Ruosh..... Antonio Lipari..... Gregorio Morelli..... Emmanuel Signorille..... Antonio Laquidara..... Emygdio Coppa..... Vicenzo d'Ereditá..... Caetano Lotela.....	Napoles. Palermo. Trapani. Cotroni. Bari. Mellazzo. Pescara. Taranto. Messina.
Gr. Duc. de Baden	Idem	 Idem.	Francisco Muniz Barreto de Aragão. Frederico Mattei.....	Carlsruhe.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Ducado de Parma	Consul Geral		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
Estados-Unidos.	Idem.		Luiz Henrique Ferreira de Aguiar .	New-York.
		Vice-Consul.	Luiz Frederico Figanière	Idem.
		Idem.	Meyer Meyers	Norfolk.
		Idem.	Archibald Foster	Boston.
		Idem.	Eduardo S. Sayres	Philadelphia.
		Idem.	Herman Baldwin	Richmond.
		Idem.	Saul A. Street	Charleston.
		Idem.	Andre F. Valls	New-Orleans.
		Idem.	Adolpho Travers Kieckhoefer	Washington.
		Idem.	C. Oliver O'Donnel	Baltimore.
		Idem.	William Henry Judah	Pensacola.
França	E. do Cons. Geral.		Juvencio Maciel da Rocha	Paris.
		Idem.	José Albino Pereira de Faria	Idem.
		Idem.	Eduardo Ferreira Alves	Havre.
		Idem.	A. Bonfils	Cherbourg.
		Idem.	J. A. Assegond	Abbeville.
		Idem.	D. A. Victor Vialars	Montpellier.
		Idem.	Hercules Adams	Boulogne.
		Idem.	P. Marcel	Marseille.
		Idem.	I. B. Moulinié	Bayonne.
		Idem.	P. Puy Filho	Lyon.
		Idem.	J. M. Basil	Brest.
		Idem.	J. M. Reisenhel	Calais.
		Idem.	Bento José Vieira	Bordeaux.
		Idem.	Réné Denis Cronau	Nantes.
		Idem.	Carlos Gustavo Féron	Dunkerque.
		Idem.	Schyat Charles Louis Pierre	Cette.
			Francisco Ravan	Argel.
	Consul			
Grãa - Bretanha, Irlanda e seus domínios	Consul Geral Chancellor		John Pascoe Grenfell	Liverpool.
			Eduardo Augusto Cox	Idem.
		Idem.	José Marques Braga	Idem.
		Idem.	Alfredo Fox	Falmouth.
		Idem.	Samuel Wellard West	Deal.
		Idem.	Guilherme Croff	Hull.
		Idem.	Samuel M. Lathan	Dover.
		Idem.	Luiz Augusto da Costa	Londres.
		Idem.	Vicente Papalardo	Portsmouth.
		Idem.	Frederico Daswood Lake Hirtzel . .	Exeter.
		Idem.	Henrique Fox	Gloucester.
		Idem.	Eduardo Bilton	New-Castle.
		Idem.	Thomaz Hill	Southampton.
		Idem.	Thomaz Were Fox Junior	Plymouth.
		Idem.	João Humber	Preston.
		Idem.	Thomaz Harling	Cowes.
		Idem.	Eduardo Day	Weymouth.
		Idem.	João Moor	Whitehaven.
		Idem.	Roberto Gray	Glasgow.
		Idem.	Henrique Donavon	Leith.
		Idem.	James Fyffeking	Troon.
		Idem.	Guilherme Collier	Dundee.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PAISES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
G.-Bretanha, etc.	Consul	Vice-Consul.	James Morgan	Cork.
		Idem.	Guilherme Andrews	Dublin.
		Idem.	Ricardo G. Stonehouse	Newport.
		Idem.	Roberto Dunkin	Swansea.
		Idem.	João Landell	Sidney.
		Idem.	Ricardo Morris Griffith	Cangor.
		Idem.	Ernesto Suffert	C. de B. Esper.*
		Idem.	Guilherme le Masurier	Guernsey.
		Idem.	Henry Charles Bertram	Jersey.
		Idem.	Francisco Xavier Machado Sobrinho	Gibraltar.
		Idem.	Michael Tobin	Halifax.
		Idem.	Guilherme Harrison	Shields.
		Idem.	João Logan Hook	Serra Leoa.
		Idem.	Jorge Moss	Santa Helena.
		Idem.	Michael Roberto Ryan	Limerick.
		Idem.	James Mac-Adam Junior	Belfast.
		Idem.	David Brown	Cardiff.
		Idem.	Jonathan Binns Were	Melburn (Australia).
		Idem.	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate.
	Idem	Idem.	Gerolamo Tessi	Malta.
	Idem	Idem.	José de Almeida	Singapore.
Grecia	Consul Geral	Idem.	José Maria da Gama Dias Berquó	Athenas.
Guyana Franceza.	Idem.	Idem.	Frederico Magno de Abranches	Cayenna.
Hamburgo	Idem.	Idem.	José Lucio Corrêa	Hamburgo.
	Chancellor	Idem.	Barão Frederico Guilherme de Linstow	Idem.
	Consul Honorario	Idem.	Joaquim David Hinsch	Idem.
Hanover	Idem.	Idem.	Luiz Courvoisier	Idem.
	Consul Geral	Idem.	José Lucio Corrêa	Idem.
Hespanha	Idem.	Idem.	Felix Peixoto de Brito e Mello	Cadiz.
	Consul Honorario	Idem.	Angelo Maria Castrisiones	Idem.
	Idem.	Idem.	Thomaz de Arssu y Lopes	Malaga.
	Idem.	Idem.	José Gonçalves Teixeira de Faria	Barcelona.
	Idem.	Idem.	Domingos Theilig	Tarragona.
	Idem.	Idem.	Fernando Arola	Gerona.
	Idem.	Idem.	Andrés Perfumo	Corunha.
	Idem.	Idem.	Thomaz José Epalza	Bilbao.
	Idem.	Idem.	Mateo Boyer y Oliver	Palma.
	Idem.	Idem.	Ramon Serapio Esguiza	Santander.
	Idem.	Idem.	José Miguel Fernandes	Havana.
	Idem.	Idem.	José Crosa	Tenerife.
	Idem.	Idem.	Miguel Bonich	Valencia.
	Idem.	Idem.	D. José Lourenço Negrão	Manilha.
	Idem.	Idem.	James Uhler	Mahon.
	Idem.	Idem.	José Lerdo de Tejada	Sevilha.
	Idem.	Idem.	José Gadia y Morato	Alicante.
	Idem.	Idem.	Francisco Filgueiras	Vigo.
Hesse Eleitoral ..	Consul Geral	Idem.	Francisco Muniz Barreto d'Aragão	Idem.
Hesse Grã-Ducal	Idem.	Idem.	Francisco Muniz Barreto d'Aragão	Idem.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Lubeck.....	Consul Geral	Vice-Consul.	José Lucio Corrêa. J. C. Klugman.....	Lubeck.
Meckl. Schwerin..	Idem.	Idem.	José Lucio Corrêa. Albrecht Schallburg.....	Rostok.
Meckl. Strelitz..	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Nova Granada ..		Idem. Idem.	José Marcellino Hurtado..... Pedro Macia.....	Panamá. Carthagena.
Oldemburgo....	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Paraguay.....	Idem.		Amaro José dos Santos Barbosa..	Assumpção.
Paizes-Baixos...	Idem.	Idem. Idem. Idem.	Joaquim Caetano da Silva..... G. von Westerloo..... Jacques H. C. Van der Keen.... Arius Johannes Rodenhuis.....	Haya. Amsterdam. Rotterdam. Harlingen.
Perú.....	Idem.		Antonio de Souza Ferreira.....	Lima.
(Chachapoyas e Moyobamba) .		Idem.	Ignacio Alves da Silva Brasil....	Moyobamba.
Portugal e seus domínios.....	Idem.	Idem.	Vicente Ferreira da Silva..... Marcellino José Tavares.....	Lisboa. Idem.
	Consul honorario	Idem.	Antonio Joaquim Pereira de Faria. José Bettamio.....	Porto. Idem.
		Idem.	Joaquim José Tavares.....	Faro.
		Idem.	Francisco Boaventura Rodrigues..	Ericeira.
		Idem.	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém.
		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Vianna.....	Lagos.
		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha.....	Ilha do Pico.
		Idem.	Luiz Thomé de Miranda.....	» da Madeira.
		Idem.	J. A. de Mendonça e Menezes....	» Terceira.
		Idem.	João Baptista da Silva Santos....	» da Boa Vista.
		Idem.	Luiz Antonio Cardoso de Mello....	» de Maio.
		Idem.	Francisco Vieira da Costa.....	» de S. Miguel.
		Idem.	José Antonio Martins.....	» do Sal.
		Idem.	Francisco da Cruz da Silva Reis..	» do Fayal.
		Idem.	Thomaz de Souza Machado.....	» Graciosa.
		Idem.	João Antonio Martins.....	» de S. Vicente.
		Idem.	Antonio Pereira de Borja.....	» de S. Thiago.
		Idem.	José Pinto Soares.....	Villa do Conde.
		Idem.	Manoel Antonio das Chagas.....	Tavira.
		Idem.	José Caetano da Silva.....	Vianna do Minho
		Idem.	Diogo José Guerreiro.....	Villa Nova do Portimão.
		Idem.	José de Souza e Oliveira, sobrinho.	Figueira.
		Idem.	José Maria Duarte.....	Setubal.
Reino de Angola.	Consul		Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.	Loanda.
Prussia.....	Consul Geral. ..	Idem.	João Diogo Sturz..... Paulo C. W. Gulicke.....	Berlim. Stettin.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PAIZES	CONSULES	VICE CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Roma e Estados Pontificios ...	Consul Geral ...		Vicente Savj.	Roma.
Russia	Idem	Vice-Consul	H. Augusto Hauptvogel.....	S. Petersburgo.
		Idem	João Scholtz.	Idem.
		Idem	Nicoláo Hill Junior.	Riga.
		Idem	Carlos Frederico Höppner.	Reval.
		Idem	Frederico Kraft.....	Moscow.
		Idem	Simão Suppich.	Odessa.
		Idem	Carlos Oscar Winberg.	Cronstadt.
Sardenha	Idem		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Genova.
		Idem	Francisco Damasceno de Carvalho.	Idem.
		Idem	Jacome Agostinho Carbone	Golfo de Spezia.
		Idem	Caetano Urbano.....	Cagliari.
		Idem	José Boloquini.....	Lerici.
		Idem	João Baptista Barla.....	Nizza.
		Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue.	Turim.
		Idem	José Muzio.....	Savona.
Suecia e Noruega	Idem		A. A. Machado d' Andrade Carv.º	Stockholmo.
		Idem	Carlos Know.	Bergen.
		Idem	Goran Frederico Goranson.	Gefle.
		Idem	Conrado Stal.	Nykoeeping.
		Idem	Gabriel de la Grange.....	Stockholmo.
	Consul honorario		Antonio Mathias Jenssen.....	Trondyhjem.
Suissa.....	Consul Geral....		Francisco Muniz Barreto de Aragão.	Berne.
Toscana	Idem		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
	Consul honorario		Nicoláo Manteri.	Liorne.
Uruguay	Consul Geral ...		José Pedro de Azevedo Peçanha..	Montevideo.
		Idem	Manoel José de Mendonça.....	Idem.
		Idem	Silverio da Costa.	Maldonado.
		Idem	Manoel Joaquim Carneiro de Campos	Paysandú.
		Idem	Serafim Duarte.	Taquarembó.
		Idem	Manoel Leite de Macedo.	Colonia do Sa- cramento.
		Idem	Manoel Gonçalves de Amorim.	Salto.
		Idem	José Mendes de Arruda.	Serro Largo.
Venezuela		Idem	João Röhl.	Laguayra.
Wurtemberg ...	Idem		Francisco Muniz Barreto de Aragão.	

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 6.

**Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros
residentes nos diversos portos do Imperio.**

PAIZES	CONSULES GERAES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Austria.....	Consul Geral.....		Fernando Schmid (<i>serve interinamente H. Liebich</i>).....	Rio de Janeiro
	Consul.....		J. G. Lohmann (<i>serve inter. Otto Neussell</i>).....	Bahia.
		Vice-Consul.	José Barbosa Cordeiro.....	Ceará.
		Idem	Clemente José da Silva Nunes.....	Maranhão.
		Idem	Joaquim Francisco Fernandes.....	Pará.
		Idem	Julio Tegetmeyer (<i>serve interinamente J. H. H. Holm</i>).....	Pernambuco.
		Idem	Virgilio José da Porciuncula.....	Rio Grande do S.
		Idem	Gustavo Wedekind.....	Santos.
		Idem	João H. Winter.....	Sergipe.
Baden.....	Idem.....		Eduardo von Laemmert (<i>serve interinamente Henrique Laemmert</i>).....	Rio de Janeiro.
Baviera.....	Idem.....		F. K. Kerstein.....	Rio de Janeiro.
		Idem	Joaquim Jorge Monteiro.....	Bahia.
		Idem	Joaquim Thomaz de Faria.....	Campos.
		Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto Alegre.
		Idem	Antonio Ferreira Cardoso.....	Rio Grande do S.
Belgica.....	Idem.....		Eduardo Pecher.....	Rio de Janeiro.
	Idem.....		Prospero Caumont (<i>serve interinamente F. Leciaque</i>).....	Bahia.
	Idem.....		Manoel da Rocha.....	Ceará.
	Idem.....		Henrique Season.....	Maranhão.
		Idem	Manoel Antonio dos Santos.....	Idem.
	Idem.....		Joaquim Antonio Alves.....	Pará.
	Idem.....		Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco
	Idem.....		Pedro Sinclair (<i>serve interinamente F. Horrocks.</i>).....	Rio Grande do S.
	Idem.....		Henrique Schutel.....	Santa Catharina.
	Idem.....		Gustavo Wedekind.....	Santos.
Bolivia.....	Idem.....		Antonio da Costa Rego Monteiro..	Pernambuco.
Bremen.....	Consul Geral.....		Alexandre Jorge Mosle (<i>serve interinamente V. Schaumann</i>).....	Rio de Janeiro.
	Consul.....		W. F. A. Tappenbeck (<i>serve interinamente W. Brambeer.</i>).....	Pará.
	Idem.....		Otto Neussell.....	Bahia.
	Idem.....		Henrique M. Brunn.....	Pernambuco.
		Idem	C. A. Fraeb.....	Porto Alegre.
		Idem	Jorge F. Metzler.....	Rio Grande do S.
		Idem	Gustavo Wedekind.....	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAISES	CONSULES GERAES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Buenos-Ayres...	Consul Geral int.		Daniel Milberg	Rio de Janeiro.
	Consul		F. Edmundo Schutt	Bahia.
	Idem		José João de Amorim	Pernambuco.
	Idem	Vice-Consul.	Manoel Alves Guerra Junior	Idem.
	Idem	Idem	José Coelho da Gama e Abreu	Pará.
	Idem	Idem	Francisco Pereira da Silva Novaes	Maranhão.
Chile	Idem	Idem	José Agostin de Maria	Santa Catharina.
	Idem	Idem	Luiz da Rocha Santos	Maranhão.
	Idem	Idem	Henrique de la Rocque	Pará.
	Idem	Idem	Antonio Pereira da Costa	Paranaguá.
	Idem	Idem	Delfim dos Anjos Teixeira	Pernambuco.
	Idem	Idem	João de Freitas Travassos	Porto Alegre.
Conf. Argentina.	Idem	Idem	Paulo de Goycoechea	Rio Grande do S.
	Idem	Idem	Henrique Schutel	Santa Catharina.
	Idem	Idem	José Vergueiro	Santos.
	Idem	Idem	Juan Frias	Rio de Janeiro.
	Idem	Idem	Manoel Calbó	Idem.
	Idem	Idem	Joaquim Pereira Marinho	Bahia.
	Idem	Idem	João Francisco Martins	Campos.
	Idem	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará.
	Idem	Idem	Caetano Dias da Silva	Itapemerim.
	Idem	Idem	Carlos Maria Huergo	Itaqui.
	Idem	Idem	Adriano Augusto Bruce Barradas	Maranhão.
	Idem	Idem	José Coelho da Gama	Pará.
Cidade livre de Francfort	Idem	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá.
	Idem	Idem	Manoel Alves Guerra	Pernambuco.
	Idem	Idem	Dionysio da Fonseca Reis	Porto Alegre.
	Idem	Idem	Hijino Durão	Rio Grande do S.
	Idem	Idem	José Justiniano Bittencourt	Santos
	Idem	Idem	Felippe Herman Andrae (ausente)	Rio de Janeiro.
	Idem	Idem	Felippe Feidel	Pernambuco.
Dinamarca	Consul Geral	Idem	L. A. Prytz	Rio de Janeiro.
	Consul	Idem	J. F. Lutgens (<i>serve interinamente</i> <i>Carl Schmidt.</i>)	Bahia.
	Idem	Idem	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos.
	Idem	Idem	Martinus Hoyer	Maranhão.
	Idem	Idem	João Lourenço Paes de Souza	Pará.
	Idem	Idem	Emilio Bidoulac (<i>serve interinamente</i> <i>J. H. H. Holm.</i>)	Pernambuco.
	Idem	Idem	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá.
	Idem	Idem	Justo C. Conrado Prytz	Pernambuco.
	Idem	Idem	Antonio Camillo de Hollanda	Parahyba do N.
	Idem	Idem	Antonio Rodrigues Chaves, filho	Porto Alegre.
	Idem	Idem	Gustavo Wedekind	Santos.
	Idem	Idem	Fern. Hackradt	Santa Catharina.
Duas Sicilias ...	Idem	Idem	Ernesto Kramichfeldt	Rio Grande do S.
	Consul Geral	Idem	E. Luiz Decosterd	Rio de Janeiro.
			Henrique Gex (<i>serve interinamente</i> <i>E. Champion.</i>)	Bahia.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Duas Sicilias.		Vice-Consul.	João Gregório Franco de Miranda .	Campos.
		Idem	Henrique de Brito Guillon.	Maranhão.
		Idem	Felix José Pereira Serzedello (<i>serve interinamente J. Fr. Fernandes</i>)	Pará.
		Idem	Luiz de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco.
		Idem	Antonio de Oliveira Borges.	Ceará.
		Idem	João Antonio de Carvalho Serzedello	Rio Grande do S.
		Idem	José Vergueiro.	Santos.
Duc. de Brunswick	Consul		Reinhold Gaertner.	Santa Catharina.
Ducado de Parma	Idem		Joaquim José Alves.	Maranhão.
Estados-Unidos .	Idem		Roberto G. Scott Junior	Rio de Janeiro.
	Idem		João S. Gilmer	Bahia.
	Idem		Eben P. Bailey	Pará.
	Idem		Alexandre H. Clements.	Pernambuco.
	Idem		G. F. Upton	Rio Grande do S.
	Idem		Roberto S. Cathcart	Santa Catharina.
Estad.-Pontificios	Consul Geral.		Carlos von Hochkofler.	Rio de Janeiro.
		Idem	Francisco José de Mattos Pimenta..	Campos.
		Idem	Antonio da Cunha Sobrinho.	Pará.
		Idem	José Carrena.	Bahia.
		Idem	Antonio Luiz Pereira da Costa.	Porto Alegre.
		Idem	Francisco Fernandes de Mesquita..	Rio Grande do S.
França	Consul		Marie Joseph Edmond Breuil.	Rio de Janeiro.
	Chancel. da Leg. e		Theodoro Taunay	Idem.
	Cons. honorario		Blancheton	Bahia.
	Consul		Julio Lambert	Catipos.
		Idem	Luiz Maulaz	Caravellas.
		Idem	Emile Rouzé	Maranhão.
	Idem		Froidefond.	Pará.
	Idem		Visconde Emanuel de Lémonte.	Pernambuco.
		Idem	Noel Paulo Baptista d'Ornano.	Porto Alegre.
		Idem	P. Lirou	Rio Grande do S.
		Idem	Leoncio Aubé.	Santa Catharina.
		Idem	Alfredo Dorival	S. Paulo e Santos
Grãa-Bretanha ..	Idem		João Julio Collings Westwood . . .	Rio de Janeiro.
	Idem		Henrique Cowper (<i>serve interinamente Alexandre Gollan</i>).	Pernambuco.
		Idem	James Wetherell	Parahyba.
		Idem	John W. Stoddart	Ceará.
	Idem		João Morgan Junior.	Bahia.
	Idem		Henrique Walter Ovenden	Maranhão.
		Idem	William Wilson	Idem.
	Idem		Watson Uredenburg	Pará.
		Idem	Benjamin Avelin.	Porto Alegre.
	Idem		H. P. Vereker	Rio Grande do S.
	Idem		Randal Callander.	Santa Catharina.
		Idem	Manoel Leocadio de Oliveira.	Paranaguá.
		Idem	José Vergueiro.	Santos.
Grecia.	Idem		Henrique Riedy.	Rio de Janeiro.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Grecia.....		Vice-Consul.	Candido Soares de Mello.....	Rio de Janeiro.
		Idem	Antonio da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco.
		Idem	Francisco José da Silva Araujo....	Rio Grande do S.
		Idem	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia.
Grão D ^o de Hesse.	Consul Geral....		Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
		Idem	João José Pereira Bastos.....	Campos.
		Idem	Euphrasio Lopes de Araujo.....	Rio Grande do S.
Hamburgo.....	Idem.....		H. Liebich (<i>serve interinamente Otto Köhler</i>)	Rio de Janeiro.
		Idem	Hamton Jorge Denniss.....	Alagoas.
	Consul.....		C. Augusto Gültzow.....	Bahia.
		Idem	Antonio José Francisco da Cruz....	Campos.
		Idem	João Gualberto da Costa.....	Maranhão.
		Idem	Joaquim Francisco Fernandes.....	Pará.
		Idem	João H. H. Holm.....	Pernambuco.
		Idem	C. N. Fraeb.....	Porto Alegre.
		Idem	Antonio Martins de Freitas Junior..	Rio Grande do S.
		Idem	José Gonçalves dos Santos Silva...	Santa Catharina.
		Idem	Cesar Hartung.....	Colon. D. Franc.
		Idem	Christiano Diestel.....	Sergipe.
		Idem	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Hanover.....	Idem.....		Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
	Idem.....		Frederico Gültzow.....	Bahia.
		Idem	Joaquim da Costa Pimenta.....	Campos.
		Idem	Felix Joaquim Borman.....	Porto Alegre.
	Idem.....		C. H. Claussen.....	Rio Grande do S.
Hispanha.....		Idem	Antonio de Aranaga.....	Rio de Janeiro.
		Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia.
		Idem	Raymundo Franco de Miranda.....	Campos.
		Idem	Martinho Borges.....	Ceará.
	Idem.....		Joaquim José Alves.....	Maranhão.
		Idem	Joaquim José Alves Junior.....	Idem.
		Idem	Manoel Onety.....	Pará.
		Idem	Francisco Alvares de Souza Carvalho	Parahyba.
		Idem	João Pereira Machado.....	Porto Alegre.
		Idem	Paulo Goycochea.....	Rio Grande do S.
		Idem	Manoel Miró.....	Paranaguá.
		Idem	Miguel Bryan y Livermor.....	Pernambuco.
		Idem	João Manoel Alfaya.....	Santos.
		Idem	Manoel Luiz do Livramento.....	Santa Catharina.
		Idem	Manoel Rodrigues de Campos....	Victoria.
Hollanda.....	Chancellor....	Idem	José Felipe Rödner.....	Rio de Janeiro
	Consul.....		Francisco Leciague.....	Bahia.
		Idem	Constantino Cardoso Guimarães...	Campos.
		Idem	Joaquim M. da Cruz Guimarães...	Ceará.
		Idem	A. E. da Costa.....	Pará.
	Idem.....		P. C. von Sösten.....	Pernambuco.
		Idem	A. J. Rodrigues Ferreira Junior..	Porto Alegre.
		Idem	Jorge Mathews Heaton.....	Santa Catharina.
		Idem	Gustavo Wedekind.....	Santos.
		Idem	Moyses Benedicto.....	Maranhão.

Continuação dos agencios consulares do Brasil.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Hollanda		Vice-Consul.	A. E. de Bittancourt e Silva	Rio Grande do S.
Lubeck	Consul Geral	Idem	Alexandre Avé Lallemand.	Rio de Janeiro.
	Consul	Idem	Guilherme Boje.	Idem.
		Idem	João Frederico Lutjens.	Bahia.
		Idem	João de Oliveira Guimarães.	Campos.
		Idem	Antonio Marques de Amorim.	Pernambuco.
		Idem	Manoel Pereira da Silva Lima.	Porto Alegre.
		Idem	Miguel Tito de Sá.	Rio Grande do S.
Lippe Detmold...	Idem		Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro.
Meckl. Schwerim.	Consul Geral.	Idem	L. von Boeninghausen.	Idem.
	Consul	Idem	Theodoro Teixeira Gomes.	Bahia.
		Idem	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco.
Meckl. Strelitz..	Idem		Justiniano José de Araujo.	Bahia.
	Idem		José Antonio de Araujo.	Pernambuco.
Oldemburgo ...	Idem		João Liberalli.	Idem.
	Idem	Idem	Theodoro Teixeira Gomes.	Bahia.
		Idem	Luiz Manoel Gonçalves de Lemos.	Idem.
		Idem	G. H. Praeger.	Pernambuco.
		Idem	P. F. A. Baethgen.	Porto Alegre.
Perú	Idem		José Romaguera.	Rio de Janeiro.
	Idem		D. Juan Gastó.	Pará.
Portugal	Consul-Geral	Idem	Conselheiro Barão de Moreira.	Rio de Janeiro.
		Idem	Bernardo Ribeiro de Carvalho.	Idem.
	Consul	Idem	José Maria dos Reis Trovão.	Angra dos Reis.
		Idem	José Agostinho de Salles.	Bahia.
		Idem	Joaquim Fernandes Coelho.	Idem.
		Idem	José Lopes de Azevedo.	Cabo Frio.
		Idem	José Custodio Ozorio.	Campos.
	Idem	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa.	Ceará.
		Idem	José Francisco Guimarães.	Itaguahy.
		Idem	José Antonio da Silva (<i>serve interinam. J. J. de Queiroz Azevedo</i>)	Iguape.
		Idem	Antonio Vellasco Pinto.	Cuiabá.
		Idem	Francisco José de Magalhães.	Mangaratiba.
	Idem	Idem	Joaquim Baptista Moreira.	Pará.
		Idem	Antonio José de Souza Carvalho.	Parahyba do N.
	Idem	Idem	Antonio Maria do A. Ribeiro.	Porto Alegre.
		Idem	Francisco José Bello.	Idem.
		Idem	João Luiz Martins.	Macahé.
		Idem	José Antonio de Mello.	Paraty.
		Idem	Paulino José Coelho Bastos.	Piauhy.
		Idem	Francisco Luiz Ribeiro.	Pelotas.
	Idem	Idem	José Henriques Ferreira.	Pernambuco.
		Idem	Miguel José Alves.	Idem.
		Idem	João Barbosa Coelho.	Rio Grande do S.
		Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	Rio Grande do N.
		Idem	Henrique Schützel.	Santa Catharina.
		Idem	V. J. G. Carmilo.	Santos.
		Idem	Ignacio Antonio Cardoso.	S. Matheus.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Portugal		Vice-Consul.	Manoel José Vieira de Macedo...	S. Sebastião.
		Idem	Manoel Pinto da Costa.....	S. João da Barra.
		Idem	Joaquim Victorino da Cunha.....	Ubatuba.
		Idem	Vicente José Gonçalves de Souza..	Victoria.
		Idem	A. P. de Brito Amorim.....	B. do Rio Negro.
		Idem	J. T. Pinto de Magalhães.....	Barra de S. João.
Prussia.....	Consul		Victor Heymann	Rio de Janeiro.
	Idem		C. A. Kleinschmidt (<i>serve interinamente L. Blell</i>).....	Bahia.
	Idem		Gustavo H. Praeger (<i>serve interinamente L. P. Roebk</i>).....	Pernambuco.
	Idem		Christiano Thomsen (<i>serve interinamente L. von Loessl</i>).....	Rio Grande do S.
	Idem		A. Tappenbeck (<i>serve interinamente G. Tappenbeck</i>).....	Pará.
		Idem	Fernando Toelzer.....	Porto Alegre.
		Idem	Theodoro Wille (<i>serve interinamente L. Diederichsen</i>).....	Santos.
Republica Oriental do Uruguay	Consul Geral.		Gabriel Perez.....	Rio de Janeiro.
		Idem	Domingos José de C. Porto.....	Idem.
		Idem	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagóas.
		Idem	José Antonio de Freitas.....	Bahia.
		Idem	João Manoel de Souza.....	Campos.
		Idem	José Dias Macieira.....	Ceará.
		Idem	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão.
		Idem	Francisco Henriques de Mattos...	Pará.
	Consul		Alexandre Gutierrez (<i>serve interinamente L. J. de Sá Rivas</i>).....	Paranaguá.
		Idem	José Pinto de Amorim.....	Idem.
		Idem	José Benito Varela.....	Jaguarão.
		Idem	Antonio da Silva Barroca.....	Pernambuco.
		Idem	João Aff. de Freitas Amorim Filho.	Porto Alegre.
		Idem	Pablo Goycochea.....	Rio Grande do S.
		Idem	José Maria da Luz.....	Santa Catharina.
		Idem	Nicoláo Vergueiro.....	Santos.
		Idem	Luiz Aparicio.....	Bagé.
		Idem	Bento Maurell.....	Pelotas.
Russia	Encarr. do Consulado Geral..		Otto Köhler.....	Rio de Janeiro.
		Idem	Francisco Leciague.....	Bahia.
		Idem	Bernardo Antonio de Passos.....	Campos.
		Idem	José Pio Machado.....	Pará.
		Idem	José Candido de Barros.....	Pernambuco.
		Idem	Augusto Eduardo da Costa.....	Ceará.
		Idem	Francisco José da C. Vieira.....	Porto Alegre.
		Idem	João Francisco Gonçalves.....	Rio Grande do S.
		Idem	Roberto Trompowsky.....	Santa Catharina.
		Idem	G. Archemband Glennie.....	Santos.
Sardenha	Consul Geral.....		Eugenio Truqui.....	Rio de Janeiro.
	Chanceller.....		Urbano da Costa.....	Idem.
		Idem	G. Sechino.....	Bahia.
		Idem	Francisco Gaudencio da Costa Junior	Pará.
		Idem	Francisco F. Pinheiro.....	Paranaguá.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES	CONSULES	VICE-CONSULES	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM
Sardenha		Vice-Consul.	Ernesto Schramm.	Pernambuco.
		Idem	Antonio de F. Barreto de Queiroz. .	Porto Alegre.
		Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre. . .	Rio Grande do S.
		Idem	Henrique Schutel.	Santa Catharina.
		Idem	José Vergueiro.	Santos.
Saxonia	Consul.		David Moers (<i>serve interinamente</i> <i>C. G. Grass</i>)	Rio de Janeiro.
		Idem	João Antonio Rodrigues Passos. . .	Campos.
		Idem	José Luiz Lopes da Silva.	Rio Grande do S.
Suecia e Noruega	Consul Geral.		Lourenço Gustavo Morsing.	Rio de Janeiro.
	Consul		David Lindgren.	Bahia.
		Idem.	Luiz de Siqueira Tinoco.	Campos.
	Idem		Carlos L. P. Roech.	Pernambuco.
		Idem.	Wenceslão Joaquim Alves Leite. . .	Porto Alegre.
		Idem	Thomaz Messeter.	Rio Grande do S.
		Idem.	Eduardo Winn.	Sergipe.
		Idem.	Gustavo Wedekind.	Santos.
Suissa.	Consul Geral		Héni David.	Rio de Janeiro.
		Idem	F. Uber.	Idem.
	Consul		Augusto Decostard.	Bahia.
		Idem	Antonio Sardenberg.	Macahé e C ^o Frio.
	Idem		Luiz Brelaz.	Pará.
	Idem		João Jacques Loppacher (<i>serve inte-</i> <i>rinamente A. Schlappritz</i>)	Pernambuco.
		Idem.	José Pinto da Fonseca Guimarães. .	Porto Alegre.
		Idem.	José Vicente Tourinho Filho. . . .	Rio Grande do S.
Toscana		Idem	Joaquim da Costa Barradas.	Maranhão.
Turquia	Consul Ger. Prov.		João Samuel (<i>serve interinamente</i> <i>D. Kenny</i>)	Rio de Janeiro.
Wurttemberg . . .	Consul		Carlos Luiz Meyer.	Idem.
	Idem		Carlos Duschek.	Bahia.
	Chancellor		R. A. de Moura Mattos	Idem.
		Idem	Manoel Pereira Rosa.	Pernambuco.
		Idem	Joaquim José Ferreira Barbosa. . .	Porto Alegre.
		Idem	José de Souza Gomes.	Rio Grande do S.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1858.

Joaquim Maria Nascimentos de Arambuja.

N. 7.

Decreto N° 2022 de 11 de Novembro de 1852.

Regula a isenção de direitos d'alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.

Attendendo ás informações que me forão presentes pelo meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros ácerca da isenção de direitos de que gozão os agentes diplomaticos do Imperio nos diversos paizes estrangeiros, e querendo estabelecer, tanto quanto é possível, a reciprocidade devida para com os agentes diplomaticos acreditados nesta cõrte, Hei por bem modificar o decreto n° 477 de 8 de Outubro de 1846, pela maneira seguinte:

Art. 1° Os embaixadores, e ministros estrangeiros, e em geral todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, receberão livres de direitos todos os objectos destinados ao seu proprio uso, considerados como pertencentes á sua bagagem.

Art. 2° Os embaixadores, os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, os ministros residentes, e os encarregados de negocios, acreditados junto á esta cõrte, gozarão de isenção de direitos dos generos e effeitos, que importarem para seu proprio uso e consumo, durante um anno contado do dia em que apresentarem suas credenciaes, ou commissões ministeriaes.

§ 1° Esta isenção será pedida por intermedio do ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 2° O pedido, e a importação dos objectos nelle mencionados, deverão realizar-se dentro de um anno contado do dia da entrega das credenciaes, salvo o caso de haver-se perdido o navio em que vinhão taes objectos, ou de ter occorrido alguma outra eventualidade que embarace a chegada do navio dentro do dito prazo, porque então o governo o ampliará, como fôr razoavel.

Art. 3° Serão igualmente isentos de direitos, emquanto durar a missão, todos os mais objectos e generos, que os mesmos agentes diplomaticos fizerem importar depois do primeiro anno da sua chegada ao Imperio; e para este fim, abrir-se-lhes-ha na alfandega desta cõrte um credito annual na seguinte proporção:

Aos embaixadores	6:000\$000
Aos enviados extraordinarios e ministros, &c.	4:000\$000
Aos ministros residentes	3:000\$000
Aos encarregados de negocios, effectivos ou interinos	2:000\$000

Art. 4° Os agentes diplomaticos que houverem esgotado os creditos annuaes, ou delles não se tiverem aproveitado, nenhuma outra isenção poderão mais reclamar, depois de expirarem os termos fixados pelo presente decreto, ficando obrigados a satisfazer o excesso do credito annual respectivo.

Art. 5° Os diplomatas que fõrem promovidos durante a sua residencia nesta cõrte, gozarão das isenções estabelecidas no art. 2°, a contar do dia da apresentação de suas novas credenciaes.

Art. 6° A simples renovação das credenciaes, nos casos de mudança de governo nos respectivos paizes, não dá lugar ás isenções do art. 2° deste decreto.

Tambem não tem direito a ellas o diplomata que fôr incumbido de outra missão além daquella de que já estiver encarregado nesta cõrte.

Art. 7º Em todo o tempo, e mediante declaração official, receberão os agentes diplomaticos quaesquer volumes que lhes vierem dirigidos sob o sello das armas do seu paiz; e, se estes contiverem jornaes, serão transmittidos á administração do correio, a qual lh'os fará entregar conforme a pratica que se achar estabelecida.

Art. 8º Para os credits annuaes de que trata este decreto, haverá na alfandega da côrte um livro especial, onde serão abertas as respectivas contas, que mostrem, com a devida clareza, os effeitos e generos a que se deu entrada livre, e a importancia dos direitos não arrecadados em cada anno. Igual assentamento se fará pelo que respeita aos objectos mencionados no art. 1º.

Os agentes diplomaticos, que se ausentarem desta côrte, poderão exportar livres de direitos, dentro do prazo de seis mezes contados da época da sua retirada, todos os generos e effeitos de seu uso e consumo, devendo esta isenção ser requisitada ao ministerio dos negocios estrangeiros ao qual será transmittida uma relação circunstanciada de todos os objectos.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1857, 36º da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 8.

Agentes consulares.

Senhor. — Não podendo muitas vezes os consules estrangeiros exercer pessoalmente attribuições proprias de seu cargo em lugares distantes de seu districto, e aonde não haja vice-consules, sem prejuizo do desempenho de outras funcções, têm pretendido alguns o direito de delegar aquellas attribuições em um agente especial de sua confiança e exclusiva escolha.

Se a distancia que impede os agentes consulares de exercer algumas de suas attribuições deve ser uma razão para subentender-se que são autorizados a delega-las, tanto direito terião elles para proceder assim a respeito de umas como a respeito de todas.

A faculdade de delegar as funcções inherentes a um cargo ou emprego publico não se presume, quaesquer que sejam as circunstancias em que se pretenda funda-la.

Não se podem admittir delegados ou simples mandatarios de agentes consulares aonde estes os julguem uteis ou necessarios, sem nenhum character publico, sem outra responsabilidade mais do que aquella em que incorre quem obra em sua capacidade particular.

Autorizados os agentes consulares para se fazerem representar por semelhante modo, serião os tribunaes do Imperio os competentes para tomar conhecimento das contestações, que se levantassem entre esses agentes e seus mandatarios, sobre os reciprocos effeitos do mandato, e assim tornar-se-hia objecto de acção civil *Mandati directa aut indirecta*, uma responsabilidade exclusiva dos agentes consulares.

Assim, pelo que respeita á ingerencia dada aos consules sobre a arrecadação e administração das heranças de subditos de sua nação, que fallecem com testamento, ou sem elle, se determinou pelo artigo 6º do regulamento de 8 de Novembro de 1851, que, nos lugares aonde não existem taes agentes, o juiz de defuntos e ausentes procedesse á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas da nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança.

Assim tambem, em caso de naufragio, pertence aos agentes consulares providenciar sobre a salvação do navio, de seus pertences e carregamento, mas só quando haja no lugar do sinistro taes agentes.

Naquelles pontos em que não existem, ou não possão estar presentes esses agentes, as autoridades territoriaes suppreem com a sua exclusiva acção a carencia dessa autoridade estrangeira.

Grande é porém a difficuldade de se deparar com quem, reunindo todas as qualidades que demonstrem a sua idoneidade para bem administrar como curadores especiaes as heranças de que trata o art. 6º do regulamento de 1851, queira acceitar aquelle encargo.

A assistencia de um delegado consular, especialmente encarregado de preencher essas funcções, quando não o possão, no interesse de seus compatriotas, os respectivos consules, e não haja no lugar vice-consules, pôde ser muito mais efficaz a bem desses mesmos interesses.

A extensão do Brasil, assim como a de cada um dos districtos consulares em que elle é dividido, reclama essa instituição, da maneira, segundo as condições e limites, por que algumas potencias maritimas concedem em seus regulamentos e ordenanças a criação de taes agentes.

E' com as mesmas condições, e com as mesmas restricções que, em conformidade da resolução da consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado de 3 de Outubro de anno proximo passado, tenho a honra de submeter á consideração e approvação de V. M. Imperial o decreto incluso.

Sou com o mais profundo respeito e submissão, Senhor, de V. M. Imperial subdito fiel e seu ministro

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Decreto N. 2127 de 13 de Março de 1856.

Permitte a criação de delegados dos consules estrangeiros sob a denominação de agentes consulares.

Convindo que os consules estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das attribuições consulares em pessoas de sua confiança: Hei por bem permittir que possão nomear agentes consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus governos, os consules daquellas nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1º Estas nomeações serão submettidas ao imperial *exequatur*.

x. 1.

Art. 2º Os ditos agentes representarão os respectivos consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados dos navios que naufragarem no districto da agencia, conformando-se, no desempenho destas attribuições, com o que dispõe o regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3º Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser visados pelo consul, chefe do districto.

Art. 4º Fôra destes casos não se lhes permittirá que exerção outras attribuições.

Art. 5º Não poderão pretender as prerogativas, isenções e immunidades consulares.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1858, 37º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Heranças.

Accordo entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay para ser observada nos dous paizes reciprocamente o decreto de 8 de Novembro de 1851.

N. 9.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental.

Legação imperial do Brasil em Montevideo, 13 de Novembro de 1857.

O governo oriental foi autorisado por lei de 16 de Junho de 1853 a ajustar com a legação do Brasil, sem prejuizo das disposições da lei 12, tit. 8º, liv. 5º, da recopilação castelhana, a reciprocidade offerecida pelo decreto imperial n. 855 de 8 de Novembro de 1851, que regulou as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações.

O mesmo governo, fundando-se naquella authorisação, declarou á legação imperial, em nota de 28 do mencionado mez de Junho que admittia essa reciprocidade, e daria nesse sentido as ordens convenientes logo que se lhe fizesse conhecer a resolução do governo de Sua Magestade.

Em vista dessa declaração, e estando o governo imperial conforme com a clausula contida na mencionada lei de 16 de Junho de 1853, o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario das estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, afim de ajustar com S. Exª em favor dos agentes consulares do Imperio na mesma Republica a effectividade das disposições do referido decreto e regulamento, os quaes annexa á presente nota como parte integrante e essencial della.

O abaixo assignado declara, em nome de seu governo ao Sr. ministro das relações exteriores, que os agentes consulares da Republica gozarão no Imperio das isenções e attribuições de que trata o regulamento a que se refere, e, de accordo com o art. 24 delle, pede a S. Exª que, accusando a recepção desta nota, se sirva expedir as ordens necessarias para que os

agentes consulares do Brasil entrem desde já no gozo e exercicio daquellas isenções e attribuições, ficando todavia bem entendido que o ajuste por esta maneira feito cessará no todo ou em parte, logo que qualquer dos dous governos declare ao outro que assim o dá por findo.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. ministro das relações exteriores os protestos da mais subida consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena.

N. 10.

Resposta do governo da Republica Oriental á legação imperial.

Montevideo, 21 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado no departamento de relações exteriores, teve a honra de receber e levar ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica a nota do Ill.^{mo} Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 13 de Novembro ultimo, cujo teor é o seguinte :

« O governo oriental foi autorizado por lei de 16 de Junho de 1853 a ajustar com a legação do Brasil, sem prejuizo das disposições da lei 12, tit. 8.^o, liv. 5.^o, da recopilação castelhana, a reciprocidade offerecida pelo decreto imperial n. 855 de 8 de Novembro de 1851, que regulou as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se lião de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações.

« O mesmo governo, fundando-se naquella authorisação, declarou á legação imperial, em nota de 28 do mencionado mez de Junho, que admittia essa reciprocidade, e daria nesse sentido as ordens convenientes logo que se lhe fizesse conhecer a resolução do governo de Sua Magestade.

« Em vista dessa declaração, e estando o governo imperial conforme com a clausula contida na mencionada lei de 16 de Junho de 1853, o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica, além de ajustar com S. Ex.^a, em favor dos agentes consulares do Imperio na mesma Republica, a effecividade das disposições do referido decreto e regulamento, os quaes annexa á presente nota como parte integrante e essencial della.

« O abaixo assignado declara, em nome de seu governo, ao Sr. ministro das relações exteriores, que os agentes consulares da Republica gozarão, no Imperio, das isenções e attribuições de que trata o regulamento a que se refere, e, de accordo com o art. 24 delle, pede a S. Ex.^a que, accusando a recepção desta nota, se sirva expedir as ordens necessarias para que os agentes consulares do Brasil entrem desde já no gozo e exercicio daquellas isenções e attribuições, ficando todavia bem entendido que o ajuste por esta maneira feito cessará no todo, ou em parte, logo que qualquer dos dous governos declare ao outro que assim o dá por findo. »

Em vista do que S. S.^{as} manifesta na nota acima transcripta, o governo da Republica resolveu hoje o que se segue :

« Tendo-se presente a disposição da lei sancionada em 16 de Junho de 1853, e consequente com o que manifestou a legação imperial em nota datada de 28 do mesmo mez de Junho, e aceitando-se por parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil a clausula de não prejudicar a disposição da lei 12, tit. 8.^o, liv. 5.^o, da recopilação castelhana, exceptão-se as ordens para que os agentes consulares do Brasil na Republica entrem no gozo e exercicio das isenções e attribuições que contém o decreto, cuja reciprocidade se propoz e aceitou ; ficando porém entendido que este ajuste cessará no todo ou em parte, logo que qualquer dos

dous governos declare ao outro que o dá por terminado e concluído. Avise-se por meio da correspondente reversal. »

Em consequencia, o abaixo assignado tem a honra de fazer esta communicação a S. M., ficando assim concluído o accordo de que tratão os documentos acima citados.

O abaixo assignado saúda o Sr. encarregado de negocios com os sentimentos da sua mais distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Ill.^{ma} Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. e Imperador do Brasil.

Commissão mixta brasileira e portugueza.

N. II.

Commissão mixta brasileira e portugueza.—Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1858.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Os abaixo assignados, membros da commissão mixta brasileira e portugueza nesta cõrte, havendo tido a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, em 28 de Abril do anno passado, o resumo dos trabalhos da mesma commissão desde a data do anterior relatorio até aquella, vem hoje cumprir igual dever apresentando a V. Ex.^a o resumo de seus trabalhos desde aquella data até o dia 15 de Dezembro ultimo, em que, em virtude do aviso de V. Ex.^a de 5 do mesmo mez, forão mandados suspender.

E, como então disserão os abaixo assignados, os trabalhos da commissão, com quanto de avultado interesse, todavia se encerrão em poucas palavras, pois que se limitão á revisão e julgamento de processos: e neste relatorio só podem apparecer os resultados, que muitas vezes parecem mesquinhos, emquanto que para chegar a elles algumas difficuldades houve a vencer. E naquelle curto espaço de tempo causas extraordinarias vierão empecer os trabalhos da commissão, como se colherá desta exposição.

Erão membros da commissão os abaixo assignados por parte do governo brasileiro, e por parte do governo portuguez o negociante João Ventura Rodrigues e Dr. Adriano Ernesto de Castilho.

O primeiro destes, além de quasi octogenario, vivia vida enferma, que muitas vezes o obrigava a deixar de comparecer ás sessões, e sempre a pouco fazer.

E como o commissario Pinto Serqueira tivesse lembrado em 30 de Outubro de 1855 aos commissarios portuguezes a necessidade de sollicitarem de seu governo a nomeação de um commissario substituto para poder entrar no julgamento de dous processos, em que era reclamante o commissario João Ventura, que por isso não podia tomar parte nelles, aproveitárão aquelles commissarios a oportunidade para pedirem um substituto, não só para aquelle caso especial, mas ainda para qualquer impedimento que se pudesse dar: e assim o participárão á commissão em 4 de Julho de 1856. E ao antecessor de V. Ex.^a se dirigirão tambem os abaixo assignados em reservado de 4 de Julho de 1856, sollicitando a mesma providencia pelas razões queahi expendêrão.

Em 19 de Maio do anno passado recebeu a commissão um aviso de V. Ex.^a de 12 do mesmo mez, communicando haver o ministro portuguez nesta cõrte participado achar-se nomeado para servir na commissão, na qualidade acima dita, o subdito de sua nação Jorge Firmo Loureiro, o qual nesse mesmo dia se apresentou e lhe foi dada posse.

Em 4 de Agosto proximo seguinte foi logo chamado, e começou a fazer parte effectiva da commissão, por fallecimento daquelle mesmo João Ventura.

Este acontecimento, que em qualquer outro tribunal pouca influencia teria, em a commissão o teve mui grande. Composta de quatro membros, dous por cada nação, cada processo tem de ser examinado e julgado por todos quatro, e por isso necessario foi que o novo commissario de todos tomasse conhecimento.

Entrou com effeito nesse trabalho ; mas ainda não tinha concluido, quando novo golpe veio ferir a comissão, sendo-lhe pela morte arrebatado o commissario portuguez, Dr. Adriano Castilho, em 18 de Novembro.

E' sempre muito doloroso em uma reunião qualquer ver vazio o lugar de alguém, que pela morte foi levado : os abaixo assignados, que em 1856 tinham visto riscado do livro dos vivos o seu secretario, em 1857 perderão dous de seus collegas.

Não sendo possivel mais julgamento algum, nem mesmo interlocutorio, emquanto não estivesse preenchida a comissão, resolverão os abaixo assignados eo commissario portuguez Jorge Firmo Loureiro, já nomeado effectivo da comissão por seu governo, que continuassem as sessões, ultimando aquelle Loureiro a revisão dos processos que havia começado ; e esta resolução levirão ao conhecimento de V. Ex.^a em officio de 25 de Novembro de 1857.

Em 15 de Dezembro, porém, recebêrão o aviso de V. Ex.^a de 15 do mesmo mez mandando suspender os trabalhos, que com effeito desde aquelle dia ficarão, e até hoje se achão suspensos.

Em vista destes acontecimentos, independentes por certo da vontade humana, não é para admirar que pouco fizesse a comissão desde a data do ultimo relatorio até o de sua suspensão : embora ás suas sessões apparecessem alguns de seus membros, não comparecião todos, o que inutilisava a presença daquelles ; ainda assim forão celebradas 17 sessões, nas quaes, além do trabalho da revisão dos autos, forão julgados interlocutoriamente os de ns. 18, 49 e 50.

Em os de n. 18 accordou-se em 3 de Julho que o reclamante mostrasse o resultado final da reclamação, ou antes apresentação das letras por que reclamára ao erario, e bem assim se está legalmente autorizado a promover esta reclamação.

Nos autos n. 49 accordou-se em 16 de Junho que o reclamante mostrasse que a cobrança dos creditos reclamados lhe pertence, pois se achão em nome de D. Manoel Gradim e C., sendo sómente reclamados por D. Manoel Gradim.

Em os autos de n. 50 se accordou em 1.^o de Setembro que, havendo sido apresentadas ao thesouro publico de Lisboa as letras por que se reclama, e não havendo alli sido pagas, se mostre a razão por que, e bem assim com que direito forão cedidas por Joaquim Alves da Cruz.

Foi mais presente á comissão, na mesma sessão de 1.^o de Setembro, um requerimento de D. Maria Francisca da Conceição Aragão, que, como reclamante tambem, se apresentára ; mas vendo a comissão que de modo nenhum lhe pertencia tomar conhecimento de qualquer direito que por ventura pudesse ella ter, assim logo o julgou, mandando entregar o requerimento á parte.

Os abaixo assignados concluirão este seu trabalho com a repetição daquillo que muitas vezes tem dito ao governo imperial : não tem dependido da comissão mixta brasileira e portugueza no Rio de Janeiro não ter dado mais rapido andamento, não ter mesmo ultimado a tarefa que lhe está confiada.

Emquanto pelo governo imperial não lhefôr communicada a solução das duvidas que na comissão tem sido suscitadas, solução essa que aliás depende do mutuo accordo dos dous governos, a comissão não póde progredir : se antes não estava em suas attribuições solver essas difficuldades, hoje muito menos, que estão affectas ao conhecimento de V. Ex.^a.

Os abaixo assignados suppoem e têm a intima convicção de que a comissão tem feito tudo quanto póde fazer.

Deos guarde a V. Ex.^a.

FRUCTUOSO LUIZ DA MOTTA.

DR. THOMAZ JOSÉ PINTO SERQUEIRA.

N. 12.

Memorandum.

Legação imperial do Brasil. Lisboa, 14 de Julho de 1857.

As duvidas suscitadas entre os membros da commissão mixta brasileira e portugueza, estabelecida no Rio de Janeiro em virtude do art. 3º da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, tem por tal fórma estorvado o progresso e conclusão dos trabalhos de que ella está encarregada, que a necessidade de removê-las por meio de um razoavel accordo cada dia se torna mais urgente e palpitante.

Não cabe nos estreitos limites deste escripto historiar as diversas phases que ella ha perpassado, nem os incidentes que successivamente hão embargado sua definitiva installação.

Releva, entretanto, observar que installada em 1836, e para logo dissolvida pela falta de convenientes instrucções por parte do governo fidelissimo aos seus commissarios; reinstallada em 1845, e logo depois dissolvida ainda pela inadmissivel intelligencia do art. 3º offerecida e sustentada pelos commissarios portuguezes; e reinstallada definitivamente em 1852, por accordo dos dous governos, era de esperar que ella progredisse em seus trabalhos sem que occurrencias supervenientes ou novas divergencias entre os commissarios brasileiros e portuguezes viessem ainda uma vez paralyser o andamento regular das suas operações.

Assim, porém, não tem succedido; porquanto, aplanadas as difficuldades alludidas, outras surgirão, que reclamão do governo fidelissimo prompta solução, afim de que se soltem as peás que prendem os commissarios no desempenho das suas incumbencias, e protelão a conclusão final dos seus trabalhos, em detrimento dos dous governos, sobre os quaes, aliás, pesão infructuosamente as despesas da sua manutenção.

Dous são os pontos da divergencia suscitada no seio da commissão mixta; e fundão-se elles nas desarrazoadas pretensões dos commissarios portuguezes, quando sustentão:

1º Que as reclamações de governo a governo provenientes de despesas feitas com movimento de tropas, segundo os termos do art. 3º da convenção addicional, devem datar do anno de 1815, afim de serem contemplados em favor de Portugal os dispendios occasionados pelo transporte ao Rio da Prata da divisão dos voluntarios leaes d'El-Rei.

2º Que nas reclamações de particulares não se devem comprehender as despesas autorisadas por D. Alvaro, ou feitas em seu nome, como commandante da mesma divisão, depois da adhesão do general Lecor á causa da independencia do Brasil.

A simples enunciação de taes opiniões por parte dos commissarios portuguezes basta para revelar sua inadmissibilidade, e dispensar qualquer explanação tendente a estabelecer o genuino sentido do art. 3º da convenção addicional.

Descançando com effeito o tratado de 29 de Agosto de 1825, e semelhantemente a convenção addicional, que não é senão o seu desenvolvimento regulamentar, em o facto positivo, determinado e nacional da independencia do Brasil, donde incontestavelmente derivão a divisão da antiga monarchia portugueza, e as occurrencias que se teve em vista attender e regular nos pactos supraditos, parece incomprehensivel que semelhante pretensão pudesse jámais ser aventada.

Tal e tão excentrica doutrina, além de falsear o fim manifesto dos ajustes celebrados, e atacar todas as regras da interpretação, offende ainda a verdade historica quando, para o effeito da retroacção pretendida, faz datar de 1815 a ruptura da unidade nacional. Estabelecido o principio proposto e sustentado pelos commissarios portuguezes, o que logicamente se seguiria, como corollario natural, é que Portugal teria direito a reclamar do Brasil uma indemnisação pelos dispendios feitos com remessa de tropas lusitanas em

épocas varias para as provincias de Pernambuco, Bahia, e talvez outras, no intuito de manter a integridade da monarchia, e reprimir a desenvolvimento do espirito da independencia que parcialmente ia já rompendo as traves da sujeição colonial.

Se, levado a estas consequencias, o principio parece absurdo e repellente, é força reconhecer que elle não pôde ser determinadamente applicado ao facto a que o querem precipuamente contrahir.

Os motivos que aconselharão a divisão expedicionaria do general Lecor são mui notorios, e todos se resolvem em exigencias da politica então adoptada para consolidar ou ampliar as conquistas feitas, e alargar ainda mais os dominios da corôa portugueza.

A ida pois da divisão de voluntarios leaes d'El-Rei ao Estado Cisplatino é facto do governo metropolitano, e não do Brasil independente, e como tal não pôde ser encabeçado na categoria daquelles a que se refere a convenção, que, tratando de transportes de tropas para se levar em conta as despesas por elle occasionadas, entendeu tão sómente comprehender na liquidação afaçada as despesas feitas com o regresso a este reino das tropas portuguezas estacionadas no Brasil, e vice-versa.

A materia é de sua natureza tão simples, e tão liquida, que em boa fé, e em critica sã, não se pôde deixar de reputar como um excesso de zelo mal cabido, ou como o desempenho de um dever mal comprehendido, a pretensão sustentada pelos commissarios portuguezes no primeiro ponto questionado.

Esta convicção dispensa o trabalho de uma analyse mais desenvolvida para o effeito de se fixar a natural e verdadeira intelligencia do artigo citado; pois que nenhum outro fim podia ella ter senão esclarecer o que em si mesmo é mui claro, e evidenciar o que de sua natureza é já mui evidente.

Pelo que respeita ao segundo ponto do dissentimento estabelecido entre os commissarios brasileiros e portuguezes, a opinião destes parece ainda mais desarrazoada e insustentavel; porquanto, não havendo D. Alvaro por facto algum, que lhe seja imputavel, usurpado o commando da divisão depois da defeccão do general Lecor, de quem era legitimo successor, e não havendo assumido o referido commando senão em reverencia ás leis militares e aos dictames da sua fidelidade ao governo da metropole, contestar a legitimidade dos seus actos como commandante da mesma divisão para prejudicar aquelles que *bona fide* contractarão com elle, e lhe proporcionarão os meios de transportar-se a Portugal com as suas tropas, seria quando muito uma subtiliza de litigante mal avisado, propria para figurar nos enredos do fóro; mas nunca uma decisão dos conselhos da corôa, mui principalmente da do Portugal, cuja moralidade e rectidão sendo por todos reconhecidas e acatadas, parecem todavia mal avaliadas pelos seus commissarios no Rio de Janeiro.

Ainda mais, a assumção do commando da divisão por parte do general D. Alvaro é facto tão natural e fóra de questão, quanto á sua legitimidade, que ali estão as ordens do exercito, e as resoluções da secretaria da guerra para sancçiona-lo, quando em umas e outras no seu regresso a este reino é elle considerado como legitimo chefe das forças expedicionarias.

Se o governo de Portugal lhe reconhece tal qualidade, e solememente não infirma nenhum acto seu por incompetencia de autoridade, em que direito se fundão os commissarios portuguezes para revocar em duvida os contractos por elle feitos na Banda Oriental para trazer a Portugal as forças do seu commando, e restituir á corôa portugueza o deposito que lhe haviam confiado uma necessidade urgente e á sua propria lealdade no meio de emergencias tão extraordinarias e imprevistas?

Do que fica perfunctoriamente exposto a este respeito deprehende-se, que ainda neste ponto a pretensão dos commissarios portuguezes é inteiramente inadmissivel, e fere profundamente a lisura que deve servir de base á liquidação das reclamações submettidas ao conhecimento e apreciação da commissão mixta installada no Rio de Janeiro.

Em presenca dos incidentes que por tanto tempo embargarão a installação definitiva da commissão mixta, é para lamentar que ainda subsistão, por falta de conveniente solução da parte do governo fidelissimo, as dvidas suscitadas pelos seus commissarios, as quaes não podendo ser attendidas pela sua palmár improcedencia, nenhum outro resultado têm produzido senão protelar a terminação dos negocios a seu cargo, em damno reciprocamente dos dois governos e dos interessados nas respectivas reclamações.

Na secretaria de estado dos negocios estrangeiros devem constar os parâmetros desta controversia, na qual os commissarios portuguezes, desvirtuando o texto da convenção para sustentar uma doutrina que nelle se não contém, se embaraçarão no debate de questões transcendentes ao seu mandato, e que só podião ser opportuna e competentemente ventiladas pelos negociadores na occasião de firmar-se o tratado, que hoje lhes cumpre sómente respeitar e executar em conformidade das leaes e rectas intenções dos seus governos.

Nem outra pôde ser por parte do governo fidelissimo a apreciação dos fundamentos em que assentão taes duvidas.

Estabelecido, como está, o litigio, é visto que só por meio de uma decisão satisfactoria e terminante do governo fidelissimo se pôde pôr termo a collisão alludida, e restabelecer a desejada intelligencia entre os commissarios das duas nações, como é mister para o regular andamento das suas operações, e effectivo desempenho das suas incumbencias.

A reclamação desta decisão constitue o objecto do presente *Memorandum*. E tão convencido está o governo imperial da exactidão e validade dos principios estabelecidos pelos seus commissarios nas questões agitadas, que os fazendo seus e os offerecendo á ponderação do governo fidelissimo, em cuja rectidão altamente confia, espera do mesmo a mais completa adhesão, em ordem a firmar-se um razoavel accordo, que alicie d'ora em diante o progresso e conclusão dos trabalhos da commissão mixta.

N. 13.

Convenção ajustada por parte do Ex.^{mo} general Barão da Laguna, commandante em chefe das forças de S. M. o Imperador do Brasil no Estado Cisplatino, pelo coronel chefe da legião de tropas ligeiras da provincia de S. Paulo, Ignacio José Vicente da Fonseca, e pelo tenente-coronel commandante da artilharia montada da corte Wenceslão de Oliveira Bello, nomeados e munidos para esse effeito de poderes bastantes, e por parte do Ex.^{mo} general das forças de Sua Magestade Fidelissima, em Montevideo, D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, pelo coronel quartel-mestre general da divisão de voluntarios reaes de El-Rei Felipe Nery Gorgão, e pelo major do 1.^o regimento de infantaria da mesma divisão Ignacio da Cunha Gasparinho, igualmente nomeados e munidos de poderes bastantes para o mesmo fim.

ARTIGO I.

Haverá uma plena suspensão de armas por mar e terra, até o preencelimento desta convenção.

ARTIGO II.

O commercio com a praça de Montevideo será franco por mar e terra. As embarcações da esquadra imperial, no caso de necessidade, poderão entrar no porto por abrigo; a communicação porem com a terra se fará pelo Serro.

ARTIGO III.

As tropas da divisão de voluntarios reaes de El-Rei continuarão a occupar uma linha determinada pela valla, desde a sua extremidade, junto ao mar, pela parte do sul, até que ella se encontre com o arroio Miguelote, e depois por este mesmo arroio até a sua barra nas aguas do porto de Montevideo. A linha dos postos avançados do exercito imperial conti-

nuará a ficar estabelecida na mesma distancia regular em que se acha das tropas da divisão ; e na sua retaguarda, poderão os corpos, ou força principal, tomar os acantonamentos que bem lhe convier para sua commodidade. O forte do Serro será evacuado, e o Rincão franco para o exercito imperial poder mandar para ali as suas cavalhadas. A divisão de voluntarios reaes de El-Rei verificará o seu embarque para Lisboa no porto de Montevidéo, logo que estejam promptos para a viagem os transportes competentes, que o Ex^{mo} general Barão da Laguna se compromette promptificar por conta do governo imperial do Brasil, para as praças da mesma divisão e respectivas familias, de que se dará mappa, e relações circumstanciadas. O mesmo Ex^{mo} general, em nome de S. M. Imperial, para seguridade do comboi durante a viagem, se obriga a dar uma salva-guarda a cada transporte, e a fazer acompanhar a expedição por uma até duas embarcações da esquadra imperial até a altura das ilhas dos Açores, ou mais além, podendo levar cada transporte duas peças de artilharia, para signaes. O frete dos transportes será pago pelo Imperio do Brasil, e reclamado em tempo competente do governo de Portugal. O Ex^{mo} general Barão da Laguna, além da salva-guarda referida, e não obstante o Ex^{mo} Brigadeiro D. Alvaro da Costa dirigir-se directamente a S. M. o Imperador sobre o mesmo objecto, pedirá que se digne S. M. fazer expedir as precisas ordens aos governos das provincias da costa do Brasil ao norte do Rio de Janeiro, para que no caso de arribar, por necessidade, alguns dos transportes do comboi aos seus portos, não seja hostilizado, antes se lhe dê os auxilios possiveis para seguir viagem para Lisboa.

ARTIGO IV.

Como ajuda de custo de promptificação para a viagem, dar-se-ha aos officiaes, officiaes inferiores, cabos, soldados e mais praças, o equivalente aos seus soldos, e mais vencimentos competentes, que se deverem até o seu embarque, metade logo depois de ratificada a convenção, e preenchidas as condições da mesma, e outra metade, e cento e vinte dias de comedorias, seis dias antes do embarque das tropas; e como os officiaes inferiores, e mais praças de pret, não têm comedorias, se lhes dará uma somma equivalente a dous mezes de soldo. Com as comedorias dos officiaes se darão as das suas senhoras, e meias comedorias aos filhos e filhas, sem differença de maiores ou menores. A despeza do rancho, fornecimentos de boticas e hospitaes, ficará a cargo do governo imperial; far-se-ha a diligencia, e dar-se-hão vantagens aos facultativos que queirão acompanhar; os viveres serão de boa qualidade. Os rendimentos publicos, depois da actual convenção, serão applicados para pagamento das despesas ordinarias da divisão, marinha e repartições civis, a saber: soldos, gratificações, rações de pão, ou seu equivalente, carne, aguardente e forragens a quem pertencerem, excepto cavalgaduras de bagagem, e de botica. Nomear-se-ha uma commissão de dous membros, por cada uma das duas partes, para que, tomando conhecimento de taes rendas, e seu destino, possa applicar-se o remanescente ou solicitar-se o deficit para os gastos das tropas, e preparativos do seu embarque; e passarão todas as despesas da divisão com todas as repartições, a serem abonadas pela thesouraria da provincia até o dia do embarque, cuja intendencia de gastos deve passar pela mesma commissão mediante as notas de ambos os Ex^{mos} generaes; tambem com o accordo dos mesmos se farão as mudanças precisas na administração e empregados da fazenda. O Ex^{mo} brigadeiro D. Alvaro da Costa dará tambem aos membros da commissão e mais empregados a salva-guarda, e mais auxilios de estylo, para sua seguridade nas suas funcções. Por parte das repartições civis e militares da divisão se fará separar a escripturação e contabilidade, que nas mesmas houver pertencente ás tropas do Brasil, começando logo a ser entregue á disposição do Ex^{mo} general Barão da Laguna o que estiver prompto, e o mais que se fôr apromptando, com a reciprocidade de entregar-se ao Ex^{mo} general D. Alvaro da Costa a correspondencia relativa ás tropas de Portugal. A divisão levará toda a artilharia, munições, e mais pertences que trouxe de Portugal, e mais uma peça tomada no combate de India Morta. Da mesma forma os corpos de cavallaria e infantaria da divisão embarcarão com o seu armamento e equipamento pessoal, e mais uma reserva de cinco armamentos por companhia, e as competentes munições das suas patronas, ficando nos depositos todos os armamentos, equipamentos, munições e abarrecamento pertencente ao Imperio do Brasil.

ARTIGO V.

Não obstante a negativa do Ex^{mo} general em chefe das tropas imperiaes sobre o garantir a divida publica, contrahida em Montevidéo pelo governo de S. M. Fidelissima para a manutenção das tropas, e esquadra real desde Janeiro do corrente anno até agora, a cuja divida estão obrigadas as rendas publicas da cidade para com os fornecedores e prestamistas, de quem se exigirão taes supprimentos, e a quem se derão documentos legaes, se tratará deste artigo em separado, e da mesma fôrma do fardamento da divisão.

ARTIGO VI.

A fragata *Thetis* ficará em deposito, até que os dous gabinetes de Portugal e Brasil decidão entre si a qual dos governos pertence. A escuna *Maria Thereza*, vinda da esquadra imperial, e a corveta *Restauradora*, como pertencente a Montevidéo, ficarão á disposição do Ex^{mo} general Barão da Laguna.

ARTIGO VII.

Os batalhões 1º e 2º de libertos, e os dragões da provincia, se reunirão ao exercito imperial tres dias depois de ratificada a convenção, menos os officiaes, officiaes inferiores, e mais praças de Portugal, e sem prejuizo de seus vencimentos respectivos.

ARTIGO VIII.

As autoridades civis e militares locaes, e em geral os habitantes, que até agora têm estado adherentes, ou postos debaixo da protecção, autoridade e armas de S. M. El-Rei, não poderão ser molestados nas suas pessoas e bens, por isso, ou por outras opiniões politicas, o que está prevenido pela magnanima generosidade de S. M. Imperial; com a condição de reciprocidade, e que oito dias depois de ratificada a convenção, devem estar recolhidas no arsenal do exercito as armas que forão distribuidas aos civicos, micilias e guerrilhas, desde Setembro de 1822 até o presente. Tambem os prisioneiros de guerra de parte a parte, ratificada a convenção, serão postos em liberdade.

ARTIGO IX.

O destacamento das tropas da divisão de voluntários reaes de El-Rei, que no acto do embarque guarnecerá as fortalezas, portas da praça, guardas, e estabelecimentos publicos, e mantiver a policia da cidade, será rendido por outro destacamento de igual força do exercito imperial; e as fortalezas, portas da praça, guardas e estabelecimentos publicos, lhe serão entregues em direitura, sem intervenção de outra alguma autoridade; e visto o Ex^{mo} general commandante do exercito imperial ter formalmente declarado, que não annue a receber as chaves da municipalidade, em cujas mãos o Ex^{mo} commandante das forças de S. M. Fidelissima instou por entrega-las, desiste dessa instancia, por assim convir ao bem publico na sua retirada para Portugal.

Esta convenção será ratificada e assignada dentro de 24 horas pelos Ex^{mos} generaes respectivos acima indicados, e cumprida, quaosquer que fôrem as circumstancias supervenientes.

Pastoreio do Pereira Nascentes do Miguelete, 18 de Novembro de 1823, pelas 11 horas da noite.

Ignacio José Vicente da Fonseca, coronel chefe da legião da provincia de S. Paulo.

Felippe Nery Gorjão, coronel quartel-mestre general da divisão de voluntarios reaes de El-Rei.

Wenceslão de Oliveira Bello, tenente-coronel commandante de artilharia da côrte.

Ignacio da Cunha Gasparinho, major do 1º regimento de infantaria de voluntarios reaes de El-Rei.

Ratificamos.

Quartel general de Montevidéo, 19 de Novembro de 1823, pelas 4 horas da tarde.

Barão da Laguna.

D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo.



ANNEXO

B

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E O

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Relações políticas entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Revisão do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851.

Bases apresentadas pelo ministro oriental nesta corte.

N. 1.

Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em missão especial junto de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de fazer a S. Ex^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a seguinte communicação:

Dominado o governo da Republica pelo mais sincero desejo de evitar toda a discussão que possa alterar a estreita e amigavel cordialidade que deve liga-lo com o de S. M. o Imperador, ou adiar a benevola combinação dos interesses economicos dos dous paizes, e querendo dar uma nova e inequivoca prova da confiança que lhe inspira a intelligencia e a justiça do governo imperial, autorizou ao seu ministro nesta corte para que, prescindindo de toda a questão relativa á intelligencia ou violação do art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, proponha pura e simplesmente a revisão do mesmo tratado pelos motivos de mutua conveniencia que urgentemente a reclamão.

Os artigos perpetuos do tratado de 12 de Outubro de 1851 asseguarão ao Brasil e á Republica, respectivamente, o tratamento da *nação mais favorecida*.

O governo da Republica entende que a posição geographica dos dous paizes, suas condições economicas e seus antecedentes historicos, crião interesses especiaes que reclamão e justificão combinações e concessões tambem especiaes.

Nesse intuito a Republica tem consignado nos seus tratados com os paizes *não limitrophes* um artigo pelo qual se reserva fazer concessões especiaes aos paizes limitrophes, como verá S. Ex^a o Sr. Paranhos da cópia junta.

Não podendo deixar de aproveitar ao governo imperial as razões de conveniencia e os sentimentos de benevola vizinhança que determinão neste ponto a politica do governo da Republica, é de esperar que accederá de plano á revisão do tratado para nelle fazer a applicação daquelle principio, determinando e definindo quaes são os favores communs ás outras nações, que reciprocamente se concedem sob a formula geral de *nação mais favorecida*, quaes os interesses especiaes que se originão da vizinhança e convem regular e beneficiar por ajustes especiaes entre os limitrophes.

O tratado de 12 de Outubro de 1851, resentindo-se da urgencia com que foi e não podia deixar de ser confeccionado, para servir aos mais altos interesses politicos dos dous paizes, só attendeu, imperfeita e temporariamente, ao trafico do gado em pé e dos productos do gado pela fronteira terrestre.

Sobre os outros productos que podem ser objecto de trafico, sobre o commercio de transito, sobre a fiscalisação de alfandegas e policia das fronteiras, sobre as facilidades e segurança para o transporte de pessoas e cousas, sobre correios terrestres, garantias reciprocas para a propriedade dos gados e modo de prova-la, enfim, sobre os diversos e multiplicados objectos que reclamão a sollicitude dos governos em paizes fronteiros, de fronteiras dilitadas abertas e em sua maxima parte despovoadas, o tratado de 12 de Outubro de 1851 é absolutamente deficiente.

Não contém esse tratado nem a promessa de attender por ajustes internacionaes a essas necessidades, que, desattendidas como hoje se achão, são, como por pratica e dolorosa experiencia o sabe S. Ex^a

o Sr. Paranhos, causa frequente de desagradáveis occurrencias nos dous paizes, como são também, e inquestionavelmente, do máo estado moral e atraso economico nas povoações fronteiras.

O mesmo art. 4º do tratado de 1851, prescindindo, como prescinde agora, o abaixo assignado de sua intelligencia e de sua execução, não é, de facto, como devem ser as estipulações dessa especie, um vinculo de harmonia e um meio de servir á causa da paz pela mancomunidade dos interesses pacíficos do commercio e da industria.

Por motivos, cuja origem não cabe averiguar neste momento, para não prejudicar o presente com reflexões meramente retrospectivas, não só não foi aquelle artigo bem aceito, como foi, e ainda é, objecto de preocupação e de máo-estar para o povo oriental, que crê prejudicada a sua industria pela abolição do direito protector que pagava o gado em pé que se exportava para o Rio Grande, não vindo-se na compensação concedida por parte do Brasil, uma compensação sufficiente.

O abaixo assignado não interpõe um juizo; consigna um facto, e um facto cuja verdade é perfeitamente conhecida pelo Sr. Paranhos.

Uma estipulação desta natureza não pôde produzir proveito algum duravel desde que a opinião publica a condemna e repelle.

Repellida pela opinião publica, ella afasta, não approxima; e approximar as povoações, liga-las, fraternisa-las, deve ser o mais solido e desejado resultado de todos os nossos pactos internacionaes.

Este motivo, só, seria bastante, no conceito do abaixo assignado, para abonar a revisão do artigo com a intenção de fazê-lo aceitavel, no intuito de adoptar-se alguma combinação que, tendendo ao mesmo fim, satisfizesse ou corrigisse a opinião publica.

Sem discutir a intelligencia do artigo, o abaixo assignado dirá, porque é verdade — e verdade notoria — que sobre ella existe também divergencia capital entre os dous governos.

Resulta deste facto que, procedendo cada governo como é de seu dever segundo a intelligencia que tem por justa e verdadeira, collocão-se e se vêm em frequentes conflictos; e em conflictos que não só affecção suas relações, mas também os interesses e o estado moral dos povos fronteiros.

Basta ler o artigo para ver-se que sua redacção — filha da conhecida urgencia com que o tratado foi feito, — pôde induzir, em boa fé, a mais de um erro.

Não se obraria com o espirito que deve influir sobre governos vizinhos, amigos e alliados, deixando-se subsistir uma causa inevitavel de desintelligencia e conflicto quasi diario.

O abaixo assignado está convencido, e honra-se em declara-lo, que não entrará jámais nos calculos da politica do Brasil impôr a seu vizinho, relativamente fraco, a intelligencia que queira dar ao artigo em questão.

O ponto de que se trata é, pelo menos, evidentemente *controverso*, bona-fide.

Sendo evidentemente *controverso*, bona-fide, e não podendo chegar-se a um accordo philologico e juridico, a revisão da estipulação é o meio de remover a causa de desaccordo entre os dous paizes, sendo além disso, um acto digno do Brasil e consequente com a politica generosa que tem seguido nos negocios do Estado Oriental.

A estipulação do citado art. 4º é *temporaria*; mais de metade de sua duração está vencida, e em pouco mais de 4 annos terá expirado.

O que ha de substitui-la?

O que está preparado e estudado para substitui-la?

Não conviria pensar-se em alguma cousa que a substituisse?

Se continuar a ser, como é hoje, objecto de aversão para a opinião publica e motivo de conflicto para os dous governos, é naturalmente, senão impossivel, mui difficil que a opinião publica fortifique a acção do governo para obrar desembaraçadamente no espirito com que deve estudar-se e preparar-se a estipulação permanente que ha de substitui-la.

E se isso assim é hoje, o que não seria continuando por quatro annos mais uma estipulação que viria a ser odiosa pelo simples facto de ser observada contra a vontade?

Não dá o abaixo assignado estas razões como juriconsulto: elle as dá como politico.

Não pretende que ellas invalidem a estipulação nem que sejam sufficientes *de jure* para desligar da obrigação.

O que quer só é mostrar que a disposição moral não pôde ser favoravel, e que é de temer que no fim do prazo pactuado se opere uma reacção que impossibilite, ao menos por algum tempo, a celebração de estipulações que dêem ao Brasil o resultado que se propôz obter pela estipulação hoje em vigor.

Seu fim é fazer ver que mantendo-se essa estipulação sem cousa alguma que a faça aceitavel na opinião publica, sem cousa que evite o conflicto do governo, virão a ser sacrificados os interesses que com ella se pretende beneficiar.

Esses interesses são *permanentes* e *importantes*, e não seria politico sacrificá-los a uma estipulação tão ephemera que só deve durar pouco mais de 4 annos; maximé, quando não podem deixar de encontrar-se, sendo procurados de boa fé, os meios de evita-lo.

Sabe o governo do abaixo assignado que o restabelecimento do direito protector, que a reacção fomentada pelo estado actual pôde tornar prohibitivo sobre o gado em pé, além de contrario á boa politica commercial dos dous paizes e ás suas conveniencias politicas, produziria um transtorno mui

grave nos interesses da provincia do Rio Grande, quando expirasse o prazo marcado, e que só a possibilidade desse restabelecimento dá um character tão provisório á situação economica actual criada pelo art. 4º do tratado de 1851, que deve esterilisa-la em grande parte para os criadores brasileiros.

Mas por isso mesmo que o sabe, é que expõe com sinceridade ao seu augusto aliado a presente situação, e lhe pede que, annuindo á revisão do tratado, por tantos motivos justificada, se preste a alguma das combinações que tornando aceitavel e até agradável a situação economica criada na fronteira pelo art. 4º do tratado de commercio de 1851, a consolide e lhe dê um aspecto de duração que a beneficie desde já.

A já mencionada urgencia com que se concluiu o tratado de 1851 obrigou seus negociadores a estabelecer só *em principio* estipulações reclamadas por interesses importantes.

Estabeleceu-se *em principio* a navegação em commun dos affluentes do Uruguay.

Por promessas posteriores, a Republica contou com a applicação desse principio á navegação da Lagóa-Merim e do Jaguarão.

O estabelecimento *em principio*, deixando intactas todas as questões que deve provocar sua applicação, não fixando o tempo nem as bases sob que estas questões devem ser resolvidas, nullifica a estipulação, e de facto a tem nullificado.

Não existe *realmente* estipulação alguma, visto que ella depende de ajustes ulteriores em que cada uma das partes tem plena liberdade para não convir.

Dahi é que a legislação fiscal de ambos os paizes contém disposições que podem parecer contrarias ao principio, e criar embaraços futuros, que conviria remover antes que nasção e se enraizem interesses que o difficultem.

E' inutil encarecer a importancia da materia, muito mais quando se trata de combinar vantajosa e benevolamente os interesses dos dous paizes.

A revisão do tratado offereceria, quando não occasião para resolver definitivamente todas as questões connexas com o principio admittido, ao menos a de estabelecer as bases e os fins sobre que ellas devem ser resolvidas para o futuro.

Estabelecidas essas bases, a legislação dos dous paizes a ellas se accommodaria, systematisar-se-hia, e por actos isolados e dictados por conveniencias ephemerias ou accidentaes não se criariam difficuldades futuras.

Como se entende a navegação em commun, já dos affluentes do Uruguay, já da Lagóa-Merim e do Jaguarão?

E' absoluta a igualdade entre as duas bandeiras, isto é, comprehende a grande e a pequena cabotagem; podem os Brasileiros navegar entre portos orientaes, e, vice-versa, os Orientaes entre portos brasileiros, ou só de porto oriental para porto brasileiro, e, vice-versa, de porto brasileiro para porto oriental?

Esta navegação, rigorosamente fluvial, exclue qualquer outra bandeira, ou póde chegar a admitti-la; com que condições, de que modo, e com que seguranças?

Ha aqui algumas questões de que é necessario tratar desde logo, se se cuida seriamente na combinação dos interesses economicos especiaes dos dous paizes.

Reconhecêrão ambas as partes contractantes em 1851 a mutua conveniencia da destruição do obstaculo que interrompe a navegação no Salto-Grande do Uruguay; porém não determinarão nem o modo nem o tempo de executarem essa obra visivelmente importante.

Já vai para mais de 4 annos que esta estipulação tem sido letra morta.

Conviria que assim ficasse?

Celebrarão os mesmos contractantes uma estipulação de immensa transcendencia sobre o trafico de bens confiscados.

Obrigarão-se a convidar os demais Estados Americanos a converter em principio de direito positivo americano a condemnação do barbaro confisco, a fechar todas as fronteiras americanas ao trafico dos bens confiscados.

Obrigarão-se a estipular os meios de effectuar a sua devolução, provada a propriedade; e, com quanto já em 1853 se fizesse sentir na fronteira do Jaguarão a urgencia desse ajuste, igualmente essa estipulação christã e civilisadora tem sido letra morta, durante todo o tempo decorrido até hoje.

Estas estipulações do tratado de 1851 são inuteis ou são uteis?

Se são inuteis convem rever o tratado para elimina-las, pois toda a estipulação inutil é prejudicial.

Se são uteis, como o acredita o governo da Republica, convem rever o tratado para dar-lhes vida pratica.

O abaixo assignado occupou-se até aqui com os interesses que existião em 1851, porém, desde então, alguns destes interesses têm soffrido profundas modificações, e criarão-se novos.

E' preciso attender a esses interesses.

A situação economica sob que foi celebrado o tratado de 1851 tem-se modificado nos dous paizes, e modificado a ponto que é questão, pelo menos, se a modificação operada invalida ou não *de jure* uma parte substancial desse tratado.

A elevação do preço do gado, a carestia dos generos alimenticios, que é um facto economico universal;

o effeito de tudo isto sobre o imposto da carne e sobre as combinações de que esse imposto foi a base, são factos que, de boa fé, não podem deixar de ser attendidos, e de produzir modificações nas combinações economicas existentes, novas combinações.

A abertura da navegação do Paraná e do Paraguay, de que Montevideo é um intermediario geographico inevitavel, criou interesses novos.

Ao Brasil convirá talvez estabelecer alli a estação e os depositos intermedios de sua navegação para Matto-Grosso.

O governo da Republica está espontaneamente disposto a conceder a essa navegação as facilidades a seu alcance; porém S. Ex.^a o Sr. Paranhos comprehende perfeitamente que essas facilidades serão mais ou menos extensas segundo forem as relações commerciaes dos dous paizes mais ou menos benevolmente combinadas.

Justificada e reclamada por tantos, tão variados e importantes objectos e necessidades, a revisão immediata do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, o governo da Republica tem inteira confiança em que o de S. M. o Imperador se prestará a ella, e assim se dignará declara-lo.

Com tal confiança enviou ao ministro abaixo assignado, como já teve a honra de informar a S. Ex.^a o Sr. Paranhos, os necessarios plenos poderes para representar a Republica na negociação que sollicita.

Em nota separada o abaixo assignado manifestará a S. Ex.^a o Sr. Paranhos quaes são as novas estipulações que parecem ao governo da Republica da maior urgencia, e as razões que em sua opinião a justificão.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex.^a o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e tima e distincta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1857.

De conformidade com o que teve a honra de dizer no final da nota que dirigio em 31 de Janeiro ultimo a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, vai manifestar quaes as alterações que o seu governo julga de maior urgencia se fação no tratado de navegação e commercio existente entre os dous paizes.

A Republica está disposta a conceder aos cidadãos, aos productos, á bandeira e aos agentes diplomaticos e consulares, os mais amplos favores de que gozem ou venhão a gozar os de qualquer outro paiz limitrophe ou não.

Para esse fim, e para que não fique a menor duvida sobre a natureza e extensão desses favores, propõe a substituição dos artigos do tratado de 12 de Outubro de 1851 por outros que consignem detalhadamente a natureza e extensão dos favores que reciprocamente se concedem a titulo de nação mais favorecida.

A Republica estabeleceu em seus tratados com as potencias não *limitrophes* a reserva de conceder favores especiaes aos paizes limitrophes.

Usando desta reserva em favor do Brasil pelas graves considerações e pelas reciprocas vantagens, já manifestadas ao governo de S. M. no memorandum que lhe foi apresentado pela legação oriental em 25 de Outubro de 1854, e na referida nota do abaixo assignado de 31 de Janeiro ultimo, a Republica propõe como bases das relações commerciaes destes paizes as seguintes:

- 1.^a Livre troca dos productos naturaes e agricolas dos dous paizes.
- 2.^a Navegação em commum dos affluentes do Uruguay, da Lagóa-Merim e do Jaguarão.

3.^a Estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras terrestres.

4.^a Policia em commum das mesmas fronteiras.

5.^a Fixação das bases para ser offerecida á concurrencia publica a obra ajustada a respeito do Salto-Grande do Uruguay.

A base da livre troca, cujas vantagens são de simples intuição, já economica, já politicamente, é a capital; e capital por isso que ella só em si encerra um systema commercial todo novo, uma politica inteiramente nova.

Pelo que a S. Ex.^a o Sr. Paranhos ouviu o abaixo assignado em diversas conferencias, o governo de Sua Magestade deseja, antes de tomar uma resolução em materia tão grave, proceder a maduros exames, e a estudos estatísticos que consumirão muito tempo, pela imperfeição dos elementos necessarios em paizes e administrações novas.

O abaixo assignado julga que não haverá só perda de tempo, haverá quasi impossibilidade de reunir elementos estatísticos tão completos e satisfactorios como parece querer o governo imperial, si se não fizer um ensaio pratico entre os dous paizes.

Este ensaio poderia ter immensas vantagens por qualquer maneira por que seja considerado.

Poderia demonstrar a extensão e a natureza da troca de productos que actualmente se possa fazer entre os dous paizes.

Mostraria os effeitos da livre troca sobre a producção e consumo de cada paiz.

Indicaria os inconvenientes praticos do systema.

Destruiria preocupações que hoje prejudicão, não só econmica, como mesmo politicamente, os dous paizes.

Ao abaixo assignado seja permittido chamar sobre este ultimo ponto a illustrada attenção de S. Ex.^a o Sr. Paranhos.

No Estado Oriental é universal a crença de que a livre exportação do gado em pé para o Rio Grande prejudica a producção nacional. Um ensaio pratico poderia mostrar o que ha de verdade nessa crença, o que ha de falso.

Os productores do Rio Grande crêm que a livre troca prejudicaria sua producção. O ensaio pratico mostraria, sem duvida, que a livre introducção de todas as carnes orientaes não affectaria a producção do Rio Grande, porque, ainda que assemelhadas todas as carnes do Rio Grande e do Estado Oriental, estarião muito abaixo do consumo do Brasil.

A demonstração pratica dos resultados da livre troca cortaria pela raiz muitos erros e preocupações populares, facilitaria o accordo dos dous governos, daria elementos estatísticos que hoje não possuem nem podem possuir, e dando-lhes assim bases seguras para um ajuste economico duravel, lhes permittiria remover todos os inconvenientes da situação actual.

Contra a idéa de um ensaio desta natureza não póde prevalecer a odiosidade que poderia resultar da restricção das franquezas que se derão durante o tempo do ensaio.

O art. 4.^o do tratado de 12 de Setembro de 1851 é temporario; e mais de metade de sua duração já tem decorrido.

Antes de celebrar-se um ajuste entre os dous paizes, esse artigo continuará a ser uma fonte de difficuldades, conservará os criadores brasileiros estabelecidos no Estado Oriental em situação precaria e difficil, e ao findar o termo do art. 4.^o, os sujeitará a graves innovações em sua situação actual.

Estes inconvenientes são muito maiores do que aquillo que poderia presumir-se da franqueza por tempo definido que se concedesse ao commercio dos productos respectivos.

Por estas razões o abaixo assignado propõe a S. Ex.^a o Sr. Paranhos a celebração de um ajuste provisorio nos termos do projecto que tem a honra de juntar.

Se S. Ex.^a o Sr. Paranhos admittir a idéa, o abaixo assignado está habilitado para desde já entrar na negociação destas estipulações, assim como para receber qualquer outra base de ajuste que S. Ex.^a julgar mais conveniente.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex.^a o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

Acceptação das bases offerecidas por parte da Republica Oriental do Uruguay.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Fevereiro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber as notas que lhe dirigio em 31 do mez ultimo e 6 do corrente o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, convidando o governo imperial a rever o tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, subsistente entre o Imperio e a Republica.

Diz o Sr. Lamas que o governo da Republica, dominado pelo sincero desejo de evitar toda discussão que possa alterar a estreita e amigavel cordialidade que deve liga-lo ao de S. M. o Imperador, ou alterar a benevola combinação dos interesses economicos dos dous paizes, e querendo dar uma nova e inequivoca prova da confiança que lhe inspira a intelligencia e a justiça do governo imperial, autorison ao seu digno representante nesta corte para que, prescindindo de toda questão relativa á intelligencia do art. 4º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, propuzesse pura e simplesmente a revisão do mesmo tratado.

O Sr. Lamas desempenha a missão que lhe foi confiada, offerecendo á approvação do governo de S. M. um projecto de convenção, contendo as bases em que o governo da Republica julga que devem assentar as novas estipulações, que, segundo o projecto, serão desenvolvidas e examinadas definitivamente em uma negociação ulterior, com os esclarecimentos que no entretanto se possa colher de uma e outra parte, e acompanha a sua proposta de varias considerações tendentes a demonstrar que é ella não só de indubitavel conveniencia, mas até uma necessidade urgente para ambos os paizes.

Conclue o Sr. Lamas a sua nota, declarando que o seu governo aceitará de boamente qualquer outra base de ajuste que o governo de S. M. julgue preferivel.

O abaixo assignado se inteirou com o maior prazer dos novos testemunhos das amigaveis disposições do governo da Republica, e não tardou em leva-los ao conhecimento do governo imperial, a quem forão, como não podião deixar de ser, igualmente agradaveis.

O governo imperial reconhece hoje, com a mesma cordialidade de que crê haver dado provas inequivocas em 1851, que as relações dos dous paizes, especiaes por sua posição geographica, por seus antecedentes, e pelos interesses que estas duas condições têm criado e combinado, demandão estipulações especiaes. Os tratados de 12 de Outubro daquelle anno, e os acontecimentos que os precedêrão, são a expressão mais convincente do sentido e valor que este pensamento tem sempre tido no animo do governo de S. M.

O abaixo assignado assegura, portanto, ao Sr. Lamas, e lhe roga que o manifeste ao seu governo, que a Republica encontrará sempre o governo imperial benevolmente disposto para qualquer accordo que seja exigido pela permanencia das boas relações dos dous paizes, e satisfação de seus mutuos interesses.

Neste intuito o governo de S. M. se presta de bom grado, e com inteira confiança na boa fé e amizade do governo oriental, a rever o tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, que não só pela razão de urgencia, senão tambem pela necessidade de experiencia, e falta de oportunidade, circumscreveu-se ás disposições geraes, e prescindio de outras de que se occupão as notas e projecto de convenção a que o abaixo assignado acima se referio.

Como, porém, as bases formuladas pelo governo da Republica contém estipulações que se não podem considerar desenvolvimento natural e logico do tratado vigente, materia nova, em summa, digna da mais séria attenção, o que o espirito illustrado do Sr. Lamas não desconhece, o

para logo manifestou, não pôde o governo de S. M. dar uma resposta definitiva ao convite que tão amigavelmente acolhe, sem que por sua parte o projecto do governo da Republica seja maduramente examinado.

O abaixo assignado, tendo presentes os motivos de urgencia que pondera o Sr. Lamas em suas notas, e que confidencialmente se tem dignado communicar-lhe, promette ao Sr. ministro que se esforçará quanto seja possivel afim de achar-se dentro em breve tempo habilitado a manifestar-lhe as idéas do governo imperial sobre as novas estipulações iniciadas pela Republica.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado do negocios estrangeiros, teve a honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, por nota de 24 de Fevereiro ultimo, que o governo imperial accedia á proposta de revisão do tratado de commercio e navegação de 12 de Abril de 1851.

Hoje cabe ao abaixo assignado a satisfação de annunciar ao Sr. Lamas, cumprindo a promessa que lhe fizera na supracitada nota, que o governo imperial tem resolvido aceitar para a negociação do novo accordo que desejão ambos os governos as bases offerecidas por parte da Republica.

O plenipotenciario de S. M. o Imperador será brevemente nomeado, e elle manifestará ao Sr. Lamas todo o pensamento do governo imperial sobre cada um dos pontos que comprehendem as referidas bases.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc.

Celebração de um novo tratado de commercio com a Republica Oriental do Uruguay.

N. 5.

Decreto convocando extraordinariamente a assembléa geral da Republica.

Ministerio do governo. Montevideo, 18 de Setembro de 1857.

Achando-se pendentes da sancção do honrado corpo legislativo a questão de limites suscitada entre os departamentos da Florida e de S. José, e os projectos do ministerio da fazenda sobre os direitos de exportação e augmento das patentes; e devendo além disso submeter-se á sua alta consideração as modificações do tratado de commercio propostas pelo governo da Republica ao Imperador do Brasil, e que chegarão recentemente dessa corte; attenta a importancia e a urgencia de taes assumptos, o poder executivo, usando das suas attribuições, resolve e decreta:

Art. 1.º Fica convocada extraordinariamente a honrada assembléa geral para o dia 5 do proximo mez de Outubro, com o exclusivo objecto, conforme o que prescreve o art. 42 da Constituição do Estado, de resolver os referidos assumptos.

Art. 2.º Expeção-se as circulares respectivas, recommendando-se o pontual comparecimento dos Srs. Senadores e Representantes para o dia indicado.

Art. 3.º Communique-se a quem competir, publique-se e registre-se no livro competente.

PEREIRA.

Joaquim Requena.

N. 6.

Remessa do tratado á assembléa geral da Republica.

Montevideo, 6 de Outubro de 1857.

As negociações iniciadas ante o governo de S. M. o Imperador do Brasil, para a revisão do tratado de commercio de 1851, produzirão o novo tratado que o poder executivo tem a honra de submeter á consideração e approvação da honrada assembléa geral.

Submette-se tambem a V. H. uma exposição do ministro plenipotenciario da Republica em que dá luminosas e satisfactorias explicações sobre os artigos do tratado.

Ambos os documentos espera o poder executivo que lhe serão opportunamente devolvidos.

O poder executivo manifestou á honrada assembléa geral em sua mensagem do presente anno, a esperanza de que o governo de S. M. se prestaria á revisão, explicando-se e completando-se algumas das estipulações do tratado de 1851, e que adaptaria outras ás mudanças occorridas na situação economica dos dous paizes e ao desenvolvimento dos novos interesses que nascem dos progressos da navegação e do commercio.

Tudo isto comprehende o novo tratado, que só como modificação do de 1851 deveria criar uma posição mais favoravel aos interesses da Republica.

Parém, um tratado cujas vantagens repousão sobre os fructos do trabalho, depende essencialmente da situação em que o receba e execute o paiz, como o observa o digno plenipotenciario da Republica: depende da paz, da estabilidade della sob o imperio da lei; bases e garantias indispensaveis para o trabalho e para o producto desse trabalho.

A politica do governo e o bom senso do povo assegurão esses bens; e o poder executivo tem plena confiança em que a honrada assembléa geral não ha de frustrar as vantagens indubitaveis que póde adquirir a Republica, e resolverá com promptidão para as não demorar, visto que o tratado tem de entrar em plena execução tras mezes depois de trocadas as ratificações no Rio de Janeiro.

Deos guarde a V. H. muitos annos.

GABRIEL A. PEREIRA.

Joaquim Reguena.

À honrada camara dos representantes.

N. 7.

Parceer da commissão especial da camara de representantes sobre o novo tratado de commercio celebrado com o Brasil.

À Honrada Camara dos Representantes

O tratado que o poder executivo submetteu à sancção de V. H., e ácerca do qual deve informar a commissão especial, não é, segundo o estabelecem em seu preambulo os plenipotenciarios negociadores, senão um ensaio que possa ministrar os dados e as informações necessarias para sobre ellas assentar um tratado definitivo, que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio.

Tão de accordo está a commissão em que o principio de livre troca deve servir de base á legislação das alfandegas da Republica; que ella desejaria que semelhante principio não ficasse unicamente consignado em um tratado especial.

Para apreciar devidamente este novo tratado é necessario que V. H. tenha presentes os que se celebrárão em 12 de Outubro de 1851, sanccionados pela assembléa de 1852, por cujo motivo são leis obrigatorias do Estado, assim como tambem a sancção legislativa que approvou o de modificações de 15 de Maio do mesmo anno, com esperanza de ultteriores modificações; por que, se bem que seja certo que a reserva consignada no preambulo de uma lei approbatoria de tratados nada signifique em direito publico internacional, tambem o é que ella exprime o sentimento manifestado pelo orgão de seus legitimos representantes. Recordando isso a commissão para que V. H. conheça bem que esse tratado, que agora se submette á approvação dos legisladores, não é mais do que uma modificação do de commercio e navegação celebrado em 1851, feito a instancias do poder executivo.

Na verdade, o tratado de 1851 é reconhecidamente prejudicial aos interesses da Republica, attribuindo-se a elle uma parte da paralyzação da industria nacional; de sorte que ha conveniencia em fazer cessar as causas que têm fechado nossos estabelecimentos de xarque, por não poderem concorrer com iguaes estabelecimentos da provincia do Rio Grande do Sul, visto

que nenhuma compensação se estipula para a Republica, pela concessão feita ao Brasil no art. 4º daquelle tratado.

É esta precisamente a modificação mais importante que obteve agora o plenipotenciario da Republica, declarando livres de direitos de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o xarque e os demais productos do gado de origem oriental, importados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados desta para os do Brasil; com o que se muda completamente a situação, porque os productos do gado que se exportão do Rio Grande para os demais portos do mesmo Imperio estão sujeitos a um imposto provincial de 3 por %, que não pôde ser facilmente alterado, por fazer parte da unica renda da alfandega provincial, e porque, segundo o acto addicional da constituição do Imperio, só ás provincias é permitido impôr sobre a exportação.

A simples confrontação deste tratado com o de 1851 bastará para dispôr a V. H. em seu favor; porém a commissão recommenda a cada um dos Srs. representantes a leitura da extensa nota com que o plenipotenciario acompanha o tratado que acaba de negociar, porque ella explica minuciosamente cada um dos artigos de que se compõe.

O unico que á primeira vista produz uma impressão desfavoravel, é o art. 13, pelo qual se reconhece em principio a mutua conveniencia para o commercio e as benevolas relações dos dous paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagóa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay; porém, aquella impressão desaparece desde que se tenha em vista os antigos tratados de limites, pelos quaes a Republica reconhece ao Imperio o direito de continuar na posse exclusiva da navegação da Lagóa-Merim e do rio Jaguarão. Em virtude de cujo tratado, sancionado pela 6ª legislatura, já se fez a demarcação de limites.

Não é esta a occasião propria para determinar-se se a base do *uti possidetis*, para aquellas estipulações, foi ou não a mais exacta, porque, como já disse a commissão, ha uma lei do Estado que, sobre esta base concedeu direito perfeito ao Imperio, o que explica a phrase — por concessão, — que tão mal recebe a susceptibilidade nacional.

Mas, com reflexão e calma, se reconhecerá que é natural que, estando o Brasil no gozo desse direito, use da palavra *concessão*; quando effectivamente é por ella que abrirá a navegação da Lagóa-Merim e do rio Jaguarão á bandeira da Republica.

Quanto ao mais, está o novo tratado baseado na reciprocidade, e pôde vir a dar grande desenvolvimento ao commercio e á navegação dos rios interiores, porquanto os portos de Montevideo e da Colonia virão a ser os portos de transito para muitos artigos de primeira necessidade.

Em vista destas breves considerações e de outras que a commissão fará no correr da discussão, aconselha ella a V. H. o seguinte projecto de decreto:

Art. 1º Approve-se o tratado de commercio e navegação celebrado pelo plenipotenciario da Republica com o Imperio do Brasil, em 4 de Setembro do corrente anno.

Art. 2º Communique-se, etc.

MATHEO MAGARINOS.

J. C. PEREIRA.

RAFAEL F. ECHENIQUE.

PEDRO DE LATORRE.

JUAN J. FRANCISCO AGUIAR.

EUGENIO FERNANDEZ.

N. 8.

Decreto do governo da Republica Oriental do Uruguay encerrando as sessões extraordinarias da assembléa geral legislativa.

Montevideo, 29 de Outubro de 1857.

Tendo o poder executivo convocado extraordinariamente a honrada assembléa geral, marcando-lhe os assumptos de que unicamente se poderia occupar, entre os quaes comprehendem as modificações do tratado de commercio com o Brasil, celebrado em 1851, e, convencido de que, pela exaltação em que estão os animos, por motivo da questão eleitoral que se debate calorosamente, excitando as paixões, não é possível, como o prova a sessão de hoje, uma discussão calma e imparcial sobre as ditas modificações, que se tomão como pretexto para pretensões que podem affectar a paz publica, e alterar a ordem que o poder executivo deve conservar inalteravel, resolveu expedir o decreto junto, com cuja leitura, feita perante a honrada assembléa geral, ficarão encerradas suas sessões extraordinarias.

Deos guarde a V. H. muitos annos.

GABRIEL PEREIRA.

JOAQUIM REQUENA.

CARLOS DE SAN VICENTE.

LORENZO BATLLE.

O poder executivo resolve e decreta:

Art. 1.º No dia 30 do corrente, ao meio dia, ficarão encerradas as sessões extraordinarias da honrada assembléa geral.

Art. 2.º Communique-se ao Sr. Presidente da honrada assembléa para os devidos effeitos.

PEREIRA.

JOAQUIM REQUENA.

CARLOS SAN VICENTE.

LORENZO BATLLE.

Sublevação no Estado Oriental do Uruguay.

N. 9.

Solicitação a varios agentes estrangeiros para o desembarque de forças navaes com o fim de protegerem as pessoas e interesses de seus nacionaes.

Nota do governo oriental áquelles agentes.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 1º de Janeiro de 1858.

Os inimigos do governo, depois do triumpho obtido hontem no Colorado sobre uma parte das forças da capital, se encaminhão para esta, e posto o governo conte com elementos de defesa, todavia pôde succeder que na capital mesmo se pronuncie alguma reacção, e não seja em tal caso sufficiente a força armada do governo para conservar a ordem e proteger toda a população nacional e estrangeira.

Por isso o governo, que tanto deseja evitar os males da guerra, julga conveniente dar conhecimento aos Srs. agentes estrangeiros, que têm forças navaes no porto, da situação actual, afim de que pela sua parte possam adoptar os meios legitimos e do costume para dar maior segurança ás pessoas e aos interesses de seus nacionaes.

O abaixo assignado, dirigindo ao Sr. ministro de ordem do seu governo a presente nota, se compraz em saudá-lo com a sua mais distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Na mesma conformidade aos demais agentes estrangeiros.

N. 10.

Resposta dos mesmos agentes áquella nota.

Montevideo, 1º de Janeiro de 1858.

Sr. ministro.—Tivemos a honra de receber a nota de V. Ex.^a datada de hoje, na qual se serve manifestar-nos que os inimigos do governo, depois do triumpho obtido hontem no Colorado sobre uma parte das forças da capital, se encaminhão para esta, convidando o governo, por este motivo, aos agentes estrangeiros, que têm forças navaes no porto, para que empreguem os meios legitimo se do costume afim de dar maior segurança ás pessoas e interesses de seus nacionaes.

Acceptando os agentes o convite do governo, resolvemos que as estações navaes de nossas respectivas

nações desembarquem amanhã ao romper do dia forças suficientes para occupar e guarnecer a alfandega desta cidade, sem prejuizo de que possam acudir também, emquanto a necessidade o exija, e o numero das mesmas forças consinta, a qualquer outro ponto cuja defesa affecte os interesses que nós abaixo assignados temos o dever de proteger.

Por esse motivo temos a honra de reiterar a V. Ex.^a a segurança de nossa mais distincta consideração.

Ao Ex.^{mo} Sr. D. Joaquim Requena, ministro de governo e relações exteriores, etc., etc.

JACINTO ALBISTUR, ministro plenipotenciario de S. M. Catholica.

M. MAILLEFER, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

EDWARD THORNTON, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

R. HAMILTON, consul dos Estados-Unidos.

N. II.

Sollicitação por parte do governo oriental do Uruguay aos agentes estrangeiros para embarçar o desembarque de qualquer expedição organizada em Buenos-Ayres em favor dos rebeldes.

Nota do governo oriental áquelles agentes.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 2 de Janeiro de 1858.

O governo da Republica recebeu aviso de que uma força armada devia embarcar hoje em Buenos-Ayres no vapor *Menay* para tentar o seu desembarque, favorecido pelos rebeldes. Essa força tem o horrivel designio de ensanguentar as ruas de Montevideo, promovendo um combate contra a autoridade constitucional da Republica, o que não poderá deixar de affectar mui seriamente os interesses dos estrangeiros residentes na capital.

Para proteger esses interesses, os Srs. agentes de Hespanha, França, Inglaterra, Brasil e Estados-Unidos têm feito desembarcar forças navaes em Montevideo, porém com isso só não terão conseguido o seu fim, se o desembarque daquella força fór permittido.

O abaixo assignado recebeu por isso ordem do seu governo para levar ao conhecimento dos Srs. agentes este facto, e espera dos sentimentos humanitarios que os distinguem, e do seu zelo no cumprimento de seus deveres de protecção para com seus nacionaes, que empregará as medidas de que possão dispór para evitar esse desembarque.

O abaixo assignado, cumprindo as ordens de seu governo, tem a honra de complimentar ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, com sua mais distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ill.^{mo} Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Na mesma conformidade aos outros agentes.

N. 12.

Sollicitação para o mesmo fim, feita nesta corte pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay.

Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1858.

Tenho o triste dever de comunicar a S. Ex.^a o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que uma rebelião capitaneada pelo coronel D. Brigido Silveira, comprometteu de novo a paz e a renascente prosperidade da Republica.

O governo da Republica, forte em seu direito e no apoio da grande maioria do paiz, espera e deseja dominar e vencer em breve tempo a rebelião sem outros meios mais do que os nacionaes; mas os sublevados, que se achavão sitiando a capital, annuncião e contão com a proxima chegada de uma expedição organizada em Buenos-Ayres, que é d'onde partem as provocações e os recursos das reiteradas conjurações que têm debellado o governo nos ultimos mezes, e a rebelião que intenta tornar a submergir a Republica em todos os horrores, escandalos e ruinas das guerras civis.

Ante o annuncio de tão grave successo como seria o de uma expedição organizada em Buenos-Ayres, e de suas funestas e incalculaveis consequencias, que podem comprometter a existencia nacional da Republica, e os interesses de paz, equilibrio e de segurança, que ella representa para com seus vizinhos, meu governo julgou de seu dever dar conhecimento ao de S. M. o Imperador daquella eventualidade, e sollicitar d'elle, desde já, como sollicitará do da Confederação Argentina, as medidas que entenda de seu dever e de seu interesse tomar para impedir que expedições e conjurações organizadas em Buenos-Ayres venhão augmentar os elementos da guerra civil no territorio fronteiro do Brasil, e a collocar em perigo a existencia dos poderes legaes da Republica e a propria independencia nacional.

Além do dever e do interesse que tem o Brasil na conservação da independencia oriental; que uma nova guerra civil pôde chegar a impossibilitar, essa guerra colloca immediatamente em mui serio perigo as numerosas pessoas e propriedades brasileiras que existem no territorio da Republica, e cujos soffrimentos obrigarão o Imperio a empenhar-se em 1851, e com tão custosos sacrificios, na obra de pacificar e de reorganisar o Estado Oriental.

Se a rebelião toma corpo, se os auxilios de Buenos-Ayres atéão uma nova guerra civil, a deploravel situação a que se pôz termo em 1851 reproduz-se inevitavelmente, tanto para nós como para o Brasil.

Entende por isso meu governo que é um dever e um interesse do governo imperial, como é do da Confederação Argentina, oppôr-se decidida e claramente a que de Buenos-Ayres se fomenta a guerra civil no Estado Oriental, impedindo o desembarque de quaesquer tropas ou grupos de homens que se dirijão ao territorio da Republica, exigindo a retirada de quaesquer forças que tenham já desembarcado, ou oppondo-se á sua entrada na capital, residencia dos poderes legaes do Estado, e reclamando simultaneamente do governo de Buenos-Ayres todas aquellas medidas que é de seu dever tomar para guardar a neutralidade a mais severa nos negocios domesticos da Republica, como o Brasil guarda pela sua parte.

Como S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape bem o comprehende, qualquer medida que o governo de Sua Magestade julgue dever adoptar nesse sentido só pôde ser eficaz se fór tomada logo e vigorosamente.

A menor demora, a menor trepidação pôde frustra-la.

Esperando que S. Ex.^a o Sr. visconde de Maranguape se dignará favorecer-me com uma resposta tão explicita e tão prompta como a situação reclama, tenho a honra de reiterar a S. Ex.^a os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape, etc., etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

Sollicitação, por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, de forças brasileiras para auxilia-lo a debellar a rebelião.

N. 13.

Extracto da nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1858.

Neste momento, 8 horas da noite, acabo de ter conhecimento de uma carta de Montevideo datada de 7 do corrente, e posterior algumas horas ás minhas communicações officiaes da mesma data, em que se assegura que os rebeldes exigem como condições para depôr as armas, as seguintes:

- 1.ª Annullação dos tratados celebrados com o Brasil.
- 2.ª Organização de novo ministerio.
- 3.ª Annullação das ultimas eleições.

Não só pelo respeito que me merece a pessoa, sem duvida bem informada, que communica esta noticia, mas tambem pela noticia em si mesma, a creio verdadeira.

Como S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape sabê, a opposição que soffreu o tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro ultimo, da parte da facção hoje em rebelião aberta, se fundou especialmente, no que diz respeito á Lagoa Merim, na nullidade dos tratados de 1851.

Essa nullidade foi alta e decididamente proclamada; e era, e é a base da condemnação por aquella facção pronunciada contra o tratado de 4 de Setembro.

Este tratado é um dos pretextos, o principal pretexto da rebelião.

A exigencia, pois, de annullar os tratados existentes com o Brasil, é um compromisso não só explicito, mas tambem mui explicitamente contrahido pela facção revolucionaria.

Tal annullação, por outra parte, está na essencia da politica dessa facção, que quer fazer predominar absolutamente no Estado Oriental a politica de Buenos-Ayres.

O rompimento dos tratados de 1851 seria um *casus-belli* para o Brasil e para a Confederação Argentina, que garantio a validade e execução daquelles pactos.

Convem mais ao Brasil aceitar o *casus-belli* contido no programma da rebelião depois do triumpho desta sobre o governo e a ordem constitucional da Republica, ou prevenir esse caso auxiliando o governo constitucional, em sua luta com a rebelião, declaradamente hostile ás boas relações com o Imperio?

Para resolver esta questão convem tambem ter presente:

1.º Que a imposição da referida condição e de quaesquer outras, de mão armada e por meio de elementos reunidos e preparados em Buenos-Ayres, annulla a independencia do paiz, annullando o legitimo e livre exercicio de seus poderes constitucionaes.

2.º Que os revolucionarios lançando mão, para promover desordens internas em Montevideo que facilitem seu triumpho, de sanguinarios e desalmados bandidos armados de punhaes envenenados, crião não só um perigo politico, mas tambem um perigo social; e que este perigo social ameaça a todos os habitantes do paiz, nacionaes e estrangeiros, em suas vidas, em suas familias, em suas propriedades.

Se, pelo maior dos infortunios, tivesse bom exito a conjuração latente de que são instrumentos esses bandidos estrangeiros, fêzes das revoluções e da demagogia europêa, ninguém pôde calcular a profundidade do abysmo que se abria para o Estado Oriental e para seus vizinhos.

3.º Que na notoria situação do Estado Oriental, a prolongação da rebelião o prostra mortalmente; e prostrando-o, colloca no mais grave perigo sua independencia.

Este perigo da extenuação é visível, e contra elle não existe mais remedio do que abafar rapida e energicamente a rebellião que aniquila as poucas forças que conservava aquelle paiz e que só os beneficios da paz podião manter e augmentar.

Não é permittido uma illusão: a só prolongação da rebellião mata a independencia do Estado Oriental que o Brasil e a Confederação Argentina querem e lhes convem manter, tornando-a impossivel.

Em presença da deploravel actualidade de meu paiz, creio de meu estricto dever provocar de novo, sobre ella, as mais profundas meditações do governo de S. M. o Imperador.

Ao fazê-lo pela presente nota, devo e posso declarar tambem a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, que o governo da Republica, que tenho a honra de representar, solicita e accitaria com agradecimento a intervenção do Brasil e da Confederação Argentina para salvar os elementos da independencia oriental, apagando promptamente o incendio da rebellião que ameaça consumi-los; e que, nesse caso, estaria disposto a adoptar, de accordo com os governos do Brasil e da Confederação, as medidas que parecerem mais convenientes e efficazes para impedir a reaparição desta dolorosa necessidade.

Devo tambem representar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape que se o governo de S. M. estiver resolvido, como parece ao governo da Republica que deve estar, a oppôr-se, desde já, e até pela força de suas armas, a que com os auxilios de Buenos-Ayres se leve a effeito o fim declarado de annullar os tratados de 1851, pelos quaes o Brasil se comprometteu a sustentar a independencia do Estado Oriental, ou a que os rebeldes estabeleção e consolidem o predominio da politica de Buenos-Ayres, que annullaria de facto os mais importantes fins dos mesmos tratados; é da mais reconhecida importancia e urgencia que se augmentem as forças imperiaes em Montevideo, de maneira que em alguma das eventualidades que podem dar-se, estejam em estado de tomar effectiva aquella opposição, em tempo, e de modo efficaz e opportuno.

O governo da Republica veria com satisfação o augmento das forças imperiaes para poder occorrer opportunamente a taes eventualidades; e se isso se verificar, posso, desde já, assegurar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape que o governo da Republica faria quanto estivesse a seu alcance para que as tropas fossem alojadas conveniente e hygienicamente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguapê.

ANDRÉS LAMAS.

N. 14.

Nota do governo oriental á legação imperial em Montevideo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 20 de Janeiro de 1858.

A tolerancia e connivencia das autoridades de Buenos-Ayres na escandalosa expedição do *Maipú*, que aqui chegou no dia 6 do corrente com enxadados, armas e petrechos de guerra, para robustecer a rebellião que arrebentou na Republica, em contradicção manifesta com os protestos e seguranças transmittidas, em nome daquelle governo, por seu agente especial, fizeram desaparecer a confiança que podião inspirar tanto a falta de motivos para um tal procedimento, como as garantias que novamente lhe tem sido offerecidas pelo referido agente, relativamente á neutralidade daquellas autoridades. O alarmo invadio já as povoações do litoral dos Rios da Prata e Uruguay, e os continuos avisos que diariamente chegam de novas expedições, que, ainda que de origem fidedigna, podem ser desituidos de toda a verdade, vem ao menos autorisados pela historia recente de um facto tão inaudito, como escandaloso, reconhecendo-se, na insolencia dos adeptos da rebellião, os effeitos da impunidade que tem havido depois daquella immerecida aggressão.

O governo confia na efficacia dos meios á sua disposição para abafar em breve a anarchia, se ella não contar com outros elementos mais do que os que possam prestar-lhe as sympathias que tenha

podido achar nos habitantes da Republica ; porém teme que todos os seus esforços sejam inuteis se a anarchia tiver de crescer e augmentar seus meios hostis com os auxilios que possa encontrar na tolerancia ou parcialidade de um governo estranho. Para isso ser-lhe-hia preciso dispôr de meios marítimos, e é notorio que o governo da Republica carece delles.

Nesta situação, e no interesse e dever de evitar á população nacional e estrangeira as desgraças que causariam a prolongação da guerra civil, e de garantir-se contra as hostilidades injustificadas que possam repetir-se da outra banda do Prata, o governo da Republica julgou poder e dever recorrer á boa e leal amizade do governo de S. M. o Imperador do Brasil, para pedir-lhe o apoio material dos recursos marítimos que lhe são indispensaveis, para ficar inteiramente desassombrado, nas graves circumstancias com que luta, e poder repellir efficazmente os aleivosos ataques que lhe são dirigidos por via de mar, para proteger a rebelião que o governo tem a certeza de bem depressa dominar.

Com esse fim o abaixo assignado teve ordem de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica para dirigir-se ao Sr. Amaral, e sollicitar, como o faz, de S. S^a a expedição de um navio de guerra para o porto da Colonia, que, segundo os avisos mencionados, é o porto desse litoral indicado para um desembarque, e o estabelecimento de um cruzeiro que garanta a costa oriental entre este e aquelle porto, contra qualquer invasão ou desembarque de tropas, armas ou petrechos de guerra com o fim de auxiliar os rebeldes.

Esperando uma resposta favoravel a esta nota, o abaixo assignado se compraz em offerecer a S. S^a as seguranças de sua mais distincta consideração e apreço.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. J. T. do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 15.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 21 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que o Sr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio com data de hontem, sollicitando a expedição de um navio de guerra para o porto da Colonia, afim de impedir alli, e nas costas vizinhas, o desembarque de forças que, segundo avisos que recebeu, se destinão a auxiliar a revolução actual contra o governo legal do paiz.

Em resposta, o abaixo assignado apressa-se a participar a S. Ex^a que o commandante da divisão naval do Imperio, estacionada no Rio da Prata, faz partir hoje a corveta *Berenice* para o porto da Colonia com as instrucções que o caso exige.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar a S. Ex^a os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, etc., etc., etc.

Identica solicitação de forças dirigida ao governo da Confederação Argentina pelo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 16.

Nota do governo oriental ao da Confederação Argentina.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 12 de Janeiro de 1858.

As hostilidades que da maneira a mais publica e escandalosa se dirigem da cidade e porto de Buenos-Ayres contra este territorio, põe o governo da Republica no caso de prever e prevenir as consequências provaveis da politica que conhecidamente promove, ou quando menos, consente actos semelhantes.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu portanto ordem de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica para dirigir-se ao Ex^{ma} governo da Confederação Argentina, por intermedio de S. Ex^a, afim de conhecer se na eventualidade de romperem-se aquellas hostilidades e de ser compromettida a independencia nacional, poderá contar com o apoio e acção do governo de V. Ex^a, simultaneamente com o concurso do Brasil, ou separadamente, de accordo com os tratados vigentes e os mais vitaes interesses de uns e outros Estados.

O abaixo assignado considera inteiramente desnecessario referir os antecedentes da rebelião actual, porque são factos de que suppõe ter V. Ex^a perfeito conhecimento, sendo, como são, do dominio publico.

Todos elles provêm, como é notorio, da importancia que o governo de Buenos-Ayres deu ás passadas eleições para representantes deste Estado, em razão de depender dessas eleições a nomeação para a proxima presidencia da Republica.

Dahi todo o empenho em fazer reviver a luta dos antigos partidos, contra o que foi estabelecido no pacto de Outubro de 1851 que é lei da Republica e contra o programma politico do Presidente do Estado, apoiado no voto da nação; dahi a propaganda da imprensa demagogica com suas doutrinas de exclusivismo até ao extermínio, da parte dos individuos mesmos que a sustentavão nos diarios officaes de Buenos-Ayres; dahi enfim a rebelião, o suborno, as conspirações de estrangeiros mercenarios, preparadas com abominavel iniquidade; a resistencia ao reconhecimento do nosso consul e todo este armamento de Buenos-Ayres, é engajamento de fribusteiros, com ouro cuja origem não é duvidosa, e o publico embarque destes aos gritos de—Morra o Presidente Pereira,— repetidos pela imprensa official, até a sua chegada a este porto em um navio que é de reconhecida propriedade daquelle governo.

O Presidente da Republica, que conta com o decidido apoio de todos os bons cidadãos, tem forças superabundantes para resistir e dominar os elementos com que até hoje conta a rebelião, como o prova a vigorosa repulsa que, com entrincheiramentos improvisados e tropas desorganizadas, experimentarão os rebeldes no ataque geral que intentarão no dia 9 do corrente, em que se virão obrigados a retirar-se, deixando em nosso poder os cadaveres de alguns de seus mais importantes caudilhos.

Mantida desse modo a defesa da capital, e esperando-se por momentos a cooperação das forças da campanha que se reconcentrarão, e cujos destacamentos se approximão, acredita o governo que não tardará a subjugar os rebeldes.

Prevendo contudo as vicissitudes da guerra, e observando sobretudo a attitudo de Buenos-Ayres, cujo governo jámais abandonou a pretensão de dominar a todo o transe este territorio, o Presidente da Republica considera de seu dever acutelar-se contra qualquer eventualidade e prevenir as complicações e desastres que possam surgir.

Com este fim, e attento o interesse evidente dos governos da Confederação e do Brasil, reconhecido desde a fundação deste Estado, em pactos solemnes como são a convenção de Paz de 1824, e o tratado de 7 de Março de 1853, cujos arts. 3º e 4º confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade desta Republica, não só no caso de conquista declarada, como no de que alguma nação estrangeira pretenda mudar a forma de seu governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que tenham de governa-la—o Presidente da Republica espera e confia em que o governo de V. Ex^a comprehendrá que é chegada a occasião de tornar effectiva essas estipulações.

Confia tanto mais meu governo nessa esperança, quanto o da Confederação Argentina se acha presidido pelo mesmo general que tão gloriosa parte tomou na terminação da cruenta guerra que assolou esta Republica, e que tão presente teve a importancia dos interesses que hoje de novo se vêm ameaçados, como o demonstra o teor das mesmas estipulações referidas.

Porém o Presidente da Republica necessita saber prompta e positivamente se o governo de V. Ex^a encara os successos da mesma maneira, e se se dispõe a dar cumprimento áquellas estipulações.

Entretanto, nem a natureza do assumpto de tão conhecido interesse para a Confederação Argentina, como para o Brasil e para esta Republica, nem os preciosos momentos de que dispõe o abaixo assignado, lhe permitem entrar em maiores explicações.

Aproveita o abaixo assignado esta primeira occasião para offerecer a V. Ex^a a segurança da sua mais alta consideração e estima.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Ex^{mo} Sr. ministro de relações exteriores da Confederação Argentina.

N. 17.

Resposta do governo argentino ao do Estado Oriental.

Ministerio de relações exteriores.—Paraná, 21 de Janeiro de 1858.

Tive a honra de receber a communicação de V. Ex^a datada de 12 do corrente, em que participa o estado de guerra em que se acha essa Republica, em consequencia da cooperação que presta o governo de Buenos-Ayres aos anarchistas, facilitando homens, armas e dinheiro, com o reprovado fim de impôr um governo ao povo oriental, com offensa directa da sua soberania e independencia. E depois de significar que conta o governo legal desse Estado com elementos sufficientes para suffocar a anarchia, sollicita, para prevenir-se contra imprevistos successos, que o governo da Confederação se sirva manifestar prompta e francamente, se apreciando os factos que se derão pela hostilidade do governo de Buenos-Ayres da mesma maneira por que os aprecia o governo oriental, está disposto a cumprir com os deveres que se impoz pela convenção preliminar de paz de 1828, e arts. 3º e 4º do tratado de 7 de Março celebrado com o Imperio do Brasil, em união com este ou separadamente,

Levada essa nota ao conhecimento de S. Ex^a o Sr. Vice-Presidente, encarregado do poder executivo, passo a responder a ella conforme me foi ordenado.

Ha já tempo, Sr. ministro, que o meu governo notou com profundo pezar symptomas de anarchia no Estado Oriental, e interessado em sua prosperidade seguio o curso dos successos, e medio suas tendencias, tendo o pezar de ver novamente ensopando-se no sangue de irmãos essa terra por tantos titulos digna de uma sorte prospera, sem saber que a principal origem dessas agitações e dessas calamidades procede de cooperação criminosa do exterior, cuja tendencia é impôr ao povo oriental um governo cujo pessoal sirva a ultteriores planos, indubitavelmente contrarios á paz dos Estados do Prata, paz anhelada pelos bons e de absoluta necessidade para o progresso dos povos.

O meu governo, Sr. ministro, consequente com os compromissos que contrahio ao firmar a convenção de 1828 e o tratado de 7 de Março, bem como com as declarações que a este respeito tem feito ao governo de V. Ex^a, tem estado e está disposto a não consentir que se ataque a independencia do Estado Oriental, nem se imponha, contra a vontade do povo, e por cooperações armadas do exterior, governo algum em offensa á sua soberania, e, para conseguir tão nobre proposito, empregará sem reserva todos os elementos de poder com que conta.

Ao meu governo será satisfactorio proceder, de perfeito accordo de vistas e de acção com o de S. M. o Imperador do Brasil, seu antigo aliado, com quem se honra de estar unido por sentimentos de franca e sincera amizade, e assim, sem embargo de que, como devo crer, V. Ex^a se tenha dirigido ao governo do Imperio, eu me dirigirei a S. Ex^a o Sr. ministro plenipotenciario aqui residente,

communicando-lhe a resolução do governo argentino, com o fim de sollicitar o accordo do governo sobre a applicação do artigo dos tratados ás circumstancias do Estado Oriental, nas eventualidades previstas, assim como sobre a oportunidade de exercer conjunctamente a dita intervenção e a maneira de o fazer, se, como é de esperar, o governo imperial concordar nella.

Entretanto confia o meu governo que os elementos de que dispõe o governo legal de V. Ex^a. serão sufficientes para escalear os anarchistas e os recursos que empregão seus criminosos promotores.

Porém, se o governo da Banda Oriental julgar desde já necessaria a intervenção de forças argentinas em apoio dessa autoridade e da soberania do povo oriental ameaçada, terão ellas muita gloria em contribuir para consolidar a paz e a ordem legal da Republica Oriental, e não regressarão até que deixem a seus irmãos vivendo em harmonia, e sob uma unica bandeira — a da constituição e da lei, — como tem sido e é o unico desejo de meu governo.

E' preciso convencer por uma vez aos perturbadores constantes da paz desses povos que sua liberdade e felicidade é solidaria nos Estados do Rio da Prata

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex^a as seguranças de minha mais alta consideração.

BERNABÉ LOPEZ.

Ao Ex^{mo} Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Divergencia entre os agentes de França e Inglaterra e o do Brasil sobre a legitimidade dos auxilios prestados pelo Imperio á Republica.

N. 18.

Nota collectiva dos agentes francez e inglez á legação imperial.

Montevideo, em 23 de Janeiro de 1858.

Em resposta á communicação verbal do Sr. encarregado de negocios do Brasil relativamente ás ordens que recebeu de sua corte para intervir militarmente na luta actual, impedindo o desembarque dos soccorros que um dos partidos pudesse esperar do Estado de Buenos-Ayres, os abaixo assignados têm a honra de chamar a séria attenção de S. S^{as} para as seguintes observações :

Pelo protocollo de 3 de Setembro ultimo, o governo de S. M. o Imperador e o do Estado Oriental do Uruguay renunciarão solemnemente aos arts. 5, 6, 7 e 8 do tratado de alliança celebrado entre elles em 12 de Outubro de 1851, declarando sem valor nem effeito algum os ditos artigos, como 7 outros do mesmo tratado relativos á intervenção de forças imperiaes para a sustentação da autoridade publica e o desenvolvimento dos habitos constitucionaes.

Por esta renuncia, o Brasil entrou evidentemente na posição geral das outras potencias, que, como elle, garantirão a nacionalidade e a independencia desta Republica.

Nesta situação todo acto de intervenção isolada adquire uma gravidade que não escapa a pessoa alguma: de feito, independentemente de certas consequencias politicas presumiveis, e mesmo limitada á via maritima ou fluvial, uma tal intervenção póde inquietar a dignidade dos outros pavilhões e affectar os interesses geraes do commercio.

Emfim todo o mundo sabe que tendo á sua disposição forças consideraveis, e sendo sollicitada e instada mesmo por administrações regulares para cumprir as estipulações tutelares do tratado de alliança, a legação imperial recusou-se muitas vezes a isso; e todos pensarão que é contradictorio, ao menos, que a mesma potencia intervenha precisamente quando a isso não é mais obrigada.

Considerando estos factos, e compenetrados de seus deveres como representantes de nações garantas e neutras interessadas no livre desenvolvimento destes paizes, os abaixo assignados não puderão receber a sobredita communicação senão para a transmittir a seus governos e provocar instrucções especiaes.

No entretanto crêm elles dever deixar a quem de direito a responsabilidade dos incidentes desagradaveis ou das complicações internacionaes que possão resultar da intervenção militar annunciada.

Os abaixo assignados aproveitão-se com prazer desta occasião para renovar ao Sr. encarregado de negocios as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. commendador J. T. do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, etc., etc.

O encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, M. MAULLEFER.

O encarregado de negocios de S. M. Britannica, EDUARDO THORNTON.

N. 19.

Nota da legação imperial aos referidos agentes de França e Inglaterra.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, em 25 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que os Srs. encarregados de negocios de França e de Inglaterra lhe fizeram a honra de dirigir em 23 do corrente mez, relativamente ao auxilio naval sollicitado pelo governo da Republica Oriental do Uruguay e concedido pelo de Sua Magestade.

O abaixo assignado leu essa nota com a devida attenção, e, em resposta, certifica a SS. SS. que se apressará em leva-la ao conhecimento do governo imperial, ao qual exporá ao mesmo tempo o que se passou nas conferencias que teve com os Srs. encarregados de negocios, convidando-os a um accordo sobre o assumpto.

O abaixo assignado está intimamente convencido de que desse assumpto não nascerá incidente algum desagradavel ou questão internacional, e aproveita com prazer este ensejo para offerecer a SS. SS. os protestos da sua mais elevada consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A SS. SS. os Srs. encarregados de negocios de França e de Inglaterra.

Derrota da rebelião, e retirada das forças estrangeiras da praça de Montevideo.

N. 20.

Nota do governo oriental do Uruguay aos agentes estrangeiros. .

Ministerio de relações exteriores, em 8 de Fevereiro de 1858.

Circular. — A victoria coroou as armas do governo da Republica, e a paz foi definitivamente restabelecida.

Antes, quando a capital estava ameaçada por uma conspiração interior e pelos rebeldes que dominavam *extra-muros*, o governo da Republica, a quem a aleivosia de seus inimigos não lhe havia dado tempo para organizar completamente seus meios de defesa, sollicitou dos Srs. agentes das nações amigas que têm navios de guerra neste porto, o desembarque de tropas que em um momento de desordem pudessem defender de alguma surpresa os valiosos interesses estrangeiros que existem na alfandega e outros pontos da capital.

Hoje que esse perigo desapareceu com o triumpho obtido em Quinteros, o governo acha-se com os meios de garantir, mais do que nunca, a ordem e a segurança das pessoas e propriedades; e por conseguinte, a presença dessas forças, cujo comportamento é digno de todo o elogio, é absolutamente desnecessaria.

A' vista disso, o abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex^a o Sr. presidente da Republica para manifestar ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador a consideração e alto apreço em que tem o governo o serviço que as tropas estrangeiras prestarão á capital, e o desejo de que tomem o devido repouso, voltando a suas respectivas embarcações.

Espera o abaixo assignado que o Ill^{mo} Sr. encarregado de negocios transmittirá ao chefe e officiaes da marinha de Sua Magestade os sentimentos do governo da Republica, e aproveita a occasião para reiterar a S. S. a segurança de sua alta estima e consideração.

ANTONIO DE LAS CABRERAS.

Ill^{mo} Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Na mesma conformidade aos outros agentes.

N. 21.

Nota collectiva desses agentes em resposta á circular supra.

Montevideo, 9 de Fevereiro de 1858.

Os abaixo assignados tiveram a honra de receber a circular que a cada um delles se servio dirigir ao Ex^{mo} Sr. ministro de relações exteriores, manifestando-lhes, de ordem de S. Ex^a o Sr. Presidente, a consideração e alto apreço em que tem o governo o serviço que as forças das estações estrangeiras prestarão á capital, e o desejo de que tomem o devido repouso, voltando para as suas embarcações, visto como o governo se acha com os meios de garantir, mais do que nunca, a ordem e a segurança das pessoas e das propriedades.

a. j.

Em virtude desta manifestação, os abaixo assignados, de accordo com os chefes das respectivas estações, determinarão que as ditas forças evacuem a alfandega e os outros pontos que occupão, e voltem para bordo de seus navios no dia de amanhã, se o tempo o permittir.

Muito se regozijão os abaixo assignados de que o serviço prestado por essas tropas e o comportamento que tiverão fossem agradaveis ao governo. Pela sua parte fazem votos para que as lutas civis não tornem a perturbar a paz da Republica e a ensanguentar o seu bello solo.

Os abaixo assignados aproveitão esta opportunidade para reiterar a S. Ex^a a segurança de sua mai alta consideração.

Ao Ex. Sr. ministro de relações exteriores, etc., etc., etc.

JACINTHO ALBISTUR.

MAILLEFER, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

E. THORNTON, consul de S. M. Britannica.

AMARAL, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Posição que tomou o governo da Republica Oriental do Uruguay para com o Estado de Buenos-Ayres em frente dos successos na Republica.

Correspondencia entre os governos do Estado oriental e de Buenos-Ayres.

N. 22.

Nota do governo Oriental ao de Buenos-Ayres.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 14 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado recebeu de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica ordem para dirigir-se ao governo do Estado de Buenos-Ayres, por intermedio de S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores, afim de manifestar-lhe o desgosto com que considera por uma parte a tolerancia incomprehensivel que, depois dos avisos feitos a S. Ex^a, tem prestado as autoridades desse governo aos armamentos e engajamentos feitos publica e escandalosamente no porto e cidade de Buenos-Ayres, com o notorio fim de hostilizar a este governo; e por outra parte, a vexatoria indifferença com que desattendeu á apresentação da carta patente que acredita ao Sr. Dr. Juan José Ruiz, consul geral da Republica nesse Estado.

O primeiro dos motivos que originão esta communicação é de publica notoriedade para os nacionaes e estrangeiros desse Estado, e sendo acompanhado das circumstancias as mais aggravantes, é reputado com justiça pelo governo da Republica, bem como pela população nacional e pelos estrangeiros mais imparciaes que nella residem, como uma infracção flagrante do direito internacional e das boas e leaes relações que devem manter povos amigos e vizinhos, ligados por altas conveniencias e interesses reciprocos.

Confiava demasiado o governo da Republica nas repetidas seguranças que lhe havia dado o commissario especial de Buenos-Ayres, em nome e por ordem desse governo, de que aquelles arma-

mentos aggressivos não seriam tolerados, para que não pudesse haver nem a mais remota idéa de que um governo amigo, com o qual tem sempre procurado estreitar suas boas relações, tivesse jámais concorrido, directa ou occultamente, para um ataque tão aleivoso e immerecido como o que acaba de dirigir-se da margem opposta por meio de engajamento de tropas, embarque e conducção dellas com munições e petrechos de guerra, verificado com todo o escandalo na escuna *Maipú*, á luz do dia.

Porém, uma vez que esses acontecimentos têm tido lugar com as circumstancias que os acompanhão, desmentindo assim as asserções do agente publico desse Estado; uma vez que a imprensa official ali se pronuncia diariamente, ha muito tempo, nos termos os mais acres e violentos, contra a autoridade constitucional desta Republica, fazendo por outro lado os maiores elogios aos fautores da rebellão actual, que não têm outro objecto nem outro fim, senão satisfazer paixões ignobeis, ensanguentando a patria, semeando por toda a parte o luto, a desolação ou a ruina; uma vez que, como é notorio, o embarque daquelles máos filhos e estrangeiros mercenarios, não tinha outro objecto senão cooperar para a anarchia da mesma Republica, como revellavão os furibundos gritos de—Morra o presidente Pereira,—com que acompanhão um facto que deve ter assombrado o espectador imparcial; e a tolerancia do governo desse Estado para com suas autoridades subalternas se tem manifestado, na occasião e circumstancias referidas, em contradicção aos protestos e seguranças em que descansava este governo; o Presidente da Republica julga ser chegada a occasião de pedir uma explicação séria e formal desse facto, não podendo estar satisfeito com os novos protestos que lhe apresentou o commissario especial D. Carlos Calvo.

É o segundo dos motivos dessa nota o silencio incomprehensivel, a indifferença notoria que servio de unica resposta á apresentação da carta patente deste governo; e que não pôde interpretar-se, nas circumstancias actuaes, e em presença dos acontecimentos denunciados mais acima, senão por uma desatenção directa a este governo, tanto mais injustificavel, quanto maiores são as provas dadas ao de S. Ex^a da lealdade e vivos desejos de manter uma cordial intelligencia.

Crê o abaixo assignado dever apartar-se neste momento das graves considerações que poderia deduzir de factos tão graves, porque tem a confiança de que não será desconhecido a V. Ex^a o alto interesse de manter as melhores relações entre dous Estados vizinhos; e essas considerações devem pôr-se de parte na primeira requisição de uma franca explicação e de uma satisfação completa.

Espera, portanto, o abaixo assignado que, levando S. Ex^a ao conhecimento do seu governo o conteúdo desta nota, com toda a urgencia que exige o interesse da boa harmonia, não se fará esperar a explicação que exige o abaixo assignado, por ordem de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica, assim como a satisfação e reparação devidas á dignidade deste governo, castigando aos complices no armamento e embarque denunciados, e expedindo o *ezequatur* ao consul geral da Republica.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a S. Ex^a o Sr. Barros Pazos a segurança de sua alta consideração e estima.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

N. 23.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres ao do Estado Oriental.

Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 23 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, recebeu, e levou ao conhecimento do Ex^{mo} Sr. Governador, a nota que com a data de 14 do corrente, e por ordem do seu governo, lhe dirigio S. Ex^a o Sr. ministro e secretario de relações exteriores dessa Republica, exigindo uma formal e peremptoria explicação ácerca dos armamentos bellicos e engajamentos que assevera terem-se feito publica e escandalosamente nesta cidade, por emigrados orientaes, com o notorio fim de invadir esse Estado, como tambem sobre a vexatoria indifferença com que diz S. Ex^a haver este governo desattendido a apresentação da carta patente que accredita o Sr. Ruiz no character de consul geral.

R. 3.

A linguagem notavelmente impropria e inconveniente que emprega S. Ex^a nessa nota, a exigência de uma prompta resposta, que nella se faz ao governo de Buenos-Ayres, em opposição aos usos diplomaticos mais recebidos, e as pretensões evidentemente contrarias ao direito internacional que o Sr. ministro enuncia por ordem de S. Ex^a o Sr. Presidente dessa Republica, erão motivos mais que sufficientes para que a nota, a que o abaixo assignado allude, fosse devolvida a S. Ex^a sem contestação alguma. Não obstante, o Sr. Governador, considerando que a penosa situação em que uma revolução collocou o governo oriental, priva-o da quietação de espirito necessaria para tratar de assumptos tão importantes, preferio prescindir daquellas diversas circumstancias, e assim ordenou ao abaixo assignado respondesse á referida nota nos termos seguintes:

Começará o abaixo assignado, Sr. ministro, por assegurar do modo o mais formal e positivo que o governo de Buenos-Ayres guardou a mais estricta neutralidade pelo que respeita á luta fratricida que infelizmente despedaça essa Republica; que é por conseguinte falso, inteiramente falso, que, com seu conhecimento, tenha algum dos empregados de sua dependencia auxiliado aos emigrados orientaes com armas ou petrechos de guerra de propriedade do Estado, e se bem seja certo terem alguns filhos deste paiz sahido deste porto e apparecido secundando os esforços do chefe da revolução, que já havia rebentado, tambem o não é menos, que não estava na esphera de seu poder impedi-lo, por isso que só teve noticia desse facto depois de consummado, e porque seus auctores encontravão para isso grandes facilidades, tanto nas numerosas sympathias com que parece contão nesta população, como nas franquezas que, relativamente á entrada e sahida de pessoas no paiz, lhes concedia a liberalidade de suas leis.

S. Ex^a o Sr. Governador tem a firme convicção de que o governo dessa Republica conhece, da maneira a mais positiva, que o deste Estado tem sido e é inteiramente imparcial na questão que actualmente debatem os Orientaes por meio das armas; que nada tem feito que desiguale a condição dos belligerantes, que não deu passo algum que possa comprometter a estricta neutralidade que, por meio de seu agente diplomatico, tinha assegurado.

Deve portanto o abaixo assignado dizer com franqueza a S. Ex^a que, buscando uma explicação plausivel do procedimento do governo desta Republica neste desagradavel incidente, quasi se vê forçado a aceitar a crença geral de que S. Ex^a o Sr. Presidente, collocado desgraçadamente entre a pressão de circumstancias afflictivas e o prospecto de esperanças salvadoras, cede, a seu pezar, a instigações interessadas ou a inspirações de conselheiros cujo sonho dourado é, entre outros, a ruina do Estado de Buenos-Ayres; ruina, Sr. ministro, que jámais conseguirão, porque o povo de Buenos-Ayres ama a paz, e as instituições que com seu sangue conquistou contra os caudilhos, e, se fosse necessario, saberia sacrificar-se pela conservação de tão preciosos bens. Penoso é para o abaixo assignado fazer a V. Ex^a esta franca manifestação das convicções de seu governo neste negocio; porém, desde que ellas são o fructo de sérias meditações, de informações veridicas, de factos notorios e quasi officiaes, não podia deixar de enuncia-las nesta occasião.

Não é menos infundada do que a que venho de refutar, a outra censura que V. Ex^a faz ao governo do abaixo assignado por ter demorado o *exequatur* á patente do consul geral dessa Republica que apresentou o cidadão oriental D. Juan José Ruiz. Para dar-lhe alguma apparencia de justiça, parece esquecer voluntariamente o Sr. ministro que, depois que essa carta foi entregue neste ministerio, o agente diplomatico deste Estado manifestou a V. Ex^a, por ordem de S. Ex^a o Sr. Governador, que, não sendo aceitavel a pessoa do Sr. Ruiz, veria com agrado o governo que se designasse outra que o fosse, e até lembrou outro Oriental, de reconhecida capacidade, e que não pôde deixar de merecer a confiança e estima desse governo.

Acreditava o governo de Buenos-Ayres, que aquelle só buscava na nomeação do Sr. Ruiz ter um agente intelligente e zeloso dos interesses orientaes, e como não o seria menos o Dr. D. Eduardo Acebedo, não duvidou que o governo oriental aceitasse desde logo a indicação mencionada.

Porém enganou-se: o governo oriental insistio em que havia de ser precisamente o Sr. Ruiz, e esta insistencia tão impropria de governos que tratão de desviar amigavelmente difficuldades, e que parecia degenerar em capricho, ou envolver outros fins, tornou mais firme a resolução do governo de Buenos-Ayres de não admitti-lo, nem mesmo abrir quiz o despacho que continha sua patente, e que lhe foi devolvido pela secretaria fechado e sellado, como nella fôra entregue.

Procedendo assim, o governo usou de um direito perfeito que a lei internacional confere aos que exercem a soberania exterior, de receber ou deixar de receber agentes, ainda mesmo diplomaticos, quando os julga inconvenientes. São tão obvios e vulgares os principios do direito das gentes que concedem esta prerogativa aos Estados soberanos, que não podem deixar de ser conhecidos de V. Ex^a.

E já que o Sr. ministro menciona este incidente, tão sómente para deduzir delle uma queixa, acrescentará o abaixo assignado o que, a não ser assim, teria omittido; isto é, que é o governo de Buenos-Ayres quem tem um motivo de queixa, pelo procedimento do governo oriental desde a origem deste negocio.

Na verdade, em paizes cujos homens e successos são tão conhecidos, esse governo não poderia ignorar que o Sr. Ruiz, não obstante suas boas qualidades pessoais, era geralmente reputado des-

affecto ou hostil, de ha muito, a principios e idéas que Buenos-Ayres professa e acata. Seja ou não fundada essa crença, o certo é que ella existe; e isto seria sufficiente para que um governo amigo deixasse de acredita-lo em Buenos-Ayres, ou, se assim o julgava indispensavel, para que, ao menos, não se esquecesse, relativamente a Buenos-Ayres, daquellas considerações que consistem em observar, neste caso, o que em outros analogos ensina a prudencia mais vulgar e a pratica geral.

Seja permittido ao abaixo assignado dizer que esse governo devia consultar previamente a vontade do Sr. Governador, em vez de arriscar-se a fazer uma nomeação repentina, que devia saber achar-se exposta a sérias contrariedades.

Além disso, accrescenta esse governo a nova desintelligencia de insistir em que o Sr. Ruiz seja aceito, de pretender impôr ao governo de Buenos-Ayres um consul que havia declarado não ser-lhe agradável e de desconhecer assim naquella uma das prerogativas do exercicio de sua soberania, aponto de formular um aggravo unicamente por usar elle de um direito evidentissimo. Todo este procedimento é tão novo e irregular na diplomacia, Sr. ministro, que basta enuncia-lo, para que se possa desde logo ajuizar de sua desconformidade.

Não terminará esta nota o abaixo assignado sem observar a S. Ex^a que, não havendo, como na verdade não ha, jornal official que escreva sob as inspirações do governo, e enuncie suas idéas e suas vistas, é a toda a luz infundada, e não merece as honras de uma contestação séria, a accusação que se lhe faz, pela maneira por que alguns dos *Diarios* desta capital tratão as questões que agitação esse paiz, e pelo juizo que emittem a respeito das pessoas que nellas representão os principaes papeis.

Os escriptores publicos em Buenos-Ayres, Sr. ministro, debaixo da salvaguarda das leis que lhes garantem a mais ampla liberdade, julgão os successos que nesse paiz se desenvolvem na crise actual, segundo suas proprias convicções, e conforme as suas sympathias por uma ou outra das duas causas por que hoje se pugna no Estado Oriental. Tanto menos devia queixar-se esse governo dos effeitos da absoluta liberdade de imprensa, que felizmente desfructa Buenos-Ayres, que precisamente a ella deve esse governo, se tem de um lado inimigos calorosos, ter igualmente do outro calorosos defensores.

Se o Sr. ministro tivesse meditado um momento sobre esse ponto, se tivesse apreciado esses diversos assumptos com o pensamento menos preocupado por sinistras inspirações, ter-se-hia sem duvida abtido de formular uma recriminação que não abona muito pela boa fé que deve presidir ás discussões entre governos de Estados amigos.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex^a o Sr. Governador, o abaixo assignado se compraz em offerecer a S. Ex^a as seguranças de sua distincta consideração.

JOSÉ BARROS PAZOS.

A S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores do Estado Oriental do Uruguay, Dr. D. Antonio de las Carreras.

Decreto do governo oriental do Uruguay fechando os portos da Republica aos do Estado de Buenos-Ayres.

N. 24.

Montevideo, em 22 de Janeiro de 1858.

Devendo o governo defender-se, por todos os meios ao seu alcance, das aggressões e expedições armadas que partem do Estado de Buenos-Ayres em apoio dos anarchistas capitaneados por Brígido Silveira, Cezar Dias e outros caudilhos, o attenta a tolerancia injustificavel das autoridades daquello Estado a respeito dessas expedições:

m. 3.

O Presidente da Republica em conselho de ministros resolveu e decreta :

Art. 1º Da data da publicação deste decreto, e até nova resolução, ficam fechados todos os portos da Republica ao commercio e correspondencia com os do Estado de Buenos-Ayres.

2º Exceptuão-se da disposição do artigo antecedente os paquetes das linhas transatlânticas, que tocam em Buenos-Ayres.

3º Toda a embarcação que infringir este decreto, será apprehendida e applicar-se-lhe-hão as penas estabelecidas para o contrabando de guerra.

4º Communique-se a quem de direito, publique-se e dê-se ao registro competente.

PRIMEIRA.

Antonio de las Carreras.

Andrés Gomez.

Frederico Nim Reyes.

N. 25.

Instruções do governo oriental do Uruguay explicando o decreto supra.

Ministerio de guerra e marinha. Montevideo, 25 de Janeiro de 1858.

O governo da Republica não pôde ser inconsequente com os liberaes principios de sua politica. Ao expedir o decreto de 22 do corrente, fechando os portos da Republica ao commercio e correspondencia com os do Estado de Buenos-Ayres, não teve outro fim senão garantir-se por esse meio contra as hostilidades dirigidas daquelle territorio. Nenhuma tenção podia haver naquella medida, de hostilizar os legitimos interesses neutraes, e mui especialmente os do commercio desta praça, e para prevenir os prejuizos que lhes possam vir da execução estricta e litteral daquelle decreto, resolveu que V. Sª observe as instruções seguintes:

1º Se chegar algum navio, procedente de Buenos-Ayres, que tenha sahido daquelle porto antes do dia 26 do corrente, poderá ser admittido, em consideração a não ter podido conhecer o seu capitão o decreto de fechamento dos portos da Republica ao commercio e correspondencia com os daquelle Estado, depois de uma escrupulosa visita, e de se verificar que não traz nenhum artigo de guerra.

2º Os navios de ultramar que tragão parte de carga para Buenos-Ayres, poderão seguir sua viagem, sem obstaculo algum, até aquelle porto.

3º Os que com destino a ultramar, procedentes de Buenos-Ayres, vierem completar seu carregamento em Montevideo, serão recebidos neste porto, guardadas as formalidades prescriptas nas primeiras instruções.

4º Para verificar as visitas desses navios exceptuados, poderá sollicitar a capitania o comparecimento de algum official de marinha da nação a que pertencer a bandeira do dito navio, e, não havendo marinha no porto daquelle nacionalidade, o sollicitará da franceza.

5º Toda a correspondencia publica e particular desta praça para a de Buenos-Ayres, e vice-versa, deverá ser entregue á administração geral dos correios para sua direcção, e se deterá por conseguinte toda a que se encontre em mãos de particulares.

Deos guarde a V. Sª muitos annos.

ANDRÉS A. GOMEZ.

Ao Sr. capitão interino do porto.

Decreto do governo oriental do Uruguay cassando o Exequatur ao commissariado especial de Buenos-Ayres.

N. 26.

Decreto.

Montevideo, 23 de Janeiro de 1858.

Considerando que o procedimento do governo de Buenos-Ayres, e quando menos, a escandalosa tolerancia das hostilidades que dali se tem dirigido, e que, segundo recentes noticias, de novo se dirigem contra o territorio da Republica, é inconciliavel com os deveres reciprocos de governos amigos;

Aggravando-se este procedimento pelo tom aggressivo e injurioso da imprensa official daquelle Estado, contra o governo da Republica, e attento o agravo que se infere a este governo, tanto pela prolongada resistencia em expedir-se o *exequatur* ao consul geral D. Juan José Ruiz, sem sequer dar-se razão alguma que a justifique, como pela desattenção em não se responder ás graves e urgentes reclamações que se tem dirigido, e com especialidade em data de 13 do corrente: o Presidente da Republica, em conselho de ministros, resolve e decreta o seguinte:

Art. 1º Casse-se o *exequatur* ao commissario especial e consul geral do Estado de Buenos-Ayres, D. Carlos Calvo.

2º Expeça-se pela chancellaria o correspondente passaporte para que no termo peremptorio de vinte e quatro horas deixe o territorio da Republica.

Officie-se novamente ao governo de Buenos-Ayres, na forma accordada, e dê-se ao registro competente.

PEREIRA.

Antonio de las Carreras.

Posição que tomou o governo imperial para com o Estado de Buenos-Ayres á vista dos successos occorridos no Estado Oriental.

Correspondencia havida a este respeito entre o consul brasileiro e o governo daquelle Estado.

N. 27.

Nota do consul geral brasileiro ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil, Buenos-Ayres, em 30 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, tendo dado conhecimento a S. Exª o Sr. Dr. D. José Barros Pazos, ministro e secretario das relações exteriores, do despacho que lhe escreveu S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, acerca dos acontecimentos politicos que tem tido logar ultimamente na Republica Oriental do Uruguay, na conferencia que teve hoje com S. Exª, tem a honra de dirigir-lhe a presente

nota, satisfazendo por esta maneira a solicitação do Sr. ministro a tal respeito, para expôr mais explicitamente tudo quanto communicou a S. Ex^a de viva voz, em virtude de ordens que recebeu do governo imperial.

Compromettida de novo a paz da Republica Oriental do Uruguay pela rebelião capitaneada pelo coronel D. Brigido Silveira, esperava o seu governo e desejava tambem dominar e vencer essa difficil situação com os elementos de ordem que tem á sua disposição.

O governo de Sua Magestade confiando naquelles elementos, e fiel á sua politica, conservou-se em inteira abstenção em frente de tão deploraveis acontecimentos.

E' dever, é um interesse internacional da população estrangeira nessas lutas intestinaes e de seus respectivos governos, manter-se na mais estricta neutralidade que tem sido muito recommendada pelo Presidente da Republica.

A missão dos agentes estrangeiros, porém, não se devia esquivar de prestar o seu concurso para, nas circumstancias da praça de Montevideo, defender a pessoa e interesses dos seus nacionaes.

Esse concurso foi solicitado dos agentes do Brasil, Hespanha, Inglaterra, França e Estados-Unidos, e elles, como era natural, annuirão ao pedido feito pelo ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, fazendo desembarcar das respectivas estações navaes estacionadas em Montevideo a força julgada sufficiente com esse unico fim.

Toda outra acção desses agentes seria um attentado contra a nacionalidade e independencia do Estado Oriental, não sendo exigida pelo governo da Republica, por circumstancias muito especiaes e extraordinarias, que puzessem em risco muito imminente a sua independencia.

O governo imperial, attendendo ao caracter da sua alliança com a Republica do Uruguay, não pôde ser indifferente a uma eventualidade dessa natureza, pelo que está decidido a manter o governo legal do mesmo Estado contra qualquer aggressão estranha.

Em tal emergencia a sua abstenção seria uma imprevidencia indesculpavel, nociva aos seus interesses, e contraria aos seus compromissos.

A' vista destes compromissos não consentirá o governo de Sua Magestade no desembarque de auxilio de forças organisadas em outro Estado para reforçar a rebelião.

No dia 6 do corrente mez entrou de Buenos-Ayres no Estado Oriental a escuna *Maipú*, conduzindo a seu bordo alguns deportados politicos e um numero de estrangeiros de varias nacionalidades, com armas, munições e mais petrechos de guerra.

Essa força desembarcou no Cerro e foi-se reunir aos sublevados acampados em frente da cidade.

O governo imperial não crê possivel, não acredita que se fação aprestos no territorio de Buenos-Ayres com conhecimento das autoridades para hostilizar a autoridade constitucional da Republica Oriental.

Os compromissos desse Estado para com o Imperio, complicações internacionaes que seriam uma consequencia indeclinavel desses compromissos, removem do espirito do governo do Imperador qualquer apprehensão a esse respeito.

Assim que, o governo de Sua Magestade está persuadido de que a força que desembarcou no territorio oriental de bordo da escuna *Maipú* compõe-se de foragidos fibusteiros que devem ser repellidos como inimigos da causa da civilisação e da humanidade.

Foi descoberta uma conspiração em Montevideo, entrando nella estrangeiros, verdadeiros sicarios, armados de punhaes para um massacre no seio de uma população pacifica.

Este facto coincide com a revolta, e é mais um motivo para o governo imperial obrar activamente, com o fim de impedir por todos os meios que seja ella reforçada com auxilios exteriores.

Feita a presente exposição de todos os acontecimentos que têm tido lugar desde que a rebelião do coronel Silveira tomou um caracter mais sério, e expellido o pensamento do governo imperial ácerca de tão extraordinarios successos, assim tambem declarada com a franqueza e lealdade, que são o caracteristico da politica do governo de S. M., a marcha que seguirá com respeito aos mesmos successos, o abaixo assignado, em virtude das ordens recebidas de que fez menção no oomeço desta nota, sollicita do governo, de que S. Ex^a faz parte, as suas mais severas ordens para que não saião do porto de Buenos-Ayres, e do seu territorio, gente armada, e aqui organizada, com o fim de engrossar as fileiras dos revoltosos que se achão em campanha contra o governo constitucional da Republica Oriental do Uruguay.

Se, porém, por fatalidade a vigilancia das autoridades deste Estado fôr pouco efficaz, e se conseguirem taes aventureiros illudir as medidas que o abaixo assignado espera seão adoptadas com aquelle fim, as forças navaes do Imperio nestas aguas têm ordem para prevenir a realisação dessas expedições pelos meios ao seu alcance.

O governo de Sua Magestade não pôde dar ao de Buenos-Ayres uma prova mais solemne da convicção em que está de que o mesmo governo altamente reprova os armamentos aqui feitos para auxiliar a rebelião em que se acha uma fracção de Orientaes contra o governo legal da Republica, do que entregando-lhe os individuos comprehendidos nesse crime.

O abaixo assignado, cumprindo por esta fórma a ordem que lhe transmittio o governo de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, espera, confiado na illustração e no bom senso do governo de

Buenos-Ayres, que o mesmo governo, como uma prova cabal do seu desejo de conservar as boas relações de amizade com o do Imperio, que felizmente existem entre ambos, não duvidará attender aquella sua sollicitação, pondo todo o esforço para impedir que novos armamentos e expedições com o fim de alentar a rebellião do coronel Silveira e outros caudilhos da Banda Oriental tenham logar, por meio de providencias energicas e satisfactorias para todos, em demonstração de que está inteiramente resolvido a reprimir efficazmente toda e qualquer tentativa com o mesmo fim.

O abaixo assignado se aproveita desta opporrtunidade para renovar a S. Ex^a o Sr. Dr. Barros Pazos a segurança de sua mais distincta consideração.

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos, etc., etc.

N. 28.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.

Ministerio de relações exteriores, Buenos-Ayres, 6 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, recebeu e levou ao conhecimento do Ex^{mo} Sr. Governador a nota de S. S^a datada de 30 do mez proximo passado, na qual, referindo-se á conferencia que teve com o abaixo assignado, e ao desejo que subsequentemente manifestou a S. S^a, informa a este governo ácerca da posição que tomou o de Sua Magestade por motivo dos successos que se têm dado na Republica Oriental, como aliado da dita Republica.

O abaixo assignado tem ordem de S. Ex^a o Sr. Governador para manifestar a S. S^a que, se na dita nota se houvesse S. S^a limitado a dar conhecimento a este governo da alliança que diz existir entre o Imperio e a Republica Oriental, limitar-se-hia tambem este governo a accusar o recebimento dessa communicação, deixando que o mundo politico se pronunciasse ácerca do referido facto.

Mas como S. S^a na mesma nota, em nome do seu governo, como aliado do da Republica Oriental, sollicita do governo do abaixo assignado que tome adequadas medidas no sentido da estricta neutralidade que declarou guardar nos negocios da Republica Oriental, S. Ex^a o Sr. Governador não pôde deixar de repellir do modo mais decidido aquella exigencia.

« Reconhece S. S^a que toda acção dos agentes estrangeiros que se não limitasse a proteger aos seus « nacionaes, seria um attentado contra a nacionalidade e independencia do Estado Oriental, se o governo « dessa Republica não a reclamasse por circumstancias mui especiaes e extraordinarias que puzessem em « risco mui imminente a sua independencia.»

Em presença desta tão explicita declaração, e observando o abaixo assignado que, segundo a nota mesmo de S. S^a, a paz da Republica Oriental se acha perturbada sómente pela rebellião do coronel Silveira, em cujo auxilio havião desembarcado alguns deportados politicos e alguns outros individuos, a quem o Sr. consul chama foragidos e fibusteiros, não comprehende como possa considerar-se em perigo a independencia da Republica Oriental, e chegado por consequencia o *casus foderis* estabelecido no tratado de 12 de Outubro de 1851.

Apezar disso, e sem embargo de não constar ao governo que o daquelle paiz tenha sollicitado o auxilio do de S. M. o Imperador do Brasil para defender a sua independencia que nenhum poder estranho, pelo que parece, intenta absorver, o meu governo, Sr. consul, se abstem de entrar em uma séria discussão ácerca das declarações que a este respeito contém a nota a que respondo.

Z.

O abaixo assignado, porém, não pôde prescindir de manifestar ao Sr. consul que as exigencias que por ordem do governo de Sua Magestade faz ao do Estado de Buenos-Ayres, cuja neutralidade reconhece, não estão em harmonia nem com os usos mais recebidos entre as nações em caso desta natureza, nem com os principios de direito internacional.

O governo do Estado, Sr. consul, nunca precisou que se lhe recordasse os deveres que lhe cumpre observar quando se tem declarado neutral nas questões que tenham podido surgir nos paizes vizinhos; nem tão pouco necessita que se lhe recordem na que actualmente afflige a Republica Oriental. Basta a simples leitura dos documentos que a este respeito tem visto a luz publica para levar a convicção, ainda mesmo ao espirito mais preocupado, ácerca da lealdade e franqueza da politica da actual administração do Estado.

É por isso que S. Ex^a o Sr. Governador considera que com as precedentes explicações fica respondida esta parte da nota de S. S^a, e ao deixar assim cumpridas as ordens de S. Ex^a, o abaixo assignado renova a S. S^a a segurança de sua distincta consideração.

JOSÉ BARROS PAZOS.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, João Carlos Pereira Pinto.

N. 29.

Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.

Consulado geral do Brasil. Buenos-Ayres, 21 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, recebeu no dia 10 do corrente mez a nota que com data de 6, e em resposta á sua de 30 do proximo passado lhe, dirigio o Sr. Dr. D. José Barros Pazos, ministro e secretario das relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado deplorando a demora que, em assumpto tão urgente e de tanta importancia, soffria a resposta que aguardava de S. Ex^a, não tinha abandonado a esperanza, que havia concebido, de que o governo de Buenos-Ayres tomaria por fim uma resolução que estivesse em harmonia com a justiça da requisição de S. M., com a justiça da causa do governo legal da Republica Oriental do Uruguay, e com os proprios interesses deste Estado.

É, portanto, penoso para o abaixo assignado, e se-lo-ha sem duvida para o governo de S. M., a certeza de que o de Buenos-Ayres se nega a expedir as ordens que forão sollicitadas no sentido de impedir novos aprestos em auxilio da revolução que então se fazia naquella Republica contra o governo legal.

O governo imperial, alliado do da Republica, sollicitado por elle a ir em seu auxilio, não podia, não devia ver com indifferença o progresso de uma revolução desastrosa, cujos elementos se havia disposto com tanta anticipação, e cujo resultado poderia harmonisar com idéas, aqui mesmo, não ha muito divulgadas, e que por certo não respeitavão a nacionalidade oriental.

O governo de S. M. julgou impossivel que com conhecimento do governo de Buenos-Ayres se fizessem aqui aprestos em auxilio dessa revolução, mas sabia, e o abaixo assignado o declarou em sua nota, que á vista de todos, em pleno dia, partio deste porto para o de Montevideo, o patacho *Maipu*, levando a seu bordo o general, que depois commandou as forças revolucionarias, e numerosos individuos que augmentarão essas forças.

Este facto bastaria para justificar a resolução do governo de S. M. Esta resolução é, no parecer

de S. Ex^a, contraria aos principios de direito internacional, mas está em perfeita harmonia com elles. O abaixo assignado tem o pezar de não concordar com S. Ex^a nesse ponto.

A negativa do governo de Buenos-Ayres chega ao conhecimento do abaixo assignado no momento em que, vencida a revolução, não fica aos seus promotores e auxiliaadores a menor esperança de perturbarem de novo a paz da Republica; mas essa circumstancia não altera a natureza da resposta, nem diminue o pessimo effeito que ella ha de produzir.

O abaixo assignado terá o pezar de leva-la ao conhecimento do seu governo, mas desde já declara ao Sr. ministro das relações exteriores que, conservando-se attento á marcha dos successos, se por desgraça se fizerem novos aprestos contra a Republica Oriental do Uruguay, julgará do seu rigoroso dever denuncia-los á S. Ex^a, guiando-se então, segundo as circumstancias o determinarem, pelas instrucções que recebeu.

O abaixo assignado se prevalece desta circumstancia para reiterar a S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos os protestos de sua mais elevada consideração.

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos.

Intelligencia entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay para de commun accordo regularem o serviço sanitario entre os dous paizes.

N. 30.

Nota da legação oriental nesta corte ao governo imperial.

Legação oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1857.

As epidemias que ha alguns annos affligem os portos do Brasil, agora approximados pelo vapor aos focos pestilenciaes das outras partes do mundo, dão lugar nos diversos portos do Rio da Prata a medidas de precaução sanitaria que já produzem graves e multiplicados embaraços á navegação e ao commercio, sobretudo á navegação periodica a vapor.

Estes embaraços tendem a augmentar-se pelo crescimento natural das communicações, pela habilitação e abertura de novos portos nos affluentes do Rio da Prata.

São tantos e tão serios os inconvenientes que resultão de que cada um dos Estados ou povoações do Rio da Prata e de seus affluentes estabeleça um systema sanitario independente, já porque dessa fórma nenhum o terá efficaç, já porque causará embaraços quasi insupportaveis no movimento do commercio e da navegação, que póde esperar-se que, por fim, se ha de adoptar e realisar por accordo internacional a idéa de um *serviço sanitario commun*, que é o que occorre, prima facie, ao tratar-se deste importantissimo assumpto.

A escolha de um porto na embocadura do rio, onde se estabelecessem as repartições sanitarias internacionaes, que fosse escala forçada de todos os navios procedentes de portos infeccionados ou suspeitos, e d'onde pudessem sahir com carta limpa para o interior do rio, parece que seria o meio de evitar quanto é possível, para a navegação, para o commercio, para os governos e as povoações, a maior parte dos inconvenientes que hão de resultar das medidas preventivas tomadas isoladamente e com pouca esperança de bom exito em cada porto.

Das condições praticas de realisação desta idéa, poderão surgir grandes melhoramentos de outra ordem, como, por exemplo, a collocação de pharóes e balizas, o serviço de praticos feito a vapor, o serviço de reboque e salvamento, etc.

Tudo isto é indispensavel, e tudo isto é realisavel immediatamente por um accordo internacional, que seria, aliás, uma manifestação pratica da solidariedade, que existe no fundo, das verdadeiras condições de prosperidade commum de todos os ribeirinhos do magnifico systema de navegação a que dá logar o Rio da Prata.

O estabelecimento de repartições internacionaes sanitarias na embocadura do rio, ou outra medida que desse resultado analogo, ou o simples accordo para uniformisar e systematisar, em commum, os mesmos serviços locaes, accommodando-os aos progressos da sciencia e ás necessidades da communicação a vapor, é uma materia digna de occupar a attenção immediata dos governos interessados na navegação do Rio da Prata e de seus affluentes.

Em consequencia, pois, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, agradecerá muito se S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de Sua Magestade e do de Estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, pudesse manifestar-lhe se o governo de Sua Magestade, interessado na navegação dos affluentes do Prata, teria difficuldade, no caso de ser convidado, em concorrer para um accordo internacional relativamente aos objectos indicados na presente nota.

O abaixo assignado reitera a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

N. 31.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Setembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio, em 13 de Agosto proximo passado, S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, suggerindo a idéa de um accordo internacional que organise e regularise, sob um systema uniforme e accommodado ás actuaes circumstancias da navegação e commercio, as diversas medidas de precaução sanitaria, até aqui adoptadas por cada um dos Estados ou povoações do Rio da Prata e de seus affluentes.

Sendo o Brasil muito interessado nessa navegação e commercio, pelas suas frequentes communicações com aquelles Estados ou povoações, deseja o Sr. Lamas saber se o governo imperial se prestaria a concorrer para esse accordo.

Tendo o governo imperial, pelo protocollo que o abaixo assignado firmou em data de hontem com o Sr. Lamas, adherido ao principio de que o regimen sanitario applicado aos navios e pessoas que procedão de portos suspeitos seja regulado de uma maneira uniforme entre todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as medidas tomadas a tal respeito com os deveres de humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral, o objecto principal da nota do Sr. Lamas acha-se inteiramente preenchido, e encontrará da parte do governo imperial toda a cooperação; ficando

reservado para os ajustes e regulamentos definitivos o modo pratico de levar-se a effecto tudo quanto convenha estipular-se em semelhante assumpto no interesse da mesma navegação.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

A S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, etc., etc., etc.

Comunicação da legação oriental nesta corte de terem sido remettidos ás camaras legislativas para a sua sancção o tratado e artigo addicional, relativos á troca de terrenos para regularidade da linha divisoria pela parte da villa de Sant'Anna do Livramento.

N. 32.

Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1858.

Andrés Lamas tem a honra de apresentar seus mais attenciosos cumprimentos a S. Ex^a o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e se apressa a enviar a S. Ex^a, para seu conhecimento, copia authentica do despacho que acaba de receber sobre o tratado de permuta de territorio, firmado nesta corte em 4 de Setembro e 31 de Outubro do anno proximo passado.

Andrés Lamas póde informar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, de que o governo da Republica vai empregar os maiores esforços para que os actos e instrumentos relativos á demarcação de limites entre os dous paizes, que já se acha substancialmente terminada, fiquem definitivamente concluidos o mais breve possivel.

Andrés Lamas póde tambem informar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, que o corpo legislativo da Republica deve estar se occupando, nesta data, do tratado de commercio e navegação, firmado, nesta corte, em 4 de Setembro proximo passado, e cuja consideração havia ficado pendente ao terminarem as sessões extraordinarias da anterior legislatura.

Andrés Lamas aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

Documento a que se refere a nota supra.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 3 de Maio de 1858.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que o tratado e artigo addicional, negociados e firmados nesta corte em 4 de Setembro e 31 de Outubro proximo passado, sobre permuta do terreno conveniente para logradouro da villa de Sant'Anna do Livramento, subirão á honrada assembléa geral em 27 do mez passado para a competente sancção legislativa.

Ao levar esta noticia ao conhecimento de V. Ex^a para os fins que convierem, aproveito a occasião para reiterar as seguranças de minha distincta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica na corte do Rio de Janeiro, etc.

ANNEXO



RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E A

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Missão especial do Sr. conselheiro José Maria de Amaral no Paraguay.

N. 1.

Discurso proferido na occasião de sua apresentação ao presidente da Republica no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Ex^{ma} Sr. Presidente.— S. M. o Imperador do Brasil, meu Augusto Soberano, Houve por bem nomear-me seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Republica do Paraguay, e notifica a V. Ex^a esta nomeação na credencial que tenho a honra de entregar-lhe.

O ministro do Imperador seria ousado se tentasse traduzir em termos seus as expressões com que a carta imperial manifesta os sentimentos que á soberana benevolencia de S. M. apraz afiançar ao Illustre Chefe deste joven Estado americano.

O Imperador, constante na efficaz sympathia de que tem dado á Republica provas opportunas, valiosas e incontestaveis, quer que com ella sejam tão intimas quanto o possam ser as relações do seu Imperio; que se torne seguro e cordial o cumprimento dos tratados que definem e utilisão essas importantes relações; e que assim se afiance e fecunde a paz honrosa em que S. M. deseja assentar a sua politica internacional, sem prejuizo da magestade da sua Corôa, dos fóros dos seus Estados e dos principios da civilisação.

Tal é o objecto da missão de que estou encarregado. Desvelar-me-hei na execução destas altas vistas do meu Soberano, e espero que assim terei as melhores occasiões de grangear a benevolencia do Ex^{ma} Sr. Presidente da Republica do Paraguay.

N. 2.

Resposta do presidente da Republica á allocução supra.

Sr. Ministro.— Desde que tiverão lugar as boas relações entre a Republica e o Imperio, tenho cultivado sincera amizade com S. M. o Imperador do Brasil, e feito ardentes votos pela prosperidade de sua familia imperial e da nação brasileira.

Se alguma vez se intercompou a boa intelligencia, felizmente foi restabelecida pelos actos de 6 de Abril ultimo. Hoje nutro a confiança de que a missão de V. Ex^a estreitará os vinculos de amizade que felizmente subsistem entre os dous governos.

Discussão sobre a questão fluvial entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

N. 3.

Resposta do governo da Republica á nota de 26 de Janeiro do governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay !

Ministerio de relações exteriores da Republica do Paraguay. Assumpção, 11 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, ministro interino de relações exteriores, recebeu, não sem alguma surpresa, a 4 do corrente, sob o sello da legação do Brasil na Confederação Argentina, a nota que com a data de 26 de Janeiro ultimo servio-se dirigir a este ministerio o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, respondendo á nota anterior do abaixo assignado, datada de 2 de Outubro do anno proximo passado.

O Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, depois de resumir as principaes disposições dos tres regulamentos que o governo da Republica considerou indispensaveis para proteger os interesses fiscaes, e a sua segurança na navegação do rio Paraguay, communica as observações que o governo imperial julgou conveniente que fossem com urgencia apresentadas ao governo da Republica.

O governo imperial se compraz em crer que as intenções que dictarão estes regulamentos são de observar fielmente o tratado de amizade, navegação e commercio; facilitar e animar a navegação fluvial commum; garantir e favorecer as relações commerciaes de ambos os paizes. Fazendo assim justiça ao governo da Republica, que não tem outros interesses senão cumprir por sua parte com os deveres que lhe impoem as obrigações mutuamente contrahidas pelo mencionado tratado, este governo não podia esperar que o de S. M. o Imperador achasse que estes regulamentos ferem de frente as mais expressas e importantes disposições daquelle tratado, e que são nimiamente vexatorios.

O governo da Republica não pôde consentir nesta apreciação do Sr. ministro de um acto de sua administração, que emana do direito que se reservou expressamente por um dos artigos do tratado. O governo da Republica está convencido de que o do Imperio, comparando as disposições destes regulamentos com o tratado, verá que não são contrarias nem ao espirito nem á letra do tratado, e que muito menos podem ser taxadas de vexatorias.

O tratado estipula (art. 2º) que a navegação do rio Paraná e Paraguay é livre e commum para as duas nações na parte em que são ribeirinhas, porém não que o transito fluvial será regulado na parte fiscal e de segurança por accordo de ambas as altas partes contractantes; essa doutrina do Sr. ministro seria attentatoria da soberania da Republica e importaria a renuncia por parte della dos seus direitos reservados no art. 6º.

Em nenhuma das disposições dos regulamentos se achão estabelecidos direitos sobre o transito fluvial, nem são os navios brasileiros obrigados a entrar nos portos da Republica que estão habilitados para o commercio estrangeiro. Comparando sem prevenção e de boa fé os arts. 5º e 7º do tratado (textualmente copiados na nota a que se responde) com os regulamentos, vê-se que estão inteiramente accordes com estes, e são tão liberaes quanto o permitem os interesses, a segurança e a natureza da navegação do rio Paraguay.

A enumeração que o Sr. ministro faz das escalas que os navios brasileiros são obrigados a fazer por mero arbitrio, e mal entendida conveniencia da Republica (expressões estas pouco em harmonia com a illustração do Sr. ministro), é menos exacta, e o governo da Republica espera que a opinião do governo imperial se modificará tomando em consideração o seguinte;

A navegação do rio Paraguay é livre e franca a todas as nações desde a sua foz, no Paraná, até a Assumpção, ultimo porto habilitado para o commercio estrangeiro. Esta navegação tem seus regulamentos, communs a todas as nações, quer tenham ou não tratados de commercio. A nenhuma destas nações se pôde desconhecer zelo pelos seus interesses, e consciencia de sua dignidade e poder. Nenhuma reclamação, nem propostas de qualquer especie dirigirão ao governo da Republica para reformar em parte ou no todo os regulamentos em vigor, reconhecendo o perfeito direito que lhe assiste de prover aos seus interesses e segurança; não considerão como medidas vexatorias a de justificar a procedencia e destino nas Tres Bocas, unica estação fiscal e policial desde a embocadura do rio Paraguay, no Paraná, até a Assumpção.

A apresentação em Humaitá é conforme com as leis militares de todos os paizes, e será um absurdo pretender que quaesquer embarcações, sem excepção das de guerra, possam passar em distancia de um tiro de pistola por uma fortaleza ou estabelecimento militar de primeira ordem, sem se apresentarem.

O Sr. ministro convirá em que não se pôde taxar de vexatorios trinta minutos de demora nas Tres Bocas e dez minutos em Humaitá para satisfazer aos regulamentos estabelecidos em uma navegação de cem leguas.

Os regulamentos que são objecto da nota do Sr. ministro affectão a navegação do rio Paraguay na parte em que a Republica é ribeirinha, e onde só aos navios brasileiros é permitido navegar, desde Assumpção até Olympo.

A execução pratica da navegação do rio Paraguay, em transito, comprometteria a cada momento os interesses fiscaes e a segurança da republica sem regulamentos que protejam esses altos interesses.

Se o navio brasileiro que chega do exterior á Assumpção com destino a Matto-Grosso não apresentar ali seus documentos, não se poderá saber o seu destino, nem se se aproveitou das faculdades que lhe concede o art. 7º do tratado; é por isso indispensavel a verificação dos seus documentos. Feita esta verificação, não tem de se apresentar por motivo policial ou fiscal senão no forte de Olympo.

Se o navio não tem de demorar-se por motivos particulares na Assumpção, poucas horas são bastantes para essa operação, e menos tempo ainda em Olympo. Sem a fiscalisação do forte de Olympo, será o contrabando autorizado em todo o territorio da Republica desde Assumpção até Olympo. A liberdade concedida á navegação fluvial de transito não pôde ter esta elasticidade, e o governo imperial ha de ser o primeiro a reconhecê-lo.

O governo da Republica attribue ao governo imperial sentimentos de justiça e de equidade iguaes aos que o animão, e por isso confia que, informado do verdadeiro alcance dos regulamentos que ao presente regem a navegação fluvial para Matto-Grosso, desistirá do juizo menos exacto que delles fez.

A instituição dos praticos não podia ter nem teve outro fim senão o de conformar-se com a doutrina do art. 6º do tratado, que diz « obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que fôrem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual fôrem estabelecidos. »

Nada contribue mais para a facilidade e segurança da extensa navegação do rio Paraguay do que a instituição de praticos que guião os navios, em um rio cuja navegação é desconhecida, e cujos escolhos são mais ou menos numerosos e perigosos segundo o estado de suas aguas.

O governo da Republica, solícito em dar toda a garantia a uma instituição de tanta influencia sobre a navegação dessa parte do rio, a constituiu com as garantias usadas em todos os paizes maritimos.

Sendo impossivel achar um numero sufficiente de praticos do rio desde Assumpção até ao forte de Olympo, achando-se ainda em embrião a navegação até aquelle ponto, não podia determinar-se com mais acerto os pontos apropriados para a substituição de uns praticos por outros, que tenham da navegação de um ao outro desses pontos os conhecimentos precisos.

Longe estava da mente do governo da Republica que o do Imperio encontrasse em uma instituição creada com vistas beneficas para o desenvolvimento da navegação e commercio de ambos os paizes, uma medida vexatoria e offensiva das estipulações do tratado de 6 de Abril do anno proximo passado.

O governo da Republica protesta contra esta interpretação dos actos de sua administração.

Não tem estes por base um empenho infructifero e frivolo de tudo ver, examinar e legalisar; mas sim o de cumprir com os deveres de todo o governo: garantir os interesses e a segurança do Estado na orbita dos tratados e de sua soberania nacional.

A retribuição pela legalisação dos documentos dos navios e dos passageiros são esportulas policiaes usadas em todos os paizes, inclusive o Brasil, e são tão insignificantes em comparação com os que estão em uso em outras partes, que o governo do Paraguay nunca pôde prever que merecessem attenção do do Brasil, que muito erroneamente os quer classificar como direitos de transito.

Estas escalas e as demoras que os regulamentos exigem, reduzem-se a cousa de 6 horas na totalidade da navegação do rio Paraguay, desde as Tres Bocas até Olymbo, em uma extensão de 300 leguas, e termo médio de 60 dias de navegação para embarcações de vela e de 20 para as de vapor.

O governo da Republica não pôde admittir a doutrina que o governo imperial quer derivar do art. 6º do tratado, e protesta muito formalmente contra essa interpretação. Se o governo da Republica, pelo tratado de 6 de Abril de 1856 (art. 2º), concedeu o direito de navegação e livre transito, onde é ribeirinho, nos rios Paraná e Paraguay, reservou-se pelo art. 6º do mesmo tratado o direito de torna-lo inoffensivo aos interesses e á segurança da nação, por meio de regulamentos apropriados, sem admittir a cooperação do Estado estrangeiro a quem aproveitão estas concessões: isto seria abdicar a soberania nacional.

O governo da Republica, tomando em consideração o art. 6º do tratado e seu exacto cumprimento, formulou esses regulamentos tão liberaes como protectores, dos quaes é impossível prescindir sem abandonar os seus interesses e segurança; abandono que não seria senão o primeiro passo para que essa parte do territorio da Republica se constituísse, em um futuro não distante, uma parte integrante do Brasil.

« A policia do litoral, diz o Sr. ministro, e a segurança da fazenda e os direitos fiscaes da Republica não são mais garantidos por taes medidas do que o seriam pelas que empregão as demais nações nos seus respectivos rios, conciliando os seus direitos de soberania com os dos vizinhos, não sacrificando a uma desconfiança exagerada interesses proprios e de terceiros que desejão e devem beneficiar. Que importa ás autoridades paraguayas ver e authenticar o manifesto da carga de um navio estrangeiro que procede de porto estrangeiro, e não vai commerciar nos portos da Republica? Ha sequer nesta exigencia alguma conveniencia para a Republica?

« 2.º A mesma pergunta se pôde fazer a respeito das demais exigencias, e especialmente no que toca á exhibição dos passaportes dos passageiros e de sua apresentação pessoal. »

Só pelos meios que estabelecem os regulamentos da Republica ficão garantidos a policia fluvial, a segurança da fazenda e os direitos fiscaes da Republica, com o menor gravame para a navegação e para o thesouro nacional.

O governo da Republica, como o mais interessado nesta questão, respeitou e respeitará sempre o direito de seus vizinhos e das demais nações, dando para a sua segurança e interesses fiscaes regulamentos em seus respectivos rios.

Nem a desconfiança, nem a exaggeração (permitta o Sr. ministro que não se admittão estas expressões) servirão de base ás relações que este governo procurou manter com o de S. M. I., e se não existissem outras provas, a do tratado de amizade, commercio e navegação é concludente.

Importa muito ás autoridades paraguayas ver e authenticar o manifesto da carga de um navio que procede de um porto estrangeiro, e não vai commerciar nos portos da Republica. O Sr. ministro pergunta: Se nesta exigencia ha sequer alguma conveniencia para a Republica?

O manifesto é o unico documento que legalisa a carga que leva um navio, e é por isso indispensavel vê-lo e authenticar-lo á entrada e sahida do rio. Sem este arbitrio a navegação do transito em trezentas leguas de rio será um privilegio para o contrabando.

O Sr. ministro não pôde desconhecer a conveniencia da exhibição pessoal de passaportes dos estrangeiros, uma vez que comprehende que o governo da Republica tem o direito de querer saber quem entra e quem sahe de seu territorio e de impôr condições a essa entrada e sahida.

Comprehender-se-ha tambem o direito e o fim justo porque o governo da Republica quer saber quem segue nos navios brasileiros para o territorio do Brasil, attendendo-se a

que a navegação do rio Paraguay desde a sua foz no Paraná até o forte de Olympo precisa para navios de vela em circumstancias favoraveis 60 e para vapores 20 dias. Durante este tempo os passageiros não desembarcarão em nenhuma parte do territorio da Republica para prover-se do que lhes fôr necessario ou para outros fins? E não estarão por isso no caso dos que entrão no territorio da Republica e delle sahem?

E' para commodidade e conveniencia dos passageiros que estas formalidades se estabelecem nos pontos designados, para que não lhes seja necessario apresentarem-se ás autoridades territoriaes do litoral á distancia de leguas do rio, em que desembarquem por qualquer motivo.

E' oneroso para os interesses do thesouro nacional impedir as infracções policiaes e fiscaes por um certo numero de barcos cruzadores de guerra, por agentes fiscaes e força publica em uma costa de trezentas leguas de extensão. A desproporção entre este arbitrio e o regimen actual é tão grande, que por este motivo, e tambem porque este commercio por ora nenhuma conveniencia proporciona ao paiz, directa nem indirectamente, é impossivel adoptar o arbitrio indicado pelo Sr. ministro, e é de suppôr que S. Ex.^a achará isto tanto mais exacto, quanto o governo imperial com uma esquadra de vapores e de navios de vela nunca pôde supprimir o contrabando de toda especie em seu litoral, accessivel unicamente em certos pontos, e não, como o rio Paraguay, em sua quasi total extensão.

Pelo que fica exposto não será difficil atinar com a razão de verdadeira conveniencia dos actuaes regulamentos da navegação do rio Paraguay. Estas medidas não violão o tratado de amizade, navegação e commercio, e não offendem as immunidades do pavilhão brasileiro na esphera do tratado, nem a convenção preliminar de limites celebrada na mesma data do tratado.

Diz o Sr. ministro que a margem esquerda do rio Paraguay desde a direita do Apa pertence ao Brasil;—que o governo imperial não fará innovações nas suas posses actuaes na margem esquerda do rio Paraguay entre os pontos de contestação; porém que este procedimento não importa transferir ao governo da Republica a soberania que tão evidentemente se demonstrou pertencer ao Brasil. E todavia é isso o que parece arrogar-se tacitamente o governo da Republica nas suas instrucções aos commandantes militares do Cerro Occidental e forte de Olympo.—

Essas posses actuaes do Brasil no territorio contestado na margem esquerda do Paraguay são um imprevisto á vista do merito da informação que o Sr. Pimenta Bueno, sendo encarregado de negocios do Brasil junto a este governo, dirigio desta cidade da Assumpção, em 30 de Novembro de 1845, ao Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brasil, com o titulo de—Apontamentos para uma memoria sobre os limites do Brasil com o Paraguay.—Parece, dizia, que quando se queira fixar definitivamente a linha divisoria na extensão indicada, ha de se tomar por base: 1º, o *uti possidetis*; 2º, o tratado preliminar de limites de 1777; ou, em terceiro lugar, uma nova convenção. A primeira base nos ha de ser mui prejudicial, diz o autor da memoria, porque, sem nada ganhar na fronteira do Pepiri, Santo Antonio, Iguassú, Paraná e Icatimi, além da qual nunca tivemos, nem temos posses, confirmariamos a nossa perda pelo que toca á fronteira do norte do Paraguay ou rio Apa, que é certamente a mais importante. Com effeito, do outro lado do Apa nunca tivemos posses.—Pimenta escreveu os apontamentos na Assumpção, como fica provado.

O autor da memoria militar sobre o rio Paraguay da provincia de Matto-Grosso, escripta no Rio de Janeiro no 1º de Maio de 1845, diz:—O unico ponto ao sul da provincia que possuimos é o presidio de Miranda, a 54 leguas de distancia por terra do rio Apa, fortificação que é insufficiente pela posição que occupa.—

Estas declarações positivas não abonão o dito vago do Sr. ministro de que —tão evidentemente se demonstrou pertencer ao Brasil a soberania sobre a margem esquerda do rio Paraguay entre o Apa e o rio Branco.—

O Paraguay nunca reconheceu nem admittio que a margem esquerda do rio Paraguay desde o Apa pertencesse ao Brasil, e sómente reconheceu como territorio brasileiro a margem esquerda do rio Paraguay desde o norte do rio Branco.

O convenio de 6 de Abril do anno passado estipulou unicamente que ambas as altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar o seu *uti possidetis* actual, conforme a explicação dada na nota do abaixo assignado de 17 de Junho de 1856, publicada no *Semanario*, com a resposta do Sr. ministro, e um breve commentario.

O governo da Republica cumprio e cumprirá exactamente as estipulações do convenio referido, e não fez innovações em sua posse actual da margem do rio Paraguay entre os rios Apa e Branco; mas isto certamente não importa reconhecer ao Brasil direito algum sobre esse territorio, que o Paraguay nunca deixou de considerar seu. Os regulamentos não podião ser formulados no sentido de reconhecer direitos ao Brasil sobre o territorio entre o Apa e o rio Branco. O governo paraguay sempre exerceu até o rio Branco actos de exclusiva soberania nas aguas do rio Paraguay desde o regimen colonial até a época actual.

Pelo convenio de 6 de Abril do anno passado, o Paraguay não reconheceu nenhum direito ao Brasil, e não renunciou a parte alguma do seu *uti possidetis* actual. Este convenio não podia melhorar a posição do Brasil a ponto de lhe reconhecer o direito de policiar o rio Paraguay áquem do rio Branco, até o Apa, conjunctamente com as autoridades paraguayas. Seria isso dar ao Brasil um direito que o Paraguay nunca reconheceu.

O unico estabelecimento fiscal e policial da Republica acima do Apa acha-se na margem direita do rio Paraguay no forte de Olympo, territorio nacional não contestado pelo Brasil.

« Entre os pontos acima designados, diz o Sr. ministro, a policia não pôde deixar de ser feita, sobre o rio, pelas autoridades de um e outro paiz, na margem direita pelas do Paraguay, e na esquerda pelas do Brasil, tudo por modo que se respeite a clausula do *uti possidetis* da citada convenção. »

Admittida esta pretensão será reconhecer o *uti possidetis* do Brasil no territorio entre o Apa e o rio Branco, e resolver em sua quasi totalidade a questão de limites pendente entre ambos os governos; *uti possidetis* que o Brasil em nenhum tempo teve, e que o Paraguay em todos os tempos sustentou por actos publicos e de vigor.

Por isso o Paraguay não pôde aceitar o accordo e concurso que o Brasil offerece para a policia nas aguas do rio Paraguay desde o rio Branco até o Apa, e nunca em todo o curso da navegação fluvial.

O governo imperial reconhece e aprecia as boas intenções do da Republica, manifestadas nos regulamentos a respeito de navios de guerra brasileiros que pelo referido tratado têm direito de navegar as aguas da Republica. Deveria ser isso um motivo sufficiente para não suppôr no da Republica intenções que nunca teve em ponto algum, mesmo sem exceptuar Olympo.

Os navios de guerra do Brasil devem satisfazer na capital da Republica e em Olympo as condições do art. 18 do tratado, e tambem em qualquer outro ponto em que chegarem a effectuar algum desembarque.

Observa o Sr. ministro que sendo pelo tratado o transito dos navios de guerra brasileiros independente de prévio aviso e consentimento, não obstante, parece que se lhes impõe a obrigação de solicitar uma licença e exhibi-la em varios pontos, inclusivamente nas estações militares do Serro Occidental e Olympo. O Sr. ministro terá a bondade de lembrar-se que esse artigo procede com referencia aos decretos supremos de 3 de Outubro de 1854, e 22 de Março de 1855, relativos á entrada de navios de guerra estrangeiros nos rios da Republica.

Enquanto ao documento que os autorise a subir ou descer de Olympo, aceita-se qual-quer que mais convenha ao governo imperial, se não quizer estar pelo meio que adoptou este governo de uma recommendação do capitão do porto desta cidade ao commandante de Olympo, afim de que os deixe subir, como se offereceu ao capitão do *Maracanã*, que recusou recebê-la, dizendo que bastava o passaporte que levava o pratico paraguay, circumstancia esta que o mesmo capitão do porto communicou ao mencionado commandante de Olympo. Esta disposição é geral, e não particular aos navios de guerra brasileiros, tanto que se tivessem de passar de Olympo navios de guerra paraguayos terião de cumpri-la.

Considerando tudo quanto o Sr. ministro expõe em sua nota de 26 de Janeiro ultimo, espera o governo da Republica que as razões apresentadas nesta contestação satisfarão cabalmente o governo imperial, e o convencerão de que não se podem adoptar regulamentos de policia fluvial e fiscaes, que com menos incommodo para o commercio geral possam garantir os justos interesses e imprescriptiveis direitos de sua soberania nacional.

Não percebe o governo da Republica em que os regulamentos mencionados offendão os direitos do Brasil, e prejudiquem os seus licitos interesses; assim como não lhe occorre quaes serão os meios muito mais efficazes para evitar a fuga de criminosos e o contrabando em um rio como o do Paraguay, que, como o reconhece o Sr. ministro, é de navegação lenta, até para vapores, e passa em sua maior parte por desertos.

O governo da Republica não aceita a gratuita insinuação do Sr. ministro de que o governo imperial se reserva o direito de reclamar as reparações pelas violencias e prejuizos que os navios e subditos brasileiros tenham soffrido e continuem a soffrer em consequencia dos referidos regulamentos, e até que elles sejam revogados.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos de sua distincta consideração e alto apreço.

NICOLAS VASQUEZ.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

Conclusões tiradas pelo ministro brasileiro da nota que precede.

N. 4.

Nota da missão especial brasileira ao governo da Republica do Paraguay.

Legação Imperial do Brasil. Assumpção, 14 de Maio de 1857.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe remetteu com data de 11 deste mez, para ser transmittida a S. Ex^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado de S. M. o Imperador do Brasil.

A nota do S. Ex^a o Sr. Vasquez replica a uma nota que S. Ex^a o Sr. Paranhos dirigio-lhe em 26 de Janeiro ultimo, respondendo á notificação, que recebeu, dos regulamentos promulgados pelo governo paraguay para policiar e fiscalisar a navegação do rio Paraguay.

O abaixo assignado teve ordem de inteirar-se dessa correspondencia, com o fim de solicitar todas as explicações que fôrem necessarias para tornar evidente o verdadeiro sentido da solução que o governo da Republica dêr ás duvidas propostas pelo governo do Imperio.

Com effeito o abaixo assignado, receiando que algumas asserções de S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores possam tornar inexacta a interpretação do seu pensamento, estudou, com attenção, toda a nota de 11 de Maio, e julga que as conclusões que do conteúdo della se devem deduzir são as seguintes:

Que a bandeira brasileira navega das Tres Bocas á Assumpção com as condições com que aquelle trecho do rio foi aberto a todas as bandeiras em 1845.

Que os navios brasileiros que fôrem para Matto-Grosso pararáo sómente na Assumpção e no Olympe para manifestar o seu destino; á subida no primeiro ponto; á descida no segundo.

Que os navios que não tocarem em portos da Republica, e os passageiros que não desembarcarem, não são sujeitos a exame, nem a emolumento algum.

Que a disposição dos regulamentos relativa aos praticos, não é obrigatoria, ao menos para os vasos de guerra.

O abaixo assignado crê que S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores confirmará esta interpretação da nota citada no principio desta, e, aguardando a resposta de S. Ex^a, o saúda com a mais subida consideração.

A S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 5.

Resposta do governo da Republica á missão especial brasileira.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio de relações exteriores. Assumpção, 15 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores, teve a honra de receber a nota de hontem, em que S. Ex.^a o Sr. ministro plenipotenciario do governo imperial lhe participa ter recebido fechada a nota de 11 do corrente, que lhe recommendou se servisse transmittir ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, e lhe communica que inteirou-se dessa correspondencia, em virtude das ordens que tem, com o fim de solicitar as explicações que fossem necessarias para tornar evidente o verdadeiro sentido da solução que o governo da Republica desse ás duvidas propostas pelo governo do Imperio.

O Sr. ministro pensa que as conclusões que se devem deduzir da nota citada de 11 do corrente são as seguintes:

« Que a bandeira brasileira navega das Tres Bocas á Assumpção com as condições com que aquelle trecho do rio foi aberto a todas as bandeiras em 1845.

« Porém que os navios que fôrem para Matto-Grosso pararáo sómente na Assumpção e no Olympo para manifestar o seu destino; á subida no primeiro ponto; á descida no segundo.

« Que os navios que não tocarem em portos da Republica, e os passageiros que não desembarcarem, não ficarão sujeitos a exame nem a emolumento algum.

« Que a disposição do regulamento relativa aos praticos não é obrigatoria, ao menos para os vasos de guerra. »

O Sr. ministro crê que o abaixo assignado confirmará esta, a que chama interpretação da nota mencionada.

O abaixo assignado observa em primeiro lugar que o Sr. ministro quando se refere, na primeira das suas quatro mencionadas conclusões, ás condições com que diz ter sido aberto no anno de 1845 a todas as bandeiras o rio Paraguay, desde sua embocadura no Paraná até á Assumpção, desentendeu-se dos regulamentos posteriores dessa navegação, enunoiados na nota citada de 11 do corrente.

Em segundo lugar, que as demais proposições, a saber, a segunda, terceira e quarta, que são textualmente copiadas, longe de serem conclusões da referida nota, são evidentemente estranhas ao teor claro e terminante della.

Pelo que o abaixo assignado não póde confirmar a interpretação e as conclusões que o Ex.^{mo} Sr. ministro plenipotenciario deduzio da nota de 11 do corrente, e por occasião desta resposta saúda a S. Ex.^a com a mais alta consideração e estima.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. conselheiro Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto do governo supremo da Republica.

NICOLAS VASQUES.

Missão especial do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

N. 6.

Instruções dadas pelo governo imperial para o desempenho daquella missão.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Setembro de 1857.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.— O Sr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador na Republica do Paraguay, não pôde concluir a negociação que alli encetou para obter razoaveis modificações dos regulamentos expedidos pelo governo da mesma Republica para a navegação fluvial, estipulada no tratado celebrado em 6 de Abril de 1856.

A insistencia daquelle governo, em sustentar que esses seus regulamentos nada têm de contrario a esse tratado, prolongou a negociação de modo que o ministro brasileiro vio-se obrigado a suspendê-la para attender á urgencia de sua presença no Paraná, para onde se dirigio, e onde está.

Era, porém, de grande interesse para o Brasil que essas reclamações progredissem. A imperiosa necessidade de um ministro, especialmente encarregado de lhes dar andamento e de conseguir o desejado resultado foi reconhecida pelo governo imperial, e S. M. não hesitou na escolha desse ministro.

Foi V. Ex^a quem negociou o tratado de 6 de Abril de 1856; quem, de accordo com os plenipotenciarios do Paraguay, consignou nos respectivos protocollos os principios e as razões em que se fundavão as estipulações que elle consagra. Ninguém, pois, melhor do que V. Ex^a pôde desempenhar a honrosa missão de que S. M. se dignou encarrega-lo, nomeando-o Seu plenipotenciario para tratar de tão importante assumpto com o governo do Paraguay.

Conheço a difficuldade que V. Ex^a encontrará para chamar o presidente daquelle Estado a uma discussão calma dos direitos e interesses reciprocos, garantidos por aquelle tratado. Parece que o espirito da intriga lhe tem inculcado a desconfiança de que pretendemos preparar a provincia de Matto-Grosso para resolvermos a questão de limites por meio das armas. As instruções que eu tentasse dar a V. Ex^a para dissipar tão infundada preocupação, importarião o desconhecimento dos meios que V. Ex^a tem para convencer o Sr. Lopez dos sentimentos pacíficos de que o governo imperial tem estado até agora possuido por esperar que o do Paraguay procedesse de igual modo no cumprimento das suas estipulações.

Não é duvidoso para o governo imperial o triumpho de nossas armas em uma luta com o Paraguay, attentas as forças de que podemos dispôr; a guerra, porém, deve ser o ultimo recurso entre povos civilizados. E' esta a politica que o governo imperial seguirá sempre em todas as questões internacionaes. Proceder de outro modo para com o Paraguay seria não só uma inexplicavel aberração desta politica, mas tambem uma prova de vacillação já nos principios, que determinarão o governo imperial a promover a independencia deste Estado, já na apreciação dos interesses communs, que existem entre elle e o Brasil.

Crê o governo imperial que o Sr. Lopez, tão illustrado como é, não insistirá em desattender ás nossas justas reclamações, quando V. Ex^a o tiver convencido de que nada exigimos que não seja a observancia do tratado de 6 de Abril de 1856, para que o transito dos navios brasileiros seja tão livre quanto devem permittir os regulamentos fiscaes e policiaes daquelle Republica, de modo que não se illuda o tratado com medidas que tornem desnecessariamente demorado esse transito aos navios mercantes ou sejam contrarios ás immunidades de que gozão, por Direito das Gentes, os navios de guerra; quando, sobretudo, V. Ex^a lhe fizer ver que as

nessas pretensões são fundadas nos regulamentos da navegação fluvial de outros povos, que, por sua civilização, commercio e pratica de semelhantes relações internacionaes, nos podem servir de exemplo, e lhe demonstrar o empenho que tem o governo imperial em não reclamar outras facilidades para a navegação do Paraguay que não esteja disposto a conceder para a navegação dos rios do Brasil.

Não será também menos digna da attenção de V. Ex.^a a questão que naturalmente suscitará o Sr. Lopez sobre a navegação commum aos navios de ambos os Estados desde o forte Olympo até o Apa. Esta questão está por-tal fórma ligada com a de limites, que tratar de uma adiando a outra é tornar a solução de ambas muito difficil, senão impossivel.

Nada, pois, convem tanto a dous paizes estreitamente ligados por extensas relações de vizinhança e por mutuos interesses como a definitiva fixação dos seus limites. O Brasil não tem necessidade de estender o seu territorio, não quer senão o que por direito lhe pertence; mas na disputa deste direito não pôde prescindir de sustenta-lo por modo tal que em qualquer concessão, que de parte a parte se faça, tenha-se principalmente por fim estabelecer uma linha divisoria tão natural e de tão facil reconhecimento como a que consiste em rios de permanente curso.

E' preciso, porém, que V. Ex.^a, attendendo a que o adiamento estipulado da questão de limites não permite que exijamos agora a sua solução, procure conseguir este benefico resultado para ambos os paizes, se perceber iguaes disposições da parte do Sr. Lopez no correr da negociação sobre a navegação do Paraguay, e neste caso usará V. Ex.^a dos plenos poderes que por carta especial S. M. lhe confere.

E' natural que o Sr. Lopez lhe peça explicação do movimento de tropas que actualmente se está fazendo neste Imperio. A explicação é obvia. Quando o Sr. Lopez, em vez de considerar a missão do Sr. Amaral como o solemne testemunho das disposições pacificas com que o governo imperial se propõe a reclamar algumas modificações nos regulamentos do governo do Paraguay sobre a navegação fluvial; em vez de tomar este procedimento como um recurso fundado no dito tratado, se está armando e preparando para decidir por meio da força estas justas reclamações, devia contar com o emprego de igual meio por parte do Brasil, para repellir qualquer aggressão; devia esperar que o governo imperial se dispuzesse para um conflicto em que nada menos se trata do que de sustentar a sua dignidade e os seus direitos. Sem desejar esse conflicto, sem tê-lo provocado, o governo imperial excederia aos limites da prudencia e da moderação, se não se preparasse para elle; prudencia e moderação de que dá ainda uma exuberante prova na missão confiada a V. Ex.^a, esperando conseguir assim uma justa e rasoavel solução das desagradaveis questões que os ditos regulamentos têm suscitado.

V. Ex.^a desempenhará tanto mais satisfactoriamente essa missão, quanto mais se esforçar para que por um common accordo se ponha termo a essas questões, e assim se restabeleça a boa intelligencia entre o governo imperial e o do Paraguay, de que tanto depende a paz de dous povos vizinhos.

Autorizado por S. M. o Imperador para munir a V. Ex.^a destas instrucções, eu tenho a satisfação de assegurar a V. Ex.^a que não pôde ser mais completa a confiança que o mesmo Augusto Senhor e o seu governo depositão em V. Ex.^a, nem podem ser excedidos os sentimentos de estima e consideração que a V. Ex.^a consagra.

A S. Ex.^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 7.

*Discurso de apresentação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil
ao Presidente da Republica do Paraguay.*

Ex^{mo} Sr. Presidente.—Tenho a honra de depositar nas mãos de V. Ex^a a carta credencial, pela qual S. M. o Imperador do Brasil, meu Augusto Soberano, notifica que houve por bem incubir-me, no character de seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, de uma missão junto á pessoa de V. Ex^a.

A missão que me está confiada foi inspirada, como o asseguirão as palavras do Imperador, pelos sentimentos mais benevolos e amigaveis, que subsistem inalteraveis no animo de S. M., apezar das lamentaveis desintelligencias que de alguns annos a esta parte se têm suscitado entre os dous governos.

S. M. o Imperador deseja, e espera da amizade e illustração de V. Ex^a, que as boas relações que outr'ora tão felizmente reinárão entre o Imperio e a Republica, sejam restabelecidas de um modo pacifico e amigavel, mas ao mesmo tempo honroso e seguro.

Julgar-me-hei feliz, Ex^{mo} Sr. Presidente, se, como espero, conseguir a realisação dos desejos do meu Augusto Soberano.

Anima-me a convicção de que os interesses dos dous paizes altamente assim o reclamão.

Anima-me a consciencia que tenho do honroso mandato imperial, cujo pensamento se póde definir por esta maxima da politica internacional do Imperio: no seculo em que vivemos as exigencias da razão e da justiça são as unicas que podem merecer sympathias universaes, e alcançar duradouros triumphos.

N. 8.

Resposta áquelle discurso, do Presidente da Republica.

Sr. Ministro.—Recebo com summo apreço a carta autographa de S. M. o Imperador do Brasil, acreditando a V. Ex^a no elevado character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto deste governo.

Posso assegurar a V. Ex^a que encontrará a melhor disposição para conciliar os interesses bem entendidos da Republica e do Imperio, nas questões que motivárão a missão especial de V. Ex^a.

N. 9.

Resposta do governo imperial á nota do da Republica de 11 de Maio de 1857.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 31 de Agosto de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em 11 de Maio ultimo S. Ex.^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay em resposta ás observações que o governo imperial julgou dever fazer em 26 de Janeiro do corrente anno sobre varias disposições dos regulamentos promulgados pelo governo da Republica com o fim de dar execução ao tratado que celebrára com o Imperio em 6 de Abril do anno proximo passado.

O governo imperial crê que dirigindo aquellas observações usou de um direito que lhe não pôde ser contestado visto como se deriva das obrigações solemnemente contrahidas pelo Imperio e a Republica no tratado e na convenção de 6 de Abril do anno passado.

Estando as observações do governo imperial conformes ás condições para a navegação dos rios da Republica como forão estipuladas por mutuo e solemne accordo, não puderão deixar de sorprendê-lo o contexto e alguns conceitos da nota de S. Ex.^a o Sr. ministro das relações exteriores.

Não podendo, porém, continuar nessa negociação actualmente, por outros encargos urgentes que tem junto da Confederação Argentina, o Sr. conselheiro José Maria do Amaral, ministro do Brasil acreditado junto da Republica, entendeu S. M. o Imperador dever enviar á Assumpção em missão especial o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, dando-lhe os plenos poderes necessarios para chegar a um accordo amigavel com o governo da mesma Republica.

O Sr. conselheiro Paranhos tem de manifestar todo o pensamento do governo imperial sobre a questão vertente, e quanto este deseja que se ponha termo a desintelligencias tão contrarias aos interesses de ambos os paizes.

O governo imperial está certo de que uma discussão calma e franca dos interesses especiaes, que ás relações entre os dous paizes garantem as estipulações do tratado de 6 de Abril, terá o desejado effeito de fazer desaparecer as difficuldades existentes por motivo dos regulamentos fiscaes e de policia que o governo da Republica julgou poder adoptar a respeito da navegação commum independentemente de prévia intelligencia com o governo imperial.

O abaixo assignado espera que esta resolução do governo imperial, sendo maduramente apreciada pelo governo da Republica, produzirá todos os seus desejados effeitos.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.^a o Sr. D. Nicolas Vasquez os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

A S. Ex.^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, etc., etc., etc.

Accordo entre o Brasil e a Republica do Paraguay acerca da navegação fluvial.

N. 10.

Nota da missão especial brasileira ao governo da Republica.

Missão especial do Brasil. Assumpção, em 14 de Janeiro de 1858.

São conhecidos do governo da Republica do Paraguay os empenhos contrahidos pelo Brasil a respeito da liberdade de navegação do Rio da Prata e de seus affluentes.

Em 1828, quando essa navegação se podia considerar unicamente dependente do Imperio e das provincias unidas do Rio da Prata, foi uma das condições da paz então ajustada a abertura dos rios communs.

Em 1851, no tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro assignado com a Republica Oriental do Uruguay, e nos convenios de alliança de 29 de Maio e 21 de Novembro assignados com aquelle Estado e os de Entre-Rios e Corrientes, o principio da livre navegação fluvial, e o accordo necessario entre todos os ribeirinhos para a sua effectiva e benefica applicação, tornárão-se condições essenciaes das novas relações em que entravão o Brasil e os ditos Estados limitrophes, forão um dos fins da sua gloriosa alliança.

Finalmente, estas estipulações do Imperio e dos seus alliados puderão ainda uma vez ser recordadas e ratificadas no tratado celebrado em 7 de Março de 1856 com a Confederação Argentina.

A Republica do Paraguay vio de certo com prazer a consagração de principios e compromissos, que ella era chamada por sua posição a sustentar com todo o apoio a seu alcance. Não podia deixar de reconhecer os sentimentos benevolos e a honrosa confiança que se manifestárão na menção especial de que foi ella sempre objecto nos memoraveis actos internacionaes a que se allude.

O convite e o accordo definitivo de que fallão o tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, os convenios da alliança desse mesmo anno, e o tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Março de 1856, não forão desde logo levados a effeito, não só porque outros assumptos mais urgentes occupavão a attenção das altas partes contractantes, mas tambem, e principalmente, porque de facto o principio da liberdade de transito e de commercio foi por cada uma dellas, independentemente de commum accordo, declarado em sua maior generalidade, e praticado com a maior franqueza possivel.

Hoje, porém, são mui diversas as circumstancias. Por um lado o desenvolvimento que era de esperar e felizmente tomárão essas relações internacionaes, e por outro lado as desintelligencias que se têm suscitado quanto á applicação do mesmo principio no rio Paraguay, devião necessariamente chamar a attenção de todos os Estados interessados, e determinar a plena realisação daquelle pensamento e empenho commum, cujo adiamento já não pôde ser mantido sem graves inconvenientes.

Está longe da mente do governo de S. M. o Imperador do Brasil attribuir o procedimento da Republica do Paraguay a escrupulos que se não derivem de uma origem muito nobre; pelo contrario, respeitanto esses escrupulos, e apreciando-os em toda a força que podem ter no animo do governo paraguayo, o governo imperial procurou entender-se com os seus alliados, e celebrar com elles um accordo que, satisfazendo aos seus proprios interesses e aos das nações amigas, satisfizesse igualmente aos desejos deste Estado.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay, uma cópia authentica do accordo a que acaba de referir-se.

O governo de S. M. solicita, e se compraz em crer que obterá, o amigavel assentimento do governo da Republica a uma convenção que assenta sobre a mais perfeita igualdade e reciprocidade, que concilia do modo o mais justo e effizaz a segurança e os interesses especiaes de cada Estado ribeirinho com os direitos communs e reciprocos, com os interesses de todo o mundo civilisado.

Aceitas as bases de livre transito e de livre commercio, que constituem a convenção fluvial recentemente celebrada entre o Imperio e a Confederação Argentina, e que em seus principios fundamentaes foi tambem objecto de um accordo preliminar com a Republica Oriental do Uruguay, ficarão *ipso facto* resolvidas, amigavel e satisfactoriamente, as questões que sobre este assumpto pendem infelizmente entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado, incumbido da honrosa missão de procurar um ajuste amigavel que ponha termo, de uma vez para sempre, ás desintelligencias que collocarão as relações do Imperio e da Republica do Paraguay em circumstancias tão lamentaveis como aquellas em que actualmente se achão, offerece ao governo paraguay a citada convenção fluvial como a mais conveniente solução, como a que sem duvida reclamão todos os direitos e interesses que se prendem á livre navegação do rio Paraguay.

Consequentemente, o abaixo assignado roga a S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores que se digne de levar a presente nota ao conhecimento do Ex^{mo} Sr. Presidente da Republica, considerando-a sob o ponto de vista do empenho contrahido pelo governo de S. M. para com os demais Estados ribeirinhos, e como a base da negociação de que o mesmo abaixo assignado se acha encarregado, ácerca da verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade; navegação e commercio de 6 de Abril de 1856.

O abaixo assignado se aproveita desta occasião para reiterar a S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro de relações exteriores, as seguranças de sua mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez.

N. 11.

Nota do governo da Republica do Paraguay á missão especial do Brasil.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio de relações exteriores da Republica do Paraguay. — Assumpção,
18 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, lhe dirigio em data de 14 deste mez. S. Ex^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario solicita, por sua referida nota, a adhesão do governo da Republica á convenção fluvial celebrada em 20 de Novembro ultimo, entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, e ao mesmo tempo offerece a dita convenção como base da negociação de que S. Ex^a se acha encarregado ácerca da verdadeira intelligencia e pratica do tratado de navegação, amizade e commercio de 6 de Abril de 1856.

O abaixo assignado levou ao conhecimento de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica a nota de que se trata, e em cumprimento das ordens de S. Ex^a, tem a honra de responder que o governo da Republica sente um verdadeiro pezar em não poder aceitar o convite que em termos tão amigaveis lhe foi dirigido em nome de S. M. o Imperador do Brasil. Razões mui poderosas, que opportunamente serão expostas ao Sr. ministro, impedem a adhesão que se pretende por parte da Republica do Paraguay. Não obstante o abaixo assignado tem a satisfação de assegurar a S. Ex^a o Sr. ministro, que o governo da Republica se conforma com o espirito e letra de algumas das estipulações da citada convenção fluvial, e que portanto não duvida aceita-las, como base util para o novo accordo a que são chamados os governos da Republica e do Imperio sobre as questões suscitadas relativamente á intelligencia e pratica do tratado de 6 de Abril de 1856.

Tambem recebeu ordem o abaixo assignado, para communicar a S. Ex^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica se servio nomear seu plenipotenciario ao brigadeiro general o cidadão Francisco Solano Lopez, general em chefe do exercito nacional, ministro da guerra e marinha, e deu-lhe as instrucções precisas para tratar com o mesmo Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O abaixo assignado tem a honra de saudar a S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos.

NICOLAS VASQUEZ.

A S. Ex^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

N. 12.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica.

Missão especial do Brasil. — Assumpção, 19 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex.^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro de relações exteriores, lhe dirigio em 18 do corrente mez.

S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores, respondendo á nota desta legação de 14 do mesmo mez, declara que o governo da Republica sente verdadeiro pezar em não poder annuir ao convite do governo imperial, prestando sua inteira adhesão á convenção fluvial recentemente celebrada entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Accrescenta S. Ex.^a que esta recusa é fundada em razões mui poderosas, que opportunamente serão manifestadas ao abaixo assignado, mas que o seu governo conformando-se com o espirito e letra de algumas das estipulações da citada convenção fluvial, não duvida aceita-la como base util para o novo accordo que por uma e outra parte se reconhece necessario ácerca da verdadeira intelligencia e pratica do tratado de 6 de Abril de 1856.

S. Ex.^a termina a sua referida nota, communicando ao abaixo assignado que S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica se dignou dar poderes e instrucções ao Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, general em chefe do exercito nacional, e ministro da guerra e marinha, incumbindo-o por parte da Republica da negociação iniciada pelo governo imperial.

O abaixo assignado não pôde deixar de manifestar desde já o sentimento que lhe causa a declaração de que o governo da Republica recusa a sua adhesão ao accordo tão necessario e amigavel que lhe é offerecido por parte do Brasil e da Confederação Argentina. Ignorando, porém, as razões em que se funda o parecer adoptado pelo governo da Republica, e profundamente convencido de que essas razões, de qualquer natureza que sejam, devem ceder ás que recommendão o convite que no espirito o mais conciliador e amigavel se dirigio a este Estado, o abaixo assignado limita-se, por ora, a essa manifestação, e aguarda a occasião opportuna, a que allude S. Ex.^a o Sr. ministro, para occupar-se do exame e debate da resolução que se lhe annuncia, e que não deve considerar como definitiva.

O abaixo assignado se compraz em esperar que a negociação em que vai entrar com o Sr. plenipotenciario da Republica, e que julga da maior urgencia, terá o mais feliz exito, deixando plenamente satisfeitos os desejos tão justos e benevolos que se tem expressado em nome do governo imperial.

O abaixo assignado tem a honra de saudar a S. Ex.^a o Sr. D. Nicolas Vasquez com os protestos de sua mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

ANNEXO

D

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E A REPUBLICA DO PERÚ.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Negociação de um novo tratado sobre navegação fluvial.

N. 1.

Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.

Lima, em 24 de Outubro de 1857,

Na conferencia que tive com V. Ex^a hontem apressei-me em dizer-lhe que o meu governo, desejoso de manter sua cordial harmonia com o de S. M. o Imperador do Brasil, e persuadido da importancia crescente das relações de commercio e reciproco interesse a que são chamados a cultivar dous povos vizinhos em prol de sua mutua prosperidade, nutre a idéa de renovar a convenção de 23 de Outubro de 1851 sob bases mais largas, liberais e adequadas para afiançar as vantagens reciprocas, seguranças e fóros de ambas as nações, em seus limites e navegação de seus respectivos rios.

Como as estipulações que o governo do Perú espera negociar com o illustrado gabinete de S. M. o Imperador, têm por objecto o reconhecimento das franquezas e isenções de direitos que devem gozar os productos e mercadorias que se importem no Perú pela embocadura do Amazonas, e outros novos accordos de igual interesse; e como já se approxime o termo prefixo no art. 8º da citada convenção para iniciar as novas negociações, anticipo-me a dirigir a V. Ex^a o presente aviso, afim de que, se o houver por bem, solicite opportunamente para esse importante assumpto os plenos poderes e instrucções necessarias do governo de S. M. Imperial.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex^a o alto apreço e distincta consideração com que tenho a honra de subscrever-me de V. Ex^a attento servidor.

MANUEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

A S. Ex^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

**Cessação do contracto celebrado entre o governo do Perú e a companhia
brasileira de navegação e commercio do Amazonas.**

N. 2.

Nota do governo do Perú á legação imperial em Lima.

Lima, em 15 de Maio de 1857.

Pelo art. 17 do contracto celebrado com a companhia brasileira de navegação por vapor do Amazonas em 4 de Novembro de 1852, sob as modificações de 14 de Março de 1853, reservou o governo do Perú a faculdade de estipular ou não sua renovação, findos os tres primeiros annos.

Usando desta faculdade, e satisfazendo a indicação que o agente da companhia, o Sr. João da Ponte Ribeiro, fez em nota de 19 de Janeiro ultimo, para que o governo lhe communicasse suas disposições a este respeito, expedio nesta data o conselho de ministros a resolução que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a, incluindo aqui uma copia authentica.

Ao declarar o governo da Republica que não usa do direito de renovar o contracto de navegação por vapor do Amazonas, emquanto não expira o prazo de 5 annos, estipulado pelo art. 1º, e emquanto não se colligem os dados necessarios sobre o estado mercantil e as necessidades de comunicação dos povos peruanos ribeirinhos do Amazonas, teve presente as graves considerações que se contém na resolução.

E é de meu dever fazer notar a V. Ex^a que é tanto mais prudente esta declaração do governo, que tem ella por objecto conseguir opportunamente os dados indicados para novos contractos; e que se para então, julgasse a actual companhia de navegação, que poderia convir-lhe fazer propostas ao governo do Perú, seriam estas attendidas, e terião sobre as de outros concurrentes a vantagem que naturalmente dão a pratica e o conhecimento dos logares.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex^a, com este motivo, as seguranças de meu particular apreço e consideração.

MANUEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

Documento a que se refere a nota supra.

Lima, em 15 de Maio de 1857.

Havendo-se dado o caso previsto no art. 17 do contracto que celebrou o governo do Perú com a companhia brasileira de navegação por vapor do Amazonas, conforme o teor do qual, ficou ao arbitrio do governo estipular ou não, findos os tres primeiros annos, a renovação do contracto, se o tivesse então por conveniente; e considerando que a renovar-se o contracto de navegação fluvial deve sempre ter-se em vista, não só procurar aos povos peruanos ribeirinhos do Amazonas os beneficios da facil comunicação e do commercio,

senão também alcançar taes vantagens com severa economia, de modo que se obtenha uma justa proporção entre ellas e os desembolsos que exijão do thesouro; que os dados subministrados pelo governo de Loreto, longe de justificar grande utilidade, e muito menos a desejada economia, apresentam estes objectos mais como esperanças que poderão realisar-se, do que como factos existentes: que no entretanto o gravame annual de 20,000 pesos sobre o thesouro publico continua e duraria mais, feita a renovação nos mesmos termos, por todo o tempo que se estipulasse a prorrogação do contracto; que nesta classe de empresas é conveniente abrir a concorrência de distinctos empresarios, que com propostas differentes permitião ao governo dar sua preferencia á que offereça maiores beneficios; declara-se que o governo não usa do direito de renovar o contracto de navegação por vapor do Amazonas, que se tinha reservado pelo art. 17 do celebrado com a companhia brasileira em 4 de Novembro de 1852, com as modificações de 14 de Março de 1853; devendo obter-se do governo de Loreto, enquanto expira o prazo de cinco annos estipulado no art. 1º, os dados necessarios sobre o estado mercantil e as necessidades de comunicação dos povos ribeirinhos do Amazonas, para que sirvão opportunamente de bases ás novas propostas que a actual ou outras companhias distinctas queirão fazer. Dê-se conhecimento ao Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil; communique-se ao agente da companhia D. João da Ponte Ribeiro, e publique-se.

Com a rubrica de conselho de ministros.

ZEVALLLOS.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil. — Lima, 29 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que em 15 de Maio corrente lhe dirigio o Ex.^{mo} Sr. Manoel Ortiz de Zevallos, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, acompanhada do decreto que o governo da Republica expedio no mesmo dia 15 de Maio, e no qual se declara «que não usa o governo do direito de renovar o contracto de navegação por vapor do Amazonas, que lhe competia pelo art. 17 do contracto celebrado com a companhia brasileira em 4 de Novembro de 1852, e sujeito ás modificações feitas em 14 de Março de 1853; devendo obter-se do governador de Loreto, enquanto expira o prazo de 5 annos estipulado no art. 1º, os dados necessarios sobre o estado mercantil e as necessidades de comunicações das povoações ribeirinhas do Amazonas, para que sirvão opportunamente de bases ás novas propostas que a actual ou outras distinctas companhias queirão fazer.»

O abaixo assignado, em resposta, tem a honra de participar ao Sr. Dr. Ortiz de Zevallos que acaba de levar ao conhecimento do seu governo a deliberação tomada pelo conselho de ministros a semelhante respeito, e aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.^a os protestos de sua particular estima e consideração.

MIGUEL MARIA LISBOA.

Ex.^{mo} Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

N. 4.

DECRETO N. 1988 DE 10 DE OUTUBRO DE 1857.

Innova o contracto celebrado pelo governo imperial com a companhia de navegação e commercio do Amazonas.

Tomando em consideração o que me representon o Barão de Mauá, pedindo innovação do contracto celebrado pelo governo com a companhia de navegação e commercio do Amazonas: Hei por bem, em virtude da autorização concedida no decreto n. 934 de 29 de Agosto ultimo, innovar o referido contracto, segundo as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, conselheiro de estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1857, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o decreto desta data.

A companhia de navegação e commercio do Amazonas obriga-se a manter a navegação a vapor nas tres linhas de que trata o presente contracto, debaixo das condições seguintes :

1ª Haverá uma viagem mensal na primeira linha, que principiará em Belém, capital da provincia do Pará, e terminará em Manáos, capital da provincia do Amazonas, com escala por Breves, Gurupá, Prainha, Santarem, Obidos, Villa-Bella e Serpa.

Os vapores empregados nesta linha terão capacidade para 200 toneladas de carga, além do combustivel necessario para a viagem e accomodações em beliches para 60 passageiros. Sua marcha regulará 12 milhas por hora, salvas as contrariedades provenientes das correntes do rio ou outras de natureza semelhante.

2ª A segunda linha será de Manáos até Tabatinga, com escala por Coary, Tefé, Fonte Boa Tonantins e S. Paulo; emquanto, porém, a companhia tiver contracto com o governo peruano, chegarão os vapores desta linha até Nauta na Republica do Perú.

Nesta linha haverá seis viagens redondas em cada anno.

3ª Na terceira linha, que será de Belém a Cametá, haverá duas viagens mensaes.

4ª O governo imperial pagará mensalmente á companhia, pelo serviço das tres linhas, a quantia de 35:000\$000, cujo pagamento será realisado no thesouro nacional nos primeiros seis dias de cada mez. Pelo serviço da segunda linha receberá mais a companhia a subvenção que der o governo do Perú, emquanto durar o contracto actual, garantindo o governo imperial o seu pagamento até a quantia de 40:000\$000 por anno.

5ª A quantia de 35:000\$000 da condição antecedente poderá ser reduzida, passados quinze annos contados desta data, conforme as circumstaucias em que se achar a companhia. Mas a redução deverá deixar sempre salvo o dividendo de 12 %, ficando entendido que, qualquer que seja a hypothese, o governo não será obrigado nem a augmentar aquella quantia, e nem a fazer bom aquelle dividendo.

6ª Quando, em consequencia de sinistros ou de inconvenientes de força maior, os paquetes da companhia não completarem a viagem redonda, o governo pagará sómente a quan-

tia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

7ª Se a companhia deixar de realizar o numero estipulado de viagens, e nos periodos designados, salva a disposição da condição antecedente, não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, mas também incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo governo imperial, e cobrada administrativamente, de um a quatro contos de réis por cada falta, e na pena de perda da subvenção se a navegação fôr interrompida por mais de seis mezes.

8ª Os paquetes da companhia serão nacionalisados brasileiros, seja qual fôr o lugar de sua construcção, ficando isenta a acquisição delles pela companhia de quaesquer impostos por transferencia de propriedade, ou matricula : a respeito de suas tripulações se observará o mesmo que se pratica com as das embarcações de guerra nacionaes.

9ª Os paquetes da companhia gozarão das mesmas vantagens e privilegios que têm as embarcações de guerra nacionaes, ficando comtudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e á devida fiscalisação nos pontos para onde conduzirem passageiros e carga.

10ª Não será permittido aos paquetes da companhia demorarem-se nos diversos pontos de escala mais do que o prazo estipulado em uma tabella approvada pelo governo.

11ª Os prazos de demora marcados na referida tabella, deverão contar-se do momento em que fundearem os paquetes, quer seja em dia util, quer feriado; entendendo-se, porém, que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locais despachar os paquetes antes de findo elle, sempre que seja possivel.

12ª Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do governo sem ordem por escripto da autoridade competente ao agente da companhia, ou ao commandante do paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250\$ por cada prazo de doze horas, que a hora da partida effectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior, e se por parte da autoridade se verificar motivo de natureza transcendente que exija a demora.

A mesma pena, e pela mesma fórmula, terá lugar relativamente á sahida dos paquetes dos pontos de partida das tres linhas, quando ella se não realizar nos dias marcados.

Só se contará cada prazo de doze horas para imposição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso da demora passar de tres horas.

13ª Os paquetes da companhia transportarão gratuitamente as malas do correio, e a correspondencia official, sendo os respectivos commandantes obrigados a recebê-las e entrega-las nas estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das agencias ou pessoas por estas devidamente autorisadas.

As repartições dos correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo de não retardar a viagem dos paquetes além da hora marcada para a sahida, e quando por culpa sua haja demora soffrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente.

14ª Será também gratuito o transporte em cada viagem dos ditos paquetes :

1.º Até o numero de quatro passageiros do Estado, mas sem comedorias.

2.º Até o numero de dez praças de pret, recrutas, ou vinte colonos, também sem comedorias.

3.º De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do governo os riscos de embarque e desembarque desses dinheiros.

4.º De uma carga por conta do governo, não excedendo a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de uma como de outra classe acima referidas, fôrem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros. E bem assim por tudo quanto fôr conduzido por ordem do governo pagará este 10 por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

15ª A importancia dos fretes e passagens que a companhia tiver de haver, em conformidade com a disposição final da condição antecedente, será paga pela thesouraria da provincia em que a despesa tiver sido autorisada, no prazo de um mez contado da apresentação da respectiva conta, vencendo o juro de seis por cento ao anno se esse prazo fôr excedido por mais de 6 mezes.

16º O governo imperial autorisará aos presidentes das provincias do Pará e Amazonas para, de accordo com o gerente da companhia, reverem respectivamente as tabellas de passagens e fretes das cargas de particulares nas tres linhas de navegação, organisando as tabellas, que começarão logo a pôr-se em pratica, mas dependendo de approvação do governo. Para a organização das tabellas de fretes da primeira linha se tomará por base as que forão approvadas em 25 de Abril de 1854 pela presidencia do Amazonas, não devendo as taxas das novas tabellas ser inferiores ás daquellas, nem augmentados os pontos de escala actuaes senão por mutuo accordo.

17º O governo poderá permittir que os officiaes da armada nacional e imperial commandem os paquetes da companhia; ficando porém a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os referidos officiaes, os quizes perceberão da fazenda publica sómente o soldo de suas patentes, sem prejuizos de suas antiguidades, emquanto por lei ou regulamento não se determinar o contrario.

18º São concedidos gratuitamente á companhia os terrenos de marinha que houver devolutos em frente dos terrenos ou predios que a mesma companhia possui na cidade de Belém, e em quaesquer povoações ou outras localidades do Alto ou Baixo Amazonas, em que tocarem os paquetes, para nelles edificar as pontes, telheiros e edificios que julgar necesarios ao abrigo dos passageiros, acondicionamento, embarque e desembarque dos generos que transportar, devendo a extensão de taes terrenos ser regulada pelo governo.

E' igualmente concedida á companhia, na praia denominada Porto do Sal, no Pará, ou em outra qualquer localidade apropriada, nos portos do Pará ou de Cametá, o terreno de marinha necessario para a construcção de um leito onde os paquetes possam limpar o fundo e fabricar; e bem assim um terreno de 12 braças de frente e 30 de fundo em Tabatinga, para construcção de um telheiro com ponte de embarque na frente.

19º A companhia poderá mandar cortar a lenha necessaria para combustivel dos vapores em terras devolutas dentro de um raio de duas milhas dos pontos de escala.

20º O governo imperial mandará quanto antes proceder á collocação das boias e pharoletes necesarios á segurança da navegação do Amazonas.

21º Ficando a companhia exonerada das obrigações dos contractos anteriores, conservará todavia em pleno dominio os terrenos que já lhe forão concedidos por avisos de 6 de outubro de 1854, 23 de outubro e 12 de novembro de 1855, e 3 e 19 de janeiro de 1856.

22º O presente contracto durará por espaço de 20 annos, contados da data em que começar o serviço pela forma nelle exarada, ficando desde logo de nenhum effeito os contractos anteriores.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1857.

MARQUEZ DE OLINDA.

ANNEXO

E

TRATADOS E CONVENÇÕES

ACTA DA DEMARCAÇÃO DE LIMITES

COM A

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Accordo de 3 de Setembro de 1857 determinando o valor e a intelligencia dos artigos do Tratado de alliança celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, e sobre os artigos 3º e 4º do Tratado com a Confederação Argentina de 7 de Março de 1856.

N. 1.

Protocollo.

Aos tres dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Ex^{mos} Srs. Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, plenipotenciarios nomeados por S. M. o Imperador do Brasil e pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para tratarem da revisão do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, havendo recebido ordem dos seus respectivos governos para liquidarem e resolverem, por meio de um protocollo, que é o presente, algumas questões pendentes entre os mesmos governos, depois de haverem conferenciado, convierão nas seguintes declarações, que comprehendem e resolvem as mesmas questões:

1.ª Tendo havido, entre ambos os governos, perfeito accordo sobre a conveniencia de não ser renovado o apoio pactuado nos art. 5º, 6º, 7º e 8º do tratado de alliança, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, e tendo expirado o prazo nelle marcado sem que a continuação de semelhante apoio fosse sollicitada e concedida, reconhecem e declaram os dous governos sem valor e sem effeito algum os citados art. 5º, 6º, 7º e 8º; ficando consequentemente tambem sem valor e sem effeito os art. 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do já mencionado tratado de alliança, os quaes dependem daquelles outros, e se referem ao complexo das medidas então adoptadas para assegurar a pacificação e garantir a conservação da ordem publica no territorio oriental.

2.ª Havendo-se a Republica Oriental do Uruguay obrigado, pelo art. 16 do mesmo tratado, a cooperar tambem por sua parte, conjuntamente com o Imperio do Brasil, para a conservação e defesa da independencia da Republica do Paraguay, entende o governo da dita Republica

N. 4.

Protocolo.

A los tres dias del mes de Setiembre de mil ochocientos y cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio Janeiro, los Exelentissimos Señores Don Andrés Lamas y Visconde del Uruguay, plenipotenciarios nombrados por el Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y por Su Magestad el Emperador del Brasil, para tratar de la revision del tratado de comercio e navegacion de 12 de Octubre de 1851, habiendo recibido ordenes de sus respectivos gobiernos para dilucidar y resolver por medio de un protocolo, que es el presente, algunas cuestiones pendientes entre los mismos gobiernos, despues de haber conferenciado, convinieron en las siguientes declaraciones, que comprenden y resuelven las mismas cuestiones:

1.ª Habiendo habido, entre ambos gobiernos, perfecto acuerdo sobre la conveniencia de que no se renovase el apoyo pactado en los artículos 5º, 6º, 7º y 8º del tratado de alianza celebrado entre el Imperio y la Republica Oriental del Uruguay en 12 de Octubre de 1851, y habiendo espirado el plazo en él marcado sin que la continuacion de semejante apoyo fuese sollicitada y concedida, reconocen y declaran los dos gobiernos sin valor y sin efecto alguno los citados artículos 5º, 6º, 7º y 8º; quedando consequentemente tambien sin valor y sin efecto los artículos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º y 15º, del ya mencionado tratado de alianza, los cuales dependen de aquellos otros y se refieren al complejo de las medidas entonces adoptadas para asegurar la pacificacion y garantizar la conservacion del orden publico en el territorio oriental.

2.ª Habiendo-se la Republica Oriental del Uruguay obligado, por el artículo 16 del mismo tratado, a cooperar tambien por su parte, conjuntamente con el Imperio del Brasil, para la conservacion y defensa de la independencia de la Republica del Paraguay, entiende el gobierno de la dicha Republica

1

Oriental estar desonerado daquela obrigação, contrahida sómente para com o Brasil, pelo facto de haver sido essa independencia reconhecida por parte da Confederação Argentina, no que convem, por parte do seu governo, o plenipotenciario brasileiro Visconde do Uruguay.

3.ª Ambos os governos, brasileiro e oriental, reconhecem que, permanecendo em vigor sómente os art. 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851, a aliança sómente fica subsistindo em principio, e depende para ser levada a effeito de novas estipulações.

4.ª Havendo declarado S. Ex.ª o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, em o seu relatorio apresentado á assembléa geral legislativa no corrente anno, com referencia a certas estipulações relativas á Republica Oriental do Uruguay, as quaes se contém nos art. 3.º e 4.º do tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, que não dvidaria explicar-se em termos que satisfizessem completamente o governo oriental, e declarando o Visconde do Uruguay por parte do governo imperial que não fôra da intenção deste, nem o podia ser, menoscar por qualquer modo a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, que aquellas muito genericas estipulações, enquanto não fossem desenvolvidas e fixadas com assentimento da mesma Republica, não devião ser consideradas por ella senão como um testemunho mais do interesse que toma o Imperio na conservação e defesa da mesma independencia perfeita e absoluta; e, finalmente, tendo ponderado o mesmo Visconde do Uruguay que por aquelles mesmos artigos do mesmo tratado fôra estabelecido que os casos e os meios de defender a independencia e integridade da Republica Oriental serião accordados e estipulados com a mesma Republica, convierão os dous plenipotenciarios Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, em nome de seus governos, em que o de S. M. o Imperador trataria de pôr-se opportunamente de accordo com o da Confederação Argentina para a designação do tempo e do lugar em que os plenipotenciarios de ambos os governos brasileiro e argentino se deverão reunir com o que nomear o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para accordarem sobre as estipulações, ás quaes se referem os art. 3.º e 4.º do tratado de 7 de Março acima mencionado.

5.ª Em consequencia do accordo que se contém no § anterior, convierão mais em que a nota da legação oriental dirigida a S. Ex.ª o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 4 de Novembro de 1856 sob n. 12, na parte relativa ao assumpto do dito § antecedente, seria affecta ao conhecimento daquelles plenipotenciarios brasileiro, oriental e argentino, para a tomarem na consideração que lhes merecer.

E. 4.

Oriental estar exonerado de aquella obligacion, contrahida solo para con el Brasil, por el hecho de haber sido esa independencia reconocida por parte de la Confederacion Argentina, en lo que conviene, por parte de su gobierno, el plenipotenciario brasileiro Visconde del Uruguay.

3.ª Ambos gobiernos, brasileiro e oriental, reconocen que, permaneciendo solamente en vigor los articulos 1, 2, 3 y 4 del tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, la alianza solo queda subsistiendo en principio, y depende para ser llevada á efecto de nuevas estipulaciones.

4.ª Habiendo declarado Su Excelencia el Señor ministro de los negocios extranjeros del Imperio, en su memoria presentada á la assembléa general legislativa en el corriente año, con referencia á ciertas estipulaciones relativas á la Republica Oriental del Uruguay contenidas en los articulos 3.º y 4.º del tratado de amistad, comercio y navegacion celebrado entre el Imperio y la Confederacion Argentina en 7 de Marzo de 1856, que se prestaria a esplicarse en términos que satisficiesen completamente al gobierno oriental, y declarando el Visconde del Uruguay por parte del gobierno imperial que no fué de la intencion de este, ni podia serlo, menoscar de cualquier modo la perfecta y absoluta independencia de la Republica Oriental del Uruguay, que aquellas muy genericas estipulaciones, mientras no fuesen desarrolladas y fijadas con asentimiento de la misma Republica, no debian ser consideradas por ella sinó como un testimonio más del interés que toma el Imperio en la conservacion y defensa de la misma independencia perfecta y absoluta; y, finalmente, habiendo manifestado el mismo Visconde del Uruguay que por aquellos mismos articulos del mismo tratado fué establecido que los casos y los medios de defender la independencia y la integridad de la Republica Oriental serian acordados y estipulados con la misma Republica, convinieron los dos plenipotenciarios Don Andrés Lamas y Visconde del Uruguay, en nombre de sus gobiernos, en que el de S. M. el Emperador trataria de ponerse oportunamente de acuerdo con el de la Confederacion Argentina para la designacion del tiempo y del lugar en que los plenipotenciarios de ambos los gobiernos brasileiro y argentino se deban reunir con el que nombre el Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, para acordar sobre las estipulaciones á que se refieren los articulos 3.º y 4.º del tratado de 7 de Marzo arriba mencionado.

5.ª En consecuencia del acuerdo que se contiene en el § anterior, convinieron ademas en que la nota de la legacion oriental dirigida a Su Excelencia el Señor ministro de los negocios extranjeros de Su Magestad el Emperador del Brasil, datada a 4 de Noviembre de 1856 bajo el n. 12, en la parte relativa al asunto del dicho § antecedente, seria afecta al conocimiento de aquellos plenipotenciarios oriental, brasileiro y argentino, para tomarla en la consideracion que les merezca.

6.ª Sendo indeterminada a época em que terão de ser celebradas as novas estipulações, ás quaes se refere o § 3º deste protocollo, e convindo que fique preenchido até então o vazio que deixa a expiração do art. 13 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, convierão os ditos plenipotenciarios Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, por parte de seus governos, em que, emquanto outra cousa não fôr estipulada, seja guardado o seguinte accordo, que vem a ser aquelle mesmo art. 13 instaurado e modificado.

No caso de rebelião, ou de um movimento armado contra um dos dous governos em seus respectivos territorios limitrophes, cada um dos mesmos governos se obriga a não consentir nenhuma especie de commercio com os sublevados, e a collocar aquelles que se asylarem em seu territorio (sem contudo faltar aos deveres que lhes impuzer a humanidade e a liberalidade de suas instituições e a sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos, e quaesquer objectos proprios para a guerra ao outro governo.

Esgotada a materia da conferencia, disse o plenipotenciario da Republica D. Andrés Lamas, que no momento de encerrar-se este protocollo, em que se acabava de reconhecer e declarar a terminação dos auxilios militares estipulados no tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, lhe era summamente agradavel poder expressar em nome de S. Exª o Sr. Presidente da Republica o alto apreço com que S. Exª se recorda dos serviços que fez á mesma Republica a politica leal e generosa do governo de S. M. o Imperador do Brasil, formulada naquelle tratado, e do procedimento pundonoroso e verdadeiramente exemplar das tropas brasileiras que tomárão parte na sua execução.

Lido o presente protocollo, que deverá ser approvedo pelos respectivos governos, alim de poder produzir seus devidos effeitos, e achando-se conforme, delle forão feitos dous autographos, um para cada governo, e ambos forão assignados pelos plenipotenciarios acima nomeados, os quaes lhes mandárão pôr os seus sellos.

(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

6.ª Siendo indeterminada la época en que lleguen a ser celebradas las nuevas estipulaciones, a que se refiere el § 3º de este protocolo, y conveniendo que quede lleno hasta entonces el vacío que deja la expiración del art. 13 del tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, convinieron los dichos plenipotenciarios Don Andrés Lamas y Visconde del Uruguay, por parte de sus gobiernos, en que, en cuanto otra cosa no fuere estipulada, sea guardado el siguiente acuerdo, que viene á ser aquel mismo art. 13 reintegrado y modificado.

En el caso de rebelion, ó de un movimiento armado contra uno de los dos gobiernos en sus respectivos territorios limitrofes, cada uno de los mismos gobiernos se obliga á no consentir ninguna especie de comercio con los sublevados, y a colocar a los que se asilen en su territorio (sin con todo faltar á los deberes que les impongan la humanidad, la liberalidad de sus instituciones y su propia dignidad) en una posición inteiramente inofensiva, desarmandolos se estubieren armados, y entregando las armas, los caballos y cualesquiera objectos propios para la guerra al otro gobierno.

Agotada la materia de la conferencia, dijo el plenipotenciario de la Republica Don Andrés Lamas, que, en el momento de cerrarse este protocolo en que se acababa de reconocer y declarar la terminación de los auxilios militares estipulados en el tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, le era sumamente agradable poder espresar en nombre de Su Exelencia el Señor Presidente de la Republica el alto aprecio con que recuerda Su Exelencia los servicios que hizo a la misma Republica la politica leal y generosa del gobierno de S. M. el Emperador del Brasil, formulada en aquel tratado, y la conducta pundonorosa y verdaderamente ejemplar de las tropas brasileiras que tomaron parte en su ejecucion.

Leido el presente protocolo, que debe ser aprobado por los respectivos gobiernos afin de poder producir sus debidos efectos, y hallando-se conforme, de él fueron hechos dos autógrafos, uno para cada gobierno, y ambos fueron firmados por los plenipotenciarios arriba nombrados, nos cuales les mandaron poner sus sellos.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.

Como secretario. — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*, official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Approvação dada pelo governo imperial e da Republica do Uruguay ao precedente accordo.

N. 2.

Nota da legação Oriental nesta corte ao governo imperial.

N. 135. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1857.

Havendo levado ao conhecimento do seu governo o protocollo que teve a honra de assignar com o Sr. plenipotenciario brasileiro Visconde do Uruguay em 3 de Setembro proximo passado para determinar o valor e a intelligencia dos artigos do tratado de alliança celebrado entre a Republica e o Imperio em 12 de Outubro de 1851, e dos artigos 3º e 4º do tratado celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, o abaixo assignado teve a satisfação de receber, pelo despacho junto por copia, a communicação de que o governo da Republica approvou, com prazer, as estipulações contidas no dito protocollo.

Transmittindo esta communicação a S. Exª o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para os fins que o mesmo protocollo assigna, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Exª os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape, etc.

Documento a que se refere a nota supra.

Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 17 de Outubro de 1857.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Exª datada de 20 de Setembro ultimo, n. 160, contendo copia legalizada do protocollo ácerca do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851 entre a Republica e o Imperio, e dos art. 3º e 4º do tratado brasileiro-argentino de 7 de Março de 1856.

Em consequencia, tenho a satisfação de communicar a V. Exª que o governo da Republica deu com prazer a sua approvação ás estipulações contidas no referido protocollo.

Deos guarde a V. Exª muitos annos.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Exª Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica no Rio de Janeiro.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 5 de Novembro de 1857.

Tive a honra de receber a nota que me dirigio em 27 de Outubro ultimo S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communicando-me a approvação dada pelo seu governo ás estipulações contidas no protocollo que S. Ex^a assignou com o plenipotenciario brasileiro em 3 de Setembro proximo passado, determinando o valor e intelligencia dos artigos do tratado de alliança celebrado entre a Republica e o Imperio em 12 de Outubro de 1851, e dos art. 3^o e 4^o do tratado celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

Tendo aquellas estipulações merecido, logo depois de assignado o protocollo, o assentimento de S. M. o Imperador, assim o participo a S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas em resposta á sua referida nota, afim de que hajão, na conformidade do que nelle se acha disposto, de produzir os seus devidos effeitos.

Aproveito-me da occasião para reitterar a S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

A S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

Accordo de 15 de Setembro de 1857 entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay sobre os principios que devem regular a navegação fluvial entre os dous paizes.

N. 4.

Protocollo.

Aos quinze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cinquenta e sete reunirão-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, nesta cidade do Rio de Janeiro, o respectivo ministro e secretario de estado o Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, e S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o fim de providenciarem, segundo as ordens que têm de seus governos, sobre a boa execução e desenvolvimento dos arts. 14, 15 e 16 do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, cujo teor é como segue:

Art. 14. Ambas as altas partes contractantes desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, convierão em principio em declarar commum a navegação do rio Uruguay e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.

Art. 15. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar os outros Estados ribeirinhos do Plata e seus affluentes a celebrarem um accordo semelhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

Art. 16. Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na commum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente convidados a estabelecer em commum os regulamentos de fiscalisação e policia a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contractantes a sustentarem como bases de taes regulamentos as que fôrem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que fôrem estabelecidas.

E depois de haverem conferenciado resolverão reduzir a protocollo o seguinte accordo:

Reconhecendo o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay a necessidade de levar-se a effecto, quanto antes, as estipulações dos referidos artigos, convierão em que qualquer das duas partes contractantes poderá anticipar o convite e accordo

N. 4.

Protocollo.

A los quince dias del mes de Setiembre de mil ochocientos y cincuenta y siete se reunieron en la secretaria de estado de los negocios estran-geros, en esta ciudad de Rio de Janeiro, S. Ex. el Sñr. Don Andrés Lamas, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la Republica Oriental del Uruguay, y el respectivo ministro secretario de estado el Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, con el fin de proveer segun las ordenes que tienen de sus gobiernos, á la buena ejecucion y desenvolvimiento de los articulos 14, 15 y 16 del tratado de comercio y navegacion de 12 de Octubre de 1851, cuyo tenor es como sigue:

Articulo 14. Ambas altas partes contratantes, deseando estrechar sus relaciones y fomentar su comercio respectivo, convinieron en principio en declarar comun la navegacion del rio Uruguay y de los afluentes de este rio que les pertenecen.

Articulo 15. Ambas altas partes contratantes se obligan á invitar á los otros Estados ribereños del Plata y sus afluentes á celebrar um acuerdo semejante con el fin de hacer libre para los ribereños la navegacion de los rios Paraná y Paraguay.

Articulo 16. Si, como es de esperar, los otros Estados convienen en la comun navegacion de estos rios por los ribereños, serán igualmente invitados a establecer en comun los reglamentos fiscales y de policia á que debe estar sujeta la referida navegacion, obligandose ambas partes contratantes a sostener como bases de tales reglamentos las que fuèren mas favorables al mejor y mas amplio desarrollo de la navegacion para que fueren establecidas.

Y despues de haber conferenciado, resolvieron reducir a protocolo el siguiente acuerdo:

Reconociendo la Republica Oriental del Uruguay y el Brasil la necesidad de que se eleven á effecto, quanto antes, las estipulaciones de los referidos articulos, convinieron en que cualquiera de las dos partes contratantes podrá an-

de que tratão as arts. 15 e 16 do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, obrigando-se ambas desde já a adoptar como bases dos sobreditos regulamentos os seguintes principios :

1.º Cada Estado ribeirinho, na parte que lhe pertence, será obrigado a melhorar e conservar os passos navegaveis, e a collocar e manter os pharões, balizas, boias e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

2.º As obras, e em geral todos os meios que fôrem precisos para tornar segura e facil a navegação em cada rio, mesmo durante a noite, serão indicados e orçados por uma commissão mixta nomeada pelos respectivos governos.

3.º Nos regulamentos definitivos, ou nos ajustes ultteriores, se determinará a maneira por que se deverá levar a effeito as obras que, por sua situação em territorio mixto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dous ou mais ribeirinhos.

4.º Dar-se-ha a maior facilidade possivel á navegação e commercio de cada Estado ribeirinho, isentando os navios que passarem em transitto directo de escalas forçadas, de todo imposto não convencionado, e por quaesquer outros meios que se julguem convenientes.

5.º A policia de cada Estado contra os embarques e desembarques clandestinos de mercadorias ou pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

6.º A praticagem dos rios, onde se julgue necessaria, será exercida pelas pessoas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

7.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação, e em quaesquer outros que naveguem para os seus portos.

8.º O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa estabelecida de commun accordo para cada rio.

9.º Cada governo instituirá um commissario geral e commissarios parciaes para inspecionarem a navegação fluvial dentro dos limites do seu respectivo territorio, e velarem pela conservação do rio, pharões, balizas, boias, e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

10.º Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possivel, se adoptará um systema uniforme, assim para a policia como para a arrecadação dos direitos que fôrem estabelecidos de commun accordo, no tocante ao transitto geral. Cada Estado procurará outrossim satisfazer a esta condição de uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

11.º Os navios de guerra não serão obrigados a tomar practico, serão isentos de todo e qualquer direito de transitto, ou de porto, não poderão ser demorados em seu transitto sob pretexto

de que tratam os arts. 15 e 16 del tratado de commercio y navegacion de 12 de Octubre de 1851, obligandose ambas desde ahora á adoptar como bases de los sobredichos reglamentos los siguientes principios :

1.º Cada Estado ribereño en la parte que le pertenesca, será obligado á mejorar y conservar los pasos navegables, y á colocar y mantener los farós, balizas, boyas y cualesquiera otros señales necesarios á la navegacion.

2.º Las obras, y en general, todos los medios que fueren precisos para hacer segura y facil la navegacion en cada rio, aun durante la noche, serán indicados y presupuestados por una comision mixta nombrada por los respectivos gobiernos.

3.º En los reglamentos definitivos, ó en los ajustes ultteriores, se determinará el modo de llevar a efecto las obras que por su situacion en territorio mixto, ó por su importancia, hubieren de ser hechas á expensas de dos ó más ribereños.

4.º Se dará la mayor facilidad posible á la navegacion y commercio de cada Estado ribereño, exceptuando á los buques que pasaren en transitto directo de escalas forçadas, y de todo impuesto no convencionado, y por cualesquiera otros medios que se juzguen convenientes.

5.º La policia de cada Estado contra los embarques y desembarques clandestinos de mercancías ó personas, será en general ejercida en tierra, al largo de sus márgenes y sobre el rio, por medio de embarcaciones mercantes ó de guerra.

6.º El pilotage (practicaje) de los rios, donde se juzgue necesario, será ejercido por las personas que cada Estado ribereño habilite para ese fin.

7.º Los praticos de cada Estado ribereño podrán servir á bordo de los buques de su nacion y en cualesquiera otros que naveguen para sus puertos.

8.º El derécho de pilotage (practicaje) será percebido de conformidad con una tarifa establecida de comun acuerdo para cada rio.

9.º Cada gobierno instituirá un comisario general y comisarios parciales, para inspeccionar la navegacion fluvial dentro de los limites de su respectivo territorio, y velar en la conservacion del rio, farós, balizas, boyas y cualesquiera otros señales necesarios á la navegacion.

10.º En todo el curso de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay, se adoptará, tanto cuanto sea posible, un sistema uniforme asi para la policia como para la recaudacion de los deréchos que fueren establecidos de comun acuerdo, en lo tocante al transitto. Cada Estado procurará tambien satisfazer esta condicion de uniformidad en lo que tiene relacion con el sistema y regimen fiscal de sus aduanas.

11.º Los buques de guerra no serán obligados a tomar practico; serán exentos de todo y qualquier derécho de transitto ó de puerto; no podrán ser demorados en su transitto bajo pretexto

algum, e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

12.º Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios accessivel aos navios mercantes.

13.º Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

14.º O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commun accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se concilien as precauções sanitarias com os deveres de humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral.

Este accordo será submettido á confirmação dos dous governos, e será obrigatorio para ambos desde o dia em que se comunicar respectivamente a sua approvação.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os ministros o assignarão, em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos.

(L. S.) VISCONDE DE MARANGUAPE.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

alguno, y gozarán en todos los puertos y lugares en que sea permitido comunicar con la tierra, de las otras exenciones, honores y favores de uso general entre las naciones civilizadas.

12.º Los buques de guerra de los Estados ribereños gozarán de la libertad de tránsito y de entrada en todo el curso de los rios accesible á los buques mercantes.

13.º Los buques de guerra de las naciones no ribereñas solo podrán llegar hasta donde en cada Estado ribereño les fuere eso permitido, no pudiendo la concesion de un Estado estenderse fuera de los limites de su territorio, ni obligar en ninguna forma á los otros ribereños.

14.º El regimen sanitario, aplicado á las procedencias sospechosas, será reglado de un modo uniforme y por comun acuerdo de todos los Estados ribereños, de modo que en cada uno de ellos se concilien las precauciones sanitarias con los deberes de humanidad y los bien entendidos intereses del comercio y navegacion general.

Este acuerdo será sometido á la confirmacion de los dos gobiernos, y será obligatorio para ambos desde el dia en que se comuniquen respectivamente su aprobacion.

Leido el presente protocolo, y encontrandolo exacto, ambos ministros lo firmaron en dos autógrafos, sellandolos con los respectivos sellos.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

(L. S.) VISCONDE DE MARANGUAPE.

Como secretario — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*, official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

**Approvação do governo imperial e da Republica Oriental do Uruguay ao
precedente accordo.**

N. 5.

Nota do governo imperial á legação oriental nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 17 de Setembro de 1857.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, levou ao alt conhecimento de S. M. o Imperador os principios que hão de servir de bases aos regulamentos que tenham de ser adoptados de commun accordo, em conformidade dos pactos existentes, pelo Brasil e a Republica Oriental do Uruguay para o melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação dos rios em que são ribeirinhos ambos os Estados, da maneira por que forão consignados no protocollo de 15 do corrente, firmado entre o abaixo assignado e S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica.

E tendo o mesmo Auguste Senhor, depois de bem examinado este protocollo, dado sua plena approvação a tudo quanto nelle se contém, o abaixo assignado apressa-se a assim o manifestar ao Sr. D. Andrés Lamas, tendo toda a confiança de que igual confirmação merecerá do governo da Republica para se considerar logo obrigatorio esse accordo por parte dos dous governos, afim de produzir todos os seus devidos effeitos.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

A S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 6.

Nota do governo oriental á legação do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 28 de Setembro de 1857.

Sr. Encarregado de negocios. — Tenho a honra de communicar a V. S^a que o governo da Republica deu, nesta data, sua inteira approvação ao accordo que contém o protocollo firmado no dia 15 do corrente, pelo plenipotenciario da Republica na côrte do Rio de Janeiro e S. Ex^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, com o fim de providenciar sobre a boa execução e desenvolvimento dos artigos 14, 15 e 16 do tratado de commercio e navegação, entre ambos os Estados, de 12 de Outubro de 1851.

Com este motivo saúdo a V. S^a com minha maior consideração e apreço.

JOAQUIM REQUENA.

Ill^{ma} Sr. commendador J. T. do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Convenção celebrada entre o Governo Imperial e a Confederação Argentina em 20 de Novembro de 1857 sobre navegação fluvial, completando as estipulações do tratado de 7 de Março de 1856.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes poderes, uma convenção estabelecendo os principios que têm de regular a navegação fluvial entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, cujo teor e forma é como se segue:

✠ Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

En el Nombre de la Santísima é Indivisible Trinidad.

S. M. o Imperador do Brasil, e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando estreitar cada vez mais as relações de amizade que felizmente subsistem entre as duas nações, pelos vinculos naturaes e indissolueis da mais perfeita harmonia no desenvolvimento dos interesses do seu commercio e navegação, e reconhecendo a conveniencia de um perfeito accordo e concurso entre todos os Estados do Prata e seus affluentes, para as medidas que cada um delles deve adoptar e levar a effeito dentro dos limites do seu territorio fluvial, em utilidade commum, e no intuito de prover á sua propria segurança e interesses fiscaes, concordarão em estabelecer por uma convenção o referido accordo, sobre bases conformes ao Tratado de 7 de Março de 1856, e aos principios geraes consagrados por cada um dos dous paizes em outros actos internacionaes vigentes.

El Vice-Presidente de la Confederacion Argentina en ejercicio del Poder Ejecutivo y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseandó estrechar cada vez mas las relaciones de amistad que felizmente existen entre las dos naciones por los vinculos naturales é indisolubles de la mas perfecta armonia en el desenvolvimiento de los intereses de su comercio y navegacion, y reconociendo la conveniencia de un perfecto acuerdo y concurso entre todos los Estados del Plata y sus afluentes para las medidas que cada uno de ellos debe adoptar y llevar á efecto entre los límites de su territorio fluvial, en utilidad comun y en el intento de prover a su propia seguridad é intereses fiscales, concordaron establecer por una convencion el referido acuerdo, sobre bases conformes al Tratado de 7 de Marzo de 1856, y a los principios generales consagrados por cada uno de los dos paises en otros actos internacionales vijente.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios; a saber:

Para ese fin nombraron sus Plenipotenciarios; á saber.

S. M. o Imperador do Brasil o Ex^{mo} Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, commendador da imperial ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Sant'Anna da Russia, de primeira classe, deputado á assembléa geral legislativa do imperio, &c.

Su Excelencia el Vice-Presidente de la Confederacion Argentina á los Ex^{mos} Sñrs. Don Santiago Derqui y Don Bernabé Lopez, ministros y secretarios de estado en los departamentos del interior y relaciones exteriores.

E o Vice-Presidente da Confederação Argentina os Ex^{mos} Srs. D. Santiago Derqui, e D. Bernabé Lopez, ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e das relações exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Ex^{mo} Sñr. José Maria da Silva Paranhos, de su consejo, comendador de la imperial orden de la Rosa, gran cruz de la de Santa Ana de Rusia, de primera clase, diputado á la asamblea general legislativa del Imperio, etc.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Los cuales, despues de haber cambiado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTIGO 1.º

ARTICULO 1.º

A navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o commercio de todas as nações

x. 4.

La navegacion de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay es libre para el comercio de todas las

desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados, conforme as concessões já feitas por cada uma das altas partes contractantes em seus decretos, leis e tratados.

ART. 2.º

A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Assim esta como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

ART. 3.º

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão também da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permitido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fôrma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 4.º

Cada Estado ribeirinho se obriga, tanto quanto lhe seja possível, a conservar e melhorar os canaes navegaveis, e a collocar e manter os pharões, balizas, boias e quaesquer outros signaes precisos, na parte do territorio fluvial que lhe pertencer, afim de que a navegação se faça o mais livre e seguramente que fôr exequivel, attentos os obstaculos naturaes dos rios.

ART. 5.º

Cada governo levará a effeito com a maior brevidade possível as obras e medidas que julgue mais urgentes, em conformidade do artigo anterior, para conservar expedita, e tornar mais facil a navegação dos rios em que tiver soberania.

ART. 6.º

Serão objecto de ajustes ultteriores e especiaes, as obras que, por sua situação em territorio mixto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dous ou mais ribeirinhos.

ART. 7.º

Os navios que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira,

naciones desde el Rio de la Plata hasta los puertos habilitados ó que se habilitaren para ese fin en cada uno de dichos rios por los respectivos Estados, conforme á las concesiones ya hechas por cada una de las altas Partes contratantes en sus decretos, leyes y tratados.

ART. 2.º

La libertad de navegacion concedida á todas las banderas no se entiende respecto de los afluentes (salvas las estipulaciones especiales en contrario), ni de lo que se haga de puerto a puerto de la misma nacion.

Tanto esta como aquella navegacion podrán ser reservadas por cada Estado para su bandera, siendo con todo libre á los ciudadanos y subditos de los otros Estados ribereños cargar sus mercadorias en las embarcaciones empleadas en ese comercio interior ó de cabotaje.

ART. 3.º

Los buques de guerra de los Estados ribereños gozarán tambien de la libertad de transito y de entrada en todo el curso de los rios habilitados para los buques mercantes. Los buques de guerra de las naciones no ribereñas solamente podrán llegar hasta donde en cada Estado ribereño les fuere permitido, no pudiendo la concesion de un Estado extenderse fuera de los limites de su territorio, ni obligar de forma alguna á los otros ribereños.

ART. 4.º

Cada Estado ribereño se obliga, tanto cuanto le sea posible, á conservar y mejorar los canales navegables, y á colocar y mantener los faroles, balisas, boyas y cualesquiera otras señales precisas, en la parte del territorio fluvial que le pertenece afim de que la navegacion se haga lo mas libre y seguramente que se pueda conseguir, attentos los obstaculos naturales de los rios.

ART. 5.º

Cada gobierno llevará á efecto á la mayor brevidad posible las obras y medidas que juzgue mas urgentes en conformidad del articulo anterior, para conservar expedita y hacer mas facil la navegacion de los rios en que tuviere soberania.

ART. 6.º

Serán objeto de ajustes ultteriores y especiaes, las obras que por su situacion en territorio mixto, ó por su importancia, deban hacerse a expensas de dos ó mas ribereños.

ART. 7.º

Los buques que se dirijan de un puerto exterior, ó de uno de los puertos fluviaes de la nacion á que pertenecen para otro de la misma nacion, ó

não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas de qualquer dos Estados intermediarios, a nenhum exame ou demora, além do que for indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

§ Unico. Todos os governos se obrigão a facilitar, do modo o mais efficaz, assim a navegação de transito, como a que for peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado, em um só ou em dous lugares da costa, ou ilhas que nostros rios lhe pertencão, e com a maior promptidão possivel.

ART. 8.º

A nacionalidade, procedencia, destino, e tonelagem dos navios, que se acharem comprehendidos no caso do art. 7.º, serão comprovados por um certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo agente consular da nação a que pertencer o navio, quando a saída for de porto estrangeiro, mas tambem pelos agentes consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.º Só na falta de certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-ha exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.º A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos no caso excepcional previsto, será feita a bordo do navio, ou em terra, pelo capitão ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver lugar, receberá o navio um —Passe,— que será dado *gratis*, para entrega-lo na estação competente, á saída do territorio intermediario ao do seu destino.

ART. 9.º

As formalidades prescriptas nos arts. 7.º e 8.º serão reguladas de modo que os navios que subirem ou descerem, nos lugares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de um Estado, não fiquem obrigados a tocar em mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteirios e intermediarios ao do seu destino.

§ Unico. No rio Uruguay, por exemplo, os navios que passarem para os portos argentinos preencherão as sobreditas formalidades perante as autoridades argentinas, e semelhantemente praticarão os que se destinarem aos portos do Estado Oriental.

Os navios que subirem para os portos brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações argentinas, ou ás orientaes, conforme mais lhes convier.

ART. 10.

A policia de cada Estado, contra os embarques e

2. 4.

de tercera, no serán sujetos, en su transito por las aguas de cualquiera de los Estados intermediarios, á ningun examen ni demora, fuera de la que fuese indispensable para exhibir su carta de sanidad, tomar pratico y conocer su nacionalidad, procedencia y destino.

§ Unico. Todos los gobiernos se obligan á facilitar del modo mas eficaz, tanto la navegacion de transito, como la que fuere peculiar á sus puertos, y consequientemente providenciarán para que los sobredichos actos se practiquen por parte de cada Estado en uno solo, ó en dos lugares de la costa, ó islas que en los tres rios les pertenecen, y con la mayor prontitud posible.

ART. 8.º

La nacionalidad, procedencia, destino y tonelaje de los buques que se hallaren comprendidos en el caso del artículo 7.º, serán comprobados por un certificado de la autoridad fiscal del puerto de la procedencia, siendo este documento visado no solo por el agente consular de la nacion á que perteneciere el buque, cuando la salida fuere de puerto extranjero, sinó tambien por los agentes consulares de los Estados por cuyo territorio tenga que pasar, si los hubiere.

§ 1.º Solo en falta de certificado, ó cuando, *bona fide*, haya sospecha fundada contra su veracidad, se podrá exigir la exhibicion del pasaporte del buque, rol de equipaje y manifesto de la carga.

§ 2.º La exhibicion de la carta de sanidad, del certificado, y de los otros documentos en el caso excepcional ya previsto, será hecha á bordo del buque, ó en tierra por el capitán ó su apoderado.

En el punto en que esta operacion tuviere lugar, recibirá el buque un —Pase—, que será dado *gratis*, para entregarlo en la estacion competente, á la salida del territorio intermediario al de su destino.

ART. 9.º

Las formalidades prescriptas en los artículos 7.º y 8.º serán arregladas de modo que los buques, que subieren ó bajaren, en los lugares donde las dos margenes del rio pertenecen á mas de un Estado, no queden obligados á tocar en mas de dos puntos ó estaciones de los territorios fronterizos é intermediarios al de su destino.

§ Unico. En el rio Uruguay, por ejemplo, los buques que pasaren para los puertos argentinos llenarán dichas formalidades ante las autoridades argentinas, y en la misma forma practicarán los que se destinaren á los puertos del Estado Oriental.

Los buques que subieren para los puertos brasileros, ó procedieren de ellos, se presentarán para el mismo fin á las estaciones argentinas, ó a las orientales, segun mas les conviniere.

ART. 10.

La policia de cada Estado, contra los embarques

desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

ART. 11.

Nos pontos em que uma tal precaução se julgue necessária, poder-se-ha obrigar o navio a receber um guarda do paiz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os logares em que estejam depositadas as mercadorias, e poder-se-hão empregar esses dous meios conjunctamente.

ART. 12.

O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha comunicação com a terra (salvo os casos em que isto é permitido), ou commetta qualquer outra contravenção.

Os capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiaes, e sustento do seu proprio rancho.

ART. 13.

As duas medidas indicadas no art. 11 não se estenderão além dos limites de cada Estado. Nos lugares em que as duas margens do rio não pertencerem a uma unica soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas, á escolha do capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de um terceiro Estado.

ART. 14.

Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações, poderão exigir de qualquer navio que encontrarem nas aguas do seu paiz a apresentação do —Passe— de que falla o art. 8º, e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua nação, que lhes sejam exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do navio fór necessaria, para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

ART. 15.

O navio que se dirigir aos portos de um Estado poderá entrar nos portos habilitados de qualquer dos outros ribeirinhos, permanecer ahi, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-

R. 4.

y desembarques clandestinos, de mercaderias ó de personas, será en general ejercida en tierra, á lo largo de sus margenes, e sobre el rio, por medio de embarcaciones mercantes ó de guerra.

ART. 11.

En los puntos en que tal precaucion se juzgue necesaria, se podrá obligar al buque a recibir un guarda del pais, por cuyas aguas transite, ó á cerrar y sellar las escotillas, ó los lugares en que estén depositadas las mercaderias, y se podrán emplear estos dos medios conjuntamente.

ART. 12.

El servicio de los guardas se limitará á vijilar que el buque no tenga comunicacion con tierra (salvos los casos en que esto es permitido), ó cometa cualquiera otra contravencion.

Los capitanes de buques estarán obligados á dar alojamiento y sustento de su mismo rancho á dichos agentes policiales.

ART. 13.

Las dos medidas indicadas en el articulo 11 no se extenderán fuera de los limites de cada Estado. En los lugares en que las dos margenes del rio pertenecieren á una unica soberania, dichas medidas solo podrán ser aplicadas por la autoridad del Estado á cuyo puerto fuere destinado el buque, ó por cualquiera de ellas, á eleccion del capitan del buque, quando este se dirija para los puertos de un tercero Estado.

ART. 14.

Los empleados que por parte de cada Estado hicieren la policia del rio en embarcaciones, podrán exigir de cualquier buque que encuentren en las aguas de su pais la presentacion del —Pase— de que habla el articulo 8º, y declaracion de la procedencia y destino. Podrán tambien exigir, donde las dos margenes del rio pertenecieren a su nacion, que se les exhiban el pasaporte del buque, el manifesto de la carga, el rol de equipaje y la lista de pasajeros, quando la exhibicion de alguno ó de todos estos papeles del buque fuere necesaria, para prevenir ó averiguar alguna fraude, de que haya fundada sospecha.

Estos actos, sin embargo, deberán ser practicados de modo que no se cause el menor vejame ó embaraço al transito y commercio licito de los otros Estados.

ART. 15.

El buque que se dirija á los puertos de un Estado, podrá entrar en los puertos habilitados de cualquiera de los otros ribereños, permanecer alli, cargar ó descargar, parcial ó totalmente,

se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

§ Unico. É expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de sahida.

ART. 16.

Cada governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam comunicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miúdas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careçam.

§ 1.º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.º Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

ART. 17.

Os governos ribeirinhos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos portos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá os outros com a necessaria anticipação.

ART. 18.

Toda a communicação com a terra, não autorizada, ou em logares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes segundo a legislação geral do paiz.

ART. 19.

Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra dos portos designados no art 15.

Será todavia permitido tocar em qualquer outro lugar, e ahi descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, comtanto que o capitão (onde isso fór possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

N. 4.

concediendosele la misma proteccion y ventajas de que gozaria se viniese directamente con ese destino, y quedando sujeto á las leyes fiscaes y policiales de la autoridad territorial.

§ Unico. Es expresamente entendido que, si la entrada hubiese sido causada por fuerza mayor, y el buque saliese con el mismo cargamento, no se le exigirá derecho alguno de entrada, de estadia ó de salida.

ART. 16.

Cada gobierno designará otros lugares, fuera de sus puertos habilitados, en que los buques, cualquiera que sea su destino, puedan comunicar con la tierra, directamente ó por medio de embarcaciones menores, para reparar averias, proveerse de combustible, ó de otros objetos de que carezca.

§ 1.º En estos puntos la autoridad local tendrá derecho de exigir, aunque el buque siga en transito directo, la exhibicion del rol de equipaje, lista de los pasajeros, y manifesto de la carga, y visar *gratis* todos ó algunos de estos documentos.

§ 2.º Los pasajeros no podrán desembarcar alli, sin prévia licencia de la misma autoridad territorial, á quien para ese fin deberán presentar sus pasaportes para ser vistos y visados por ella.

ART. 17.

Los gobiernos ribereños se darán conocimiento reciprocamente de los puertos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo anterior, e si cualquiera de ellos juzgare conveniente determinar algun cambio á este respecto, lo prevendrá á los otros con la anticipacion necesaria.

ART. 18.

Toda comunicacion con la tierra, no autorizada, ó en lugares no designados, y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multas, fuera de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes, segun la legislación general del pais.

ART. 19.

Ningun buque podrá cargar ó descargar fuera de los puertos designados en el artículo 15.

Será sin embargo permitido tocar en cualquier otro lugar y descargar ali toda ó parte de la carga, si por causa de averia, ó otra circumstancia extraordinaria, no pudiese continuar su viaje, y siempre que el capitán (onde esto fuere posible) se dirija previamente á los empleados de la estacion fiscal mas proxima, ó, en falta de estos, á cualquier otra autoridad local, y se someta á las medidas que esos empleados ó autoridades juzguen necessarias, para prevenir alguna importacion clandestina, segun las leyes generales vijentes en ese territorio.

§ 1.º As medidas que o capitão houver tomado de su proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma outra autoridade local, e sem esperar a sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga.

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se fôrem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou sahida.

ART. 20.

Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorização, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que comminem as leis geraes do paiz.

ART. 21.

Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguido por um começo de execução, se deixar de ser levado a effeito por circunstancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

ART. 22.

O navio que depois de ter sahido barra-fôra, ou de qualquer ponto do curso do rio, fôr obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto de outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahí não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do lugar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahí usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não fôr justificada, os capitães serão passíveis das penas cominadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescrições que nelle se observão.

ART. 23.

As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por pualquier outro accidente imprevisto, como falta de agua ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do art. 19, e

x. 4.

§ 1.º Las medidas que el capitán hubiere tomado de su propio arbitrio, antes de prevenir á los empleados fiscales, ó, en falta de estos, á alguna otra autoridad local, y sin esperar su intervencion, no se reputarán justificables si no probar que fueron indispensables para la salvacion del buque ó de la carga.

§ 2.º Las mercaderias asi descargadas, si fueren exportadas en el mismo buque, ó en embarcaciones menores, no podrán ser sujetas á derechos de entrada, transito ó salida.

ART. 20.

Toda importacion ó exportacion de mercaderias por las margenes de los rios, ó sus islas, asi como los alijamentos ó transbordos, sin prévia autorisacion, ó sin que se hayan observado las formalidades prescrites en el articulo anterior, estarán sujetos á multa, fuera de la perdida del contrabando, y de las otras penas que impongan as leyes generales del pais.

ART. 21.

Toda tentativa de importacion ó exportacion fraudulenta, por la costa de los rios y sus islas, manifestada por actos exteriores y seguida de un principio de ejecucion, si no fuere llevada á efecto por circunstancias fortuitas, ó independientes de la voluntad del autor, será castigada como verdadera importacion ó exportacion fraudulenta.

ART. 22.

El buque que despues de haber salido barra á fuera, ó de cualquier punto del curso del rio, fuere obligado, por causa de fuerza mayor, á arribar á puerto del Estado de cuyo territorio hubiere salido, ó á puerto de otro ribereño, será exento de todo derecho de puerto, cualquiera que sea su denominacion, si alli no cargare ni descargare.

§ 1.º Será exento de parte de las aduanas del lugar, de cualquier formalidad que no sea la de una declaracion indicando los motivos de su entrada forzada, salvas las precauciones usadas alli para evitar las importaciones y exportaciones clandestinas.

§ 2.º En falta de la sobredicha declaracion, ó si la arribada no fuere justificada, los capitanes sufrirán las penas impuestas por la lejislacion del pais contra los que por escala forzada entraren á sus puertos sin llenar las prescripciones que en él se observan.

ART. 23.

Los transbordos ordinarios, por causa de avaria, ó que puedan ser temporariamente necesarios por cualquier otro accidente imprevisto, como falta de agua, ó encalladura, no serán reputados como carga ó descarga, en el sentido del artí-

serão inteiramente livres, uma vez que se fação sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilância dos empregados fiscaes do lugar, e, na ausencia destes, sob a vigilância de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escotilhas ou lugares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o capitão, nos casos precitados, dirigir-se previamente (se fór possível) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer levantar os sellos, e submeter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessárias afim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

ART. 24.

Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

§ Unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar immediatamente a sua viagem.

ART. 25.

Nos casos de naufragio ou qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver lugar em aguas que pertencão a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais effizaz, e proprio das intimas relações e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do § antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do lugar em que fór depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circunstancias fôrem iguaes para as autoridades de uma e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Se o capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas

A. 4.

culo 19, y serán enteramente libres, una vez que se hagan sin tocar en las marjenes del rio, ó mediante el consentimiento y bajo la vijilancia de los empleados fiscales del lugar, y en ausencia de estos, bajo la de cualquier otra autoridad local.

§ 1.º Si las escotillas ó lugares de deposito de las cargas hubieren sido cerradas y selladas, deberá el capitán, en los casos precitados, dirigirse previamente (si fuere posible) á los empleados de la estación fiscal competente, que quedare mas proxima, para hacer levantar los sellos, y se someterá á las medidas que estos empleados juzgaren necesarias afim de evitar el contrabando en su territorio.

§ 2.º Las mercaderias transbordadas de este modo deberán ser reembarcadas en el mismo buque.

ART. 24.

Si por causa de contravencion á las medidas policiaes y fiscales concernientes al libre transito fluvial tuviese lugar alguna apprehension de mercaderias, buque ó embarcaciones menores, se concederá, sin demora, el levantamiento de dicha apprehension mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objetos apprehendidos.

§ Unico. Si la contravencion no tuviese otra pena que la de multa, el contraventor obtendrá, mediante la misma garantia, el continuar inmediatamente su viaje.

ART. 25.

En los casos de naufragio ó cualquier otro acontecimiento desgraciado, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio á su alcance, tanto para la salvacion de las vidas, buque y carga, cuanto para la recaudacion y seguridad de lo salvado.

§ 1.º Cuando el acontecimiento desgraciado tuviere lugar en aguas que pertenescan á mas de un Estado, las autoridades de una y otra margen convinarán su jurisdiccion y concurso, de modo que su auxilio sea el mas effizaz, y propio de las intimas relaciones e de la humanidad de pueblos vecinos y cultos.

§ 2.º En la hipótesis del parágrafo anterior, siempre que haya de desembarcarse la carga del buque, quedará esta sujeta á la jurisdiccion del lugar en que fuere depositada, que será aquel para donde pueda ser transportada con mas prontitud y seguridad. Y cuando estas circunstancias fueren iguaes para las autoridades de una y otra margen, preferirá la jurisdiccion de aquella que hubiere prestado los primeros auxilios, ó que los interesados escojieren.

§ 3.º Si el capitán, el dueño de la carga, ó quien sus veces haga, quisiere transportarla directamente al puerto de su destino, ó otro cualquiera, lo podrá hacer sin pagar derecho alguno, y si solo los gastos de salvamento.

§ 4.º No estando presente el capitán del buque, el dueño de las mercaderias naufragadas, ó quien

vezes faça, para correr com as despesas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha lugar a presuppota arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depósitos em suas alfandegas.

ART. 26.

O capitão do navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando o não possa fazer dentro do prazo que lhe fór marcado pela autoridade local, nem responsabilizar-se pela despesa desse trabalho, julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciará a expensas suas sobre a precisa remoção, cujo proveito lhe pertencerá.

ART. 27.

A praticagem dos rios, onde se julgar necessaria, será exercida pelas pessoas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

§ 1º Os praticos de um Estado serão reconhecidos em qualquer dos outros Estados á vista dos títulos de nomeação que lhes fórem conferidos pelos seus respectivos governos.

§ 2º É inteiramente livre aos capitães tomar praticos que sejão de sua confiança.

§ 3º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação, e de quaesquer outros que naveguem para os seus portos.

§ 4º Os governos ribeirinhos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de um Estado desembarcar no territorio de outro, ahi permanecer e receber nova commissão.

ART. 28.

O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa formada para cada rio, e fixada em relação ao tirante d'agua do navio, ás distancias, e ás difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios.

§ 1º Á tarifa do direito de praticagem será adoptada de commun accordo pelos respectivos governos ribeirinhos, e nenhum delles a poderá alterar sem o consentimento dos outros.

§ 2º Em todos os casos de avarias graves acontecidas ao navio por falta do practico, perderá este o direito a toda a retribuição.

ART. 29.

É livre a cada governo declarar facultativo para todos os navios, dentro dos limites do seu territorio,

E. 4.

sus veces haga, para correr con los gastos de salvamento, serán estos pagados por la autoridad local, é indemnizados por el dueño, ó quien lo representa, ó á costa de las mercaderias, rematándose en publica subasta, cuantas basten para ese fin y para el pago de los respectivos derechos. Con respecto al resto de las mercaderias, cuando tenga lugar el sobredicho remate, se procederá conforme á la legislación del pais, concerniente á los depositos en sus aduanas.

ART. 26.

El capitán del buque naufragado, ó quien sus veces haga, estará obligado á remover el casco del buque ó sus fragmentos; y cuando él no pueda hacerlo dentro del plazo que le fuere señalado por la autoridad local, ni responsabilizarse por los gastos de ese trabajo, se juzgará abandonado el buque, y la misma autoridad hará á su costa esa remocion, cuyo provecho le pertenecerá.

ART. 27.

El practaje de los rios, donde se juzgare necesario, será ejercido por las personas que cada Estado ribereño habilitare para ese fin.

§ 1º Los praticos de un Estado serán reconocidos en cualquiera de los otros Estados en vista de los títulos de nombramiento que les fueren conferidos por sus respectivos gobiernos.

§ 2º Es enteramente libre á los capitanes tomar praticos que sean de su confianza.

§ 3º Los praticos de cada Estado ribereño podrán servir á bordo de los buques de su nacion, y de cualesquiera otros que naveguen para sus puertos.

§ 4º Los gobiernos ribereños prestarán reciprocamente particular proteccion á sus praticos, pudiendo los de un Estado desembarcar en territorio de otro, permanecer alli y recibir nueva comision.

ART. 28.

El derecho de practaje será percebido segun una tarifa formada por cada rio, y fijada en relacion al calado del buque, á las distancias, y á las dificultades de la navegacion en las crecientes y bajas del rio.

§ 1º La tarifa del derecho de practaje será adoptada de comun acuerdo por los respectivos gobiernos ribereños, y ninguno de ellos la podrá alterar sin el consentimiento de los otros.

§ 2º En todos los casos de averias graves acontecidas al buque por alguna falta del practico, perderá este el derecho á toda la retribucion.

ART. 29.

Es libre á cada gobierno declarar facultativo para todos los buques, entre los limites de su territorio,

3

o serviço da praticagem, e em todo o caso ficarão isentos de tomar practico :

1º Os navios de guerra.

2º Os navios que não demandarem mais agua do que a correspondente ao maximo das baixas em cada rio, e cujos capitães tenham já feito duas viagens aos mesmos logares.

3º Os navios empregados na cabotagem de cada rio.

ART. 30.

Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das pessoas interessadas, pelos damnos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes á equipagem do navio, quando este fór de sua nação.

Os governos ribeirinhos velarão escrupulosamente em que os ditos empregados não se entreguem ao abuso de bebidas espirituosas, e sirvão com zelo e probidade, punindo rigorosamente os delinquentes.

ART. 31.

Cada governo instituirá um commissario geral, e commissarios parciaes, dando-lhes as instrucções precisas para que inspeccionem a navegação fluvial, dentro dos limites de seu respectivo territorio, velem pela conservação do rio, pharões, balizas, boias e quaesquer outros signaes.

§ 1º Os commissarios de cada Estado, nas inspecções que fizerem, observarão com o maior cuidado as mudanças que tenham occorrido no leito e regimen dos rios, e examinarão se, em consequencia de taes mudanças, as boias e mais signaes se achão ou não collocados convenientemente.

§ 2º A superintendencia dos commissarios, pelo que respeita ao serviço da praticagem, se limitará a examinar se os praticos cumprem bem os seus deveres.

§ 3º Quando os commissarios de um Estado tiverem conhecimento de alguma contravenção, ou facto contrario aos deveres dos praticos pertencentes a outro Estado ribeirinho, e cuja punição seja da competencia das autoridades deste Estado, denunciarão officialmente os culpados, com as provas que possão subministrar, aos seus respectivos commissarios.

ART. 32.

Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despesas de conservação do rio, pharões, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação, mas o dito direito sómente será percebido dos navios que fôrem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por

x. á.

el servicio del practicaje, y en todo caso quedarán exentos de tomar practico :

1º Los buques de guerra.

2º Los buques que no demandaren mas agua que la correspondiente al maximun de las bajas en cada rio, y cuyos capitanes hayan hecho ya dos viages en los mismos lugares.

3º Los buques empleados en el cabotaje de cada rio.

ART. 30.

Los praticos seran responsabilizables ante los tribunales de su pais, *ex-officio*, ó á requerimiento de las partes interesadas, por los daños resultantes de mala fé ó negligencia en el desempeño de sus obligaciones.

En los delitos comunes estarán sujetos á la autoridad local, considerandoseles entonces como pertenecientes al equipaje del buque cuando este fuere de su nacion.

Los gobiernos ribereños velarán escrupulosamente que dichos empleados no se entreguen al abuso de bebidas espirituosas, y que sirvan con celo y probidad, castigando rigorosamente á los delinquentes.

ART. 31.

Cada gobierno instituirá un comisario general, y comisarios parciales, dandoles las instrucciones precisas para que inspeccionen la navegacion fluvial, dentro su respectivo territorio, y velen por la conservacion del rio, faroles, balizas, boyas y cualesquiera otras señales.

§ 1º Los comisarios de cada Estado, en las inspecciones que hicieren, observarán con el mayor cuidado los cambios que hayan ocurrido en el lecho y rejimen de los rios, y examinarán si en consecuencia de tales cambios, las boyas y demas señales están ó no colocadas convenientemente.

§ 2º La superintendencia de los comisarios, por lo que respecta al servicio de practicaje, se limitará á examinar si los praticos cumplen bien sus deberes.

§ 3º Cuando los comisarios de un Estado tuvieren conocimiento de alguna contravencion, ó de algun hecho contrario á los deberes de los praticos pertenecientes á otro Estado ribereño, y cuyo castigo sea de la competencia de las autoridades de este Estado, denunciarán oficialmente á los culpados, con las pruebas que puedan subministrar á sus respectivos comisarios.

ART. 32.

Cada Estado podrá establecer un derecho destinado á los gastos de la conservacion del rio, faroles, balizas y cualesquiera otros auxilios que faciliten la navegacion, pero dicho derecho solo será cobrado de los buques que fueren á sus puertos directamente, y de los que entraren en ellos por

escala (excepto os casos de força maior), se estes
ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 33.

Além do direito de que falla o artigo anterior e do concernente ao serviço da praticagem, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 34.

Em todo o curso do rio Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possível, se adoptará um systema uniforme de policia fluvial. E cada Estado, por sua parte, procurará outrosim satisfazer a esta conveniencia de uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

Art. 35.

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão em todos os portos e logares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 36.

O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commun accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres de humanidade, e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral.

Art. 37.

As duas altas partes contractantes se obrigão a observar as presentes bases na parte dos ditos rios quelhes pertence, e a convidar e a empregar todos os meios a seu alcance para que os demais Estados ribeirinhos adhirão e se conformem ás mesmas estipulações, firmando-se as relações internacionaes na cordialidade e harmonia que tanto interessa a povos vizinhos.

Art. 38.

Fica expressamente entendido que esta convenção não prejudica aos favores maiores ou diversos que, em virtude de estipulações especiaes, o Brasil o a Confederação se tenham concedido, ou para o futuro se concedão reciprocamente.

E. 4.

escala (excepto los casos de fuerza mayor), si estos
cargaren ó descargaren allí.

Art. 33.

Fuera del derecho de que habla el artículo anterior y del concerniente al servicio de practicaje, el transito fluvial no podrá ser gravado, directa ni indirectamente, con otro impuesto, bajo cualquier denominacion que sea.

Art. 34.

En todo el curso de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay, tanto quanto sea posible, se adoptará un sistema uniforme de policia fluvial. Y cada Estado por su parte procurará además satisfacer á esta conveniencia de uniformidad en lo que respecta al sistema y regimen fiscal de sus aduanas.

Art. 35.

Los buques de guerra estan exentos de todo y cualquier derecho de transito ó de puerto; no podrán ser demorados en su transito bajo pretexto alguno; y gozarán en todos los puertos y lugares en que sea permitido comunicar con la tierra, de las otras exenciones, honores y favores de uso general entre las naciones civilisadas.

Art. 36.

El regimen sanitario, aplicado á las procedencias sospechosas, será arreglado de una manera uniforme, y por comun acuerdo de todos los Estados ribereños, de modo que en cada uno de ellos se concilien las precauciones sanitarias con los deberes de humanidad, y los bien entendidos intereses del comercio y navegacion general.

Art. 37.

Las dos altas partes contratantes se obligan á observar las presentes bases en la parte de los dichos rios que les pertenezca, y á convidar y á emplear todos los medios á su alcance para que los demas Estados ribereños adhieran y se conformen á las mismas estipulaciones, afianzandose las relaciones internacionales en la cordialidad y armonia que tanto interesa á pueblos vecinos.

Art. 38.

Queda expresamente entendido que esta convencion no perjudica á los favores mayores ó diversos que, en virtud de estipulaciones especiaes, la Confederacion y el Brasil se hayan concedido, ó en adelante se concedieren reciprocamente.

ART. 39.

Cada governo organizará, em conformidade das bases aqui expressadas, o mais brevemente possível, os regulamentos correspondentes ao seu território fluvial, e por meio de seus agentes diplomaticos tratará de entender-se com os outros governos que tenham soberania no mesmo rio, afim de que haja a mais perfeita intelligencia e combinação sobre todos os pontos que deve comprehender o desenvolvimento das ditas bases, e designadamente para que se levem a effeito os actos que ficão dependentes de ulterior e commun accordo.

ART. 40.

Se acontecer, o que não é de esperar, que os outros Estados ribeirinhos recusem a sua adhesão a este accordo, o Brasil e a Confederação Argentina tratarão de realisá-lo por si sómente, nos limites dos seus respectivos territorios.

ART. 41.

A presente convenção será obrigatoria durante seis annos, a contar do dia em que fôrem trocadas as ratificações, e por mais tempo até que uma das altas partes contractantes annuncie a intenção de modificá-la, como também durante as negociações que se fizerem para esse fim. O dito annuncio deverá ter lugar com anticipação de oito mezes, e especificar as bases que se julgue conveniente modificar, e o sentido da modificação.

ART. 42.

A troca das ratificações da presente convenção será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Vice-Presidente da Confederação Argentina, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, de nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feita na cidade de Paraná aos vinte dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

ART. 39.

Cada gobierno organizará en conformidad de las bases aqui expresadas, lo mas brevemente posible, los reglamentos correspondientes á su territorio fluvial, y por medio de sus agentes diplomaticos tratará de entenderse con los otros gobiernos que tengan soberania en el mismo rio, afim de que haya la mas perfecta intelligencia y convinacion sobre todos los puntos que debe comprender el desenvolvimiento de dichas bases, y designadamente para que se lleven á efecto los actos que quedan dependientes de ulterior y comun acuerdo.

ART. 40.

Si aconteciere, lo que no es de esperar, que los otros Estados ribereños rehusen su adhesion á este acuerdo, la Confederacion Argentina y el Brasil procurarán realizarlo por si solamente, entre los limites de sus respectivos territorios.

ART. 41.

La presente convencion será obligatoria durante seis años, á contar desde el dia del canje de las ratificaciones, y por mas tiempo hasta que una de las altas partes contratantes anuncie la intencion de modificarla, como tambien durante las negociaciones que se hicieren para ese fin. El dicho anuncio deberá tener lugar con anticipacion de ocho meses, y especificar las bases que se juzgue conveniente modificar, y el sentido de la modificacion.

ART. 42.

El canje de las ratificaciones de la presente convencion se hará en la ciudad del Paraná, en el plazo de ocho meses contados desde su fecha, ó antes si fuere posible.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Vice-Presidente de la Confederacion Argentina y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos la presente convencion de nuestra propia mano, e le hicimos poner nuestros sellos.

Hecha en la ciudad del Paraná, á los veinte dias del mes de Noviembre de Nuestro Señor Jesus Cristo de mil ochocientos cincuenta y siete.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

E sendo-Nos presente a mesma convenção cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente a damos por valiosa para haver de produzir o seu devido effeito: Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-la e cumpri-la invariavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, Fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Protocollos das conferencias que precederão a celebração da convenção fluvial com a Confederação Argentina.

N. 8.

Primeiro protocollo.

Aos dous dias do mez de Novembro de 1857, á uma hora da tarde, compareceu S. Ex.^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario brasileiro, e Suas Excellencias os Senhores ministros nos departamentos do interior e de relações exteriores da Confederação Argentina, doutores D. Santiago Derqui e D. Bernabé Lopez, plenipotenciarios argentinos; e aberta a conferencia, apresentarão seus respectivos plenos poderes, os quaes forão trocados na fórma do estylo, depois de vistos, examinados e achados em boa e devida fórma.

A los dos dias del mes de Noviembre de 1857, á la una de la tarde, comparecieron en el salon de las conferencias los Señores ministros en los departamentos del interior y de relaciones exteriores de la Confederacion Argentina, doctores D. Santiago Derqui y D. Bernabé Lopez, plenipotenciarios argentinos, y Su Excelencia el Señor consejero D. José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario brasileiro; y abierta la conferencia se presentaron sus respectivos plenos poderes, los que fueron cambiados en la forma de estylo, despues de vistos, examinados y hallados en buena y debida forma.

PLENO PODER DO PLENIPOTENCIARIO BRASILEIRO.

Dom Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Faço saber aos que esta Carta de poder geral e especial virem, que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo de José Maria da Silva Paranhos, do Meu conselho, commendador da ordem da Rosa, grã-cruz da de Sant'Anna de primeira classe da Russia, e deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, hei por bem nomear-lo meu plenipotenciario para que possa celebrar com o plenipotenciario ou plenipotenciarios que o Presidente da Confederação Argentina houver de nomear quaesquer ajustes que se julguem convenientes entre o Imperio e aquella Republica, na conformidade de suas instruções.

Em fé do que, mandei passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo-sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

IMPERADOR. (com guarda).

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem nomear seu plenipotenciario ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, para que possa celebrar com o plenipotenciario ou plenipotenciarios da Confederação Argentina quaesquer ajustes que se julguem convenientes entre o Imperio e aquella Confederação, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

PLENO PODER DE LOS PLENIPOTENCIARIOS ARGENTINOS.

Salvador Maria del Carril, Vice-Presidente de la Confederacion Argentina en ejercicio del poder ejecutivo, á cuantos la presente vieren salud! Siendo nuestro mas vivo deseo estrechar las relaciones de buena inteligencia y amistad existentes entre la Confederacion Argentina y el Imperio del Brasil; y confiando en las cualidades personales de nuestros ministros secretarios de estado en el departamento del interior Dr. D. Santiago Derqui, y en el departamento de relaciones exteriores Dr. D. Bernabé Lopez, los hemos elejido, autorizado y comisionado, para proceder con el Excelentísimo Señor enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial de Su Magestad el Emperador del Brasil, consejero D. José Maria da Silva Paranhos, a entender y tratar sobre los objetos de su mision con sujecion á las instrucciones que se les comunicará; prometiendo ratificar lo que trataren dentro del término fijado y con arreglo á las leyes de la Confederacion.

En fé de lo cual firmamos la presente plenipotencia, referendada por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de hacienda y sellada con el sello nacional.

Dada en la casa de gobierno de la ciudad Paraná, capital provisoria de la Confederacion Argentina, á los treinta y un dias del mes de Octubre del año del Señor de mil ochocientos cincuenta y siete.

(L. S.)

SALVADOR MARIA DEL CARRIL.

ELIAS BEDOYA.

Depois da apresentação dos plenos poderes transcriptos, o Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a negociação fazendo a exposição seguinte:

O tratado de 7 de Março de 1856 existente entre o Imperio e a Confederação Argentina, exprime muito em geral as bases, segundo as quacs deve tornar-se pratico o principio da livre navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, e fomentar os interesses communs e reciprocos dos dous paizes e dos demais ribeirinhos. A realisação de tão illustradas vistas depende do desenvolvimento que cada governo dêr por sua parte aquellas bases ou principios.

É evidente, e está desde muito tempo reconhecido, que se não houver accordo sobre esses meios praticos de franquezas, policia e fiscalisação, não se conseguirá o empenho commum, de harmonia e de concurso que os Estados ribeirinhos desejão e têm entre si estipulado; sem isso apparecerá a desintelligencia e conflicto no exercicio e cumprimento dos direitos e obrigações reciprocas.

Penetrado deste pensamento, e certo das amigaveis intenções e dos principios que o governo argentino professa, o governo imperial offerece um projecto de convenção concernente aos regulamentos fluviaes.

Esse projecto, accrescentou o Sr. plenipotenciario brasileiro, quanto a seu pensamento geral, já tem o assentimento de um dos principaes ribeirinhos, o governo da Republica Oriental do Uruguay; e todas as suas disposições têm por base a pratica universal das nações cultas e os regulamentos fluviaes da Europa.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos responderão: que o Sr. plenipotenciario brasileiro fazia inteira justiça ao governo da Confederação, julgando-o animado das mais amigaveis disposições para com todos os Estados ribeirinhos, e particularmente para com o Imperio, a quem o ligão pactos e estipulações de tão honrosa e reciproca benevolencia; que a respeito do assumpto de que se tratava, erão mui conhecidos os principios do governo argentino, e não podião elles ser mais liberaes; que examiniarão o projecto que o Sr. plenipotenciario brasileiro acabava de apresentar-lhes, e nas conferencias seguintes manifestarão seu franco e consciencioso parecer; concluindo por expressar que o governo argentino acceitaria certamente o pensamento geral do dito projecto.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

Despues de la presentacion de los plenos poderes transcriptos, el Señor plenipotenciario brasileiro abrió la negociacion haciendo la esposicion siguiente:

El tratado de 7 de Marzo de 1856 existente entre el Imperio y la Confederacion Argentina, expresa muy en general las bases segun las cuales debe hacerse practico el principio de la libre navegacion de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay, y fomentar los intereses comunes y reciprocos de los dos paises y de los demas ribereños. La realizacion de tan ilustradas vistas depende del desenvolvimiento que cada gobierno diere por su parte á aquellas bases ó principios.

Es evidente, y está desde mucho tiempo reconocido, que si no hubiere acuerdo sobre esos medios praticos de franquezas, policia y fiscalizacion, no se conseguirá el empeño comun de armonia y de concurso que los Estados ribereños desean y tienen entre si estipulado; sin eso aparecerá la desintelligencia y conflicto en el ejercicio y cumplimiento de los derechos y obligaciones reciprocas.

Penetrado de este pensamiento, y seguro de las amigables intenciones y de los principios que el gobierno argentino profeza, el gobierno imperial ofrece un proyecto de convencion concerniente á los reglamentos fluviales.

Ese proyecto, agregó el Señor plenipotenciario brasileiro, en cuanto á su pensamiento general, ya tiene la aceptacion de uno de los principales ribereños, el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay; y todas sus disposiciones tienen por base la practica universal de las naciones cultas y los reglamentos fluviales de Europa.

Los Señores plenipotenciarios argentinos contestaran: que el Señor plenipotenciario brasileiro hacia entera justicia al gobierno de la Confederacion, creyendolo animado de las mas amigables disposiciones para con todos los Estados ribereños, y particularmente para con el Imperio, á quien lo ligan pactos y estipulaciones de tan honrosa y reciproca benevolencia; que en la materia de que se tratava eran muy conocidos los principios del gobierno argentino, y que ellos no podian ser mas liberales; que examinarian el proyecto que el Señor plenipotenciario brasileiro acababa de presentarles, y se reservaban para en las conferencias siguientes manifestar su franco y consciensudo parecer; y concluyeron espresando que el gobierno argentino aceptaria ciertamente el pensamiento general de dicho proyecto.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 9.

Segundo Protocollo.

Aos 20 dias do mez de Novembro de 1857, reunidos o Ex^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e os Srs. ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e relações exteriores, Doutores Dom Santiago Derqui e Dom Bernabé Lopez, plenipotenciarios da Confederação Argentina, convierão em consignar por escripto alguns factos e declarações que tiverão lugar nas conferencias em que foi ajustada a convenção desta mesma data, e relativa aos regulamentos de policia e fiscalização dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay.

Havendo divergencia entre os Srs. plenipotenciarios argentinos e o de S. M. o Imperador do Brasil, sobre o modo de entender as estipulações preexistentes entre os dous governos a respeito dos regulamentos fluviaes, convierão em prescindir desta questão preliminar, visto como estão de accordo os dous governos sobre as bases em que devem assentar os ditos regulamentos, e effectivamente as estabelecem por uma convenção determinada pelas mesmas vistas, e no espirito da mais perfeita amizade e confiança.

A este respeito o Sr. plenipotenciario brasileiro declarou: que, aceitando a clausula final do art. 1º da convenção proposta pelos seus collegas, e que se contém nas seguintes palavras « conforme as concessões já feitas por cada uma das altas partes contractantes em seus decretos, leis e tratados », fica entendido que por semelhante clausula não se liga o governo imperial a nenhuma obrigação que não esteja expressa na dita convenção, no tratado de 7 de Março de 1856, ou nos ajustes celebrados entre o Imperio e os seus alliados em 1851.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos responderão: que a clausula proposta por elles não tinha o alcance que o Sr. plenipotenciario brasileiro julgou conveniente resalvar; porquanto só havião querido evitar que alguma outra potencia, com quem tenha a Confederação Argentina tratados sobre a livre navegação, possa deduzir da generalidade do artigo que este lhe concede novos direitos, ou a exime das obrigações consignadas nos tratados que dizem respeito á Confederação.

O projecto primitivo apresentado pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, que servio de base para os ajustes ora celebrados, tratava da crenção de um direito de navegação.

N. 4.

Á los veinte dias del mes de Noviembre de 1857, reunidos los Señores ministros y secretarios de estado en los departamentos del interior y relaciones exteriores, Doutores Don Santiago Derqui y Don Bernabé Lopez, plenipotenciarios de la Confederacion Argentina, y el Ex^{mo} Sr. consejero Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial de S. M. el Emperador del Brasil, convinieron en consignar por escrito algunos hechos y declaraciones que tuvieron lugar en las conferencias en que fué ajustada la convencion de esta misma fecha, relativa á los reglamentos de policia y fiscalizacion de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay.

Habiéndose suscitado una divergencia entre los Srs. plenipotenciarios argentinos y él de Su Majestad el Emperador del Brasil, sobre el modo de entender las estipulaciones preexistentes entre los dos gobiernos acerca de los reglamentos fluviales, convinieron en prescindir de esa cuestion preliminar, desde que los dos gobiernos estan de acuerdo sobre las bases en que deben descansar dichos reglamentos, y efectivamente las establecen por una convencion dictada por las mismas vistas, y en el espíritu de la mas perfecta amistad y confianza.

En este estado el Sr. plenipotenciario brasileiro declaró: que aceptando la clausula final del art. 1 de la convencion propuesta por sus colegas, y que se contiene en las siguientes palabras « conforme a las concesiones ya hechas por cada una de las altas partes contratantes en sus decretos, leyes y tratados », queda entendido que por esa clausula no se liga el gobierno imperial á ninguna obligacion que no esté expresa en dicha convencion, en el tratado de 7 de Marzo de 1856, ó en los ajustes celebrados entre el Imperio y sus aliados en 1851.

Los Srs. plenipotenciarios argentinos respondieron: que la dicha clausula, propuesta por ellos, no tenia el alcance que juzgó conveniente salvar el Sr. plenipotenciario brasileiro, pues que solo tuvieron en vista evitar que alguna otra potencia, con quien la Confederacion Argentina tienetratados sobre la libre navegacion, pudiera deducir de la generalidad del artículo que se les conceden otros derechos, ó se les exime de las obligaciones consignadas en los tratados respecto á la Confederacion.

El projecto primitivo presentado por el Sr. plenipotenciario brasileiro, y que sirvió de base para los ajustes que se han celebrado, trataba de la creacion de un derecho de navegacion.

Em virtude de iniciativa dos Srs. plenipotenciarios da Confederação, foi essa idéa substituída pela do art. 32 da Convenção desta data.

O Sr. plenipotenciario brasileiro adherio sem objecção áquelle pensamento, manifestando que o governo imperial adoptára no seu projecto o estabelecimento de um direito de transitio com summo escrupulo, e condicionalmente, como se vê dos proprios termos em que estava expressado, e para prevenir o caso de que uma tal medida fosse reclamada pelos outros ribeirinhos.

Segundo o sobredito projecto do Sr. plenipotenciario brasileiro, as novas estipulações seriam desde logo declaradas permanentes.

O pensamento do art. 41, que as faz obrigatorias sómente por seis annos, foi sustentado pelos Srs. plenipotenciarios da Confederação, posto que não discordassem do seu collega quanto a conveniencia da uniformidade dos regulamentos e de que estes se alterem o menos frequentemente que seja possível.

O Sr. plenipotenciario brasileiro sustentava que as disposições adoptadas contém medidas cuja conveniencia não pôde ser considerada transitoria; que no futuro poder-se-hão celebrar novos ajustes de interesse commum, mas que as bases actuaes subsistirão sempre como garantias indispensaveis para os principios geraes da livre navegação, que têm por si o exemplo das nações mais civilisadas, cujos actos de navegação fluvial forão estabelecidos em commum e por meio de regulamentos permanentes.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos contestáron: que, em verdade, as disposições adoptadas continhão medidas cuja conveniencia não era transitoria; mas que nellas havia também detalhes, que, sem affectar essas medidas de conveniencia permanente, podião ser alteradas segundo as necessidades que a experiencia fizesse conhecer nas diferentes localidades.

No contraproyecto apresentado pelos Srs. plenipotenciarios argentinos estava consignado o seguinte artigo:

ARTIGO 32.

«Se (o que não é de esperar-se) faltar o accordo de que trata a presente convenção, vencido o seu prazo, sobre as reformas que se considerem convenientes, ou sobre outros actos ulteriores que devão praticar-se de commum accordo, segundo a mesma convenção, não obstará isso a que os governos contractantes, em suas respectivas jurisdicções, determinem os regulamentos e demais providencias que julguem convenientes: em virtude de seu direito perfeito e privativo, de conformidade com os principios geraes estabelecidos em os pactos preexistentes.»

O Sr. plenipotenciario brasileiro manifestou que julgava esse artigo desnecessario e inconveniente; inconveniente, porque seria contrario aos importantes fins que se propõem os dous governos presumir que elles mesmos, que se achão tão accordes sobre os pon-

L. 4.

En virtud de iniciativa de los Srs. plenipotenciarios de la Confederacion, esa idea fué sustituida por la del art. 32 de la Convencion de esta fecha.

El Sr. plenipotenciario brasileiro adhirió sin objeción á aquel pensamiento, manifestando que el gobierno imperial habia adoptado en su proyecto el establecimiento de un derecho de transitio con sumo escrupulo, y condicionalmente, como se vê por los mismos términos en que estaba expresado, y para prevenir el caso de que tal medida fuese reclamada por los otros ribereños.

Segun el dicho proyecto del Sr. plenipotenciario brasileiro, las nuevas estipulaciones debian ser desde luego declaradas permanentes.

El pensamiento del art. 41, que las hace obligatorias solamente por seis años, fué sostenido por los Srs. plenipotenciarios de la Confederacion, aunque no discordaron de su colega en cuanto á la conveniencia de la uniformidad de los reglamentos, y la de que estos se cambien lo menos frecuentemente que sea posible.

El Sr. plenipotenciario brasileiro sostenia que las disposiciones adoptadas contenian medidas cuya conveniencia no podia ser considerada transitoria; que en adelante se podrán celebrar nuevos ajustes de interes comun; pero que las bases actuales subsistirán siempre como garantias indispensables para los principios generales de libre navegacion, que tienen por ejemplo á las naciones mas civilisadas, cuyos actos de navegacion fluvial han sido establecidos en comun por medio de reglamentos permanentes.

Los Srs. plenipotenciarios argentinos contestaron: que efectivamente las disposiciones adoptadas contenian medidas cuya conveniencia no era transitoria; pero que en ellas habian tambien detalles que, sin afectar á esas medidas de conveniencia permanente, podian ser alterados segun las necesidades que la experiencia hiciese conocer en las diferentes localidades.

En el contraproyecto presentado por los Srs. plenipotenciarios argentinos estaba consignado el siguiente artículo:

ARTICULO 32.

«Se (lo que no es de esperarse) faltase el acuerdo de que habla la presente convencion, vencido el término de ella, sobre las reformas que se consideren convenientes, ó sobre otros actos ulteriores que deban practicarse de comun acuerdo, segun la misma, ello no obstará á que los gobiernos contractantes, en sus respectivas jurisdicciones, dicten los reglamentos y demas providencias que juzguen convenientes en uso de su derecho perfecto y privativo, con sujecion á los principios generales establecidos en los pactos preexistentes.»

El Sr. plenipotenciario brasileiro manifestó que juzgaba innecesario é inconveniente el articulo propuesto; inconveniente, porque seria contrario á los importantes fines que se proponen los dos gobiernos, presumir que ellos mismos, que se hallan tan accordes sobre los puntos fundamentales de

4

tos fundamentaes desta convenção, discordem mais tarde sobre um ou outro ajuste de mui secundaria importancia: que o convenio de 21 de Novembro de 1851, prevendo o caso de que faltasse o assentimento dos outros Estados ribeirinhos sobre a materia de que ora se trata, não presumio que os proprios contractantes desse acto internacional não chegassem ulteriormente a um accordo amigavel; desnecessario lhe parecia o dito artigo eliminado, porque na hypothese que julga impossivel, de uma discordancia inconciliavel entre o governo imperial e o da Confederação, não só sobre as modificações futuras que por parte de um delles ou de ambos se deseje, mas até sobre os pontos dos regulamentos de menos importancia que ficão dependentes de ulterior accordo entre os ribeirinhos de cada rio, que nesta hypothese era claro que cada um dos dous governos procederia conforme a sua razão e os direitos de sua soberania, respeitando o espirito e letra das estipulações preexistentes, e as bases estabeuidas na dita convenção fluvial que não dependem de novos ajustes, durante o prazo em que ellas são declaradas obrigatorias; que, em relação aos outros ribeirinhos, o art. 40 previne a referida hypothese, que o Sr. plenipotenciario brasileiro não duvidava declarar tambem impossivel pelo que toca ao Estado Oriental do Uruguay, attentas as disposições que este tem sempre manifestado, e os ajustes subsistentes entre elle e o Brasil.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos manifestarão: que convinhão com o Sr. plenipotenciario brasileiro em que não era de esperar-se que faltasse o accordo entre a Confederação Argentina e o Brasil, visto como esse accordo devia sempre recahir sobre objectos de mutua conveniencia, e devia ter lugar entre governos intimamente ligados, e cuyas vistas sobre a liberdade de navegação são uniformes; que por esta razão, e por satisfazerem-os as declarações do plenipotenciario brasileiro, consentião em retirar o artigo que haviam proposto.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, os plenipotenciarios das duas altas partes contractantes o assignarão em dous autographos, e o sellarão com os seus respectivos sellos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

esta convencion, discordasen mas tarde sobre uno ú otro ajuste de muy secundaria importancia: que el convenio de 21 de Noviembre de 1851, previniendo el caso de que faltase el asentimiento de los otros Estados ribereños sobre la materia de que ahora se trata, no presumió que los mismos contratantes de ese acto internacional no llegasen ulteriormente á un acuerdo amigable; que le parecia inecesario el dicho articulo, porque en la hipótesis, que juzga imposible, de una discordancia inconciliable entre el gobierno imperial y el de la Confederacion, no solo sobre las modificaciones futuras que se desée por parte de uno de ellos ó de los dos, sino tambien sobre los puntos de los reglamentos de menor importancia que quedan dependientes de ulterior acuerdo entre los ribereños de cada rio, que en esa hipótesis era claro que cada uno de los dos gobiernos procederá conforme á su razon, y a los deréchos de su soberanía, respetando el espíritu y letra de las estipulaciones preexistentes, y las bases establecidas en la dicha convencion fluvial, que no dependen de nuevos ajustes, durante el plazo en que ellas son declaradas obligatorias; que con relacion á los otros ribereños el art. 40 prevenia ya dicha hipótesis, que el Sr. plenipotenciario brasileiro no dudava tambien declarar imposible, por lo que toca al Estado Oriental del Uruguay, atentas las ilustradas disposiciones que este ha manifestado siempre, y los ajustes subsistentes entre él y el Brasil.

Los Srs. plenipotenciarios argentinos manifestaron: que convenian con el Sr. plenipotenciario brasileiro en que no era de esperarse que faltase el acuerdo entre la Confederacion Argentina y el Imperio del Brasil, desde que ese acuerdo debia siempre recaer sobre objetos de mútua conveniencia, y debia tener lugar entre gobiernos intimamente ligados, y cuyas vistas sobre la libertad de navegacion son uniformes; que por esta razon, y dándose por satisfechos con la exposicion del Sr. plenipotenciario brasileiro, consentian en retirar el articulo que habian propuesto.

Leido el presente protocolo, y hallándolo exacto, los plenipotenciarios de las dos altas partes contratantes lo firmaron en dos autógrafos, sellandolos con sus respectivos sellos.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Tratado de limites de 14 de Dezembro de 1857 entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

N. 10.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 14 dias do mez de Dezembro do anno de 1857 se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes poderes, um tratado de limites entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

En Nombre de la Santissima é Indivisible Trinidad.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando deixar solidamente estabelecida a boa harmonia que felizmente reina entre as duas nações, removendo quanto ser possa todo motivo de ulterior desavença, e tendo ao mesmo tempo em vista favorecer o desenvolvimento das respectivas relações e commercio de fronteira, accordarão em reconhecer por um tratado os limites dos seus territorios entre os rios Uruguay e Paraná, e nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Ex^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na Confederação Argentina, commendador da imperial ordem da Rosa, grão-cruz da de Santa Anna da Russia de 1^a classe, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, etc.

E o Vice-Presidente da Confederação Argentina os Ex^{mos} Srs. Drs. D. Santiago Derqui, e D. Bernabé Lopez, ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e das relações exteriores.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

N. 4.

El Vice-Presidente de la Confederacion Argentina en ejercicio del poder ejecutivo, y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseado dejar solidamente establecida la buena armonia que felizmente reina entre las dos naciones, removiendo todo cuanto pueda ser motivo de ulterior desavenencia, y teniendo al mismo tiempo en vista favorecer el desenvolvimiento de las respectivas relaciones y comercio de frontera, acordaron reconocer por un tratado los limites de sus territorios entre los rios Uruguay y Paraná, y nombraron para ese fin por sus plenipotenciarios, á saber:

El Vice-Presidente de la Confederacion Argentina á los Exelentissimos Señores doctores Don Santiago Derqui, y Don Bernabé Lopez, ministros secretarios de estado en los departamentos del interior e de relaciones exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil, al Exelentissimo Señor consejero José Maria da Silva Paranhos, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial en la Confederacion Argentina, comendador de la orden Imperial de la Rosa, gran-cruz de la de Santa Ana de Rusia de primera clase, diputado á la asamblea general legislativa del Imperio.

Los cuales, despues de cambiar sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

ART. 1.º

As duas altas partes contractantes, estando de accordo em fixar os seus respectivos limites, convêm em declarar e reconhecer como fronteira do Brasil e da Confederação Argentina, entre os rios Uruguay e Paraná, a que abaixo se designa:

O territorio do Imperio do Brasil divide-se do da Confederação Argentina pelo rio Uruguay, pertencendo toda a margem direita ou occidental á Confederação, e a esquerda ou oriental ao Brasil, desde a foz do affluente Quarahim até á do Pepiri-guassú, aonde as possessões brasileiras occupão as duas margens do Uruguay.

Segue a linha divisoria pelas aguas do Pepiri-guassú até á sua origem principal; desde esta continúa, pelo mais alto do terreno, a encontrar a cabeceira principal do Santo Antonio até á sua entrada no Iguassú, ou Rio Grande de Coritiba, e por este até á sua confluencia com o Paraná.

O terreno que os rios Pepiri-guassú, Santo Antonio e Iguassú separão para o lado do oriente pertence ao Brasil, e para o lado do occidente á Confederação Argentina, sendo do dominio commun das duas nações as aguas dos ditos dous primeiros rios em todo o seu curso, e as do Iguassú sómente desde a confluencia do Santo Antonio até ao Paraná.

ART. 2.º

As duas altas partes contractantes declaram, para evitar qualquer duvida, posto que as designações do art. 1.º seão hoje bem conhecidas, que os rios Pepiri-guassú e Santo Antonio, de que falla o dito artigo, são os que forão reconhecidos em 1759 pelos demarcadores do tratado de 13 de Janeiro de 1750, celebrado entre Portugal e Hespanha.

ART. 3.º

Depois de ratificado o presente tratado, as duas altas partes contractantes nomearão cada uma um commissario, para, de commun accordo, procederem no termo mais breve á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com a estipulação do art. 1.º.

ART. 4.º

Os commissarios de que trata o artigo antecedente deverão, logo que tenham concluido a demarcação da fronteira terrestre, proceder em commun ao levantamento de uma planta das ilhas do rio Uruguay comprehendidas dentro dos limites dos dous paizes, e recolher todos os dados necessarios que estejam ao seu alcance, afim de que em vista de seus pareceres e esclarecimentos possam os dous governos acordar a discriminação dos respectivos dominios sobre as ditas ilhas, conforme os principios do direito internacional.

L. 4,

ART. 1.º

Las dos altas partes contratantes, estando de acuerdo en fijar sus respectivos límites, convienen en declarar y reconocer como frontera de la Confederacion Argentina y del Brasil, entre los rios Uruguay y Paraná, la que en seguida se designa:

El territorio de la Confederacion Argentina se divide del Imperio del Brasil por el rio Uruguay, perteneciendo toda la margen derecha ú occidental á la Confederacion, y la izquierda ú oriental al Brasil, desde la boca del affluente Quarahin hasta la del Pepiri-guazú, donde las posesiones brasileras ocupan las dos marjenes del Uruguay.

Sigue la linea divisoria por las aguas del Pepiri-guazú, hasta su orijen principal; desde esta continúa, por lo mas alto del terreno, á encontrar la cabecera principal del San Antonio hasta su entrada en el Iguazú, ó Rio Grande de Coritiba, y por este hasta su confluencia con el Paraná.

El terreno que los rios Pepiri-guazú, San Antonio é Iguazú separan para el lado de oriente pertenece al Brasil, y para el lado de occidente á la Confederacion Argentina, siendo del dominio comun de las dos naciones las aguas de los dichos dos primeros rios en todo su curso, y las del Iguazú solamente desde la confluencia del San Antonio hasta el Paraná.

ART. 2.º

Las dos altas partes contratantes declaran, para evitar cualquier duda, no obstante que las designaciones del artículo 1.º san bien conocidas, que los rios Pepiri-guazú y San Antonio de que habla dicho artículo, son los que fueron reconocidos en 1759 por los demarcadores del tratado de 13 de Enero de 1750, celebrado entre Portugal y España.

ART. 3.º

Despues de ratificar el presente tratado, las dos altas partes contratantes nombrarán cada una un comisario, para, de comun acuerdo, proceder en el término mas breve á la demarcacion de la linea en los puntos que fuere necesario, de conformidad con lo estipulado en el artículo 1.º.

ART. 4.º

Los comisarios de que trata el artículo antecedente, deberán, luego que hayan concluido la demarcacion de la frontera terrestre, proceder en comun al levantamiento de un plano de las islas del rio Uruguay comprehendidas dentro de los límites de los dos paizes, y recojer todos los datos necesarios que estén á su alcance, afim de que en vista de sus dictámenes y esclarecimientos puedan los dos gobiernos acordar la division de los respectivos dominios sobre dichas islas, conforme á los principios del derecho internacional.

ART. 5.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes, contados da sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Vice-Presidente da Confederação Argentina, assignámos, em virtude de nossos plenos poderes, o presente tratado, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito na cidade do Paraná, aos quatorze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cinquenta e sete.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

ART. 5.º

El canje de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad del Paraná, dentro del plazo de ocho meses, contados desde su fecha, ó antes, si fuere posible.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Vice-Presidente de la Confederación Argentina y de Su Magestad el Emperador del Brasil, firmamos, en virtud de nuestros plenos poderes, el presente tratado, y le hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en la ciudad del Paraná, á los catorce dias del mes de Diciembre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesus-Christo de mil ochocientos cincuenta y siete.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito: promettendo em fé e Palavra imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunha e firmeza do que, fizemos lavrar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio; e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda.)

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 11.

Protocollo relativo ao tratado de limites celebrado com a Confederação Argentina.

Aos 14 dias do mez de Dezembro de 1857, nesta cidade do Parauá, reunidos S. Ex.^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, e SS. EEx.^{as} os Srs. D. Bernabé Lopez, e D. Santiago Derqui, plenipotenciarios da Confederação Argentina, convierão em consignar no presente protocollo as seguintes declarações, para intelligencia, por parte de um e outro governo, do tratado de limites assignado nesta mesma data.

Estando de accordo ambos os governos na fixação da linha divisoria dos rios Pepiri-guassú e Santo Antonio, os Srs. plenipotenciarios prescindirão, por inutil, no ajuste de que se trata, da questão aventada na memoria apresentada pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, de serem ou não validas as estipulações de limites outrora celebradas entre Portugal e Hespanha sobre os seus dominios na America do Sul.

Fica, portanto, entendido que não importa reconhecer a validade ou invalidade de nenhum dos antigos tratados a referencia que se faz á demarcação do de 13 de Janeiro de 1750, no art. 2.^o do que acaba de ser assignado entre o Brasil e a Confederação. Essa referencia tem somente por fim precizar a designação da linha divisoria do territorio comprehendido entre os rios Uruguay e Paraná.

O Sr. plenipotenciario brasileiro declarou que, annuindo aos desejos expressados pelos seus collegas, para que no final do art. 4.^o se accrescentassem as palavras — conforme os principios do direito internacional — o fez na intelligencia de que por esta clausula se não tinha em vista prejudgar os factos de possessão, por parte de uma e outra nação, nas ilhas do rio Uruguay fronteiras aos seus respectivos territorios; o que, aliás, elle julga bem subentendido, porque o direito das gentes consagra tambem o principio do *uti possidetis* como um titulo legitimo de propriedade territorial.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos contestarão que a phrase final do art. 4.^o indica que os dous governos deveráo, como não pôde deixar de ser, regular-se pelos principios universalmente accetados, para accordarem a divisão do dominio das ilhas, e dirimirem quaesquer duvidas que a esse

L. A.

A los catorce dias del mes de Diciembre de 1857, en esta ciudad del Paraná, reunidos Sus Exelencias los Señores D. Bernabé Lopez y D. Santiago Derqui, plenipotenciarios de la Confederacion Argentina, y Su Exelencia el Señor consejero José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, convinieron en consignar en el presente protocolo las siguientes declaraciones, para intelligencia, por parte de uno y outro gobierno, del tratado de limites firmado en esta misma fecha.

Estando de acuerdo ambos gobiernos en la fijacion de la linea divisoria de los rios Pepiri-guazú y San Antonio, los Señores plenipotenciarios prescindieron, por inutil, en el ajuste de que se trata, de la cuestion ventilada en la memoria presentada por el Señor plenipotenciario brasileiro, de ser ó no validas las estipulaciones de límites en otro tiempo celebradas entre Portugal y España sobre sus dominios en la America del Sud.

Queda por lo tanto entendido que no importa reconocer la validez ó invalidez de ninguno de los antiguos tratados la referencia que se hace de la demarcacion del de 13 de Enero de 1750, en el articulo 2.^o del que acaba de ser firmado entre el Brasil y la Confederacion. Esa referencia tiene unicamente por fin precizar la designacion de la linea divisora del territorio comprendido entre los rios Uruguay y Paraná.

El Señor plenipotenciario brasileiro declaró que, accediendo al deseo espresado por sus colegas, para que al final del articulo 4.^o se agregasen las palabras « Conforme a los principios del derecho internacional » lo hacia en la intelligencia de que por esta clausula no se tenia en vista prejudgar los hechos de posesion, por parte de una ó de otra nacion, de las islas del rio Uruguay fronteiras a sus respectivos territorios, y que ademas juzgaba bien entendido, porque el derecho de gentes consagra tambien el principio de *uti possidetis* como un titulo legitimo de propiedad territorial.

Los Señores plenipotenciarios argentinos contestaran que la frase final del articulo 4.^o indica que los dos gobiernos deberán, como no podia dejar de ser, reglarse por los principios universalmente acceptados, para acordar la division del dominio de las islas y dirimir cualquier duda

respeito se suscitem no referido accordo: que não tiverão em vista prejudgar os factos de possessão a que alludio o Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que também era do seu dever e lealdade declarar desde já que o seu governo nem pretende fundar direito ás ilhas em taes precedentes, nem poderá reconhecer possessões que não derivem da soberania que tem o Imperio sobre uma das margens e a metade do rio.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, o assignarão os tres plenipotenciarios, em dous autographos, e os sellarão com seus respectivos sellos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) D. BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) D. SANTIAGO DERQUI.

que a ese respecto se suscitasen en el referido acuerdo: que no tenían en vista prejudgar los hechos de posesion a que alude el Señor plenipotenciario brasileiro, pero que tambien era de su deber y lealtad declarar desde ahora que su gobierno ni pretende fundar derecho a las islas en tales precedentes, ni podrá reconocer posesiones que no deriven de la soberania que tiene el Imperio sobre una de las margenes y la metade del rio.

Leido el presente protocolo, y hallado exacto, lo firmaran los tres plenipotenciarios, en dos autografos, y los sellaron con sus respectivos sellos.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Memoria organizada pelo plenipotenciario brasileiro e submettida a consideração do governo da Confederação Argentina, a que allude o precedente protocollo.

N. 12.

Os limites entre o Imperio do Brasil e as Republicas que com elle confinão não podem ser regulados pelos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, suas antigas metropoles, salvo se ambas as partes contractantes quizerem adopta-los como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras.

As convenções com que as duas Corôas de Portugal e Hespanha procurarão dividir entre si as terras ainda não descobertas, ou conquistadas na America, e extremar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca sortirão o desejado effeito.

As duvidas e incertezas de taes estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, successivamente inutilisarão todos os ajustes, e consagrarão o direito do *uti possidetis* como o unico titulo e a unica barreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colonias na America Meridional.

As ultimas estipulações ajustadas e concluidas entre as duas Corôas para a demarcação de seus dominios no Novo Mundo são as do tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquelle teve por fim modificar e esclarecer.

O tratado de 1777 foi roto e annullado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Hespanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo tratado de paz assignado em Badajoz aos 16 dias de Junho do mesmo anno. A Hespanha conservou a Praça de Olivença, que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal, todo o territorio pertencente á Hespanha, que em virtude do mesmo direito occupára na America.

E', pois, incontestavel que nem mesmo a Hespanha ou Portugal poderia hoje invocar o tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidencia do direito internacional.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escripto para a demarcação de suas raiaes com os Estados vizinhos, tem adoptado e proposto as unicas bases razoaveis e equitativas que podem ser invocadas: *uti possidetis*, onde este existe, e as estipulações do tratado de 1777, onde ellas se conformão ou não vão de encontro ás possessões actuaes de uma e outra parte contractante.

Estes principios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito publico universal. Rejeitados elles, o unico principio regulador seria a conveniencia e a força de cada nação.

O Imperio repugnou e repugnará sempre a deslindar suas differenças com os Estados vizinhos por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Elle não carece estender suas fronteiras além dos limites actuaes, determinados pelas suas posses e jurisdicção, tacita ou expressamente reconhecidas. Sua unica aspiração é regular sobre esta base, e pelo mais amigavel accordo, com os Estados confinantes, as raiaes que devem extremar os respectivos territorios.

Esta necessidade que sente o Imperio deve ser igualmente sentida pelos seus vizinhos, porque a falta de reconhecimento e demarcação das fronteiras suscita contestações e conflictos, obsta á sua melhor segurança e policia, é um perigo constante para a conservação da mutua benevolencia e amizade, que é do interesse de todos manter e cultivar.

Felizmente a linha que separa o territorio brasileiro do argentino, entre os rios Paraná e Uruguay, não póde dar lugar á menor contestação. Tanto o principio do *uti possidetis* como o tratado de 1777 a assignala do mesmo modo. Demais, é ella tão circumscripta, e tão pouco importantes os terrenos adjacentes, que não offerceria campo para planos de ambição ou conveniencia, se fosse possível suppôr que algum dos dous governos sacrificasse a taes sentimentos egoisticos o que mutuamente devem a si mesmos e ás suas relações internacionaes.

A sobredita linha divisoria acha-se assim descripta no artigo 8º do tratado de 1777:

« Ficando já signalados os dominios de ambas as Corôas até á entrada do rio Pequeroi ou Pepiriguassú, no rio Uruguay, convierão os dous altos contractantes em que a linha divisoria seguirá

acima do dito Pepiri-guassú até á sua origem principal, e desde ~~este~~ pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no artigo 6º, continuará a encontrar as correntes do rio Santo Antonio, que desagua no Grande de Coritiba, por outro nome chamado Iguassú; seguindo estas aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental; e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental.»

Esta estipulação é a mesma do artigo 5º do tratado de 1750, com a unica differença notavel de denominar-se Pepiri-guassú e Santo Antonio os dous primeiros rios por onde corre a linha divisoria a partir do Uruguay. Aquellas denominações forão dadas pelos demarcadores do tratado anterior.

Importa, para clareza e maior esclarecimento, transcrever tambem aqui o dito artigo correspondente do tratado de 1750:

« Subirá desde a boca de Ibicui pelo alveo do Uruguay até encontrar o do rio Pepiri ou Pequiri, que desagua na margem occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepiri acima até a sua origem principal, desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do rio mais vizinho que desembocque no rio Grande de Coritiba, por outro nome chamado Iguassú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo de Iguassú, ou Rio Grande de Coritiba, continuará a raia até onde o mesmo Iguassú desemboca na margem oriental do Paraná, e desde esta boca proseguirá pelo alveo do Paraná acima até onde se lhe ajunta o Igurey pela sua margem occidental.»

As regras prescriptas no artigo 6º do tratado de 1777, a que se refere o 8º acima transcripto, se resumem no seguinte: marcar uma facha de terreno neutral nessa como nas demais secções da fronteira commun (idéa então muito admittida pelas duas Côrtes); buscar os lagos e rios que pudessem servir de limite fixo e inalteravel; e em sua falta, os cumes dos montes mais signalados; ficando estes e as suas faldas por termo neutral divisorio, em que nem se pudessem entrar, povoar ou edificar, por alguma das duas nações.

Nenhum dos dous tratados de que se tem feito menção chegou a ser plenamente executado, mas ambas as demarcações forão começadas, e algumas linhas ficárão reconhecidas e assignaladas, assim pelos primeiros como pelos segundos demarcadores.

A linha do Pepiri ao Iguassú foi uma das reconhecidas e demarcadas, o que teve lugar, em virtude do primeiro tratado, de Janeiro de 1759 a Janeiro de 1760, conforme as instrucções dadas pelas duas Côrtes, e com perfeito accordo dos respectivos commissarios.

Eis o termo do reconhecimento do rio Pepiri, uma das divisas principaes da linha que devia correr do Uruguay ao Paraná:

« Certificados todos de que o rio em cuja boca estavamos era o Pepiri, se fez e firmou o acto de reconhecimento seguinte:

« Os commissarios da segunda partida de demarcação, José Fernandes Pinto Alpoim por parte de S. M. Fidelissima, e D. Francisco Arquedas por S. M. Catholica, ouvido o parecer unanime dos astrónomos, geographos e officiaes das duas nações, que por força das razões expostas na junta antecedente, e da asseveração do Indio Vaquiano, Francisco Xavier Arirapi, sargento de seu povo de S. Xavier, cujos conhecimentos e noticias destes rios se comprovão com a conformidade que se achou entre as que delles dava a sua verdadeira situação, disserão não lhes ficava a menor duvida de que era o Pepiri o rio que o dito Vaquiano signalava, e em cuja boca estavam acampadas as duas partidas; declaramos que reconhecemos este pelo rio Pepiri determinado no artigo 5º do tratado dos limites, por fronteira dos dominios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, e em sua consequencia, que a demarcação começada em o povo de S. Xavier, e seguida aguas acima do Uruguay até a boca deste, deve continuar seguindo seu curso até suas cabeceiras, sem embargo de não achar-se sua effectiva posição conforme a que lhe dá o mappa da demarcação dado pelas duas Côrtes, não deixando segundo a declaração assignada ao reverso delle pelos dous Ex^{tas} Srs. plenipotenciarios D. José de Carvalho e Lencastre, e Visconde Thomaz da Silva Telles, attender-se ao dito mappa senão enquanto este se achasse conforme ao tratado; e para que em todo tempo conste este acto de reconhecimento, e lindeiro, da divisão de termos, fizemos a seguinte declaração firmada por todos acima referidos. Boca do Rio Pepiri, 8 de Março de 1759. »

No diario que em commun fizeram os dous commissarios, e do qual foi extrahido o sobredito documento, se lê a seguinte conclusão:

« Do modo referido se pôde executar esta parte da demarcação com a diligencia e trabalho que se deixa entender, etc. Por meio destes obstaculos se logrou, depois de achada a origem principal do Pepiri, reconhecer tambem a cabeceira principal, e seguir todo o curso do mais immediato que corre ao Iguassú; ao qual, como se tem dito, se chamou rio de Santo Antonio (e com propriedade pudera haver-se chamado rio desejado), e feita por elle a demarcação, se atou a linha divisoria, reconhecendo, em virtude do artigo do tratado, como pertencente aos dominios de S. M. Fidelissima todo o terreno que se estende ao oriente e septentrão dos ditos rios, e por tocantes a S. M. Catholica o que fica ao occidente e meio dia dos rios Pepiri, Santo Antonio e Iguassú; e para seu mais constante valor se firmou por todos neste campamento do rio Santo Antonio a 3 de Janeiro de 1760. »

Não se pôde deixar de reconhecer, em vista das tradições officiaes, e extra-officiaes, que essa penosa demarcação foi executada com o mais louvavel escrupulo, e com pericia e boa fé, pelos commissarios de uma e outra nação.

Tão felizes não forão as outras commissões, não tanto pelas difficuldades da empresa, que naquella também erão consideraveis, como pelo pernicioso espirito que dominou a alguns demarcadores.

A situação e curso dos tres rios de que fallão os dous tratados ficarão determinados como se passa a descrever.

O Pepiri-guassú (como foi então denominado) entra no Uruguay pela margem direita ou septentrional, pouco mais de uma legua acima do Salto Grande deste rio, na latitude de 27° 9'. Mais ao occidente, e distante delle 2/3 de legua, desagua pela mesma margem o arroyo Itajoá.

Defronte e contiguo á barra existia uma pequena ilha de pedras, a qual deve ficar coberta nas enchentes do mesmo Pepiri-guassú e do Uruguay, apparecendo quando muito os ramos dos arbustos que a revestem. Esta ilha como que é a extremidade de um arrecife que naquella paragem obstrue o leito do Uruguay. Tinha ella do oriente ao occidente 9 toezas e 3 pés, e de norte a sul 7 toezas e 4 pés.

A largura do Pepiri-guassú, entre as duas pontas que forma com o Uruguay, era de 52 toezas e 5 pés, e de pouco mais de 39 toezas dentro da barra. Defronte achou-se ser a largura do Uruguay de 243 toezas e 5 pés.

Na ponta oriental fez-se um desmorte de arvores, deixando em meio uma só da altura de 13 pés, na qual se pôz uma cruz, e em seus braços se gravarão os caracteres de R. F. (rei fidelissimo) anno de 1759.

Nasce o Pepiri-guassú aos 26° 10' de latitude, de um pequeno manancial que brota entre pequenas pedras, situado no alto da serra que corre entre o Uruguay e o Iguassú, dividindo aguada um e outro destes rios.

O rumo direito de sua origem á boca achou-se ser de 15° S. O. A extensão do seu tortuoso curso foi computada em 36 a 38 leguas.

Ao maior de seus confluentes, que desagua pela margem oriental, na latitude de 26° 41', deu-se o nome de Pepiri-menim.

Na sua origem se desmontou um pedaço de bosque, cortando as arvores circumvizinhas no espaço de 50 toezas, e em um pinheiro alto e grosso, que se deixou só na margem occidental, se gravou uma cruz, donde fazendo para o norte uma picada bem larga, pelo terreno entremeio, que era plano, se seguiu em direitura a outro manancial reconhecido, em o qual praticado igual desmorte se gravou outra cruz em uma arvore de timbó, que ficou só no lado oriental.

No mesmo plano em que está o manancial que dá origem ao Pepiri-guassú se encontra, a 500 passos, caminhando para o norte, outro manancial copioso, que brota entre pedras grandes, e delle nasce o rio que se chama do Santo Antonio.

Corre o Santo Antonio, a rumo direito tirado de sua origem á boca, pelos 26° N. O. Seu curso natural é de 27 a 30 leguas, fazendo voltas e serpenteando entre pequenos montes. Tem multidão de arrecifes, como também um salto, 7 leguas acima da sua foz, pela latitude de 25° 41' 11".

Desagua no rio Iguassú pela margem austral ou esquerda, aos 25° 35' de latitude. Tinha a sua foz de largura 35 toezas.

Antes do Santo Antonio não se encontra, pela margem austral do Iguassú, a partir da sua confluencia com o Paraná, senão pequenos arroyos, dos quaes o maior e unico notavel, foi denominado S. Francisco. Dista este de Santo Antonio uma legua e tres quartos.

Em duas arvores, uma na banda occidental, e outra na banda oriental do Santo Antonio, feitos os convenientes desmontes, se gravarão duas cruces; a primeira com a inscripção R. C. anno de 1760, e a segunda com a correspondente R. F. anno de 1760.

O Iguassú, o Rio Grande de Coritiba, assaz conhecido mesmo na época das demarcações luso-hespanholas, nasce na latitude de 26°, pouco mais ou menos, da mesma serra alta que, correndo a costa do mar, dá origem ao Uruguay.

Desagua no Paraná pela latitude de 25° 35'. Sua largura na foz era de 120 toezas. Na ponta austral que faz com o Paraná, achou-se ser a largura deste de 194 toezas.

Em ambos os angulos da sua barra collocárão-se marcos semelhantes aos do Pepiri-guassú e Santo Antonio. O do norte recebeu a inscripção R. F., e o do sul a de R. C.

Declarado nullo em 1761, por accordo de ambas as Côrtes, o tratado de 1750, em consequencia das duvidas e difficuldades que surgirão de sua execução, veio a guerra de 1762 ainda mais complicar e confundir as possessões de uma e outra Potencia.

Finalmente, succedeu áquelle tratado de limites o preliminar de 1777, cuja demarcação, na linha a que se contrahe esta memoria, começou em 1788.

Como já se observou, este segundo tratado, feito com o conhecimento que se havia adquirido pelas demarcações anteriores, e em vista das duvidas que então occorrêrão, copiou quasi pelos mesmos termos o art. 5º do tratado de 1750, adoptando as novas denominações dadas pelos demarcadores de 1759 ao Pepiri e ao seu contravertente.

Donde se evidencia que a mente das duas Côrtes foi adoptar naquella paragem a mesma divisa estipulada no mallogrado tratado de 1750, e que os seus commissarios de *commun accord* haviam reconhecido e demarcado.

Consequentemente, os demarcadores do art. 8º do novo tratado não erão incumbidos de ir em procura de um terreno ainda de todo desconhecido, e sómente corria-lhes o dever de repetir o reconhecimento dos rios Pepiri-guassú e Santo Antonio já explorados, rectificar as observações e descrições, restaurar os signaes da antiga demarcação.

Ainda quando outro que não o rio reconhecido em 1759 fosse o Pepiri que se julgava existir quando celebrou se o ajuste de 1750, as duas partes contractantes não quizerão em 1777 reviver semelhante questão, de certo muito insignificante em comparação com os grandes fins que se propunhão.

Bem ou mal demarcada em 1759 a linha do Pepiri e Iguassú, ellas a aceitarão tal qual havia sido demarcada. Está, porém, visto que a primeira demarcação não deixára a menor duvida sobre o seu acerto e rigor.

Não obstante estas obvias considerações, os commissarios hespanhões não hesitirão em levantar a questão já decidida a respeito do verdadeiro Pepiri do tratado de 1750, pretendendo que este rio fosse outro existente mais acima.

A sua pretensão não podia ser mais infundada. A posição relativa que no mappa dado pelas duas Côrtes se assignava áquelles dous rios não era a condição unica e essencial para o reconhecimento de um dos ramos da linha divisoria.

O Pepiri reconhecido em 1759 é o primeiro rio notavel, ou que se possa chamar caudaloso, que entra no Uruguay pela banda septentrional acima do seu salto grande.

O exame dos dous tratados mostra que se tivera muito em vista aproximar o mais possivel a linha divisoria dos saltos grandes do Uruguay e do Iguassú, afim de que estes ficassem como balizas naturaes e indestructiveis da demarcação e apartamento das duas fronteiras.

A linha do Pepiri e Santo Antonio assignalada pelos demarcadores do tratado de 1750 está de conformidade com aquelle pensamento.

Nestes rios, além da referida condição, verificarão-se os requisitos expressados nas Instrucções, e tudo quanto a respeito delles se sabia por tradições, não só dos Indios das Missões do Uruguay, como de outras pessoas fidedignas.

Se o mappa das Côrtes dava o Pepiri aguas acima do Uruguay-Puitã, outros mappas impressos, e alguns manuscritos feitos pelos Indios, em os tempos que navegavão por essas paragens, situavão diversamente o mesmo rio.

O mappa manuscrito que servio de base ás Instrucções não merecia grande confiança. Os plenipotenciarios das duas Côrtes assim o declararão em um accordo que assignarão em 17 de Janeiro de 1751, e pelo qual autorisarão os commissarios a seguir a demarcação conforme os dados que adquirissem sobre o terreno.

Em todo o caso, como já fica dito, a questão estava decidida pelo tratado, e as novas Instrucções tinham corrigido o erro do mappa que servio de base ás anteriores. Ahi se designou o Pepiri-guassú como existindo aguas abaixo do Uruguay-Puitã.

Apezar do seu injusto intento, os commissarios hespanhões não puderão recusar-se ao reconhecimento da linha que contestavão, e de facto a verificarão, e derão testemunho dos penosos e bem executados trabalhos dos demarcadores de 1759.

Resumido tudo o que fica exposto, podemos afirmar:

1.º Que os commissarios do tratado de 1750 procederão com fidelidade e pericia na demarcação que de *commun accord* conseguirão levar a effeito.

2.º Que a linha demarcada em 1759 foi a que se estipulou e descreveu no art. 8º do tratado de 1777.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil não duvida admittir a linha do Pepiri-guassú e Santo Antonio demarcada em 1759: não por ser essa linha, como é evidente, a que foi estipulada em 1777 entre Portugal e Hespanha, mas porque é uma divisa satisfactoria, e conforme á base do *uti possidetis*.

A referida fronteira é a mesma que se vê traçada no mappa da Confederação organizado em 1855 pelos engenheiros Allan e Alexandre Campbell, e mandado imprimir por ordem do mesmo governo argentino.

Paraná, 26 de Novembro de 1857.

Tratado de extradição de 14 de Dezembro de 1857 entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

N. 13.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. — Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quatorze dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e sete se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes poderes, um tratado de extradição entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade,

En el nombre de la Santisima y Indivisible Trinidad.

S. M. o Imperador do Brasil, e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, considerando que a vizinhança dos dous paizes, e a facilidade com que suas fronteiras são transpostas, reclamão, a bem das relações amigaveis que tão felizmente entre elles existem, a observancia de regras especiaes de conformidade com as instituições politicas e sociaes que os regem, convierão em celebrar um tratado de extradição, como unico meio efficaz para obstar á impunidade com que os criminosos se evadem de um para outro territorio, e para evitar os graves damnos e perigos inherentes á fuga de escravos do territorio brasileiro para o da Confederação.

Para esse fim nomearão por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Ex^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, na Confederação Argentina, commendador da imperial ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Sant'Anna da Russia de primeira classe, deputado da assembléa geral legislativa do Imperio, etc., etc.

E o Vice-Presidente da Confederação Argentina os Ex^{mos} Srs. Drs. D. Santiago Derqui e D. Bernabé Lopez, ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e das relações exteriores:

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

As duas altas partes contractantes se obrigão a não dar asylo em seus respectivos territorios aos

L. 4.

El Vice-Presidente de la Confederacion Argentina en ejercicio del poder ejecutivo, y Su Magestad el Emperador del Brasil, considerando que la vecindad de los dos paises, y la facilidad con que se pasan sus fronteras, reclaman, en bien de las relaciones amistosas que tan felizmente existen entre ellos, la observancia de reglas especiales de conformidad con las instituciones polititas y sociales que los rijen, convinieron en celebrar un tratado de extradicción, como el unico medio efficaz para obstar la impunidade con que los criminales se evaden de uno para otro territorio, e para evitar los graves daños y peligros inherentes á la fuga de esclavos del territorio brasileiro para el de la Confederación.

Para ese fin nombraran por sus plenipotenciarios, a saber:

El Ex^{mo} Sñr. Vice-Presidente de la Confederacion Argentina á los Ex^{mos} Señores Doctores D. Santiago Derqui y D. Bernabé Lopez, ministros secretarios de estado en los departamentos del interior y relaciones exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Ex^{mo} Sñr. consejero José Maria da Silva Paranhos, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial en la Confederacion Argentina, comendador de la imperial ordem de la Rosa, Gran-Cruz de la de Santa Ana de Rusia de primera clase, diputado á la asamblea general legislativa del Imperio, etc., etc.

Los cuales, despues de cambiar sus plenos poderes, que fueran hallados en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTICULO 1.º

Las dos altas partes contratantes se obligan á no dar asylo em sus respectivos territorios á los gran-

grandes criminosos, e prestão-se á sua extradição reciproca, concorrendo conjuntamente as seguintes condições:

1.^a Quando os crimes pelos quaes se reclama a extradição tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante;

2.^a Quando pela sua gravidade e habitual frequencia fôrem capazes de pôr em risco a moral, ou a segurança dos povos, taes como os de assassinio, propinação de veneno, incendio, roubo, trafico de negros africanos, banca-rôta fraudulenta, fabricação e introdução de moeda metallica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas estações publicas, falsificação de escripturas publicas, de notas dos bancos autorisados, ou de letras de cambio, subtracção de dinheiros ou fundos commettida por depositarios publicos, ou por empregados a cuja guarda estejam confiados;

3.^a Quando estiverem provados de maneira que as leis do paiz, de quem se reclamar a extradição do criminoso, justificassem a prisão e a accusação, se o crime fosse commettido dentro de sua jurisdicção;

4.^a Quando o criminoso fôr reclamado directamente ou por intermedio do representante do governo da nação em que tiver logar o delicto;

5.^a Admitte-se que a reclamação seja feita pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e reciprocamente pelo governador da provincia de Corrientes, se o criminoso se houver evadido do territorio daquella ou desta provincia.

ART. 2.º

A extradição não terá logar:

1.º Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação;

2.º Por crimes politicos; e quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

ART. 3.º

Fica entendido que, se o individuo criminoso em mais de um Estado fôr reclamado, antes da sua entrega, pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle em cujo territorio tiver commettido o maior delicto, e sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

ART. 4.º

Fica tambem entendido que, se o individuo cuja entrega se reclamar, tiver commettido algum crime no paiz onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter logar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

E. 4.

des criminales, y se prestan á su extradicion reciproca, concurriendo conjuntamente las siguientes condiciones:

1.^a Cuando los crimines por que se reclama la extradicion hubiesen sido cometidos en el territorio del gobierno reclamante;

2.^a Cuando por su gravedad y habitual frecuencia fuesen capaces de poner en peligro la moral ó la seguridad de los pueblos, tales como los de asesinato, envenenamiento, incendio, robo, trafico de negros africanos, bancarrota fraudulenta, fabricacion é introduccion de moneda metallica falsa, ou de cualquier papel que circule como moneda en las oficinas publicas, falsificacion de escripturas publicas, de notas de los bancos autorisados, ó de letras de cambio, subtraccion de dineros ó fondos cometida por depositarios publicos ó por empleados á cuya guarda estén confiados;

3.^a Cuando fuesen provados de manera que las leyes del pais, de quien se reclame la extradicion del criminal justifiquen la prision y la acusacion, si el crimen hubiese sido cometido dentro de su jurisdiccion;

4.^a Cuando el criminal fuese reclamado directamente ó por intermedio del representante del gobierno de la nacion en que hubiese tenido logar el delito.

5.^a Se admite que la reclamacion sea hecha por el presidente de la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sud, y reciprocamente por el gobernador de la provincia de Corrientes, si el criminal se hubiere evadido del territorio de aquella ó de esta provincia.

ART. 2.º

La extradicion não tendrá lugar:

1.º Si el criminal reclamado fuese ciudadano del pais á cuyo gobierno se hace la reclamacion.

2.º Por crimines politicos; y cuando hubiese sido concedida por actos enumerados en el artículo antecedente, no podrá el criminal ser procesado, ó castigado por dichos crimines politicos, anteriores á su entrega ó connexos com ellos.

ART. 3.º

Queda entendido que el individuo criminal que fuese reclamado por mas de un Estado, antes de su entrega, por los respectivos gobiernos, será atendido com preferencia aquel en cuyo territorio hubiese cometido el delito mayor, y siendo de igual gravedad, el que lo hubiese reclamado primero.

ART. 4.º

Queda tambien entendido que, si el individuo cuya entrega se reclama, hubiese cometido algum crimen en el pais donde se refugia, e por el fuese procesado, solo podrá tener logar la extradicion despues de soffrir la pena, ó en el caso de absolucion.

ART. 5.º

As despesas com a prisão e transporte do criminal correrão por conta do governo que reclamar.

ART. 6.º

Serão devolvidos os escravos pertencentes a subditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, fôrem por qualquer maneira para o territorio da Confederação Argentina, e ahí se acharem.

Observar-se-hão nesta devolução as seguintes regras :

1.ª Os referidos escravos serão reclamados directamente pelo governo imperial, ou por intermedio de seu representante na Confederação.

2.ª Admitte-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governador de Corrientes, no caso em que o escravo ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros residentes, ou estabelecidos na mesma provincia.

3.ª Admitte-se tambem que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor do escravo fôr em seguimento d'elle para havê-lo do territorio argentino; mas a entrega não poderá effectuar-se sem ordem do governador da provincia.

4.ª A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de titulo ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama.

5.ª O escravo devolvido não soffrerá o menor castigo pelo simples facto da fuga.

6.ª As despesas que se fizerem para apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

Fica expressamente entendido que, se algum escravo fôr no territorio argentino em companhia de seu senhor, por ordem, ou consentimento deste, em qualquer qualidade que seja, não será admitida a reclamação de que trata o presente artigo.

ART. 7.º

Podrá ser posto em custodia provisoriamente nos dous paizes, mediante requisición feita directamente, ou por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos, ou das autoridades dos districtos limitrophes, o individuo que se achar comprehendido em algum dos casos dos arts. 1.º e 6.º

A requisición deverá ser acompanhada de ordem de prisão expedida pela autoridade competente, e será cumprida na forma e segundo as regras prescriptas pela legislação de cada um dos dous paizes. O individuo assim preso será posto em liberdade se no prazo de quatro mezes não fôrem preenchidas as formalidades exigidas nos ditos artigos.

z. 4.

ART. 5.º

Los gastos con la prision y transporte del criminal correrán por cuenta del gobierno reclamante.

ART. 6.º

Serán devueltos los esclavos pertenecientes á subditos brasileiros que, contra la voluntad de sus señores, pasasen por cualquier motivo al territorio de la Confederacion Argentina, y se hallaren allí.

Se han de observar para esta devolucion las reglas siguientes :

1.ª Los referidos esclavos serán reclamados directamente por el gobierno imperial, ó por intermedio de su representante en la Confederacion.

2.ª Se admite que el reclamo pueda hacerse por el presidente de la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sud ao gobernador de Corrientes, en caso en que el esclavo ó esclavos reclamados pertenecan á subditos brasileiros residentes ó establecidos en la misma provincia.

3.ª Se admite tambien que el reclamo pueda hacerse por el dueño del esclavo ante la autoridad competente del lugar en que se hallare, cuando el dueño del esclavo fuese en seguimento de él para sacarlo del territorio argentino; pero la entrega no podrá efectuarse sin orden del gobierno de la provincia.

4.ª El reclamo de que se trata deberá ser acompañado de titulo ó documento que, segun las leyes del Brasil, sirva para provar la propiedad que se reclama.

5.ª El esclavo devuelto no sufrirá el menor castigo por el simple hecho de la fuga.

6.ª Los gastos que se hicieren para la apprehension y devolucion del esclavo ou esclavos reclamados, correrán por cuenta del reclamante.

Queda expresamente entendido que, si algun esclavo fuese al territorio argentino en compañía de su señor, por orden, ó consentimiento de este, em cualquier calidad que sea, no será admitida la reclamacion de que trata el presente artículo.

ART. 7.º

Podrá ser puesto bajo custodia provisoriamente en los dos paizes, mediante requisicion hecha directamente ó por intermedio de los respectivos agentes diplomaticos, ó de las autoridades de los districtos limitrophes, el individuo que se hallase comprendido en alguno de los casos de los art. 1.º y 6.º

La requisicion deberá ser acompañada de la orden de prision expedida por la autoridad competente y será cumplida en la forma y segun las reglas prescriptas por la legislación de cada uno de los dos paizes. El individuo así preso será puesto en libertad si en el plazo de cuatro meses no se llenasen las formalidades exigidas en dichos artículos.

ART. 8.º

O presente tratado durará por espaço de oito annos, contados do dia em que fôrem trocadas as ratificações, e além desse termo até que uma das altas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de seis mezes, a sua intenção de terminá-lo, bem como durante as negociações que se fizerem para renova-lo ou modifica-lo.

ART. 9.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes, contados da sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Vice-Presidente da Confederação Argentina, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado de nossos proprios punhos e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito na cidade do Paraná aos quatorze dias do mez de Dezembro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e sete.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

ART. 8.º

El presente tratado durará por espacio de ocho años, contados desde el dia en que fueren canjeadas las ratificaciones, y pasado ese término hasta que una de las altas partes contratantes anuncie á la otra, con anticipacion de seis meses su intencion de terminarlo, asi como durante las negociaciones que se hicieren para renovarlo ó modificarlo.

ART. 9.º

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en la ciudad del Paraná, dentro del plazo de ocho meses, contados de su fecha, ó antes, se fuere posible.

En testimonio de lo que, nós los abajo firmados, plenipotenciarios del Vice-Presidente de la Confederacion Argentina y de Su Magestad el Emperador del Brasil, em virtude de nuestros plenos poderes, firmamos el presente tratado de nuestros proprios puños, y le hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en la ciudad del Paraná á los catorce dias del mes de Diciembre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesus Cristo de mil ochocientos cincuenta y siete.

(L. S.) SANTIAGO DERQUI.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e Palavra Imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito cento e cincoenta e oito.

(L. S.)

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Precedentes sobre extradição de escravos, em cuja conformidade foi celebrado o precedente tratado.

**Reclamação do governo portuguez para a entrega dos escravos refugiados do
Brasil no territorio das Provincias Unidas do Rio da Prata**

N. 14.

Nota do governo portuguez ao das Provincias Unidas do Rio da Prata.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1813.

Ex^{mas} Srs. — Tendo chegado ao conhecimento de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, meu amo, pela correspondencia do governador e capitão general da capitania do Rio Grande de S. Pedro, o decreto que VV. EEx. publicarão em data de 4 de Fevereiro do presente anno, pelo qual declarou o governo por livre todo e qualquer escravo de paiz estrangeiro que passasse a esse territorio pelo simples facto de o haver pisado, não pôde uma semelhante disposição deixar de causar no real animo de S. A. R. aquella inquietação, que devia produzir a idéa de uma medida, que, parecendo attentar directa e positivamente contra a segurança da propriedade individual dos seus vassallos residentes nas capitancias limitrophes, envolvia em si o character da mais manifesta aggressão e não provocada hostilidade, abalando-se desta maneira aquelles fundamentos de reciproca confiança, amizade e boa fé, que se procurou estabelecer e firmar pela convenção do armisticio de 26 de Maio de 1812, e que tanto convinha aos interesses e desejo socego dos dous paizes.

Não podendo portanto S. A. R. olhar com indifferença para este procedimento do governo de Buenos-Ayres, de que vão apparecendo já funestos resultados na furtiva passagem que começa a fazer os escravos dos habitantes da capitania de S. Pedro, que, pelas informações que têm chegado á real presença, é já de crescido numero, me ordena o mesmo augusto Senhor, que no seu real nome me dirigisse assim a V. Ex., exigindo, como cumpre ao seu real decoro e soberania, todas aquellas explicações que se requerem para elucidar a tal respeito as verdadeiras intenções desse governo, de quem S. A. R. espera nesta parte toda a satisfação e reparação conveniente, seja na prompta restituição de todos os escravos, que induzidos pela publicação do mencionado decreto houverem passado ao territorio dessas provincias, seja na adopção daquelle expediente e providencias que VV. EEx. julgarem mais a proposito para evitar a continuação de um semelhante mal, desaliado pela promessa que contém as expressões daquelle decreto.

E porque a boa intelligencia e harmonia que felizmente se restabeleceu entre os vassallos de S. A. R. e os povos das provincias que formão o governo de Buenos-Ayres, foi vivamente solicitada pela intervenção de S. M. Britannica, que garantio a boa fé da convenção feita com esse governo, se determinou S. A. R. a mandar communicar ao ministro de Inglaterra residente nesta Corte o facto de que ora se trata, e a face desagradavel que os negocios vão tomando á vista de um tal procedimento, com o fim não sómente de prevenir desde logo o seu grande Alliado da maneira, com que parecia illudir-se a sua garantia, mas não menos de reclamar a sua devida cooperação para o emprego daquellas medidas que S. A. R. em ultima e custosa extremidade se julgar forçado a adoptar para prover, como deve, ao socego e tranquillidade de seus fieis vassallos, e á manutenção de sua propriedade individual, medidas a que S. A. R. todavia se presume mui longe de haver de recorrer, pela persuasão em que se acha de que VV. EEx., fieis aos principios que dictarão a convenção de 26 de Maio de 1812, se esforçarão por dar a mais completa satisfação sobre um negocio que exige, como VV. EEx. mesmo hão de reconhecer, uma reparação correspondente á gravidade de suas funestas consequencias.

Permittão VV. EEx. que debaixo destas lisongeiras idéas eu aproveite gostosamente esta nova occasião de significar a VV. EEx. os sentimentos da invariavel consideração com que tenho a honra de ser

De VV. EEx., Ex^{mas} Srs. Presidente e Vogaes
da junta governativa de Buenos-Ayres,

Maior e mui seguro servidor,
CONDE DAS GALTYEAS.

Mediação por parte do governo de S. M. Britannica.

N. 15.

Nota do ministro britannico nesta Côrte ao supremo governo das Provincias Unidas do Rio da Prata.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1813.

Ex^{ma} Sr. — O governo de S. A. R. o Principe Regente do Brasil dirigio-me ha tempos as mais vehementes queixas, e na verdade as mais bem fundadas, sobre um decreto publicado pela assembléa geral em 4 de Fevereiro ultimo.

Este decreto ordena « que todos os escravos de paizes estrangeiros, que de qualquer modo se introduzão desta data em diante, ficarão livres pelo facto de pisarem o territorio das Provincias Unidas. »

O governo do Brasil vê neste decreto uma offensa manifesta áquelles principios de boa intelligencia reciproca, que forão tão felizmente renovados pelo armisticio de 26 de Maio de 1812. Não pôde deixar de considera-lo como um meio de seducção para induzir uma porção consideravel de seus vassallos a abandonar seus deveres, nem tão pouco pôde ser insensivel á sua funesta execução para com os Estados do Brasil limitrophes com os do Prata.

Fez pois ao ministro de S. M. Britannica residente nesta côrte uma ampla communicação de seus sentimentos a este respeito (por ter-se concluido aquelle armisticio debaixo da mediação e garantia deste ministro), e pediu lhe que informasse a seu governo que o Principe do Brasil se julgará autorizado a reputar nociva esta medida (no caso que continue a ter vigor), como uma hostilidade bastante manifesta para obriga-lo a adoptar os meios de defesa os mais energicos, e a solicitar do seu constante e fiel alliado aquelles soccorros que os tratados entre ambas as potencias têm estipulado.

Tendo eu ainda ha pouco e felizmente alcançado o restabelecimento do estado de paz e amizade entre este Imperio e as Provincias Unidas do Rio da Prata, é-me summamente sensivel ter que notar a existencia de qualquer circumstancia que possa prejudicar, ainda que muito de leve, um systema de evidente vantagem para ambas as partes.

Comtudo, não podendo duvidar que VV. EE. procedem nesta occasião com sua costumada franqueza, e reconhecida prudencia, lisongeio-me de que me darão sem demora alguma a grande satisfação de poder annunciar ao ministro do Brasil que o governo das Provincias Unidas do Rio da Prata tomará as medidas convenientes para pôr fim aos fataes effeitos do dito decreto, e tranquillisar os justos receios desta côrte.

Bem sei que se pôde com razão allegar que os principios geraes do decreto já se achão plena e publicamente reconhecidos na Grãa-Bretanha. e que por consequencia é muito pouco conveniente ao ministro inglez considera-los como prenhes de perigo e de justos motivos de inquietação civil. Entretanto, não poderá de certo escapar á alta penetração de VV. EE. que na Grãa-Bretanha estes principios não são mais do que o simples e natural resultado da constituição britannica, estabelecida ha seculos, e que não devem sua existencia a nenhuma lei especial.

Não concluirei esta, sem reiterar meus desejos e até a certeza em que me acho de que a resposta de VV. EE. será tal que desvaneça de todo a inquietação que o ministro do Brasil não pôde, nem quer dissimular; cabendo-me assim ter o prazer de assegurar á minha Côrte que o governo de Buenos-Ayres, obrando com honra e lealdade, e procurando por todos os meios manter a paz e harmonia com seus vizinhos, abandonou sem difficuldade uma medida que se julga poderá prejudicar a segurança e tranquillidade deste Imperio, não podendo qualquer ataque injusto que se lhes faça ser jámais indifferente á côrte de Londres.

Deos guarde a VV. EEx. muitos annos.

Ex^{mas} Srs. do supremo governo das Provincias Unidas do Rio da Prata.

STRANGFORD.

Solução favoravel dada pelo governo das Provincias Unidas.

N. 16.

Nota daquelle governo ao ministro de S. M. Britannica nesta Côte.

Buenos-Ayres, 28 de Dezembro de 1813.

Ex^{mo} Sr. — Este governo considerou com a devida attenção o officio de V. Ex^a de 27 de Novembro ultimo, relativo á reclamação do ministro de S. A. R. o Principe Regente de Portugal sobre o decreto de 4 de Fevereiro deste anno promulgado pela assembléa geral destas provincias, no qual se prescreve a liberdade para todos os escravos introduzidos de paizes estrangeiros, pelo simples facto de pisarem o nosso territorio.

Ainda que este decreto, considerado como um regulamento interior do paiz, não pudesse por sua natureza dar motivo de queixa ou offensa a nenhum governo estrangeiro, desejando, não obstante, este poder executivo satisfazer por todos os meios possiveis e decorosos a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e a V. Ex^a, que tão generosamente interpôz seus bons officios a este respeito, tem resolvido que o referido decreto fique suspenso (sem embargo de que contra seus effeitos nas possessões limitrophes nenhum facto se tenha dado ha muitos mezes depois de sua promulgação); e assim já o mandou publicar nos jornaes ministeriaes, providenciando sobre a devolução dos escravos que houvessem fugido ou fugirem, até que a assembléa geral, que é a competente, resolva ácerca da revogação do dito decreto, como por este governo foi solicitado.

Este governo espera com a mais illimitada confiança que V. Ex^a verá na suspensão do citado decreto uma prova irrefragavel, entre outras que lhe têm sido dadas por parte destas Provincias Unidas, da sinceridade com que deseja conservar e promover a boa intelligencia estabelecida entre ambas as possessões mediante a respeitavel intervenção de V. Ex^a, e que assim o queira manifestar aos ministros dessa Côte, fazendo justiça ás autoridades destas provincias de crer que na expedição daquelle decreto não tiverão ellas a intenção de promover a deserção dos subditos do Estado vizinho, nem tão pouco a de prejudicar as suas propriedades, e de attrahir uma população que não se deseja, e antes foi expellida deste solo por meio da prohibição da introduccção de escravos.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos.

Ex^{mo} Sr. Lord Visconde Strangford, ministro de S. M. Britannica no Rio de Janeiro.

MANOEL MORENO, secretario interino.

N. 17.

Noja do governo das Províncias Unidas do Rio da Prata ao de S. M. Fidelíssima.

Buenos-Ayres, 1º de Fevereiro de 1814.

Ex^{mo} Sr. — Tenho a honra de accusar a V. Ex^a o recebimento de sua communicação de 13 de Novembro do anno proximo passado, em a qual, em nome de S. A. R. o Principe Regente de Portugal, reclama contra o decreto da assembléa destas provincias, expedido em 4 de Fevereiro do mesmo anno, para que os escravos introduzidos de paizes estrangeiros sejam livres pelo simples facto de pisarem este territorio.

Desde que este governo chegou a comprehender que aquella medida economica havia produzido alarma no animo de S. A. R. o Principe Regente, e que contra a intenção do dito decreto se esperavão de sua continuação e vigor máos resultados, mandou desde logo suspender seus effeitos, e que os escravos que tivessem fugido para este territorio fossem devolvidos.

Com vivos desejos de dissipar inteiramente qualquer impressão pouco favoravel á amigavel disposição deste governo para com as possessões portuguezas, este governo solicitou e obteve da assembléa geral a explicação do dito decreto, e este corpo houve por bem declarar que « deve elle entender-se para com aquelles escravos que sejam introduzidos, por via de commercio ou venda, contra as disposições anteriores prohibitivas do trafico de escravos, e de nenhum modo para com aquelles que houvessem fugido ou viessem a fugir de paizes estrangeiros, ou que, introduzidos nestas provincias por viajantes estrangeiros, na qualidade de serventes, se conservem em seu proprio dominio e servidão, os quaes não poderão passar ao de outrem por alienação, ou de qualquer outro modo. »

Com este procedimento acredita o governo acalmar os receios de abandono de seus deveres para com os subditos de S. M. F., que nunca foi da intenção das autoridades destas povincias acoroçoar, e antes, pelo contrario, a bem da paz e amizade que trouxe o convenio que felizmente existe entre ambas as possessões, cuja conservação será sempre um dos objectos principaes da attenção deste governo, tem feito os maiores esforços para poder ser bem apreciado seu procedimento no caso vertente, ficando determinado que os escravos pertencentes ao Brasil que, apoiando-se indiscretamente no referido decreto, tenham passado o territorio das Provincias Unidas do Rio da Prata sejam escrupulosamente devolvidos a seus senhores.

Este governo roga a V. Ex^a queira informar a S. A. R. do resultado deste negocio, e assegura-lo da pureza das intenções, com que deseja cultivar sempre a boa harmonia e intelligencia que ora existe em ambos os territorios.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos..

Ex^{mo} Sr. Conde das Galvêas, ministro de estado e da marinha de S. M. F. e interino de relações exteriores, etc., etc.

MANOEL MORENO, secretario interino.

Lei de Corrientes do anno de 1838 decretando a devolução dos escravos fugidos do Brasil.

N. 18.

Viva a Federação Argentina.—Anno 29 de Liberdade e 23 da Independencia.

Sala das sessões em Corrientes, 4 de Julho de 1838.

Ex^{mo} Sr. — A H. S. P. da provincia, de accordo com os principios de justiça que tem proclamado, e tem sempre dirigido a sua conducta publica, resolveu em sessão desta data sancionar com força de lei o seguinte :

Art. 1.º A provincia de Corrientes reconhece em favor dos habitantes do Estado vizinho do Brasil os direitos de propriedade e dominio que lhes competão sobre os negros escravos que d'ali tenham fugido para este territorio em tempo de paz.

Art. 2.º Seus respectivos senhores, assim considerados, poderão aliena-los livremente nesta provincia de accordo com as leis vigentes, ou leva-los á sua com o previo conhecimento e licença do governo superior.

Art. 3.º Communique-se ao poder executivo para os devidos effeitos.

PEDRO FERRE, presidente.

José Vicente de Conio, secretario.

Convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada entre o Brasil e a Republica do Paraguay sobre a verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856.

N. 19.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.
Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos doze dias do mez de Fevereiro do corrente anno de mil oitocentos e cincoenta e oito se concluiu e assignou na cidade da Assumpção, capital da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção addicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, entre o Imperio do Brasil e aquella Republica, do teor e fórma seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil, e S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando consolidar e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tanto convém aos dous paizes, e reconhecendo a necessidade de fixar e regular por um novo accordo a intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, tendo-se ao mesmo tempo em vista que ambas as altas partes contractantes concedem a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que estes rios lhes pertencem, ao commercio de todas as nações, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios; a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Ex^{mo} Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, commendador da Imperial Ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Santa Anna da Russia, de primeira classe, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, etc.

S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica do Paraguay ao Ex^{mo} Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, ministro da guerra e marinha, general em chefe do exercito nacional, commendador das Ordens de Christo do Brasil, da Legião de Honra de França, e da Sagrada e Militar de S. Mauricio e Lazaro de Sardenha:

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convierão nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

A navegação dos rios Paraguay, e Paraná, na parte em que pertencem ao Brasil e á Republica do Paraguay, é livre para o commercio de todas as nações até aos portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos

L. 4.

En el Nombre de la Santísima Trinidad.

Su Exelencia el Señor Presidente de la Republica del Paraguay, y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseandó consolidar y estrechar cada vez mas las relaciones de amistad que tanto convienen á los dos países, y reconociendo la necesidad de fijar y regular por un nuevo acuerdo la intelligencia y practica del tratado de amistad, navegacion y comercio de 6 de Abril de 1856, teniendose al mismo tiempo en vista que ambas altas partes contratantes conceden la libre navegacion de los rios Paraguay y Paraná, en la parte en que estos rios les pertenecen, al comercio de todas las naciones, nombraron para ese fin por sus plenipotenciarios; á saber:

Su Exelencia el Señor Presidente de la Republica del Paraguay al Ex^{mo} Señor brigadier general ciudadano Francisco Solano Lopez, ministro de guerra y marina, general en jefe del ejercito nacional, comendador de la Orden de Cristo del Brasil, de la Imperial Orden de la Legion de Honor de Francia, y de la Sagrada y Militar Orden de los Santos Mauricio y Lazaro de Cerdeña.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Ex^{mo} Señor José Maria da Silva Paranhos, de su consejo, comendador de la Imperial Orden de la Rosa, Gran Cruz de la de Santa Ana de Rusia de primera clase, diputado á la asamblea general legislativa del Imperio, etc.:

Los cuales, despues de haber cambiado sus plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en las siguientes disposiciones:

ARTICULO 1.º

La navegacion de los rios Paraguay y Paraná, en la parte en que pertenecen al Brasil y á la Republica del Paraguay, es libre para el comercio de todas las naciones, hasta los puertos habilitados, ó que para ese fin fueren habilitados en

rios, pelas duas altas partes contractantes, conforme as concessões já por ellas feitas em seus decretos concernentes a essa navegação fluvial.

ART. 2.º

A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação. Assim esta como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos das duas altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

ART. 3.º

Os navios de guerra do Brasil e da Republica do Paraguay gozarão reciprocamente da liberdade de transito pelos ditos rios, e de entrada em todos os seus portos e lugares ahí habilitados para os navios mercantes, com a unica restricção, quanto ao rio Paraguay, de que só poderão subir ou descer pelas aguas de cada Estado, até tres navios de vela ou vapor, juntos ou separadamente, ficando revogada para esse fim a clausula do art. 18 do tratado de 6 de Abril de 1856, que limita esse numero a dous, e que exige que a arqueação não exceda a seiscentas toneladas, nem o armamento a 8 bocas de fogo.

Fica expressamente entendido que os navios de guerra de cada uma das duas altas partes contractantes terão reciprocamente direito nos seus respectivos territorios fluviaes á maior franqueza, se de maior franqueza ahí gozarem os de qualquer outra nação.

ART. 4.º

Os navios que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelo territorio intermediario, a nenhum exame ou demora, além do que fôr indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

§ Unico. Ambos os governos se obrigão a facilitar, do modo o mais efficaz, assim a navegação de transito, como a que fôr peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado; em um só ou em dous lugares da costa ou ilhas que nos dous rios lhes pertencem, e com a maior promptidão possivel.

ART. 5.º

A nacionalidade, procedencia, destino e ton-

z. 4

cada uno de los dichos rios por las dos altas partes contractantes, conforme á las concesiones hechas ya por ellas en sus decretos concernientes á esa navegacion fluvial.

ART. 2.º

La libertad de navegacion concedida á todas las banderas no se entiende respecto de los afluentes (salvas las estipulaciones especiales en contrario), ni de la que se haga de puerto á puerto de la misma nacion.

Asi esta como aquella navegacion podrán ser reservadas por cada Estado para sus banderas, siendo con todo libre á los ciudadanos y subditos de las altas partes contractantes cargar sus mercaderias en las embarcaciones empleadas en ese comercio interior ó de cabotaje.

ART. 3.º

Los buques de guerra de la Republica del Paraguay y del Imperio del Brasil gozarán reciprocamente de la libertad de transito por los dichos rios, y de entrada en todos sus puertos y lugares ahí habilitados para los buques mercantes, con la unica restriccion, en cuanto al rio Paraguay, de que solo podrán subir ó bajar por las aguas de cada Estado hasta tres buques de vela ó vapor juntos ó separadamente, quedando revocada para ese fin la clausula del articulo 18 del tratado de 6 de Abril de 1856, que limita ese número á dos, y exige que la capacidad no exceda á seiscentas toneladas, ni el armamento á ocho bocas de fuego.

Queda espresamente entendido que los buques de guerra de cada una de las altas partes contractantes tendrán reciprocamente derécho á la mayor franqueza en sus respectivos territorios fluviales, si de mayor franqueza ahí gozaren los de cualquiera otra nacion.

ART. 4.º

Los buques que se dirijan de un puerto exterior, ó de uno de los puertos fluviales de la nacion á que pertenescan, para otro de la misma nacion, ó de tercera, no serán sujetos, en su transito por el territorio intermediario, á ningun examen ó demora, á mas de lo que fuese indispensable para exhibir la carta de sanidad, tomar pratico y conocerse su nacionalidad, procedencia y destino.

§ Unico. Ambos gobiernos se obligan á facilitar del modo mas efficaz, asi la navegacion del transito, como la que fuese peculiar á sus puertos, y consequientemente providenciarán para que los sobredichos actos se pratiquen por parte de cada Estado, en uno solo ó en dos lugares de la costa ó islas que en los dos rios les pertenescan, y con la prontitud posible.

ART. 5.º

La nacionalidad, procedencia, destino y ton-

lagem dos navios que se acharem comprehendidos no caso do art. 4º serão comprovados por um certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo agente consular da nação a que pertencer o navio, quando a sahida fór de porto estrangeiro, mas também pelos agentes consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.º Só na falta do certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-á exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.º A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos, no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio, ou em terra pelo capitão, ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver logar, receberá o navio um — Passe —, que será dado *gratis*, para entrega-lo na estação competente, á sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

ART. 6.º

As formalidades prescriptas nos arts. 4º e 5º serão reguladas de modo que os navios, que subirem ou descerem, nos lugares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de um Estado, não fiquem obrigados a tocar em mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteiros e intermediarios ao do seu destino.

ART. 7.º

A policia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

ART. 8.º

Nos pontos em que uma tal precaução se julgue necessaria, poder-se-á obrigar o navio a receber um guarda do paiz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, e poder-se-ão empregar estes dous meios conjuntamente.

ART. 9.º

O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha communicação com a terra (salvo os casos em que isto é permitido), ou cometta qualquer outra contravenção.

Os capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiaes e sustento do seu proprio rancho.

■ 4.

laje de los buques que se hallaren comprendidos en el caso del artículo 4º serán comprobados por un certificado de la autoridad fiscal del puerto de la procedencia, siendo este documento visado no solo por el agente consular de la nacion á que perteneciere el buque, cuando la salida fuere de puerto extranjero, mas tambien por los agentes consulares de los Estados por cuyo territorio tenga de transitar, si los hubiere.

§ 1.º Solo en falta del certificado, ó cuando, *bona-fide*, haga sospecha fundada contra su veracidad, se podrá exigir la exhibicion del pasaporte del buque, rol de equipaje y manifesto de la carga.

§ 2.º La exhibicion de la carta de sanidad, del certificado y de los otros documentos en el caso excepcional arriba previsto, será hecha á bordo del buque ó en tierra por el capitán, ó por quien haga sus veces.

En el punto en que esta operacion tuviere lugar, recibirá el buque un — Pase —, que será dado *gratis*, para entregarlo en la estacion competente á la salida del territorio intermediario al de su destino.

ART. 6.º

Las formalidades prescrites en los artículos 4º y 5º serán regladas de modo que los buques que subieren ó bajaren, en los lugares donde las dos margenes del rio pertenecieren á mas de un Estado, no queden obligados á tocar en mas de dos puntos ó estaciones de los territorios fronterizos é intermediarios al de su destino.

ART. 7.º

La policia de cada Estado, contra los embarques y desembarques clandestinos, de mercaderias ó de personas, será en general ejercida en tierra, á lo largo de sus margenes, y sobre el rio, por medio de embarcaciones mercantes ó de guerra.

ART. 8.º

En los puntos en que una tal precaucion se juzgue necesaria, se podrá obligar al buque á recibir un guarda del pais por cujas aguas transite, ó á cerrar y sellar las escotillas, ó los lugares en que estén depositadas las mercaderias, y se podrán emplear estos dos medios conjuntamente.

ART. 9.º

El servicio de los guardas se limitará á vigilar que el buque no tenga comunicacion con la tierra (salvo los casos en que esto es permitido), ó cometa cualquiera otra contravencion.

Los capitanes de los buques serán obligados á dar alojamiento á dichos agentes policiales y sustento de su propio rancho.

ART. 10.º

As duas medidas indicadas no art. 8º não se estenderão além dos limites de cada Estado.

Nos lugares em que as duas margens do rio não pertencerem a uma única soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas, á escolha do capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de um terceiro Estado.

ART. 11.º

Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações poderão exigir, de qualquer navio que encontrem nas aguas do seu paiz, a apresentação do—Passe—de que falla o art. 5º, e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua nação, que lhes sejam exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem, e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do navio fór necessaria, para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

ART. 12.º

Ambas as altas partes contractantes, desejando evitar todo motivo de ulterior desavença, convém em que nenhuma dellas fará policia por meio de embarcações, ou das medidas autorisadas no art. 8º da presente convenção, a parte do rio Paraguay que se estende desde o Apa até ao rio Branco, emquanto não fór ajustado o reconhecimento dos limites dos dous paizes.

ART. 13.º

Outrosim convém e declarão ambas as altas partes contractantes, no intuito de prover eficazmente á conservação da boa harmonia entre os dous Estados: 1º, que a carta de saude e o documento de que falla o art. 5º, relativo á nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino dos navios que passarem em transito directo, serão exhibidos, subindo o rio Paraguay em Humaitá, ou em outro ponto acima das Tres-Bocas, que posteriormente fór designado pelo governo da Republica; 2º, que o—Passe—de que falla o mesmo artigo será entregue no forte Olympo; 3º, que estas duas formalidades serão preenchidas nos mesmos pontos, mas na ordem inversa, pelos navios que descerem da provincia de Matto-Grosso; 4º, finalmente, que a designação do forte Olympo, e os actos que ahí devem ter lugar, conforme

x. 4.

ART. 10.º

Las dos medidas indicadas en el artículo 8º no se extenderán á mas de los limites de cada Estado.

En los lugares en que las dos margenes del rio no pertenecieren á una única soberania, solo podrán ser dichas medidas aplicadas por la autoridad del Estado á cuyo puerto se destinare el buque, ó por cualquiera de ellas á eleccion del capitán del buque, cuando este se dirigiere para los puertos de un tercero Estado.

ART. 11.º

Los empleados que por parte de cada Estado hicieren la policia del rio en embarcaciones, podrán exigir, de cualquier buque que encuentren en las aguas de su país, la presentación del—Pase—de que habla el artículo 5º, y declaración de la procedencia y destino. Podrán tambien exigir, donde las dos margenes del rio pertenecieren á su nacion, que les sean exhibidos el pasaporte del buque, el manifesto de la carga, el rol de equipaje y la lista de los pasajeros, quando la exhibicion de alguno, ó de todos estos papeles del buque fuese necesaria para prevenir ó verificar alguna fraude de que haya fundada sospecha.

Mas estos actos deberán ser practicados de manera que con ellos no se cause el menor embaraço al transito y comercio licito de los otros Estados.

ART. 12.º

Ambas altas partes contractantes, deseando evitar todo motivo de ulterior desavenencia, convienen en que ninguna de ellas hará policia por medio de embarcaciones, ó de las medidas autorisadas en el artículo 8º de la presente convencion, la parte del rio Paraguay que se estiende desde el Apa hasta el Rio Blanco, en cuanto no fuere ajustado el reconocimiento de limites de los dos países.

ART. 13.º

Tambien convienen y declaran ambas altas partes contractantes, en el intuito de proveer eficazmente á la conservacion de la buena armonia entre los dos Estados: 1º, que la carta de sanidad y el documento de que trata el artículo 5º, relativo á la nacionalidad, tonelaje, procedencia y destino de los buques que pasaren en transito directo, serán exhibidos, subiendo el rio Paraguay en Humaitá, ó en otro punto arriba de las Tres Bocas que posteriormente fuere designado por el gobierno de la Republica; 2º, que el—Pase—de que habla el mismo artículo 5º será entregado en el fuerte Olympo; 3º, que estas dos formalidades serán cumplidas en los mismos puntos, mas en orden inversa, por los buques que bajaren de la provincia de Matto-Grosso; 4º, finalmente, que la designacion del fuerte Olympo, y los

acima se expressa, não poderá ser em tempo algum allegados como prova de direito ao territorio contestado na margem esquerda do dito rio.

ART. 14.º

Os navios mercantes que subirem ou descerem o rio Paraguay, com destino á provincia de Matto-Grosso, ou procedentes dos seus portos, deverão parar ao approximar-se dos dous pontos que designa o art. 13, sendo-lhes porém lícito fazê-lo sem dar fundo, quando assim lhes convenha, para a apresentação dos documentos de que falla o mesmo art. 13 e o 5º.

§ 1.º Quando aconteça chegarem aos pontos supra-indicados depois do sol posto, deverão esperar o dia seguinte para fallarem á autoridade local, que se prestará a esses actos desde o nascer do sol, assim durante o estio, como durante o inverno.

§ 2.º Os vapores que servirem de paquetes poderão communicar com a autoridade do lugar até ás 10 horas da noite, na estação do estio, e até ás 9 horas da noite, durante o inverno.

Os dous governos se dirigirão as communicações necessarias para o reconhecimento e prompta expedição de seus respectivos paquetes.

§ 3.º Os navios de guerra gozarão do mesmo favor que acima se concede aos paquetes de vapor, e somente serão obrigados a communicar com a fortaleza de Humaitá, subão ou desção o rio, para ahí declararem a sua nacionalidade, procedencia e destino, podendo igualmente fazê-lo sem dar fundo, uma vez que se conservem parados enquanto durar a dita communicação.

Serão sujeitos á quarentena nos casos prescritos pelos regulamentos sanitarios.

ART. 15.º

No Alto Paraná as formalidades de que tratão os artigos antecedentes serão preenchidas perante a autoridade paraguaya, quando o navio se dirigir para os portos paraguayos, e, semelhantemente, perante a autoridade argentina, quando o seu destino fôr para os portos desta.

Os navios que subirem para os portos brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações argentinas ou paraguayas, conforme mais lhes convier.

ART. 16.º

O navio que se dirigir aos portos de um dos dous Estados poderá entrar nos portos habilitados do outro, permanecer ahí, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

actos que ahí deben tener lugar conforme arriba se espresa, no podrán ser en tiempo alguno allegados como prueba de derécho al territorio contestado en la margen izquierda de dicho rio.

ART. 14.º

Los buques mercantes que subieren ó bajaren el rio Paraguay con destino á la provincia de Matto-Grosso, ó procedentes de sus puertos, deberán parar al aproximarse á los dos puntos que designa el artículo 13, pero siendoles lícito hacerlo sin dar fondo, cuando así les convenga, para la presentacion de los documentos de que habla el mismo artículo 13 y el 5º.

§ 1.º Cuando acontezca llegar á los puntos arriba indicados, despues de puesto el sol, deberán esperar al dia siguiente para hablar á la autoridad local, que se prestará á esos actos desde el nacimiento del sol, así durante el estio como durante el invierno.

§ 2.º Los vapores que sirvieren de paquetes podrán comunicar con la autoridad del lugar hasta las diez oras de la noche en la estacion del estio, y hasta las nueve oras de la noche durante el invierno.

Los dos gobiernos se dirigirán las comunicaciones necessarias para el reconocimiento y pronta expedicion de sus respectivos paquetes.

§ 3.º Los buques de guerra gozarán del mismo favor que arriba se concede á los paquetes de vapor, y solamente serán obligados á comunicar con la fortaleza de Humaitá, subiendo ó bajando el rio, para declarar ahí su nacionalidad, procedencia y destino, pudiendo igualmente hacerlo sin dar fondo, una vez que se conserven parados en cuanto durare la dicha comunicacion.

Serán sujetos á cuarentena en los casos prescritos por los reglamentos sanitarios.

ART. 15.º

En el Alto Paraná las formalidades de que tratan los articulos antecedentes serán llenadas ante la autoridad paraguaya, cuando el buque se dirigiere para los puertos paraguayos, y, semejantemente, ante la autoridad argentina, cuando su destino fuere á los puertos de esta.

Los buques que subieren para los puertos brasileros, ó de ellos procedieren, se presentarán para el mismo fin á las estaciones argentinas ó á las paraguayas, conforme mas les conviniere.

ART. 16.º

El buque que se dirigiere á los puertos de uno de los dos Estados podrá entrar en los puertos habilitados del otro, permanecer ahí, cargar ó descargar, parcial ó totalmente, concediendosele la misma protecccion y ventajas de que gozaria si viniese directamente con ese destino, y quedando sujeto á las leyes fiscaes y policiaes de la autoridad territorial.

§ Unico. É expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o navio sair com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de saída.

ART. 17.º

Cada um dos dous governos designará outros lugares, fóra de seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam comunicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações mudas, para reparar avarias, prover-se de combustil, ou de outros objectos de que careçam.

§ 1.º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.º Os passageiros não poderão ali desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

ART. 18.º

Toda a comunicação com a terra não autorizada, ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação geral do paiz.

ART. 19.º

Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra dos portos designados no art. 16.

Será todavia permittido tocar em qualquer outro lugar, e ahi descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, contando que o capitão (onde isso fór possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submeta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias, para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.º As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma autoridade local, e sem esperar a sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga.

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações mudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou saída.

A. A.

§ Unico. Es espresamente entendido que si la entrada hubiere sido causada por fuerza mayor, y que el buque saliere con el mismo cargamento, no se le exigirá derécho alguno de entrada, de estadia ó de salida.

ART. 17.º

Cada uno de los dos gobiernos designará otros lugares fuera de los puertos habilitados, en que los buques, cualquiera que sea su destino, puedan comunicar con la tierra, directamente ó por medio de embarcaciones menores, para reparar averias, proveerse de combustible ó de otros objetos de que carezcan.

§ 1.º En estos puntos la autoridad local tendrá el derécho de exigir, aunque el buque siga en transito directo, la exhibicion del rol de la tripulacion, lista de los pasajeros y manifesto de la carga, y visar *gratis* todos ó algunos de esos documentos.

§ 2.º Los pasajeros no podrán ahi desembarcar sin prévia licencia de la misma autoridad territorial, á quien para ese fin deberán presentar sus pasaportes, para ser por ella vistos y visados.

ART. 18.º

Toda comunicacion con tierra no autorizada, ó en lugares no designados, y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa, á mas de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes, segun la legislación general del pais.

ART. 19.º

Ningun buque podrá cargar ó descargar fuera de los puertos designados en el artículo 16.

Con todo eso será permitido tocar cualquier otro lugar, y ahi descargar toda ó parte de la carga, si, por causa de averia ó otra circumstancia extraordinaria, no pudiere continuar su viaje, con tanto que el capitán (donde eso fuere posible) se dirija previamente á los empleados de la estacion fiscal mas proxima, ó en falta de estos, á cualquiera otra autoridad local, y se someta á las medidas que esos empleados ó autoridad juzgaren necesarias para prevenir alguna importacion clandestina, segun las leyes generales en vigor en ese territorio.

§ 1.º Las medidas que el capitán hubiere tomado de su propio arbitrio, antes de prevenir á los empleados fiscaes, ó, en falta de estos, á alguna otra autoridad local, y sin esperar su intervencion, no se reputarán justificables, si él no probare que eso fué indispensable para la salvacion del buque ó de la carga.

§ 2.º Las mercaderias asi descarregadas, si fueren exportadas en el mismo buque, ó en embarcaciones menores, no podrán ser sujetas á deréchos de entrada, transito ó salida.

ART. 20.º

Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorização, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que comminem as leis geraes do paiz.

ART. 21.º

Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguida por um começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circunstancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

ART. 22.º

O navio que depois de ter sahido barra fóra, ou de qualquer ponto do curso do rio, fór obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto do outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahí não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do lugar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahí usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não fór justificada, os capitães serão passíveis das penas comminadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observão.

ART. 23.º

As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta d'agua ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do art. 19º, e serão inteiramente livres, uma vez que se fação sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do lugar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escotilhas ou lugares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o capitão, nos casos precitados, dirigir-se previamente (se fór possível) aos empregados da

n. 4.

ART. 20.º

Toda importacion ó exportacion de mercaderias por las margenes de los rios, ó sus islas, asi como los alijamientos ó transbordos sin prévia autorizacion ó sin que las formalidades prescrites en el articulo antecedente se hayan observado, sujetarán á multa, á mas de la perdida del contrabando, y de las otras penas que establezcan las leyes generales del pais.

ART. 21.º

Toda tentativa de importacion ó exportacion fraudulenta por la costa de los rios y sus islas, que se hubiere manifestado por actos exteriores, y seguida por un principio de ejecucion, si dejare de llevarse á efecto por circunstancias fortuitas, ó independientes de la voluntad del autor, será castigada como la propia importacion ó exportacion fraudulenta.

ART. 22.º

El buque que despues de haber salido barra afuera, ó de cualquier punto del curso del rio, fuere obligado, por causa de fuerza mayor, á arribar á puerto del Estado de cuyo territorio hubiere salido, ó á puerto de otro ribereño, será exento de todo derecho de puerto, cualquiera que sea su denominacion, si ahí no cargare, ni descargare.

§ 1.º Será exento, de parte de las aduanas del lugar de cualquier formalidad que no sea la de una declaracion indicando los motivos de su entrada forzada, salvas las precauciones ahí usadas para evitar las importaciones e esportaciones clandestinas.

§ 2.º Por falta de la sobredicha declaracion, ó si la arribada no fuere justificada, los capitanes serán culpables de las penas conminadas por la legislacion del pais contra los que por escala forzada entraren en sus puertos, sin llenar las prescripciones que en él se observan.

ART. 23.º

Los transbordos ordinarios por causa de avaria, ó que puedan ser temporariamente necesarios por cualquier otro accidente imprevisto, como falta de agua ó encalladura, no serán reputados descarregamento ó cargamento en el sentido del articulo 19º, y serán enteramente libres, una vez que se hagan sin tocar en las margenes del rio, ó mediante el consentimiento y bajo la vigilancia de los empleados fiscaes del lugar, y, en ausencia de estos, bajo la vijilancia de cualquiera otra autoridad local.

§ 1.º Si las escotillas ó lugares de deposito de las cargas hubieren sido cerrados y sellados, deberá el capitán, en los casos precitados, dirigirse previamente (si fuere posible) á los empleados da

estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer levantar os sellos, e submeter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessarias afim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

ART. 24.º

Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercaderias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

§ Unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar immediatamente a sua viagem.

ART. 25.º

Nos casos de naufragio, ou qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver lugar em aguas que pertençam a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações, e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do § antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do lugar em que for depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circunstancias fôrem iguaes para as autoridades de uma e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Se o capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despesas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despesas do salvamento, serão estas pagas á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha lugar a presuppuesta arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

x. 4.

la estacion fiscal competente que quedare mas proxima, para hacer levantar los sellos, y someterse á las medidas que estos empleados juzgaren necesarias á fin de evitar el contrabando en su territorio.

§ 2.º Las mercaderias asi transbordadas deberán ser reembarcadas en el mismo buque.

ART. 24.º

Si por causa de contravencion á las medidas policiales y fiscales concernientes al libre transito fluvial, tuviere lugar alguna apprehension de mercaderias, buques ó embarcaciones menores, se concederá sin demora el levantamiento de la dicha apprehension, mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objetos apprehendidos.

§ Unico. Si la contravencion no tuviere otra pena que la de multa, el contraventor obtendrá, mediante la misma garantia, el continuar inmediatamente su viaje.

ART. 25.º

En los casos de naufragio ó cualquier otro desastre, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio á su alcance, asi para la salvacion de las vidas, buques y carga, como para la recaudacion y guarda de los salvados.

§ 1.º Cuando el desastre tuviese lugar en aguas que pertenezcan á mas de un Estado, las autoridades de una y otra márgen combinarán su jurisdiccion y concurso de modo que su auxilio sea el mas efficaz y propio de las intimas relaciones, y de la humanidad de pueblos vecinos y cultos.

§ 2.º En la hipotesis del § antecedente, siempre que se tenga de desembarcar la carga del buque, quedará esta sujeta á la jurisdiccion del lugar en que fuere depositada, que será aquel para donde pueda ser transportada con mas prontitud, y seguridad. Y cuando estas circunstancias fueren iguales para las autoridades de una y otra márgen preferirá la jurisdiccion de aquella que hubiere prestado los primeros auxilios, ó que los interesados escojieren.

§ 3.º Si el capitán ó dueño de la carga, ó quien sus veces haga quisiere transportarla en derechura de ese lugar para el puerto de su destino, ú otro cualquier, lo podrá hacer sin pagar derecho alguno, y solo los gastos de salvamento.

§ 4.º No estando presente el capitán del buque, el dueño de las mercaderias naufragadas, ó quien sus veces haga, para correr con los gastos del salvamento, serán estos pagados á costa de las mercaderias, rematándose en pública subasta cuantas basten para ese fin, y para el pagamento de los respectivos derechos. Respecto del restante de las mercaderias, quando tenga lugar el presuppuesto remate se procederá conforme a la legislación del paiz, concerniente á los depositos en sus aduanas.

ART. 26.º

O capitão do navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando justifique não poder fazê-lo dentro do prazo que lhe for marcado pela autoridade local, nem responsabilizar-se pela despesa desse trabalho, julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciará a este respeito como melhor convier.

ART. 27.º

Ambas as altas partes contractantes convém em declarar livre o serviço da praticagem dentro dos limites do seu territorio fluvial.

§ 1.º Assim os navios que se dirigirem para os portos de uma das duas nações, como os que simplesmente transitarem pelas suas aguas, poderão navegar sem practico, ou servir-se, á sua escolha, dos praticos pertencentes aos dous paizes, ou dos habilitados por qualquer outro Estado.

§ 2.º Ambos os governos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de um Estado desembarcar no territorio do outro, ahi permanecer e receber nova commissão.

ART. 28.º

O serviço dos praticos será remunerado conforme uma tarifa fixada por cada um dos dous governos, em relação ao tirante d'agua do navio, ás distancias e ás difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios, conciliando-se do modo mais equitativo os interesses do commercio com os dos individuos empregados nesse serviço.

ART. 29.º

Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas, pelos damnos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes á equipagem do navio quando este fór de sua nação.

ART. 30.º

Cada um dos dous Estados poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de conservação do rio, pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação, mas o dito direito sómente será percebido dos navios que fôrem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

A. 4.

ART. 26.º

El capitán del buque naufragado, ó quien sus veces haga, será obligado á remover el casco del buque, ó sus fragmentos, y cuando justifique no poder hacerlo dentro del plazo que le fuere marcado por la autoridad local, ni responsabilizarse por los gastos de ese trabajo, se juzgará abandonado el buque, y la misma autoridad providenciará á ese respecto como mejor conviniera.

ART. 27.º

Ambas altas partes contratantes convienen en declarar libre el servicio del practaje dentro de los limites de su territorio fluvial.

§ 1.º Asi los buques que se dirigieren para los puertos de una de las dos naciones, como los que simplemente transitaren por sus aguas, podrán navegar sin practico, ó servirse á su eleccion de los praticos pertenecientes á los dos paises, ó á cualquier otro Estado.

§ 2.º Ambos gobiernos prestarán reciprocamente particular proteccion a sus praticos, pudiendo los de un Estado desembarcar en el territorio del otro, permanecer allí, y recibir nueva comision.

ART. 28.º

El servicio de los praticos será remunerado conforme una tarifa fijada por cada uno de los dos gobiernos, en relacion al calado de agua del buque, las distancias y las dificultades de la navegacion en las crecientes y bajas de los rios, conciliandose del modo mas equitativo los intereses del comercio con los de los individuos empleados en ese servicio.

ART. 29.º

Los praticos serán responsables ante los tribunales de su pais, *ex-officio*, ó á requerimiento de las partes interesadas por los danos resultantes de mala fé, ó negligencia en el desempeño de sus obligaciones.

En los delitos comunes serán sujetos á la autoridad local, pero siendo considerados como pertenecientes á la tripulacion del buque, cuando este fuere de su nacion.

ART. 30.º

Cada uno de los dos Estados podrá establecer un derecho destinado á los gastos de conservacion del rio, faroles, balizas, y cualesquier otros auxilios que preste á la navegacion, mas el dicho derecho solamente será percebido de los buques que fueron á sus puertos directamente, y de los que en ellos entraren por escala (excepto los casos de fuerza mayor), si estos ahi cargaren ó descargaren.

ART. 31.º

Além do direito de que falla o artigo anterior, o transitio fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

ART. 32.º

Estabelecer-se-ha, por parte do Brasil, nos rios Paraguay e Paraná, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, praticagem e policia; e reciprocamente a Republica do Paraguay se obriga a guardar, por sua parte, uniformidade nas leis, decretos e regulamentos concernentes ás suas alfandegas.

ART. 33.º

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transitio ou de porto, não poderão ser demorados em seu transitio sob pretexto algum (salvo o disposto no art. 14), e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

ART. 34.º

A presente convenção, de conformidade com o art. 19 do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, será permanente.

Fica entendido que as disposições dos arts. 12 e 13 durarão enquanto se não verificar o ajuste de limites a que o primeiro delles se refere.

ART. 35.º

A troca das ratificações da presente convenção será feita na cidade da Assumpção, dentro do prazo de oitenta dias contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de S. Ex.º o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos a presente convenção de nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr os respectivos sellos.

Feita na cidade da Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos doze dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

ART. 31.º

Ademas del derécho de que habla el articulo anterior, el transitio fluvial no podrá ser gravado directa ni indirectamente, con otro impuesto alguno, bajo cualquier denominacion que sea.

ART. 32.º

Se establecerá por parte del Brasil en los rios Paraguay y Paraná, un sistema uniforme de recaudacion de los respectivos deréchos de aduana, puerto, farol, practicaje, y policia y reciprocamente la Republica del Paraguay se obliga en guardar por su parte uniformidad en sus leyes, decretos y reglamentos concernientes á sus aduanas.

ART. 33.º

Los buques de guerra son exentos de todo y cualquier derécho de transitio, ó de puerto, no podrán ser demorados en su transitio bajo pretexto alguno (salvo lo dispuesto en el articulo 14) y gozarán en todos los puntos y lugares en que sea permitido comunicar con la tierra de las otras esenciones, honores y favores de uso general entre las naciones civilisadas.

ART. 34.º

La presente convencion, de conformidad con el articulo 19 del tratado de amistad, navegacion y comercio de 6 de Abril de 1856, será permanente.

Queda entendido que las disposiciones de los articulos 12 y 13 durarán en cuanto no se verifique el ajuste de limites á que el primero de ellos se refiere.

ART. 35.º

El canje de las ratificaciones de la presente convencion tendrá lugar en la ciudad de la Asuncion, en el plazo de ochenta dias contados desde su fecha, ó antes si fuere posible.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados plenipotenciarios de S. Ex.º el Señor Presidente de la Republica del Paraguay, y de S. M. el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos la presente convencion, de nuestro propio puño, y le hicimos poner nuestros respectivos sellos.

Fecho en la ciudad de la Asuncion, capital de la Republica del Paraguay, á los doce dias del mes de Febrero del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos cincuenta y ocho.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Esendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cincoenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Protocollo relativo á Convenção celebrada com a Republica do Paraguay.

N. 20.

Aos doze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e oito, nesta cidade da Assumpção, capital da Republica do Paraguay, reunirão-se na sala do ministerio de relações exteriores, S. Ex.^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e S. Ex.^a o Sr. brigadeiro general Dom Francisco Solano Lopez, general em chefe do exercito, e ministro da guerra e marinha da Republica do Paraguay, e convierão ambos em consignar no presente protocollo algumas declarações feitas nas conferencias em que tratárão de accordar a solução, a que felizmente chegarão, das questões relativas á verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, vigente entre os dous paizes.

O Sr. plenipotenciario da Republica declarou, desde a primeira conferencia, que o seu governo não podia aceitar a convenção fluvial de 20 de Novembro celebrada entre o Brasil e a Confederação Argentina, posto que concordasse com algumas de suas estipulações que cre adaptaveis ás circumstancias e interesses da Republica.

O governo paraguay entende que poderia ver-se uma offensa á dignidade nacional e alguma quebra dos seus direitos de soberania, se subscresse uma convenção em que legisla-se a respeito do territorio fluvial da Republica, sem que esta fosse chamada a tomar parte em taes estipulações, e nem ao menos consultada a este respeito.

Além desta razão capital, outras de natureza menos grave, mas também indeclinaveis, impedem a adhesão que se solicita da Republica.

O governo paraguay está disposto, uma vez que haja perfeito accordo com o governo imperial sobre a navegação do Alto Paraguay, a conceder que os navios de todas as nações amigas possam transitar por suas aguas até aos dominios do Brasil no mesmo rio, e a mesma concessão não duvida fazer por sua parte emquanto á navegação do Alto Paraná. Mas o governo paraguay julga que é mais proprio dos seus direitos de soberania, mais conforme ás conveniencias da Republica e á politica exterior que ella se tem traçado, conceder por um acto exclusivamente seua navegação de seus rios a todas as bandei ras amigas.

Não aceita outrossim como obrigação imposta

■ 4

A los doce dias del mes de Febrero de mil ochocientos cincuenta y ocho, en esta ciudad de la Asuncion, capital de la República del Paraguay, se reunieron en la sala del ministerio de relaciones exteriores, S. Ex. el Sr. brigadier general Don Francisco Solano Lopez, general en jefe del ejercito y ministro de guerra y marina de la República del Paraguay, y S. Ex. el Sr. consejero José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, en mision especial, y convinieron ambos en consignar en el presente protocolo algunas declaraciones hechas en las conferencias en que trataron de accordar la solucion, á que felizmente llegaron, de las cuestiones relativas á la verdadera intelligencia y práctica del tratado de amistad, navegacion y comercio de 6 de Abril de 1856, vigente entre los dos paises.

El Sr. plenipotenciario de la República declaró, desde la primera conferencia, que su gobierno no podia aceptar la convencion fluvial de 20 de Noviembre celebrada entre el Brasil y la Confederacion Argentina, aunque concuerda con algunas de sus estipulaciones que cree adaptables á las circunstancias é intereses de la Republica.

El gobierno paraguay entiende que podria verse una ofensa á la dignidad nacional y algun menoscabo de sus derechos de soberania, si subscribiese una convencion en que se legisla respecto al territorio fluvial de la República, sin que esta fuese llamada a tomar parte en tales estipulaciones, y ni á lo menos consultada á ese respecto.

A demas de esta razon capital, otras de naturaleza menos grave, pero tambien indeclinables, impiden la adhesion que se solicita de la República.

El gobierno paraguay está dispuesto, una vez que haya perfecto acuerdo con el gobierno imperial sobre la navegacion del Alto Paraguay, á conceder que los buques de todas las naciones amigas puedan transitar por sus aguas hasta los dominios del Brasil en el mismo rio; y por su parte no duda hacer la misma concesion en cuanto á la navegacion del Alto Paraná. Pero el gobierno paraguay juzga que es mas propio de sus derechos de soberania, mas conforme á las conveniencias de la República y á la politica exterior que ella se ha trasado, conceder por un acto exclusivamente suyo la navegacion de sus rios á todas las banderas amigas.

Tan poco acepta como obligacion impuesta por un

por um pacto internacional, e sim entende que deve ser de seu livre arbitrio, o proceder no territorio fluvial da Republica ás obras, collocação de pharões &c., que julgue convenientes para facilitar a navegacão propria e das demais nações.

Fará o que puder e tiver por conveniente a esse respeito, mas quer obrar espontanea e independentemente, evitando desintelligencias por taes motivos com os seus vizinhos.

Era resolução do governo da Republica, tomada em vista das reclamações do Brasil, declarar inteiramente facultativo o serviço de seus praticos, isentando os navios que transitarem pelas suas aguas, ou vierem a seus portos, de toda prescripção desse genero.

Com este fundamento não pôde aceitar, nos termos em que estão concebidas na convenção já citada, as regras estabelecidas para o serviço da practicação, no que toca ao territorio da Republica.

Não exigindo que os navios das outras nações naveguem em suas aguas com praticos, e menos que se sirvam exclusivamente dos que pertencem á Republica, não são applicaveis a este Estado todas as medidas que sobre este ponto prescreve a convenção.

Os governos vizinhos deverão ficar satisfeitos com disposições tão francas da parte da Republica, e com a segurança de que esta não deixará de consultar em sua tarifa os bem entendidos interesses do commercio e transito geral, que ella não é menos empenhada em proteger do que os demais vizinhos.

O tratado subsistente entre a Republica e o Imperio não permite que os navios de guerra do Brasil possam transitar pelas aguas da Republica senão com certas e determinadas restricções. Foi uma concessão especial feita ao Brasil, no que toca ao rio Paraguay, porque possui a parte superior do rio, e tem ali uma provincia.

O governo da Republica não pôde estender a mesma concessão a todos os ribeirinhos, que aliás não terião necessidade de expedir navios de guerra para Matto-Grosso. Tudo quanto nesta occasião pôde fazer, no sentido dos desejos que tem expressado o Sr. plenipotenciario brasileiro, é prescindir das condições de armamento e tonelagem estipuladas no art. 18.º do tratado de 6 de Abril de 1856, e além disso convir em que, em vez de dous, possam passar até tres navios de guerra do Brasil, com as mesmas franquezas prescriptas no citado art. 18.º

Deste modo o governo da Republica mostra evidentemente o seu desejo de conciliar os bem entendidos interesses da Republica com os do Imperio.

O governo da Republica, finalmente, não pôde aceitar os artigos da convenção que obrigam as partes contractantes a ajustes ulteriores, não só porque alguns destes versão sobre objectos que devem sempre estar confiados ao arbitrio da soberania de cada Estado, mas tambem porque não deseja contrahir obrigações cuja natureza e alcance não sejam desde logo bem determinados e prescriptos.

E. 4.

pacto internacional, y si entiende que debe ser de su libre arbitrio, el proceder en el territorio fluvial de la República á las obras, colocacion de faroles &c., que juzgue convenientes para facilitar la navegacion propia y de las demas naciones.

Hará lo que pudiere y tuviere por conveniente a ese respecto, pero quiere obrar espontanea é independentemente, evitando desintelligencias por tales motivos con sus vecinos.

Era resolucion del gobierno de la República tomada en vista de las reclamaciones del Brasil, declarar interamente libre el servicio de sus prácticos, eximiendo los buques que transitaren por sus aguas ó vinieren á sus puertos, de toda prescripcion de ese genero.

Con este fundamento no puede aceptar en los términos en que estan concebidas en la convencion ya citada, las reglas establecidas para el servicio del practicaçe en lo que toca al territorio de la República.

No exigiendo que los buques de las otras naciones naveguen en sus aguas con praticos, y menos que se sirvan exclusivamente de los que pertenescan á la República, no son applicables á este Estado todas las medidas que sobre este punto prescribe la convencion.

Los gobiernos vecinos deberán quedar satisfechos con disposiciones tan francas de parte de la República, y con la seguridad de que esta no dejará de consultar en su tarifa los bien entendidos intereses del comercio, y transito general, que ella no es menos empenhada en proteger, que los demas vecinos.

El tratado subsistente entre la República y el Imperio no permite que los buques de guerra del Brasil puedan transitar por las aguas de la República, sino con ciertas y determinadas restricciones. Fué una concesion especial hecha al Brasil, en lo que toca al rio Paraguay, porque posee la parte superior del rio, y tiene allí una provincia.

El gobierno de la República no puede extender la misma concesion a todos los ribereños, que por otra parte no tienen necesidad de expedir buques de guerra para Matto-Grosso. Todo cuanto en esta ocasion puede hacer, en el sentido de los deseos que ha espresado el Sr. plenipotenciario brasileiro, es prescindir de las condiciones de armamento y tonelaje estipuladas en el articulo 18.º del tratado de 6 de Abril de 1856, y á mas de eso convenir en que, en vez de dos, puedan pasar hasta tres buques de guerra del Brasil, con las mismas franquezas prescriptas en el citado articulo 18.º

De este modo el gobierno de la República muestra evidentemente su deseo de conciliar los bien entendidos intereses de la República con los del Imperio.

El gobierno de la República, finalmente, no puede aceptar los articulos de la convencion que obligan á las partes contractantes á ajustes ulteriores, no solo porque algunos de estos versan sobre objectos que deben siempre estar confiados al arbitrio de la soberania de cada Estado, sino tambien porque no desea contraer obligaciones, cuya naturaleza y alcance no sean desde luego bien determinados y prescriptos.

3

A todo o tempo os Estados limitrophes o acharão prompto para entender-se com elles, tanto quanto lhes seja possível, sobre quaesquer objectos de commun ou reciproco interesse.

Os artigos que se comprehendem nas observações do Sr. plenipotenciario paraguay são o primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto, decimo-septimo, vigesimo-septimo, vigesimo-oitavo, vigesimo-nono, trigesimo-primeiro, trigesimo-quarto, trigesimo-sexto. e trigesimo-nono da convenção fluvial de que se trata.

O Sr. plenipotenciario brasileiro observou que nada podia estar mais longe do pensamento dos governos representados na convenção fluvial assignada na cidade do Paraná do que uma offensa á dignidade da Republica, ou uma quebra dos seus direitos de soberania.

Que os annaes diplomaticos apresentão innumerables casos, e alguns bem modernos, de procedimento semelhante ao que ora parece estranhar-se da parte do Imperio e da Confederación Argentina.

A convenção sendo destinada a servir para todos os affluentes do Prata, não podia deixar de exprimir-se com a generalidade que se nota em seus artigos.

Ella presupõe o assentimento de todos os governos que têm soberania nesses rios, pede esse assentimento, e, prevendo o caso de recusa da parte delles, se restringe aos territorios das duas altas partes contractantes.

Não se podia respeitar mais escrupulosamente a soberania e independencia dos outros Estados ribeirinhos.

O governo imperial, assim como o da Confederación Argentina, muito teria estimado que ao seu accordo assistisse um representante da Republica do Paraguay.

Se não houve convite para esse fim, foi porque era urgente procurar uma solução amigavel para o estado summamente grave em que se achavão as relações do Imperio com este Estado, e natural presumir que, não conhecendo a fundo os desejos amigaveis do Imperio, o governo paraguay hesitasse em associar-se aos ajustes que se tinham em vista.

As obrigações que o governo paraguay recusa contrahir para com os demais Estados ribeirinhos, posto que, como não podia deixar de ser, esteja disposto a beneficiar a navegação geral tanto quanto julgue conveniente e lhe seja possível; essas obrigações são reciprocas, e estabelecidas como garantias que governos vizinhos e amigos se devem mutuamente, de que os sacrificios que cada um fizer por sua parte, no interesse commun, serão justamente correspondidos da parte dos outros.

Essas obrigações são mesmo até certo ponto uma necessidade material, porque em rios ligados e dependentes uns dos outros como são os affluentes do Prata, não é possível prover efficazmente aos seus melhoramentos, e ao bom regimen de sua navegação e commercio, sem o concurso simultaneo e bem combinado de todos os interessados.

A convenção fluvial de 20 de Novembro não innovou principios e obrigações, adoptou os que já

x. 4.

En todo tiempo los Estados limitrophes lo hallarán pronto para entenderse con ellos, tanto quanto lo sea posible, sobre cualesquier objectos de comun ó reciproco interes.

Los artículos que se comprehendem en las observaciones del Sr. plenipotenciario paraguay son el primero, segundo, tercero, cuarto, quinto y sexto; decimo septimo, vigesimo septimo, vigesimo octavo, vigesimo nono, trigesimo primero, trigesimo cuarto, trigesimo sexto, y trigesimo nono de la convencion fluvial de que se trata.

El Sr. plenipotenciario brasileiro observó que nada podia estar mas lejos del pensamiento de los gobiernos representados en la convencion fluvial firmada en la ciudad del Paraná que una offensa á la dignidad de la República, ó una mengua de sus derechos de soberania.

Que los annales diplomaticos presentan innumerables casos, y algunos bien modernos, de procedimiento semejante al que ahora parece estrañarse de parte del Imperio y de la Confederacion Argentina.

La convencion, siendo destinada á servir para todos los afluentes del Plata, no podia dejar de expresarse con la generalidad que se nota en sus artículos.

Ella presupone el consentimiento de todos los gobiernos que tienen soberania en esos rios, pide ese consentimiento, y, previendo el caso de repulsa de parte de ellos, se restringe á los territorios de las dos altas partes contratantes.

No se podia respetar mas escrupulosamente la soberania é independencia de los otros Estados ribereños.

El gobierno imperial, asi como el de la Confederacion Argentina, mucho habrian estimado que á su acuerdo asistiese un representante de la República del Paraguay.

Si no hubo convite para esse fin, fué por que era urgente procurar una solucion amigable para el estado sumamente grave en que se hallaban las relaciones del Imperio con este Estado, y natural presumir, que, no conociendo a fondo los deseos amigables del Imperio, el gobierno paraguay vacilase en asociarse á los ajustes que se tenian en vista.

Las obligaciones que el gobierno paraguay rehusa contraer para con los demas estados ribereños, aunque, como no podia dejar de ser, esté dispuesto á beneficiar la navegacion general, tanto quanto juzgue conveniente y le sea posible, esas obligaciones son reciprocas y establecidas como garantias que gobiernos vecinos y amigos se deben mutuamente, de que los sacrificios que cada uno hiciere por su parte, en el interes comun, seran justamente correspondidos de parte de los otros.

Esas obligaciones son aun hasta cierto punto una necesidad material, porque en rios ligados y dependentes unos de otros, como son los afluentes del Plata, no és posible proveer efficazmente á sus mejoras y al buen regimen de su navegacion y commercio, sin el concurso simultaneo y bien coninado de todos los interesados.

La convencion fluvial de veinte de Noviembre no inovó principios y obligaciones, adoptó los que ya

têm em seu favor a experiencia e a autoridade das nações mais cultas, applicando-os mui discretamente ás circunstancias especiaes desta parte da America.

O accordo sobre o regimen sanitario, e mais um ou outro acto que ficarão dependentes de ulteriores ajustes, não devem ser um motivo sufficiente para que a Republica recuse sua plena adhesão, que as duas altas partes contractantes tanto tiverão em vista obter, e sem a qual não se conseguirá estabelecer, como tanto convem, entre todos os ribeirinhos do Prata e dos seus affluentes, os principios geraes que regem os Estados da Europa a respeito da navegação fluvial.

Os empenhos que assim contrahisse a Republica não passarão de uma obrigação moral, de prestar-se a algum accordo justo e que lhe fosse possível, sobre medidas que são de interesse commum, e que operadas ao livre arbitrio de cada Estado, sem nenhuma intelligencia prévia com os seus vizinhos, rarissimas vezes deixarão de ser uma contrariedade, um germen de queixas, ou um gravame para todos.

Não desistindo o Sr. plenipotenciario paraguay das opiniões e intentos que manifestou em nome do seu governo, e declarando-se prompto para celebrar um accordo especial, que, sendo considerado como uma explicação e ampliação do tratado de 6 de Abril de 1856, resolvesse todas as questões pendentes entre os dous paizes, sobre a verdadeira intelligencia e pratica do mesmo tratado, foi esta proposição aceita pelo seu illustre collega.

O Sr. plenipotenciario brasileiro accrescentou que sentia muito não alcançar a adhesão da Republica a todos os artigos da convenção fluvial de 20 de Novembro, mas que cedia deste seu empenho em vista das recusas formaes e reiteradas que tinha ouvido, e na esperança de que mais tarde será possível o que hoje encontra contra si tão serios escrúpulos de parte do governo paraguay.

Que outrossim o aaminava a dar esse passo, que não pôde deixar de causar algum pesar ao governo imperial e aos seus alliados da Confederação e do Estado Oriental, a declaração tão franca e amigavel que tem ouvido ao Sr. plenipotenciario da Republica, de que as franquezas que esta conceder em suas aguas á bandeira mercante do Brasil, concederá igualmente ás daquelles Estados ribeirinhos.

Em resultado deste accordo preliminar, foi celebrada a convenção desta mesma data, adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, vigente entre o Imperio e a Republica.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os plenipotenciarios o assignarão em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

tienen en su favor la experiencia y la autoridad de las naciones mas cultas, aplicando los muy discretamente á las circunstancias especiales de esta parte de America.

El acuerdo sobre el regimen sanitario, y uno ú otro acto mas que quedarán dependientes de ulteriores ajustes no deben ser un motivo suficiente para que la República deniegue su plena adhesion, que las dos altas partes contratantes tanto tuvieron en vista obtener, y sin la cual no se conseguiria establecer; como tanto conviene, entre todos los ribereños del Plata y de sus afluentes, los principios generales que rigen á los Estados de la Europa, respecto á la navegacion fluvial.

Los empeños que asi contrajese la República no pasarian de una obligacion moral de prestarse á algun acuerdo justo y que le fuere posible, sobre medidas que son de interés comun, y que operadas a libre arbitrio de cada Estado, sin ninguna intelligencia previa con sus vecinos, rarissimas veces dejarán de ser una contrariedad, un germen de quejas ó un gravamen para todos.

No desistiendo el Sr. plenipotenciario paraguay de las opiniones é intentos que manifestó en nombre de su gobierno, y declarandose pronto para celebrar un acuerdo especial, que, siendo considerado como una explicacion y ampliacion del tratado de seis de Abril de mil ochocientos cincuenta y seis, resolvese todas las cuestiones pendientes entre los dos paises sobre la verdadera intelligencia y practica del mismo tratado, fué aceptada esta proposicion por su illustre colega.

El Sr. plenipotenciario brasileiro anadió que sentia mucho no obtener la adhesion de la República a todos los artículos de la convencion fluvial de veinte de Noviembre, pero que cedia de este su empenho en vista de las repulsas formales y reiteradas que habia oido y en la esperanza de que mas tarde será posible lo que hoy encuentra contra si tan serios escrúpulos de parte del gobierno paraguay.

Que tambien lo animaba á dar ese paso, que no puede dejar de causar algun pesar al gobierno imperial y a sus aliados de la Confederacion y del Estado Oriental, la declaracion tan franca y amigable que ha oido al Sr. plenipotenciario de la República, de que las franquezas que esta concediere en sus aguas á la bandera mercante del Brasil, concederá igualmente á las de aquellos Estados ribereños.

En resultado de este acuerdo preliminar, fué celebrada la convencion de esta misma data, adicional al tratado de amistad, navegacion y comercio de seis de Abril de mil ochocientos cincuenta y seis, vigente entre el Imperio y la República.

Leido el presente protocolo, y hallandolo exacto, ambos plenipotenciarios lo firmaron en dos autógrafos, sellandolos con los respectivos sellos.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Protocollo especial sobre a intelligencia e execução do artigo 12 da convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada com a Republica do Paraguay.

N. 21.

Aos doze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Assumpção, capital da Republica do Paraguay, reunirão-se na sala do ministerio de relações exteriores, S. Ex.^a o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e S. Ex.^a o Sr. brigadeiro general Dom Francisco Solano Lopez, plenipotenciario por parte de S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica, e concordarão em declarar pelo presente protocollo as explicações que entre elles tiverão lugar, no acto de assignarem a convenção fluvial desta mesma data, sobre a intelligencia e execução do artigo 12.^o da mesma convenção.

O Sr. plenipotenciario da Republica declarou que, annuindo á redacção do art. 12.^o da convenção fluvial que ajustára com o Sr. plenipotenciario do Brasil, o fez na intelligencia de que o seu illustrado collega não punha em duvida o que nunca contestou o Brasil, o dominio da Republica sobre a margem direita do rio Paraguay.

Que a razão desse artigo, que convinha deixar bem explicita, era que, sendo o territorio da margem esquerda desde o Apa até ao rio Branco, objecto da questão de limites pendente entre a Republica e o Imperio, e estando deserta essa costa, assim como a que lhe é fronteira, não havia necessidade de policiar aquella parte do rio por meio de embarcações e de guardas, ficando-lhe todavia salvo perseguir ahí qualquer invasão dos selvagens contra o seu territorio.

O Sr. plenipotenciario do Brasil respondeu que concordava perfeitamente com a declaração que acabava de ouvir.

Que nunca houve contestação entre o Imperio e a Republica sobre o territorio da margem direita do rio Paraguay, reconhecendo ambos os governos a Bahia Negra como limite dos dous paizes por esse lado.

Que o pensamento do artigo era o que expressou o seu illustrado collega, isto é, uma medida de prudencia e boa amizade, visto que a policia por parte de um só Estado, ou de ambos, desde o Apa até ao chamado rio Branco, poderia trazer reclamações e conflictos, que os dous plenipotenciarios tão acertada e lealmente tiverão em vista evitar.

L. 4.

A los doce dias del mes de Febrero del año de mil ochocientos cincuenta y ocho, en esta ciudad de la Asuncion, capital de la República del Paraguay, se reunieron en la sala del ministerio de relaciones exteriores, S. Ex.^a el Sr. brigadier general Don Francisco Solano Lopez, plenipotenciario por parte de S. Ex.^a el Sr. Presidente de la República, y S. Ex.^a el Sr. consejero José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, en misión especial, y acordaron declarar por el presente protocolo las esplicaciones que entre ellos tubieron lugar en el acto de firmar la convencion fluvial de esta misma data, sobre la intelligencia y ejecucion del articulo duodécimo de la misma convencion.

El Sr. plenipotenciario de la República declaró que, conviniendo en la redaccion del articulo duodécimo de la convencion fluvial que ajustára con el Sr. plenipotenciario del Brasil, lo hace en la intelligencia de que su illustrado colega no ponía en duda lo que nunca contestó el Brasil, el dominio de la República sobre la margen derecha del rio Paraguay.

Que la razon de ese articulo, que convenia dejar bien explicita, era que, siendo el territorio de la margen izquierda, desde el Apa hasta el rio Blanco, objecto de la cuestion de limites pendiente entre la República y el Imperio, y estando decierta esa costa, asi como la que le es fronteriza, no habia necesidad de policiar aquella parte del rio por medio de embarcaciones y de guardas, quedandole sin embargo libre perseguir allí cualquiera invasion de los selvas contra su territorio.

El Sr. plenipotenciario del Brasil respondió que concordaba perfectamente con la declaracion que acababa de hacer.

Que nunca hubo contestacion entre el Imperio y la República, sobre el territorio de la margen derecha del rio Paraguay, reconociendo ambos gobiernos la Bahia Negra como limite de los dos paises por ese lado.

Que el pensamiento del articulo era lo que espresó su illustrado colega, esto es, una medida de prudencia y buena amistad, visto que la policia por parte de un solo Estado ó de ambos desde el Apa hasta el llamado rio Blanco, podria traer reclamaciones y conflictos, que los dos plenipotenciarios tan acertada y lealmente tubieran en vista evitar.

Que, com effeito, a necessidade de policia que póde dar-se nesse trecho do rio é a que indicou o Sr. plenipotenciario da Republica; que, porém, rariissimas vezes acontecem essas invasões dos selvagens, e que contra semelhante eventualidade cada Estado poderia livremente defender-se, perseguindo os invasores, sem que a isso obstasse a disposição do mencionado art. 12º.

O Sr. plenipotenciario da Republica accrescentou que outrossim julgava conveniente declarar desde já que, sendo gravoso ao seu governo o emprego de guardas para a policia fiscal de que trata a convenção, em vez desse meio, se adoptará por enquanto a medida de fechar e sellar as escotilhas dos navios mercantes que subirem o rio Paraguay.

Que, portanto, os navios mercantes que entrarem no dito rio, tenham ou não as escotilhas fechadas e selladas, receberão o sello paraguayo em Humaitá, sendo este levantado em Olympe, sem mais demora que a indispensable para tales actos.

O Sr. plenipotenciario do Brasil expressou que agradecia a declaração do seu honrado collega, e por sua parte nenhuma objecção oppunha á medida practica que se tinha em vista por parte da Republica; que ao contrario desde já a admittia em nome do governo imperial, como conforme ao estipulado, estando subentendido que será licito aos interessados recorrer á autoridade da Republica, quando o estado das mercadorias, ou algum outro accidente, exija a abertura das escotilhas ou o levantamento do sello.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os plenipotenciarios o assignarão em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

Que en efecto la necesidad de policia que puede ocurrir en ese trecho del rio, es la que indicó el Sr. plenipotenciario de la República, que sin embargo muy raras veces acontecen esas invasiones de los selvages, y que contra semejante eventualidad cada Estado podria libremente defenderse, persiguiendo los invasores sin que á eso obste la disposicion del mencionado articulo 12.

El Sr. plenipotenciario de la República añadió, que tambien juzgaba conveniente declarar desde luego que siendo gravoso á su gobierno el empleo de guardas para la policia fiscal de que trata la convencion, en vez de ese medio se adoptará por ahora la medida de cerrar y sellar las escotillas de los buques mercantes que subieren el rio Paraguay.

Que portanto los buques mercantes que entraren en dicho rio, tengan ó no las escotillas cerradas y selladas, recibirán el sello paraguayo en Humaitá, siendo este levantado en Olympe sin mas demora que la indispensable para tales actos.

El Sr. plenipotenciario del Brasil espresó que agradecia la declaracion de su honrado colega, y por su parte ninguna objecion oponia á la medida practica que se tenia en vista por parte de la República; que al contrario desde luego la admitia en nombre del gobierno imperial, como conforme á lo estipulado, siendo subentendido que será licito á los interesados recurrir á la autoridad de la República, cuando el estado de las mercaderias ó algun otro accidente exija la abertura de las escotillas ó el levantamiento del sello.

Lido el presente protocolo, y hallandolo exacto, ambos plenipotenciarios lo firmaran en dos autógrafos, sellandolos con los respectivos sellos.

(L. S.) FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Reversaes entre o plenipotenciario brasileiro e o governo da Republica do Paraguay, providenciando sobre a troca das ratificações da convenção celebrada com a Republica do Paraguay.

N. 22.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica do Paraguay.

Missão especial do Brasil. Assumpção, em 25 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, teve a honra de accordar, em conferencia verbal, com S. Ex^a o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores, que a troca das ratificações da convenção de 12 do corrente mez, additional ao tratado de 6 de Abril de 1856, se fará na Córte do Rio de Janeiro, não obstante o estipulado no art. 35, e dentro do mesmo prazo ali fixado.

E como nesta data o abaixo assignado dá conta ao governo imperial do referido accordo verbal, e o previne de que opportunamente se enviará por parte da Republica um commissario especial para aquelle fim, julga do seu dever rogar a S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores que se digne, em resposta á presente nota, confirmar o que fica exposto, para perfeita intelligencia de ambos.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 23.

Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio de relações exteriores. Assumpção, 25 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio com data de hoje, S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial junto do governo da Republica, na qual, referindo-se á conferencia verbal em que o abaixo assignado, por autorisação especial do Ex^{mo} Sr. Presidente da Republica, accordou com S. Ex^a o Sr. ministro que a troca das ratificações da convenção de 12 do corrente mez, additional ao tratado de 6 de Abril de 1856, se fará na córte do Rio de Janeiro, não obstante o estipulado no art. 35, e dentro do mesmo prazo ali fixado, e que em consequencia se enviará opportunamente por parte da Republica um commissario especial para aquelle fim, roga S. Ex^a o Sr. ministro ao abaixo assignado se digne em resposta á dita nota confirmar o que fica exposto para perfeita intelligencia de ambos.

O abaixo assignado tem a honra de responder a S. Ex^a o Sr. ministro que é exacto e verdadeiro o teor transcripto da nota a que esta responde.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto do governo da Republica.

NICOLAS VASQUEZ.

N. 24.

Bando dando publicidade á convenção celebrada com o Brasil.

O Presidente da Republica do Paraguay:

Havendo sido nesta data ratificada a convenção especial celebrada nesta cidade da Assumpção entre os governos da Republica do Paraguay e do Imperio do Brasil pelos respectivos plenipotenciarios, sobre a intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, abrindo ao commercio dos Estados ribeirinhos e das nações amigas a navegação do Paraguay até os dominios do Brasil; e no que respeita aos navios de guerra, os do Paraguay e do Brasil gozarão reciprocamente da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para navios mercantes, e poderão subir e descer livremente até tres navios de guerra, juntos ou separadamente, e sem a limitação de tonelagem e artilharia que para dous navios de guerra determina o artigo 18 do tratado já referido de 6 de Abril de 1856, entre outras estipulações importantes que a seu tempo se publicaráo.

Portanto mando que este feliz acontecimento se publique por bando, e que se imprimão tres mil exemplares afim de que circule com brevidade por toda a Republica.

Assumpção, 17 de Fevereiro de 1857, 46° da Independencia Nacional.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

Nicolas Vasquez.

Participação do governo da Republica do Paraguay de haver ratificado em 17 de Fevereiro a nova convenção fluvial, celebrada com o Brasil.

N. 25.

Nota do governo da Republica ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio de relações exteriores. Assumpção, 19 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores tem a honra de informar, de ordem do governo supremo da Republica, ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro de negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, que foi ajustada, concluida e firmada nesta cidade, a 12 do corrente, pelos plenipotenciarios dos governos do Paraguay e do Brasil, uma convenção addicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, e ratificada pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da Republica no dia 17, como V. Ex^a será informado pelo Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, junto do governo da Republica.

O abaixo assignado roga a S. Ex^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros queira ter a bondade de levar este feliz successo ao alto conhecimento de S. M.

S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica ordenou ao abaixo assignado que expressasse ao Sr. ministro de negocios estrangeiros que lhe foi mui satisfactorio conhecer e tratar com S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, recommendavel por sua moderação, e mais qualidades apreciaveis.

O abaixo assignado aproveita-se da oportunidade para assegurar ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros sua mui distincta consideração.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

NICOLAS VASQUEZ.

N. 26.

Resposta do governo imperial ao da Republica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Março de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que lhe dirigio, em 19 de Fevereiro proximo passado, S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay.

Communica S. Ex^a por essa nota que os plenipotenciarios dos governos do Brasil e do Paraguay ajustarão, concluirão e firmarão na cidade da Assumpção, no dia 12 do dito mez, uma convenção addicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, a qual foi ratificada pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da Republica no dia 17 do mesmo mze.

O abaixo assignado recebeu com muita satisfação a noticia de tão feliz successo, e havendo-se apressado a leva-la ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, tem a honra de assim o communicar a S. Ex^a, reiterando-lhe por esta occasião os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay, etc., etc., etc.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Approvação do governo da Republica ás declarações contidas nos protocellos das conferencias.

N. 27.

Nota do governo da Republica ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay! — Ministerio de relações exteriores. Assumpção, 19 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relação exteriores, tem a honra de participar ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, que o governo da Republica, tendo ratificado em 17 do corrente a convenção especial celebrada nesta cidade no dia 12, aceitou tambem as declarações contidas nos dous protocollos da mesma data.

O abaixo assignado roga a S. Ex^a o Sr. ministro que se sirva levar esta communicação ao conhecimento de S. M. o Imperador do Brasil, dignando-se communicar ao abaixo assignado o que o governo imperial resolver a esse respeito.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para offerecer a S. Ex^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a segurança de sua distincta consideração.

NICOLAS VASQUEZ.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 28.

Resposta do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Março de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que com a data de 19 de Fevereiro proximo passado lhe dirigio o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay.

Nessa nota participa S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez que o governo da Republica, depois de haver ratificado no dia 17 daquelle mez a convenção especial celebrada na Assumpção no dia 12 desse mez, aceitou tambem as declarações contidas nos protocollos da mesma data.

O abaixo assignado, agradecendo essa communicação a S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, tem a honra de annunciar-lhe que o governo imperial igualmente aceita as declarações constantes dos referidos protocollos.

O abaixo assignado aproveita-se da oportunidade para reiterar a S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

A S. Ex^a o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario interino de relações exteriores da Republica do Paraguay.

N. 29.**Troca das ratificações do tratado supra.**

S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e o Sr. D. Benigno Lopez, commissario da Republica do Paraguay, competentemente autorizado para proceder nesta corte á troca das ratificações da convenção additional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, celebrado na cidade da Assumpção aos 12 de Fevereiro do corrente anno entre o Imperio e a Republica do Paraguay, remirão-se para este fim nesta secretaria de estado, e sendo-lhes presentes os autographos das mesmas ratificações, e depois de bem examina-los achando-os em boa e devida fórma, verificarão a referida troca. Em testemunho do que, assignarão o presente instrumento de troca das ratificações, e o sellarão com o selo de suas armas, em duplicata, para que cada uma das altas partes contractantes fique com a que lhe pertence.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, Rio de Janeiro, aos 30 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1858.

(L. S.)

VISCONDE DE MARANGUAPE.

L. S.)

BENIGNO LOPEZ.

N. 30.**Decreto n. 2155 de 1 de Maio de 1858.**

Promulga a convenção additional ao tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado na cidade da Assumpção, aos 12 de Fevereiro do corrente anno, uma convenção additional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações nesta corte em 30 de Abril proximo passado: Hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. O Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Demarcação da Limites entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

ACTA.

No mez de Abril de mil oitocentos e cinquenta e sete, estando concordes os dous Srs. commissarios da demarcação de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, a saber: por parte do Imperio, o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro de estado e marechal de exercito Barão de Caçapava; e pela da Republica, o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, declararão que, á vista do serviço executado pela commissão imperial e exames feitos de ordem do Ex^{mo} Sr. commissario oriental, pelo engenheiro auxiliar da commissão demarcadora da mesma Republica D. Julio Reyes, davão por bem traçadas as linhas rectas, que á falta de divisas naturaes, ficão marcando o giro da linha divisoria nas duas fronteiras do Aceguá e S. Luiz: na primeira, unindo a vertente do Arroio da Mina, que nasce na Cochilha Grande, proximo ás casas de João Campon e Marianno de Freitas, á foz do rio S. Luiz no Rio Negro; e na segunda, unindo as aguas da lagôa de S. Luiz ás vertentes do rio do mesmo nome, descidas da serrilhada; e que, em consequencia, fica definitivamente determinada a linha divisoria desde a foz do Jaguarão-Chico, ou Guabijú, que entra no Jaguarão-Grande pela sua margem direita, até a Cochilha de Santa Anna, pelo modo seguinte:

Da margem direita do Jaguarão e foz do Jaguarão-Chico, ou Guabijú, segue a linha pelas aguas do mesmo Jaguarão-Chico até encontrar a foz do Arroio da Mina, que entra no dito Jaguarão-Chico pela sua margem direita; pelas aguas do Arroio da Mina, desde a sua foz no Jaguarão-Chico, ou Guabijú, até suas vertentes na Cochilha-Grande, preferindo-se a vertente que nasce nessa Cochilha, proximo ás casas de João Campon e Marianno de Freitas, a qual vertente ficará sendo a divisa por essa parte. Do ponto extremo dessa mesma vertente segue a linha recta, passando por outros pontos indicados no terreno, nos quaes se vão levantar os marcos correspondentes, até á foz do rio S. Luiz, na margem direita do rio Negro. Da confluencia do dito rio no mesmo rio Negro segue a linha pelas aguas do rio S. Luiz, subindo, até ao banhado em que este se transforma; e depois pelo centro deste banhado até á ilha e lagôa de S. Luiz; e contados da ponta mais á Este desta lagôa e ilha, e pelo centro das aguas e de seus mananciaes, *dous mil cento e vinte metros*, seguirá do ponto em que

R. 4.

El mes de Abril de mil ochocientos cinquenta y siete, estando conformes los dos Srs. commissarios de la demarcacion de limites entre el Imperio del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay, a saver: por parte del Imperio, el Ill^{mo} y Ex^{mo} Sr. consejero de estado y marescal de exercito Barão de Caçapava; y por de la Republica, el Ill^{mo} y Ex^{mo} Sr. coronel de ingenieros D. José Maria Reyes, declararon que en vista del servicio ejecutado por la comision imperial y reconocimientos practicados, de orden del Ex^{mo} Sr. commissario oriental, por el ingeniero auxiliar de la comision demarcadora de la misma Republica D. Julio Reyes, davan por bien trajadas las lineas rectas, que á falta de divisas naturales quedán marcando el giro de la linea divisoria en las dos fronteras del Azegú y S. Luiz: la primera, uniendo la vertiente del Arroyo de la Mina, que nace en la Cuchilla-Grande, proximo á las casas de D. Juan Campon y D. Mariano de Freytas, con la barra del Arroyo S. Luiz en el rio Negro; y la segunda uniendo las aguas de la laguna de S. Luiz con las vertientes del rio del mismo nombre, que bajan de la Cerrillada; y que, en consecuencia, queda definitivamente determinada la linea divisoria desde la barra del Yaguaron-Chico, ó Guabijú, que entra en Yaguaron Grande por su margen derecha hasta la Cuchilla de Santa Anna, del modo siguiente:

De la margen derecha del Yaguaron y confluencia del Yaguaron-Chico, ó Guabijú, sigue la linea por las aguas del mismo Yaguaron-Chico hasta encontrar la barra del Arroyo de la Mina, que entra en el espresado Yaguaron-Chico por su margen derecha; y continúa por las aguas del Arroyo de la Mina, desde su desagüe en Yaguaron-Chico, ó Guabijú, hasta sus vertientes en la Cuchilla Grande, preferiendo-se la vertiente que nace de esa Cuchilla, proximo á las casas de D. Juan Campon y D. Mariano de Freytas, cuya vertiente quedará siendo la divisa por esa parte. Desde el punto extremo de esa misma vertiente, sigue la linea recta pasando por otros puntos indicados en el terreno, y en los cuales se van a levantar los marcos correspondientes hasta la confluencia del Rio S. Luiz, en la margen derecha del rio Negro. Desde la confluencia del dicho rio en el mismo rio Negro, sigue la linea por las aguas del Rio S. Luiz arriba, hasta el bahado en que se transforma; y despues por el centro de este bahado hasta la isla y lagana de S. Luiz; y, contados de la punta mas oriental de esta lagana

terminão esses *dous mil cento e vinte metros* outra linha recta, que ficará sendo a divisa, até á união das duas vertentes do S. Luiz, que nascem da Serrilhada; uma, do monticulo em que existe um cemiterio proximo á casa de Joaquim Ferreira Leite; e a segunda, de outro ponto da Serrilhada ao Norte do monticulo do cemiterio, pontos ambos existentes sobre a Cochilha de Santa Anna. Finalmente, da união destas vertentes continúa a linha divisoria, subindo, pela que tem origem no monticulo em que existe o cemiterio até elle; ao lado do qual e ao Oeste desse cemiterio se collocará um dos principaes marcos, principiando desse ponto, ou marco, a tomar-se por linha divisoria a que passa pelos pontos culminantes da cochilha.

Estando os dous Ex^{mos} Srs. commissarios separados, e em pontos distantes da linha divisoria, e occupados em objectos da sua respectiva missão; e estando conforme o do Estado Oriental com o reconhecimento, feito pelo engenheiro commissionedo, dos pontos determinados pela commissão imperial, para se estabelecerem os marcos divisorios e o giro das linhas rectas do Aceguá e S. Luiz, concordarão em assignar a acta do lugar em que se achassem, e no dia em que lhes fosse participada a terminação daquelle reconhecimento.

Foi portanto esta acta assignada pelo Ex^{mo} Sr. commissario por parte do Brasil na Villa de Bagé no 1º de Abril de 1857.

E para firmeza deste accordo, que se levará ao conhecimento dos governos respectivos, ambos os Srs. commissarios assignarão a presente acta, lavrada por mim José Ignacio Coimbra, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario; e da qual dou fé. — *José Ignacio Coimbra.*

y isla, y por el centro de las aguas y de sus mananciales, *dos mil ciento y veinte metros*, seguirá del punto en que terminen eses *dos mil ciento y veinte metros*, otra linea recta, que quedará siendo la divisa, hasta la union de las dos vertientes del S. Luiz, que nacen de la Cerrillada: una, del monticulo en que existe un ~~cemiterio~~ ^{cemiterio}, proximo á la casa de D. Joaquim Ferreyra Leite: y la segunda, de otro punto de la Cerrillada al Norte de las alturas del cementerio, ambos puntos sobre la Cuchilla de Santa Anna. Finalmente, de la union de estas vertientes continúa la linea divisoria, subiendo, por la que tiene origen en el monticulo donde existe el cementerio hasta el; al lado del cual y al Oeste de ese cementerio se colocará uno de los principales marcos, principiando desde ese punto, ó marco, a tomarse como linea divisoria la que sigue por los puntos culminantes de la cuchilla.

Hallandose ambos Exelentissimos Srs. comisarios separados, y en puntos distantes de la linea divisoria, y ocupados en objetos de su respectiva mision; y estando conforme el del Estado Oriental, con el reconocimiento practicado por el ingeniero comisionado, de los puntos señalados por la comision imperial para establecer los marcos divisorios, y el giro de las lineas rectas del Azeguá y S. Luiz, concordaron en firmar la acta en el punto em que se hallasen, y en el dia en que les fuése participada la terminacion de aquel reconocimiento.

Fué por lo tanto esta acta firmada por el Ex^{mo} Sr. comisario por parte de la Republica Oriental del Uruguay, en la Villa del Salto, Abril 6 de 1857.

BARÃO DE CAÇAPAVA.
J. M. REYES.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Ottomanos.

N. 32.

TRADUÇÃO.

Em nome de Deos Todo Poderoso.

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Ottomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brasil e o Imperio Ottoman; e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, obtendo para os seus subditos, em vantagem commum e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aquelles interesses, resolvêrão concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, membro do seu conselho, cavalleiro da ordem de Christo, commendador da ordem da Rosa, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa-Bretanha e Irlanda;

E Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Constantino Musurus Bey, condecorado com a ordem Imperial de Medjidie de segunda classe, grão cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, grande commendador da Ordem do Salvador da Grecia, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grãa-Bretanha e Irlanda;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brasil e S. M. Imperial o Sultão, seus herdeiros e successores, assim como entre os seus subditos, estados e territorios, sem excepção de logar nem de pessoa.

ART. 2.

Além dos agentes diplomaticos que as duas altas partes contractantes têm a faculdade de acre-

L. 4.

Au nom de Dieu Tout-Puissant.

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, également animés du désir d'établir et de consolider les relations d'amitié et de bonne intelligence entre l'Empire du Brésil et l'Empire Ottoman, et voulant favoriser et étendre l'essor des intérêts commerciaux de leurs États respectifs, en procurant à leurs sujets, pour leur avantage commun et réciproque, toutes les facilités et tous les encouragements propres à développer ces intérêts, ont résolu de conclure un traité d'amitié, de commerce et de navigation, et ont à cet effet nommé pour leurs plenipotentiaries, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le sieur Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, membre de son conseil, chevalier de l'Ordre du Christ, commandeur de l'Ordre de la Rose, son envoyé extraordinaire et ministre plenipotenciario près Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande;

Et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Constantin Musurus Bey, décoré de l'Ordre Impérial du Medjidie de seconde classe, Grand-Croix de l'Ordre des Saints Maurice et Lazare de Sardaigne, grand-commandeur de l'Ordre du Sauveur de Grèce, son ambassadeur extraordinaire et plenipotenciario près Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande;

Lesquels, après s'être communiqués leurs plens pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1.

Il y aura une paix constante et amitié perpétuelle entre Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté Impériale le Sultan, leurs héritiers et successeurs, de même qu'entre leurs sujets, états et territoires, sans exception de lieu ni de personne.

ARTICLE 2.

Outre les agents diplomatics que les deux hautes parties contractantes ont la faculté d'accréditer

ditar uma junto á outra, cada uma dellas poderá mutuamente nomear consules geraes, consules e vice-consules em todas as cidades e portos do territorio da outra, onde julgar util a presença de tais consules por bem do commercio e por interesse de seus subditos, e onde as nações amigas tiverem igualmente semelhantes consules.

Os agentes diplomaticos e os consules geraes, consules e vice-consules de cada uma das altas partes contractantes gozarão, segundo o seu grão, nos Estados da outra, das mesmas honras, favores, immunições, auxilio e protecção que ahi são concedidos aos agentes diplomaticos e aos consules geraes, consules e vice-consules das outras potencias amigas.

Nenhum dos consules precitados poderá exercer suas funcções antes de haver obtido a approvação ou *exequatur* do soberano para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os agentes diplomaticos e os consules geraes, consules e vice-consules de cada uma das duas potencias contractantes se absterão de qualquer acto tendente a conferir, por meio de patentes, ou de qualquer outro modo, a nacionalidade ou a protecção do seu paiz a subditos da outra potencia, ou a subtrahi-los por qualquer outra maneira á jurisdicção e ás leis do paiz onde residirem.

Cada uma das duas altas partes contractantes, em falta de seus proprios subditos, poderá nomear por seus consules geraes, consules e vice-consules nos Estados da outra parte, a subditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de haverem obtido o *exequatur* necessario, não exercerão suas funcções senão emquanto a nação á que pertencerem fór amiga e estiver em paz com o Imperio para cujos Estados tiverem sido nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá uma das duas altas partes contractantes nomear por seus consules-geraes, consules e vice-consules a subditos da outra parte contractante.

ART. 3.

Os subditos de cada uma das duas altas partes contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todas as possessões da outra, dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos subditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todos os portos, cidades e logares dos territorios dos dous Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e facilidade legítimas, sem permittirem que soffrão o menor vexame.

Os passaportes de que precisarem lhes serão passados pela autoridade competente, e segundo o uso adoptado no paiz.

ART. 4.

l'une après de l'autre, elles pourront mutuellement nommer des consuls-généraux, des consuls, et des vice-consuls dans toutes les villes et ports du territoire, l'une de l'autre, où elles croiront utile la présence de tels consuls pour l'avantage du commerce et l'intérêt de leurs sujets, et où les autres nations amies entretiennent également de semblables consuls.

Les agents diplomatiques et les consuls-généraux, consuls et vice-consuls de chacune des deux hautes parties contractantes, jouiront, selon leur grade, dans les États de l'autre, des mêmes honneurs, faveurs, immunités, aide et protection qui y sont accordés aux agents diplomatiques et aux consuls-généraux, consuls et vice-consuls des autres puissances amies.

Aucun des consuls précités ne pourra exercer ses fonctions avant d'avoir obtenu l'approbation officielle ou *exequatur* du souverain dans les États duquel il est nommé.

Les agents diplomatiques et les consuls-généraux, consuls et vice-consuls de chacune des deux puissances contractantes s'abstiendront de tout acte tendant à accorder par des patentes, ou autrement, la nationalité ou la protection de leur pays à des sujets de l'autre puissance, ou à soustraire ces derniers, de quelque manière que ce soit, à la jurisdiction et aux lois du pays où ils résident.

Chacune des deux hautes parties contractantes pourra, à défaut de ses propres sujets, nommer pour les consuls-généraux, consuls et vice-consuls, dans les États de l'autre partie, des sujets étrangers, qui, toutefois, après avoir obtenu l'*exequatur* nécessaire, n'exerceront leurs fonctions que tant que la nation à laquelle ils appartiennent sera amie et en paix avec l'Empire dans les États duquel ils auront été nommés.

Il est bien entendu qu'en aucun cas l'une des deux hautes parties contractantes ne pourra nommer pour ses consuls-généraux, consuls et vice-consuls des sujets de l'autre partie contractante.

ARTICLE 3.

Les sujets de chacune des deux hautes parties contractantes jouiront pour leurs personnes et leurs biens, dans toutes les possessions de l'autre, des droits, faveurs et exemptions accordés en général aux sujets des nations amies.

Ils pourront voyager et résider réciproquement dans tous les ports, villes et lieux des territoires des deux Empires, où les autorités publiques leur accorderont toute protection et facilités légitimes, sans leur laisser souffrir aucune vexation.

Les passeports dont ils auront besoin leur seront délivrés par l'autorité compétente et suivant l'usage adopté dans le pays.

ART. 4.

Os subditos dos dois Imperios poderão commerciar livremente em todas as cidades, portos e logares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e armazens, sendo sómente obrigados a pagar os mesmos direitos e impostos que pagão os subditos das potencias amigas.

Os negociantes, subditos de um dos dois Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados do outro, terão a faculdade de dirigir por si mesmos todos os seus negocios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

ART. 5.

Em caso de fallecimento de um subdito brasileiro no Imperio Ottomano, ou de um subdito ottomano no Imperio do Brasil, a entrega dos bens do fallecido ao consul respectivo se fará na conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada um dos dois Imperios onde tiver tido lugar o fallecimento, a respeito das heranças dos subditos das outras nações amigas.

ART. 6.

Os subditos de cada uma das duas altas partes contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual fôr o seu estado ou profissão; e não serão obrigados a pagar senão as contribuições e impostos a que estão sujeitos os subditos das outras nações amigas.

ART. 7.

As contestações ou differenças que occorrerem nos Estados de uma das duas altas partes contractantes entre os subditos da outra, ou entre estes e os subditos nacionaes ou estrangeiros, bem como os delictos ou crimes commettidos pelos subditos de uma das duas altas partes contractantes nos Estados da outra, serão ali julgados segundo as formas e as leis em vigor, e que fôrem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

ART. 8.

Os navios mercantes de cada uma das duas nações, que fizerem commercio entre os dois Imperios, poderão em perfeita seguridade com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, onde pagarão os mesmos impostos e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão a todos os respeitoz tratados como estes pelos governos e autoridades das duas nações, po-

R. A.

ARTICLE 4.

Les sujets des deux Empires pourront commercier librement dans toutes les villes, ports et lieux ouverts au commerce étranger, et louer à cet effet des maisons et des magasins, étant seulement obligés de payer les mêmes droits et impôts que payent les sujets des puissances amies.

Les marchands, sujets de l'un des deux Empires, qui auront des transactions commerciales dans les États de l'autre, auront la faculté de conduire eux-mêmes toutes leurs affaires, ou de se servir à cet effet d'agents de leur choix.

ARTICLE 5.

En cas de décès d'un sujet brésilien dans l'Empire Ottoman, ou d'un sujet ottoman dans l'Empire du Brésil, la remise des biens du décédé au consul respectif se fera conformément aux lois, règlements et usages observés en pareil cas dans chacun des deux Empires où le décès aura eu lieu, à l'égard des successions des sujets des autres nations amies.

ARTICLE 6.

Les sujets de chacune des deux hautes parties contractantes seront dans les États de l'autre exempts de tout service militaire, quelque soit leur état, ou profession. Ils ne seront tenus de payer que les contributions et impôts auxquels sont assujettis les sujets des autres nations amies.

ARTICLE 7.

Les contestations ou différends survenus dans les États de l'une des deux hautes parties contractantes entre les sujets de l'autre, ou entre ceux-ci et les sujets indigènes ou étrangers, ainsi que les délits ou crimes commis par les sujets de l'une des deux hautes parties contractantes dans les États de l'autre, y seront jugés d'après les formes et les lois en vigueur, et qui seraient applicables aussi à l'égard des sujets des autres nations amies.

ARTICLE 8.

Les navires marchands de chacune des deux nations, faisant le commerce entre les deux Empires, pourront naviguer en parfaite sécurité sous le pavillon de leur nation respective dans les eaux et entrer dans les ports de l'autre nation ouverts au commerce étranger, où ils paieront les mêmes impôts et droits que ceux qui sont payés par les navires marchands des autres puissances amies, et seront traités sous tous les rapports comme ceux-ci par le gouvernement et les autorités des deux

dendo importar e exportar todos os productos e mercadorias cuja importação ou exportação não fór prohibida pelas leis e regulamentos do paiz. Estes productos e mercadorias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e dos mesmos direitos de alfandega que pagão as outras nações amigas.

E' prohibido aos navios de uma das duas altas partes contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de cabotagem ou costeiro; e, em nenhum caso, a bandeira de uma das duas nações será concedida a navios que pertencão a subditos da outra ou aos de qualquer nação.

ART. 9.

Os navios de guerra de cada uma das duas altas partes contractantes observarão uns para com os outros as demonstrações de amizade e cortezia usadas entre as marinhas das potencias amigas.

ART. 10.

Em caso de naufragio de um navio pertencente a uma das duas altas partes contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão efficazmente soccorridos e protegidos; e quanto aos effeitos e mercadorias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em taes casos se pratica para com os das outras nações amigas.

ART. 11 E ULTIMO.

As duas altas partes contractantes tendo approved e accordado as estipulações contidas no presente tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigão a mantê-las em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e durante todos os annos seguintes até que uma das altas partes contractantes tenha notificado explicitamente a outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente tratado serão obrigatorias para as duas altas partes contractantes por espaço de doze mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

CONCLUSÃO.

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a datar do dia da assignatura, ou antes se fór possível, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

A. A.

nations, pouvant importer et exporter tous les produits et marchandises dont l'importation ou l'exportation ne serait pas défendue par les lois et les règlements du pays. Ces produits et marchandises seront assujettis au paiement des mêmes impôts et des mêmes droits de douane que payent les autres nations amies.

Il est défendu aux navires de l'une des hautes parties contractantes de faire dans les États de l'autre le commerce de cabotage ou côtier, et, dans aucun cas, le pavillon de l'une des deux nations ne sera accordé à des navires appartenant à des sujets de l'autre, ou à ceux d'une autre nation.

ARTICLE 9.

Les vaisseaux de guerre de chacune des deux hautes parties contractantes observeront les uns envers les autres les démonstrations d'amitié et de courtoisie usitées entre les marines des puissances amies.

ARTICLE 10.

En cas de naufrage d'un navire appartenant à l'une des deux hautes parties contractantes sur les côtes de l'autre, l'équipage et les passagers seront efficacement secourus et protégés, et les effets et marchandises qui auront pu être sauvés seront traités de la même manière que cela se pratique en pareil cas à l'égard de ceux des autres nations amies.

ARTICLE 11 ET DERNIER.

Les stipulations ci-dessus du présent traité d'amitié, de commerce et de navigation, étant approuvées et arrêtées, les deux hautes parties contractantes sont convenues de les maintenir en pleine force et vigueur pendant dix ans, à partir de la date de l'échange des ratifications, et pendant toutes les années suivantes jusqu'à ce que l'une des hautes parties contractantes ait notifié à l'autre sa résolution d'en faire cessar ou d'en modifier les dispositions. En ce cas, les stipulations du présent traité seront obligatoires pour les deux hautes parties contractantes pendant douze mois, à compter du jour de la notification de l'intention de les faire cessar ou de les modifier.

CONCLUSION.

Le présent traité sera ratifié, et les ratifications en seront échangées à Londres dans l'espace de quatre mois à partir du jour de la signature, ou plus tôt si faire se peut.

Il commencera à être mis à exécution soixante jours après que cet échange aura eu lieu.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciário,
o assignarão e sellarão com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de Fe-
vereiro do anno de mil oitocentos e cincoenta e
oito.

En foi de quoi, les plénipotentiaires l'ont
signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Londres le cinquième jour du mois de
Février de l'an mil huit cent cinquante huit.

(L. S.) FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO
MOREIRA.

(L. S.) FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO
MOREIRA.

(L. S.) C. MUSURUS.

(L. S.) C. MUSURUS.

S. M. o Imperador houve por bem ratificar este tratado em data de 10 de Abril do
corrente anno.

ANNEXO

F

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS

Reclamações brasileiras.

Discussão a que deu lugar a apresentação pelo governo da Republica Oriental á assembléa geral de um projecto de lei para promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro Largo e Salto.

N. 1.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 2 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, leu com a maior sorpresa a nota que o poder executivo dirigio á honrada assembléa geral offerecendo á sua sancção um projecto de lei tendente a promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro Largo e Salto.

As considerações contidas nessa nota são de tal natureza, que o abaixo assignado faltaria ao seu mais rigoroso dever se as deixasse passar em silencio. A essas considerações injustas e offensivas cumpre-lhe oppôr já a mais clara refutação e o mais energico protesto. Tal é o objecto com que o abaixo assignado tem a honra de dirigir-se neste momento a S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

O governo oriental está em seu direito quando, sem offensa do alheio, toma as medidas que lhe parecem necessarias para promover a colonisação e desenvolver a industria do seu paiz; considerada como simples consequencia desse direito, nenhuma objecção provoca a lei que se propõe; mas o governo, no acto de propô-la, despe-a desse character justo e inoffensivo, e imprimindo-lhe o da mais injustificavel desconfiança, dá-lhe uma tendencia que não está longe da hostilidade.

O Sr. ministro das relações exteriores tem por certo bem presentes em sua memoria as considerações de um documento emanado do seu ministerio e referendado por seu punho. Apesar disso ao abaixo assignado parece conveniente reproduzi-las aqui em poucas palavras.

Ei-las:

A extensa zona de territorio comprehendida entre a fronteira do Imperio e o Rio Negro é occupada em sua maior parte por estancieiros brasileiros, que ahi crião o gado com que alimentão as xarqueadas da provincia do Rio Grande do Sul.

Assim se inutilisa esse territorio, não só para a industria principal do paiz, como para qualquer outra e para a agricultura.

Os Brasileiros impedem a subdivisão territorial e a povoação agricola, e defraudão o Estado dos valores que resultarião dessa subdivisão, povoação e cultura.

A isso se não limita a perda que elles causão á Republica, perde igualmente os seus elementos de poder, de segurança e de defesa, e se a população brasileira, já tão consideravel, se torna exclusiva ou predominante naquella zona, sobrevirão difficuldades tão graves, que se resplverão talvez em questões de nacionalidade e de independencia.

Assim pois a lei, que o poder executivo offerece á sancção da assembléa geral, é dictada unica e exclusivamente contra os subditos de S. M. o Imperador do Brasil.

O abaixo assignado persuadia-se com prazer de que as relações entre o Imperio e a Republica se achayão naquello feliz estado de cordialidade que resulta da reciproca boa fé, con-

fiança e lealdade; a sua presença aqui, a de um enviado oriental no Rio de Janeiro, e circumstancias mui recentes, corroboravão essa persuasão; julgava que cada um dos Brasileiros residentes e estabelecidos no territorio do Estado era um amigo fiel, ligado por seus proprios interesses aos interesses delle, um amigo util que contribuia com o seu capital e a sua industria para o progresso e a prosperidade do paiz.

Vê agora com pezar que o governo oriental pensa o contrario, e o declara em documento publico e solemne, e que não satisfeito com essa declaração, convida o poder legislativo a determinar por lei que cada um dos Brasileiros actualmente estabelecidos, e cada um dos que por ventura vierem estabelecer-se no paiz, seja considerado como um mal que pesa sobre elle e como um perigo contra que se deve precaver.

Esta apreciação da nota do poder executivo não é exagerada, é interpretação fiel do seu pensamento. Haverá justiça nesse pensamento? Haverá justiça na resolução que delle emana? A resposta é facil e negativa, e o abaixo assignado passa a mostra-lo.

A lei que se propõe é uma medida ao mesmo tempo economica e politica.

Considerando-a como medida economica, em vão busca o abaixo assignado o motivo que induzio o governo oriental a escolher os subditos brasileiros para lançar sobre elles o odioso peso dos males que denuncia em sua nota.

As propriedades ruraes são possuidas por Brasileiros, estrangeiros de outras nações e Orientaes, e todos as possuem em grandes extensões, como o exige a natureza da industria a que se dedicação.

Essa zona, que causa tão serios cuidados, não é occupada exclusivamente por Brasileiros; e sómente no departamento do Salto, que é um dos que se pretende proteger por meio da lei, ha estancieiros de oito nações diferentes, e entre elles, dous estrangeiros, que não são Brasileiros, cada um dos quaes possui nesse mesmo departamento mais de 100 leguas de terras.

Aquem do Rio Negro, onde mui poucos subditos do Imperio se achão estabelecidos, é o territorio igualmente dividido em grandes estancias, e possuido por outros estrangeiros e por Orientaes.

Se a grande extensão das propriedades impede a subdivisão territorial, e por ahi todo esse progresso que hoje se procura alcançar, é evidente que para esse impedimento contribuem todos os estrangeiros, e não sómente aquelles que pertencem a essa nação tão exclusivamente apontada.

E como não ha duvida de que a maior parte do territorio da Republica é possuido por estancieiros orientaes, torna-se tambem evidente que esses contribuem mais do que os outros para o damno soffrido, e por consequencia, segundo a linguagem do poder executivo, mais defraudão o Estado dos valores que resultarião de um differente estado de cousas.

Outras porém são as causas de excessiva extensão das propriedades territoriaes. Esse mal vem das largas concessões feitas durante o dominio hespanhol; e depois delle, vem das grandes vendas, remunerações e indemnisações feitas pelo governo oriental em épocas recentes; vem sobretudo dessas commoções intestinas, que, devastando a Republica, tem perturbado em tudo a sua marcha natural.

Se o Estado Oriental tivesse vivido sempre na paz, de que felizmente goza hoje a sua população, em vez de diminuir, teria crescido em progressão natural, e um dos effeitos certos desse crescimento teria sido a subdivisão das propriedades territoriaes, como vai acontecendo na provincia do Rio Grande do Sul, e como acontece em todos os paizes regidos por uma legislação justa e liberal em materia de heranças.

Em uma questão de tanta importancia, que comprehende a historia do paiz, as suas tradições, os seus habitos e a sua industria; em uma questão que comprehende individuos de todas as nações igualmente associados aos interesses e subordinados aos usos locais, ha pelo menos grave injustiça quando, depois de longo estudo e meditação, se prescinde de todas as circumstancias para indicar-se uma só e attribuir-se a esta o effeito de outras.

Por isso disse, e repete o abaixo assignado, que não comprehende o motivo que induzio o governo oriental a lançar unica e exclusivamente sobre os subditos do Imperador o odioso peso dos males que denuncia.

A exportação de gado para a provincia do Rio Grande do Sul não é commercio exclusivamente brasileiro, todos o podem fazer se nelle encontrão interesse. O que os Brasileiros crião nas suas estancias orientaes não é destinado unicamente a esse commercio;

parte, grande parte delle, é vendida aos xarqueadores estabelecidos na Republica, e a estes será vendido em sua totalidade; quando os preços fôrem mais altos aqui do que naquella provincia, e quando, crescendo aqui o numero das xarqueadas, se assegurar assim mais avultado consumo.

O Brasileiro não é guiado em suas transacções mercantis por espirito differente do dos demais homens, vende os seus productos onde obtem melhores preços, é-lhe indifferente vendê-los no Brasil ou no Estado Oriental. E tão exacto é isso, que alguns dos que possuem estancias neste paiz nelle, também possuem xarqueadas e alimentão estas com o producto daquellas.

Esse commercio da fronteira, que tão odioso se pretende fazer hoje, é a origem da riqueza presente. As estancias orientaes, devastadas por uma longa e desastrosa guerra, forão depois da paz povoadas com gado que os Brasileiros trouxerão da provincia do Rio Grande. Dessa importação vem o lucro que hoje colhem os subditos do Imperio, mas esse lucro legitimo não compensa por certo os graves prejuizos que aquella guerra lhes acarretou, e de que infelizmente ainda não forão indemnizados.

A industria pastoril é, como bem diz o governo, a principal do paiz. Prova isso que ella não é exercida exclusivamente por Brasileiros, e dahi resulta que, se ella impede a criação e o desenvolvimento de outras, especialmente da agricultura, a elles sómente se não deve attribuir esse mal.

Aquella industria é antiquissima no paiz, e desde o seu começo tem sido constante e successivamente sancionada e promovida por actos officiaes. Nella tomão parte os Brasileiros por transacções legitimas, e em virtude de um direito garantido a nacionaes e estrangeiros, e de que todos se têm igualmente prevalecido.

A continuação da industria pastoril, com a exclusão de todas as outras, é a consequencia natural das circumstancias peculiares em que o paiz se tem achado.

Nenhuma outra seria possivel em meio das commoções intestinas que tem assolado a Republica; nenhuma poderia erguer-se tão facilmente das suas ruinas e prosperar nos curtos intervallos de paz deixados por essas commoções. A necessidade de reaver por meio della o que com ella se havia perdido, fez naturalmente com que todos a exercessem de novo, e se os Brasileiros, que havião confiado suas fortunas á protecção das leis orientaes, soffrêrão com os naturaes do paiz as ruinosas consequencias das guerras intestinas, parece justo que com elles desfructem hoje a prosperidade nascente.

De todas essas considerações resulta que, na razão economica da lei que se propõe, ha injustiça grave e manifesta para com os subditos de S. M. o Imperador. Mais grave e mais manifesta é a que lhes vem da sua razão politica.

O governo oriental teme que a população brasileira estabelecida no territorio da Republica comprometta a sua independencia, e, sollicito pela conservação della, propõe empregar desde já os meios que a devem defender de tão grande perigo.

A população estrangeira não é por elle convidada a povoar os seus campos com o objecto unico de contribuir com a sua industria para o progresso e a prosperidade da Republica; é convidada também a servir de baluarte contra outra população estrangeira, e de meio dissolvente de tendencias perigosas que gratuitamente se lhe attribuem.

Esse temor tão claramente manifestado, essas precauções tão ostensivamente tomadas, são expressão de uma accusação gravissima, cuja injustiça não fere sómente os subditos brasileiros que se achão estabelecidos no paiz.

Essas questões de independencia que o governo oriental enxerga no futuro, e que enxerga apesar de tantos documentos internacionaes que as impossibilitão, e de tantas provas de lealdade e boa fé que as repellem; não poderão realisar-se pela simples acção de alguns individuos collocados dentro dos limites da Republica, e por consequencia sob a jurisdicção e a vigilancia das autoridades della: Ellas fazem suppôr a existencia de uma acção externa exercida por aquelle paiz, que teria de assumir a soberania de que a Republica fosse privada. Sem essa acção externa, que denunciaria uma vontade e um designio, taes questões não seriam de independencia e entrarião na ordem das perturbações intestinas.

E', portanto, claro que a razão politica da lei que o governo oriental propõe á sancção do poder legislativo tem uma significação internacional.

O abaixo assignado entende que faltaria ao respeito que deve ao seu paiz e ao seu governo, se se demorasse em provar que o Estado Oriental nada tem que receiar do Brasil

pelo que respeita á sua independencia. A politica imperial é nesse assumpto, como em todos os outros, franca e leal, e offerece em garantia da sua franqueza e da sua lealdade uma longa serie de factos honrosos, que são hoje do dominio da historia e que nada pôde destruir.

Mas o abaixo assignado não pôde abster-se de exprimir ao Sr. ministro das relações exteriores a surpresa e o pesar que neste, como no outro ponto, lhe causou a nota do poder executivo, e cumpre um rigoroso dever repellindo desde já a idéa do perigo que se denuncia.

A possibilidade de uma questão de independencia, em que o Brasil teria de representar o papel de usurpador, não é collocada por aquella nota na actualidade, onde nada, absolutamente, a poderia justificar; é collocada no futuro, onde a imaginação de cada um pôde avultar a seu arbitrio. Essa mesma distancia a reveste de maior gravidade. A actualidade é conhecida e apalpada por todos, o futuro está envolvido no mysterio e sujeito aos calculos politicos em que nem sempre dominão a justiça e a imparcialidade. Essa distancia tem o perigo de dar um caracter de perpetuidade aos temores infundados que se manifestão, e de criar um motivo permanente de discordia, cujas consequencias não podem deixar de ser prejudiciaes ás relações dos dous paizes.

O abaixo assignado lamenta que o governo oriental não tenha previsto a possibilidade dessas consequencias e avaliado a gravidade do seu actual procedimento para com o Imperio, e lamenta ainda mais que tenha julgado conveniente associar esse procedimento ao sentimento popular, fazendo-lhe por consequencia um appello inoportuno e perigoso. E aqui cumpre observar que esse sentimento que se considera vivamente excitado, se se manifesta na actualidade em relação aos subditos do Imperador, o faz de modo que bastaria para tranquillisar o governo da Republica. Os Orientaes continuão a fazer com os Brasileiros as suas transacções habituaes de gado e terras sem considera-las como males economicos ou como perigos politicos.

O abaixo assignado tem cumprido o seu dever aqui, e cumpri-lo-ha tambem levando este assumpto sem demora ao conhecimento do governo imperial.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex^a o Sr. ministro das relações exteriores os protestos da mais distincta consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 2.

Nota do governo oriental do Uruguay á legação imperial.

Montevideo, em 4 de Maio de 1857.

Com não menor surpresa se inteirou o governo da Republica da nota que com a data de 2 do corrente se servio dirigir ao abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, S. S^a o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M.^o Imperador do Brasil, com o fim de oppôr a mais clara refutação e o mais energico protesto ás considerações contidas na nota do poder executivo da Republica á honrada assembléa geral, propondo-lhe o projecto de lei tendente a promover a colonisação agricola nos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro Largo e Salto.

O Sr. encarregado de negocios qualifica de injustas e offensivas essas considerações,

L. G.

mas como ellas não comprehendem nem a nação brasileira, nem o seu governo, nem despoção de direito algum a subditos do Brasil, julga o governo da Republica que um excesso de zelo por parte do Sr. encarregado de negocios o induzio a assim proceder.

Aquellas considerações se referem a Brasileiros que possuem fazendas no território da Republica; referem-se a subditos particulares do Imperio, que não soffrem a menor offensa nas garantias que lhes concedem as leis da Republica e os tratados entre a Republica e o Imperio; tratados que não inibem o governo do povo oriental de tomar as medidas que lhe pareçam necessarias ou convenientes para promover a colonisação e desenvolver a industria do paiz.

O Sr. encarregado de negocios o reconhece; porém um excesso de zelo o conduzio ao extremo de interpretar o pensamento do poder executivo da Republica e a lei proposta á honrada assembléa geral, como contrarios unica e exclusivamente aos subditos de S. M. o Imperador do Brasil.

O abaixo assignado pede ao Sr. encarregado de negocios se sirva ler de novo o projecto de lei. Elle trata sómente de colonisar uma parte das terras fiscaes, porém sem impôr restricção alguma á propriedade dos Brasileiros afazendados, nem obstar á sua industria, e sem obriga-los directa nem indirectamente a dar outro emprego a seus capitaes, nem outra direcção aos seus haveres, senão a que lhes convenha. Em que sentido, pois, se os contraria ou prejudica? Será por ventura promovendo nessa parte do territorio uma povoação agricola que não seja brasileira? Porém para isso seria necessario suppôr, o que sem duvida não suppõe S. S^a, que os Brasileiros afazendados têm o direito de prelação para povoar essas localidades. Não tendo semelhante direito, não o suppondo tambem S. S^a, não ha agravo nem prejuizo na medida proposta.

Tambem não ha nas razões em que a medida se funda. S. S^a convem no substancial dessas razões, convem em que a industria pastoril, tal como existe na Republica, adjudicando a cada afazendado grandes porções de terrenos, impede o progresso que se procura alcançar; porém estranha que contribuindo para esse mal todos os afazendados, mesmo os que não são Brasileiros, pois os ha Orientaes e de varias nações, haja o governo da Republica designado exclusivamente os Brasileiros.

Isso tem uma explicação mui natural e simples. Basta recordar que o governo se refere unicamente a uma parte do territorio que quasi em sua totalidade está occupada por fazendeiros brasileiros, a uma parte do territorio em que a generalidade da população e dos interesses são brasileiros; e junta essa circumstancia á de ser esse territorio limitrophe com o do Brasil, collocão os afazendados e povoadores brasileiros em uma circumstancia especial, em que não podem ser collocados nunca os afazendados de outras nacionalidades.

Não ha, pois, indisposição da parte do governo oriental para com a população brasileira, e o contrario se deduz da preferencia que deu ás considerações geraes mais indispensaveis para explicar o seu pensamento, prescindindo de factos de outro genero, posto deversem impressiona-lo desfavoravelmente.

Nisto é consequente o governo da Republica com os sentimentos que o animão para com o nobre povo brasileiro e seu illustrado governo; sentimentos manifestados reiteradas vezes em documentos officiaes e solemnes.

Afortunadamente as relações da Republica com o Imperio do Brasil estribão-se na mais completa franqueza e cordialidade, e o governo da Republica deseja ardentemente conserva-las inalteraveis. Porém as relações pacificas e amigaveis entre os povos não obstão a que se promovão e adoptem-se as medidas conducentes ao bem-estar e segurança de cada um, prevendo qualquer eventualidade ainda que pareça remota ou duvidosa, por isso mesmo que, como se exprime o Sr. encarregado de negocios, «o futuro está envolto no mysterio e sujeito aos calculos politicos, em que não reinão sempre a justiça e a imparcialidade.»

Por isso se observa frequentemente que ainda nos tratados de paz, de amizade e commercio, se providencia para o caso de desintelligencia, rompimento ou guerra entre as potencias contractantes; o Brasil mesmo procedeu conforme a essa pratica em alguns de seus tratados, e seguramente ninguem julgou que nisso houvesse contradicção, que isso importasse estabelecer suspeitas reciprocas, nem declararem-se os contractantes amigos perigosos, nem criarem-se motivos permanentes de discordia, nem pôrem-se em caminho de hostilidades.

A politica elevada, franca e leal do governo de S. M. o Imperador, merece a maior sympathia e a maior confiança ao governo da Republica, porém essa politica actual não basta,

não pôde bastar, para garantir que no futuro não se possa suscitar com os povoadores brasileiros alguma dificuldade, que venha affectar as relações pacíficas dos dous paizes. Porém, a nota do poder executivo dá simplesmente como duvidosas essas dificuldades; não diz, como o entendeu e repete o Sr. encarregado de negocios, que *hão de sobrevir* dificuldades, mas que *poderão sobrevir*, e deste modo, em vez de accusar os povoadores actuaes, e de concitar odios, afasta a seu respeito os temores e as duvidas.

Aquella intelligencia menos exacta de S. S^a influio nas suas apreciações, e fez com que encontrasse aggravo onde absolutamente não houve a intenção de fazê-lo. Demais, ainda quando as considerações economicas e politicas adduzidas pelo poder executivo fossem inexactas ou contestaveis, não autorisariam por isso o uso de protestos energicos, e de qualificações severas por parte do Sr. encarregado de negocios, sendo de esperar da illustração e rectidão do governo de S. M. que os não approvará.

O poder executivo da Republica não reconhece, pois, nem motivo nem direito para o protesto do Sr. encarregado de negocios, e manifestando-o a S. S^a, o abaixo assignado se persuade de que as ligeiras e ingenuas reflexões e explicações que se apresentam, modificarão o juizo de S. S^a.

O abaixo assignado saúda o Sr. encarregado de negocios com a devida attenção.

JOAQUIM REQUENA.

Ill^{mo} Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 3.

Nota da legação oriental nesta côrte ao governo brasileiro.

N. 86.—Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, recebeu ordem do seu governo para dar ao de S. M. o Imperador explicações satisfactorias que ponhão termo ás reclamações feitas pela legação imperial em Montevideo, sobre as considerações que esta reputou offensivas, e que se contém na nota que o poder executivo da Republica dirigio á honrada assembléa geral, offerecendo á sua sanctão um projecto de lei tendente a promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarembó, Serro Largo e Salto.

Sendo incontestavel o perfeito direito soberano da Republica para legislar sobre a materia do projecto adoptando suas disposições ou outras que mais lhe convenhão, o abaixo assignado, de ordem e em nome de seu governo, declara que este não teve, nem podia ter nas palavras contidas na mencionada nota a intenção de offender a dignidade da nação brasileira, que muito respeita e aprecia como alliado importante e generoso.

Mas, se apesar desta solemne declaração o governo de S. M. considera que algumas das palavras da mencionada nota podem ser tomadas em um sentido offensivo á honra ou á lealdade do Brasil, o abaixo assignado está autorisado para declarar, como de facto declara, que, em tal caso, devião ter-se *por não escriptas*, porque ellas seriam contrarias á consciencia que tem o governo da Republica da honradez e da lealdade de que tem recebido testemunhos não equivocos nas relações que tem cultivado e cultiva com o governo de S. M.

R. O.

O governo da Republica renuncia á discussão philologica, e a toda discussão sobre as palavras de que se trata, porque em regra geral, sobre pontos de honra, de dignidade e até de nimia susceptibilidade nacional, tem por dever tratar aos outros com todos os respeitos, attensões e deferencias, com que exige ser tratado; e neste caso particular, compraz-se em aproveitar a opporrtunidade para manifestar a justiça que faz á politica do governo de S. M. nas importantes negociações que tem-se effectuado entre os dous paizes.

Pensa o abaixo assignado que deste modo póde ficar decorosamente terminado um incidente a que derão origem meras palavras, que em caso algum, em seu modo de pensar, nem no de seu governo, podião indicar diminuição, ou alteração nos sentimentos de apreço, consideração e amizade que a nação oriental e seu governo consagrão á nação brasileira.

Dirigindo a presente nota a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de S. M. o Imperador e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado tem a honra de reiterar-lhe os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio em 11 do corrente o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communicando-lhe ter tido ordem de seu governo para dar ao de S. M. o Imperador explicações, que ponhão termo ás reclamações feitas pela legação imperial em Montevideo por motivo das considerações que se contém na nota do poder executivo da Republica dirigida á respectiva assembléa geral, offerecendo á sua sanccão um projecto de lei tendente a promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarémbo, Serro Largo e Salto.

O Sr. Lamas declara, de ordem e em nome do seu governo, que este não podia ter com a mencionada nota a intenção de offender a dignidade da nação brasileira, que muito respeita e aprecia.

Accrescenta o Sr. Lamas que se, apezar desta solemne declaração, o governo de S. M. considera que algumas das palavras da mencionada nota podem ser tomadas em um sentido offensivo á honra ou á lealdade do Brasil, acha-se autorizado para declarar, como declara, que neste caso devem-se ter como não escriptas, porque seriam contrarias á consciencia que tem o governo da Republica da honradez e lealdade de que tem recebido testemunhos não equivocos nas relações que tem cultivado e cultiva com o governo de S. M.

O governo imperial apreciando devidamente as explicações que se serve dar o Sr. Lamas, em nome e por ordem de seu governo sobre esse incidente, a que deu origem a nota acima referida, julga-as satisfactorias, e muito se compraz em ser informado de que esse incidente

em nada altera os sentimentos de consideração e amizade que a nação oriental e o seu governo consagrão á nação brasileira.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc.

Providencias tomadas pelo governo imperial para que possão ser applicadas ao pagamento dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Oriental do Uruguay as estipulações dos arts. 10 e 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 9 de Setembro de 1857.

Sr. Ministro.—O governo oriental, pelo art. 10 da convenção de subsidio celebrada com o do Imperio em 12 de Outubro de 1851, hypothecou ao pagamento das quantias, que recebeu por emprestimo, todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, especialmente os direitos da alfandega.

Pelo art. 11.º dessa mesma convenção se estipulou que, logo que o rendimento da alfandega de Montevideo estiver desembaraçado dos empenhos anteriores a que esteja peculiarmente obrigado, o governo da Republica applicará ao pagamento dos empréstimos brasileiros a parte delle que fôr convencionada.

Dessas estipulações resulta a necessidade de conhecer-se com anticipação quaes são aquelles empenhos, a quanto montão separada e collectivamente, e qual é a época provavel do seu completo pagamento.

O governo imperial crê que esse conhecimento prévio, igualmente vantajoso e indispensavel a ambos os paizes, não encontra hoje obstaculo nem offereça inconveniente. Ordenou-me portanto que o sollicitasse de V. Ex.ª.

Cumprindo essa ordem por meio da presente nota, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Prejuizos provenientes de guerra civil.

N. 6.

Bases ajustadas entre o governo oriental e os agentes de França e Inglaterra na Republica para o estabelecimento de uma comissão mixta que julgue as reclamações franco-inglezas por prejuizos provenientes de guerra civil.

1.ª

As reclamações dos subditos de França e Inglaterra por prejuizos causados na guerra a que se refere a lei sancionada em 14 de Julho de 1853 (*), serão resolvidas definitivamente, quanto á sua justificação e importancia, por uma comissão mixta com o caracter de arbitra (**).

2.ª

A dita comissão se comporá de quatro pessoas, duas por parte do governo da Republica, que elle nomeará, e duas por parte dos reclamantes, nomeadas pelos governos de França e Inglaterra, ou pelos seus agentes, devidamente autorizados.

Presidirá a dita comissão, porém sem voto deliberativo, o juiz de fazenda da Republica.

3.ª

A apresentação das reclamações se fará perante a comissão mixta, e o processo de justificação pelo juiz de fazenda na presença de arbitros.

4.ª

Preparados os processos, serão submettidos ao juizo da comissão mixta, que decidirá sem appellação.

5.ª

A decisão será tomada pela maioria dos votos, e no caso de empate, decidirá uma quinta pessoa tirada, á sorte, de uma lista de oito, quatro das quaes serão cidadãos orientaes, e quatro franco-inglezas, designadas previamente da mesma maneira que os arbitros.

6.ª

As reelamações se apresentarão no termo de 90 dias para os que residem no territorio da Republica, e de 180 para aquelles que se achem fóra de seu territorio, contados daquelle em que a comissão mixta annuncie publicamente sua installação. Findo este termo não se admittirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar.

(*) Foi publicada no annexo N do relatorio de 1855.

(**) Vide relatorio de 1856, annexo D.

A importancia das indemnisações que a commissão mixta houver admittido como justificadas, será reconhecida pelo governo da Republica como divida nacional, cuja extincção será regulada por uma convenção especial.

N. 7.

Approvação das precedentes bases pelo poder legislativo.

O senado e a camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral, sancionarão o seguinte

DECRETO.

Art. 1.º Approvão-se as bases accordadas e negociadas entre o governo da Republica e os agentes respectivos dos governos de França e Inglaterra para o estabelecimento de uma commissão mixta que proceda ao ajuste das reclamações anglo-francezas provenientes de prejuizos causados na passada guerra.

Art. 2.º Communique-se.

Sala das sessões. Montevideo, 14 de Julho de 1857.

JOSÉ G. PALOMEQUE, presidente.

JUAN A. MAGARINOS, secretario.

Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 15 de Julho de 1857.

Cumpra-se, communique-se e publique-se, accusando-se o recebimento.

Rubrica de S. Ex.ª.

REQUENA.

N. 8.

Lei da Republica Oriental do Uruguay criando uma commissão para o exame e classificação das reclamações por prejuizos causados pela guerra civil.

O senado e a camara dos representantes, etc.

Art. 1.º Ficão suspensos os processos das reclamações promovidas por prejuizos, de que trata a lei 14 de de Julho de 1853.

2.º As ditas reclamações serão apresentadas pelos interessados ao exame de uma commissão composta de um senador, dous representantes, e de tres pessoas mais que nomeará o poder executivo.

3.º A commissão devolverá aos interessados, depois de convenientemente annotadas, as

E. 6.

reclamações que se acharem nas condições da lei, além de seguirem seus tramites, e dará conta ao poder executivo das que não estiverem nesse caso, para tornar effectivas as penas estabelecidas nos arts. 13 e 14 da citada lei.

4° Para os fins do art. 2° se marca o prazo improrogavel de quarenta e cinco dias.

5° As reclamações que se não apresentarem dentro do prazo dos 45 dias fixados no artigo anterior, ficarão sem effeito, e prescripto o direito dos interessados a ulteriores reclamações.

6° Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevideo, aos 9 dias do mez de Abril de 1856.

N. 9.

Lei do Estado Oriental pondo termo aos trabalhos daquelle commissão.

O senado e a camara dos representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral, resolvêrão e decretão:

Art. 1° Deixa de funcionar a commissão classificadora de reclamações por prejuizos de guerra, creada pela lei de 15 de Abril de 1856.

2° Declara-se encerrada a conversão da divida por prejuizos de guerra, segundo os tramites estabelecidos pela lei de 14 de Julho de 1853.

3° As reclamações não convertidas, apresentadas á commissão classificadora dentro dos 40 dias marcados pela lei, e nas que se tenha, além disso, cumprido por parte dos reclamantes a condição exigida pelo art. 1° da lei de 28 de Junho de 1856, e as condições estabelecidas nos arts. 1° 2° e 3° da lei de 15 de Julho do dito anno, se devolverão a seus donos para os fins do art. 1° da lei de 14 de Julho de 1853.

4° Com as reclamações que não estejam nas condições do artigo anterior, se procederá conforme dispõe o art. 2° da lei de 28 de Junho de 1856, separando-se previamente as procurações, facturas e titulos de propriedade para serem devolvidos a seus donos.

5° No terceiro dia depois de promulgada a presente lei, se inutilisarão em lugar publico as pranchas que servirão para a impressão das apolices, e se queimarão as existentes.

6° Dentro do prazo de 30 dias, contados da promulgação da presente lei, o poder executivo passará ao corpo legislativo um quadro em que demonstre a importancia da divida consolidada.

7° O disposto nos artigos 3° e 4° não se estende ás reclamações submittidas ao conhecimento dos tribunaes por serem fraudulentas.

8° Communique-se, etc.

Sala das sessões, 6 de Junho de 1857.

José G. PALOMEQUE, presidente
José B. OTERO, secretario.

Ministerio do governo, Montevideo, 8 de Junho de 1857.

Cumpra-se, e expeça-se o respectivo regulamento; communique-se, publique-se, e accuse-se recebido.

Rubrica de S. Ex'.

REQUENA.

Discussão entre a legação imperial e o governo oriental do Uruguay sobre esse assumpto.

N. 10.

Protesto da legação imperial contra os effeitos da lei de 6 de Junho.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 17 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, levou ao conhecimento do governo do mesmo Augusto Senhor a lei oriental de 6 de Junho proximo passado, que pôz termo á commissão criada para classificar as reclamações provenientes de prejuizos causados pela guerra civil.

O governo de S. M. não podia ser indifferente aos effeitos dessa lei, e, resolvendo logo prestar a mais efficaz protecção aos avultados interesses brasileiros que ella prejudica, expedio ao abaixo assignado instrucções, cuja execução elle inicia dirigindo-se neste momento a S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

S. Ex^a sabe, e infelizmente é facto incontestavel, que numerosos Brasileiros, victimas innocentes de uma guerra que por muitos annos pesou sobre elles, virão arruinados valiosos interesses que tinham criado com o seu capital, com a sua industria e intelligencia, e que havião confiado á protecção das leis orientaes.

A feliz terminação dessa guerra, e os compromissos contrahidos pela Republica, crião a natural e justa esperanza de que tantos e tão graves prejuizos serão indemnizados. Essa indemnisação era para os prejudicados um direito, para a Republica uma obrigação.

Desgraçadamente, porém, muitos dos reclamantes brasileiros, depois de amargas vicissitudes, vêm apparecer a lei de 6 de Junho, e desaparecer em presença della a esperanza que ainda alimentavão.

Essa lei os condemna á perda de suas fortunas, mas elles não podem resignar-se a tal condemnação, e o governo imperial, que lhes deve protecção justa e opportuna, a ella os não abandona.

O abaixo assignado protesta, portanto, em nome e por ordem do governo de S. M., contra os effeitos da referida lei, e reserva o direito de occupar de novo e opportunamente a attenção do Sr. ministro das relações exteriores sobre esse gravissimo assumpto.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex^a os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, etc., etc.

N. 11.

Ratificação daquelle protesto.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil, Montevidéo, 1º de Agosto de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de dirigir em 17 do mez proximo passado a S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena,

z. 6.

ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, uma nota protestando por ordem do governo imperial contra os effeitos que, em prejuizo de interesses brasileiros, resultassem da lei de 6 de Junho que extinguiu a commissão que a de 9 de Abril do anno proximo passado criára para classificar as reclamações provenientes de prejuizos causados pela guerra civil.

O abaixo assignado, se reservou nessa nota o direito de occupar de novo com o mesmo assumpto a attenção do Sr. ministro das relações exteriores e espera que S. Ex.^a terá a bondade de prestar-lh'a por alguns momentos.

Pelo art. 14 da convenção de subsidio comprometteu-se o governo oriental a declarar a divida da Republica em liquidação desde o 1.^o de Janeiro de 1852, mas sómente em 15 de Setembro pôde começar essa operação a junta para isso nomeada.

Deu-se principio á liquidação, mas foi ella logo retardada por novos tropeços. O governo oriental não tinha ainda fixado o seu pensamento sobre a natureza e requisitos dos titulos que devião ser admittidos.

Regulou-se finalmente pelo decreto de 27 de Outubro o reconhecimento da divida, mas esse decreto excluiu da liquidação os documentos provenientes dos prejuizos causados pela guerra civil. O governo oriental, sem prejudgar as reclamações originadas por esses prejuizos, deixou-as dependentes de resolução legislativa.

Resultou dahi a lei de 14 de Julho de 1853, que, determinando os prejuizos que devião ser indemnizados, regulou o processo da justificação e liquidação delles.

Pôz-se essa lei em execução, mas, em 9 de Abril do anno proximo passado, se promulgou outra que, suspendendo o processo por ella determinado, criou uma commissão a cujo exame, no prazo improrogavel de quarenta e cinco dias, e, sob pena de prescrição, devião os interessados apresentar as suas reclamações.

Continuou a legislação sobre a materia.

Por lei de 28 de Junho se determinou que os proprietarios que tivessem sollicitado indemnisação, e cujos autos estivessem em poder da commissão classificadora, se apresentassem em pessoa com os titulos das suas propriedades, e, para essa apresentação, se fixou o prazo de tres mezes. Findo esse prazo, serião queimados em publico os documentos das reclamações cujos donos se não tivessem apresentado.

Uma nova resolução legislativa modificou a precedente. Em 15 de Julho se estatuiu que os paes pudessem ser representados pelos filhos, e vice-versa, e que, quando os proprietarios não pudessem exhibir o stitulos de suas propriedades, resolvesse a commissão como entendesse justo, ouvindo previamente o fiscal.

Finalmente, pela lei de 6 de Junho do corrente anno, cessou em suas funcções a commissão classificadora, e encerrou-se a conversão desta especie de divida.

Eis, em resumo, os principaes actos legislativos que regularão a questão dos prejuizos causados pela guerra civil. A simples leitura delles mostra as difficuldades com que os reclamantes terião de lutar. As disposições, que deverião ter sido tomadas de uma vez e em principio, forão succedendo-se vagarosamente durante longo espaço de tempo.

O abaixo assignado prescinde neste momento de todas as circumstancias anteriores á promulgação da lei de 14 de Julho de 1853, e toma nesse ponto as disposições legislativas e sua execução.

Aquella lei impoz ao governo oriental a obrigação de nomear para cada departamento um agente fiscal que intervisse na justificação das reclamações. Era o menos que em justiça se poderia conceder. Mas o governo, prescindindo de um preceito legal tão expresso, apenas nomeou tres fiscaes.

O legislador, criando um para cada departamento, teve sem duvida em vista proporcionar os meios judiciaes ao prazo que fixára. Quanto menor fosse este, mais numerosos devião ser aquelles. A diminuição de uns equivalia a diminuição do outro. Os reclamantes de cada departamento tinhão direito a um fiscal seu, a lei lh'o garantia. Priva-los delle, era priva-los de um direito importante, isto é, dos meios de legalisarem as suas reclamações.

O mal que dahi proveio foi augmentado por defeitos subsequentes na execução da lei.

O agente fiscal nomeado para os departamentos de Paysandú, Salto e Taquarembó, chegou ao primeiro desses departamentos em Setembro de 1854 e ausentou-se em Fevereiro de 1855, algum tempo antes de expirar o prazo de seis mezes. Nomeou-se-lhe successor, mas

o damno já estava feito O novo agente chegou ao seu destino em Maio, pouco mais ou menos dous mezes depois de ausentar-se o primeiro, e, segundo consta, não admittio as reclamações que haviam sido prejudicadas pela ausencia daquelle juiz.

O prazo de 45 dias, marcado pela lei de 9 de Abril de 1856, era pela sua extrema estreiteza um obstaculo opposto aos reclamantes. Suscitárão-se duvidas ácerca do modo de conta-lo e em 14 de Julho se determinou, por acto legislativo, que regesse desde a data da lei.

Essa resolução chegou ao conhecimento do publico depois da expiração do prazo.

A presença dos reclamantes proprietarios, exigida pela lei de 28 de Junho, foi, apezar da modificação subsequente, um acto de summa injustiça. E' sabido que, quando se criou a comissão classificadora, se achavão liquidadas e reconhecidas, segundo as disposições da lei de 14 de Julho de 1853, algumas reclamações de prejuizos, e essas haviam sido apresentadas e levadas á conclusão por meio de procuradores. Aquella exigencia portanto, além dos sacrificios pessoaes e pecuniarios que impunha, estabelecia um direito novo que não havia regido os casos anteriores.

Pelo art. 3º da lei de 6 de Junho do corrente anno, as reclamações não convertidas, mas que forão apresentadas á comissão classificadora dentro dos 45 dias, serão restituídas aos interessados para os fins marcados no art. 10º da lei de 14 de Julho de 1853, isto é, para que sigão o caminho que as leis facultão.

Ha injustiça nessa disposição.

A conversão era um acto que não dependia exclusivamente da vontade dos reclamantes, dependia tambem e principalmente da intervenção das autoridades competentes.

A lei que fixou o prazo de 45 dias, e impoz a pena de prescrição, deu por isso mesmo aos reclamantes um direito de que não podem ser privados.

A complicada legislação que regulou a questão, estabeleceu um processo especial, e com razão, porque o recurso ordinario dos tribunaes, além de extremamente moroso, era prejudicial pelas despesas excessivas que acarreta e pela distancia em que se achão os magistrados.

Privar aos reclamantes dos meios especiaes e sujeita-los ao juizo ordinario, é, além de estabelecer desigualdade notavel entre as reclamações concluidas e as que estão pendentes, desfazer o que a lei fez.

Se os reclamantes se apresentárão á comissão classificadora dentro do prazo legal, por que razão se lhes não manteve a vantagem que a lei lhes garantio?

Menos injusta não é por certo a imposição da pena marcada pela lei de 28 de Junho de 1856 ás reclamações que não estiverem nas condições do art. 3º da de 6 de Junho do presente anno. A imposição dessa pena importa uma recusa de indemnisação, que não é justificada pelo modo como forão executadas as disposições legislativas que regulavão a materia.

Enquanto se discutia, se approvava e sancionava a lei de 6 de Junho, continuava o governo oriental a negociar com as legações de duas potencias a criação de uma comissão mixta, cujas bases forão depois approvadas e sancionadas.

Resulta desse accordo para os subditos daquellas duas potencias uma posição diametralmente opposta á que a lei de 6 de Junho criou para os Brasileiros. Se essa lei prevalecesse, os subditos do Imperador, que forão arruinados pela guerra civil, e que, por circumstancias independentes de sua vontade, não forão ainda indemnissados, soffrerião o peso de avultados prejuizos.

O rapido exame, que o abaixo assignado acaba de fazer da questão, justifica plenamente o protesto apresentado em sua nota de 17 do mez proximo passado. Elle ratifica portanto esse protesto, e mantem em sua integridade os direitos de seus concidadãos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Exª o Sr. ministro de relações exteriores os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A.S. Exª o Sr. Dr. D. Joaquim Requena.

N. 12.

Nota do governo oriental do Uruguay á legação imperial.

Montevideo , 28 de Agosto de 1857.

O governo da Republica tomou em consideração as notas officiaes , datadas de 17 de Julho e 1º do corrente , que contém o protesto reiterado do Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil , contra a lei de 6 de Junho , relativa ás reclamações por prejuizos de guerra.

S. Sª apoia-se em que essa lei condemna os subditos brasileiros prejudicados , á perda de suas fortunas; porém S. Sª me permittirá observar-lhe que semelhante proposição é evidentemente gratuita , visto como ainda que a lei faça cessar as funcções da commissão classificadora de reclamações , criada por outra lei de 15 de Abril de 1856 , não priva aos prejudicados , cujas acções não se tenham extinguido , de continuarem em suas reclamações , nem obsta a que seus prejuizos sejam reconhecidos como divida nacional.

E' certo que a lei impõe a pena determinada pela de 28 de Julho de 1856 , ás reclamações que não estejam revestidas de certas formalidades , porém essa imposição , que não é senão a applicação de uma lei preexistente , não pôde nem deve ser motivo de queixa ou de protesto , não o tendo sido essa lei.

E não foi seguramente , porque os subditos brasileiros , a legação imperial e o governo de S. M. o Imperador reconhecêrão , como era natural e justo que reconhecessem na Republica Oriental do Uruguay , o poder de regular o tempo , o modo e a fôrma de se fazerem e comprovarem as reclamações por prejuizos , para pôr termo a essas reclamações , facilitando a liquidação da divida publica e estabelecendo garantias contra o abuso , a má fé e a fraude.

O Sr. encarregado de negocios quiz tambem apoiar o seu protesto no accordo sobre a commissão mixta , que tem de tomar conhecimento das reclamações por prejuizos de subditos anglo-francezes , declarando S. Sª que desse accordo resulta para os subditos daquellas duas potencias uma posição diametralmente opposta á que a lei de 6 de Junho cria para os Brasileiros: porém ainda mesmo sendo assim , desde que o accordo é posterior á lei , e o accordo e não a lei daria origem á desigualdade notada , não seria logico nem justo deduzir desse accordo um capitulo de reclamação ou de queixa contra a lei.

Por outra parte , o abaixo assignado chama a attenção de S. Sª o Sr. encarregado de negocios para as notas trocadas entre o plenipotenciario da Republica na corte do Brasil , e S. Exª o Sr. Paranhos , em data de 18 e 28 de Abril ultimo , sobre reclamações pecuniarias de subditos brasileiros.

Essas notas forão apresentadas por S. Exª o Sr. Paranhos ás honradas camaras legislativas , e publicadas no relatorio de negocios estrangeiros , e ellas autorisão ao abaixo assignado para expressar a S. Sª que seu protesto não é conciliavel com a espontanea manifestação do ministro oriental , de que o governo da Republica offerecerá ás reclamações brasileiras as condições mais favoraveis que conceda aos creditos ou reclamações de igual natureza dos subditos de outra qualquer nação.

Em vista pois das razões expendidas , o governo da Republica ordenou ao abaixo assignado que responda ao Sr. encarregado de negocios do Brasil que não julga justificado o mencionado protesto , e que em vez de aceita-lo , espera que S. Sª não terá de insistir nelle , para não obstar aos effeitos daquella espontanea manifestação.

Deos guarde ao Sr. encarregado de negocios muitos annos.

Illª Sr. commendador J. T. do Amaral , encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 22 de Setembro de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio em 28 de Agosto em resposta ás duas que o abaixo assignado passára a S. Ex^a em 17 de Julho e no 1º daquelle mez, protestando contra os effeitos da lei de 6 de Junho relativa aos prejuizos causados pela guerra civil.

O Sr. ministro das relações exteriores, contestando as razões allegadas pelo abaixo assignado, recorda a manifestação que o plenipotenciario da Republica no Rio de Janeiro fez ao governo de Sua Magestade, e da qual resulta que o governo oriental offerecerá aos reclamantes brasileiros as condições mais favoraveis, que conceder aos creditos ou reclamações de subditos de outra qualquer nação.

A declaração com que S. Ex^a, ao recordar aquella manifestação, termina a sua nota, cria no abaixo assignado a confiança de que por ella ficarão plenamente garantidos os interesses dos reclamantes brasileiros, e, sendo assim, considera elle preenchido o objecto do seu protesto.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. ministro das relações exteriores os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, etc., etc.

N. 14.

Sollicitação do governo imperial para se tornar extensivo aos reclamantes brasileiros o accordo celebrado com a França e a Inglaterra.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 25 de Setembro de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, apoiando-se na declaração que a legação oriental fez ao governo de Sua Magestade em sua nota de 18 de Abril do corrente anno, e que o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica, teve a bondade de confirmar, vem sollicitar de S. Ex^a a realisação do compromisso que resulta dessa declaração, fazendo extensiva aos subditos brasileiros prejudicados pela guerra civil, a concessão recentemente feita aos Ingleses e Francezes que reclamão indemnisação por igual motivo.

A concessão, a que o abaixo assignado se refere, consta das bases negociadas pelo governo oriental com as legações de S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha e Irlanda e o Imperador dos Francezes, em virtude das quaes, as reclamações provenientes de prejuizos causados pela guerra civil serão submittidas ao juizo e decisão de uma commissão mixta para isso nomeada.

O abaixo assignado está prompto para entender-se com o Sr. ministro das relações exte-

riores sobre a conclusão deste importante assumpto, e aproveita o ensejo para reiterar a S. Ex^a os protestos de sua mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Adiamento do ajuste proposto pela legação imperial.

N. 15.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevideo, 21 de Outubro de 1857.

Sr. encarregado de negocios. — Levei ao conhecimento de S. Ex^a o Sr. Presidente da Republica a nota que tive a honra de receber de V. S^a datada de 25 de Setembro ultimo, pedindo, pelas razões que expende, se faça extensiva aos subditos de S. M. o Imperador do Brasil, prejudicados pela guerra, a concessão feita aos de Inglaterra e França, com o estabelecimento da commissão mixta.

Recebi, pois, ordem para manifestar a V. S^a que, consequente o governo com a declaração, a que V. S. se refere, não tem duvida em que se conclua este assumpto por meio de um protocollo entre V. S^a e este ministerio; porém, sendo necessario submeter o ajuste á sancção do corpo legislativo, o que não poderá effectuar-se antes das sessões ordinarias do anno proximo, por não poder occupar-se a honrada assembléa na sessão extraordinaria actual senão dos assumptos para que foi convocada, e absorvendo por agora principalmente a attenção do governo as circumstancias produzidas pela proximidade das eleições, pede a V. S^a se sirva esperar, para proseguir-se neste negocio, até que cessem essas circumstancias.

Cumprida a ordem de S. Ex^a, reitero a V. S^a as seguranças de minha distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ill^{mo} Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Extradicação de desertores.

N. 16.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 17 de Julho de 1857.

Sr. ministro. — O coronel commandante da fronteira do Jaguarão por officios de 9 e 17 de Fevereiro do corrente anno, requisitou do chefe politico do departamento do Serro Largo,

a entrega dos desertores Francisco dos Santos e Germano Augusto, que se achão presos no mesmo departamento.

O Sr. chefe politico respondeu que não podia satisfazer a essa requisição, porque tinha levado o assumpto ao conhecimento de seu governo, e ajuntou que, logo que recebesse ordem para isso, faria a entrega requerida.

A requisição do commandante da fronteira do Jaguarão é continuação da pratica seguida desde a celebração do tratado de extradição, e consequencia do accordo verbal feito entre V. Ex.^a e mim, em Dezembro do anno proximo passado.

Nessa occasião levei eu ao conhecimento de V. Ex. que o mesmo Sr. chefe politico do Serro Largo recusára entregar ao commandante da mencionada fronteira o desertor do exercito imperial José Ignacio da Silva. Foi em consequência disso que V. Ex.^a, mantendo a pratica existente, accedeu ao pedido que lhe fiz de ordenar ás autoridades da fronteira, que em todos os casos de extradição de desertores, se admittissem as requisições das correspondentes autoridades brasileiras, sem dependencia de outra formalidade.

Rogo, portanto, a V. Ex.^a queira ordenar a entrega dos dous desertores reclamados, e recomendar a execução futura do accordo a que me refiro.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 17.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 25 de Julho de 1857.

Sr. ministro. — O commandante da fronteira do Chuy e Jaguarão reclamou do chefe politico do departamento do Serro Largo a entrega dos desertores Manoel Antonio Monteiro, Manoel Ferreira da Silva, Bernardo José de Sant'Anna, José Manoel da Luz, João Ignacio da Silva e João Lourenço Gabriel, que se achão refugiados na villa de Artigas.

O Sr. chefe politico, recordando-lhe o vice-consul brasileiro essa reclamação por pedido do mencionado commandante, respondeu-lhe que não tinha instrucções do governo oriental sobre esse assumpto, e que ia reiterar o pedido dellas.

Levando este facto ao conhecimento de V. Ex.^a, peço permissão para renovar, com applicação a elle, a requisição que se contém em minha nota de 17 deste mez, relativa aos desertores Francisco dos Santos, e Germano Augusto, cuja entrega foi recusada pelo mesmo Sr. chefe politico.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex.^a os protestos da mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 18.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevideo, 31 de Julho de 1857.

Sr. encarregado de negocios.—Tenho a honra de communicar a V. S^a, que, com esta datas se officia ao chefe politico do departamento do Serro Largo, para que effectue, segundo o ajustado, a entrega dos desertores a que V. S^a se refere em sua nota de 25.

Saúdo a V. S^a com a minha maior consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ill^{ma} Sr. commendador J. T. do Amaral, encarregado de negocios do Imperio do Brasil.

N. 19.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 7 de Agosto de 1857.

Sr. ministro.—Recebi a nota que V. Ex^a me dirigio em 31 do mez proximo passado, assegurando-me que nessa data expedira ao chefe politico do Serro Largo as ordens necessarias para a entrega dos desertores que mencionei na minha nota do dia 25.

Agradecendo a V. Ex^a essa communicação, lhe rogo tenha a bondade de expedir ao mesmo chefe ordens iguaes a respeito dos desertores Claudino Encarnação e Deltrudes Pereira de Mattos, que tambem forão reclamados pelo commandante da fronteira do Jaguarão.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex^a os protestos da mais elevada consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 20.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevideo, 8 de Agosto de 1857.

Sr. encarregado de negocios. O abaixo assignado tem a honra de communicar a V. S^a que pelo proximo correio expedirá ordens ao chefe politico do departamento do Serro Largo, relativas aos desertores Encarnação e Pereira Mattos, no sentido que V. S^a deseja

x. 6.

Respondida assim a nota de V. S^a de 7 do corrente, me comprazo em reiterar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 21.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 4 de Dezembro de 1857.

Sr. ministro. — Frequentes vezes, verbalmente e por notas, tenho occupado a attenção de V. Ex^a com a importantissima questão da extradição dos desertores do exercito imperial.

V. Ex^a tem acolhido sempre com interesse as minhas reclamações a esse respeito, e expedido para os departamentos da fronteira ordens geraes e outras especiaes, exigidas pela falta de cumprimento daquellas.

Ainda em nota de 31 de Julho do corrente anno, annuindo, como era de justiça, ao desejo que lhe manifestei na minha de 25 do mesmo mez, V. Ex^a me participou que havia ordenado naquella data ao chefe politico do departamento do Serro Largo a entrega dos desertores que mencionei, e que esse funcionario recusára entregar ao commandante da fronteira do Jaguarão.

Infelizmente, porém, o interesse com que V. Ex^a, comprehendendo as vantagens reciprocas da extradição, procura fazê-las effectivas, não encontra em algumas autoridades orientaes o concurso sincero e efficaz que devia resultar da fiel execução das suas ordens.

O commandante interino da fronteira do Jaguarão queixa-se, em officio de 10 de Agosto, de que seis desertores passeavam impunemente na villa de Artigas, apezar das suas reclamações e das promessas do Sr. D. Dionisio Coronel.

O accordo, em virtude do qual, confirmada a pratica antiga, deve effectuar-se a extradição entre as autoridades de um e outro lado da fronteira, sem dependencia de outra formalidade, é, como V. Ex^a se recorda, de Dezembro do anno proximo passado. Então expedio V. Ex^a as suas primeiras ordens aos chefes politicos.

Em Agosto do corrente anno, isto é, oito mezes depois, ainda essas ordens não erão executadas. Apezar dellas, apezar das que V. Ex^a expedio posteriormente, o commandante da fronteira do Jaguarão não pôde conseguir do chefe politico do departamento do Serro Largo o cumprimento das disposições de um tratado vigente.

As consequencias do procedimento desse chefe são claras.

Os desertores achão asylo no departamento que lhe está confiado; a certeza desse asylo anima novas e frequentes deserções; a autoridade brasileira, cumprindo o seu dever, reclama a extradição estipulada; e as suas reclamações não são attendidas.

Nascem dahi a indisciplina de uma força destinada, no interesse commum, a manter a tranquillidade da fronteira imperial; a desarmonia de autoridades, cuja boa intelligencia é indispensavel aos interesses dos dous paizes; uma situação, emfim, cujos pesimos efeitos não podem escapar á penetração de V. Ex^a.

E assim se frustrão os esforços que os governos do Imperio e da Republica empregão constantemente em beneficio das relações dos dous Estados.

A resistencia do chefe politico do Serro Largo não pôde continuar. Para que ella cesse de uma vez, para que sejam effectivas as disposições do tratado de extradição, para que o accordo de Dezembro do anno proximo passado produza os effeitos salutaes que se

tem em vista, recorro neste momento a V. Ex^a por ordem do governo de Sua Magestade Da bondade de V. Ex^a espero, portanto, que expedirá novas ordens áquelle chefe politico, e lhe recommendará que entregue não só os desertores já reclamados, como quaesquer outros que o sejam para o futuro.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex^a os protestos da mais elevada consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a. Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Emigração de doze familias do departamento de Maldonado para o territorio do Brasil.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 26 de Dezembro de 1857.

Sr. ministro. — Doze familias brasileiras e orientaes, que residão no departamento de Maldonado, emigrarão pela fronteira do Chuy para o territorio do Imperio nos dias 20, 21 e 22 de Outubro.

Indagando-se a causa dessa emigração, verificou-se o seguinte :

Dez ou doze malfeitoses que vivem naquelle departamento de roubos que commettem, assassinão, ha algum tempo, o filho de um individuo alli residente. Em represalia, um irmão da victima matou a um desses malfeitoses.

Reunirão-se estes então com o objecto de vingar a morte do seu companheiro de depredações. Sendo conhecidos os attentados horrorosos que elles têm commettido em suas correrias, as familias de que trato, aterradas pelo grave perigo que as ameaçava, fôrão buscar no outro lado da linha divisoria a segurança de suas vidas.

Essa emigração subita e forçada não pôde deixar de acarretar-lhes graves prejuizos, e estes hão de crescer na proporção do tempo que ella durar.

E', portanto, indispensavel a expedição de ordens que, garantindo a essas familias a segurança de suas vidas e propriedades, lhes permitão regressar quanto antes ás suas residencias.

Por mandado do governo imperial, sollicito de V. Ex^a a expedição dessas ordens, e o faço na inteira confiança de que por ellas cessará brevemente para as familias brasileiras o mal que actualmente soffrem.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex^a os protestos da mais subida consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 23.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevideo , 26 de Março de 1858.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de transmittir ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, cópia legalisada da informação do chefe politico do departamento de Maldonado, relativa á reclamação interposta por S. S^a por ordem de seu governo, em favor de algumas familias brasileiras, que emigrarão para o territorio do Imperio para fugir á perseguição de que erão victimas, da parte de alguns malféitores daquelle departamento.

O abaixo assignado está certo de que V. S^a verá com prazer as medidas adoptadas pela autoridade de Maldonado, tanto para averiguar os antecedentes dos factos que têm sido denunciados, como para garantir a volta das familias ás suas residencias, sem receio de serem para o futuro molestadas, e espera que ellas sejam bastante efficazes para destruir toda a desconfiança que possão abrigar os habitantes sujeitos áquella jurisdicção.

Com este motivo tem o abaixo assignado a honra de saudar a S. S^a o Sr. do Amaral com sua mais distincta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

A S. S^a o Sr. encarregado de negocios do Brasil, J. T. do Amaral.

Documento a que se refere a nota supra.

O coronel chefe politico do Departamento de Maldonado , 4 de Março de 1858.

O abaixo assignado recebeu com muita demora a nota desse ministerio de 30 de Dezembro ultimo, communicando-lhe que o Sr. encarregado de negocios do Brasil havia participado que doze familias brasileiras e orientaes, residentes neste departamento, emigrarão pela fronteira do Chuy, para o territorio brasileiro, nos dias 20 a 22 de Outubro ultimo, e que a causa da emigração fôra a perseguição que soffrião por parte de uns malféitores para vingarem a morte de um delles, verificada por um irmão de sua victima.

O abaixo assignado deu suas ordens para a averiguação do facto, como lhe foi recommendado, ainda que tenha a convicção de que não se repetirão esses actos, por isso que as circumstancias têm mudado e o departamento goza de uma completa tranquillidade, e os actuaes commissarios são infatigaveis no cumprimento de seus deveres.

Ordenou-se ao commissario de Cebollati que avisasse a esses emigrados que podião voltar as suas casas sem receio de serem para o futuro molestados, pois não se omittirá meio algum para garantir suas vidas e propriedades.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos.

GERVASIO BURGUEÑO.

Ao Ex^{ma} Sr. ministro de governo e relações exteriores, Dr. D. Antonio de las Carreras.

BUENOS-AYRES.

Extradição de desertores de navios de guerra.**N. 24.**

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Imperio.

Ministerio de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 10 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado tem a satisfação de remetter a S. S^a, por ordem de S. Ex^a o Sr. governador, e para seu conhecimento, copia authentica da lei sancionada pelas honradas camaras em 6 do corrente, relativamente á conducta que deve observar o governo para com os desertores dos navios de guerra estrangeiros.

Com tal motivo o abaixo assignado offerece a S. S^a os protestos de sua maior consideração.

JOSÉ DE BARROS PAZOS.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, D. Juan Carlos Pereira Pinto.

N. 25.

Lei do Estado de Buenos-Ayres providenciando sobre a entrega de desertores.

Buenos-Ayres, 6 de Outubro de 1857

O senado e a camara dos representantes do Estado de Buenos-Ayres, reunidos em assembléa geral, sancionárão com força de lei o seguinte:

Art. 1.^o Approve-se a medida, provisoriamente adoptada pelo poder executivo, a respeito dos desertores dos navios de guerra de S. M. Britannica, tornando-a extensiva aos navios de guerra das nações amigas, ficando entendido que o dever das autoridades do paiz deve limitar-se a notificar ao desertor a sua sahida do territorio.

Art. 2.^o Communique-se ao poder executivo.

FELIPPE LLAVALLOT.

JOSÉ A. OCANTOS, secretario.

Inefficacia dessa lei.

N. 26.

Nota do consulado geral do Imperio ao governo de Buenos-Ayres

Consulado geral do Brasil. — Buenos-Ayres, 14 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, recebeu ante-hontem a nota que S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, lhe dirigio em 10 do presente mez, cobrindo uma copia da lei sancionada pelas honradas camaras do Estado, ácerca da conducta que deve observar o poder executivo com os desertores dos navios de guerra estrangeiros.

O abaixo assignado não póde occultar a S. Ex^a o Sr. ministro o seu profundo pesar de que a medida adoptada provisoriamente pelo governo transacto a respeito dos desertores das marinhas de guerra de S. M. Britannica e de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, que consta da correspondencia passada em dias do mez de Abril do corrente anno, entre esse ministerio e cada um dos respectivos consulados, não fosse ampliada pelo poder legislativo, como era de esperar, visto que a justiça da pretensão dos ditos agentes consulares de que os desertores dos navios de guerra das referidas nações sejam restituídos aos seus respectivos commandantes, reclama pelo menos uma providencia sem duvida mais efficaz que a simples notificação para a sahida dos mesmos desertores do territorio do Estado, porquanto é obvio que essa notificação sem ser acompanhada de outro acto qualquer, por suave que seja, restringindo até certo ponto a idéa de que medidas mais proficuas serão tomadas, que se percebe do espirito do accordo de Abril, já citado, não produzirá outro resultado que o de um aviso prévio ao desertor para que elle se previna melhor, e occulte-se de fôrma que as pesquisas e a vigilancia dos interessados na sua apprehensão ou na denegação do asylo sejam frustradas completamente, desde que se não conhece os meios de tornar effectiva a mesma notificação, e depois, a sua limitação inutilisa evidentemente essa especie de concessão ou providencia com que se pretendeu melhorar tão anomala situação.

Confiado, pois, no precedente de que o governo de Buenos-Ayres naquella época mostrou decididamente desejar evitar o mal, que em geral soffrem os navios de guerra que aportão aqui pela continuada deserção das praças das suas guarnições, e tambem na alta illustração do governo do Ex^{mo} Sr. D. Valentim Alsina, o abaixo assignado espera que o mesmo governo, como uma prova cabal da sinceridade do seu anhelos de entreter e estreitar boas relações de amizade com as nações estrangeiras, se dignará tomar, ou propôr ao corpo legislativo, opportunamente, uma outra medida mais energica que, cohibindo a deserção dos marinheiros dos navios de guerra estrangeiros, ponha termo tambem á descomedida protecção que encontrão em terra os mesmos desertores, o que vai-se tornando de dia em dia um negocio de maior gravidade.

O abaixo assignado aproveita-se desta circumstancia para renovar a S. Ex^a o Sr. Dr. D. Barros Pazos a segurança da mais elevada consideração.

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. José de Barros Pazos.

N. 27.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Imperio.

Ministerio das relações exteriores. — Buenos-Ayres, 23 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de S. S^a datada de 14 do corrente, na qual, respondendo á de 10, que cobria copia da lei sobre desertores dos navios de guerra estrangeiros, digna-se S. S^a expôr os inconvenientes que, segundo seu pensar, ocasionará aquella lei, e pede que o governo sollicite a medida que os evite.

S. Ex^a o Sr. governador ordenou ao abaixo assignado manifestasse, em resposta a S. S^a, que não considera opportuno propôr ao corpo legislativo modificação alguma á referida lei, porquanto ainda não é possível conhecer os resultados praticos que offerecerá a sua applicação. Comtudo, se a experiencia o aconselhar, o governo indicará ás honradas camaras seus inconvenientes, propondo as reformas adequadas.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. S^a as seguranças de sua maior consideração.

JOSÉ DE BARROS PAZOS.

Ao Sr. consul geral do Imperio do Brasil, D. João Carlos Pereira Pinto.

N. 28.

Consulado geral do Brasil. — Buenos-Ayres, 28 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado, consul geral do Brasil, tem a satisfação de accusar recebida a nota que, com data de 23 do corrente, lhe escreveu S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, em resposta á que o mesmo abaixo assignado teve a honra de dirigir a S. Ex^a em 14 do dito mez.

E, pois, o abaixo assignado, que não teve em vista solicitar pela sua referida nota de 14 do mez que rege a reforma ou modificação immediata da lei sobre desertores dos navios de guerra estrangeiros, porquanto apenas aproveitou-se daquelle meio para, expondo o seu pensamento sobre a execução da dita lei, patentear a sua esperança, confiado em muitos precedentes, de que opportunamente se tomará uma outra medida a tal respeito que seja mais prolicua, estima bastante haver proporcionado a S. Ex^a essa occasião para declarar-lhe que o governo de Buenos-Ayres indicará ao corpo legislativo os inconvenientes que a supracitada lei offerecer na sua applicação, propondo reformas adequadas sempre que a experiencia assim o aconselhar; declaração que o mesmo abaixo assignado aceita com prazer e agradece respeitosa e a S. Ex^a o Sr. ministro, a quem offerece o reiterado protesto da mais elevada consideração.

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. José Barros Pazos.

REPUBLICA DO PERU.

Attentado commetido em Nauta na pessoa do subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajoz.

Satisfação e indemnisação dada pelo governo do Peru.

N. 29.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Lima, 25 de Fevereiro de 1857.

Os graves assumptos que prendem a attenção do governo, em consequencia da situação politica em que, desgraçadamente, se acha a Republica, não lhe têm permitido, com bastante sentimento seu, occupar-se até hoje do ajuste definitivo da reclamação por V. Ex^a entabulada em Outubro do anno proximo passado, com o fim de conceder-se ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajoz uma indemnisação proporcionada ao castigo que soffreu em Nauta por ordem do-intendente de policia, o major D. Bernardo Solisbango.

V. Ex^a sabe muito bem que, apenas teve o meu governo conhecimento desse facto reprehensivel, expedio ordens efficazes para ser processado o major Solisbango, e á vista da evidencia das provas apresentadas por V. Ex^a, deixou-lhe o fixar a quantia com que devia ser indemnizado o referido Tapajoz.

Se, apesar do nobre zelo com que V. Ex^a por vezes repetidas sollicitou, de viva voz e por escripto, a terminação deste desagradavel negocio, não se pôde ella verificar com a promptidão que desejava o meu governo, creio com razão que V. Ex^a terá considerado semelhante demora como sendo consequencia natural do atraso que soffre o expediente dos negocios publicos, quando uma nação se acha em circumstancias analogas ás que hoje affligem o Peru.

Cabe-me, pois, a satisfação de transmittir a V. Ex^a a inclusa copia authentica do decreto expedido por S. Ex^a o Libertador Presidente, sobre a indemnisação fixada na ultima conferencia que tive com V. Ex^a a favor do subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajoz; e em original a ordem expedida pelo ministerio da fazenda para que a casa de Antonio Gibbs e Filhos, de Londres, entregue á disposição de V. Ex^a a quantia de mil pesos pela dita indemnisação.

Reitero a V. Ex^a os sentimentos de minha alta e distincta consideração.

MANUEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

N. 30.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brasil no Perú, Lima, em 27 de Fevereiro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que, em 25 do corrente, lhe dirigio o Sr. D. Manuel Ortiz de Zavallos, ministro das relações exteriores da Republica do Perú, cobrindo uma cópia authentica do decreto da mesma data pelo qual, em conformidade do accordado entre S. Ex^a e o abaixo assignado, foi concedida a quantia de 1.000 pesos fortes por toda indemnisação ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajoz, pela injuria e damno que soffreu em Nauta no mez de Abril do anno passado. Cobria tambem a dita nota uma letra de 200 libras esterlinas, equivalentes aos ditos 1.000 pesos fortes, sacada contra a casa de Antonio Gibbs e filhos de Londres, a favor do abaixo assignado.

Agradecendo a promptidão com que S. Ex^a o Sr. Zavallos attendeu á reclamação que o abaixo assignado, em nome do governo de S. M. o Imperador do Brasil, entabou em Outubro do anno passado; e bem persuadido, em vista dos amigaveis sentimentos que se compraz de reconhecer no actual governo peruano para com o Brasil, de que esta resolução teria sido ha mais tempo tomada, a não serem as difficuldades contra que tem, nestes ultimos tempos, lutado a administração do Ex^{mo} Libertador Presidente provisorio, o abaixo assignado apressa-se a annunciar a S. Ex^a o Sr. Zavallos que remetten já para o Rio de Janeiro o decreto de 25 do corrente, e para Londres, com endosso ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio junto a S. M. B., a letra que acompanhava aquelle decreto.

O abaixo assignado póde assegurar ao Sr. ministro que o seu governo, que recebe sempre com prazer quaesquer demonstrações ou actos que manifestão da parte dos Estados com quem o ligão vinculos de amizade, o desejo de conservar e estreitar esses vinculos, apreciará a marcha do governo peruano nesta questão, e fará justiça aos sentimentos honrosos que a dictarão.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex^a o Sr. Ortiz de Zavallos os protestos de sua particular estima e alta consideração.

MIGUEL MARIA LISBOA,

A S. Ex^a o Sr. D. Manuel Ortiz de Zavallos.

Garantias dadas pelo governo do Perú para se evitarem reclamações por violencias praticadas por autoridades peruanas contra estrangeiros residentes na Republica.

N. 31.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Lima, 25 de Fevereiro de 1857.

Tenho a honra de transmittir a V. Ex.^a cópia da circular que se dirige por especial ordem de S. Ex.^a o Libertador Presidente ás autoridades e funcionarios da Republica, afim de assegurar as garantias individuaes e civis e a protecção que o direito das gentes e a constituição da Republica concedem aos estrangeiros domiciliados, ou transeuntes, que se achem em seu territorio.

O meu governo espera que V. Ex.^a, compenetrado dos sentimentos de cordialidade e justiça que inspirarão essa medida, adoptará por sua parte as que no seu alto entendimento julgue efficazes para que os subditos de sua nação observem, como é de sua obrigação, um comportamento circumspecto e moderado, recommendando-lhes que respeitem as leis, não perturbem a ordem publica, e acatem as autoridades no exercicio legal de suas funcções.

Reitero a V. Ex.^a os sentimentos de minha distincta consideração.

MANOEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

Ex.^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brasil.

Circular dirigida ás autoridades peruanas á que se refere a nota supra.

Ministerio das relações exteriores. Lima. 24 de Fevereiro de 1857.

Circular. — Bastante frequentes, por desgraça, têm sido as reclamações diplomaticas que tem recebido o governo para indemnisação de damnos e prejuizos causados a estrangeiros; reclamações que não só têm dado logar a contestações desagradaveis, mas também, afim de deixar illesos os principios de justiça que professa a Republica, têm provocado concessões extremamente onerosas para o erario; e apesar de que é de esperar que com o progresso da civilisação, o melhoramento das instituições e as leis dictadas para tornar effectiva a responsabilidade dos funcionarios publicos, desapareça a origem de abusos tão funestos, quer S. Ex.^a o Libertador Presidente adoptar as medidas mais efficazes para reprimi-los, corriji-los e extirpa-los radicalmente.

Com estas vistas manda-me que dirija a V. S.^a esta communicação, afim de que envie por circulares ás autoridades de sua jurisdicção as seguintes instrucções, ás quaes deverão sujeitar-se:

Tratarão escrupulosamente de observar e fazer respeitar as garantias individuaes e civis que a constituição do Estado e o direito das gentes franqueião aos estrangeiros domiciliados ou transeuntes que se achem no territorio da Republica, e infundirão com esmero na população os sentimentos de humanidade e confraternidade de que são credores, já pelo dever que impõe a hospitalidade, já pelo grande interesse que tem a nação em attrahi-los para o seu seio, augmentando sua riqueza intellectual e material por meio da emigração.

Prestarão aos estrangeiros meios de segurança, protecção e franquezas, compatíveis com as leis do paiz, para que exerção livremente sua industria ou commercio, e para facilitar-lhes o seu transitio.

Quando seja necessario occupar no serviço publico pessoas ou propriedades estrangeiras, deverá preceder ajuste e convenio por escripto para servir de documento.

Velarão severamente para que nenhuma autoridade ou funcionario civil, militar ou politico, ataque as pessoas ou propriedades de estrangeiros, impondo-lhes serviços forçados ou exigindo delles outros actos ou contribuições além dos que legalmente lhes possam competir; e no caso de que chegue a seu conhecimento qualquer abuso a esse respeito, mandarão immediatamente que pelo juizo competente se organise a summaria informação que convenha, para esclarecimento dos factos, afim de que, se se provar o abuso, seja indemnizado o prejudicado tornando-se effectiva a responsabilidade do funcionario delinquente, sem prejuizo de se lhe imporem as demais penas legais no juizo respectivo, e se pelo contrario não se julgar fundada a queixa, reserve-se a autuação para occasião opportuna.

Será entregue exclusivamente ao poder judiciario o conhecimento das reclamações ou demandas dos estrangeiros ou contra estrangeiros por acções pessoais ou particulares, sejam civis ou criminaes.

As autoridades locais attenderão, quanto caiba em suas attribuições, ás queixas que lhes dirijão estrangeiros por demora ou denegação de justiça, e darão conta ao governo e aos tribunaes superiores para que seja reparado o agravo.

A protecção que a nação offerece aos estrangeiros não exime aos que delinquirem da acção da justiça, nem os subtrahе ás autoridades constituídas em tudo que diga respeito á conservação da ordem, guarda da segurança publica, e perseguição e apprehensão dos criminosos.

Deos guarde a V. S.

MANUEL ORTIZ DE ZEVALLOS.

N. 32.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brasil no Perú.—Lima, em 5 de Março de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que em 25 de Fevereiro proximo passado lhe dirigio S. Ex.^a o Sr. D. Manuel Ortiz de Zevallos, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, acompanhando cópia de uma circular datada do dia 24 do mesmo mez de Fevereiro, dirigida ás autoridades da Republica, por mandado especial do Ex.^{ma} Libertador Presidente provisorio, com o fim de guardar e fazer respeitar escrupulosamente as garantias que o direito das gentes e a constituição do Estado concedem aos estrangeiros residentes no Perú.

O abaixo assignado avalia como deve esta medida de benevolencia para com os subditos de nações amigas, que é uma prova da politica larga e illustrada do actual governo peruano; elle a levará sem demora ao conhecimento do seu governo, que apreciará os sentimentos de cordialidade e justiça que a dictarão; e está bem persuadido de que a sua execução contribuirá para inspirar aos estrangeiros residentes no Perú aquella conducta circumspecta e moderada a que estão especialmente obrigados todos os que residem em terra estranha, e que o governo imperial aconselhará sempre a seus subditos por todos os meios licitos que estiverem a seu alcance.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.^a o Sr. Zevallos os protestos de sua particular estima e distincta consideração.

MIGUEL MARIA LISBOA.

A S. Ex.^a o Sr. D. Manuel Ortiz de Zevallos.

Prejuizos causados a subditos brasileiros por illegaes apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo cruzeiro da marinha portugueza.

N. 33.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 25 de Fevereiro de 1858.

A total abstenção em que se tem conservado o Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, ácerca da mui instante reclamação que a S. Ex^a dirigira esta legação em nota de 2 de Julho de 1856, e particular communicação do 1º de Abril do anno passado, relativas uma e outra aos apresamentos illegaes effectuados em navios brasileiros pelo cruzeiro da armada portugueza nos mares d'Africa, só por si imporia ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte, o rigoroso dever de protestar contra tão diuturno silencio, se por ventura em recentês e terminantes ordens lhe não fôra prescripto pelo seu governo o provocar a solução da indicada pendencia por todos os meios autorisados pelos usos diplomaticos.

Dirigindo-se pois novamente ao Sr. Marquez de Loulé sobre o mesmo assumpto, o abaixo assignado não só desempenha as obrigações inherentes á sua missão, senão tambem cumpre as instrucções mui positivas do seu governo, a quem, certo, nunca poderá caber a responsabilidade dos naturaes effectos de tão insolito desatento.

Além da explanação contida no primeiro dos dous documentos alludidos, e das observações exaradas no segundo, muitas outras ponderações tem tido occasião o abaixo assignado de submeter á apreciação de S. Ex^a em innumeradas conferencias verbaes, afim de demonstrar a inadmissibilidade de toda e qualquer procrastinação por parte do governo portuguez a respeito da satisfação exigida por esta legação.

Se as reclamações escriptas não têm até hoje tido contestação senão o silencio o mais absoluto, as verbaes não têm obtido, como resposta, senão promessas mui reiteradas e nunca cumpridas.

O objecto de que se trata é mui grave, e pela sua natureza melindrosa e especial se ergue acima de todos e quaesquer outros assumptos, que por ventura possam reclamar a séria attenção do governo fidelissimo.

Evitar-lhe, pois, o aspecto, deter-lhe o andamento, e protelar-lhe a conclusão, fôra o mesmo que accrescentar-lhe a gravidade, e difficultar-lhe a solução.

A violencia inaudita de que fôra victima a escuna brasileira *D. Clara* na ilha do Principe; a visita, detenção e captura praticadas no alto mar pela marinha de guerra de Portugal em os navios brasileiros *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União* e *Flôr de Campos*, quando protegidos pela bandeira imperial, e navegados com escrupulosa regularidade, demandavão os portos do seu destino, são attentados de tal magnitude, que mal se comprehende que a injuria soffrida tenha até hoje deixado de ser satisfactoriamente reparada, segundo o prescrevem as regras do direito das gentes.

Seja porém como fôr, o que é certo, e o abaixo assignado não deve dissimular ao Sr. Marquez de Loulé, é que taes feridas temerariamente feitas na honra brasileira não podem permanecer abertas por mais tempo, nem os subditos de S. M. o Imperador, cuja propriedade foi de mistura usurpada, na condição degradada e dolorosa, em que até hoje se tem achado.

As reclamações desta legação sobre este assumpto datão, a primeira de 1841, e a mais recente de 1848, e a exposição dos factos mencionados com referencia á doutrina, que lhes é applicavel, e ás demais circumstancias que illustrão a materia, segundo se lê na nota alludida, foi escripta e submettida á consideração de S. Ex^a em Julho de 1856.

Tão dilatado periodo de expectação e condescendencia por parte do governo imperial, quando se trata de desaggravar a honra offendida do seu pavilhão, e de proteger os interesses lesados dos seus subditos, deve fazer sentir ao Sr. Marquez de Loulé que é chegada a oportunidade da solução reclamada, afim de se manterem sem estremecimento nem quebra as relações de harmonia e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre as duas nações.

Constrangido a acompanhar a pendencia de que se trata em todas as suas phases e tramites, afim de habilitar o governo imperial a avaliar a marcha e progresso da respectiva negociação, o abaixo assignado teve occasião de verificar que o digno procurador da corôa, que naturalmente é chamado a intervir em assumptos de tal especie, já de ha muito havia interposto seu parecer a respeito das reclamações referidas.

Esta circumstancia, por isso mesmo que confere ao Sr. Marquez de Loulé plena liberdade de acção para resolver a materia pendente, segundo os principios de direito, e as conveniencias internacionaes, e colloca S. Ex.^a em uma posição isolada, e independente de qualquer participação ou concurso alheios, conduz forçosamente o abaixo assignado a considerar a dilação assignalada como um facto sem motivos plausiveis, sem fundamentos racionais, sem explicação possível.

Para bem caracterisar a posição do governo imperial em relação ao presenté assumpto, e tornar sensivel a impressão, que ha suscitado em seu animo tão incomprehensivel estado de cousas, o abaixo assignado tomou a seu cargo o explicar a S. Ex.^a na communicação particular, a que acima allude, as razões especiaes que concorrião para limitar-se definitivamente a mora da solução exigida; e desde essa primeira abertura não tem elle cessado de repetir taes ponderações em forma verbal e sempre amigavel e conciliadora.

Por taes occasiões noticiou o abaixo assignado ao Sr. Marquez de Loulé que, havendo o parlamento brasileiro applicado sua séria attenção ao andamento da pendencia referida, e estranhando sua não conclusão, ao governo imperial corria indeclinavelmente o dever de abandonar a posição expectante e mal comprehendida, em que o haviam collocado a moderação da sua politica externa, os sentimentos da sua deferencia para com o governo fidelissimo, e os desejos que o animão de manter sempre no pé da melhor intelligencia, e da mais pura cordialidade, as relações subsistentes entre os dous paizes.

Estes motivos que ora adquirem nova força e urgencia pela proximidade da installação das camaras legislativas do Brasil, não podião deixar de actuar efficientemente nas deliberações do governo imperial a respeito deste ponto, e de aconselhar-lhe a expedição de novas instrucções a esta legação no sentido de reclamar energicamente contra a absoluta abstenção, em que ha permanecido o Sr. Marquez de Loulé em assumpto de tamanha transcendência, qual é a violação do pavilhão nacional, e a usurpação simultanea da propriedade brasileira.

Cumprindo, pois, as ordens do seu governo pelo teor que lhe parece mais adequado e conforme aos sentimentos sempre benevolos e amigaveis do mesmo governo, o abaixo assignado se dirige ao Sr. Marquez de Loulé na presente occasião, afim de levar á sua apreciação as considerações que deixa expostas, e que bem claramente demonstrão quanto importa para a manutenção da boa harmonia, que deve sempre existir entre os dous governos, que pela sua parte o de S. M. Fidelissima não decline o cumprimento das obrigações que em relação á nação brasileira lhe são rigorosamente impostas pelos preceitos do direito das gentes, pelos usos da diplomacia, e pela mutua consideração dos governos entre si.

Convencido de que o Sr. Marquez de Loulé mais do que ninguem está penetrado da exactidão destes principios, e de que pela sua parte procurará testemunhar ao governo imperial o apreço que lhe merece tão justa e fundada reclamação, o abaixo assignado aguarda com anxiedade a resposta de S. Ex.^a, que não póde deixar de ser satisfactoria, para transmitti-la ao seu governo.

Prevalecendo-se desta oportunidade, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex.^a os protestos da sua mais distincta estima e rendida consideração.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

A S. Ex.^a o Sr. Marquez de Loulé.

Falsificação em Portugal de moeda e papéis de crédito com curso legal no Imperio.

· Varias descobertas desse crime.

N. 34.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.

Legação Imperial em Portugal. Lisboa, 8 de Agosto de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho a satisfação de noticiar a V. Ex^a que uma das maiores e mais perfectas machinas de cunhar moeda metallica foi descoberta e apprehendida em Braga, sendo ao mesmo tempo capturados nove individuos, dos quaes dous são ecclesiasticos, um proximo parente do linado conde de Bertandos, e cinco proprietarios do legar.

Os instrumentos e mais utensis empregados nesta criminosa industria, erão dantos e tão variados, que o seu transporte effectuou-se em quatro grandes carros, tirados cada um por quatro bois.

Pelo que se tem verificado, em vista dos exames feitos, a referida machina era estinada a cunhar moedas de ouro e prata de diversas nacionalidades, a saber: meias onças hespanholas, libras esterlinas, peças de 5 francos, moedas brasileiras de 2000, e portuguezas de 500 rs.

As relações estabelecidas entre os moedeiros falsos neste reino dão-me a esperança de que, pelo processo instaurado, confissão dos réos, e depoimento das testemunhas, preciosos dados me serão ministrados para o encaminhamento de ultteriores descobertas, relativas ao nosso papel-moeda.

Como quer que seja, communicando a V. Ex^a o facto que fica relatado, desvanço-me de crer que a intervenção desta legação se deve em grande parte ao feliz resultado de que ora me occupo.

Preveleço-me desta occasião para repetir a V. Ex^a os protestos da minha distincta estima e elevada consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 35.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.

Legação imperial do Brasil. Lisboa, em 5 de Março de 1858.

E' facto hoje notorio que na alfandega desta capital fôra inesperadamente encontrado um aparelho destinado á fabricação de papel empregado na contrafacção das notas do Banco do Brasil; e o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, transportando-se á referida estação fiscal, afim de proceder ás necessarias averiguações, teve de feito occasião de verificar por si mesmo a applicação e destino da machina alludida, que consiste em uma rede metallica, habilmente preparada para deixar no papel os precisos signaes d'agua, na qual se lêem em caracteres da mesma especie, e de superficie polida, as seguintes palavras: — Banco do Brasil — Cem mil réis.

Esta descoberta, que o acaso sómente, e não esforço algum policial, encarregou-se de fazer, ao mesmo tempo que ministra valiosa prova ás asserções do abaixo assignado relativamente á frequencia, generalidade, e livre curso de tão odioso crime neste reino, igualmente convence da audacia e desempeço dos seus perpetradores, os quaes, contando sempre com a incuria ou connivencia das autoridades, se arrojam a quasi pôr sob os olhos das mesmas os instrumentos de tão immoraes e abominaveis especulações.

Seja qual fôr o disfarce empregado pelo importador ou importadores do aparelho achado; sejam quaes fôrem as precauções adoptadas pelo autor e complices do crime para se resguardarem ás pesquisas fiscaes e policiaes, á que se deve proceder para verificar-se a denominação, a procedencia, e a época da descarga do navio que trouxe a seu bordo a machina de que se trata, assim como para se conhecer os nomes do seu carregador e consignatario, o abaixo assignado não poderá nunca comprehender que taes circumstancias permaneçam nas trevas, em que ora se envolvem, nem que o crime premeditado fique, como tantos outros, impunido, uma vez que as diligencias applicadas a este respeito sejam dictadas pelo sincero desejo de descobrir os réos, e encaminhadas com zelo e actividade pelas autoridades competentes.

Os preceitos estabelecidos nos regulamentos aduanaes deste reino no que toca á descarga, deposito, e despacho de todos os fardos, que entrão nas alfandegas portuguezas, por isso mesmo que versão sobre materia fiscal, são os fundamentos da convicção enunciada, pela qual é o abaixo assignado naturalmente conduzido ao mui logico e seguinte dilemma: ou o autor do crime deve ser descoberto com o auxilio das regras adoptadas na escripturação da alfandega, ou taes regras não forão observadas no caso vertente com o intuito de se destruirem os vestigios do mesmo crime; o que nesta hypothese importa a connivencia de algum ou alguns empregados da mesma alfandega.

Sem nada querer por agora prejudgar, e confiando efficazmente no acerto e bom resultado das medidas que hajão de ser empregadas para o descobrimento dos autores do crime, o abaixo assignado dirige-se nesta occasião ao Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de empenhar toda a sollicitude de S. Ex.^a no assumpto de que se trata, em ordem a se abaterem ante a acção do governo e da lei todas as barreiras, que por ventura se possam oppôr ao pleno e exacto conhecimento do facto referido, o qual provavelmente terá de comprehender em sua criminalidade algumas dessas pessoas importantes, que por meios tão torpes hão conseguido amontoar crescidos haveres.

A respeito deste ponto, e para fazer sobresahir a serie de obstaculos que importa superar nesse empenho de moralidade e de legalidade, o abaixo assignado julga opportuno repetir ao Sr. Marquez de Loulé a observação exarada em sua nota de 31 de Ja-

neiro do anno passado, quando, em referencia a taes circumstancias, se exprimio nos seguintes termos :

« Para que a acção da autoridade publica se tenha assim enervado em presenca de taes factos , forçoso é suppôr que as irradiações dos focos do mal têm já penetrado diversas camadas da população , e constituido pelas suas subdivisões multiplices o que se póde chamar um *status in statu* , ou uma vasta rede de interesses solidarios , em que os agentes do poder inscientemente se enleião e se embaraço , ficando livre curso ao crime para sempre progredir com recrescente audacia. »

A descoberta, que constitue o objecto da presente nota , não é por certo um facto isolado , sem connexões mediatas e immediatas. Pelo contrario, não sendo o apparelho achado senão uma parte do immenso material empregado no fabrico do papel destinado á contrafacção da moeda-papel do Brasil, e outros titulos de credito , é manifesto que do bom effeito das diligencias estabelecidas áquelle respeito dependem consideravelmente a efficacia e proficuidade das ultteriores medidas , que se houverem de empregar para conhecimento de outros factos de igual especie , e descobrimento das officinas em que se manipula e prepara o mencionado papel.

Para facilitar taes averiguações , que certo só poderão produzir o desejado effeito , se por ventura fôrem confiadas a autoridades zelosas , e a agentes experimentados , o abaixo assignado julga do seu dever chamar novamente a attenção do Sr. Marquez de Loulé para o facto já communicado de existir em Palmares do Pinheiro da Bemposta uma fabrica de papel de tal especie , da qual é proprietario Antonio de Carvalho , que , segundo consta , é o regedor e juiz eleito da localidade.

Tamanho escandalo, que já de ha muito deveria ter reclamado da parte das respectivas autoridades superiores a applicação de severas medidas, terá por certo de cessar se por ventura a policia portugueza, aproveitando o asado ensejo, que hoje se lhe proporciona, e descobrindo o fio, que prende o facto acima alludido á outros que lhe são naturalmente connexos, porfiar por conhecer e determinar o destino do apparelho descoberto.

Chamando novamente a mais séria attenção do Sr. Marquez de Loulé sobre as observações que em diversas e repetidas occasiões ha submettido á apreciação de S. Ex^a ácerca deste desagradavel assumpto, e designadamente sobre a materia da nota, já citada, desta legação, de 31 de Janeiro do anno passado, e outras de recente data, o abaixo assignado espera que o Sr. Marquez de Loulé, transmittindo-lhe amplos esclarecimentos sobre o recente facto, de que se ha occupado na presente occasião, se sirva tambem communicar-lhe, afim de ser tudo presente ao governo imperial, as medidas adoptadas ácerca de todos os outros factos desta especie, denunciados a S. Ex^a por esta legação nas notas alludidas.

Concluindo, o abaixo assignado tem a honra de repetir ao Sr. Marquez de Loulé os protestos da sua distincta estima e rendida consideração.

A S. Ex^a o Sr. Marquez de Loulé.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 36.

Resposta do governo de S. M. Fidelissima.

Paço, em 11 de Março de 1858.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota reservada que V. Ex^a se servio dirigir-me em 5 do corrente, participando haver sido encontrado na alfandega grande de Lisboa um aparelho destinado á fabricação do papel empregado na contrafeição das notas do banco brasileiro.

Havendo dado conhecimento do conteúdo da mencionada nota, tanto ao ministerio da fazenda, como ao do reino, afim de se mandar proceder por cada uma destas repartições ás respectivas indagações sobre o facto de que se trata, reservo-me levar ao conhecimento de V. Ex^a o resultado de taes diligencias logo que elle me seja communicado.

Aproveito no entretanto esta occasião para reiterar a V. Ex^a os protestos da minha alta consideração.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

MARQUEZ DE LOULÉ.

Reclamação contra o procedimento de varias autoridades do Porto.

N. 37.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil. — Lisboa, 16 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de chamar a mais séria attenção de S. Ex^a sobre o facto que vai referir, o qual, por isso mesmo que revela a palpavel connivencia de algumas autoridades policiaes da cidade do Porto com os falsificadores e traficantes da moeda-papel do Brasil, reclama severas medidas contra seu autor, ou autores, para o effeito de se assegurar a repressão de tão odioso crime, que até hoje tem progredido infrene pela culposa tolerancia de algumas autoridades, a quem por lei incumbe seu conhecimento e perseguição.

Reclamando do governo fidelissimo adequadas e vigorosas providencias tendentes a fazer cessar tão inqualificavel estado de cousas, muitas occasiões tem tido o abaixo assignado de assignalar a calculada morosidade, o apathico langor, com que no Porto se ha conduzido o processo instaurado pelo facto da descoberta feita na alfandega do Rio

de Janeiro de uma porção de notas falsas, despachadas da mesma cidade, e remetidas a bordo da barca *Ferreira Borges*.

A proposito de taes reclamações, o abaixo assignado denunciou tambem o procedimento suspeito e punivel do delegado do 3º bairro Bazilio Alberto de Souza Pinto, encarregado pelo governo civil da cidade do Porto de dar busca em casa de Damião de Oliveira, indiciado no crime de haver despachado as referidas notas falsas, e notorio traficante de papel contrafeito.

Por ultimo, havendo decorrido, desde a primeira reclamação do abaixo assignado a este respeito, um dilatado periodo, e chegando o processo aos termos da pronuncia, foi emfim Joaquim Dias da Cunha pronunciado a prisão e livramento.

Mallogrados assim todos os esforços empregados para subtrahir á vindicta da lei o réo de tão abominavel delicto, um só recurso restava aos seus patronos e complices para evitar-lhe o escarmento; este recurso consistia em avisar o réo a tempo de se poder esconder ou evadir, semelhantemente ao que se praticou com o commendador Machado, consignatario da escuna *Locomotora*. Foi isto o que effectivamente se fez, escapando Joaquim Dias da Cunha á captura decretada; e isto por prévia advertencia do mencionado delegado, Bazilio Alberto de Souza Pinto, como é notorio na cidade do Porto, e consta ao abaixo assignado por informações secretas derivadas de fonte mui autorisada.

Patentes, como hoje são, as porfiadas diligencias desta legação, afim de desconcertar as combinações tenebrossas dos traficantes, e denunciar ao governo fidelissimo as omissões e desvios das suas autoridades subalternas neste ponto, tamanho escandalo não podia deixar de despertar a attenção da autoridade suprema da cidade do Porto, no empenho de dar conhecimento official a V. Exª, como ministro e secretario de estado dos negocios do reino, do comportamento obnoxio do referido delegado Bazilio Alberto de Souza Pinto.

Presumindo, pois, que á apreciação de V. Exª terá já sido submettida a narração dos factos, que demonstrão a culpabilidade do citado magistrado, no caso de que se trata, o abaixo assignado abstem-se por agora de referir todas as circumstancias que lhe são relativas, e das quaes se depreheende sua connivencia com Dias da Cunha na tentativa do crime.

Por este motivo, limita-se elle na presente reclamação a sollicitar de S. Exª o Sr. Marquez de Loulé a expedição das necessarias ordens afim de que seja destituido e processado o mencionado delegado Bazilio Alberto de Souza Pinto, que tão indigno se tem tornado da confiança que nelle depositára o governo fidelissimo, que só por meio de taes exemplos de saudavel severidade conseguirá realisar seus louvaveis desejos de reprimir com efficacia, e em bem da moral publica, da fé de um tratado, e dos interesses de uma nação amiga, e tão estreitamente aliada, a torrente de immoralidades e de crimes, que todos reconhecem e deplorão.

Avaliando devidamente taes desejos, e bem certo das puras intenções de que está animado o Sr. Marquez de Loulé, relativamente a este grande interesse, o abaixo assignado apascenta a esperanza de que a presente reclamação será attendida por S. Exª nos termos em que se acha formulada, e em ordem a convencer a todas as autoridades do Reino da firme resolução em que está o governo fidelissimo de fazer manter e respeitar a lei, sejam quaes fôrem as individualidades que incorrão em seus rigores.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Marquez de Loulé os protestos da sua distincta estima e elevada consideração.

A S. Exª o Sr. Marquez de Loulé.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 38.

Nota do governo de S. M. Fidelissima á legação imperial em Portugal.

Paço, em 19 de Maio de 1857.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex^a se servio dirigir-me em 16 do corrente, pedindo, pelas razões que allega, que o governo de S. M. haja de dar as necessarias ordens, afim de que seja destituído e processado o delegado do 3^o bairro da cidade do Porto, Basilio Alberto de Souza Pinto, como connivente com Joaquim Dias da Cunha no crime de falsificação de moeda-papel do Brasil.

Passando a dar conhecimento da referida nota ao ministerio do reino, asseguro desde já a V. Ex^a que serão dadas promptamente todas as providencias que o caso exige, e a justiça reclamar, reservando-me communicar opportunamente a V. Ex^a a resposta que receber daquelle ministerio sobre o assumpto de que se trata.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex^a os protestos de minha mais alta consideração.

MARQUEZ DE LOULÉ.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

N. 39.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 2 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, leu com profunda sorpresa no *Diario do Governo* de hontem o discurso proferido na camara dos deputados, sessão de 30 do mez passado, pelo Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em resposta á interpellação dirigida a S. Ex^a pelo Sr. Cyrillo Machado, membro da mesma camara.

Versava a referida interpellação sobre o procedimento official do actual governador civil do Porto, e dos seus subordinados, no que toca ao crime de contrafação da moeda nacional e brasileira, que tão notoriamente se perpetra no respectivo districto, donde é remettida em avultadas porções para o Imperio do Brasil.

Por esta occasião, constituindo-se o apologista, e ainda mais, o encomiasta dos supraditos funcionarios, que aliás têm sido objecto de graves accusações nas folhas publicas do Porto, e desta capital, em bem dos seus clientes encarregou-se o interpellante de tecer-lhes pomposos elogios pela intelligencia, actividade, zelo e integridade que os distinguem no exercicio das suas respectivas funcções, e no cumprimento dos seus deveres officiaes.

Explicando-se sobre este assumpto, houve a bem o Sr. Marquez de Loulé sancionar pela autoridade de suas palavras tudo quanto o referido deputado produzira em defesa e elogio dos empregados do governo civil da cidade do Porto, accrescentando *que o governo de S. M. Fidelissima está perfeitamente satisfeito com os bons serviços daquelles dignos magistrados*

Sendo os termos mui positivos e inequívocos desta declaração por parte de S. Ex^a, apprehende o abaixo assignado que a conservação e permanencia dos funcionarios alludidos forão pelo governo fidelissimo já resolvidas, contrariamente ás sollicitações desta legação, e ás asseverações mui categoricas do Sr. Marquez de Loulé, que no interesse da repressão do crime, em satisfação ás exigencias da opinião publica, e em consideração aos desejos manifestados pelo governo imperial, havia já reconhecido a necessidade de reformar no todo ou em parte o pessoal da supradita administração.

Tendo opportunamente levado ao conhecimento do seu governo as louvaveis disposições do Sr. Marquez de Loulé a este respeito, das quaes resultava a fundada esperança, senão certeza, de uma sabia mutação no pessoal das autoridades chamadas a intervir na cidade do Porto na prevenção e repressão do crime de contrafacção da moeda brasileira, o abaixo assignado, á vista da declaração citada, se acha na indeclinavel obrigação de sollicitar do Sr. Marquez de Loulé a explicação categorica das suas asserções proferidas na camara dos deputados na occasião acima indicada, as quaes, pelos motivos que ficão expostos, e por se acharem em manifesta contradicção com as seguranças verbaes dadas por S. Ex^a ao abaixo assignado, não podem deixar de fazer penosissima impressão no animo do governo imperial, que confiadamente aguardava a realisação das promessas feitas pelo gabinete de S. M. Fidelissima no ponto de que se trata.

Desejando, pois, esclarecer ao seu governo sobre este incidente, e, se é ainda possivel, descrever as apprehensões que naturalmente terá de suscitar em seu espirito o facto alludido, que mal se conforma e harmonisa com as informações confidenciaes desta legação, que tanto se ha empenhado em manter no pé da mais perfeita cordialidade as relações dos dous governos, o abaixo assignado espera que o Sr. Marquez de Loulé, attentando na gravidade e melindre do objecto exposto, satisfará a presente reclamação, com a urgencia que lhe é devida, e nos termos que em sua sabedoria julgar mais proprios para não abalar nem enfraquecer a confiança, que ao governo imperial hão sempre merecido as asserções do governo fidelissimo em todos os assumptos, e particularmente no que respeita á falsificação e trafico da moeda brasileira neste reino.

Prevalecendo-se desta oportunidade, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex^a o Sr. Marquez de Loulé os protestos da sua distincta estima e subida consideração.

A S. Ex^a o Sr. Marquez de Loulé.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 40.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 6 de Fevereiro de 1858.

Em presença dos factos occorridos não ha ainda muito tempo, na cadea do Porto, onde, segundo testemunhas officiaes, o crime de falsificação de moeda ha sido perpetrado com desusada audacia, é de presumir que ao governo fidelissimo não causará sorpresa o saber que a reproduccão de tal crime se tem verificado no mesmo estabelecimento, com a mesma continuidade, e com o mesmo escandalo.

Para que taes occurrencias possam ter logar nos carceres publicos, como infelizmente succede sem constrangimento nem repressão, é força admittir e reconhecer a connivencia e complicitade do carcereiro, que, certo, por nenhum outro motivo poria em tamanho risco sua propria responsabilidade.

Esta observação que, *prima facie*, não tem senão o valor de uma conjectura, se ha convertido em certeza plena, á vista de successivos factos, que exuberantemente demonstrão a participação do referido carcereiro no crime de que se trata, nomeadamente no que respeita á contrafacção de notas brasileiras, que mesmo nos estabelecimentos publicos de Portugal são impunemente imitadas.

De feito, é ponto sobejamente averiguado que o réo Luiz Alves, que por effeito de anterior condemnação se acha prezo na cadêa do Porto, cumprindo sentença, ahi recebe as notas fabricadas pelo abridor Moraes, e contrafaz as assignaturas das mesmas, com pleno conhecimento do respectivo carcereiro, do qual o secretario particular é confidente intimo.

Se são verdadeiras as informações ministradas por pessoas mui competentes e autorisadas, ainda, ha pouco, um facto desta ordem teve logar na cadêa do Porto, que é assim o theatro de tão abominaveis crimes, sem que por meio algum efficaz e official se haja procurado represar-lhes a torrente, punindo, segundo o rigor das leis, seus autores e complices.

A narração de taes occurrencias, que claramente demonstrão os deploraveis effeitos da impunidade, desperta naturalmente em todos os espiritos tristes e amargas reflexões. Quem, em verdade, não tem direito de perguntar, á vista dos ultimos factos relatados, porque motivo não forão responsabilizadas as autoridades chamadas a superintender no governo e economia das prisões, e demittido o carcereiro, quando ha um anno, pouco mais ou menos, se verificou que na cadêa do Porto se falsificavão firmas, se abrião cunhos, se serrilhava moeda, e, enfim, se praticavão todas as operações de falsificação e de contrafacção do meio circulante nacional e estrangeiro? Não é por ventura de presumir que, se taes medidas houvessem então sido adoptadas, como o recommendavão as boas regras da administração, as enormidades relatadas, e os crimes denunciados terião sido evitados em desaffronta da moral ultrajada, e em desaggravo da lei offendida?

Como quer que seja, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte, penetrado do sentimento de seu dever, e conscio dos factos, que deixa resumidamente consignados, dirige-se na presente occasião ao Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, afim de pedir a S. Ex.^a, em nome de seu governo, a destituição e responsabilidade do actual carcereiro da cadêa do Porto, e concurrentemente o emprego de efficazes medidas tendentes a acautelar a reproducção de taes crimes em um estabelecimento publico, cuja guarda e inspecção só podem ser confiadas á funcionarios, que por sua moralidade, intelligencia e antecedentes, afiancem o exacto desempenho de suas melindrosas funcções.

Denunciando ao Sr. Marquez de Loulé os factos expostos, e reclamando as medidas formuladas, o abaixo assignado está bem certo de que S. Ex.^a não lhe negará sua valiosa cooperação, afim de se pôr termo a tamanho escandalo, que, certo, só se tem perpetrado pela insciencia de S. Ex.^a, cujas intenções puras e honrosas o abaixo assignado se apraz em reconhecer e patentear.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex.^a as expressões da sua distincta estima e elevada consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Marquez de Loulé, etc., etc., etc.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO

N. 41.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.

Legação imperial do Brasil. Lisboa, 21 de Julho de 1857.

Se a memoria me não é infiel, tive já occasião de levar particularmente ao conhecimento de V. Ex^a o attentado premeditado por alguns traficantes de moeda falsa contra a vida do vice-consul do Brasil na cidade do Porto; sendo o instrumento escolhido para tão atroz execução um antigo criado, homem de côr, que o mesmo vice-consul trouxera do Brasil na sua viagem a este reino.

Frustrada a tentativa pelo prévio conhecimento que della tivera o Sr. José Bettamio, que assim pôde acautelar-se, expellindo da sua domesticidade o sicario encarregado de tão abominavel empresa, fôra de crer que a publicidade do facto, e a notoriedade do trama, fizessem desmaiar os seus perversos autores na reproducção de tão horrorosos projectos.

Infelizmente assim não succedeu. Objecto constante dos rancores dos moedeiros falsos, que no seu zelo, perseverança e valor enxergão um permanente obstaculo ao incremento e progresso de tão immoral e criminosa industria, o Sr. José Bettamio achou-se novamente ameaçado de igual perigo, do qual afortunadamente se livrara por advertencias de pessoas respeitaveis, e mesmo pelas revelações de alguns complices.

O referido criado acha-se preso para responder em juizo, e o processo vai serinstallado.

Não sendo, porém, elle senão o executor assalariado do crime, que aliás deve abranger, em qualidade de autores, ou complices, muitas outras pessoas, é de presumir que a acção da justiça seja muita vez entorpecida pelos esforços de algumas influencias locais, no interesse do mesmo crime e da absolvição dos delinquentes.

Para acautelar tão serios inconvenientes e assegurar a punição de tão horrivel attentado, dirijo-me na presente occasião a V. Ex^a, afim de reclamar a assistencia e cooperação do governo de S. M. Fidelissima, nos termos em que as leis o permitem, em ordem a ser o processo conduzido com regularidade e vigor pelas autoridades, a quem incumbe o conhecimento do facto.

Sollicitando, pois, a V. Ex^a as necessarias ordens, afim de que, por meio da rigorosa applicação das leis penaes, seja o referido agente consular satisfactoriamente desaggravado; descanso na convicção de que o governo de S. M. Fidelissima, neste desagradavel e melindroso ponto, se haverá com a energia e severidade que o caso requer, para que não fique impunida a tentativa mencionada, cuja gravidade fôra ocioso demonstrar ou encarecer.

Concluindo, tenho a honra, Sr. Marquez, de renovar a V. Ex^a, nos termos os mais obsequiosos, os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. Marquez de Loulé.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

41

Extradição de criminosos.

Sollicitação de extradição de oito criminosos refugiados da provincia do Pará na Guyana Franceza, pelo consul geral do Brasil em Cayenna.

N. 42.

Nota do consul geral do Brasil ao governo da Guyana franceza.

Cayenna, 21 de Dezembro de 1857.

Sr. Governador. — Pelo meu officio de 18 de Julho ultimo, tive a honra de vos communicar que os individuos de nomes Maximo Gomes de Souza, Alberto José de Oliveira, Bernardo Antonio do Amaral e Francisco Soares, accusados de assassinato, revolta, roubo e deserção, se tinham refugiado no territorio colonial.

Pedi primeiramente a prisão destes culpados e depois a sua extradição.

Pedi igualmente a prisão dos complices, para o caso em que elles se dirigissem para as possessões francezas.

Em 7 de Agosto tivestes a bondade de me informar que tinheis, em sessão do conselho privado de 29 de Julho, decidido que o pedido de extradição seria dirigido ao ministerio da marinha, para ser submettido a S. M. o Imperador dos Francezes.

E, na mesma occasião, tivestes a bondade de assegurar-me que, esperando a decisão de S. M. Imperial, os individuos designados seriam procurados, e provisoriamente presos, como medida administrativa.

Rogo-vos, Sr. Governador, tenhais a bondade de informar-me do estado deste negocio para que possa dar delle conta ao meu governo.

Dignai-vos, etc.

Ao Sr. governador, etc., etc., etc.

FREDERICO MAGNO D'ABRANCHES.

N. 43.

Resposta do governo da Guyana Franceza ao consul geral do Brasil.

Guayana Franceza, direcção do interior, repartição da parte politica e commercial. Cayenna,
4 de Janeiro de 1858.

Sr. Consul. — O Sr. governador encarrega-me de informar-vos de que, pelo ultimo paquete, chegou á colonia um despacho ministerial, acompanhando um decreto imperial, datado de 8 de Novembro de 1857, autorizando a extradição de Alberto José de Oliveira, Francisco Alves, Bernardo Antonio do Amaral, Maximo Gomes de Souza, Wenceslao Rodrigues dos Santos, Zeferino Antonio do Espirito Santo, João de Brito e Francisco Soares, subditos brasileiros, perseguidos em sua patria por crimes de assassinato e de roubo qualificado.

Junto uma copia authentica deste decreto.

De conformidade com as prescripções contidas no despacho precitado, tenho a honra de vos participar que a administração põe á vossa disposição um desses individuos, chamado Francisco Soares, que se acha actualmente na cadeia de Cayenna, unico que, até hoje, se tem podido prender.

Aceitai, Sr. consul, a segurança de minha alta consideração.

O director do interior, M. FAVARD.

Ao Sr. consul geral do Brasil em Cayenna.

N. 44.

Decreto de S. M. o Imperador dos Francezes mandando entregar aquelles criminosos ás autoridades brasileiras.

Napoleão, por graça de Deos e vontade nacional Imperador dos Francezes, a todos quantos o presente virem:

Visto o pedido do governo brasileiro para obter a extradição de Alberto José de Oliveira, Francisco Alves, Bernardo Antonio do Amaral, Maximo Gomes de Souza, Wencesláo Rodrigues dos Santos, Zeferino Antonio do Espirito Santo, João de Brito e Francisco Soares, soldados desertores, naturaes do Brasil, perseguidos em sua patria pelos crimes de assassinato e de roubo qualificado, sob parecer do nosso ministro e secretario de estado do departamento do interior, encarregado interinamente do ministerio da justiça, temos decretado e decretamos o seguinte:

ART. 1.º

Os individuos, Alberto José de Oliveira, Francisco Alves, Bernardo Antonio do Amaral, Maximo Gomes de Souza, Wencesláo Rodrigues dos Santos, Zeferino Antonio do Espirito Santo, João de Brito e Francisco Soares, actualmente presos na Guyana Franceza, serão postos á disposição das autoridades brasileiras.

ART. 2.º

O nosso ministro e secretario de estado do departamento do interior, encarregado interinamente do ministerio da justiça, e nossos ministros e secretarios de estado dos departamentos dos negocios estrangeiros e do interior, são encarregados, cada um na parte que lhes compete, da execução do presente decreto.

Feito no palacio de Compiègne, aos 8 dias de Novembro de 1857.

NAPOLÉON.

Pelo Imperador, o ministro e secretario de estado do departamento do interior, encarregado interinamente do ministerio da justiça,

BILLAUT.

N. 45.

Nota do consul geral do Brasil ao governo da Guyana Franceza.

Cayenna, 17 de Janeiro de 1858.

Sr. Director. — Tenho a honra de accusar recepção: 1º, da vossa carta de 4 de Janeiro corrente: 2º, da copia, á mesma junta, do decreto de extradição dado, em Compiègne, em 8 de Novembro de 1857, por S. M. o Imperador dos Francezes, contra os individuos Alberto José de Oliveira, Francisco Alves, Bernardo Antonio do Amaral, Maximo Gomes de Souza, Wenceslão Rodrigues dos Santos Zeferino Antonio do Espirito Santo, João de Brito e Francisco Soares, soldados desertores, perseguidos no Brasil pelos crimes de assassinato e de roubo qualificado.

Quanto a Francisco Soares, actualmente na cadêa de Cayenna, rogo-vos de o ter preso até que o governo de S. M. o Imperador do Brasil o possa fazer conduzir em segurança. Aceitai, etc.

Ao Sr. Director do Interior, etc., etc., etc.

O consul geral do Brasil, FRANCISCO MAGNO DE ABRANCHES.

N. 46.

Nota do governo da Guyana Franceza ao consul geral do Brasil.

Cayenna, 19 de Janeiro de 1858.

Sr. Consul. — Recebi a vossa carta sob n. 2 de 17 do corrente, pela qual accusais o recebimento da copia authentica do decreto imperial de extradição dado, em Compiègne, a 8 de Novembro ultimo, contra os soldados brasileiros desertores, no mesmo designados, e perseguidos no Brasil por crimes de assassinato e de roubo qualificado.

Quanto a Francisco Soares, actualmente na cadêa de Cayenna, de conformidade com o desejo por Vós expressado, continuará preso até que o governo de S. M. o Imperador do Brasil possa fazê-lo conduzir em segurança.

Aceitai, etc.

Ao Sr. consul geral do Brasil em Cayenna.

O director do interior, M. FAYARD.

ANNEXO

G



RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS

Reclamações estrangeiras.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, expedidos competentemente, dos seus respectivos subditos ou cidadãos.

N. 1.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, examinou devidamente as notas nº 11 de 1856 e nºs 42, 43, 50, 66, 79, 97 e 118 do corrente anno, que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio a este ministerio.

Nessas notas informa o Sr. D. Andrés Lamas que cidadãos orientaes, residentes na provincia do Rio Grande do Sul, têm sido violentamente despojados de sua nacionalidade pelas autoridades daquela provincia, considerados Brasileiros, e obrigados ao serviço das armas do Imperio.

Como meio de evitar os conflictos que podem resultar desse procedimento, propõe o Sr. Lamas que se ordene ás autoridades da provincia do Rio Grande do Sul que respeitem os certificados de nacionalidade oriental, passados pela legação da Republica, ou pelos seus consulados no Imperio.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas que o governo imperial, desejando evitar quanto seja possivel, essas questões de nacionalidade, vai ordenar ás autoridades da provincia do Rio Grande do Sul que respeitem os referidos certificados, e que no caso em que não lhes pareçam regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada, submettão os motivos de duvida que tiverem ao conhecimento do governo ou do presidente da provincia, afim de ser regularmente examinado, e discutido o negocio, e tomada, pela autoridade superior, a resolução que convier.

O abaixo assignado, esperando que o governo da Republica se preste da mesma fórma a expedir suas ordens ás autoridades orientaes afim de serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pela legação do Brasil, pelo consulado geral e vice-consulados do Imperio na Republica, aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

N. 2

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental no Brasil. Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio em 27 de Novembro proximo passado S. Ex^a o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, pela qual digna-se communicar-lhe ter examinado as notas desta legação nº 11 de 1856, e nºs 42, 43, 50, 66, 79, 97 e 118 do corrente anno, e que, tomando em consideração a proposta que lhe fez o abaixo assignado para evitar os conflictos que podem resultar, de despojar-se violentamente da nacionalidade oriental aos que a fazem constar com certificados expedidos pela legação ou consulados da Republica, o governo imperial vai ordenar ás autoridades da provincia do Rio Grande do Sul que respeitem os referidos certificados, e que, no caso de que lhes não pareça regular e verdadeira a nacionalidade oriental, submettão os motivos de duvida que tiverem ao conhecimento do governo, ou do presidente da provincia, afim de ser regularmente examinado e discutido o negocio, e tomada, pela autoridade superior, a resolução que convenha.

Espera S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape que o governo da Republica se preste da mesma fórma a expedir suas ordens ás autoridades orientaes, afim de serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pela legação do Brasil, pelo consulado geral e vice-consulados do Imperio na Republica.

O abaixo assignado, assegurando desde já, em nome do seu governo, que os certificados de nacionalidade expedidos pela legação do Brasil, pelo consulado geral e vice-consulados do Imperio na Republica, continuarão a ser respeitados nos mesmos termos que os expedidos pela legação, pelo consulado geral e vice-consulados da Republica vão sê-lo no Imperio, congratula-se cordialmente com este accordo internacional, que acabando com os actos de violencia e offensivos dos respeitos e conveniencias internacionaes, põe no pé de uma discussão tranquilla, de governo a governo, as questões de nacionalidade que se têm apresentado e ficão pendentes entre ambos os governos, para que possam ser estudadas, discutidas e resolvidas com o discernimento e placidez que demanda tão grave assumpto.

O abaixo assignado, tendo por subentendido que se mandaráo desligar do serviço das armas do Imperio os individuos despojados violentamente da nacionalidade oriental, justificada pelos respectivos certificados consulares, e á que se referem nominalmente as notas desta legação que motivarão o presente accordo, aproveita esta agradável occasião para renovar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, etc., etc., etc.

Accordo entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay sobre as condições com que devem ser celebrados os contractos com pessoas de côr, que, a título de libertos, se empregão em estabelecimentos brasileiros na Republica.

N. 3.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, submetteu á consideração do governo imperial as notas que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio a este ministerio denunciando os abusos e crimes commettidos contra as pessoas de côr, que, a título de libertos, são introduzidas no territorio da Republica e postas ao serviço de estabelecimentos brasileiros.

O governo imperial não desconhece que alguns crimes e abusos se possam dar em consequencia de não serem feitos com as necessarias garantias os contractos, pelos quaes os escravos obtêm a sua liberdade mediante a obrigação de pagar o preço della com a prestação de serviços no Estado Oriental por um tempo determinado, e desejoso de evita-los, não duvida estabeler, de accordo com o governo da Republica, as condições com que podem estes contractos ser validamente celebrados e registrados pelas autoridades de ambos os paizes, e os meios de garantir os direitos que os mesmos contractos dão, tanto ao que confere, como ao que recebe a liberdade.

Dependendo este assumpto de averiguações e informações que o governo imperial não possui, vai o abaixo assignado autorisar a legação do Brasil em Montevideo para tratar delle com o governo da Republica nos termos acima indicados.

O abaixo assignado, fazendo esta communicação ao Sr. Lamas, aproveita-se da occasião para reitterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

N. 4.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que se servio dirigir-lhe, com a data de 25 do corrente, S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, na qual teve a bondade

de communicar-lhe que, havendo submettido á consideração do governo imperial as notas em que o abaixo assignado denunciou os abusos e crimes commettidos contra pessoas de côr, que, a titulo de libertos, são introduzidas no territorio da Republica e postas ao serviço de estabelecimentos brasileiros, o mesmo governo não desconhece que alguns crimes e abusos se podem dar, em consequencia de não serem feitos com as necessarias garantias os contractos pelos quaes os escravos obtêm a sua liberdade mediante a obrigação de pagar o preço della com seus serviços no Estado Oriental por um tempo determinado, e desejoso de evita-los não tem duvida em estabelecer, de accordo com o governo da Republica, as condições com que podem esses contractos ser validamente celebrados e registrados pelas autoridades de ambos os paizes, e os meios de garantir os direitos que os mesmos contractos dão, tanto ao que confere, como ao que recebe a liberdade.

Porém que, dependendo este assumpto de averiguações e informações que o governo imperial não possui, vai o Sr. Visconde de Maranguape autorisar a legação do Brasil em Montevidéo para tratar delle com o governo da Republica nos termos acima indicados.

Estando esta resolução do governo imperial de perfeito accordo com a proposta que o abaixo assignado teve a honra de fazer-lhe em nome do governo da Republica, o abaixo assignado se apressa a acceita-la por parte do mesmo governo.

Communicando esta acceitação a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, o abaixo assignado se compraz em reiterar-lhe os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1º de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presentes as notas que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio a este ministerio em 1854, 1856, e no corrente anno, ácerca do engajamento de Orientaes para o serviço das armas do Imperio.

Nessas notas reclama o Sr. Lamas contra o facto que allega, de serem retidos cidadãos orientaes, contra a sua vontade, naquelle serviço, a titulo de engajados.

O Sr. Lamas admite que Orientaes no Brasil, e Brasileiros na Republica, podem entrar livremente para o serviço das armas em cada um dos dous paizes, mas julga necessario que algumas garantias se estabeleçam contra as violencias que se podem exercer na campanha deserta, proxima á fronteira, a respeito de individuos que, na maior parte, não sabem ler nem escrever.

Para evitar ou difficultar as fraudes reciprocas á que se presta essa ignorancia, bem como para impedir que aquelles que sabem ler e escrever sejam forçados a assignar uma obrigação que violentamente se lhes impõe, propôz o Sr. Lamas a celebração de um accordo internacional que regule esta materia de modo que no engajamento desses individuos intervenhão outras pessoas além do engajado, engajador e seus subordinados.

O abaixo assignado tem a-honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas, em resposta ás suas mencionadas notas, que o governo imperial está prompto a tomar, de accordo com o governo da Republica, todas as providencias necessárias para regular este assumpto.

Parece ao governo imperial que evitar-se-hião muito os casos de engajamentos feitos por violencia ou por fraude, adoptando ambos os governos as seguintes medidas:

1ª Que todos os contractos de engajamento (quando tenham logar) de Brasileiros para o serviço oriental, e de Orientaes para o serviço brasileiro, sejam registrados no respectivo consulado, não podendo os consules, ou vice-consules, oppôr-se a tal registro, uma vez que lhes conste que aquelle que se engaja o faz livremente, e que não é desertor de forças de mar ou de terra dos seus respectivos paizes.

No caso, porém, de recusarem o registro, deverão declarar no contracto os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento ao seu respectivo governo, afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo, quando elles não sejam attendiveis.

2ª Que este registro consular seja essencial para a validade dos engajamentos.

3ª Que se, depois de registrado o contracto de engajamento, se vier a reconhecer que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado, e devendo ser entregue, segundo o art. 7º do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha á outra a importancia da quantia paga, ou o restante do engajamento, para a haver, pelo meio mais conveniente, do desertor.

Annuindo o governo da Republica a essas medidas, o governo imperial expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades brasileiras afim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

L

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

N. 6.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que em data de 3 do corrente se servio dirigir-lhe S. Exª o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Nessa nota, depois de manifestar ter-se occupado das que passou o abaixo assignado ao governo imperial em 1854, 1856, e no corrente anno, sobre o engajamento de Orientaes para o serviço do Imperio, S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape teve a bondade de communicar ao abaixo assignado que parece ao governo imperial que se evitarão muitos casos de engajamentos feitos por violencia ou por fraude, adoptando ambos os governos as seguintes medidas:

1ª Que todos os contractos de engajamento (quando tenha logar) de Brasileiros para o serviço oriental, e de orientaes para o serviço brasileiro, sejam registrados no respectivo consulado, não podendo os consules, ou vice-consules, oppôr-se a tal registro, uma vez que lhes conste que aquelle que se engaja o faz livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra dos seus respectivos paizes.

No caso, comtudo, de recusarem o registro, deverão declarar no contracto os motivos da recusa, e dar delles conhecimento a seu respectivo governo, afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo, quando elles não sejam attendiveis.

2ª Que se, depois de registrado o contracto de engajamento, se vier a reconhecer que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado, e devendo ser entregue, segundo o art. 7º do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha á outra a importancia da quantia paga, ou o restante do engajamento, para a reaver, pelo meio mais conveniente, do desertor.

Accrescenta o Sr. Visconde de Maranguape que, accedendo o governo da Republica a essas medidas, o governo imperial expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades brasileiras afim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

Estando as medidas propostas pelo governo imperial de perfeito accordo com as que, em execução de suas instrucções, tinha sollicitado a legação oriental, o abaixo assignado está autorizado para ter a honra de communicar, desde já, a S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape, que o governo da Republica aceita, pela presente nota, as annunciadas medidas, e expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades orientaes, afim de que sejam fielmente observadas na parte que toca á Republica.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape.

**Providencias tomadas pelo governo imperial para garantia da liberdade de
pessoas arrebatadas do Estado Oriental para o Imperio.**

N. 7.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, submetteu á consideração do governo imperial toda a correspondencia que em 1853, 1854, 1856 e no corrente anno, teve com este ministerio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, a respeito do arrebatamento de pessoas livres, de côr, do Estado Oriental para serem reduzidas á escravidão no Imperio.

O governo imperial lamenta profundamente, como já por vezes tem manifestado ao Sr. D. Andrés Lamas, que um tão nefando crime se tenha com tanta frequencia commettido na provincia do Rio Grande do Sul.

Sempre que teve denuncia da sua perpetração, o mesmo governo apressou-se a expedir terminantes ordens ás autoridades competentes para se proceder contra os culpados e garantir a liberdade das victimas.

Ainda ha pouco tempo, em consequencia das novas reclamações que sobre este assumpto apresentou o Sr. D. Andrés Lamas, lançou mão o governo imperial das providencias e meios mais efficazes que as leis poem á sua disposição para prevenir, reprimir e fazer castigar aquelle crime.

Acredita o governo que essas providencias e meios serão sufficientes para conseguir esse fim; mas se convencer-se do contrario, julgará do seu dever sollicitar outras mais efficazes das camaras legislativas.

O abaixo assignado, fazendo esta communicação ao Sr. Lamas em resposta ás suas referidas reclamações, aproveita-se da oportunidade para reiterar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

N. 8.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que, com data de 25 do corrente, se servio dirigir-lhe S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota, S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, tem a bondade de communicar que submetteu á consideração do governo imperial toda a correspondencia, que em 1853, 1854, 1856 e no corrente anno, teve com o ministerio imperial o abaixo assignado, ministro da Republica, ácerca do arrebatamento de pessoas livres, de côr, do Estado Oriental, para serem reduzidas á escravidão no Imperio.

Que o governo imperial lamenta profundamente, como já algumas vezes o manifestou ao abaixo assignado, que tão nefando crime se commetta com tanta frequencia na provincia do Rio Grande.

Que sempre que teve denuncia de sua perpetração, o mesmo governo se apressou a expedir terminantes ordens ás autoridades competentes para proceder-se contra os culpados, e garantir a liberdade das victimas.

Que ainda ha pouco tempo, em consequencia das novas reclamações do abaixo assignado, lançou mão o governo imperial das providencias e meios mais efficazes que as leis poem á sua disposição, para prevenir, reprimir e fazer castigar aquelle crime.

E por ultimo, que julga o mesmo governo imperial que essas providencias e meios serão sufficientes para conseguir esse fim; porém que, se se convencesse do contrario, julgaria do seu dever sollicitar outras mais efficazes das camaras legislativas.

O abaixo assignado, que já estava convencido, pelas diversas manifestações que teve a honra de receber, nas conferencias havidas sobre esta materia, da sinceridade com que o governo imperial está decidido a pôr termo á escandalosa e absoluta impunidade com que, a despeito de suas anteriores ordens, se tem garantido e estimulado o nefando crime de que se trata, dá a devida importancia ás novas seguranças que contém a referida nota de S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

Confiando na perseverança e severidade com que velará o governo de S. M. na execução das ordens que acaba de expedir, e esperando a proxima adopção de outras medidas da alçada administrativa para garantir os direitos de segurança e de liberdade das outras pessoas de côr arrebatadas do Estado Oriental, o abaixo assignado aceita com satisfação, em nome de seu governo, a certeza de que, se a experiencia mostrar a necessidade de uma

legislação mais efficaz para reprimir, prevenir e castigar exemplarmente o nefando crime de arrebatrar pessoas de cõr do territorio oriental e de reduzi-las á condição de escravos, o governo de S. M. julgará de seu dever sollicita-la das camaras legislativas.

Ao levar esta correspondencia ao conhecimento do seu governo, o abaixo assignado cumprirá o grato dever de informa-lo da desvelada attenção e do espirito elevado com que se tem occupado S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape deste importante negocio.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape.

ESTADOS-UNIDOS.

Naufragio da baleeira norte-americana «CANADÁ» na costa do Rio Grande do Norte.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 9.

Legação dos Estados Unidos. Rio de Junho, 30 de Junho de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos, faz seus cumprimentos a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de informar a S. Ex^a que, em consequencia de haverem as autoridades brasileiras tomado conta, nas proximidades do Rio Grande do Norte, da baleeira *Canadá* dos Estados-Unidos, e de ter sido ella, por isso, abandonada sob protesto feito pelo capitão do navio, Barton Ricketson, o departamento do Estado de Washington recebeu dos proprietarios do *Canadá*, representados pelos Srs. Gedeon Allen & Son., de New-Bedford, Estado de Massachusetts, um memorial expondo as circumstancias da tomada do navio, acompanhado de papeis para provar o ultrage contra que se havia reclamado. Desse memorial, bem como dos documentos, que não forão juntos ás notas do abaixo assignado de 23 de Janeiro e de 5 de Março ultimo, transmittem-se, com esta, copias.

O secretario de estado falla desta tomada nos seguintes termos :

Depois de accurado exame dós papeis annexos ao memorial, não foi possivel descobrir pretexto algum plausivel que justificasse o procedimento das autoridades do Rio Grande do Norte.

Os lucros que se esperavão da viagem, devem ser separados da conta, com a marca J, enquanto que por outra parte, não contém *items*, comprehendendo os prejuizos pessoais dos officiaes e da tripolação, gastos de sua subsistencia, e volta para os Estados Unidos, etc.

Entretanto, tudo isso é de pouca importancia, comparativamente com o insulto de se

tomar posse de um navio em alto mar, no proseguimento de sua viagem licita. Quando o governo brasileiro se mostrar disposto a dar uma satisfação por este ultrage, haverá pouca difficuldade, é de crer, em estabelecer as bases da indemnisação.

O abaixo assignado nutre a esperança de que S. Ex^a ha de considerar e decidir esta questão, o mais cedo possivel, e prevalece-se desta opporrtunidade para renovar S. Ex^a os protestos de sua alta estima e distincta consideração.

WILLIAM TROUSDALE.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, etc.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Setembro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota n. 140, que lhe dirigio em 30 de Junho proximo passado o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, acompanhando um memorial documentado, remettido ao departamento de Estado em Washington pelos Srs. Gedeon Allen & Son, de New-Bedford, representantes dos proprietarios da galera americana *Canadá*, naufragada nos arrecifes denominados Garças, na costa da provincia do Rio Grande do Norte.

O Sr. Trousdale, remettendo estes documentos que não tinha presentes quando escreveu as suas notas de 24 de Janeiro e 5 de Março ultimos, reporta-se a um despacho do seu governo em que sobre elles se fazem as seguintes observações:

Que á vista do memorial não se pôde descobrir pretexto algum plausivel que justifique o procedimento que com o navio *Canadá* tiveram as autoridades da provincia do Rio Grande do Norte.

Isto, pelo que respeita ao ultrage que se allega ter sido feito á bandeira norte-americana pelas mesmas autoridades, achando-se, como se diz, a galera *Canadá* em alto mar e por tanto fóra da jurisdicção territorial do Imperio.

Quanto á indemnisação dos prejuizos e damnos que reclamão os interessados, entende o governo dos Estados-Unidos que se deve separar da conta que elles apresentam os lucros que se poderião colher da viagem; mas que se devem comprehender as perdas pessoases dos officiaes e tripolação.

Accrescenta, porém, S. Ex^a o Sr. secretario de estado que este ultimo ponto pouca importancia tem, e que, uma vez que o governo imperial se preste a reparar o ultrage que resulta da captura em alto mar de um navio dos Estados-Unidos, pouca difficuldade haverá em se convir nas bases da indemnisação.

O abaixo assignado está persuadido de que o governo dos Estados-Unidos, quando se dirigio ao Sr. Trousdale sobre o assumpto, não tinha ainda conhecimento das notas deste ministerio de 2 e 25 de Março do corrente anno.

Os documentos que acompanharão a nota do Sr. Trousdale contém os mesmos conceitos, as mesmas allegações do protesto dirigido a este ministerio em 24 de Janeiro do corrente anno.

O antecessor do abaixo assignado demonstrou em 2 de Março que a galera *Canadá* naufragara nos arrecifes denominados *Garças*, nos mares territoriaes do Imperio, e não a 9 milhas da terra firme, como asseverou o capitão Ricketson; e que os serviços prestados pelas autoridades brasileiras, aliás recommendados pelas leis do paiz, quando se dão taes sinistros, forão por elle requisitados, afim de evitar-se o extravio dos objectos naufragados.

Esta demonstração foi apoiada em informações que não podem ser contradictadas, e merecem a maior fé pelo character das autoridades que as derão.

Posteriormente teve de tornar o antecessor do abaixo assignado a este assumpto, em resposta a outra nota do Sr. Trousdale datada de 5 de Março, em confirmação dos factos como forão anteriormente expostos e apreciados.

As circumstancias que revestem o naufragio da galera *Canadá* sendo de um character summamente suspeito, o antecessor do abaixo assignado não quiz emittir entretanto o seu juizo, senão em vista de ultteriores esclarecimentos.

O abaixo assignado julga, portanto, de seu dever tirar a claro hoje todo este negocio, e, com este intuito, chama a attenção do Sr. Trousdale para a exposição, inclusa por copia, que sobre este acontecimento fez o chefe de policia da provincia.

Deste documento, do auto de vistoria e interrogatorios tambem annexos, que foi por ordem do governo fazer ao lugar do naufragio aquelle magistrado, prova-se a inexactidão e inteira improcedencia das allegações que constão do protesto do capitão Ricketson, reproduzidas nos documentos que acompanhão a nota do Sr. Trousdale de 30 de Junho ultimo, como se vê do que o abaixo assignado passa a referir.

Em 14 de Fevereiro deste anno a galera *Canadá* ainda tinha a prôa no rumo de O. S. O. e estava docemente inclinada para o sul pelo lado de bombordo, tendo a mesma prôa um pouco suspensa e a ré correspondentemente cahida, assim como o corpo dentro de uma especie de caldeirão ou bacia formada entre as pedras molles, que os naturaes do paiz chamão parrachos.

A posição em que se achava o navio, e todas as outras circumstancias mencionadas nesse exame, destroem inteiramente a asserção do capitão Ricketson de que tirára d'alli o navio por meio de espias e o arredára 236 a 246 pés do lugar em que naufragara.

Provado assim que a baleeira *Canadá*, longe de ter tido jámais a facilidade de safar-se dos parrachos, estava irremediavelmente perdida, provado tambem está que as autoridades brasileiras não impedirão nem podião impedir o salvamento dessa embarcação, como se argie nos documentos a que se refere o Sr. Trousdale.

Essa imputação, está persuadido o abaixo assignado, encobre intenções que o Sr. Trousdale apreciará devidamente á vista do seguinte trecho da exposição do chefe de policia da provincia, apoiado nos depoimentos que a acompanhão.

« A baleeira *Canadá*, pertencente a Gilbert Allen e outros, de New-Bedford, nos Estados-Unidos, é um barco velho, diz o piloto Roza, de mais de 30 annos, e que foi agora sómente reparado para essa expedição da pesca da baleia ao norte do Mar Pacifico.

« A maruja, que se compunha de 32 pessoas, é, pela maior parte, de gente bisonha, insubordinada e de máos costumes, tanto assim que quasi diariamente havia castigos a bordo, e quando naufragou o *Canadá*, quatro marinheiros estavam presos em grilhões.

« Este navio naquelle estado e tripulado por esta fórma, navegava nas aguas do Brasil, quando na tarde do dia 27 de Novembro do anno passado, fez elle um bordo sobre a villa de Touros, 18 leguas ao norte desta capital, e de tal sorte approximou-se á terra, que muitas das pessoas daquella povoação, que curiosamente o observavão, persuadirão-se de que era barco negreiro que ia desembarcar A'ricanos, e outras pensarão que era navio velho que de proposito se vinha encalhar, como muitas vezes acontece, para cobrar-se do seguro o seu valor.

« Estavão todos nesta expectação, quando o navio virou de bordo e ganhou o mar. De lá fez-se elle outra vez de vela para terra, e a todo panno, menos cutellos e varredouras, com prôa para a povoação do Rio do Fogo, tres leguas ao sul de Touros; e tão veloz caminhava, que, por confissão do proprio capitão Ricketson, deitava de 8 para 9 milhas.

« A noite approximava-se, e a terra se avizinava tanto que os pilotos e a mesma tripolação mais experiente começavão a conceber sinistras apprehensões sobre a probabilidade de um naufragio, visto que ninguem ignorava que tinham pela frente o banco de parrachos que corre desde o cabo de S. Roque até a ponta do Calcanhar, ao norte de Touros.

« Actuado por esse temor, o primeiro piloto A. D. Shelter, tomando um oculo, subio ao mastro de prôa para observar: desceo, e, dirigindo-se ao capitão Ricketson, disse-lhe que a terra estava extremamente perto, e que se via quebrar mar pela prôa, como que em pedras.

« O capitão Ricketson sorrindo-se respondeu-lhe:—é cedo, tenho ainda muito tempo.

« Neste comenos, desce da gavia do mastro do meio o marinheiro Antonio, e encaminhando-se para o segundo piloto Gedeon H. Smith, e o quarto, Francisco Roza, que juntos e encostados á borda do navio já praticavão sobre a certeza do naufragio, e as consequencias delle, disse-lhes que pela prôa se avistava arêa e pedras, pedindo-lhes que fossem dizer isto ao capitão; ao que os pilotos se negarão, respondendo que fosse elle mesmo referi-lo.

« Mal acabavão elles esta interlocução, quando ouvirão o primeiro estrondo, e sentirão o primeiro abalo do navio sobre as pedras; a este seguirão-se outros muitos, até que parou o navio; só então o capitão Ricketson mandou soltar as escotas, o que não fez antes por ser extrema a confusão, e ninguém poder sustentar-se em pé, senão arrimado á borda ou a alguma cousa fixa.

De todas estas circumstancias se conclue que toda a responsabilidade do naufragio da galera *Canadá* na costa do Rio Grande do Norte recahe sobre o capitão Ricketson, tanto mais que pelas viagens que tem feito ao Brasil, e como homem de mar, e na sua posição, não lhe podia ser desconhecida aquella costa.

A allegação da distancia foi verificada, no exame a que procedeu o chefe de policia da provincia, ser de mais de quatro milhas e meia, mais de uma legua, que era a distancia calculada pelo delegado de policia e os moradores do lugar pela proximidade da costa.

Não houve, portanto, a menor intenção de fazer offensa alguma á bandeira dos Estados-Unidos quando as autoridades brasileiras forão a bordo, e não pôde ser omittida, para tirar toda a sombra dessa offensa, a requisição da força publica feita pelo proprio capitão.

« O abaixo assignado não se alongará mais sobre este assumpto, e só accrescentará que as autoridades apenas procurarão auxiliar o capitão, que fôra quem requisitára a força publica, afim de manter a ordem e prohibir o extravio dos objectos naufragados.

As informações do chefe de policia mostram evidentemente que não houve a menor violencia commettida a bordo que autorisasse o capitão a abandonar o navio e dirigir o seu protesto, pelos prejuizos, perdas e damnos que reclama em nome dos proprietarios da galera *Canadá*.

Pelas cópias, inclusas sob ns. 1, 2, 3 e 4, terá o Sr. Trousdale conhecimento dos objectos salvados da baleeira *Canadá*, com designação dos que já forão arrematados em hasta publica, e dos que já se achavão na alfandega do Rio Grande do Norte e dos que existião nas Garças, onde mesmo serão postos em praça por serem de pequeno valor e não poderem ser transportados sem grande dispendio.

Quanto ao casco da embarcação, sabe o governo imperial que ia ser arrematado, mas ainda não teve noticia de se haver effectuado essa arrematação.

E' o que o abaixo assignado tem a honra de comunicar ao Sr. W. Trousdale em resposta á sua nota n. 140, reiterando-lhe por esta occasião os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. William Trousdale, etc., etc.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

N.º 1.

Auto de exame a que se procedeu no lugar do naufragio da baleeira Canadá.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e sete, aos quatorze dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta praia das Garças, districto da villa de Touro, comarca do Natal, da provincia do Rio Grande do Norte, em casas de

morada do segundo supplente do delegado de policia da mesma villa, o cidadão Felix Gomes Torres, onde se achava aposentado o juiz de direito da mesma comarca, o chefe de policia interino da provincia, o Dr. Joaquim Pedro da Costa Lobo; e a chamado seu fui vindo eu, escrivão do juiz municipal da mencionada villa, adiante nomeado: e sendo ahi, achando-se presente o patrão mór da barra da cidade do Natal, José Dias Pimenta, e o Portuguez naturalisado Americano, Francisco Roza, 4º piloto da barca, tambem americana, *Canadá*, naufragada no banco dos parrachos que correm parallelos á mesma costa, no rumo de Norte a Sul, a elles deferio o chefe de policia o juramento dos Santos Evangelhos, e lhes ordenou, que passassem a fazer o exame, que elle lhes ia indicar. Prestado o juramento na fórma do estylo, mandou o chefe de policia chegar ao porto duas jangadas, e nellas se embarcou com o dito patrão mór Pimenta, piloto Francisco Roza e muitas pessoas da dita costa; e dahi se dirigio para bordo da barca americana *Canadá*, que se acha naufragada no lugar já apontado. Chegando a ella, mandou o chefe de policia que os mencionados patrão mór Pimenta e piloto Roza, tomando a ponta de um cabo, se dirigissem para o mar, no rumo de Léste, até encontrar com o canal, afim de se ver por este meio quantas braças de distancia havião da pôpa da barca, que estava collocada na direcção de nascente a poente, até a altura do mesmo canal; ficando elle, chefe de policia, e mais pessoas que o acompanhavão, á ré do navio para observarem esta operação. Concluida ella, e recolhidos o cabo e sujeitos que com elle forão, mandou o chefe de policia ao piloto Roza, que medisse elle mesmo as braças que tinha o dito cabo; e forão achadas subirem ao numero de cento e quarenta e cinco muito folgadas, sendo contadas em vozes altas pelo sobredito piloto, patrão mór Pimenta, chefe de policia e quasi todos os assistentes.

Depois disto, tornando-se a embarcar o chefe de policia, patrão mór Pimenta, piloto Roza e mais algumas pessoas, percorreu o navio em roda para ver se era possível que elle fosse tirado, por algum rumo, do lugar em que se achava. E declararão os examinadores que sendo tres vezes maior a distancia que vai da prôa do navio até alcançar o canal para o lado da costa, e prolongando-se os mesmos parrachos para o Sul á distancia de oito leguas, que terminão no cabo de S. Roque ou Ponta Gorda, como lhe chamão os naturaes do paiz, e para o Norte duas leguas e meia, que findão na ponta denominada o Calcanhar; e, achando-se o navio litteralmente cercado por grandes rochas ou parrachos em todos os rumos, declararão que não havia possibilidade alguma de arrancar dalli a referida embarcação; tanto mais quanto aquelle lugar é tão razo, que nas marés de lançamento ficão aquelles parrachos inteiramente em secco. Outrosim, declararão os mesmos patrão mór Pimenta e piloto Roza, que o navio tinha o beque de prôa, até encontrar no bojo da mesma, todo enterrado dentro de um grande parracho, que, á maneira de um batente ou de uma grande soleira, se atravessava em frente; de onde concluião, que fôra alli que o navio parára, na velocidade em que vinha; e que dalli não recuára uma linha; embora o capitão delle affirme, em seu diario, que o safára á distancia de duzentos e quarenta e seis pés. E esta opinião tanto mais fundada é, quanto se reconhece que o navio está assente na direcção de L. N. E. e S. O., isto é, justamente no rumo em que elle bordejava, como o diz o mesmo capitão; o que tambem foi reconhecido ser verdadeiro por todas as pessoas do lugar que se achavão presentes. Ultimamente, ordenou o chefe de policia ao patrão mór e piloto nomeados, que declarassem que distancia poderia haver da prôa do navio ao ponto mais proximo da costa em frente: elles declararão* que, quando muito, poderia haver quatro milhas e meia; pois da prôa do mesmo navio se avistava distinctamente as pessoas que a pé ou a cavallo transitão pela costa. Mas os moradores do lugar, que se achavão presentes, em companhia do chefe de policia, assim como outros muitos que lá não forão, affirmarão, que desde seus antepassados até hoje, sempre se contou por uma legua, isto é, por tres milhas, a distancia que corre da costa ao canal do mar, que fica, como já se disse, cento e quarenta e cinco braças a Léste da pôpa do navio naufragado. E, porque nada mais fosse preciso examinar a este respeito, mandou o chefe de policia lavrar este auto, em que assignou com o dito patrão mór José Dias Pimenta, piloto Francisco Roza, que, por não saber ler nem escrever, fez uma cruz, e as testemunhas Miguel Ferreira dos Anjos Pirá, Belarmino Ferreira da Costa. Eu *Domingos Jorge de Souza*, escrivão do juizo municipal o escrevi. *Costa Lobo, José Dias Pimenta, Francisco Roza, Miguel Ferreira dos Anjos Pirá, Belarmino Ferreira da Costa.*

Exposição do chefe de policia da provincia.

Pelas dez horas da manhã do dia 14 de Fevereiro deste anno embarquei-me em uma jangada na praia das Garças, acompanhado do patrão mór da barra desta cidade, José Dias Pimenta, do Portuguez naturalizado cidadão Americano, Francisco Roza, do segundo suplente do delegado da villa de Totros, Felix Gomes Torres, e de algumas pessoas mais, em outra jangada, e, depois de uma curta e rapida navegação, chegámos á galera americana *Canada*, naufragada no banco de arêa e parrachos, que, nascendo no cabo de S. Roque e correndo paralelo á costa até á ponta do Calcanhar, uma legua ao Norte de Tourões, passa em frente da dita praia das Garças. Ahi, subindo ao navio e passando a fazer o exame de que estavamos encarregados, presenciámos que tinha ella a prôa no rumo de O. S. O., e estava docemente inclinada para o Sul pelo lado de bombordo, tendo a mesma prôa um pouco suspensa e a ré correspondentemente cahida; assim como o corpo dentro de uma especie de caldeirão ou bacia, formado entre as pedras, que os naturaes do paiz chamão parrachos (pedras molles), para differencar da rocha ou pedra dura, que se encontra na terra firme ou em outras paragens. Esta observação serve de uma das provas para mostrar que nunca o navio se abalou do logar em que parou quando encalhou; tanto assim, que ainda hoje se conserva no mesmo rumo que trazia, quando entrou pelo banco, e que por isso é inteiramente inexacta a asserção do capitão Barton Ricketson, quando diz que o tirára dalli por meio das espias e o salára duzentos e trinta e seis á duzentos e quarenta e seis pés, para trás; e, se a esta reúnirmos, como deve-se, a outra prova, de que o navio está justamente na ponta da esteira que fez quando entrou pelo banco, e que essa esteira é uma como que espiral, tão longamente extensa quanto medonhamente escabrosa, e, portanto, impossivel de por ella arrastar-se, por meio da força humana, uma machina tão volumosa como é a galera *Canada*, de 544 toneladas; cada vez nos fortificaremos mais na convicção de que não assentão em alguma razão possivel, e meños ainda em algum sentimento de boa fé, as asseverações do capitão Barton Ricketson, quando avança a proposição supra referida, e (o que excita a nossa maior admiração !!!) quando afirma que dentro em uma hora arrancava dalli o barco.

Depois disto ordenei ao patrão mór Pimenta, que, tomando a ponta de um cabo, que de proposito mandei conduzir para isso, e acompanhado do mencionado Francisco Roza, que era o 4º piloto da mesma galera, se embarcasse em uma jangada, e buscasse, pela linha mais curta, o canal que ficava para o lado do mar ou ao nascente; emquanto eu, collocado na pópa com as outras pessoas que me acompanháráo, além de muitas que alli se achavão descarregando o navio, mandava soltar o mesmo cabo.

Logo que o patrão mór fez signal de haver chegado ao canal, puz marca no cabo, e, mandando-o medir, depois de recolhido, pelo proprio Roza, 4º piloto da galera, achámos ter elle 145 braças bem folgadas, que tanta é a distancia, que vai da pópa do navio aos ultimos parrachos da parte do mar; e é mais uma razão para se reconhecer e confessar a impossibilidade absoluta de salvar-se a galera.

Deixei de mandar medir a distancia que se intercalla da prôa do navio ao canal do lado de terra, porque sobre ser ella tres ou quatro vezes maior que a outra, accresce que dessa tambem não trata o capitão Barton.

Feita esta operação, seguimos para a proa, e dalli, observando a distancia que poderia haver pelo caminho mais curto entre ella e a praia em frente, decidirão o patrão-mór Pimenta e o piloto Roza que não havia mais de quatro milhas e meia; quando, pelo contrario, affirmavão o delegado supplente e os moradores presentes que sempre elles e seus antepassados contarão por uma legua essa distancia, que entretanto o capitão Barton diz ser de quasi nove milhas; o que é incrivel, uma vez que do navio se vê distinctamente uma pessoa caminhando na costa.

Descendo de bordo, e embarcados, fomos tornear o navio, e, como a maré estivesse quasi baixa-mar, pudemos ver e tocar mesmo os parrachos de que estava elle litteralmente cercado, tendo a prôa ou antes a quilha da prôa engastada dentro de um grande parracho

que, em fôrma de soleira, se lhe atravessou na frente, mostrando dest'arte que fôra elle que fizera o navio estatellar em sua carreira, e o não deixára seguir por d'avante, como se exprimem os maritimos.

Mais uma evidencia de que só uma força, como a que impellia o navio, e só uma velocidade de oito a nove milhas, como diz o capitão Barton que elle deitava, o poderião, depois de transpôr 145 braças de banco, enterrar ainda em toda a largura e grossura da quilha de prôa por um parracho a dentro até encontrar nos peitos.

Foi á vista deste espectaculo que nós ficámos extaticos na contemplação da prodigiosa força que arrastára até alli aquella especie de albarrada de madeira; e que, por ultimo e invencivelmente, nos convencêmos de que só força igual e circumstancias identicas a poderião tirar das syrtes em que se achava collocada.

Esta nossa opinião felizmente é sustentada pela autoridade decisiva de um venerando ancião, Portuguez de nação e Brasileiro adoptivo, o Sr. Jacintho da Rocha e Silva, morador na povoação da Petetinga, homem do mar e muito consummado no conhecimento da costa do Brasil, o qual me disse que, indo visitar a *Canada* logo que naufragou, dissera ao proprio capitão Barton, que ella dalli só sahira em pedaços, pois, além de outras razões, accrescia a da experiencia que elle, Jacintho, tinha de haver visto, depois que morava em Petetinga, mais de 50 barcos encalharem naquelles parrachos e só se salvar um brigue francez; e esse mesmo por circumstancias muito excepcionaes e favoraveis.

E tendo-lhe eu perguntado se era certo que o capitão Barton conseguira afastar o navio 236 a 246 pés do ponto em que primitivamente parára, respondeu-me elle decididamente que nem um pé nem uma linha se movêra o barco da cama em que estava deitado; pois que era isso um impossivel absoluto, como elle, Jacintho, o vira com seus olhos e o dissera ao capitão Barton, quando este trabalhava com espias para o arrastar.

Pelo que fica dito, e se acha comprovado com o auto de exame junto sob n. 1, e o de perguntas sob n. 2, já vê V. Ex.^a que são inexactas as allegações do capitão Barton, quando diz em seu protesto que o navio ficára encalhado a nove milhas distante da terra, que entrára apenas pelo banco oitocentos pés, que o fizera recuar 236 a 246 pés, e que em uma hora o salvaria.

Até aqui, o meu testemunho e o das pessoas que me acompanharão.

Exporei agora o resultado das inquirições a que procedi.

A baleeira *Canada*, pertencente a Gilbert Allen e outros de New Bedford, nos Estados Unidos, é um barco velho, diz o piloto Roza, de mais de trinta annos, e que foi agora sómente reparado para esta expedição da pesca da baléa ao norte do Mar Pacifico. O capitão Barton Ricketson, homem do mar, já tem dado algumas viagens ao Brasil, cuja costa, por isso, lhe não é desconhecida. Finalmente, a maruja da barca, que se compunha de 32 pessoas, é pela maior parte de gente bisonha, insubordinada e de máos costumes; tanto assim que quasi diariamente havião castigos a bordo, e, quando naufragáram, quatro marinheiros estavam presos em grilhões.

Este navio, desta idade e tripulado por esta fôrma, navegava nas aguas do Brasil, quando na tarde do dia 27 de Novembro do anno passado fez elle um bordo sobre a Villa de Touros, 18 leguas ao norte desta capital, e de tal sorte approximou-se á terra que muitas das pessoas daquella povoação, que curiosamente o observavão, persuadirão-se que era barco negreiro que ia desembarcar Africanos, e outras pensarão que era barco velho, que de proposito se vinha encalhar, como muitas vezes acontece, para cobrar-se do seguro o seu valor.

Estavão todos na expectação, quando o navio virou de bordo e ganhou o mar.

De lá fez-se elle outra vez de vela para terra, e a todo o panno, menos cutellos e varredoras, com prôa para a povoação do Rio do Fogo, tres leguas ao sul de Touros; e tão veloz caminhava que, de confissão do proprio capitão Barton, deitava de oito para nove milhas.

A noite approximava-se, e a terra se avizinhava tanto que os pilotos e a mesma tripolação mais experiente começaram a conceber sinistras apprehensões sobre a probabilidade de um naufragio, visto que ninguém ignorava que tinham pela frente o banco de parrachos que corre desde o cabo de S. Roque até á ponta do Calcanhar ao norte de Touros.

Actuado por este temor, o primeiro piloto Ausin D. Sketon, tomando um oculo, subio ao mastro de prôa, e foi observar; em um momento desceu a toda pressa, e dirigindo-se ao capitão, disse-lhe que a terra estava extremamente perto, e que se via quebrar mar pela prôa, como que em pedras.

O capitão Barton sorrindo-se, respondeu-lhe: é cedo, tenho ainda muito tempo.

Neste comenos, desce da gavia do mastro do meio o marinheiro Antonio, e, encaminhando-se para o segundo piloto Gedeon H. Smith, e o quarto Francisco Roza, que juntos e encostados á borda do navio, já praticavam sobre a certeza do naufragio e as consequencias d'elle, disse-lhes que pela prôa se avistava arêa e pedras, pedindo-lhes que fossem dizer isto mesmo ao capitão Barton, ao que os pilotos se negarão, e mandarão que fosse elle mesmo contar ao capitão.

Mal acabavão elles esta interlocução, quando alli mesmo ouvirão o primeiro estrondo, e sentirão o primeiro abalo da pancada do navio sobre as pedras; a esta seguirão-se outras muitas, até dar a ultima, em que parou, quando então o capitão Barton mandou soltar escotas, o que não fez antes por ser extrema a confusão, e ninguém poder sustentar-se em pé senão arrimado á borda, ou a alguma cousa fixa.

Estes pormenores servem para provar que o naufragio do capitão Barton não é obra do acaso, de erro de carta, de ignorancia de costa ou de falta de avisos e culpa de terceiro, senão de algum pensamento occulto, que me não pertence perscrutar.

No momento em que se soltárão as escotas, diz o piloto Roza, a galera cahio de banda, e no dia seguinte, pela manhã, vio-se logo a sobrequilha fluctuar em cima d'agua ao pé do navio pelo lado de bombordo, d'ahi a pouco, algumas taboas, que mandando-se ver por uns jangadeiros que alli forão, reconheceu-se ser taboado, que se desprendia do costado da galera.

Neste mesmo dia, diz o piloto Roza, deu o navio 6 pés de agua.

Os dias 28 e 29 passarão-se sem a menor novidade; o capitão Barton gastou-os estabelecendo espias, alijando ao mar uma quantidade immensa de lenha, que trazia para cozinhar o azeite, e safando debaixo para arrumar no convez a carga que trazia de mais importancia e risco.

Extenuada de uma fadiga incessante noite e dia, a companhia começou a dar signal de descontentamento e desobediencia, por cuja razão o capitão Barton no dia 30 engajou oito homens dos jangadeiros, que, por curiosidade, e atrás mesmo de algum ganho, rodeavão o navio, para ajudarem no serviço; são estes os oito homens, que com erro de data, diz o capitão em seu protesto, permittira no dia 1º de Dezembro que subissem a bordo, quando, aliás, foi no dia 1º que elle os despedio por julga-los inúteis, visto que, empregando-os em tocar a bomba, era nenhum o resultado deste trabalho, porque o navio estava todo arrombado.

Antes de proseguir nesta narração, cumpre notar que o capitão Barton é inexacto em suas datas, talvez pela pressa com que escrevia o seu diário; e contradictorio em sua historia, porque, ao tempo que diz que na segunda-feira 1º de Dezembro sómente permittio que oito Brasileiros subissem a bordo, mais adiante um pouco, diz textualmente assim: « A nenhum Brasileiro foi permittido vir a bordo nesse dia, por isso que seus serviços erão de pouca valia. » Semelhantemente tambem não é accorde consigo mesmo o capitão Barton, quando, affirmando que tinha forças para prohibir que subissem a seu bordo os Brasileiros, ou permittir que entrassem sómente os que elle queria, queixa-se de dous Brasileiros, que lhe parecêrão guardas da alfandega, os quaes no dia 29 (sabbado), pelas 8 horas da manhã, subirão a bordo e fizerão tanta confusão que impedião de trabalhar-se, assim como os outros homens que forão com elles, que tambem causarão grande embaraço, principalmente á equipagem.

Quando aliás, a verdade é que, não obstante as ordens do capitão, a maruja consentia que subissem a bordo, e mesmo lhes proporcionava meios, os jangadeiros, que de terra levavão para o navio aguardente, fructas, peixe e outros refrescos para venderem, como vendião por bom preço aos marinheiros, que, por este motivo, não só se relaxavão do serviço como até absolutamente o não fazião, por ficarem muitos embriagados e cahidos, por cuja causa, então no dia 1º de Dezembro o capitão, tomando medidas mais severas, só permittio que subissem a bordo oito Brasileiros ou não consentio que algum lá fosse, como uma e outra cousa elle mesmo o diz; e porque não confiasse só na sua autoridade, sabendo que entre os Brasileiros presentes achava-se o 2º suppleto do delegado de Touro, o capitão Felix Gomes Torres, a este mandou elle pedir pelo quarto piloto Roza, que servia de interprete, que lhe mandasse para bordo algumas praças, afim de manter a ordem, prohibir a venda de aguardente e evitar furtos.

Em virtude deste pedido, mandou o delegado supplente buscar soldados de *Touros*, de onde apenas vierão dous, que forão collocados nos portalós, em cujos postos passarão a noite de 30 para o 1º de Dezembro.

Neste dia chegando da capital com uma força de 12 praças de primeira linha o tenente Urbano Fernandes Barros, que emvirtude de requisição da alfandega seguiu para alli, afim demanter o socego e prohibir extravios, a elle se dirigio o 2º supplente Felix Gomes, e, fazendo-lhe ver a requisição do capitão Barton, conseguiu que o tenente, de boa vontade, lhe entregasse as 12 praças, que embarcárão logo para bordo e forão reforçar as 2 que lá estavam e não erão sufficientes. Serião 6 horas da tarde do dia 1º de Dezembro, quando montou a bordo este segundo reforço; e como, conforme a disciplina e estylos militares, toda a força armada, de noite e em serviço de importancia, deve armar baioneta na boca da arma, os soldados, assim que subirão e fizerão alto, executirão esta manobra.

Creio pois que foi deste procedimento que, de boa ou má fé, tirou o capitão Barton a illação de haver a tropa callado baionetas para o forçar a não trabalhar mais e entregar o navio; da mesma fórma que elle, sem duvida por ignorar a lingua portugueza, interpretava como prohibição expressa de não continuar no serviço de desencalhar o seu barco, as palavras dos empregados da alfandega, que lhe dizião e sustentavão que era impossivel salvar elle o navio, *ex vi*, do lugar em que se achava e das pedras de que estava rodeado; e nunca lhe disserão que não consentião que elle salvasse a galera.

Para se saber que os empregados da alfandega não usárão de violencia alguma para com o capitão Barton, basta ler as suas proprias palavras, quando diz que os officiaes da alfandega lhe offerecêrão os seus serviços e o convidárão a levantar barracas em terra para depositar a sua carga, o que o capitão Barton não aceitou. Ora, estes termos não são os do homem que emprega violencia, mas sim os de empregados de um paiz civilisado, que sabe respeitar o direito das gentes, e observar os estylos internacionaes de povos amigos e que sustentão mutuamente as mais estreitas relações de paz e de commercio; e tanto assim que, não só esses empregados desempenhárão taes deveres, como o vapor brasileiro que vinha do norte para o sul, passando no dia 28 de Novembro em frente da *Canadá* e reconhecendo que ella estava encalhada, içou bandeira, offerecendo soccorro, que lh'o não quiz aceitar o capitão Barton.

E se um dos guardas da alfandega pediu ao capitão Barton o seu manifesto, foi porque, entregando este áquelle o navio e carga, o guarda queria possuir o manifesto para coteja-lo com os objectos recebidos, afim de salvar-se de qualquer responsabilidade, recebendo a esmo e a montão toda a carga de um navio; procurando dest'arte evitar que, para o futuro, se lhe não imputasse haver recebido muito mais do que aquillo que entregára á alfandega.

Infelizmente o capitão Barton, no alvoroço em que tinha o seu espirito, não comprehendeu este nobre pensamento do guarda João Bernardino, e tornou em crime o que só era uma virtude.

Finalmente a ultima prova decisiva de que não foi, em tempo ou caso algum, empregada a menor violencia contra o capitão Barton e sua equipagem, é que honrosamente se lhe permittio que elle tirasse para si e para seus officiaes e tripolação tudo quanto quiz e bem lhe pareceu; assim como que armasse em terra, junto ás da alfandega, as suas barracas, e alli estivesse na melhor paz e harmonia com todos, recebendo até visitas de pessoas que vinhão vê-lo, até o dia em que com seus companheiros partio para Pernambuco, ficando sómente na costa, e no meio de nós, o 4º piloto Francisco Roza e o marinheiro Manoel José Pequeno, que me disserão que não acompanhárão ao capitão Barton, por se não fiarem nas promessas com que elle illudio os outros marujos para irem jurar no seu protesto.

Eis-aqui em resumo o resultado que obtive do exame, que pessoalmente fiz, e das inquirições a que procedi; e posso afirmar que conduzi-me neste negocio menos como um simples Brasileiro prevenido de parcial predilecção pelo seu paiz, do que como um magistrado recto, que se esforça e empenha por fazer justiça a todos, e que tem a intima convicção de que, se não convem ao Brasil pagar o que não deve, tambem não lhe fica airoso deixar de satisfazer aquillo a que justamente é obrigado.

Igualmente não tive por fim offender o caracter pessoal do capitão Barton, que não conheço; pelo contrario, faço-lhe a justiça de achar-lhe razão quando procura, por todos

os meios, resarir o seu prejuizo e o de seus amigos e socios, assim como desresponsabilisar-se da imputação de um facto, que, quando se não possa attribuir á sua má fé ou ignorancia, pelo menos não pôde deixar de ser filho de seu indesculpavel descuido.

E quanto aos guardas da alfandega e forceja que esteve a bordo, longe de procurar encobrirelhe os defeitos, os erros ou as faltas, pelo contrario estimarei que sejam punidos, quando se achem ou venhão achar-se em culpa; porque, enfim, uma nação não lucra, mas antes perde com empregados prevaricadores.

Secretaria da policia do Rio Grande do Norte, na cidade do Natal, 10 de Março de 1857.

O chefe de policia interino, *Joaquim Pedro da Costa Lobo*.

Adiamento da execução da nova tarifa das alfandegas, sollicitado pela legação de S. M. B., e pelos consulados de Baviera, Saxonia, Hannover, Hamburgo e Bremen.

N. 11.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica. — Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. B. nesta corte, tem a honra de chamar a attenção de S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, para uma representação que dirigirão a esta legação, sobre o curto prazo que vai da publicação da nova tarifa á sua execução, uma mui grande e respeitavel parte de negociantes britannicos residentes no Rio de Janeiro.

O abaixo assignado apressa-se a submeter o protesto feito por aquelles negociantes á consideração do governo imperial, cujo objecto acha-se completamente explicado, tanto naquelle documento, como em um officio que, sobre o mesmo assumpto, dirigio ao abaixo assignado o consul de S. M. B. no Rio de Janeiro, Mr. Westwood, o qual o abaixo assignado tem tambem a honra de levar, por copia, ao conhecimento de S. Ex^a.

Os negociantes britannicos desta cidade não expressão um juizo positivo, como se verá dessa correspondencia, sobre os futuros effeitos para o commercio britannico em geral, das alterações que se vão pôr em vigor; porém, como se tenham feito encomendas de manufacturas na Grãa-Bretanha, cujos direitos têm de ser alterados, por um preço determinado, na crença de que um devido e maior prazo seria concedido aos importadores para poderem regular suas transacções commerciaes antes de se verificarem as alterações da tarifa, de que só agora têm noticia, entendem geralmente os negociantes de todos os outros paizes nesta cidade, em idênticas circumstancias, que seus interesses soffrerão grandemente, e serão mui prejudicados pelo governo brasileiro, se não for adiada a execução da dita lei para o 1º de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado não se afastará do seu proposito nesta occasião para analysar a politica seguida pelos anteriores ministros de S. M. Imperial, relativamente ás promettidas

alterações da tarifa; porém, sem aprofundar esta importante questão, o abaixo assignado julga de seu dever chamar a attenção de S. Ex^a, nesta occasião, para a opinião expressada pelo consul de S. M. B., com a qual, está informado o abaixo assignado, concordão geralmente os negociantes britannicos, de que, « ainda que seja geralmente pequena a redução dos direitos, a maneira por que se faz a classificação e a avaliação sujeitará a maior parte das manufacturas de inferiores qualidades a excessivos direitos, o que redundará em grande prejuizo para as classes menos abastadas da população; emquanto que, pelo contrario, as classes mais abastadas serão favorecidas com uma taxa mais baixa nos artigos de maior valor, e de luxo; e bem assim que, como essas mercadorias de qualidade inferior são principalmente de fabricas inglezas, a elevação de direitos sobre ellas será necessariamente prejudicial ao commercio britannico, ao mesmo tempo que a comparativa baixa de direitos nos objectos de maior preço será em beneficio dos productos das fabricas francezas. »

Sobre o todo da nova tarifa, o abaixo assignado se limitará a manifestar agora a sua propria convicção, isto é, que a parte da tarifa que favorece o rico consumidor de artigos de industria dispendiosos, sem reduzir a taxa áquelles que em maior quantidade são consumidos pelas classes menos abastadas, virá para o futuro a prejudicar seriamente o consumidor brasileiro e o paiz exportador, sem de nenhuma sorte beneficiar as rendas nacionaes, que provavelmente augmentarão, como tem acontecido na Grãa-Bretanha, com um systema de economia politica mais liberal e esclarecida.

Pelo que respeita aos razoaveis desejos que hoje manifestão os negociantes britannicos, estabelecidos no Rio de Janeiro, de que se lhes conceda um maior prazo antes de ficarem sujeitos ás disposições da nova tarifa, o abaixo assignado confia em que S. Ex^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros o habilitará a poder ao menos informa-los de que o governo brasileiro accederá ao seu pedido.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a segurança de sua mais distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 12.

Nota do Consul de Baviera ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1857.

O abaixo assignado consul de S. M. o Rei da Baviera vem representar, em nome e á pedido dos negociantes allemães desta praça, contra a immediata execução da nova tarifa da alfandega publicada em o *Jornal do Commercio* de 25 de Abril do corrente anno, e que deve começar a ter vigor no 1º de Julho do mesmo anno.

O abaixo assignado, para fundamentar as razões que o obrigão á pedir o adiamento da nova tarifa até Janeiro do anno proximo futuro, devia entrar na minuciosa analyse do mesmo, o que certamente não comporta a brevidade desta representação; bastará sómente ponderar que sendo

as encomendas, feitas pelos ultimos paquetes para a Europa, baseadas na tarifa actual da alfandega, se as mercadorias tiverem de ser despachadas com a nova tarifa, graves prejuizos soffrerá o commercio: e nem se diga que na reexportação tem os negociantes correctivo ás novas exigencias; é um recurso illusorio e prejudicial, não só porque as fazendas expressamente encomendadas para o Rio de Janeiro não serão vendidas facilmente em outra parte, como porque os excessivos fretes deste para outros portos mesmo do Imperio, obrigão-os ao despacho forçado de suas mercadorias. E ainda mais as casas allemães importadoras esperavão que seria cumprida a expressa declaração feita ha tres annos, de que a tarifa seria posta em execução seis mezes depois de publicada; e se essa era a intenção do governo, como se irá pôr em execução em Julho a pauta nova publicada em 25 de Abril?!

O abaixo assignado espera pois que será tomada em consideração a justa reclamação que faz em nome dos negociantes allemães desta praça, para que seja adiada até Janeiro do anno proximo futuro a execução da nova tarifa da alfandega.

O abaixo assignado reitera a V. Ex^a as expressões de sua perfeita festima e distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, etc., etc., etc.

FRANCISCO CARLOS KERSTEIN, consul.^o de Baviera.

N. 13.

Nota do consulado do reino de Saxonia ao governo imperial.

Consulado do reino de Saxonia. — Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, exercendo interinamente as funcções do consulado de S. M. el-rei de Saxonia, tem a honra de communicar a V. Ex^a que recebeu das casas importadoras allemãs nesta cidade uma representação, pedindo-lhe que submetta á consideração do governo de S. M. Imperial, por intermedio de V. Ex^a, os graves inconvenientes que resultarão para o commercio estrangeiro do curto prazo, concedido da publicação á execução da nova tarifa das alfandegas do Imperio:

Sendo o reino de Saxonia um dos paizes mais interessados nesta questão, pela grande importação no Imperio do Brasil de fazendas manufacturadas naquelle reino, o abaixo assignado julga do seu dever remetter a V. Ex^a uma traducção do documento acima mencionado, ao qual deseja dar todo o apoio, e está convencido de que o governo imperial dispensará a sua attenção ao desejo que manifestão os ditos negociantes de que se prorogue a execução da dita tarifa até ao 1^o de Janeiro de 1858, desejo que o abaixo assignado não pôde deixar de considerar como razoavel.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a V. Ex^a os protestos de sua perfeita estima e consideração.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado de negocios estrangeiros, etc., etc.

CARLOS GUILHERME GROSS, consul interino.

N. 14.

Nota do consulado de Hanover ao governo imperial.

Consulado de Hanover no Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr.—Os subditos de S. M. el-rei de Hanover, estabelecidos nesta corte com negocio de importação, pedirão-me que lhes prestasse a minha intervenção para representar ao governo de S. M. o Imperador do Brasil, a necessidade de prorogar pelo espaço de seis mezes a execução da nova tarifa das alfândegas deste Imperio, afim de terem elles tempo de mandar seus avisos aos logares da procedencia das mercadorias que costumão importar neste paiz, e evitar assim grandes e incalculaveis prejuizos que certamente havião de soffrer, se com effeito a nova tarifa começasse já a vigorar no 1^o de Julho proximo futuro.

Esta reclamação parece-me digna de ser attendida, e nesta convicção apresso-me a leva-la ao conhecimento de V. Ex^a, para fazê-la chegar á presença de S. M. o Imperador, aproveitando esta oportunidade para dirigir a V. Ex^a os meus protestos de estima e respeito.

Deos guarde a V. Ex^a.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Augusto Herr, consul de Hanover.

N. 15.

Nota do consulado geral de Hamburgo ao governo imperial.

Consulado geral de Hamburgo no Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, consul geral de Hamburgo nesta corte, offerece os seus respeitosos cumprimentos a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de informar a S. Ex^a que varios negociantes hamburguezes, estabelecidos nesta praça, têm dirigido ao abaixo assignado uma representação relativa á nova tarifa das alfândegas, que por decreto imperial n. 1914 de 28 de Março, publicado em 25 de Abril, deve ser posta em vigor desde o 1^o de Julho do corrente anno.

Representão estes negociantes que o curto prazo a correr até a execução do dito decreto influe de uma maneira grave tanto sobre os seus interesses, como sobre os de seus cons-

titulantes na Europa; visto que não só as fazendas aqui existentes, como também as ordens remetidas para a Europa e as expedições de fazenda já em caminho, são baseadas todas sobre cálculos provenientes da tarifa até agora em vigor, e havendo alterações das mais importantes nesta pauta, resulta que se achão transbordados todos os cálculos, o que não pôde deixar de ser causa de muitos prejuizos.

Podião se evitar estes inconvenientes se a execução do dito decreto imperial fosse prorogada até uma época mais distante, dando assim o tempo necessario ao commercio, afim de regular as suas operações em conformidade com as mudanças nos direitos da alfandega.

Representão os mesmos negociantes que, quando a actual pauta foi feita, se tinha concedido um prazo mais extenso, e basêão sobre as razões expostas o pedido de que o governo de S. M. Imperial se digne conceder-lhes a prorrogação do prazo até o 1º de Janeiro do anno proximo futuro.

Submettendo o que fica exposto ao esclarecido juizo de S. Ex. roga o abaixo assignado a interferencia benevola de S. Ex., afim de que o governo de S. M. Imperial tome em consideração os interesses dos negociantes hamburguezes, e decida como o julgue conveniente.

Aproveita o abaixo assignado esta oportunidade para offerecer a S. Ex. os protestos da sua mais alta estima e perfeita consideração.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

HERMAN LIEBICH.

N. 16.

Nota do consulado geral de Bremen ao governo imperial.

Consulado geral de Bremen no Brasil.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1857.

Illmo e Exmo Sr. — O abaixo assignado, consul geral da cidade livre e anseatica de Bremen acaba de receber dos negociantes de sua nação, estabelecidos nesta praça, uma representação em que pedem ao abaixo assignado se dirija a V. Ex. para, por seu alto intermedio, sollicitar do governo imperial, de que V. Ex. é digno membro, prorrogação do prazo que foi fixado para a execução da nova tarifa das alfandegas; pedido que elles fundamentão com razões que o abaixo assignado toma a liberdade de expôr resumidamente a V. Ex.

Dizem:

Na nova tarifa as taxas dos direitos differem muito das que actualmente se percebem, e esta differença acarreta necessariamente uma perturbação e um prejuizo certo nas transacções pendentes.

As mercadorias recém-importadas; as que se achão em viagem, e aquellas que antes da publicação da nova pauta se encommendarão, calculou-se que pagariam os direitos da pauta actual, não se contando de fôrma alguma que se marcaria um prazo tão limitado para a execução da que ultimamente foi decretada, e que seriam ellas agora submettidas de repente, quasi sem transição, a uma contingencia prejudicialissima.

Todas as ordens expedidas para a Europa forão baseadas na persuasão de que a nova tarifa só começaria a vigorar em um prazo sufficientemente largo para ultimar todas as transacções entabuladas, e aquella persuasão tinha por fundamento o precedente estabelecido por occasião de se mandar executar a tarifa que ainda rege, que concedeu o tempo necessario para livrar de prejuizos as negociações que estavam em via de andamento.

Assim elles pedem que a nova tarifa só comece a vigorar do 1º de Janeiro de 1858 em diante, porque des'arte se concilião todos os interesses.

O abaixo assignado requer pois muito respeitosamente a V. Exª para que se digne levar ao conhecimento do governo imperial a representação de que trata, para deliberar como é de justiça; e muito o penhorará V. Exª se lhe puder transmittir a sua resposta a tempo de poder ser communicada, pelos paquetes que se achão proximos a sahir para a Europa, aos committentes dos signatarios da representação.

Cheio do maior respeito, cabe-me por esta oportunidade a honra de comprimentar a V. Exª, reiterando-lhe os protestos de minha alta consideração e obsequio.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

A. G. MOSLE.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N.º 14. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negócios estrangeiros, em 31 de Junho de 1857

Tenho presente a nota que me dirigio a 7 do mez proximo passado o Sr. Peter Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, acompanhando por copia um officio do consul e uma representação de varios commerciantes britannicos sobre a execução da nova tarifa das alfandegas do Imperio, para a qual o decreto n. 1914 de 28 de Março fixa o dia 1º de Julho do corrente anno.

Esta disposição do decreto de 28 de Março é considerada por aquelles commerciantes como muito prejudicial aos seus interesses e aos de outros negociantes collocados em identicas circumstancias, nesta praça, em razão principalmente do curto prazo que vai da publicação da nova tarifa á sua execução, insufficiente na opinião delles para que se dirijão aos seus correspondentes no exterior, regularisem as ordens e encomendas feitas sobre as bases da tarifa actualmente em vigor, e evitem perdas que lhes podem provir de contractos firmados em calculos que tem de variar com a nova tarifa.

Como exemplo citão a mudança de taxa em algumas mercadorias que passão a ser despachadas por peso, e as qualificações e avaliações das de qualidades inferiores pela maior parte productos das fabricas britannicas, a respeito das quaes se diz que são elevados excessivamente os direitos com gravame para os consumidores brasileiros das classes menos abastadas, e por consequencia para o commercio britannico; ao mesmo tempo que sendo as de qualidades superiores e objectos de luxo, comparativamente, menos taxadas, beneficia-se as classes mais abastadas e vai-se favorecer os productos dos fabricantes francezes.

Accrescenta-se a tudo isto que os representantes confiavão em uma promessa feita ha tres annos de que nenhuma alteração na tarifa das alfandegas seria posta em execução, sem que entre esta e a sua publicação mediasse o espaço de seis mezes.

Em conclusão, o Sr. Scarlett pede, para poder satisfazer aos desejos que expressão na sua representação os commerciantes que vem nella assignados, que seja adiada a execução da

nova tarifa para o dia 1º de Janeiro do anno proximo futuro, pelas razões acima ponderadas do estado de suas transacções.

Tendo dado conhecimento em 13 do mez proximo passado ao Sr. ministro da fazenda, da nota e documentos annexos, que me dirigio o Sr. Scarlett em 7 do mesmo mez, assim como de outras representações que forão igualmente submittidas ao governo imperial no mesmo sentido de ser prorogado o prazo para a execução da nova tarifa, S. Ex.^a habilitou-me a responder ao Sr. Scarlett com as informações que passo a transmittir-lhe.

Primeiro que tudo observa o Sr. ministro da fazenda que a pratica, constantemente seguida no Imperio, vem em abono do disposto no decreto citado de 28 de Março, e que nenhuma promessa fez o governo imperial no sentido da concessão do prazo de seis mezes, á que se referem os representantes; porque não se pôde ter como promessa o artigo de um projecto de tarifa, organizado em 1853, que não mereceu a approvação do mesmo governo.

A tarifa publicada, em virtude do art. 252 do regulamento de 22 de Junho de 1836 e do decreto de 27 de Maio de 1839, foi mandada executar immediatamente pela ordem do thesouro do 1º de Novembro do mesmo anno, sem que prazo algum decorresse da sua publicação á execução.

A que ainda actualmente vigora, tendo sido approvada pelo decreto de 12 de Agosto de 1844, foi posta em execução no dia 11 de Novembro seguinte, tres mezes depois de sua publicação; e a que se vai observar do 1º do proximo mez de Julho em diante foi promulgada com o decreto de 28 de Março ultimo.

A organização da nova tarifa foi autorizada pelas leis de 18 de Setembro de 1845 e 28 de Outubro de 1848, e além de ter sido objecto de estudo de muitos annos, está no conhecimento da praça desde meado do anno de 1855, em que alguns exemplares forão particularmente confiados a diversos consules e negociantes desta corte e de fora della, para fazerem suas observações, como de facto alguns fizeram.

Se em 1839 se pôz em immediata execução uma tarifa com grandes alterações; se em 1844 só se deu o prazo de tres mezes para a observancia de outra que alterou profundamente a anterior, épocas essas em que as communicações com os paizes estrangeiros erão muito menos frequentes e rapidas do que as de hoje; não se pôde com razão estranhar que o governo não dêsse em 1857 maior prazo para a execução de uma pauta mais favoravel ao commercio do que as precedentes, e de summa vantagem para os consumidores, em geral.

Demais, tendo ella sido confectionada em sentido muito liberal, e predominando a redução nos direitos em muito maior escala do que a sua elevação, a qual sómente se dá em poucos artigos de menor importancia, era urgente que fosse quanto antes posta em vigor; não só porque o governo estava a isso obrigado desde que se começou a cobrar no 1º de Janeiro do corrente anno mais 2 por cento sobre a exportação dos productos do Imperio, em consequencia da disposição do § 1º do art. 11 da lei do 1º de Outubro de 1856, que foi sollicitada do poder legislativo para compensar o desfalque que nas rendas publicas deveria produzir a execução da mesma tarifa, como para que o alivio das taxas sobre os generos alimenticios viesse pôr algum termo á subida dos preços a que elles tem chegado.

A concessão, portanto, de um maior prazo para a execução da nova tarifa seria offensiva dos interesses dos consumidores brasileiros que, estando já sujeitos a mais pesados direitos na exportação dos generos nacionaes, ficarião expostos a maior elevação nos preços dos de importação, porque o espirito de especulação faria demorar o fornecimento de mais generos desta especie, e o despacho de alguns dos já importados, á espera da época da redução dos direitos, que, espaçada para o 1º de Janeiro proximo futuro, seria uma grave calamidade pelo que respeita aos generos alimenticios.

E' fundado nestas e em muitas outras considerações que o governo imperial não julga conveniente que, uma vez fixado o dia para a execução da nova tarifa das alfandegas, seja este espaçado, não sendo os motivos expostos pelos representantes sufficientes para alterarem uma medida tomada depois de maduro exame, e que, tendo sido bem aceita pelo commercio desta corte, já servia de base para a expedição de ordens, que a nova mudança de dia tornaria prejudiciaes.

Nesta consideração, e na de que o numero dos que aceitarão o prazo fixado e neste sentido dirigirão suas transacções é muito mais consideravel do que o dos que pedem o espaçamento, encontra o governo imperial uma razão mais para não dever acceder ao pedido dos representantes.

Bem que na nova tarifa se notem alguns defeitos, nem elles foram ainda sufficientemente demonstrados, nem podem ser reconhecidos taes, sem a experiencia, a que os representantes se referem, como tendo de confirmar seu juizo sobre os vicios do despacho por peso; e neste caso o governo não hesitará em alterar as disposições que o merecerem, assim como não terá duvida em adoptar as modificações que forem julgadas urgentes.

Levando estas ponderações ao conhecimento do Sr. Scarlett, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett, etc.

A resposta aos mais agentes estrangeiros, que sollicitarão o adiamento da execução da nova tarifa para o dia 1º de Janeiro de 1858, foi concebida no mesmo sentido da que deu o governo imperial á legação de S. M. nesta corte.

Deliberação do governo imperial para que fossem despachadas segundo a antiga tarifa as mercadorias que se achassem na alfandega antes do prazo marcado para a execução da nova tarifa.

N. 18.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica. Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1857.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Exª datada do 1º de Junho, pela qual, respondendo ás minhas anteriores, V. Exª dá as razões que levirão o governo brasileiro a fazer executar as disposições da tarifa no dia 1º de Julho corrente, e communica que em virtude desta resolução, não julgáráo conveniente os ministros de S. M. Imperial acceder ao pedido que me foi feito por importantes e respeitaveis negociantes inglezes, nesta cidade, que já havião protestado contra a execução dessa medida no dia para ella fixado.

V. Exª sem duvida não se terá esquecido de me haver dito que, posto que não se pudesse permittir o adiamento da tarifa, pelos motivos allegados na nota de V. Exª, contudo, em consideração ao que representavão as partes interessadas que havião dirigido aquelle protesto, haveria menos difficuldade em isentar certos artigos da sua execução, se eu fornecesse a V. Exª uma lista delles especificada por aquelles negociantes que quizessem despacha-los na alfandega segundo a antiga tarifa.

Referindo-me a esta proposta, que tomo a liberdade de recordar a V. Exª, apresso-me em remetter a V. Exª, para seu conhecimento, uma representação datada de 30 de Junho, feita ao consul de S. M. pelos negociantes, que nella vão assignados, acompanhada de uma lista especificada das mercadorias para as quaes pedem a isenção da applicação da nova tarifa.

Para o mesmo fim envio a V. Exª a cópia de um officio motivando esse pedido, que me dirigi ao mesmo tempo o Sr. Westwood, consul de S. M., pelo qual V. Exª verá que as mercadorias dos sobreditos negociantes, que pedem sejam ellas despachadas pela velha tarifa, achavão-se effectivamente neste porto antes do 1º de Julho, e que se algumas dellas não forão

ainda desembarcadas dos navios em que chegarão ao Rio de Janeiro, é isso devido aos empregados da alfandega, e não á culpa dos seus donos.

Julgo ser um acto de justiça, bem como de cortezia, para com os negociantes que reccorrerão á minha intervenção, que não sejam elles condemnados contra o que desejão, tendo aqui chegado as suas mercadorias muito tempo antes para poderem ser despachadas conforma a antiga tarifa, a despacha-las segundo a nova tarifa, sendo que a demora em desembarcá-las para as sujeitar ao termo legal da isenção só se deve attribuir aos empregados do governo brasileiro.

Esperando que V. Ex^a prestará a este objecto a mais prompta e favoravel attenção, aproveito-me desta oppórtunidade para renovar a V. Ex^a as seguranças de minha distincta consideração e estima.

A S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 19.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Julho de 1857.

Accuso o recebimento da nota que me passou em 3 do corrente o Sr. P. C. Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, cobrindo a representação feita ao consul de Sua dita Magestade, nesta côrte, por alguns negociantes britannicos para que varias mercadorias constantes da lista que acompanhou a mesma, e que aqui chegarão, como informa o Sr. Westwood no officio que veio junto por cópia á nota do Sr. Scarlett, sejam despachadas ainda por aquella tarifa, e não pela que começou a ter vigor no dia 1^o do corrente.

Em resposta tenho a honra de participar ao Sr. Scarlett que o Sr. ministro da fazenda, a cujo conhecimento levei a sua supracitada nota, acaba de declarar-me que estando decidido pelo governo imperial, conforme communiquei ao Sr. Scarlett por minha nota do 1^o de Junho, que a execução da nova tarifa das alfandegas do Imperio não seria espaçada além do dia que lhe foi fixado, e tendo ella effectivamente começado a vigorar no 1^o do corrente, é consequencia necessaria que todos os despachos apresentados na alfandega de então em diante sejam processados de accordo com as disposições em vigor, e assim se tem praticado.

Aconteceu que ao findar o mez de Junho, muitos despachos de mercadorias existentes nos armazens da alfandega desta côrte, e que havião sido distribuidos, deixarão de ser processados pela accumulção de serviço que então houve; mas, por equidade, permittio-se que esses pudessem ainda effectuar-se pela tarifa anterior, e desta decisão do governo imperial podem os commerciantes que reccorrerão ao Sr. Scarlett aproveitar-se, se tiverem despachos que fossem apresentados e distribuidos na alfandega antes do dia 1^o do presente mez; no caso contrario devem submeter-se ao que se tem sujeitado outros que estão nas mesmas circumstancias.

Renovo ao Sr. Scarlett as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett, etc., etc., etc.

GRÃA-BRETÂNHA.

Viagem do subdito britannico Eduardo Gibbon Swann em um yacht pelo rio Amazonas.

Indemnisação por prejuizos pessoais e reaes reclamada pelo Dr. Swann.

N. 20.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação de S. M. Britannica.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1856.

Sr. Ministro. — Referindo-me ás perdas occasionadas ao Dr. Swann, pelo roubo que soffreu durante a sua prisão em Breves, de artigos de sua propriedade, quando estavam em poder das autoridades que apprehendêrão seu navio, as quaes portanto se tornarão evidentemente responsaveis pela conservação daquillo que elle continha, remetto inclusa, para conhecimento de V. Ex^a, copia da relação, que me foi transmittida pelo consul de Sua Magestade no Pará, dos objectos de que foi despojado o Dr. Swann, juntamente com o valor que elle lhes dá.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex^a a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex^a o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 21.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Britannica, 3 de Maio de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na corte imperial do Brasil, tem a honra de accusar o recebimento da nota do Sr. Paranhos datada de 24 de Março ultimo, acompanhada dos documentos dirigidos ao ministro brasileiro dos negocios estrangeiros pelo Sr. Beaurepaire de Rohan, presidente da provincia do Pará, contendo o interrogatorio feito em Breves a oito testemunhas em justificação do procedimento do Sr. Lacerda, primeiro magistrado daquella villa, relativamente aos actos praticados por elle com o Dr. Swann por occasião da sua chegada alli o anno passado em um yacht.

O abaixo assignado sente muito não ter encontrado nesses documentos, depois de os haver examinado attentamente, motivo bastante para mudar a opinião que sempre formou do modo de proceder do Sr. Lacerda, pelas razões seguintes :

Parece ao abaixo assignado que o governo brasileiro, no meio das complicações que occorrerão nesta desagradavel e interminavel questão, não attendeu ao principal ponto da discussão que houve entre o seu governo e o do Imperio.

O abaixo assignado não duvida admitir que alguma inexactidão e exaggeração possam ter aggravado as queixas apresentadas pelo Dr. Swann contra o Sr. Lacerda, nem pretende justificar a intenção do Dr. Swann de forçar a sua passagem pelo rio Amazonas sob a bandeira britannica sem permissão das autoridades do Pará para navegar aquelle rio; porém, por mais imprudente que aquelle senhor possa ter sido forçando essa navegação, como elle o fez, o abaixo assignado julga do seu dever fazer ver ao Sr. Paranhos, sem apresentar nenhum outro motivo de queixa contra o Sr. Lacerda, que o simples facto de ser preso o Dr. Swann por uma tal offensa é inteiramente injustificavel.

E' deste pretendido direito e abuso de autoridade da parte do Sr. Lacerda que o governo de Sua Magestade tem direito de queixar-se.

Havia duas alternativas á disposição deste funcionario para o fim de sustentar o direito de monopolio da bandeira brasileira sobre o rio Amazonas sem recorrer aos actos duros e illegaes que o Sr. Lacerda preferio adoptar.

1º O Sr. Lacerda podia ter-se contentado com a apprehensão do yacht, deixando em liberdade o Dr. Swann em Breves até que chegassem instrucções do Pará sobre seu ulterior procedimento.

2º O Sr. Lacerda podia ter concordado com a proposta que, não se pôde negar, fez-lhe o Dr. Swann, de voltar sob prisão no seu yacht para o Pará, onde desejava submeter seu procedimento ao juizo de um tribunal superior.

Qualquer destas alternativas teria inteiramente correspondido ao fim desejado, que não podia, nem devia ser outro senão fazer prevalecer o direito do governo brasileiro de não permittir uma bandeira estrangeira no rio Amazonas.

Em vez de adoptar este meio mais brando e mais legal, o Sr. Lacerda parece ter obrado com paixão e sem respeito ás medidas legais com o unico fim de pôr o Dr. Swann em uma cadeia publica, onde foi detido a maior parte do tempo que esteve em Breves, e donde lhe foi unicamente permittido ir para outra residencia, quando a sua saúde veio a soffrer gravemente em consequencia do máo tratamento que tinha recebido.

Foi por terem chegado ao conhecimento do abaixo assignado estas circumstancias, que elle a principio pediu a demissão do Sr. Lacerda, e o seu governo, quando soube destes factos, não hesitou approvar o seu procedimento.

Depois disso novas informações chegarão á legação de Sua Magestade Britannica, as quaes, o abaixo assignado toma a liberdade de observar ao Sr. Paranhos, confirmarão e corroborarão a opinião do abaixo assignado pelo que respeita ao máo procedimento da principal autoridade de Breves.

Porque, não satisfeito com lançar em uma prisão ao Dr. Swann, arreando a bandeira britannica e tomando á força posse do navio que trazia aquelle pavilhão, vê-se que por autoridade sua foi tambem apprehendida a propriedade do Dr. Swann, que montava a um grande valor, e se achava a bordo do yacht, sendo-lhe depois restituida só uma parte della em um estado muito deteriorado.

E' verdade que o abaixo assignado se mostrou disposto a acquiescer aos desejos do governo Brasileiro afim de evitar mais complicações; e a instancias do Sr. Paranhos, informou ao Dr. Swann, por intermedio do consul de Sua Magestade no Pará, Mr. Vines, que as autoridades brasileiras abandonarão toda acção judicial contra elle, sob condição de sua immediata sahida do Brasil, e estavam igualmente promptas a indemnisa-lo dos prejuizos que houvesse soffrido em Breves; mas nunca entrou em seu pensamento abandonar a reclamação que anteriormente fizera, visto como lhe parecia de rigorosa justiça que o grande abuso de poder do Sr. Lacerda para com um subdito britannico fosse punido com merecido castigo, reservando-se sempre o abaixo assignado o direito, de, segundo as ordens do governo de Sua Magestade, reiterar aquella reclamação.

O ministro dos negocios estrangeiros do Brasil foi informado pelos interrogatorios das testemunhas em Breves, pela maior parte empregados do governo imperial, que o Dr. Swann conduzio-se desrespeitosamente na occasião em que foi conduzido perante as autoridades para ser interrogado; porém o abaixo assignado aventura-se a lembrar ao Sr. Paranhos que o Dr. Swann estava na convicção de que sua prisão era um acto illegal, e de que a severidade empregada para com elle era tal, que não podia deixar de irrita-lo muito; nem é preciso ao abaixo assignado fazer ver ao Sr. Paranhos que o Dr. Swann na realidade não infringio lei alguma brasileira escripta.

A questão que havia a elucidar-se era de direito internacional, e certamente que a pequena villa de Breves não tinha tribunal competente para tão grave assumpto, que devia ser discutido e decidido pelas autoridades superiores dos dous governos da Grãa-Bretanha e do Brasil.

Parece pois ao abaixo assignado bastante natural que um Inglez nas circumstancias do Dr. Swann se indignasse recebendo um semelhante tratamento de uma autoridade subalterna em um grande paiz como o Brasil, que pela sua constituição tem acabado com toda a forma arbitraria de processo, e estando convencido, como evidentemente estava o Dr. Swann, de que o tribunal de Breves era incompetente para tomar conhecimento do crime de que o accusavão, o abaixo assignado julga que os sentimentos de desgosto que o Dr. Swann manifestou ao ser lançado em uma prisão, e privado de seu navio, de ordem de um agente tão inferior, não são de todo indesculpaveis.

Não obstante por deferencia aos desejos manifestados pelo Sr. Paranhos, o abaixo assignado não insta por emquanto pelo castigo do Sr. Lacerda, até que os documentos, cuja recepção tem agora a honra de accusar, sejam submittidos á consideração do secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M.

O abaixo assignado repelle inteiramente, tanto por sua parte como pela do seu governo, qualquer intenção ou desejo de obrar por vingança, ou com falta de sentimentos amigaveis para com o governo imperial, neste desagradavel assumpto; e se o governo de S. M. considerar o procedimento do Sr. Lacerda mais favoravelmente do que o abaixo assignado o tem feito até aqui, depois que os documentos que o desculpão cheguem ao seu conhecimento, muito prazer terá o abaixo assignado de o commuicar ao Sr. Paranhos, mas até então tem de se cingir ás ordens já recebidas do Conde de Clarendon acerca dos actos daquella autoridade em Breves.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar ao Sr. Paranhos a segurança de sua distincta consideração.

A S. Ex^a o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento das notas que dirigio ao seu antecessor o Sr. P. C. Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha da Grãa-Bretanha, em 25 de Novembro do anno proximo passado, e 3 de Maio do corrente.

N. 7.

A primeira nota acompanhou uma relação de diferentes objectos que o Dr. Edward Gibbon Swann diz lhe forão tomados em Breves, com o intuito de obter uma indemnisação por prejuizos que allega ter soffrido por effeito daquelle apprehensão durante a sua detenção na mesma villa.

Para que o Sr. Scarlett possa avaliar devidamente o pedido do Dr. Swann, submette o abaixo assignado à sua consideração, nas copias inclusas, competentemente authenticadas, o termo de deposito dos ditos objectos, que então se lavrou em 22 de Setembro, e o do levantamento do mesmo deposito, entregue ao Dr. Swann a 2 de Outubro do anno proximo passado.

O Dr. Swann, ao receber os objectos depositados, declarou que se achavão muito mal tratados, mas as mesmas testemunhas que havião assignado o termo de deposito, depuzerão que havião sido elles depositados taes e quaes estavão a bordo do barco em que navegava aquelle subdito britannico, e que o depositario os entregára sem que na occasião do deposito e durante elle soffressem o menor damno, a não se ter verificado em algumas drogas, por sua natureza destructiveis.

Um depositario em taes casos se obriga a ter os objectos que lhe são confiados em boa guarda, e a curar de sua conservação até que por ordem do juizo faça de tudo fiel entrega.

Assim procedeu o depositario dos objectos pertencentes ao Dr. Swann, Ricardo José Maria Fernandes, pessoa que ha razões para crer merecia toda a sua confiança.

Procedendo-se a uma confrontação da relação apresentada pelo Dr. Swann com a que foi tomada judicialmente, e com todas as formalidades da lei, como consta do primeiro termo, não é possivel chegar-se a um resultado, pelo qual se possa ajuizar da procedencia ou improcedencia dos prejuizos cuja indemnisação se reclama.

A simples allegação desses prejuizos pela parte que se diz lesada, se não pôde contrapor aos effeitos do levantamento do deposito nas circumstancias referidas no segundo termo.

Entretanto, sem infirmar a validade dos documentos officiaes que precedêrão à entrega dos objectos depositados ao Dr. Swann, não tem duvida o governo imperial em chamar de novo a attenção do presidente da provincia do Pará sobre este assumpto, com o fim de que informe se alguns outros objectos existem pertencentes ao Dr. Swann que não tivessem sido comprehendidos no termo do deposito, mandando para esse fim proceder a um inquerito com assistencia do procurador do Dr. Swann, se alli houver, e na falta deste, com assistencia do consul britannico.

A parte da reclamação desse subdito britannico pelos danos pessoas que soffreria em consequencia de não haver permittido o juiz municipal em Breves, que elle navegasse pelo rio Amazonas com bandeira britannica, sem autorisação do governo imperial, ou de seu delegado na provincia do Pará, não pôde ser tida como procedente à vista dos factos e principios que a resolvem, expostos na nota do antecessor do abaixo assignado de 24 de Março ultimo, baseada no inquerito a que procedeu o juiz de direito da comarca sobre as occurrencias que tiverão logar na villa de Breves.

Da averiguação judicial feita com o espirito o mais imparcial por aquelle magistrado, resultou a evidencia de serem inteiramente destituidas de fundamento as queixas formuladas pelo Dr. Swann contra o respectivo juiz municipal.

E' um facto incontestavel que o Dr. Swann dirigio-se a Breves com o firme proposito de subir o Amazonas com bandeira britannica; não lhe era isto permittido, intimou-se-lhe que não o podia fazer, e não obstante insistio, desobedeceu e resistio áquella intimação.

A sua prisão e os danos dahi resultantes não podem ser portanto considerados senão como uma consequencia de seus proprios actos; e o governo imperial não se pôde por isso julgar na obrigação de responder por elles.

Passa agora o abaixo assignado a considerar o conteúdo da nota do Sr. Scarlett de 3 de Maio proximo passado.

O governo imperial deplora as occurrencias que tiverão logar em Breves com o Dr. Swann e seu criado Smallpage.

Os predicados de illustração e merecimento daquelle subdito de S. M. Britannica, os bons officios que interpuzera em seu favor o Sr. Scarlett, levirão o governo imperial a tomar a deliberação de mandar sobrestar no processo contra elle intentado, uma vez que se retirasse da provincia do Pará.

Era tudo quanto o governo imperial podia fazer para comprazer com os desejos manifestados pelo Sr. Scarlett.

Esta deliberação não importa, entretanto, uma reprovação dos actos emanados do juiz municipal e delegado de policia em Breves, o Dr. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda.

Se o governo imperial tivesse tido razões para crer que aquella autoridade havia exorbitado de seus deveres, a teria mandado responsabilisar; mas, além da presumpção em seu favor, tem hoje o governo de S. M. Britannica a prova de sua moderação e inteireza no inquerito á que, a respeito de seus actos, procedeu o juiz de direito da comarca.

Não é possível deixar de dar todo o credito ao que jurarão naquelle inquerito onze testemunhas fóra de toda a suspeita de parcialidade, e contestes em seus depoimentos.

A procedencia desses depoimentos não pôde ser impugnada pelas simples asserções da parte do queixoso.

O ministro brasileiro em Londres communicou a esta secretaria de estado a conferencia que teve com lord Clarendon em 26 de Abril ultimo.

Então ainda não tinha visto e examinado lord Clarendon o inquerito e obtido todos os esclarecimentos remettidos ao Sr. Scarlett sobre a questão Swann.

O attorney general e os advogados da Rainha, que forão ouvidos sobre esta questão, erão de opinião que o juiz municipal em Breves havia procedido arbitrariamente por não haver lei brasileira que prohiba á bandeira estrangeira entrar no Amazonas.

Esta opinião reproduz o Sr. Scarlett na sua nota de 3 de Maio ultimo em resposta á do antecessor do abaixo assignado de 24 de Março.

E' certo, porém, que, independentemente de uma lei especial municipal, aquella prohibição existia de facto desde que aquelle rio não havia sido franqueado a todas as bandeiras.

E' tambem certo que o governo de S. M. Britannica nunca contestou, nem pôde contestar o direito exclusivo de soberania e jurisdicção que tem o Brasil em suas aguas fluviaes.

O Sr. Scarlett, de accordo com os principios que a este respeito segue o seu governo, declara que não podia ser approvada a intenção do Dr. Swann de subir o rio Amazonas com bandeira britannica.

O ministro do Brasil ministrou a lord Clarendon os esclarecimentos que exigia o parecer do attorney general e dos advogados da Rainha no documento incluso por cópia.

Depois de tudo bem considerado, o abaixo assignado está persuadido de que o Sr. Scarlett não terá motivo para insistir contra o procedimento do juiz municipal em Breves, e que seus actos serão tidos como regulares pelo governo de S. M. Britannica.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. Scarlett os protestos de sua verdadeira estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett, etc., etc.

N. 23.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação de S. M. Britannica.—Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica na imperial corte do Brasil, tendo recebido de Inglaterra, pelo ultimo paquete, ultteriores instrucções do seu governo, relativamente ao caso do Dr. Swann e de seu criado Smallpage, os quaes no correr do anno passado soffrêrão prisão e duro tratamento da parte do juiz municipi-

pal Lacerda, principal magistrado da villa de Breves no Amazonas, tem de novo a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil sobre aquelle objecto.

O abaixo assignado, tendo-se apressado a levar ao conhecimento do Conde de Clarendon cópia da nota datada de 11 de Julho ultimo, em que o Sr. Visconde de Maranguape não só informava ter ordenado que se procedesse a novas investigações acerca das perdas soffridas pelo Dr. Swann, afim de indemnisa-lo das mesmas perdas, se se provasse terem existido; como tambem que tinha ordenado ao presidente da provincia do Pará que convidasse o consul de Sua Magestade na mesma provincia para assistir a essas investigações, vê-se obrigado agora a declarar ao Sr. Visconde de Maranguape que não está autorizado para aceitar a proposta que lhe fôra feita, como ajuste definitivo desta questão ha tanto tempo pendente, sem a permissão do governo de Sua Magestade, por isso que ella não se acha de accordo com as instrucções que recebeu, e já communicou ao Sr. Visconde de Maranguape, uma vez que não comprehenda uma indemnisação *bona fide*, tanto para o Dr. Swann, como para o marinheiro Smallpage, além de quaesquer perdas que se provar que o Dr. Swann então soffreu.

O abaixo assignado recebeu ultimamente do conde de Clarendon resposta á communicação que lhe dirigio quando lhe remetteu a nota supra referida, e acha-se informado de que o governo de Sua Magestade não está de modo algum satisfeito, nem disposto a aceitar, como definitivo, o arranjo proposto pelo Sr. Visconde de Maranguape, e ainda insiste no pedido para que uma indemnisação *bona fide* seja paga, tanto ao Dr. Swann, como a Smallpage, na conformidade das ordens anteriormente recebidas pelo abaixo assignado, de que não deixou de dar conhecimento a S. Ex.

E' desnecessario repetir nesta nota os numerosos argumentos que se contém nas ordens do governo de Sua Magestade, transmittidas ao abaixo assignado, as quaes todas têm sido em diferentes occasiões communicadas ao ministro dos negocios estrangeiros do Brasil para mostrar o modo por que elle sempre considerou esta questão.

O governo de Sua Magestade persiste em que nem uma justificação real tem sido offerecida pelo governo brasileiro pelo máo tratamento dado ao Dr. Swann, e que pelo que toca a Smallpage, não havia motivo algum para a sua prisão.

Em conclusão, como o governo de Sua Magestade é de opinião que a nota do Sr. Visconde de Maranguape não é satisfactoria, nem admissivel o arranjo proposto, o abaixo assignado não tem outra alternativa senão expressar de novo sua viva esperanza de que o governo brasileiro determinará por uma vez que se pague uma indemnisação ao Dr. Swann e a William Smallpage a titulo de prejuizos, ou compensação *bona fide* além da indemnisação que o governo brasileiro parece disposto a dar ao Dr. Swann por conta de alguma perda real que elle possa ter soffrido.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a segurança de sua mui distincta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 24.

Nota da legação de S. M. Britannica [ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica na corte do Brasil, sente não ter recebido até hoje uma resposta affirmativa á sua ultima nota datada de 17 de Novembro ultimo, que teve a honra de dirigir ao ministro brasi-

leiro dos negocios estrangeiros, ácerca de uma indemnisação pedida pelo governo de S. M. pelos damnos causados ao Dr. Swann e ao seu criado Smallpage.

Nestas circumstancias o abaixo assignado julga do seu dever, em cumprimento das instrucções recebidas do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M., transmittir officialmente ao Sr. Visconde de Maranguape uma copia das ultimas ordens sob n. 71, e data de 8 de Outubro, que recebeu pela malla do vapor de 9 deste mez.

O abaixo assignado se aproveita tambem da occasião para enviar ao ministro brasileiro dos negocios estrangeiros, um extracto das instrucções anteriormente recebidas, datadas de 7 de Maio passado, a respeito do mesmo assumpto, cujo objecto communicou ao Sr. Visconde de Maranguape o abaixo assignado logo que chegou ás suas mãos, e com o proposito de chamar á lembrança de S. Ex.^a os argumentos empregados anteriormente pelo governo de S. M., afim de convencer o governo brasileiro da justiça das reclamações, que tem sido por tanto tempo procrastinadas sem se obter uma terminação satisfactoria para o governo de S. M., na esperanza de que depois de uma revisão mais séria do negocio, o governo de S. M. Imperial não se negará por mais tempo a acceder á justa requisição do governo de S. M. Britannica, consentindo de uma vez em pagar uma indemnisação sufficiente ao Dr. Swann, distincta daquella que ainda não está determinada, e que só se refere ás perdas que aquelle cavalheiro possa ter realmente soffrido.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a S. Ex.^a o Snr. Visconde de Maranguape a segurança de sua mais subida consideração.

P. CAMPBELL SCARLETT.

A S. Ex.^a o Sr. Visconde de Maranguape, etc., etc., etc.

DESPACHOS DO GOVERNO DE S. M. BRITANNICA A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Foreign office, 8 de Outubro de 1857.

Senhor. —O governo de S. M. tomou em consideração o vosso despacho n. 74 de 16 de Julho, no qual mandastes inclusa copia da resposta que recebestes do Snr. Visconde de Maranguape ás notas que dirigistes ao governo brasileiro sobre a questão do Dr. Swann.

Cumpre-me dizer-vos agora que a nota do Snr. Visconde de Maranguape não altera materialmente, na opinião do governo de S. M., o estado desta questão, como vos foi amplamente explicado no meu despacho de 7 de Agosto ultimo, n. 61.

O Snr. Visconde de Maranguape diz que o governo brasileiro «deplora as occurrencias que tiverão logar em Breves com o Dr. Swann e o seucria do Smallpage,» mas justifica inteiramente a legalidade do tratamento que elles receberão, e o procedimento do juiz; e expressa a esperanza de que o governo de S. M. concorde com elle.

O Snr. Visconde de Maranguape considera como um favor e concessão a annullação condicional dos actos ulteriormente praticados por aquelle juiz, e a indemnisação proposta como uma compensação pelo que se prove ter sido perdido ou roubado; e ainda é controverso o facto de ter havido qualquer perda, pela qual o governo brasileiro seja responsável.

O governo de S. M. observa tambem, pelo que respeita á nota do Snr. Visconde de Maranguape, que ainda não se faz alli referencia á lei particular por cuja violação foi punido o Dr. Swann, nem a accusação formalmente feita ou provas adduzidas ou sentença proferida contra elle em Breves; e emquanto isto se não fizer, entende o governo de S. M. que o governo brasileiro não offerece nenhuma sorte de justificação pelo máo tratamento do Dr. Swann; que de facto recusa-se qualquer satisfação e isto n'um negocio de natureza flagrante, não havendo pelo que toca a Smallpage, nenhum pretexto para a sua prisão.

Por consequente, o governo de S. M. julga não ser satisfactoria a nota do Snr. Visconde de Maranguape, por deixar o negocio no mesmo pé em que estava antes.

Portanto recommendo-vos que expresseis ao governo brasileiro o extremo pezar e dissabor do governo de S. M. pela conducta das autoridades e do governo brasileiro em todo este negocio; e lhe fareis saber que o tratamento inqualificavel tão injustificavelmente infligido ao Dr. Swann e a Carlos Smallpage, não tendo havido violação de lei scripta, ou ao menos accusação ou provas que possam agora ser adduzidas pelo governo brasileiro, não poderá deixar de causar uma impressão profundamente desfavoravel ácerca do estado das leis brasileiras, como são administradas contra estrangeiros, na mente do governo de S. M.; demonstrareis mais que os estrangeiros que viajam no Brasil estão expostos a um tratamento que se não encontra em paiz algum civilisado; e que o Brasil, abusando assim grandemente dos exclusivos direitos fluviaes, que allega ter, adopta uma politica que provocará disputas e resistencia a esses direitos, com o qual poderá difficilmente ter esperanza de promover seus interesses e manter sua dignidade.

Sou, etc.

CLARENDON.

Ao Sr. honrado P. Campbell Scarlett.

Extracto de um despacho dirigido pelo conde de Clarendon ao honrado P. Campbell Scarlett, datado de Londres em 7 de Maio de 1857, n. 31.

Vê-se do vosso despacho n. 20 de 13 de Março, que o Sr. Paranhos vos tinha dito que havendo mandado o governo brasileiro um official superior a Breves afim de investigar as circumstancias da questão do Dr. Swann, tinha recebido uma informação que provava que o Dr. Swann havia exagerado e falsificado os factos relativos á sua prisão, e que o Sr. Paranhos não via por conseguinte razão para acceder ao pedido para que fosse demittido o Sr. Lacerda, que nessas circumstancias tinha procedido em conformidade com a lei brasileira.

O Sr. Paranhos admittio igualmente na conversação, por vós referida, a não existencia de uma lei especial brasileira que prohiba ao pavilhão estrangeiro a subida do Amazonas embora S. Ex.^a appellasse para o direito das nações como autorisando o governo brasileiro a fazer os regulamentos que lhe approuverem a respeito da navegação de um rio dentro do territorio brasileiro.

Sei pelo vosso despacho que o Sr. Paranhos se propunha communicar-vos depois um traslado das investigações feitas em Breves; porém das informações que possui agora o governo de S. M., vê-se que não ha duvida de que o castigo o mais severo e degradante fora infligido aos dous subditos britannicos, ao passo que o governo brasileiro tem deixado totalmente de provar que esse castigo não era illegal. O governo brasileiro não tem feito referencia á lei, nem definido o crime, nem ainda apresentado resultado algum do processo e das provas, e passa já a justificar e a adoptar o acto do juiz, e fallando na indemnisação do Dr. Swann, continúa a eludir o ponto principal, e a procrastinar a discussão.

É difficil conhecer-se de que modo a asserção do Sr. Paranhos, — que o Sr. Lacerda tinha procedido segundo as circumstancias de conformidade com a lei brasileira, — póde conciliar-se com a outra asserção — que não ha lei especial brasileira que prohiba navegar o Amazonas aos navios estrangeiros. Mas se não ha uma tal lei, por que lei e autoridade, e segundo que provas e por que delicto, foi preso pelo Sr. Lacerda o Dr. Swann e o seu criado?

Enquanto estas questões ficão, como se achão, sem resposta, e á vista das informações sobre os factos, de que agora está de posse o governo de S. M., é opinião deste que está justificado em ter como illegal a prisão do Dr. Swann, e debaixo deste ponto de vista a questão toma um aspecto mui serio e grave pelo procedimento que até aqui tem tido o governo brasileiro no Rio, e as suas autoridade no Pará.

Se o governo do Brasil tivesse desde o principio declarado francamente que não tinha intenção de justificar aquelles successos; que o seu magistrado tinha obrado impropria ou erradamente; que seria censurado ou reprehendido, e que pagar-se-hia uma indemnisação ás pessoas que tinham soffrido por este máo procedimento, o negocio teria sido de uma vez terminado satisfactoriamente; em vez disto, vê-se que elle justifica o Sr. Lacerda, no entanto que falla em uma indemnisação por perdas reaes soffridas pelo Dr. Swann.

Admittindo-se que é devida uma indemnisação ao Dr. Swann, julga o governo de S. M., decide-se a questão contra o Brasil, e ainda que o Dr. Swann tivesse exagerado os

soffrimentos a que foi sujeito, uma tal exaggeração não affectaria de modo algum a questão principal, a saber: a legalidade ou illegalidade da sua prisão; e ainda mais, se as autoridades brasileiras fossem justificadas por obstem a continuação da viagem do Dr. Swann e apprehenderem seu yacht, mandando-o sob fiança ou custódia para o Pará, isto não justificaria de sorte alguma a sua prisão em Breves, e muito menos quaesquer actos de severidade com que se procedeu ácerca de sua prisão.

O governo de S. M. nestas circumstancias julga que tem direito de pedir para o Dr. Swann, não só uma indemnisação por perdas reaes, mas também uma indemnisação em fórma de compensação ou prejuizos.

Além disto, o governo de S. M. considera que, como o governo brasileiro adopta e justifica os actos do Sr. Lacerda, tem assumido a responsabilidade daquelles actos, e se o governo do Brasil não quer demittir o Sr. Lacerda ou censurar seus actos, o governo de S. M. espera receber do governo do Brasil uma formal manifestação do pezar de que um subdito britannico inoffensivo que viajava no Brasil com vistas scientificas ou de recreio tivesse sido sujeito a um tratamento tão severo e injustificavel, como o que foi dado ao Dr. Swann e ao seu criado.

Pelo que respeita ao futuro, o governo de S. M. se vê obrigado a pedir uma explicação clara, e vem a ser se os subditos britannicos que viajam pelo Brasil por prazer ou fins scientificos munidos de passaportes, e não occultando o objecto de sua viagem, estão sujeitos a ser arbitrariamente detidos e presos, sem um motivo determinado ou uma lei especial, por qualquer magistrado no interior; e, a não ser assim, deve insistir em que não se ponha duvida quanto á parte donde deve proceder a indemnisação, e quanto á natureza della, nos casos em que se prove que subditos britannicos que viajam pelo Brasil tenham sido assim tratados.

Deste modo vos tenho manifestado o pensamento do governo de S. M. na questão do Dr. Swann e a respeito da indemnisação que elle entende dever pedir; e ordeno-vos que communiqueis a substancia deste despacho verbalmente, ao ministro brasileiro dos negocios estrangeiros; e se não se concluir o negocio satisfactoriamente, apresentareis uma nota a S. Ex.^a de conformidade com este despacho.

N. 25.

Nota do governo imperial á legação Britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota datada do dia 2 de Dezembro ultimo, na qual o Sr. P. C. Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, manifesta o seu reparo por não ter ainda recebido uma *resposta affirmativa* á sua nota de 25 de Novembro proximo passado, relativa á indemnisação pedida pelo seu governo, em compensação dos damnos allegados pelo Dr. Swann, e seu criado Smallpage, e, em cumprimento das instrucções que ultimamente recebeu do Conde de Clarendon, transmittie officialmente cópia das ordens que lhe forão dirigidas em 7 de Maio e 8 de Outubro ultimo, reiterando a esperanza de que depois de « uma revisão mais séria, o governo imperial não se negaria a acceder á dita reclamação, consentindo em pagar uma indemnisação sufficiente ao Dr. Swann, distincta daquella que ainda não está determinada, e é relativa ás perdas que aquelle subdito britannico possa ter soffrido. »

O Conde de Clarendon declara, nos despachos a que allude o Sr. Scarlett, que das informações ministradas ao governo britannico, vê-se que os castigos mais severos e degradantes forão infligidos ao Dr. Swann e a Smallpage.

Que ainda não se deu conhecimento da lei por cuja violação foi punido aquelle subdito britannico, das provas adduzidas no respectivo processo, da accusação ou da sentença formalmente proferida contra elle em Breves.

Que, entretanto, fallando o governo imperial da indemnisação ao Dr. Swann, elude a questão principal, justificando e approvando os actos do juiz.

Que, tendo o conselheiro Paranhos declarado ao Sr. Scarlett que nenhuma lei especial prohibia ao navio estrangeiro a navegação interior do Amazonas, é inconciliavel essa asserção com a outra de que o Dr. Lacerda procedeu segundo a lei brasileira.

Que ao mesmo tempo que o governo imperial deplora as occurrencias havidas em Breves com o Dr. Swann e Smallpage, justifica a legalidade do tratamento a elles dado; e, considerando como favor a annullação condicional dos actos praticados em Breves, só admitte a indemnisação dos objectos que se prove terem sido perdidos ou roubados, sendo ainda assim controverso, se o forão.

Que, nestes termos, o Dr. Swann tem direito não só á uma indemnisação por perdas reaes, mas tambem á outra a titulo de compensação ou prejuizos; e como o governo imperial, adoptando e justificando os actos do Dr. Lacerda, tem assumido a responsabilidade delles, e não quer demittir aquelle juiz ou censurar seus actos, espera o governo de S. M. Britannica uma formal manifestação do pezar do mesmo governo imperial pelo tratamento *severo e injustificavel* infligido a um subdito britannico inoffensivo.

O assumpto de que se trata já tem sido discutido por parte do governo imperial de um modo satisfactorio; documentos forão produzidos por este ministerio cuja procedencia não pôde ser contestada por meras allegações destituídas de toda prova.

Entretanto o abaixo assignado, desejando ter toda a deferencia para com o governo de S. M. Britannica, annue á revisão sollicitada pelo Sr. Scarlett.

Na noite de 8 para 9 de Setembro de 1856 deu fundo no porto da villa de Breves uma pequena embarcação tendo içada a bandeira ingleza.

Informado de sua chegada, o juiz municipal, delegado de policia, o Dr. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda, mandou immediatamente saber quem vinha a bordo, e se tinha licença do governo imperial para navegar os rios interiores do paiz com aquella bandeira.

Compareceu um estrangeiro, que ás perguntas do juiz respondeu chamar-se Edward Gibbon Swann, doutor em medicina, viajando por conta de sociedades scientificas de Inglaterra, que ia da capital do Pará com escala por diversos portos intermedios, munido de passaporte, e sem licença do governo imperial para ter içada a bandeira ingleza, mas com *instrucções reservadas* do seu consul para assim proceder.

Apresentado o passaporte, intimou o juiz ao Dr. Swann que arreasse a bandeira, visto ser-lhe vedado navegar por este modo os rios interiores do paiz.

Respondou o Dr. Swann, referindo-se ás suas instrucções, que a não arreava, e que não reconhecia no governo imperial direito para se arrogar o dominio exclusivo da navegação dos rios interiores do paiz, porquanto, segundo um dos protocollas das conferencias de Paris, erão neutros todos os rios: que, demais, desejava um conflicto para determinar o seu governo a intervir nessa questão, no intuito de ser ella resolvida segundo a intelligencia que esse viajante dá aos principios do direito das gentes.

Intimou-lhe ainda o juiz que não proseguisse na viagem como a queria realizar, sem que primeiro fossem recebidas as ordens do presidente da provincia, ao que não quiz obedecer o Dr. Swann.

Então convocou o juiz algumas pessoas, para testemunharem tão insolito procedimento, e tendo perante ellas repetido a mesma intimação, sempre com igual resultado, mandou lavrar auto de desobediencia.

Lido este auto, e sendo-lhe intimada a ordem de prisão, evadio-se a ella o Dr. Swann, retirando-se para bordo da sua embarcação, onde o juiz fez então postar uma guarda, afim de impedir que proseguisse elle em sua viagem, permittindo-lhe entretanto que passasse a noite a bordo.

A despeito, porém, de todas as precauções para conter o Dr. Swann em seus atrabiliarios designios, içou elle novamente, no dia seguinte, ás 5 horas da manhã, a bandeira ingleza; resistio, e ia seguir viagem.

Nestas circumstancias compareceu no porto o juiz, fez conduzir o Dr. Swann para a cadeia

e mandou lavrar auto por este segundo crime, o de resistencia, pondo-se em deposito judicial, os objectos que lhe pertencião.

Foi tambem preso Smallpage por não exhibir passaporte.

No dia 16 de Setembro participou o juiz este successo ao presidente da provincia; remetteu o marinheiro Smallpage para ser apresentado ao chefe de policia, e deixou o Dr. Swann na cadeia da villa, afim de ser processado pelos crimes de desobediencia e resistencia que alli commetteu.

Foi juiz nesses processos José Pinto da França, juiz municipal supplente.

Este outro juiz depois de inquerir quatro testemunhas que depozerão contestes contra o Dr. Swann, sem que este quizesse deduzir razão alguma em sua defeza, condemnou-o, em 22 de Setembro, a dous mezes de prisão como incurso por desobediencia no art. 128 do código criminal; e quanto ao crime de resistencia, tendo inquerido 8 testemunhas, tambem contestes, e não allegando ainda dessa vez o Dr. Swann cousa alguma em seu favor, pronunciou-o e mandou os autos com vista ao promotor publico da comarca, para seguir o processo da accusação do réo perante o tribunal do jury, ao qual competia o julgamento final deste ultimo crime.

Então o Dr. Swann apresentou signaes de alienação mental, e attendendo o juiz a este seu estado, de que parece terem sido precursores seus anteriores actos, permittio no dia 23 que o doente sahisse da cadeia para ser tratado em casa de Ricardo José Maria Fernandes, amigo do réo, o qual por isso já tinha sido nomeado depositario de seus bens.

Convencido depois o dito juiz de que no procedimento do Dr. Swann não haveria mais do que grande excitação mental, o que tira toda a imputação moral aos actos por elle praticados, deixou-o livre, e em 2 de Outubro ordenou o levantamento do deposito; o que se effectuou no mesmo dia, assignando o proprio Dr. Swann o recibo da entrega.

A sua prisão em Breves foi sómente por 13 dias, isto é, do dia 10 até o dia 23 de Setembro, e durante este tempo foi sempre tratado com todas as atenções, occupando elle só na cadeia o melhor quarto que alli havia, facultando-se-lhe a communicação com as pessoas que o não procuram, até para o consultar como medico.

Continuou, como se disse, desde então em liberdade, e assim foi remettido para a capital da provincia, em virtude das ordens do governo imperial.

E' preciso que o abaixo assignado explique ao Sr. Scarlett a verdadeira razão porque o governo imperial accedeu ao seu pedido para que se puzesse em liberdade o Dr. Swann.

O governo imperial já estava informado de que este Dr. tinha sido accomettido de alienação mental e considerou todo o seu procedimento como effeito dessa molestia, devida talvez á influencia do sol, a que se expunha em uma região tão ardente como a do Pará.

Por outro lado merecia-lhe muito peso a consideração em que o governo de S. M. Britannica tinha este seu subdito, e a posição social de que gozava em seu paiz como cavalheiro, distincto pela sua instrucção e outras qualidades pessoas.

Procurou, portanto, induzir as autoridades locais a terminarem a sua acção contra o Dr. Swann, pelos seus actos, da maneira por que sabe o Sr. Scarlett.

Eis resumidamente as occurrencias como ellas tiverão logar entre o Dr. Swann e as autoridades de Breves, de que tanto se tem occupado a legação de S. M. Britannica em sua correspondencia com o governo imperial.

O *memorandum* incluso sob n. 1 dá todos os pormenores sobre essas occurrencias, a que se refere o abaixo assignado como fazendo parte desta nota.

A' vista do exposto neste *memorandum*, de cuja materia teve cabal e successivo conhecimento o Sr. Scarlett, não sabe o abaixo assignado como o governo de S. M. Britannica allude a informações que põe ainda indecisa esta questão.

Se trata-se unicamente da exposição do Dr. Swann, não pôde o abaixo assignado dar-lhe o mesmo peso e alcance, por considerar suspeito o seu autor, e já ter ella sido devida e satisfactoriamente rebatida ou rectificada.

Affirma-se ao governo britannico que os mais severos e degradantes castigos forão infligidos ao Dr. Swann, e a Smallpage; mas nem ao menos declara o informante em que consistio tal severidade e degradação.

A sua prisão não pôde ser considerada como um acto de severidade reprehensivel, mas sim indeclinavel, em consequencia da sua insistencia em viajar pelo rio Amazonas, empregando mesmo a força, com a bandeira britannica, sem prévia licença da autoridade brasileira.

Poderia o Dr. Swann ter evitado aquelle procedimento contra elle havido, mas elle mesmo

o provocou, como se vê do trecho de um documento irrecusavel escripto pelo seu proprio punho ao consul francez no Pará:

« J'aurais pu me soustraire au *petit désastre* qui m'est arrivé, en *cédant le pas*, en *consentant de rebaisser mon pavillon*, mais j'ai voulu plutôt courir tous les risques que de ne pas attirer une *décision finale* sur une question aussi importante au commerce général. »

Se o consul britannico no Pará, em vez de excitar o Dr. Swann, ou de consentir em que elle emprehendesse subir o Amazonas com bandeira ingleza, sem licença do governo imperial, o tivesse dissuadido de semelhante pretensão, fazendo-lhe mesmo opposição, não teria aquelle subdito britannico passado por esse incommodo.

Se, pois, a culpa foi toda do consul e do Dr. Swann, não pôde ella razoavelmente recahir sobre as autoridades brasileiras.

Quanto ás circumstancias que precedêrão e seguirão-se á sua prisão, o citado memorandum explica a moderação e atensões da parte da autoridade brasileira para com este estrangeiro.

Um dos argumentos produzidos para provar que o Dr. Lacerda procedeu arbitrariamente, é a falta de lei municipal que especialmente prohiba a navegação estrangeira pelo Amazonas.

A este argumento já o ministro brasileiro em Londres oppóz mui ponderosas razões em carta de 4 de Maio de 1857, dirigida a Lord Clarendon, razões que ainda não forão e nem podem ser admittidas pelo governo de S. M. Britannica.

Esta carta foi tambem por copia remetida ao Sr. Scarlett com a nota do abaixo assignado de 11 de Junho do anno proximo passado.

O facto de estar o Amazonas fechado á navegação estrangeira, independentemente de lei especial, é tão notorio e reconhecido, que, mais de uma vez, se tem sollicitado ao governo imperial a permissão precisa para a abertura daquelle rio á navegação estrangeira.

Em apoio desta asserção citará o abaixo assignado a licença que para subir até Santarem na escuna de guerra franceza *Boulonaise*, foi concedida em 1843 pelo presidente do Pará ao Sr. Tardy de Montravel, com o fim de proceder ás explorações scientificas de que estava incumbido pelo governo francez.

Para que este facto tenha ainda mais força, accresce que, em 1847, a legação brasileira em Paris, sendo prevenida de que aquelle cavalheiro teria de progredir nas encetadas explorações, declarou ao governo francez que o do Brasil, tendo desapprovado o procedimento do seu delegado no Pará, não podia permittir a entrada de navios estrangeiros naquelle rio, tolerando entretanto que fossem feitos em barcos nacionaes os exames projectados, os quaes, aliás, erão desnecessarios aos Brasileiros, por isso que estes conhecião aquella navegação e de nenhum proveito para os estrangeiros por lhes ser ella vedada.

A estas observações deve accrescentar-se que não é preciso lei especial prohibindo a navegação do Amazonas á bandeira estrangeira, porque ella não é permittida pela lei das nações, como tambem não é a de todos os rios interiores de qualquer paiz, sem preceder acto especial dos respectivos governos que franquee as suas aguas á bandeira estrangeira.

Assim tem procedido o governo britannico quanto aos rios de suas possessões ultramarinas.

Este principio é seguido por todas as outras nações.

Esta tem sido a politica constante dos Estados-Unidos, que não tem leis especiaes fechando taes ou taes de seus rios, tendo, porém, leis que permittem a entrada neste ou naquelle rio, em um ou outro de seus portos, como acontece no Mississipi, onde não é permittido subir além de S. Luiz.

Havendo por este modo demonstrado como mui legalmente se não concede aos navios estrangeiros a navegação dos rios do Brasil, quando não ha acto especial do governo imperial, tem o abaixo assignado explicado o motivo pelo qual o governo approvou os actos do juiz municipal de Breves, tendentes a embarçar o projecto do Dr. Swann, e, sendo assim, não se dá a contradicção que ao Conde Clarendon pareceu existir entre a falta daquelle lei especial e a approvação do procedimento do juiz, nem tão pouco é contradictoria a approvação dos referidos actos com a promessa de indemnisar o Dr. Swann pelos objectos roubados ou extraviados; porquanto esta indemnisação, quando tivesse logar, deveria ser feita pelo depositario, á quem havião sido elles entregues, como o unico responsavel em virtude da lei, sendo que aquella promessa teria de realisar-se sómente na hypothese de provar-se a existencia do roubo ou extravio.

O abaixo assignado assegurou officialmente que o governo imperial deplorava as occorrenças havidas em Breves com o Dr. Swann e Smallpage.

Essa declaração feita na melhor boa fé e cordialidade, porque em verdade é sempre deplorável para o governo de S. M. o Imperador qualquer acontecimento, que moleste a qualquer subdito estrangeiro, nada tem que implique com a legalidade dos actos do juiz municipal de Breves.

A tudo quanto sollicitou o Sr. Scarlett em favor do Dr. Swann accedeu o governo imperial por considerações muito particulares, como já se tem exposto, recusando-se unicamente á demissão do Dr. Lacerda, á censura de seus actos, e á indemnisação ao reclamante de perdas que não soffreu, ou que provierão de seus proprios actos.

Esta recusa tem sido justificada com razões que não podem ser impugnadas.

O governo imperial não pôde crer por isso que o de S. M. Britannica esteja convencido de que houve no negocio Swann o pensamento de sustentar a todo o transe os actos das autoridades da provincia do Pará.

O governo imperial sente em si bastante dignidade para sustentar os seus principios de justiça, e mesmo de equidade, em qualquer questão em que se involvão interesses estrangeiros; mas não pôde nem deve proceder contra um juiz por actos que, submettidos a um imparcial exame, pelos tramites legaes, forão justificados a maneira da mais completa.

Concluindo o seu despacho de 8 de Outubro o Conde Clarendon ordenou ao Sr. Scarlett declarasse ao governo imperial « que a maneira como as leis brasileiras são administradas contra os estrangeiros, demonstrará que os viajantes estrangeiros no Brasil estão expostos a um tratamento de que nenhum paiz civilisado e esclarecido offerece exemplo algum; que o Brasil abusando assim grandemente dos exclusivos direitos fluviaes que allega ter, adopta uma politica que provocará disputas e resistencia a esses direitos, com a qual poderá difficilmente ter esperanza de promover seus interesses e sua dignidade. »

Os direitos individuaes dos estrangeiros no Brasil são garantidos pelas leis do Imperio, do mesmo modo por que são garantidos os direitos individuaes dos nacionaes.

Quando estes direitos são offendidos, faculta-se, tanto a uns como a outros, recursos judiciais para a sua devida protecção.

Sendo o gozo commum desses direitos geralmente reconhecido, o abaixo assignado prescinde de mais considerações sobre este topico.

Os estrangeiros que viajam pelo interior do Brasil não estão expostos, como parece ao Conde Clarendon, a *tratamento de que nenhum paiz civilisado offerece exemplo*.

O abaixo assignado, apoiando-se na valiosa autoridade de alguns sabios estrangeiros que em diversas épocas têm percorrido o interior do Imperio, está habilitado para sustentar que aquella asserção do Conde Clarendon é destituida de todo o fundamento.

O abaixo assignado não comprehende como é que o facto de vedar-se ao Dr. Swann a navegação, com bandeira britannica, e sem permissão do governo imperial, em um rio onde o Brasil tem direito de soberania que ninguém pôde contestar-lhe, constitue esse pretendido *abuso de direitos fluviaes*, e esta *politica que provocará disputas e resistencia*.

O abuso está da parte do estrangeiro que, com o proposito de promover contestações entre dous governos amigos, insiste em forçar a navegação de um rio, quando seu proprio governo reconhece officialmente que elle não tem tal direito.

O abaixo assignado crê ter prestado toda a possivel consideração á nova insistencia que fez o Sr. Scarlett, de ordem do seu governo, em favor do Dr. Swann, e na conformidade da sua nota de 11 de Junho ultimo, persuade-se que só lhe resta communicar á legação de S. M. Britannica o resultado das averiguações a que o governo imperial mandou proceder, sobre a reclamação de indemnisação na parte que diz respeito ao roubo ou extravio de que trata a conta que para esse fim organisou aquelle subdito britannico.

Sobre essa conta occorrem observações que o abaixo assignado offerece á consideração do Sr. Scarlett no *memorandum* incluso sob n. 2.

O abaixo assignado compraz-se em esperar que as considerações expostas nas notas anteriores, e mais largamente desenvolvidas na presente, induzirão o governo britannico a dar por finda esta tão longa e desagradavel discussão.

Pedindo o abaixo assignado ao Sr. Scarlett se sirva leva-las ao conhecimento de seu governo, reitera-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett.

n. 7.

Nº 1.

MEMORANDUM SOBRE O CONFLICTO EM BREVES ENTRE O DR. EDWARD GIBBON SWANN E AS
AUTORIDADES BRASILEIRAS.

Nos dias 14 e 17 de Outubro de 1856 dirigio o Sr. Scarlett as notas nº 3 e 7, referindo-se a primeira a uma exposição do Dr. Swann e ao officio do consul britannico, que a acompanhou.

Nessa exposição allega o Dr. Swann:

Que, munido de um passaporte pessoal do seu governo, visado pela autoridade brasileira no Pará, sahira dalli para o Amazonas em uma escuna — Yatch —, de sua propriedade (onde tinha içada a bandeira ingleza), no intuito de fazer uma viagem scientifica e de recreio.

Que nenhum impedimento lhe oppuzeram as autoridades de Barcarena, Boa-Vista, Cametá, Límoeiro, e outros pontos onde tocára, indo de Belém para Breves.

Que, tendo chegado a essa villa a 7 de Setembro ás 10 horas da noite, procurára no dia seguinte ao juiz municipal, o Dr. Lacerda, o qual o acolhéra com apparente cortezia.

Que, sem a menor observação, fluctuára a bandeira ingleza a bordo da escuna, desde o nascer do sol até ás 5 horas da tarde; e que, só ao approximar-se o momento de partida, lhe pedira o juiz o passaporte, manifestando algum embaraço relativamente á bandeira.

Que, exhibido o passaporte, explicára elle Swann ao juiz que a bandeira não era a usada pelos navios mercantes inglezes, e sim uma especial do seu governo, distincta daquella por não ter a margem branca.

Que não se empregava em commissão do governo britannico, mas em certos exames em proveito proprio e de algumas sociedades scientificas; tendo no entretanto instrucções do seu consul no Pará para proceder a averiguações relativas a um cavalheiro inglez que suppunha-se ter sido assassinado no Alto Amazonas.

Que o juiz municipal lhe observára que o seu principal embaraço consistia em não saber se a excursão era ou não feita por consentimento de seu governo, porque no primeiro caso não hesitaria em protestar contra a appareição de um navio estrangeiro naquellas aguas.

Que, havendo declarado sujeitar-se a ser mandado com a sua embarcação para o Pará, debaixo de guarda, sem comtudo arrear a bandeira, fizera-lhe o juiz a proposta de uma remuneração mediante a qual cessaria todo o impedimento; e que, recusada semelhante proposta, fôra detida a escuna, e recolhido á cadeia tanto elle, Dr. Swann, como Smallpage.

Fundando-se nesta exposição, asseverou o Sr. Scarlett que o Dr. Swann e Smallpage haviam sido victimas de um tratamento barbaresco e injusto, em consequencia do que pedia sua soltura, assim como o julgamento e demissão do juiz municipal, fazendo algumas reflexões que é desnecessario reproduzir aqui.

As informações documentadas, recebidas da presidencia do Pará, differião essencialmente, nos pontos capitães, das que erão dadas pelo ministro de S. M. Britannica, e já tinham sido por elle apresentadas em conferencia no dia 16; — um officio do juiz municipal, e a copia do auto de desobediencia já se achavão em poder do governo imperial: entretanto, a persuasão em que o Sr. Scarlett estava de que o seu compatriota era digne de toda contemplação; — a importancia que dava ao facto de sua prisão, a ponto de declarar que faria seguir para o Pará um vapor, com o fim de levar as ordens do governo imperial, se o almirante o tivesse disponivel; — a segurança com que afiançava os fins innocentes da viagem; — a grave accusação formulada contra a probidade do Dr. Lacerda, que, deixando entrever a possibilidade de um procedimento despeitoso da parte daquelle magistrado, exigia a sua justificação; — todas estas razões induzirão o governo imperial a expedir immediatamente ao presidente do Pará a confidencial de 17 de Outubro de 1856, na qual, depois de resumir as informações ministradas pelo Sr. Scarlett, accrescentava:

« A accusação, que se faz ao juiz municipal, não pôde ser mais grave, no que toca á sua probidade. Este ponto, mais que todos, relewa que seja muito averiguado.

« Creio que o consul inglez já terá representado a V. Ex.^a no mesmo sentido, e que, portanto, V. Ex.^a terá mandado proceder á mais rigorosa averiguação do facto.

« Ainda que o processo contra Swann esteja pendente e continue, creio que o caso admite que se réo se livre solto e sob fiança. Rogo portanto a V. Ex.^a faça cessar a prisão. O ministro britannico

disse-me que elle e o seu consul poderião garantir que o réo não se evadiria durante o processo, a que o quizessem submeter.»

Expedidas estas ordens, em que transluz o espirito conciliador do governo imperial, dirigio o Sr. conselheiro Paranhos ao Sr. Scarlett a nota n. 62 de 18 do dito mez de Outubro, na qual, depois de analysar a exposição do Dr. Swann, fundado nos documentos transmittidos pelo juiz municipal de Breves, respondeu a todos os topicos da referida nota do Sr. Scarlett, e concluiu asseverando que havia procurado anticipar, por meio da confidencial expedida por intermedio de um vapor que seguira para Pernambuco, as recommendações promettidas em favor do Dr. Swann, que ellas serão reiteradas, assim como a ordem para o mais rigoroso inquerito sobre este desagradavel negocio, conforme o exigia a reputação do magistrado tão gravemente accusado.

Com o officio de 18 do mesmo mez transmittio o presidente do Pará os papeis originaes escriptos pelo Dr. Swann, encontrados na prisão em Breves, constando elles de um projecto de exposição datado de 12 de Setembro de 1856, do rascunho de um officio ao consul Vines, datado de 18 de Setembro do mesmo anno, e do de uma cartaescripta ao consul francez no Pará, documentos n.ºs 5, 6 e 7.

Estes importantes documentos mostravão incontestavelmente que a viagem do Dr. Swann pelos rios interiores daquella provincia, segundo as proprias e espontaneas declarações do mesmo doutor, não podia mais ser considerada como puramente scientifica e de recreio; mas sim como um projecto premeditado e calculado para promover conflictos entre os dous governos.

Em presença das declarações do Dr. Swann, á vista dos precedentes do Sr. Vines, era permitido acreditar que o genio rixoso deste agente consular, tão patente por factos anteriores, prevalecendo-se do estado um tanto anormal da razão daquelle seu compatriota, em lugar de desvanecer, alimentasse o projecto de uma viagem com a vangloria de ser o motor principal da abertura de um tão importante rio, que o governo imperial, apezar de seus vivos desejos, e das instancias de mais de um governo amigo, não pôde ainda franquear ao commercio do mundo por motivos que o Sr. Scarlett conhece.

O governo imperial, porém, tendo em muita consideração o vivo interesse que a legação de S. M. Britannica manifestava por um seu compatriota, cujo estado mental merecia contemplação, declarou ao presidente do Pará, em 22 de Novembro, «que poderia sobrestar nos efeitos do processo, sob a condição e garantia do consul, de que o réo sabiria do imperio.»

No dia 24 de Novembro, depois de uma conferencia com o Sr. Scarlett, escrevia o Sr. conselheiro Paranhos ao presidente do Pará, nos termos seguintes:

«O Sr. Scarlett fallou-me do roubo que o Dr. Swann diz ter soffrido, de um relógio, joias, dinheiro, e outros objectos, pelos quaes reclama uma indemnisação de dez contos de réis, pouco mais ou menos, ficando de dirigir-me communicação official a este respeito.

«Dei-lhe conhecimento da correspondencia que V. Ex.^a me endereçou sobre a questão Swann, mostrei-lhe as minutas por este escriptas, e manifestei-lhe a opinião que V. Ex.^a tem sobre o estado de excitação mental daquelle subdito britannico.

«Depois de uma longa conversação, concordámos em que o Sr. Scarlett recommendaria ao Sr. Vines procurasse persuadir ao Dr. Swann a retirar-se para fóra do imperio, e que procuraria obter informações sobre a qualidade e valor dos objectos roubados, afim de que o Sr. Scarlett fosse convenientemente habilitado para tratar comigo desse assumpto.

«Em consequencia deste meu accordo com o Sr. Scarlett, cumpre que V. Ex.^a, fazendo sobrestar nos efeitos do processo organizado contra o Dr. Swann, e entendendo-se com o consul, facilite a retirada daquelle individuo para fóra do imperio; e, em ultimo caso, mesmo para alguma outra provincia.

«Pelo que respeita ao roubo, espera que V. Ex.^a empregará todos os meios ao seu alcance para verificar se esse facto deu-se, quaes as circumstancias, a importancia real dos objectos, e os autores do roubo; procedendo com todo o rigor da lei contra estes. Essas informações me são indispensaveis para tratar com o ministro britannico, se V. Ex.^a, entendendo-se com o interessado, ou com o consul, não puder dissuadi-los dessa pretensão, ou não chegar a um accordo que lhe ponha termo.

«No dia 25 do mesmo mez de Novembro dirigio o Sr. Scarlett a sua nota n. 11, na qual, referindo-se a uma relação organizada pelo Dr. Swann, reclama £ 1,306, 8, 8, como importancia dos objectos que diz terem-lhe sido roubados, emquanto a sua propriedade esteve em poder das autoridades, que apprehenderão o seu navio.»

Cumprindo as ordens do governo imperial, expedio o presidente da provincia, em 29 de Novembro de 1856, uma portaria ao Dr. Antonio Henriques de Miranda, juiz de direito de Cametá, resumindo os topicos da exposição do Dr. Swann, e as imputações por este feitas ao Dr. Lacerda, afim de que aquelle juiz os tivesse em vista «nas investigações a que devia proceder, esforçando-se para que a verdade apparecesse acima de toda a contestação.»

No dia 10 de Dezembro e seguintes, forão inquiridas 11 testemunhas (além das duas referidas), pessoas as mais idoneas e fidedignas, entre as quaes se contão dous vereadores da camara municipal, dous juizes de paz, o vigario da freguezia, etc., etc.

Estas testemunhas, sendo minuciosamente interrogadas sobre onze quesitos, formulados á vista do mencionado officio da presidencia, responderão contestes, destruindo da maneira a mais completa todos os pontos de queixa do Dr. Swann.

Segundo esse interrogatorio, e o officio do juiz de direito datado de 27 de Dezembro de 1856, as circumstancias que motivarão a prisão do Dr. Swann forão muito differentes das que elle allega para poder obter o apoio de seu governo.

Não obstante a ordem de prisão, o Dr. Swann tentou seguir viagem; e, sendo embaraçado pela guarda, resistio-lhe.

Foi conduzido á cadeia, não por uma forte escolta, mas unicamente pelo juiz municipal e ordenança deste, o escrivão, um meirinho, e mais algumas pessoas que affluirão movidas de curiosidade.

A prisão era a mais arejada da cadeia.

Nunca esteve incommunicavel; recebia, sem a menor prohibição, todos os que o procuravão para visita-lo, comprar-lhe remedios, ou consulta-lo como medico.

Escrevia sempre que queria, entregando suas cartas a quem lhe parecia. Não consta que alguma dellas fosse interceptada, como allega, esquecendo que, depois de preso, confiou uma carta ao proprio juiz municipal Lacerda.

O alimento compunha-se de hervas, ovos e fruta.

Pela maneira por que esse alimento era fornecido, não era possível tentar-se contra a existencia do Dr. Swann, propinando-se-lhe veneno, como elle diz, para deprimir as autoridades que justamente procedião contra elle.

Nunca quiz prestar fiança perante o Dr. Lacerda, ou o juiz municipal supplente, José Pinto da França, que o processou.

Estes dous magistrados houverão-se com justiça, moderação e prudencia em todo o conflicto, e durante o processo.

Zombava, porém, o Dr. Swann das leis do Imperio e das suas autoridades, apresentando-se nas audiencias em mangas de canisa, de chapéo na cabeça, e assoviando, sentado em uma cadeira com as pernas sobre outra, chegando ao excesso de dizer que o processo lhe havia de servir para cigarros.

Declarou que lhe não importavão soffrimentos, porque o governo imperial lhe havia de pagar um conto de réis por cada dia de prisão.

Parecendo por todos esses actos, e outros praticados na prisão, estar atacado de alienação mental, mandou o juiz removê-lo para a casa do Portuguez Ricardo José Maria Fernandes, amigo do réo, e que era o depositario de seus bens.

Ao officio do presidente do Pará de 17 de Fevereiro ultimo, que acompanhou os processos de desobediencia e resistencia instaurados contra o Dr. Swann, respondeu o Sr. conselheiro Paranhos em 24 de Março nos termos seguintes:

« Respondendo á pergunta de V. Ex.^a sobre o procedimento que convem haver para com o Dr. Swann, cumpre-me declarar que aquelles processos devem ser suspensos, *em virtude do accordo subsistente entre este ministerio e a legação britannica.*

« O ministro de S. M. Britannica de novo prometteu-me escrever ao seu consul para induzir o Dr. Swann a retirar-se, e é esse o meio mais conveniente de acabar com semelhante questão, que tanto tem desagradado a ambos os governos.

« Da nossa parte tem havido a maior moderação e prudencia possível. Convem continuar do mesmo modo, porque assim a responsabilidade de quaesquer outros effeitos desagradaveis, se o indicado accordo fór mallogrado, não nos poderá ser imputada, e pasará toda sobre os proprios queixosos.

« Aguardo as informações a que V. Ex.^a allude em seu officio n. 9 de 30 de Dezembro; e, mais do que estas, me interessão as que dizem respeito á reclamação de indemnisações apresentada pelo Dr. Swann. *É este o unico ponto sobre que ainda não respondi definitivamente á legação britannica, e em que esta parece crer que ha razão da parte do queixoso.* »

Em 14 de Janeiro do anno passado dizia o presidente do Pará, em resposta ao aviso desde ministerio de Novembro anterior:

« O curto espaço de tempo que medeia entre a chegada e a partida do vapor *Imperatriz*, não me permite fazer um estudo reflectido sobre a extensa relação de objectos de que trata o Dr. Swann (annexo á nota n. 11 de 25 de Novembro da legação britannica).

« O Dr. Swann parece ter passado em revista todos os seus effeitos, calculado e comparado, com o mais minucioso cuidado, o preço ou valor originario, o actual de cada um delles, para os descrever na relação com todas as especificações de — falta, — destruido, — gasto, — avariado, — etc., etc.

« O Dr. Swann, ao chegar a esta capital, fallando em prejuizos, e sendo perguntado pelo chefe de policia em quanto orçava os que soffrêra com a descontinuação de sua viagem ao Amazonas, respondeu, prompta e animosamente — *des contos de réis!* — E perguntando-lhe o chefe de policia em

que, respondeu por entre dentes e com hesitação: — *Em minhas folhas, minhas cousas.*

« Dahi por diante fallou a diversos em exigir *cem mil réis por dia de viagem, e do prisão, ou dez contos!*

« Acerca dos objectos da relação, o exame por peritos, o mais acurado e ocular, não poderá decidir de muitos delles, o como descêrão da estima originaria, quando novos, ao depreciamiento actual, — se pela incuria, — se pelo uso, — se pelos effeitos do maximo calor e humidade, como se acontecer nesta provincia. Tantas amostras de mineraes, páos, plantas, sementes, gomas medicinaes, cascas de arvores, etc., colhidas em tão breve espaço de territorio, e de tempo, e tudo isso destruido ou perdido, e avaliado ao justo, em £ 350!

« No vapor proximo direi quanto se me offerecer sobre a relação, procurando chegar, tanto quanto fôr possível, á ordenada precisão e authenticidade. »

No dia 11 de Junho ultimo, o governo imperial, respondendo ás notas do Sr. Scarlett de 25 de Novembro de 1856, e 3 de Março do anno passado, transmittio copia dos termos de deposito e respectivo levantamento, dos objectos pertencentes ao Dr. Swann, afim de que, comparando-os com a relação por elle apresentada, avaliasse o Sr. Scarlett o pedido do reclamante.

Ponderou o governo Imperial:

Que, se o Dr. Swann reputava muito maltratados os seus objectos, as testemunhas respectivas declaravão acharem-se elles no mesmo estado em que forão depositados.

Que, sendo dever do depositario conservar em boa guarda e curar da conservação dos objectos depositados, assim procedêra Ricardo José Maria Fernandes, pessoa da confiança do Dr. Swann.

Que, não sendo possível, pela simples confrontação da nota do Dr. Swann com o termo de deposito, ajuizar da procedencia e importancia dos prejuizos allegados, e da indemnisação reclamada, — não podendo as simples allegações do reclamante nullificar os effeitos do levantamento do deposito, — o governo imperial, *sem infirmar a validade dos documentos officiaes alludidos*, ia ordenar ao presidente do Pará que informasse se existião alguns outros objectos não comprehendidos no deposito, mandando para esse fim proceder a um inquerito com assistencia do procurador do Dr. Swann, comparecendo, na falta do procurador, o consul.

Que a reclamação dos damnos pessoaes provenientes da interrupção da viagem pelo Amazonas, era improcedente á vista das razões expostas na nota de 24 de Março ultimo, baseada no inquerito que demonstrou serem infundadas as queixas do Dr. Swann contra o juiz municipal.

Que, sendo incontestavel ter o Dr. Swann deliberadamente tentado subir o Amazonas com bandeira britannica, e recebido intimação em contrario, resistindo e desobedecendo a ella, — a sua prisão e damnos dahi resultantes, erão consequencias necessarias de seus proprios actos, não podendo portanto obrigar o governo imperial a uma indemnisação.

Que o governo imperial deplorava as occurrencias havidas em Breves com o Dr. Swann e Smallpage.

Que os predcados de illustração e merecimento do dito doutor, e os bons officios em seu favor interpostos pelo Sr. Scarlett, havião induzido o governo Imperial a fazer sobrestar nos processos uma vez que elle se retirasse da provincia do Pará, sendo isto, tudo quanto o governo imperial podia fazer para comprazer com os desejos manifestados pelo Sr. Scarlett, sem que esta deliberação importasse uma reprovação dos actos do juiz Lacerda, o qual estava completamente justificado das increpações do Dr. Swann pelo depoimento conteste de onze testemunhas insuspeitas, que não podião ser impugnadas pelas simples asserções do queixoso.

Que a opinião emitida pelo Sr. Scarlett, assim como pelo *Attorney General* e os advogados da rainha, de que o procedimento do Dr. Lacerda era arbitrario, visto não haver lei municipal prohibindo especialmente a entrada de bandeira estrangeira no Amazonas, era uma opinião improcedente; por quanto, independentemente de lei municipal, existe essa prohibição desde que o rio não foi franqueado á navegação estrangeira.

Que o governo de S. M. Britannica nunca contestou, nem póde contestar, o direito exclusivo de soberania e jurisdicção do Brasil nas suas aguas fluviaes.

Que, de accordo com os principios seguidos pelo seu governo, declarára o proprio Sr. Scarlett não poder ser approvada a intenção do Dr. Swann de subir o Amazonas com bandeira britannica.

Que, por todos estes motivos, acreditava o governo imperial que o Sr. Scarlett não insistiria contra o procedimento do Dr. Lacerda, cujos actos seriam reputados regulares pelo gabinete britannico.

O governo imperial, tendo muito a peito demonstrar, com a irrisistivel argumentação dos factos, o interesse com que o governo imperial acolheu sempre as reclamações apresentadas pela legação de S. M. Britannica em favor do Dr. Swann, as providencias que deu, a maneira pela qual forão executadas, patentes assim a improcedencia das mesmas reclamações, e as graves censuras que mereceria o Dr. Swann pelo seu procedimento sempre irregular, se esse seu proceder não devesse ser atenuado pelo seu estado de alienação mental, julgou conveniente apresentar neste memorandum o resumo ou transumpto dos principaes documentos relativos a tão desagradavel negocio.

Esse transumpto contém em si resposta a todos os topicos das notas da legação Britannica.

Demonstrou-se que a viagem do Dr. Swann, longe de ser innocente, era calculada para provocar um conflicto entre os dous governos.

Que elle desobedeceu e resistiu ao juiz municipal quando este lhe intimou que arreasse a bandeira britannica, portando-se o juiz digna e prudentemente, e o Dr. Swann do modo mais desrespeitoso.

Que, não tendo soffrido o *barbaro e inhumano tratamento* de que se queixou, sendo pelo contrario objecto de muitas attensões e defferencias, esteve preso apenas treze dias em Breves, ficando até hoje suspensos os effeitos dos processos, em virtude do accordo havido nesta côrte entre o Sr. Scarlett e o conselheiro Paranhos.

Em todas as indagações, á que se procedeu para se conhecer do fundamento das suas queixas, os actos foram publicos e sollemnes, e a elles nada se oppoz senão allegações suspeitas do queixoso, em contradicção com as suas proprias palavras e escriptos.

Patenteado o fim criminoso da viagem, a improcedencia das arguições feitas ás autoridades, e a irregularidade do procedimento do Dr. Swann desde que chegou a Breves, até ausentar-se do Pará. é evidente que a sua prisão e a do marinheiro Smallpage, bem como os prejuizos ou perdas resultantes de sua detenção, são consequencias necessarias de actos seus que as determinarão; e, sendo assim, está o governo imperial isento de qualquer obrigação de semelhante natureza, como já foi declarado ao Sr. Scarlett.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1858.

N. 2.

MEMORANDUM SOBRE A INDEMNISAÇÃO RECLAMADA PELO DR. EDWARD GIBSON SWANN.

O governo imperial, mostrando-se disposto a uma justa indemnisação ao Dr. Swann pelo roubo ou extravio que dizia ter soffrido em sua bagagem, expedio as convenientes ordens ao presidente do Pará, sem que por isso dêsse como assentado que era devida tal indemnisação, independentemente de exames ulteriores.

No estado da questão, por elle provocada em Breves, tiverão os seus bens de ser recolhidos á deposito, tendo sido nomeado para depositario Ricardo José Maria Fernandes.

Já se demonstrou em outro memorandum que sob a responsabilidade do depositario achavão-se os objectos, que se encontrão no hiate em que era seu proposito subir o Amazonas, contra as determinações da respectiva autoridade local.

Esses objectos foram-lhe restituídos em devida fórma, como tambem se demonstrou pela ultima nota que em 11 de Junho ultimo dirigio o governo imperial á legação de S. M. Britannica.

« Na occasião do levantamento do deposito declarou o Dr. Swann, ao fazer-se-lhe entrega de taes objectos, que nenhuma falta havia, porém que estavam muito mal tratados e em alguns casos destruídos, no mesmo estado *em que os recebeu o depositario*.

« Esta declaração foi contradictada no mesmo acto, pelas testemunhas que haviam assignado o auto de deposito, assegurando *que os ditos objectos* haviam sido depositados taes quaes se achavão a bordo da canôa, donde passarão para o poder do depositario, o qual os entregou da mesma fórma, sem que na occasião do deposito, e durante elle, alguns fossem mal tratados ou destruídos, a não ser que o fossem algumas drogas, pela sua natureza. »

Ora, residindo o Dr. Swann na casa onde existião os objectos depositados, e sendo amigo do depositario, é de presumir que os examinasse com o interesse proprio de dono, applicando o seu exame de preferencia aos de maior valor.

Nesse exame conheceria logo se havia falta daquelles á que ligava mais importancia.

Entretanto, limitou-se a declarar que o estado era o mesmo em que os havia recebido o depositario, e não reconheceu, então, as faltas mais notaveis, que só depois allegou.

Durante os poucos dias, decorridos da data da prisão ao deposito dos bens, estiverão estes na canôa guardados pelo criado do Dr. Swann, que ali permanecia.

Consta do inquerito que, no dia em que o Dr. Swann mostrou-se louco, dera ordem por escripto ao criado para vender varios objectos de sua canôa, entregando-lhe outros que estavam em seu poder (e portanto na cadêa), como um relógio, um chronometro, um laboratorio, etc., afim de pô-los em boa guarda.

Quaesquer, pois, que sejam os estragos, perdas, ou roubos effectuados neste periodo, só deve responder por elles o criado do reclamante.

Outro tanto, porém, não aconteceria com as perdas, roubos, ou estragos soffridos durante o deposito, pois que por elles ficaria responsavel o depositario, se as testemunhas e o proprio Dr. Swann o não tivessem isentado de toda a responsabilidade, em virtude das declarações que fizeram.

Não é permitido allegar roubos realizados durante o deposito, porque o recibo assignado pelo Dr. Swann não menciona falta alguma, e além disso vê-se do inquerito que alguns dos objectos que se dizem roubados existião em poder de seu dono, como já foi dito.

Exame especial sobre a conta apresentada pelo Dr. Swann.

Este singular documento, relacionando todos os objectos, ainda os mais miudos, que compunhão a bagagem do Dr. Swann, descreve o estado particular de cada um delles, sob as qualificações de *damnificado, avariado, destruido, gasto e faltus*; e, ao lado do custo primitivo dos mesmos objectos, apresenta o valor em que seu dono os estima no estado actual.

Os objectos não são todos novos, pelo menos a roupa e alguns outros de serviço pessoal já devião ter certo uso quando forão arrecadados.

Descendo destas observações geraes ao exame especial de alguns desses objectos, não se póde comprehender como é que, no curto periodo de tão poucos dias, fosse possível destruirem-se completamente instrumentos encerrados em caixas proprias, objectos impermeaveis preparados expressamente para resistir ao tempo e á má estação, e outros de metal, taes como machados, facas, etc.

Entre as peças roubadas sobresaem: um relógio, no valor de lib. 25; uma collecção de arranjos para uma camara photographica, no de lib. 20; outra de drogas, no de lib. 15; um aparelho de vidros para telescopios, em lib. 4; diversas garrafas, em lib. 6; e 6 *jardas de algodão bruto em lib. 2!* sendo todos os outros objectos do valor de alguns shillings.

Ao mesmo tempo em que se dizem roubados objectos de pequeno valor (menos o relógio), figurão outros de muito maior valor na lista dos meramente avariados.

Taes são, por exemplo, um *revolvers* de 6 canos, no custo de lib. 20; um sextante de metal, no de lib. 7; um chronometro, no de lib. 50, etc., etc.

Não é crível que preferissem esbulhar ao Dr. Swann de artigos de nenhum ou de muito pequeno valor com preferencia a esses que excitarião muito mais a cobiça.

Ainda algumas reflexões sobre varios outros artigos mencionados na conta do Dr. Swann.

« Sementes, gomas medicinaes, cascas de arvores, etc., lib. 350. »

O Dr. Swann não sustentará de certo que, partindo de Inglaterra paraprehender pelo interior do Pará uma viagem em seu proveito e de algumas sociedades scientificas, trouxe consigo objectos de que tanto abunda aquella provincia; — não é possível pretender que, durante os poucos dias de sua estada na cidade de Belém, adquirio tão grande copia dos mesmos productos; — não deve, finalmente, esperar se acredite que, realisando pelo Amazonas uma viagem destinada á aquisição de taes productos, a estresse já onerado com tão grande quantidade delles. Terá por ventura o Dr. Swann feito essa importante aquisição no seu trajecto da cidade de Belém até Breves? E essas preciosidades forão destruidas ou roubadas?

« Varias notas litterarias e scientificas que não é possível substituir, lib. 350. »

O Dr. Swann não julgou preciso declarar a natureza dessas notas; e, nem ao menos, para de algum modo justificar a sua exigencia, exhibe a parte dessas notas que não está completamente destruida?

Não é menos singular que, ao mesmo tempo que o Dr. Swann se julgou impossibilitado para relatar os *diversos objectos de grande valor* perdidos, possa avalia-los em lib. 100!

Formulando a sua conta, especifica elle minuciosamente os mais insignificantes; assigna o seu custo primitivo, o qual ás vezes não passa de alguns shillings; e entretanto, quando tem de indicar os de grande valor, falta-lhe a memoria para designar os principaes!

Sentindo a necessidade de explicar de algum modo este facto, allega o reclamante a perda das contas respectivas. Singular explicação!

Não é menos admiravel a verba de lib. 40 pelo estrago do hiato (aliás canôa do porte de 300 arrobas) e pela perda da ancora; e tudo isso durante os poucos dias que aquella embarcação esteve ancorada em Breves!

O Dr. Swann permaneceu preso em Breves de 10 a 23 de Setembro; sahindo da cadeia para tratar-se, nunca mais a ella voltou. Tendo, pois, estado preso sómente 13 dias, e principiando a escrever a sua conta de prejuizos no dia 6 de Outubro, quando já se achava solto, pede lib. 18 para despezas de dous homens *durante dous mezes*, e isto além de lib. 40 para despezas pessoas no mesmo espaço de tempo, e lib. 20 para medicamentos, serviço e comida!

Desde que foi preso manifestou o Dr. Swann sempre publicamente a pretensão de receber do governo imperial uma indemnisação de dez contos. Este facto notorio explica claramente o motivo por que a conta apresentada contém as sete verbas já analysadas, as quaes, de per si só, montão a lib. 918, quando o valor total della é de lib. 1,306,8,8.

Secretaria do estado dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1858.

ANNEXO



ORÇAMENTO E DESPEZAS

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

N. 1.

Quadro demonstrativo dos Creditos e das Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
NO EXERCICIO FINANCEIRO DE 1856-57.

VERBAS DO ART. 4º DA LEI.	PARAGRAFOS	CREDITOS			TOTAL DOS CREDITOS	DESPEZA PAGA	NUMERO DAS TABELAS REPLICANTES	SALDO A FAVOR DOS CREDITOS	RESTO A PAGAR.
		DA LEI Nº 840 de 15 Set. de 1855.	DECR. Nº 1916 de 28 Mar. de 1857.	§ 4º DO ART. 11 da lei nº 608 de 11 St. 53					
Secretaria de estado	1	47:345\$088	§	§	47:345\$088	45:375\$003	1	1:970\$085	§
Legações e consulados ao cambio de 27	2	392:775\$000	20:800\$000	§	413:575\$000	411:103\$104	2	2:471\$896	§
Empregados em disponibilidade.....	3	8:500\$000	§	§	8:500\$000	6:196\$285	3	2:403\$714	§
Extraordinarias no exterior ao cambio de 27 ..	4	110:000\$000	25:200\$000	§	135:200\$000	132:592\$189	4	2:607\$811	§
Ditas no interior.....	5	30:000\$000	10:000\$000	§	40:000\$000	38:590\$172	5	1:409\$828	§
Exercicios findos.....	6	§	§	1:816\$758	1:816\$758	1:816\$758	6	§	§
SOMMAS.....	..	588:720\$087	56:000\$000	1:816\$758	646:536\$845	635:673\$511	..	10:863\$334	§

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 15 de Março de 1858.

(Seguem as Tabelas.)

Vicente Antonio da Costa, chefe da secção.

TABELLA N. 1.

quadro da despesa do § 1º do art. 4 da lei do Orçamento n. 840 de 15 Setb. 1855.

VENCIMENTOS	PAGA NESTA CORTE		LONDRES	TOTAL
	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES		
Ex ^{mo} ministro e secretario de estado.	12:000\$000	..	..	12:000\$000
Official-maior.....	2:400\$000	1:000\$000	..	3:400\$000
5 officiaes chefes de secção e archivo.	6:000\$000	4:000\$000	..	10:000\$000
3 officiaes.....	2:400\$000	..	1:200\$000	3:600\$000
5 Amanuenses.....	3:045\$235	..	800\$000	3:845\$235
4 Praticantes.....	1:192\$470	..	..	1:192\$470
Porteiro, ajudante do archivista...	800\$000	200\$000	..	1:000\$000
Ajudante do porteiro.....	600\$000	..	..	600\$000
4 correios.....	4:000\$000	..	..	4:000\$000
DIVERSAS DESPEZAS :				
Expediente.....	3:525\$790	..	180\$000	3:705\$790
Impressões dos actos do governo...	184\$620	..	..	184\$620
Aluguel da casa.....	1:601\$000	..	..	1:601\$000
Decima da mesma.....	144\$088	..	..	144\$088
Portes do correio.....	101\$800	..	..	101\$800
SOMMAS.....	37:995\$003	5:200\$000	2:180\$000	45:375\$003
RECAPITULAÇÃO.				
DESPEZA	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	DIVERSAS DESPEZAS	TOTAL
Paga nesta Corte.....	32:437\$705	5:200\$000	5:557\$298	43:195\$003
Paga em Londres.....	2:000\$000	..	180\$000	2:180\$000
SOMMAS.....	34:437\$705	5:200\$000	5:737\$298	45:375\$003

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 15 de Março de 1858.

Vicente Antonio da Costa, chefe da secção.

TABELLA N. 4.

Quadro da despesa do § 4.º do art. 4.º da lei do orçamento n. 940 de 15 de Setembro de 1858.

LEGAÇÕES, CONSULADOS E REPARTIÇÕES QUA OCCASIONÁRIO A DESPESA.	AJUDAS DE CUSTO		GRATIFICA- ÇÕES	DESPESA P. OCCASIO- NEM DE ACTOS SOLENNES	DESPESA A REM DO SERVIÇO PUBLICO	VERIFICA- ÇÃO DE LIMITES	PARAPROS E OBJECTOS PARA ARCHIVOS	DESPESAS DIVERSAS	SOCORROS A BRASILEIROS DESVALI- DOS	TOTAIS			TOTAL
	De Nomen- ções e Re- moções.	De Retirada								Pago nesta cota	Em Londres	Thesouraria da prov. de S. Pedro.	
Missão especial.....	\$	7:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	7:000\$000	\$	7:000\$000
Inglaterra.....	3:250\$000	750\$000	3:700\$000	\$	4:741\$804	\$	579\$962	1:500\$000	87\$777	\$	44:679\$383	\$	44:679\$383
Francia.....	1:500\$000	\$	\$	3:555\$556	5:266\$866	\$	\$	1:777\$777	\$	\$	12:098\$999	\$	12:098\$999
Portugal.....	1:000\$000	\$	822\$921	\$	580\$926	\$	\$	\$	\$	\$	2:439\$476	\$	3:439\$476
Prussia.....	\$	\$	\$	\$	4:133\$332	\$	\$	\$	1:079\$929	4:000\$000	4:133\$332	\$	4:133\$332
Estados-Unidos.....	3:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	213\$666	\$	3:500\$000	213\$666	\$	3:713\$666
Peru.....	\$	\$	\$	\$	833\$272	\$	355\$555	\$	\$	\$	1:189\$027	\$	1:189\$027
Confederação Argentina.....	8:000\$000	\$	\$	\$	582\$000	\$	\$	\$	\$	7:515\$000	1:067\$000	\$	8:582\$000
Austria.....	3:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	4:500\$000	2:000\$000	\$	3:500\$000
Roma.....	1:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	4:500\$000	\$	\$	1:500\$000
Napolea.....	5:750\$000	750\$000	\$	477\$777	\$	\$	\$	\$	\$	750\$000	5:927\$777	\$	6:677\$777
Russia.....	2:000\$000	\$	7:000\$999	\$	\$	\$	\$	\$	\$	10:199\$999	\$	\$	10:199\$999
Sardenha.....	5:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	89\$777	\$	\$	5:089\$777	\$	6:089\$777
Estado Oriental.....	2:500\$000	\$	3:000\$000	\$	6:347\$840	\$	\$	\$	\$	44:817\$840	\$	\$	44:817\$840
Baviera e Confederação Hel- vetica.....	6:500\$000	1:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	4:500\$000	6:000\$000	\$	7:500\$000
Venezuela, Nova-Granada e Ecuador.....	2:500\$000	\$	\$	\$	4:777\$777	\$	\$	\$	\$	\$	4:277\$777	\$	4:277\$777
Suecia e Dinamarca.....	4:250\$000	4:750\$000	\$	\$	\$	\$	\$	68\$464	\$	\$	6:008\$464	\$	6:008\$464
Belgias.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	355\$555	\$	\$	355\$555	\$	355\$555
Paraguay.....	625\$000	\$	2:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	3:125\$000	\$	\$	3:125\$000
Angola.....	\$	\$	\$	\$	2:000\$000	\$	\$	\$	\$	2:000\$000	\$	\$	2:000\$000
Secretaria de estado.....	\$	\$	\$	\$	9:606\$986	\$	100\$438	168\$889	\$	9:606\$986	269\$027	\$	9:875\$143
Thesouraria da provincia de S. Pedro do Sul.....	\$	\$	\$	\$	64\$000	5:566\$304	\$	\$	\$	\$	\$	5:030\$304	5:630\$304
TOTAIS.....	48:875\$000	14:250\$000	10:022\$921	11:733\$332	35:859\$743	6:566\$304	4:035\$655	4:141\$828	4:137\$409	41:813\$929	85:147\$959	5:630\$304	132:592\$189

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 15 de Março de 1858.

n. 2.

Vicente Antonio da Costa, chefe da secção.

TABELLA N. 5.

Da despesa do § 5º do art. 4º da lei do orçamento n. 840 de 15 de Setb. de 1855.

ARTIGOS DE DESPEZA	QUANTIAS PARCIAES	TOTAL
Gratificações por serviços extraordinarios na secretaria.....	4:522\$615	5:855\$945
Um addido	1:333\$330	
Impressões : do Relatorio apresentado á assemblea geral legisla- tiva, na 1ª sessão da 10ª legislatura.....	5:859\$000	7:433\$679
— do Protocolo das conferencias para o ajuste do tra- tado com o Paraguay.....	800\$000	
— de um Mappa lithographado dos limites do Imperio com a republica do Paraguay.....	724\$679	
— de um Memorandum.....	50\$000	
Explorações de rios.....		3:671\$870
Móveis, pinturas e decorações das salas de recepção do corpo diplomatico.....		7:450\$000
Despesa a bem do serviço publico.....		11:480\$000
Diversas despesas : Folha das despesas extraordinarias do expe- diente da secretaria de estado.....	1:092\$805	2:699\$172
— Papel para mappas.....	138\$000	
— Dous aparadores para o archivo da secretaria.	125\$000	
— Assignaturas do <i>Jornal do Commercio</i>	160\$000	
— Dous sinetes das armas do Imperio.....	53\$000	
— Encadernações de obras, officios das legações e jornaes.....	517\$200	
— Excesso do peso da mala do paquete inglez para o Rio da Prata.....	94\$167	
— Fardamento de um correio da secretaria.....	363\$000	
— Uma rampa de pedra na entrada da secretaria.	76\$000	
— Quota do porteiro e continuo do gabinete imperial.....	80\$000	
SOMMAS.....		38:590\$666

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 15 de Março de 1858.

Vicente Antonio da Costa, chefe da secção.

TABELLA N. 6.

Das despesas do § 4º do art. 11 da lei n. 669 de 11 de Setembro de 1858.

ARTIGOS DA DESPEZA	ANNOS A QUE PERTENCE A DESPEZA	PAGA EM LONDRES	TOTAL
Legações e Consulados :			
Secretario de legação em Lisboa	1851-52	118\$758	118\$758
Idem	1852-53	500\$000	500\$000
Idem	1853-54	500\$000	500\$000
Idem	1854-55	500\$000	500\$000
Expediente do consulado no Perú	1855-56	200\$000	200\$000
SOMMAS		1:816\$758	1:816\$758

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 15 de Março de 1858.

Vicente Antonio da Costa, chefe da secção.

Credito supplementar.

N. 2.

SENHOR.

As quantias consignadas nas verbas dos §§ 2º, 4º e 5º da lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856 não são sufficientes para satisfazer as necessidades do serviço publico no corrente anno financeiro de 1857-58. E' de mister, para occorrer á sua deficiencia, um credito supplementar de 121:300\$000 ao cambio de 27 d. st por 1\$000 rs., distribuido pela maneira seguinte :

Para as despesas da verba do § 2º, <i>Legações e Consulados</i> . . .	6:300\$000
Para as da verba do § 4º, <i>Extraordinarias no Exterior</i>	100:000\$000
Para as da verba do § 5º, <i>Extraordinarias no Interior</i>	15:000\$000

A *Tabella* junta sob n. 1 demonstra que a despeza total da primeira das referidas verbas deverá montar, no fim do exercicio, a 451:887\$677; e tendo a lei consignado a quantia de 445:591\$666, resulta d'ahi o deficit de 6:296\$011.

Este deficit provém de ir contemplada na referida tabella a despeza com os vencimentos e expediente da missão especial ao Rio da Prata e Paraguay, confiada ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, despeza não prevista no respectivo orçamento. A não ser assim, em vez de deficit, haveria um saldo de 10:118\$650.

A *Tabella* n. 2, demonstrando a quanto terá de elevar-se a despeza da verba *Extraordinarias no Exterior*, e comparando essa importancia com a quantia consignada na lei, apresenta o deficit de 99:954\$827.

Ainda nesta verba é causa principal do deficit a missão especial a que já me referi.

As despesas eventuaes que ha a satisfazer concernentes á referida missão, são quasi iguaes ao deficit mencionado na tabella.

Finalmente, a *Tabella* n. 3 demonstra que o deficit da verba *Extraordinarias no Interior* eleva-se á somma de 15:091\$451.

Para esta verba consignou a lei a quantia de 30:000\$000.

A experiencia vai convencendo que, mesmo para a despeza ordinaria, é ella insufficiente. No exercicio passado, foi necessario suppri-la com 10:000\$000.

A's causas do deficit de então, que se derão tambem no presente exercicio, accrescêrão outras, como fosse a necessidade de admittir na secretaria, pela deficiencia do numero de seus empregados, dous addidos.

Em conformidade, pois, da lei, venho pedir a V. M. Imperial a sua approvação para o incluso projecto de decreto, pelo qual se abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 121:300\$000, destinado á despeza do presente anno financeiro de 1857-58.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e seu ministro.

Visconde de Maranguape.

Decreto N. 2141 de 3 de Abril de 1858.

Autorisa o ministerio dos negocios estrangeiros a despende no exercicio financeiro de 1857-58, alem do credito votado nas verbas dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 4º da lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856, mais a quantia de 121:300\$000, na forma da tabella que com este baixa.

Não sendo sufficientes, para satisfazer as despesas das verbas dos §§ 2º, 4º e 5º da lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856 até o fim do corrente anno financeiro de 1857-58, as sommas votadas para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros nas sobreditas verbas: Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do § 2º do artigo 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar o credito supplementar de 121:300\$000 para occorrer ás despesas das sobreditas verbas no mencionado corrente exercicio, na forma da tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao corpo legislativo, para definitiva approvação. O mesmo ministro e secretario de estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas a que se refere o decreto desta data.

2º	Legações e Consulados, ao cambio de 27.	6:300\$000
4º	Extraordinarias no Exterior, idem.	100:000\$000
5º	Extraordinarias no Interior, moeda do paiz.	15:000\$000
		121:300\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1858.

Visconde de Maranguape.

N. 1.

**Demonstração da despesa relativa ao § 2º do art. 4º da lei n. 884
do 1º de Outubro de 1856.**

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	AINDA NÃO SABIDOS
<i>Inglaterra.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario .	27:666\$666	6:916\$667	20:749\$999
Secretario de Legação.....	5:750\$000	1:250\$000	4:500\$000
Quatro Addidos de 1ª classe.....	8:513\$736	1:500\$000	7:013\$736
Expediente da Legação e Consulado	4:200\$000	1:050\$000	3:150\$000
<i>França.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	24:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
Secretario de Legação.....	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
Dous Addidos de 1ª classe.....	5:353\$054	2:725\$000	2:628\$054
Consul Geral.....	2:500\$000	1:250\$000	1:250\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:200\$000	600\$000	600\$000
<i>Portugal.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	17:500\$000	4:375\$000	13:125\$000
Secretario de Legação.....	3:300\$000	1:000\$000	2:300\$000
Addido de 1ª classe.....	3:600\$000	750\$000	2:850\$000
Expediente da Legação e Consulado.....	1:200\$000	300\$000	900\$000
<i>Prussia, Cidades Anseaticas, Suecia e Dinamarca.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	15:800\$000	7:900\$000	7:900\$000
Secretario de Legação.....	4:913\$037	2:913\$037	2:000\$000
Addido de 1ª classe.....	4:638\$586	\$	4:638\$586
Tres Consules Geraes ...	10:500\$000	3:625\$000	6:875\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:400\$000	600\$000	800\$000
<i>Austria.</i>			
Ministro Residente.....	15:000\$000	7:500\$000	7:500\$000
Secretario de Legação.....	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
Addido de 1ª classe.....	2:388\$586	\$	2:388\$586
Consul Geral.....	2:500\$000	1:250\$000	1:250\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000\$000	500\$000	500\$000
<i>Napoles.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	3:100\$000	6:900\$000
Addido de 1ª classe.....	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Expediente da Legação e Consulado.....	700\$000	175\$000	525\$000
A TRANSPORTAR	184:623\$665	66:779\$704	117:843\$961

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	AINDA NÃO SABIDOS
TRANSPORTE.....	184:623\$665	66:779\$704	117:843\$961
<i>Roma e Toscana.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Addido de 1ª classe	2:700\$000	750\$000	1:950\$000
Consul Geral.....	2:000\$000	1:000\$000	1:000\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:500\$000	750\$000	750\$000
Despezas de etiqueta.....	925\$000	462\$500	462\$500
<i>Russia.</i>			
Encarregado de Negocios.....	11:000\$000	2:500\$000	8:500\$000
Addido de 1ª classe	4:333\$332	1:083\$333	3:249\$999
Expediente da Legação e Consulado	650\$000	250\$000	400\$000
<i>Sardenha.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Consul Geral	3:750\$000	1:875\$000	1:875\$000
Expediente da Legação e Consulado	900\$000	450\$000	450\$000
<i>Hespanha.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Consul Geral.....	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Expediente da Legação.....	1:000\$000	500\$000	500\$000
<i>Belgica.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Consul Geral.....	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000\$000	500\$000	500\$000
<i>Paizes Baixos.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Expediente da Legação	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Confederação Germanica.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Addido de 1ª classe	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Expediente da Legação e Consulado	600\$000	250\$000	350\$000
<i>Estados-Unidos.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	20:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Secretario de Legação	5:000\$000	1:250\$000	3:750\$000
Addido de 1ª classe	3:052\$173	750\$000	2:302\$173
Consul Geral.....	2:000\$000	500\$000	1:500\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000\$000	250\$000	750\$000
A TRANSPORTAR.....	316:534\$170	120:150\$537	196:383\$633

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	AINDA NÃO SABIDOS
TRANSPORTE.....	316:534\$170	120:150\$537	196:383\$633
<i>Perú.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario ..	17:500\$000	8:750\$000	8:750\$000
Secretario de Legação.....	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
Addido de 1ª classe	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Expediente da Legação e Consulado.....	700\$000	250\$000	450\$000
<i>Confederação Argentina.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario ..	25:000\$000	18:750\$000	6:250\$000
Secretario de Legação.....	2:572\$358	1:572\$358	1:000\$000
Addido de 1ª classe	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Consul Geral.....	1:500\$000	1:125\$000	375\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000\$000	750\$000	250\$000
<i>Republica Oriental.</i>			
Encarregado de Negocios.....	12:000\$000	9:000\$000	3:000\$000
Secretario de Legação.....	1:000\$000	1:000\$000	\$
Addido de 1ª classe	3:600\$000	2:250\$000	1:350\$000
Consul Geral.....	1:500\$000	1:125\$000	375\$000
Expediente da Legação e Consulado.....	1:000\$000	750\$000	250\$000
<i>Chile.</i>			
Encarregado de Negocios.....	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Expediente da Legação.....	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Venezuela, Nova Granada e Equador.</i>			
Encarregado de Negocios.....	14:000\$000	7:444\$444	6:555\$556
Addido de 1ª classe.....	3:000\$000	2:000\$000	1:000\$000
Expediente da Legação.....	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Cayenna.</i>			
Consul Geral.....	2:500\$000	625\$000	1:875\$000
Expediente do Consulado	500\$000	125\$000	375\$000
<i>Angola.</i>			
Consul.....	3:040\$760	516\$304	2:524\$456
Expediente do Consulado.....	250\$000	\$	250\$000
<i>Grecia.</i>			
Consul Geral.....	3:521\$739	\$	3:521\$739
Expediente.....	250\$000	\$	250\$000
A TRANSPORTAR.....	431:969\$027	186:683\$643	245:285\$384

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	AINDA NÃO SABIDOS
TRANSPORTE.....	431:969#027	186:683#643	245:285#384
<i>Paraguay.</i>			
Expediente do Consulado.....	500#000	250#000	250#000
<i>Missão Especial.</i>			
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..	15:652#173	10:652#173	5:000#000
Secretario da Missão.....	3:000#000	2:000#000	1:000#000
Expediente.....	766#477	516#477	250#000
SOMMA.....	451:887#677	200:102#293	251:785#384

* RECAPITULAÇÃO

Despeza conhecida	200:102#293
Dita não conhecida.	251:785#384
SOMMA.	451:887#677
Credito da verba.	445:591#666
DEFICIT.	6:296#011

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 19 de Março de 1858.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

Demonstração resumida da despesa relativa á verba do § 4º do art. 4º da lei
n. 884 do 1º de Outubro de 1856.

<i>Despesas já abonadas.</i>		
Gratificações.....		3:550\$000
Ajudas de custo.....		38:317\$777
Actos solemnes.....		4:500\$000
Verificação de limites contestados.....		2:000\$000
Diversas despesas ordinarias,, ,		6:027\$218
Eventuaes a bem do serviço publico.....		33:474\$889
		87:869\$884
<i>Despesas ainda não abonadas, porém já determinadas.</i>		
Gratificações.....	5:001\$666	
Ajudas de custos.....	1:125\$000	
Actos solemnes.....	6:600\$000	
Aluguel da casa em Londres.....	1:125\$000	
Despesas a bem do serviço publico.....	23:983\$277	37:834\$943
Somma a despesa realisada e conhecida.....		125:704\$827
<i>Despesas provaveis a satisfazer.</i>		
Eventuaes a bem do serviço publico pelas legações na Europa.....	9:500\$000	
Idem dito ocasionadas pela missão especial, a saber:		
No Paraguay.....	20:000\$000	
Na Confederação Argentina.....	8:000\$000	
Em Montevideo.....	10:000\$000	
Em Buenos-Ayres.....	4:000\$000	
Expressos.....	2:000\$000	
Explorações de rios e verificações de limites contestados.....	5:000\$000	
Despesa que póda ser necessario fazer-se com preparos para tratados e compras de condecorações.....	4:000\$000	
Idem com ajudas de custo de retirada e outras.....	11:750\$000	84:250\$000
		209:954\$827
O credito votado para esta verba é.....		110:000\$000
• Deve resultar o deficit de.....		99:954\$827

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 19 de Março
de 1858.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 3.

Demonstração resumida da despesa relativa á verba do § 5º do art. 4º da lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856.

<i>Despeza já abonada.</i>		
Gratificações a empregados na secretaria de estado.....		3:663\$130
Dita a dous addidos á mesma.....		1:967\$741
Dita aos commissarios da commissão mixta brasileira e portugueza.....		1:840\$000
Folha das despesas miudas da secretaria do 1º e 2º quartel.....		655\$580
Impressão de actos do governo.....		271\$160
Dita do relatorio e do protocollo annexo das conferencias em Paris.....		9:386\$600
Verificação de limites.....		191\$050
Eventuaes a bem do serviço publico.....		8:000\$000
Compra de mappas e manuscriptos interessantes ao Imperio.....		3:000\$000
Fardamento de correios.....		480\$000
Excesso de peso das malas dos vapores inglezes para o Rio da Prata.....		129\$040
Obras de marceneiro para a secretaria.....		105\$000
Somma a despeza realisada.....		29:689\$301
<i>Despeza autorisada que tem de ser abonada.</i>		
Gratificações a empregados na secretaria de estado.....	2:002\$150	
Ditas aos dous addidos.....	1:600\$000	
Ditas aos dous commissarios brasileiros.....	1:600\$000	5:202\$150
		34:891\$451
<i>Despeza que se suppõe ainda preciso fazer-se.</i>		
Com a folha das despesas miudas da secretaria do 3º e 4º quartel.....	750\$000	
Com a impressão dos actos do governo.....	600\$000	
Verificação de limites.....	1:500\$000	
Objecto do serviço publico.....	6:000\$000	
Excessos do peso da mala dos paquetes para o Rio da Prata.....	250\$000	
Encadernação de obras, officios das legações e de jornaes.....	600\$000	
Diversas outras necessidades.....	500\$000	10:200\$000
		45:091\$451
O credito votado para as despesas desta verba é.....		30:000\$000
Apresentará o deficit de.....		15:091\$451

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 19 de Março de 1858.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

Contracto com o banco Mauá estabelecido em Montevideo para supprimentos das despesas do Estado na Republica Oriental e nas outras do Rio da Prata.

N. 3.

Aos 12 dias do mez de Outubro do anno de 1857, na directoria geral do contencioso, sendo presente o Sr. Dr. José Carlos de Almeida Arêas, procurador-fiscal interino do thesouro nacional, compareceu o Sr. barão de Mauá na qualidade de procurador bastante e chefe do Banco Mauá e C^a de Montevideo, e disse que, pelo presente termo, do modo mais expresso e formal, e com os poderes de que se acha revestido, aceita e ratifica, como já aceitado e ratificado tem, as condições exaradas no accordo lavrado e assignado em 7 do corrente e abaixo transcripto, que fica inteiramente fazendo parte integrante do presente termo, para firmeza do qual renuncia o Banco Mauá e C^a todos os privilegios que tenha ou possa ter; o que sendo ouvido e aceito pelo sobredito Sr. Dr. procurador-fiscal interino, em nome e para a fazenda nacional, mandou lavrar o presente termo em cumprimento do aviso do ministerio da fazenda do já referido dia 7 do corrente; e é o teor do referido accordo o seguinte:

Condições com que se deve celebrar o contracto com o Banco Mauá e C^a estabelecido em Montevideo, por seu procurador nesta côrte, para supprimento das sommas necessarias ás despesas do Estado na mesma Republica e nas outras do Rio da Prata.

« 1.^a O Banco Mauá e C^a estabelecido em Montevideo se obriga a supprir por espaço de um anno, contado da data do primeiro supprimento, as quantias que lhe fôrem exigidas, por escripto, e nas especies que lhe fôrem designadas, pelo chefe da legação brasileira naquelle Estado, e pelo commandante da estação naval brasileira no Rio da Prata.

« 2.^a Pelos referidos supprimentos será abonada ao mencionado banco a commissão de um e meio por cento.

« 3.^a Em pagamento das quantias suppridas e respectiva commissão, darão os referidos chefes e commandante ao supradito banco, na data em que receberem os supprimentos, letras por elles firmadas a favor do mesmo banco contra o thesouro do Brasil, a pagar a oito dias precisos de vista, e nas especies recebidas, ou o seu equivalente em moeda corrente ao preço desta praça. A commissão será declarada no corpo da letra.

« 4.^a Quando os supprimentos excederem de 20:000\$ será avisado o banco com antipação de oito dias, para que se habilite a fazer o fornecimento se o prazo lhe fôr necessario.

« 5.^a Se o banco deixar de fazer os supprimentos exigidos, se obriga a pagar no thesouro uma quantia equivalente a dous por cento da somma que os mencionados chefe e commandante precisarem realisar até o fim do anno estipulado na condição primeira; e por sua parte o thesouro se obriga a não aceitar as propostas de qualquer outro estabelecimento ou individuo para o fornecimento das quantias precisas na forma da dita condição.

« Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1857. — *Bernardo de Souza Franco. — Barão de Mauá, Procurador e chefe do Banco Mauá e C^a de Montevideo.* »

E eu *Francisco Teixeira Lira de Oliveira*, 4.^o escriptuario escrevi. — *José Carlos de Almeida Arêas. — Barão de Mauá.*

Empréstimo feito á Republica Oriental do Uruguay.**N. 4.****Protocollo.**

Aos 29 dias do mez de Janeiro de 1858, nesta cidade de Montevidéo, na secretaria de estado das relações exteriores, reunidos o Ill^{mo} Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, e o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para reduzirem a um protocollo, que é o presente, as condições de um empréstimo pecuniario que o governo da Republica solicitou do do Imperio, afim de occorrer ás difficuldades financeiras com que luta nas actuaes criticas circumstancias do paiz, depois de haverm conferenciado, convierão nos seguintes artigos :

1.º

O governo de S. M. o Imperador do Brasil fornecerá por empréstimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cento e dez mil patações.

2.º

Essa quantia será paga nesta cidade ao governo oriental pelo encarregado de negocios de S. M. o Imperador.

3.º

No acto desse pagamento receberá o mesmo encarregado de negocios um documento que servirá de titulo de divida do governo oriental para com o do Brasil, afim de ser regularizado e pago em tempo competente, e vencerá o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

4.º

A importancia do empréstimo, que o governo de S. M. faz pelo presente protocollo, será adicionada á dos empréstimos anteriores, e o seu pagamento realisado, como o desses empréstimos, no tempo e pelo modo declarado nos arts. 7, 8, 10, 11, 12 e 13 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851. Esses artigos terão, pelo que diz respeito a este empréstimo, a mesma força e applicação, como se fossem aqui inseridos palavra por palavra.

5.º

O empréstimo actual não poderá ser applicado ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte. Será exclusivamente applicado ás despesas futuras das repartições da guerra, marinha, estrangeiros e governo.

Este accordo será approved pelos dous governos ; e desde o momento em que se communicar respectivamente essa approvaçãõ, considerar-se-ha por ambas as partes acto perfeito e consummado para todos os effeitos.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, o encarregado de negocios do Brasil e o ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay o assignarão em dous autographos e o sellarão com seus respectivos sellos.

(L. S.)

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

(L. S.)

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

**Approvaçãõ do precedente protocollo por parte do Governo Imperial
e do da Republica Oriental do Uruguay.**

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo oriental do Uruguay.

Montevideo, 29 de Novembro de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, firmou hoje com o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, um protocollo, pelo qual, mediante as condições nelle pactuadas, o governo imperial faz ao da Republica um emprestimo de cento e dez mil patações.

Esse protocollo será considerado acto perfeito e consummado desde o momento em que os dous governos o approvarem, e fór respectivamente communicada a sua approvaçãõ.

O abaixo assignado, portanto, em virtude da autorisação especial de que se acha munido, approva o dito protocollo em nome de S. M. o Imperador, e o considera desde esse momento acto perfeito e consumado.

Fazendo esta declaração ao Sr. ministro das relações exteriores, o abaixo assignado tem a honra de reitterar-lhe os protestos da sua mais subida consideração.

J. T. DO AMARAL.

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, etc.

N. 6.

Nota do governo do Estado Oriental do Uruguay á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 29 de Janeiro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado no departamento das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, firmou hoje com o Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, um protocollo, pelo qual, mediante as condições nelle estipuladas, o governo do Brasil faz ao da Republica um emprestimo de cento e dez mil patações.

Devendo esse protocollo ser considerado por ambas as partes acto perfeito e consumado desde o momento em que os dous governos o approvarem, e seja respectivamente communicada a sua approvação; o abaixo assignado, depois de o ter apresentado ao Sr. Presidente da Republica, recebeu de S. Ex^a autorisação para communicar ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil a sua approvação.

Feita esta declaração, tem o abaixo assignado a honra de reiterar ao Sr. encarregado de negocios sua mais alta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. J. T. do Amaral.

Credito extraordinario para realizar o emprestimo feito á Republica Oriental do Uruguay.

N. 7.

Decreto n. 2143 de 10 de Abril de 1858.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despende no exercicio de 1857—1858, por um credito extraordinario, a quantia de 229:344\$200 réis.

Em conformidade do § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorisar ao meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despende no exercicio de 1857—1858 a quantia de 229:344\$200 para ser applicada ao emprestimo ultimamente concedido pelo governo do Brasil ao da Republica Oriental do Uruguay, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Emprestimo feito pelo governo imperial ao da Confederação Argentina.

N. 8.

Protocollo.

Aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, nesta cidade do Paraná, na secretaria de estado das relações exteriores, reunidos os Ex^{mos} Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, e D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado das relações exteriores, com o fim de cumprir as ordens dos seus respectivos governos, a respeito do emprestimo que o governo imperial resolveu prestar ao seu antigo aliado e amigo, o da Confederação Argentina, em virtude do que por este lhe foi ponderado, convierão em reduzir a protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber:

ART. 1.º — O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil fornecerá, por emprestimo, ao da Confederação Argentina, para auxilia-lo nas circunstancias actuaes de sua administração de fazenda, a somma de trezentos mil patacões.

ART. 2.º — Este emprestimo será realizado em seis prestações mensaes, a contar do primeiro de Dezembro proximo, sendo a primeira de cem mil patacões, e as outras de quarenta mil patacões cada uma.

ART. 3.º — As prestações de que trata o artigo antecedente serão entregues no principio de cada mez ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda da Confederação Argentina, ou á pessoa por elle autorizada, em letras sacadas sobre o thesouro nacional do Brasil, a oito dias de vista, pelo representante de Sua Magestade o Imperador na cidade do Paraná.

ART. 4.º — Os documentos da entrega das prestações servirão de titulo de divida do governo argentino para com o do Brasil, afim de serem regularizados e pagos em tempo competente, com os respectivos juros.

ART. 5.º — O presente emprestimo vencerá o juro de seis por cento ao anno, a contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sessenta,

N. 2

A los veinte y siete dias del mes de Noviembre de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad del Paraná, en la secretaria de estado de relaciones exteriores, reunidos los Ex^{mos} Srs. Don Bernabé Lopez, ministro y secretario de estado de relaciones exteriores, y consejero José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de Su Majestad el Emperador del Brasil, en mision especial, con el fin de cumplir las ordenes de sus respectivos gobiernos, respecto del emprestito que el gobierno imperial ha resuelto hacer á su antiguo aliado y amigo, el de la Confederacion Argentina, en virtud de lo que por este fue significado, convinieron en reducir á protocolo los términos y condiciones con que es hecho el dicho emprestito, á saber:

ART. 1.º — El gobierno de Su Majestad el Emperador del Brasil facilitará, por emprestito, al de la Confederacion Argentina, para auxiliarlo en las circunstancias actuales de su administracion de hacienda, la suma de trecientos mil patacones.

ART. 2.º — Este emprestito será realizado en seis mensualidades, á contar desde el primero de Diciembre proximo, siendo la primera de cien mil patacones, y las otras de cuarenta mil cada una.

ART. 3.º — Las mensualidades de que trata el articulo anterior serán entregadas al principio de cada mes al ministro y secretario de estado de los negocios de hacienda de la Confederacion Argentina, o á la persona que él autorizase, en letras sacadas sobre el tesoro nacional del Brasil, á los ocho dias de vista, por el representante de Su Majestad el Emperador en la ciudad del Paraná.

ART. 4.º — Los documentos de la entrega de las mensualidades servirán de titulo de deuda del gobierno argentino para con el del Brasil, afim de ser regularizados y pagados en tiempo competente, con sus respectivos intereses.

ART. 5.º — El presente emprestito tendrá el interes de seis por ciento al año, á contar desde el primero de Enero de mil ochocientos sesenta, si

se antes não fôr satisfeito, e nesses termos será adicionado ao que teve lugar em virtude do convenio de vinte e um de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e um, gozando das mesmas garantias a este inherentes.

Art. 6.º — O pagamento das quantias que por este acto e pelo sobredito convenio de vinte e um de Novembro deve a Confederação Argentina ao Imperio do Brasil será objecto de accordo ulterior entre os dous governos.

Art. 7.º — Os ministros que assignão o presente accordo submittê-lo-hão á approvação dos seus governos, e estes se farão a esse respeito as communicações necessarias, afim de que o dito accordo se torne um acto perfeito e consummado para todos os seus effeitos.

Leido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os ministros assignarão em dous autographos, e sellarão com os respectivos sellos. *José Maria da Silva Paranhos. — Bernabé Lopez.*

antes no fuese satisfecho, y en estos términos será adicionado al que tuvo lugar en virtud del convenio de veinte y uno de Noviembre de mil ochocientos cincuenta y uno, gozando de las mismas garantias á este inherentes.

Art. 6.º — El pago de las cantidades que por este acto y por el sobredito convenio de veinte y uno de Noviembre debe la Confederacion Argentina al Imperio del Brasil, será objeto de acuerdo ulterior entre los dos gobiernos.

Art. 7.º — Los ministros que firman el presente acuerdo, lo someterán á la aprobacion de sus gobiernos, y estos se harán al respecto las comunicaciones necesarias, afin de que dicho acuerdo se haga un acto perfecto y consumado para todos sus efectos.

Leido el presente protocolo y hallado exacto, ambos ministros lo firmaron en dos autógrafos, que sellaron con sus respectivos sellos. *Bernabé Lopez. — José Maria da Silva Paranhos.*

Approvação por parte do Governo Imperial e do da Confederação Argentina ao precedente protocollo.

N. 9.

Nota do governo da Confederação Argentina á missão especial do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 28 de Novembro de 1857.

Submetti ao conhecimento de S. Ex^a o Sr. Vice-Presidente encarregado do poder executivo, o protocollo que, com data de hontem, tive a honra de firmar com V. Ex^a regulando o emprestimo de trezentos mil pezos que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil fez generosamente ao da Confederação.

S. Ex^a o Sr. Vice-Presidente nesta data approvou com prazer o ajuste contido no dito protocollo, o que communico a V. Ex^a para os devidos effeitos.

E'-me grato cumprir com o dever de manifestar a V. Ex^a o meu reconhecimento pela parte que teve neste acto que manifesta a benevolencia do governo imperial.

Tenho a honra de saudar a V. Ex^a com a mais alta consideração.

Bernabé Lopez.

Ao Ex^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, em missão especial, o conselheiro, José Maria da Silva Paranhos.

N. 10.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina.

Missão especial do Brasil. Paraná, em 29 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, teve a honra de receber a nota de 28 do corrente mez, pela qual S. Ex^a o Sr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores, lhe communicou que o Ex^{mo} Sr. Vice-Presidente da Confederação Argentina dera a sua approvação, naquella mesma data, ao accordo relativo ao emprestimo de trezentos mil patacões com que o governo de Sua Magestade resolveu corresponder aos desejos manifestados pelo governo da Confederação.

O abaixo assignado transmittirá ao seu governo a referida communicação de S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores, e, agradecendo as expressões benevolas que S. Ex^a se dignou dirigir-lhe pela parte que o mesmo abaixo assignado teve no referido accordo, lhe é grato poder assegurar ao mesmo tempo que o governo de Sua Magestade verá com muita satisfação a maneira por que foi apreciado o seu acto de amizade e benevolencia.

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para reiterar a S. Ex^a as seguranças de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex^a o Sr. D. Bernabé Lopez.

Accordo sobre o modo de se realisar o emprestimo feito á Confederação Argentina.

N. 11.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina.

Missão especial do Brasil. Paraná, 29 de Novembro de 1857.

O art. 3º do accordo assignado em 27 do corrente mez, relativo ao emprestimo que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil faz ao da Confederação Argentina dispõe que as prestações mensaes serão realisadas por meio de letras sacadas sobre o thesouro do Brasil.

O governo imperial, attendendo a que o pagamento das ditas letras no Rio de Janeiro seria menos conveniente ao governo argentino, e ás despesas e contingencias de remessas de moeda metallica para o Rio da Prata, bem como á reserva em que por algum tempo deve ficar este acto dos dous governos, tinha disposto que esses saques fossem satisfeitos por intermedio do banco Mauá em Montevidéo. Este estabelecimento bancario está obrigado, por um contracto que recentemente celebrou com o ministro da fazenda do Imperio, a forne-

cer o dinheiro de que careção os agentes do governo imperial no Rio da Prata, mediante a commissão de um e meio por cento, dando-se-lhe em pagamento letras sobre o thesouro nacional.

Se o governo argentino convier, as prestações do empréstimo podem-se realizar pelo meio que ao governo imperial pareçera mais prompto e conveniente, e neste caso a legação imperial e o ministro da fazenda da Confederação deverão proceder nos seguintes termos.

A legação imperial entregará no principio de cada mez a letra sacada sobre o thesouro do Brasil; S. Ex^a o Sr. ministro da fazenda dará recibo daquella entrega, e com a letra da legação fará igual saque contra o banco Mauá e Companhia estabelecido em Montevideo, ou contra o que brevemente sob a mesma firma se estabelecerá na cidade do Rosario, servindo a primeira letra para pagamento do banco, e a segunda para que deste haja o governo argentino em moeda metallica a prestação mensal do empréstimo do governo imperial.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil em missão especial, roga a S. Ex^a, a Sr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores, que se digne levar a presente nota ao conhecimento do seu governo, e communicar-lhe o que este pensa ou deseja como mais conveniente a esse respeito.

O abaixo assignado reitera a S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex^a o Sr. D. Bernabé Lopez.

N. 12.

Nota do governo da Confederação Argentina á missão especial do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. Paraná, 29 de Novembro de 1857.

Levada ao conhecimento do Ex^{mo} Sr. Vice-Presidente em exercicio do poder executivo, a nota datada de hoje de S. Ex^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, indicando a maneira por que o governo imperial julga mais conveniente para o da Confederação effectuar a entrega das mensalidades do empréstimo feito pelo governo de S. M. ao da Confederação, cujo accordo foi firmado em 27 do presente, recebi ordem de S. Ex^a para dizer a S. Ex^a o Sr. Paranhos que o governo argentino conforma-se com os termos manifestados nessa nota, de que, para os devidos effeitos, se dá conhecimento ao ministerio da fazenda. Tenho igualmente ordem de S. Ex^a o Sr. Vice-Presidente para declarar, não obstante julga-lo desnecessario, que esse um e meio por cento que cobra o banco Mauá, pelo desconto de letras, correrá por conta do governo da Confederação, nas que se referem ao empréstimo acima mencionado.

Respondendo assim á nota de S. Ex^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, de S. M. o Imperador do Brasil, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de minha distincta consideração e alto apreço.

BERNABÉ LOPEZ.

A S. Ex^a o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 13.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina.

Missão especial do Brasil, Paraná, 30 de Novembro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, tem a honra de accusar a recepção da nota que hon-tem lhe foi dirigida por S. Ex^a o Sr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

O abaixo assignado fica inteirado de que o governo da Confederação aceita o meio indicado em a nota desta legação daquella mesma data, para se effectuarem as prestações do em prestimo de que trata o accordo de 27 do corrente mez, e que outrosim deseja que corra por-sua conta a commissão de um e meio por cento a que tem direito o banco Mauá e C.

O abaixo assignado tem a honra de responder a S. Ex^a o Sr. ministro de relações exteriores, que o referido accordo será cumprido como é do agrado do governo da Confederação, e aproveitando a oportunidade, o mesmo abaixo assignado reitera a S. Ex^a as seguranças de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex^a o Sr. D. Bernabé Lopez, etc.

Credito extraordinario para realisar o emprestimo feito á Confederação Argentina.

N. 14.

Decreto N. 2102 de 6 de Fevereiro de 1858.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender no exercicio de 1857-58, por um credito extraordinario, a quantia de 584:640\$000.

Em conformidade do § 3º do artigo 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorisar ao meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a despender no exercicio de 1857-58 a quantia de 584:640\$000, para ter a applicação convencionada nos artigos 2º e 3º do protocollo celebrado no Paraná aos 27 dias do mez de Novembro do anno proximo passado, entre o governo imperial e o da Confederação Argentina, para regular as prestações do emprestimo accordado por parte do Brasil ao governo da mencionada Confederação, devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo, para ser definitivamente approvado e convertido em lei.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Credito supplementar.

N. 15.

Decreto n. 2151 de 24 de Abril de 1858.

Autorisa o ministro dos negocios estrangeiros a despende no corrente anno financeiro de 1857 a 58, por um credito supplementar, a quantia de 18:240\$, além da de 584:640\$ do credito extraordinario concedido pelo decreto n. 2102 de 6 de Fevereiro do corrente anno.

Não sendo sufficiente para concluir o pagamento da ultima prestação do emprestimo de trezentos mil patações feito ao governo da Confederação Argentina, o credito extraordinario de 584:640\$ aberto pelo decreto n. 2102 de 6 de Fevereiro do corrente anno, em razão do alto preço a que subio na praça a moeda metallica, Hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de ministros, e de conformidade com o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar ao meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despende, além do sobredito credito extraordinario, com o mencionado pagamento da ultima prestação do emprestimo, mais a quantia de 18:240\$, devendo este credito supplementar ser incluído na proposta que fór apresentada ao corpo legislativo para ser definitivamente approved e convertido em lei.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1858, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

N. 16.

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1859—1860.

1.ª Secretaria de estado, moeda do paiz.....	55:845*088	
2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$.	503:941*666	
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	7:599*999	
4.ª Despezas extraordinarias no exterior, a 27.....	110:000*000	
5.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	40:000*000	717:386*753
6.ª Exercicios findos.....		3
		717:386*753

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros
para o anno financeiro de 1859 — 1860.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
§ 1				
SECRETARIA DE ESTADO				
1 Ministro e secretario de es- tado.....	Ord. Lei de 7 Agosto 1852	12:000*000		
1 Official-maior.....	Ord. Dec. de 26 Fev. 1842	2:400*000		
	Grat. Idem	1:000*000		
4 Officiaes chefes de sec..	Ord. Idem	4:800*000		
	Grat. Idem	3:200*000		
1 Official archivista.....	Ord. Idem	1:200*000		
	Grat. Idem	800*000		
3 Officiaes	Ord. Idem	3:600*600		
5 Amanuenses.....	Ord. Idem	4:000*000		
5 Praticantes.....	Ord. Dec. de 20 Abril 1844	2:000*000		
1 Porteiro ajudante do archi- vista.....	Ord. Dec. de 26 Fev. 1842	800*000		
	Grat. Idem	200*000		
1 Ajudante do porteiro..	Ord. Idem	600*000	36:600*000	
Expediente, a saber :				
4 Correios a cavallo.....	Idem, e Dec. de 28 Junho 1854	4:000*000		
Papel , pennas , lacre, e mais objectos de escripta.....		3:000*000		
Impressão dos actos do minis- terio.....		2:000*000	9:000*000	
Despezas diversas, a saber :				
Aluguel e decima da casa que serve de secretaria de estado.....		1:745*088		
Indemnisação a empregados na secretaria.....		8:500*000	10:245*088	
			55:845*088	55.845*088

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58-59
§ 2º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 11 Mar. 1857	3:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Dec. de 7 Novb. 1854	1:500\$000		
	Grat. Av. de 16 Abril 1856	500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000		
			31:000\$000	
<i>Confederação Argentina.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 5 Janeiro 1857	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 9 Jan. 1858	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Dec. de 21 Junho 1852	1:500\$000		
	Grat. Av. de 13 Fever. 1858	2:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000		
			36:500\$000	
<i>Republica Oriental.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852			
	e Av. de 11 Set. 1855	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Dec. de 4 Outub. 1855	1:000\$000		
	Grat. Av. de 16 Abril 1856	500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000		
			24:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 4 Agosto 1853	14:300\$000		
A TRANSPORTAR.		17:500\$000	92:000\$000	

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
TRANSPORTE.		17:500\$000	92:000\$000	
1 Secretario de legação. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 4 Agosto 1853	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.		200\$000	28:200\$000	
Bolivia.				
1 Ministro residente. . . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	10:100\$000		
1 Addido servindo de secr. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	16:000\$000	
Venezuela, Nova Granada e Equador.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
Grat.	Aviso de 9 Março 1857	4:000\$000		
1 Addido serv. de secret. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 4 Abril 1852 e Aviso de 9 Março 1857	3:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
Paraguay.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido serv. de secret. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do Consulado.		500\$000	17:000\$000	
Chile.				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido serv. de secret. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado		500\$000	17:000\$000	
Guyanna Francesa.				
Consul geral. Ord.		2:500\$000		
Expediente		500\$000	3:000\$000	
A TRANSPORTAR.			191:700\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
TRANSPORTE.....			191:700\$000	
<i>Inglaterra.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
	Grat. Aviso de 8 Fever. 1856	2:666\$666		
1 Secretario de legação...	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
4 Addidos de 1ª classe...	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	8:800\$000		
1 Consul geral	Ord.	1:500\$000		
Expediente da legação.....		2:500\$000		
» do consulado		200\$000	48:866\$666	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
	Grat. Aviso de 11 Out. 1855	4:000\$000		
1 Secretario de legação..	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe ...	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral	Ord.	2:500\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado		200\$000	37:700\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 17 Abril 1855	14:300\$000		
1 Secretario de legação...	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe....	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral	Ord.	1:500\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado		200\$000	27:200\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 7 Abril 1856	12:600\$000		
1 Secretario de legação...	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 27 Março 1857	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe....	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral	Ord.	2:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado		500\$000	25:500\$000	
A TRANSPORTAR.....			330:966\$666	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
TRANSPORTE.....			330:968\$686	
<i>Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Mecklemb. Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	12:600\$000		
1 Secretario de legação... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral na Prussia. Ord.		4:000\$000		
1 dito nas Cid. Hanseaticas. Ord.		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado na Prussia.....		200\$000		
» » nas Cid. Hansas.....		500\$000	35:000\$000	
<i>Napoles.</i>				
1 Encarreg. de negocios.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		»		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		200\$000	13:700\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Encarreg. de negocios.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
	Grat. Aviso de 19 Fev. 1857	2:000\$000		
1 Addido de 1ª classe... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		»		
Expediente da legação.....		500\$000	15:500\$000	
<i>Roma e Toscana.</i>				
1 encarreg. de negocios.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		2:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		500\$000		
Despesas d'etiqueta.....		925\$000	16:925\$000	
A TRANSPORTAR.....			412:091\$686	

NATUREZA DAS DESPESAS	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
TRANSPORTE			412:091\$666	
<i>Sardenha.</i>				
1 Encarreg. de negocios.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Consul geral..... Ord.		3:750\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		400\$000	14:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Consul geral..... Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		500\$000	14:000\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Consul geral..... Ord.		3:000\$000		
Grat.....		1:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		500\$000	15:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	10:500\$000	
<i>Baviera, Wurtemberg, Confederação Helvética, Grão Ducado de Baden, Hesse Grã Ducal, Hesse Eleitoral.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 31 Janeiro 1857	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. de 31 Janeiro 1857	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		500\$000	17:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. de 6 Abril 1852	5:500\$000		
1 Consul geral..... Ord.		2:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado.....		200\$000	10:700\$000	
A TRANSPORTAR.....			493:941\$666	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
TRANSPORTE.....			493:941\$666	
<i>Grecia.</i>				
1 Consul geral..... Ord.....		4:000\$000		
Expediente.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Angola.</i>				
1 Consul geral.. .. Ord.....		5:000\$000		
Expediente.....		500\$000	5:500\$000	
			503:941\$666	453:941\$666

A differença de 50:000\$000 que apparece nesta verba provém de haver-se restabelecido no presente orçamento algumas legações e consulados que não haviam sido contemplados no orçamento para 1858—59, para os quaes se pedem os vencimentos marcados no decreto n. 941 de 6 de Abril de 1852; de se haver restabelecido os ordenados de alguns consules que provisoriamente haviam sido suspensos, e não forão por isso consignados no referido orçamento de 1858—59; e de se ter contemplado no orçamento para 1859—60 os ordenados de dous addidos nomeados para as legações em Londres e em Berlim, cujos serviços erão ali percisos.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
§ 3º				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios Ord.	Dec. de 20 Março 1852	4:266\$666		
1 Encarreg. de negocios. »	»	1:333\$333		
2 Secretarios de legação. »	»	1:600\$000		
1 Addido..... »	»	400\$000	7:599\$999	9:733\$333

Procede a differença de 2:133\$333 que apparece de menos nesta verba, de se ter aposentado um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario que se achava em disponibilidade activa, e não se precisar por isso dessa quantia.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
§ 4º				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para ajudas de custo, soccorros a Brasileiros desvalidos, gratificações, explorações, verificações de limites, e outras despesas eventuaes.....			110:000\$000	110:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO 58—59
§ 5º <i>Extraordinarias no interior.</i> Para a commissão mixta brasileira e portugueza, gratificações e outras despesas eventuaes.			40:000\$000	30:000\$000

A differença de 10:000\$000 que apparece para mais no presente orçamento provém de terem crescido os artigos de despesa que se pagão pelo credito desta verba, bem como gratificações dos commissarios brasileiros, e secretario da commissão mixta brasileira e portugueza nesta côrte; e as que percebem dous addidos admittidos a trabalhos extraordinarios da secretaria.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 7 de Abril de 1858.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
chefe da secção.

INDICE

DO CONTEUDO DESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Secretaria de estado	1
Corpo diplomatico brasileiro	2
Corpo diplomatico estrangeiro	3
Isenção de direitos de alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.	5
Corpo consular	5
Criação de agentes consulares estrangeiros	6
Arrecadação e administração de heranças	6
Commissão mixta brasileira e portugueza	7
Commissão mixta brasileira e hespanhola	9
Accordos postaes	9
 PARTE POLITICA	 9
Relações com o Estado Oriental do Uruguay	11
Negociação de um novo tratado de commercio	11
Sublevação no Estado Oriental do Uruguay, e restabelecimento da ordem publica	14
Demarcação de limites entre o Brasil e o Estado Oriental	20
Navegação fluvial	21
Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina	22
Negociação sobre varios assumptos	22
Tratado de limites	22
Tratado de extradição	23
Tratado de navegação	24
Politica do governo imperial para com a Confederação Argentina e Buenos-Ayres, na desintelligencia que existe entre esses Estados	26
Negocios pendentes entre o Brasil, a Confederação Argentina e o Estado Oriental	26
Relações do Brasil com o Paraguay	29
Missão especial do Sr. conselheiro José Maria do Amaral	29
Missão especial do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos	37

Relações entre o Brasil e as Republicas do Perú, Venezuela e Nova Granada.	41
Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha	43
Limites com a Guyana Franceza	43
Abertura das relações com a Turquia	45
Reclamações brasileiras	46
Reclamações estrangeiras	55
Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1859—60	60
Credito supplementar	61
Creditos extraordinarios	61
Orçamento para o anno financeiro de 1859—60	62

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

Annexo A.

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	1
N. 2. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros	2
N. 3. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro	5
N. 4. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente	7
N. 5. Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.	18
N. 6. Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do imperio	23
N. 7. Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857. Regula a isenção de direitos de alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.	30
N. 8. Agentes consulares.	31
Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858. Permite a criação de delegados dos consules estrangeiros sob a denominação de agentes consulares	32

Heranças.—Accordo entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay para ser observado nos dous paizes reciprocamente o decreto de 8 de Novembro de 1851.

N. 9. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental	33
N. 10. Resposta do governo da Republica Oriental á legação imperial.	34

INDICE.

N. 11. Comissão mixta brasileira e portugueza.	35
N. 12. Memorandum da sobredita commissão	37
N. 13. Convenção ajustada por parte do Ex ^{mo} general Barão da Laguna, commandante em chefe das forças brasileiras no Estado Cisplatino, e por parte do Ex ^{mo} general das forças de S. M. Fidelissima em Montevidéo	39

Annexo B.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Revisão do tratado de commercio de 18 de Outubro de 1851. Bases apresentadas pelo ministro oriental nesta corte.

N. 1. Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial	1
N. 2. Nota da legação oriental do Uruguay ao mesmo governo	4
N. 3. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay	6
N. 4. Nota do governo imperial á mesma legação	7

Celebração de um novo tratado de commercio com a Republica Oriental do Uruguay.

N. 5. Decreto convocando extraordinariamente a assembléa da Republica	8
N. 6. Remessa do tratado á assembléa geral da Republica	8
N. 7. Parecer da commissão especial da camara de representantes sobre o novo tratado de commercio celebrado com o Brasil	9
N. 8. Decreto do governo da Republica Oriental do Uruguay encerrando as sessões extraordinarias da assembléa geral legislativa	11

Sublevação no Estado Oriental do Uruguay.

N. 9. Sollicitação a varios agentes estrangeiros para o desembarque de forças navaes com o fim de protegerem as pessoas e interesses de seus nacionaes	12
Nota do governo oriental áquelles agentes	12
N. 10. Resposta dos mesmos agentes áquella nota	12
N. 11. Sollicitação por parte do governo oriental do Uruguay aos agentes estrangeiros para embarçar o desembarque de qualquer expedição organizada em Buenos-Ayres em favor dos rebeldes	11
Nota do governo áquelles agentes	11
N. 12. Sollicitação para o mesmo fim, feita nesta corte pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay	14
Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial	14
N. 13. Sollicitação por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, de forças brasileiras para auxilia-lo a debellar a rebellio	15
Extracto da nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial	15

N. 14. Nota do governo oriental á legação imperial em Montevideo.	16
N. 15. Nota da legação imperial ao governo oriental	17
N. 16. Identica sollicitação de forças dirigida ao governo da Confederação Argentina pelo da Republica Oriental do Uruguay.	18
Nota do governo oriental ao da Confederação Argentina.	18
N. 17. Resposta do governo argentino ao do Estado Oriental	19
N. 18. Divergencia entre os agentes de França e Inglaterra e o do Brasil sobre a legitimidade dos auxilios prestados pelo Imperio á Republica	20
Nota collectiva dos agentes francez e inglez á legação imperial	20
N. 19. Nota da legação imperial aos referidos agentes de França e Inglaterra.	21
N. 20. Derrota da rebelião e retirada das forças estrangeiras da praça de Montevideo	22
Nota do governo oriental do Uruguay aos agentes estrangeiros.	22
N. 21. Nota collectiva desses agentes em resposta á circular supra.	22

Posição que tomou o governo do Republica Oriental do Uruguay para com o Estado de Buenos-Ayres em frente dos successos na Republica. — Correspondencia entre os governos do Estado Oriental e de Buenos-Ayres.

N. 22. Nota do governo oriental ao de Buenos-Ayres.	23
N. 23. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres ao do Estado Oriental.	24
N. 24. Decreto do governo oriental do Uruguay fechando os portos da Republica aos Estados de Buenos-Ayres	26
N. 25. Instruções do governo oriental do Uruguay explicando o decreto supra	27
N. 26. Decreto do governo oriental do Uruguay cassando o exequatur ao commissionado especial de Buenos-Ayres	28

Posição que tomou o governo imperial para com o Estado de Buenos-Ayres á vista dos successos occorridos no Estado Oriental. — Correspondencia havida a este respeito entre o consul brasileiro e o governo daquelle Estado.

N. 27. Nota do consul geral brasileiro ao governo de Buenos-Ayres.	28
N. 28. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil.	30
N. 29. Nota do consul geral do Brasil ao governo de Buenos-Ayres.	31
Intelligencia entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay para de commun accordo regularem o serviço sanitario entre os dous paizes.	32
N. 30. Nota da legação oriental nesta corte ao governo imperial.	32
N. 31. Nota do governo imperial á legação oriental.	33
Comunicação da legação oriental nesta corte de terem sido remettidos ás camaras legislativas o tratado e artigo addicional relativos á troca de terrenos para regularidade da linha divisoria pela parte da villa de Santa Anna do Livramento.	34
N. 32. Nota da legação do Uruguay ao governo imperial.	34
Documento a' que se refere a nota supra.	34

INDICE.

Annexo C.

Relações entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Missão especial do Sr. conselheiro José Maria do Amaral no Paraguay.

N. 1.	Discurso proferido na occasião de sua apresentação ao Presidente da Republica no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	1
N. 2.	Resposta do Presidente da Republica á allocução supra.	1
N. 3.	Discussão sobre a questão fluvial entre o Brasil e a Republica do Paraguay.	2
	Resposta do governo da Republica á nota de 26 de Janeiro do governo imperial.	2
	Conclusões tiradas pelo ministro brasileiro da nota que precede.	7
N. 4.	Nota da missão especial brasileira ao governo da Republica do Paraguay.	7
N. 5.	Resposta do governo da Republica á missão especial brasileira.	8

Missão especial do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

N. 6.	Instrucções dadas pelo governo imperial para o desempenho daquela missão.	9
N. 7.	Discurso de apresentação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil ao Presidente da Republica do Paraguay.	11
N. 8.	Resposta áquelle discurso, do Presidente da Republica.	11
N. 9.	Resposta do governo imperial á nota do da Republica de 11 de Maio de 1857.	12

Accordo entre o Brasil e a Republica do Paraguay acerca da navegação fluvial.

N. 10.	Nota da missão especial brasileira ao governo da Republica.	13
N. 11.	Nota do governo da Republica do Paraguay á missão especial do Brasil.	15
N. 12.	Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica.	16

Annexo D.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Negociação de um novo-tratado sobre navegação fluvial.

N. 1.	Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.	1
	Cessação do contracto celebrado entre o governo do Perú e a companhia brasileira de navegação e commercio do Amazonas	2

E.

N. 2.	Nota do governo do Perú á legação imperial em Lima.	2
	Documento a que se refere a nota supra.	2
N. 3.	Nota da legação imperial ao governo da Republica do Perú.	3
N. 4.	Decreto n. 1988 de 10 de Outubro de 1857. Innova o contracto celebrado pelo go- verno imperial com a companhia de navegação e commercio do Amazonas.	4
	Condições a que se refere o decreto desta data	4

Annexo E.

Tratados e Convenções.

	Accordo de 3 de Setembro de 1857 determinando o valor e a intelligencia dos artigos do tratado de alliança celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, e sobre os artigos 3 e 4 do tratado com a Confede- ração Argentina de 7 de Março de 1856	1
N. 1.	Protocollo	1
	Approvação dada pelo governo imperial e da Republica do Uruguay ao precedente accordo	4
N. 2.	Nota da legação oriental nesta côrte ao governo imperial	4
	Documento a que se refere a nota supra.	4
N. 3.	Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay nesta côrte	5
	Accordo de 15 de Setembro de 1857 entre o Brasil e a Republica Oriental do Uru- guay sobre os principios que devem regular a navegação fluvial entre os dous paizes	6
N. 4.	Protocollo	6
	Approvação do governo imperial e da Republica Oriental do Uruguay ao precedente accordo	9
N. 5.	Nota do governo imperial á legação oriental nesta côrte	9
N. 6.	Nota do governo oriental á legação do Brasil em Montevideo	9
N. 7.	Convenção celebrada entre o governo imperial e a Confederação Argentina em 20 de Novembro de 1857 sobre navegação fluvial, completando as estipulações do tratado de 7 de Março de 1856	10
N. 8.	Protocollos das conferencias que precederão a celebração da convenção fluvial com a Confederação Argentina.	22
	Primeiro protocollo.	22
N. 9.	Segundo protocollo.	24
N. 10.	Tratado de limites de 14 de Dezembro de 1857 entre o Imperio do Brasil e a Con- federação Argentina	27
N. 11.	Protocollo relativo ao tratado de limites celebrado com a Confederação Argentina	30
N. 12.	Memoria organizada pelo plenipotenciario brasileiro e submettida á consideração do go- verno da Confederação Argentina, a que allude o precedente protocollo.	32
N. 13.	Tratado de extradição de 14 de Dezembro de 1857, entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.	36

INDICE.

Precedentes sobre extradição de escravos em cuja conformidade foi celebrado o presente tratado.

Reclamação do governo portuguez para a entrega dos escravos refugiados do Brasil no territorio das Provincias-Unidas do Rio da Prata.	40
N. 14. Nota do governo portuguez ao das Provincias-Unidas do Rio da Prata.	40
Mediação por parte do governo de S. M. Britannica.	41
N. 15. Nota do ministro britannico nesta côrte ao supremo governo das provincias-unidas do Rio da Prata.	41
Solução favoravel dada pelo governo das Provincias-Unidas.	42
N. 16. Nota daquelle governo ao ministro de S. M. Britannica nesta côrte.	42
N. 17. Nota do governo das Provincias-Unidas do Rio da Prata ao de S. M. Fidelissima.	43
N. 18. Lei de Corrientes do anno de 1838, decretando a devolução dos escravos fugidos do Brasil.	44
N. 19. Convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada entre o Brasil e a Republica do Paraguay, sobre a verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856.	45
N. 20. Protocollo relativo á convenção celebrada com a Republica do Paraguay.	56
N. 21. Protocollo especial sobre a intelligencia e execução do artigo 12 da convenção de 12 de Fevereiro de 1858 celebrada com a Republica do Paraguay.	60
Reversaes entre o plenipotenciario brasileiro e o governo da Republica do Paraguay, providenciando sobre a troca das ratificações da convenção celebrada com a Republica do Paraguay.	62
N. 22. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica do Paraguay.	62
N. 23. Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil.	62
N. 24. Bando publicando a convenção celebrada com o Brasil.	63
Participação do governo da Republica do Paraguay de haver ratificado em 17 de Fevereiro a nova convenção fluvial, celebrada com o Brasil.	63
N. 25. Nota do governo da Republica ao governo imperial.	63
N. 26. Resposta do governo imperial ao da Republica.	64
Aprovação do governo da Republica ás declarações contidas nos protocollos das conferencias.	65
N. 27. Nota do governo da Republica ao governo imperial.	65
N. 28. Resposta do governo imperial ao da Republica do Paraguay.	65
N. 29. Troca das ratificações do tratado supra.	66
N. 30. Decreto n. 2155 de 1 de Maio de 1858. Promulga a convenção addicional ao tratado de 6 de Abril de 1856 entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.	66
N. 31. Demarcação de limites entre o Brasil e Estado Oriental do Uruguay.	67
N. 32. Tratado de amizade, commercio e navegação entre S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o Imperador dos Ottomanos.	69

Annexo F.

Reclamações brasileiras.

Discussão a que deu lugar a apresentação pelo governo da Republica Oriental á assembléa geral de um projecto de lei para promover a colonisação dos departamentos de Maldonado, Taquarémbo, Serro Largo e Salto.

N. 1. Nota da legação imperial ao governo oriental	1
N. 2. Nota do governo oriental do Uruguay á legação imperial.	4
N. 3. Nota da legação oriental nesta côrte ao governo brasileiro	6
N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental.	7

Providencias tomadas pelo governo imperial para que possam ser applicados ao pagamento dos empréstimos feitos pelo Brasil á Republica Oriental do Uruguay as estipulações dos arts. 10 e 11 da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

N. 5. Nota da legação imperial ao governo oriental.	8
Prejuizos provenientes de guerra civil.	9
N. 6. Bases ajustadas entre o governo oriental e os agentes de França e Inglaterra na Republica para o estabelecimento de uma commissão mixta que julgue as reclamações franco-inglezas por prejuizos provenientes de guerra civil	9
N. 7. Approvação das precedentes bases pelo poder legislativo.	10
N. 8. Lei da Republica Oriental do Uruguay, criando uma commissão para o exame e classificação das reclamações por prejuizos causados pela guerra civil	10
N. 9. Lei do Estado Oriental pondo termo aos trabalhos daquella commissão	11
Discussão entre a legação imperial e o governo oriental do Uruguay sobre esse assumpto.	12
N. 10. Protesto da legação imperial contra os effeitos da lei de 6 de Junho.	12
Nota da legação imperial ao governo oriental	12
N. 11. Ratificação daquelle protesto	12
Nota da legação imperial ao governo oriental.	12
N. 12. Nota do governo oriental do Uruguay á legação imperial	15
N. 13. Nota da legação imperial ao governo oriental.	16
N. 14. Sollicitação do governo imperial para se tornar extensivo aos reclamantes brasileiros o accordo celebrado com a França e Inglaterra.	16
Nota da legação imperial ao governo oriental.	16
Adiamento do ajuste proposto pela legação imperial	17
N. 15. Nota do governo oriental á legação imperial	17
Extradicação de desertores.	17
N. 16. Nota da legação imperial ao governo oriental.	17
N. 17. Nota da legação imperial ao mesmo governo	18
N. 18. Nota do governo oriental á legação imperial	19
N. 19. Nota da legação imperial ao governo oriental.	19

INDICE.

N. 20. Nota do governo oriental á legação imperial	19
N. 21. Nota da legação imperial ao governo oriental	20
Emigração de 12 familias do departamento do Maldonado para o territorio do Brasil	21
N. 22. Nota da legação imperial ao governo oriental.	21
N. 23. Nota do governo oriental á legação imperial	22
Documento a que se refere a nota supra.	22

Buenos-Ayres.

Extradicção de desertores de navios de guerra	23
N. 24. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Imperio.	23
N. 25 Lei do Estado de Buenos-Ayres providenciando sobre a entrega de desertores	23
Inefficacia dessa lei.	24
N. 26. Nota do consulado geral do Imperio ao governo de Buenos-Ayres.	24
N. 27. Nota do governo de Buenos-Ayres ao consulado geral do Imperio	25
N. 28. Resposta do consulado geral do Imperio ao governo de Buenos-Ayres.	25

Republica do Perú.

Attentado commetido em Nauta na pessoa do subdito brasileiro Tapajoz.	26
Satisfação e indemnisação dada pelo governo do Perú	26
N. 29. Nota do governo peruano á legação imperial.	26
N. 30. Nota da legação imperial ao governo peruano	27
N. 31. Garantias dadas pelo governo do Perú para se evitarem reclamações por violencias praticadas por autoridades peruanas contra estrangeiros residentes na Republica	28
Circular dirigida ás autoridades peruanas a que se refere a nota supra.	28
N. 32. Nota da legação imperial ao governo peruano	29

Portugal.

Prejuizos causados a subditos brasileiros por illegaes apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo cruzeiro da marinha portugueza.	30
N. 33. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.	30
N. 34. Falsificação em Portugal de moeda e papeis de credito com curso legal no Imperio	32
Varias descobertas deste crime	32
Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima	32
N. 35. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima	33
N. 36. Resposta do governo de S. M. Fidelissima.	35
Reclamação contra o procedimento de varias autoridades do Porto.	35
N. 37. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima	35
N. 38. Nota do governo de S. M. Fidelissima á legação imperial em Portugal	37
N. 39. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.	37
N. 40. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima	38
N. 41. Nota da legação imperial em Lisboa ao mesmo governo	40

Extradicção de criminosos

	Sollicitação de extradição de oito criminosos refugiados da provincia do Pará na Guyana Françeza, pelo consul geral do Brasil em Cayenna.	41
N. 42.	Nota do consul geral do Brasil ao governo da Guyana Franceza	41
N. 43.	Resposta do dito governo ao consul geral do Brasil	41
N. 44.	Decreto de S. M. o Imperador dos Francezes mandando entregar aquelles criminosos ás autoridades brasileiras	42
N. 45.	Nota do consul geral do Brasil ao governo da Guyana Franceza.	43
N. 46.	Nota do governo da Guyana Franceza ao consul geral do Brasil.	43

Annexo G.

Reclamações estrangeiras.

	Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respei-	
	tados os certificados de nacionalidade, expedidos competentemente, dos seus respectivos	
	subditos ou cidadãos	1
N. 1.	Nota do governo imperial á legação oriental	1
N. 2.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	2
	Accordo entre o governo imperial e a Republica Oriental do Uruguay sobre as condições	
	com que devem ser celebrados os contractos com pessoas de côr, que, a titulo de libertos,	
	se empregão em estabelecimentos brasileiros na Republica	3
N. 3.	Nota do governo imperial á legação oriental	3
N. 4.	Nota da legação oriental ao governo imperial	3
	Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento	
	de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes	4
N. 5.	Nota do governo imperial á legação oriental.	4
N. 6.	Nota da legação oriental ao governo imperial.	5
	Providencias tomadas pelo governo imperial para garantia da liberdade de pessoas	
	arrebatadas do Estado Oriental para o Imperio	6
N. 7.	Nota do governo imperial á legação oriental.	6
N. 8.	Nota da legação oriental ao governo imperial	7

Estados-Unidos.

	Naufragio da baleeira norte-americana <i>Canada</i> na costa do Rio Grande do Norte . . .	8
N. 9.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial	8
N. 10.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	9
	Documentos a que se refere a nota supra	11

INDICE.

Varias outras nações.

Adiamento da execução da nova tarifa das alfandegas, sollicitado pela legação de S. M. B. e pelos consulados de Baviera, Saxonia, Hanover, Hamburgo e Bremen	17
N. 11. Nota da legação britannica ao governo imperial	17
N. 12. Nota do consul de Baviera ao governo imperial	18
N. 13. Nota do consul do reino de Saxonia ao governo imperial	19
N. 14. Nota do consulado de Hanover ao governo imperial	20
N. 15. Nota do consulado geral de Hamburgo ao governo imperial	20
N. 16. Nota do consulado geral de Bremen ao governo imperial	21
N. 17. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica	22
Deliberação do governo imperial, para que fossem despachadas segundo a antiga tarifa as mercadorias que se achassem na alfandega antes do prazo marcado para a execução da nova tarifa	24
N. 18. Nota da legação britannica ao governo imperial	24
N. 19. Nota do governo imperial á legação britannica	25

Grã-Bretanha.

Viagem do subdito britannico Eduardo Gibbon Swann em um yacht pelo rio Amazonas	26
Indemnisação por prejuizos pessoaes e reaes reclamada pelo Dr. Swann.	26
N. 20. Nota da legação britannica ao governo imperial	26
N. 21. Nota da legação britannica ao mesmo governo	26
N. 22. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica	28
N. 23. Nota da legação britannica ao governo imperial	30
N. 24. Nota da legação britannica ao mesmo governo	31
Extracto de um despacho dirigido pelo Conde de Clarendon ao honrado P. Campbell Scarlett, datado de Londres em 7 de Maio de 1857, n. 31	33
N. 25. Nota do governo imperial á legação britannica	34
Memorandum sobre o conflicto em Breves entre o Dr. Swann e as autoridades brasileiras.	39
Memorandum sobre a indemnisação reclamada pelo Dr. Swann.	43

Annexo H.

Orçamento e despesas do ministerio dos negocios estrangeiros.

N. 1. Quadro demonstrativo dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1856 — 1857.	1
N. 2. Credito suplementar	7
N. 3. Contracto com o banco Mauá estabelecido em Montevidéo, para supprimento das despesas do Estado na Republica Oriental e nas outras do Rio da Prata	15

E.

N. 4. Empréstimo feito á Republica Oriental do Uruguay.	16
Approvação do precedente protocollo por parte do governo imperial e do da Republica Oriental do Uruguay.	17
N. 5. Nota da legação imperial ao governo oriental do Uruguay.	17
N. 6. Nota do governo do Estado Oriental do Uruguay á legação imperial.	18
Credito extraordinario para realizar o empréstimo feito á Republica Oriental do Uruguay.	18
N. 7. Decreto n. 2143 de 10 de Abril de 1858. Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despendar no exercicio de 1857 — 1858, por um credito extraordinario a quantia, de 229:344\$200	18
N. 8. Empréstimo feito pelo governo imperial ao da Confederação Argentina	19
Approvação por parte do governo imperial e do da Confederação Argentina ao precedente protocollo	
N. 9. Nota do governo da Confederação Argentina á missão especial do Brasil	20
N. 10. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina	21
Accordo sobre o modo de se realizar o empréstimo feito á Confederação Argentina	21
N. 11. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina	21
N. 12. Nota do governo da Confederação Argentina á missão especial do Brasil.	22
N. 13. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Confederação Argentina	23
Credito extraordinario para realizar o empréstimo feito á Confederação Argentina.	23
N. 14. Decreto n. 2102 de 6 de Fevereiro de 1858. Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despendar no exercicio de 1857 a 58, por um credito extraordinario, a quantia de 584:640\$000	23
Credito suplementar.	24
N. 15. Decreto n. 2151 de 24 Abril de 1858. Autorisa o ministro dos negocios estrangeiros a despendar, por um credito suplementar, a quantia de 18:240\$, além da de 584:640\$ do credito extraordinario.	24
N. 16. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1859 a 1860	25

FIM.